



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 22/2010 – São Paulo, quarta-feira, 03 de fevereiro de 2010

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2760

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0015288-2 - BOALUZ COM/ DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(SP054885 - VITO MASTROROSA E SP058529 - ANTONIA MASTROROSA RAMIRES DOS REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Intime-se a parte autora nos termos do art. 475-J do CPC.

97.0024874-7 - BRINQUEDOS ARCO IRIS IND/ E COM/ LTDA(SP036245 - RENATO HENNEL) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. EDNA MARIA GUIMARAES DE MIRANDA)
Expeça-se mandado de penhora do referido veículo.

1999.61.00.054404-5 - FORMITECNICA IND/ E COM/ LTDA(SP087100 - LUCIA MARIA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)
Intime-se a autora na pessoa de seu representante legal.

2007.61.00.024848-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X SEBASTIAO GONCALVES DOS SANTOS VIDROS - ME
Intime-se o réu nos termos do art. 475-J do CPC.

2007.61.00.030267-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X ASCESP - ASSESSORIA COML/ DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA
Intime-se o réu nos termos do art. 475-J do CPC.

Expediente Nº 2773

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

1999.61.00.016631-2 - MARIA EUNICE FERNANDES(SP041438 - MARCOS PINTO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X FINASA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES)

Digam as partes sobre os esclarecimentos do perito judicial de fls.368/379 no prazo legal, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Int.

1999.61.00.033109-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.004437-1) LAURA ESTIMA VARGAS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X UNIBANCO LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A(SP200703 - PATRICIA REGINA NALLES)
Reitere-se o ofício de fl. 249 com urgência.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0046186-3 - HUGO REINA FILHO X ANA MARIA PASCHOALINOTO REINA(SP035041 - OTAVIO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)
Digam as partes sobre os esclarecimentos do perito judicial de fls.225/232 no prazo legal. Após, conclusos. Int.

2003.61.00.005740-1 - NEWTON MARIANO X BADIA MARIANO(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP131585 - ADRIANA TOZO MARRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X UNIAO FEDERAL

O feito encontra-se em ordem, não há nulidades a suprir nem irregularidades a sanar. Passo a apreciar as preliminares arguidas nos autos. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, uma vez que a CEF é gestora do Sistema Financeiro da Habitação. Fica, portanto, rechaçada a preliminar. Quanto as demais preliminares estas se confundem com o mérito e com ele serão analisadas. Declaro o feito saneado. Defiro a prova pericial requerida pelos autores. Para tanto, nomeio perito deste Juízo, o senhor ALESSIO MANTOVANI FILHO, CPF 761.746.708-72, com endereço na rua Urano, 180, apto. 54, Aclimação/SP, onde deverá ser intimado da presente nomeação. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Arbitro os honorários periciais em R\$ 700,00 (setecentos reais), os quais deverão ser depositados à disposição do Juízo pelos requerentes, no prazo de 05 (cinco) dias, no CEF - PAB Justiça Federal de São Paulo, sob pena de preclusão da prova pericial. Após, o pagamento, intime-se o perito a retirar os autos e diligenciar a perícia no prazo de 30 (trinta) dias. Informe a Caixa Econômica Federal no prazo de 05 (cinco) dias se houve utilização do FCVS para quitação do contrato firmado em 19/05/1980, relativo ao imóvel financiado pela Nossa Caixa/ Nosso Banco, como requerido à fl.368. Int.

2003.61.00.008307-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ADRIANE BRUNHARO X JOAO FRANCISCO DUCA X CARLOS EDUARDO MURAI X SERGIO ROBERTO TORRES

Retire a CEF mediante recibo nos autos no prazo legal os documentos solicitados. Após, arquivo. Int.

2005.61.00.003054-4 - JURUBATECH TECNOLOGIA AUTOMOTIVA LTDA(SP169848A - WALTER LUCIO FIGUEIREDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, e analisando o objeto da presente ação, observo ser necessária a dilação probatória, requerida pela autora à fl. 188, para melhor elucidação da questão posta em juízo. Destarte, revogo parcialmente a decisão de fl. 192, e defiro a realização de prova pericial contábil nomeando, para tanto, como perito deste Juízo, o Sr. ALESSIO MANTOVANI FILHO, CPF 761.746.708-72, com endereço na rua Urano, 180, apto. 54, Aclimação/SP, onde deverá ser intimado da presente nomeação para estimativa de seus honorários. Sobrevindo a estimativa pericial, tornem os autos conclusos. Int.

2006.61.00.016279-9 - JANAINA ALVES DE FARIAS(SP177205 - REGINA CÉLIA DO NASCIMENTO E SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Diga a parte autora no prazo legal sobre o pagamento da ré. Após, conclusos. Int.

2007.61.00.023228-9 - WELLINGTON SAMPAIO DOS SANTOS(SP133639 - GISELE BARROS FERREIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO CARLOS CHAGAS(SP110377 - NELSON RICARDO MASSELLA)

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

2007.61.00.032234-5 - JOAO JOSE DA SILVA(SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES E SP134050 - PAULO FERREIRA DE MORAES) X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A

Requeira a parte autora o que de direito no prazo legal. Após, conclusos.

2008.61.00.008154-1 - ROQUE JANES(SP042738 - JOSE VENERANDO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre o requerimento da União Federal de fls.479/483 no prazo legal. Após, conclusos. Int.

2008.61.00.008656-3 - ALTUS SISTEMAS DE INFORMATICA S/A(SP086366A - CLAUDIO MERTEN) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)

Cumpra a parte autora o que ficou decidido em sede da ação de impugnação ao valor da causa em apenso recolhendo as custas iniciais correspondentes no prazo legal. Após, conclusos. Int.

2008.61.00.018958-3 - CESAR VIEIRA PINHO(SP111515 - ALVARO FERNANDES MESQUITA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

2008.61.00.020263-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP194347 - ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO) X SOAPS COSMETICS LTDA X KARMA SOAP COSMETICS LTDA X LESAN COSMETICOS LTDA

Fl. 170: Indefiro. Informe a parte autora quem deverá ser citado em cada endereço mencionado para que não haja diligências frustradas.

2008.61.00.027160-3 - CARLOS ABRAAO DA SILVA(SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

Intime-se pessoalmente a parte autora para que cumpra integralmente a determinação de fl.26 no prazo de 48 (quarenta e oito) horas sob pena de extinção do feito.

2008.61.00.030743-9 - GINCARLO GATTUSO LAVA RAPIDO ESTACIONAMENTO - ME(SP226981 - JULIANO SPINA E SP195509 - DANIEL BOZO BRIDA) X MG CURVACAO DE VIDROS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Requeira a parte autora o que de direito no prazo legal sob pena de extinção.

2009.61.00.007001-8 - ICN INFORMATICA SOCIEDDE SIMPLES LTDA(SP129914 - ROSANGELA GALVAO DA ROCHA) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

Esclareça a parte autora a razão da inclusão do Banco Bradesco no pólo passivo da ação. Após, conclusos.

2009.61.00.009957-4 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1711 - MAURICIO MARTINS PACHECO) X DARCY FERREIRA DA SILVA

Em face da certidão de fl.179 decreto a revelia do réu. Requeira a parte autora o que de direito no prazo legal.

2009.61.00.016522-4 - VITOR ROGERIO PAIXAO X CASSIA RIBEIRO PAIXAO(SP157500 - REMO HIGASHI BATTAGLIA) X FGS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Diante da certidão do oficial de justiça, requeira a parte autora o que de direito no prazo legal.

RESTAURACAO DE AUTOS

2007.61.00.006110-0 - JOAO SOARES COSTA(SP121499 - ROSANA DE ARAUJO CIMEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Tendo em vista a informação supra, intimem-se as partes para que traga aos autos cópias das referidas petições protocoladas.No silêncio, e por estar a parte autora em local incerto e não sabido, venham-me os autos conclusos para extinção.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente Nº 2535

DESAPROPRIACAO

93.0036800-1 - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP091352 - MARLY RICCIARDI) X ZILAI DOS SANTOS(SP107784 - FERNANDO PACHECO CATALDI E SP158721 - LUCAS NERCESSIAN) X UNIAO FEDERAL

(...)Ante a consulta supra, anote-se o advogado no sistema processual e republique-se o despacho que deu ciência às partes do retorno dos autos da superior instância para a Eletropaulo. Quanto ao alvará, anoto a impossibilidade de sua expedição enquanto não transitar em julgado o referido Agrado de Instrumento.Dessa forma, intime-se a União (AGU) para que traga notícia do andamento do recurso acima mencionado.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0029105-1 - CONASA COBERTURA NACIONAL DE SAUDE LTDA(SP042483 - RICARDO BORDER E SP042285 - JOSE SERGIO SGANGA E SP180554 - CLEBER FABIANO MARTIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Fls. 563/564: Oficie-se à Caixa Econômica Federal-CEF, agência 1181, solicitando-lhe que coloque à disposição do Juízo da 12.^a Vara Especializada das Execuções Fiscais de São Paulo, na Caixa Econômica Federal-CEF, Fórum das Execuções Fiscais de São Paulo, o valor de R\$ 16.711,36 (dezesesseis mil, setecentos e onze reais e trinta e seis centavos), com data de 31/08/2007, corrigido monetariamente, vinculado à ação de execução fiscal n.º 2002.61.82.011570-6, que Fazenda Nacional move em face de Conasa Cobertura Nacional de Saúde Ltda. Anote-se. Para tanto, a CEF deverá remeter, integralmente, o saldo atual existente na conta n.º 1181.005.501216684, remanescente do valor histórico de R\$ 3.724,61, bem como o valor atualizado de R\$ 12.986,75, correspondente à parte de depósito judicial, no valor histórico de R\$ 48.026,36, conta n.º 1181.005.50219739-0. Sem prejuízo, oficie-se ao Juízo da 12.^a Vara das Execuções Fiscais/SP, via correio eletrônico, dando-lhe notícia da presente decisão. A seguir, intime-se a parte autora para que cumpra a segunda parte do despacho de fls. 559, e requeira o que lhe convier quanto ao depósito judicial de fls. 535, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

97.0059073-9 - CANDIDA FELISBERTO LAUREANO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X JORGE IWAO ONO X MAGALI DE ARAUJO X MARLENE ALVES DE SANTANA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X OZANY DA SILVA SIMOES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA)

Tendo em vista as alegações de fls. 238/242, a manifestação e cálculos da Contadoria Judicial, às fls. 116/125, expeçam-se alvarás de levantamento dos depósitos judiciais, à disposição do juízo, de fls. 232/233, observando-se que os beneficiários outorgaram novas procurações ad judicium em nome do Advogado, Dr. Orlando Faracco Neto, OAB/SP 174.922 (fls. 163 e 207). Após, tornam os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

1999.03.99.114960-3 - AUTO PECAS TEREZAWA LTDA X QUITANDA JARDIM ESMERALDA LTDA - ME X TRANSPUMA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Diante da consulta supra, intime-se a co-autora Auto Peças Terezawa Ltda. para que, em 05 (cinco) dias, junte aos autos cópia autenticada do seu contrato social consolidado, bem como procuração ad judicium. Sem prejuízo, expeçam-se ofícios requisitórios, mediante RPV, a título de valor principal, honorários advocatícios e custas judiciais, adotando-se os valores de fls. 204, em nome dos beneficiários que se encontram com a situação do CNPJ regularizada. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, aguarde-se notícia de disponibilização dos depósitos judiciais, mantendo-se os autos em Secretaria. Intimem-se.

1999.03.99.116566-9 - NEVES AUTO TAXI LTDA X DUMAFER IND/ DE AUTO PECAS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Fls. 443/445: Ciência às partes da lavratura de penhora no rosto dos autos. Anote-se. Oficie-se ao Juízo da 26.^a Vara do Trabalho/SP, dando-lhe notícia da existência de outras penhoras já realizadas. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, na baixa-sobrestado. Intimem-se.

1999.61.00.006097-2 - GRACIMAR TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Ciência às partes da realização da penhora nos rostos dos autos. Anote-se. Após, nada mais sendo requerido, em 5 dias, arquivem-se os autos, na baixa sobrestado.

2000.61.00.003652-4 - JOSE AGUERA SANCHES(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprir integralmente o despacho de fls. 205 trazendo cálculos do montante que deverá ser por ela levantado e do que será levantado pela parte autora. Consigno que os cálculos devem ser feitos para a data do depósito, ou seja, 01/02/2007. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista à parte contrária e no caso de concordância, e se em termos, expeçam-se os alvarás. Int.

2002.61.00.021320-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PDV PROMOCIONAL LTDA(SP167231 - MURILLO BARCELLOS MARCHI)

Trata-se de pedido da autora de bloqueio das movimentações financeiras do(s) executado(s), nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil. O pedido formulado não há de ser acolhido, vez que importa a quebra do sigilo bancário o que, além de não ter sido objeto de pedido nos autos, vulnera o direito à privacidade dos dados pessoais e interesse patrimonial dos devedores. No mais, entende-se que o interesse patrimonial do credor não autoriza, em princípio, a atuação judicial, ordenando a quebra do sigilo bancário, na busca de bens do executado para satisfação da dívida (REsp

nº 144062/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 13/03/2000). Desta forma, indefiro os pedidos de fls. 100/102. Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, aguarde-se eventual provocação, no arquivo. Int.

2004.61.00.003266-4 - LUCIANE QUINALHA CREPALDE(SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Efetuada o depósito de fls. 271, a executada demonstrou que pode arcar com as custas processuais, conforme dispõe o art. 12 da lei 1060/1950. Dessa forma, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora do depósito de fls. 271 e expeça-se alvará em favor da exequente do depósito de fls. 277. Int e cumpra-se.

2005.61.00.010710-3 - SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP170189 - MÁRCIA YUKA AKASHI E SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 236 - HELENA M. JUNQUEIRA)

Recebo o recurso do réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E. TRF-3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.00.014345-4 - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO(SP148222 - LUCIANA MARIA DE M JUNQUEIRA TAVARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI) X ESTADO DE SAO PAULO(SP122618 - PATRICIA ULSON PIZARRO)

Recebo a apelação do autor apenas no efeito devolutivo, com relação a antecipação da tutela concedida (art.520, inciso VII do CPC), e no efeito devolutivo e suspensivo da parte restante. Vista à parte contrária para resposta. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. T.R.F. 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.00.024411-8 - ANTONIO BERTONI(SP084742 - LEONOR DE ALMEIDA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. T.R.F. 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.00.012649-7 - MARIA DA CONCEICAO ALVES CERQUEIRA(SP119480 - DAVID ANTONIO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Recebo o recurso de apelação da Ré de fls.88/96, apenas no efeito devolutivo, com relação à antecipação da tutela concedida (art.520, inciso VII do CPC), e nos efeitos devolutivo e suspensivo da parte restante. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Int.

2006.61.00.020461-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X VIVIANE CRISTINA DE ANDRADE(SP052872 - ELZIRA DE CARVALHO RODRIGUES) X SOLANGE NORBERTO(SP192129 - LOURDES ZIVKOVIC E SP063291 - MARIA ISABEL VENDRAME)

Em face da renúncia noticiada às fls. 117-118, regularize a autora sua representação processual, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Int.

2006.61.00.027213-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X DIRCEU GIGLIO PEREIRA(SP230486 - TATIANI SCARPONI RUA CORREA) X HELOISA DE OLIVEIRA GIGLIO(SP206379 - DIRCEU GIGLIO PEREIRA)

Compulsando os autos, verifica-se que o contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES - n.º 21.0238.185.0000026-99 fundamenta o objeto da presente ação, assim como da ação ordinária n.º 2004.61.00.017729-0, em curso na 1.ª Vara Federal Cível de São Paulo (fls. 15/27 e fls. 114/116). Dessa forma, encaminhem-se os autos ao SEDI para redistribuição dos autos à 1.ª Vara Federal Cível de São Paulo, diante da hipótese de conexão, a teor do disposto no art. 103 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2007.61.00.015357-2 - LINDALVA BEZERRA DA SILVA X ELIENE BEZERRA(SP139483 - MARIANNA COSTA FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

(...) Ante a consulta supra, intime-se a parte autora para que traga aos autos cálculo relativo ao montante que é devido a título de honorários advocatícios e o que é devido a título de principal, referente ao depósito de fls. 99, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2007.61.00.028085-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP208383 - GISELE DE ANDRADE DOS SANTOS) X MARIA APARECIDA DA COSTA NALIO(SP032341 - EDISON MAGALHAES)

Em face da renúncia noticiada às fls. 92-93, regularize a autora sua representação processual, no prazo de 10(dez) dias,

sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Int.

2008.61.00.033196-0 - MARLENE RODRIGUES CORA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 57/58: Defiro, pelo prazo requerido, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284, parágrafo único, do CPC).Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Intime-se.

2009.61.00.023603-6 - RGIS BRASIL SERVICOS DE ESTOQUES LTDA(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP271413 - LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007).Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Int.

2009.61.00.025114-1 - TOSHIYUKI KOGA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 44/47: Tendo em vista as alegações de dificuldades na apresentação de cálculos, com o intuito de demonstrar o critério objetivo adotado para a atribuição do valor da causa, determino que a parte autora junte aos autos o demonstrativo de todos os salários percebidos, incluindo-se os respectivos aumentos, atualizados em real (R\$), tendo como base as anotações na(s) sua(s) carteira(s) de trabalho (CTPS), juntando-se, inclusive, cópias dessas anotações, bem como o demonstrativo de cálculos das contribuições para a formação da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, a partir dos salários e seus aumentos anotados na CTPS, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. IV, do CPC.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Intime-se.

2009.61.00.025291-1 - FLAVIO EDUARDO DE SOUZA(SP121599 - MARCO ANTONIO BUONOMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

2009.61.00.026035-0 - CONDOMINIO EDIFICIO MAISON GRENOBLE(SP261327 - FABIO HENRIQUE MARANGONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Tendo em vista reiteradas manifestações da CEF acerca do desinteresse na conciliação, a fim de prestigiar o princípio da economia processual, converto o rito em ordinário.Ao SEDI para a retificação cabível.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal.Int.

2009.61.00.027016-0 - CITROVITA AGRO INDL/ LTDA(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO) X UNIAO FEDERAL

Pelas razões expostas, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Cite-se. Intimem-se.

2010.61.00.000316-0 - SOCIEDADE HOSPITAL SAMARITANO(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS E SP253885 - GUILHERME DIAS PIRES) X UNIAO FEDERAL

Por estas razões, defiro a antecipação da tutela o desembaraço dos bens importados pela autora, conforme documentos de fls. 75/81, sem o recolhimento dos tributos federais (II, IPI), mediante o depósito judicial das exações.Cite-se. Intimem-se.

2010.61.00.000729-3 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS ARAUCARIAS(SP083642 - GEVANY MANOEL DOS SANTOS E SP217054 - MARINA MELENAS GABBAY BELA) X ARTUR ROBERTO DOS SANTOS VIEIRA X PAULA FERNANDA VAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fls. 43/44, em aditamento à petição inicial.Intime-se a parte autora para que cumpra, integralmente, a decisão de fls. 42, segunda parte, no prazo nele assinalado.No silêncio, decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

2010.61.00.001279-3 - JULIANA MANNA MAZZARIOL(SP159369 - JOSÉ EGAS FARIA SOBRINHO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP

A ampliação da competência do Juizado Especial Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução nº 228 do E. Conselho Federal de Justiça da 3ª Região, fez cessar a competência dos Juizados Federais Cíveis para processar e julgar matéria prevista no artigo 3º c/c o parágrafo 3º da Lei nº 10.259/01, bem como seja o valor da causa de até o valor de (60) sessenta salários mínimos. Desta forma, encaminhem-se os presentes autos ao MM. Juiz Federal Distribuidor do Juizado Especial Federal em São Paulo para as providências cabíveis, dando-se baixa na distribuição.Int.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

94.0005406-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0002306-5) PAULO APARECIDO TRINDADE(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP016892 - CLARICE LUSTIG GOMES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro o pedido de fls. 57, vez que incumbe ao Agravante promover as diligências requeridas, mesmo porque a informação obtida através da internet (fls. 58), não é suficiente para demonstrar a negativa para a obtenção do paradeiro dos autos principais. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

3ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Drª. MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA**

MMª. Juíza Federal Titular

Belª. PAULA MARIA AMADO DE ANDRADE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2318

MANDADO DE SEGURANCA

95.0015414-5 - SANTA LUIZA AGROPECUARIA LTDA(SP061693 - MARCOS MIRANDA E SP189545 - FABRICIO DALLA TORRE GARCIA E SP250253 - PATRICIA ALVES CABRAL E Proc. CLAUDIO BRAGA LIMA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI)

Ciência ao impetrante do desarquivamento dos autos. Na omissão, retornem ao arquivo (findo).Int.

1999.61.00.025803-6 - SOCIEDADE HEBRAICO BRASILEIRA RENASCENCA(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP051631 - SIDNEI TURCZYN E SP208574A - MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA E SP249581 - KAREN MELO DE SOUZA BORGES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência ao impetrante do desarquivamento dos autos. Na omissão, retornem ao arquivo (sobrestados).Int.

2001.61.00.029284-3 - FERPO PARTICIPACOES LTDA X INSTITUTO SOCIAL TELLES-ISMART X SAO CARLOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A X VARBRA S/A X GP INVESTIMENTOS LTDA X GP ADMINISTRADORA DE ATIVOS S/A X FUNDACAO ESTUDAR X BRACO S/A(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP147731 - MARIA CAROLINA PACILEO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Fls. 460/462:Manifestem-se os Impetrados acerca do pedido de conversão.Fls. 463/488:Comprovem as Impetrantes a incorporação de Noxville Investimentos S/A como sucessora de Varbra S/A.Int.

2003.03.99.018903-9 - PRICEWATERHOUSECOOPERS CONSULTORES DE EMPRESAS S/C LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO) X SUPERVISOR DA EQUIPE DE COBRANCA DO INSS - SP(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X PROCURADOR DO INSS EM SAO PAULO - SP(Proc. 296 - AFFONSO APARECIDO MORAES) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de cinco dias, retornem ao arquivo, sobrestados autos, para aguardar o trânsito em julgado do agravo de instrumento nº. 2005.03.00.098302-7 (STF - 603784).

2007.61.00.003405-4 - GABRIELLI BAROTTI BESSA(SP160953 - CLEUSA DE LOURDES TIYO WATANABE) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Ciência à impetrante do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional federal da 3ª Região.Nada sendo requerido no prazo de cinco dias, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2009.61.00.006890-5 - ANDRE DE FIGUEIREDO SIMOES ALVES(SP184071 - EDUARDO PEDROSA MASSAD) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência ao impetrante do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional federal da 3ª Região.Nada sendo requerido no prazo de cinco dias, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2009.61.00.011525-7 - RODOVIARIO RAMOS LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

1 - Recebo a conclusão.2 - Fls. 322/332: Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 309/313 que julgou improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.A embargante alega existir obscuridade na r. sentença, porque o pedido de prova testemunhal foi devidamente fundamentado no

processo administrativo nº 10108.001075/2007-50, não sendo exigida pelo Decreto nº 70.235/72 a formulação de quesitos. Conheço dos embargos por serem tempestivos. A alteração solicitada pela embargante não merece acolhimento, haja vista que não há qualquer contradição na r. sentença prolatada. O decisum foi proferido segundo a convicção do Juízo, que deixou claro que a embargante não preencheu as exigências previstas nos artigos 16 e 18 do Decreto nº 70.235/72 e que a prova testemunhal requerida é desnecessária face aos documentos que instruíram o processo administrativo fiscal. Na realidade, a parte embargante discorda do mérito da decisão e pretende dar efeitos infringentes ao recurso, o que é repudiado pelo nosso sistema, na hipótese dos autos. Assim é o entendimento jurisprudencial sobre o tema:..Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade, contradição ou erro material. A concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente. Não se prestam, contudo, para revisar a lide... (STJ EDRESP 603578, Processo: 200301967574, DJU 24/09/2007, p. 355, Relator ARNALDO ESTEVES LIMA) Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2009.61.00.016499-2 - MARCELO HABICE DA MOTTA X SONIA MARIA DOS SANTOS DIAS MOTTA (SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Fls. 89/98:1. Tempestivo, recebo o recurso no efeito devolutivo. 2. Vista ao(s) Impetrante(s) para contra razões. 3. Oportunamente ao M.P.F. 4. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

2009.61.00.016947-3 - DIRCE FRAGATA VICENTE X MAURO AUGUSTO VICENTE (SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO E SP198400 - DANILO DE MELLO SANTOS) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Fls. 57/64:1. Tempestivo, recebo o recurso no efeito devolutivo. 2. Vista ao(s) Impetrante(s) para contra razões. 3. Oportunamente ao M.P.F. 4. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

2009.61.00.017321-0 - SUMATRA PRODUCOES LTDA (SP140059 - ALEXANDRE LOBOSCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Fls. 257: Dê-se ciência à Impetrante. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.017329-4 - CIL - CONTRUTORA ICEC LTDA (SP234297 - MARCELO NASSIF MOLINA E SP200487 - NELSON LIMA FILHO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Reconsidero o item 3 do r. despacho de fls. 150, devendo constar: Vista ao Impetrante para contra-razões. Int.

2009.61.00.018875-3 - MAURO LUCIO DE SOUZA (SP254399 - RICARDO DE JESUS SOARES) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO (SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

A r. sentença de fls. 64/67 foi publicada em 25/08/08 e a contagem de prazo iniciou em 30/11/2009 e encerrou em 15/12/2009 (último dia para protocolo). Assim sendo, deixo de receber a apelação de fls. 73/82 por ser intempestiva. Dê-se ciência da r. sentença ao MPF. Após, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

2009.61.00.019274-4 - SONDA DO BRASIL S/A (SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166897 - LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Intime-se a Impetrante para que providencie cópias para instrução do ofício de notificação do Delegado da Receita Federal do Brasil de Barueri. Após, expeça-se. Int.

2009.61.00.020312-2 - FELIPE DA FONSECA GALLO (SP078488 - YVONE MARIA ROSANI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Ante o exposto, denego a segurança, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil c/c o 5º, do artigo 6º, da Lei n. 12.016/2009. Sem honorários, nos termos das Súmulas n 105 e 112, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente. Custas ex lege. P. R. I

2009.61.00.021750-9 - BRASILPREV SEGUROS E PREVIDENCIA S/A (SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

VISTOS. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença de fls. 1158/1161, que julgou improcedente os pedidos quanto ao recolhimento do PIS e da COFINS com base na Lei n. 9.718/98. Alega que a r. sentença foi omissa por não ter se manifestado acerca das atividades desenvolvidas pelo Impetrante como não inseridas no conceito de

faturamento, bem como que não houve manifestação acerca do período de vigência da EC 17/97 e, por fim, que a sentença não tratou do princípio constitucional da anterioridade nonagesimal e irretroatividade das leis. É o breve relatório do necessário. Conheço dos embargos por serem tempestivos e nego provimento. A alteração solicitada pelo embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente. Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, não foi o que ocorreu no presente caso. Não houve qualquer omissão na r. decisão prolatada, que foi proferida com base na convicção do magistrado oficiante. O inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Por fim, o Juízo não está obrigado a responder todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e a responder um a um os seus argumentos. Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2009.61.00.022145-8 - POLPAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP177079 - HAMILTON GONÇALVES) X INSPETOR CHEFE DPTO DEFESA INSPECAO VEGETAL MINIST AGRIC ABASTECIMENTO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do C.P.C., para determinar a inutilização das polpas e insumos apreendidos pela impetrada, objeto do Termo de Apreensão n. 0656 de 28/05/09 (fl. 23), bem como a liberação do encargo de depositária constante no mesmo - Sra. Bárbara Julian Vidal. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. P.R.I. e O.

2009.61.00.022624-9 - JOSE SOBRAL DA SILVA(SP101521 - MARIA DE LOURDES MUNIZ BERTAGLIA) X REITOR DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL - UNICSUL

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada pelo impetrante, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo impetrante, na forma da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios, consoante a Súmula 512 do S.T.F e 105 do STJ. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2009.61.00.022864-7 - MARIA HENRIQUETA FALCONE GUERIA X MARIANA FALCONE GUERRA X MARILIA FALCONE GUERRA(SP203277 - LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Ante as razões expostas, confirmo os termos da liminar anteriormente concedida e JULGO PROCEDENTE este mandamus com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I. O.

2009.61.00.023331-0 - RIO NEGRO USIMINAS S/A - COMERCIO E INDUSTRIA ACO(SP123946 - ENIO ZAHA E SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP099374 - RITA DE CASSIA GIMENES ARCAS)

Fls. 189/197:1. Tempestivo, recebo o recurso no efeito devolutivo. 2. Vista ao(s) Impetrante(s) para contra razões. 3. Oportunamente ao M.P.F. 4. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

2009.61.00.024586-4 - ADRIANA OLIVEIRA VILELA X ANA CAROLINA LARA BOTTER(SP212103 - ANA CAROLINA LARA BOTTER E SP206509 - ADRIANA OLIVEIRA VILELA) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 267, VI, do CPC c/c 5º., do artigo 6º., da Lei 12.016/2009, quanto aos pedidos objetivando o levantamento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço pelos trabalhadores que se submeterem ao procedimento arbitral; declaração de que todas as sentenças arbitrais proferidas pelas Impetrantes produzam os mesmos efeitos da sentença proferida pelo Poder Judiciário e JULGO IMPROCEDENTE, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do C.P.C., o pedido referente à inclusão do nome das Impetrantes no Cadastro de Árbitros autorizados pela CEF. Honorários advocatícios indevidos. Custas ex lege. P.R.I. e O.

2009.61.00.024802-6 - NUTRI & SAUDE REFEICOES COLETIVAS LTDA X MOINZES APARECIDO ALVES RIBEIRO(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO EST DE SAO PAULO(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)

(...). Diante do exposto, indefiro a medida liminar por ausência do periculum in mora. Dê-se vista ao MPF e, após, conclusos para sentença. P.R.I.

2009.61.00.025121-9 - EVADIN INDUSTRIAS AMAZONIA S/A(SP168003 - ALEXANDER DE CASTRO ANDRADE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Sendo assim, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade impetrada e, denego a segurança, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil c/c 5º., do artigo 6º., da Lei n. 12.016/2009. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. P. R. I. e O.

2009.61.00.025593-6 - ANTONIO DOMINGUES X NELSON DOMINGUES(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Ante as razões expostas, indefiro a petição inicial e denego a segurança, com fundamento no artigo 10, 5º. do artigo 6º., ambos da Lei n. 12.016/2009, c/c artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.00.026379-9 - GUSTAVO GODET TOMAS X ELIANE BOSCHI TOMAS(SP261374 - LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Fls. 71/72 - A União Federal requer a reconsideração da r. decisão de fls. 62/63 a qual deferiu a medida liminar para determinar a análise e conclusão dos processos administrativos n. 04977.010475/2009-74, 04977.010476/2009-19 e 04977.010474/2009-20 de acordo com a Lei 9.784/99 e, após o pagamento de foro e/ou laudêmos devidos, inscreva os Impetrantes como foreiros dos imóveis indicados nos processos administrativos retro referidos, sob condição de não haver outro impedimento à sua inscrição. Nada a reconsiderar. Mantenho a r. decisão de fls. 62/63 por seus próprios fundamentos. Dê-se vista do M.P.F. e, após, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.026660-0 - ZISSI CESAR WASSERFIRER(SPI22092 - ADAUTO NAZARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a prioridade na tramitação. Anote-se. Trata-se de Mandado de Segurança no qual o Impetrante requer a concessão de medida liminar para determinar a liberação dos valores existentes em sua conta ativa do FGTS, fl. 13. Alega, em síntese, que: consta em sua conta ativa do FGTS um saldo aproximado de R\$ 41.000,00; a CEF se recusa a autorizar o saque sob a alegação de que não há número de PIS vinculado à conta; à época da abertura da conta em 1966 não era obrigatória à inscrição ao PIS. É a síntese do necessário. Intime-se o Impetrante para que emende a sua petição inicial, retificando o seu pedido, haja vista o disposto na Súmula n. 269 do Colendo STF: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Acresce relevar o disposto no artigo 29-B da Lei n. 8.036/90: Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001). Além disso, também no prazo de 5 dias, deverá retificar o pólo passivo, haja vista que a legitimidade é da autoridade coatora e não da pessoa jurídica. No prazo conferido para emenda, deverá apresentar, ainda, a declaração da Lei n. 1.060/50, sob pena de indeferimento da gratuidade. Após, voltem-me conclusos. Int.

2009.61.00.026767-7 - MARIO MOREIRA DE OLIVEIRA(SP059401 - MARIO MOREIRA DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP(SP009569 - LUIZ COLTURATO PASSOS)

(...). Diante do exposto, indefiro a medida liminar por ausência de seus pressupostos, notadamente o fumus boni iuris. Dê-se vista ao MPF e, após, voltem-me conclusos. P.R.I.

2009.61.00.027190-5 - HEIKE MARIA PENZ(SP091740 - HEIKE MARIA PENZ) X PRESIDENTE DO CONSELHO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL BRASILIA/DF X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP

VISTOS ETCHOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada a fl. 130 e, por conseguinte JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos precisos termos do art. 267, inc. VIII, do CPC. Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R. Intime-se.

2009.61.04.005403-6 - MARCELO DO NASCIMENTO CRISPIM(SP231511 - JULIANA DUARTE DE CARVALHO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

VISTOS. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença de fls. 97/99, que julgou improcedente o pedido almejando impedir preterição em benefício de novas vagas abertas em concurso público posterior dentro da validade do concurso anterior - Edital 138/2008 - Unifesp. Alega que a r. sentença foi omissa por não ter mencionado a abertura de novo concurso ainda na vigência do anterior. É o breve relatório do necessário. Conheço dos embargos por serem tempestivos e nego provimento. A alteração solicitada pela embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente. Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a conseqüência do provimento dos Edcl. Contudo, não foi o que ocorreu no presente caso. Não houve qualquer omissão na r. decisão prolatada, que foi proferida com base na convicção do magistrado oficiante. O inconformismo não pode ser trazido a juízo através de

embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. Acresce relevar que este Juízo não está obrigado a responder todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e a responder um a um os seus argumentos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.61.19.009095-2 - CARLOS ANDRADE JUNIOR(SP110535 - CARLOS ANDRADE JUNIOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Diante do exposto, acolho o pedido contido na petição inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de eximir o impetrante de recolher o valor correspondente ao Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na operação de importação que relata na inicial, devendo, portanto, a autoridade impetrada proceder ao desembaraço observadas as demais formalidades legais. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal e art. 25 da Lei 12.016/09. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2010.61.00.000010-9 - HEIKE MARIA PENZ(SP187854 - MARCOS RIBEIRO MARQUES) X PRESIDENTE DA ORDEM ADV DO BRASIL-OAB-CONSELHO FEDERAL EM BRASILIA-DF X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB - SP

Trata-se de mandado de segurança, inicialmente impetrado perante a 26ª. Vara Cível Federal, no qual a Impetrante objetiva a concessão de medida liminar para suspender os efeitos da pena de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 6 (seis) meses imposta pelo Egrégio Conselho Federal da OAB Seccional de São Paulo, fls. 17/18. Alega, em síntese, que no ano de 2001 o R. Juízo da 2ª. Vara da Praia Grande encaminhou correspondência à autoridade Impetrada visando apurar fatos sob a alegação de que a Impetrante teria permanecido com os autos n.336/86 em seu poder além do prazo legal. Aduz, que os autos foram retirados em carga e devolvidos em cartório e que não houve busca e apreensão dos autos. Sustenta, também, que o processo disciplinar foi instaurado e não houve obediência aos princípios constitucionais. Acostou documentos. À fl. 13 consta r. decisão proferida em Plantão Judiciário no qual determinou-se a apreciação da medida liminar pelo juiz natural, em razão da litispendência com o MS n. 2009.61.00.027190-5, em trâmite perante o R. Juízo da 3ª. Vara Cível Federal. À fl. 162 determinou-se a redistribuição dos autos a este Juízo da 3ª. Vara Cível Federal, nos termos do artigo 253, III, do C.P.C., em razão de prevenção com o processo n. 2009.61.00.027190-5. Consultando o processo acima referido observo que a Impetrante requereu, em dezembro de 2009, desistência da ação a qual foi homologada por sentença, nesta data, pendente de publicação. Reservo-me para apreciar o pedido de medida liminar após a vinda das informações. Notifiquem-se, com urgência, as autoridades Impetradas para que prestem suas informações, no prazo legal, após tornem-me conclusos. P. I

2010.61.00.000042-0 - SANDRA APARECIDA PAULINO(SP072870 - MARIA INES CASTRO FORTUNATO) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB - SP

Intime-se a patrona da Impetrante para que apresente procuração com poderes especiais para desistir, nos termos do artigo 38, do CPC. Após, tornem conclusos. Int.

2010.61.00.000718-9 - VERA LUCIA PRATES DA ROCHA(SP264127 - ALINE FERREIRA AMORIM) X INSTITUTO SUMARE DE EDUCACAO SUPERIOR ISES

1- Recebo a conclusão. 2- Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2- Trata-se de Mandado de Segurança, inicialmente impetrado perante o Egrégio Tribunal de Justiça, no qual a Impetrante objetiva a concessão de medida liminar para determinar a sua matrícula no curso de Pedagogia. Alega, em síntese, que possui bolsa de estudo integral no curso de Pedagogia e que a Faculdade Sumaré indeferiu o seu pedido de matrícula no segundo semestre de 2009 do referido curso sob a alegação de que não houve acompanhamento nas aulas no primeiro semestre de 2.009. Sustenta que apresentou a Faculdade documentos comprovando que no primeiro semestre de 2009 precisou se ausentar em razão de intervenção cirúrgica para retirada de nódulos, porém, a Instituição de Ensino não aceitou os documentos. Alega, ainda, que tentou por várias vezes composição amigável, mas, a Faculdade informou-lhe que para a obtenção, novamente, da bolsa de estudos só seria possível pela via judicial. Acostou documentos. À fl. 30 o Egrégio Tribunal de Justiça determinou a remessa dos autos ao distribuidor de 1º. Grau, haja vista que a matéria não se enquadra na competência originária do Tribunal. Às fls. 34/35 consta r. decisão proferida pelo Juízo Estadual declarando-se incompetente e determinando a remessa dos autos à Justiça Federal. À fl. 37 os autos foram redistribuídos a este Juízo da 3ª. Vara Cível Federal e vieram-me conclusos para liminar. Reservo-me para apreciar a medida liminar após a vinda das informações. Notifique-se, com urgência, a autoridade Impetrada para que preste suas informações. Após, voltem-me conclusos. Int.

2010.61.00.001224-0 - OXITENO S/A IND/ E COM/(SP264103A - FABIO LOPES VILELA BERBEL) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

1- Trata-se de Mandado de Segurança no qual a Impetrante objetiva a concessão de medida liminar para declarar a ilegalidade e/ou inconstitucionalidade, parcial ou total, da Resolução MPS/CNPS n. 1308/09, bem como demais pretensões arroladas às fls. 37/38. Alega, em síntese, que a MP 83/2002, convertida na Lei n. 10.666/03, flexibilizou a alíquota da contribuição social destinada ao custeio da aposentadoria especial e das demais prestações decorrentes dos riscos ambientais do trabalho permitindo redução de até 50% ou, impondo majoração de até 100%. Aduz que a

MPS/CNPS n. 1308/09 extrapolou os limites legais e incluiu parâmetros para apuração do desempenho dos contribuintes em relação aos riscos ambientais do trabalho omitidos pela Lei n. 10.666/03. Sustenta, ainda, que o critério desigual os contribuintes. Acostou documentos. Reservo-me para apreciar a medida liminar após a vinda das informações. Notifiquem-se, com urgência, as autoridades Impetradas para que prestem suas informações. Após, voltem-me conclusos. 2 - Remetam-se os autos ao SEDI para regularização da polaridade passiva da presente ação a fim de incluir o Delegado Regional da Receita Federal do Brasil - RFB, conforme fl. 02.Int.

2010.61.00.001251-3 - LABORGRAF ARTES GRAFICAS LTDA(SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO E SP124313 - MARCIO FERREZIN CUSTODIO E SP287382 - ANA PAULA PAVANELLI CORAZZA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (...). Por tais razões, defiro parcialmente a medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado e indefiro quanto à incidência sobre os valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento que antecedem o auxílio-doença, terço constitucional de férias e horas extras. Notifique-se a autoridade Impetrada para que preste suas informações, no prazo legal, após ao MPF e conclusos. P.R.I. e O.

2010.61.00.001280-0 - EDUARDO DO CARMO FERREIRA(SP187156 - RENATA DO CARMO FERREIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO Intime-se o Impetrante para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: a) cópias para instrução da contrafé nos termos do art. 3º da Lei 4348, de 26 de junho de 1964, com a redação dada pelo art. 19 da Lei 10.910, de 15 de julho de 2004; b) a autenticação dos documentos que instruíram a inicial ou proceda à declaração de autenticidade; c) a regularização do recolhimento das custas processuais. Int.

2010.61.00.001281-1 - RENATA FERREIRA ALEGRIA(SP055756 - EDUARDO DO CARMO FERREIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO Intime-se a Impetrante para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: a) 02 (duas) cópias completas para instrução da contrafé nos termos do art. 3º da Lei 4348, de 26 de junho de 1964, com a redação dada pelo art. 19 da Lei 10.910, de 15 de julho de 2004; b) a autenticação dos documentos que instruíram a inicial ou proceda à declaração de autenticidade; c) a regularização do recolhimento das custas processuais. Int.

2010.61.00.001332-3 - EVANDRO MAGRO(SP211323 - LUCILA VASCONCELOS DOS SANTOS) X COORDENADOR GERAL SEG DESEMP ABONO SALAR IDENTIF PROF MINIST TRABALHO 1- Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. 2- Trata-se de Mandado de Segurança no qual o Impetrante requer a concessão de medida liminar para determinar o pagamento das parcelas do seguro-desemprego, fl. 14. Alega, em síntese, que trabalhou para a empresa CMG Restaurante Ltda., no período de 02/05/2007 a 12/01/2010, tendo sido dispensado sem justa causa. Aduz que a rescisão do contrato de trabalho foi homologada pela Câmara Arbitral Latino Americana Ltda. Sustenta que houve recusa no recebimento da documentação referente ao seu seguro-desemprego sob a alegação de que não era aceito termo de mediação, conciliação ou arbitral homologado em DRT ou Sindicato de classe. Intime-se o Impetrante para que emende a sua petição inicial, retificando o seu pedido, haja vista o disposto na Súmula n. 269 do Colendo STF: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Após, voltem-me conclusos. Int.

2010.61.00.001560-5 - NATALIA DE LIMA FIGUEIREDO(SP148573 - SELMA APARECIDA BENEDICTO) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO (...). Assim considerando neste exame de cognição sumária, os documentos acostados aos autos não permitem aferir a eventualidade no pagamento do prêmio, como alegado pela autora, motivo pelo qual, INDEFIRO a tutela antecipada. 3- Cite-se a Ré. P. R.I.

Expediente Nº 2320

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.00.014736-2 - MARILIA SCHMIDT ALVES TEIXEIRA(SP235092 - PATÁPIO DA SILVA SENA VIANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ)

Vistos. 1- Trata-se de ação ordinária na qual a autora objetiva a antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinada a alteração da titularidade do domínio útil do imóvel para o seu nome junto a SPU, bem como seja expedida guia de laudêmio e, após recolhimento, a expedição da CAT - Certidão de Autorização para transferência. Alega que é proprietária do domínio útil do imóvel situado na Alameda Equador, 425 - Alphaville - Barueri e que, em 02/04/2009, celebrou instrumento particular de compromisso de compra e venda sendo necessária à transferência pela SPU, por meio da CAT - certidão de autorização para transferência. Sustenta que requereu administrativamente a transferência do aforamento, porém, ainda pendente de análise. Acostou documentos. A apreciação da tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 47). Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 56/63. Alega que conforme informações prestadas pela Secretaria do Patrimônio da União o processo administrativo, objeto da ação, está sendo analisado e, após, será encaminhado para apuração das receitas devidas. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relato. Fundamento. Para a concessão da tutela antecipada é necessária

a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil. No caso presente, os requisitos relevantes são a prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A transferência da propriedade do imóvel noticiada pela autora foi devidamente averbada no Cartório de Registro Imóveis de Barueri, sob a matrícula nº. 12890, conforme certidão de fl. 16. Observo à fl. 64, pelos esclarecimentos prestados pela Secretaria do Patrimônio da União, que a autora requereu, em 22/07/2009, sob o n. 04977.008203/2009-12, a transferência do imóvel adquirido e, em 14/10/2009, por meio do PA n. 04977.011368/2009-63 apresentou os documentos necessários à transferência solicitada. Observo, também, que até a propositura desta ação, a Administração havia se quedado inerte. Ocorre que, o direito de petição tem assento constitucional (artigo 5º, XXXIV, a) e a Administração tem o dever de resposta, omitindo-se viola direito, ensejando o seu suprimento judicial. Acresce relevar que a Lei n. 9.784/99 que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe em seus artigos 48 e 49, acerca do dever de decidir, nos seguintes termos: Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Assim sendo, a Administração Pública deve se pronunciar sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses em prazo razoável, sob pena de violação ao disposto no inciso LXXVIII, do artigo 5º, da Constituição Federal. No caso dos autos, os pedidos foram protocolados em 22/07/09 e 14/10/09, há quase 100 dias, prazo que supera em muito o fixado pelos artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99. Ante as razões expostas, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a Ré analise e conclua, no prazo de 10 (dez) dias, os processos administrativos n. 04977.008203/2009-12 e n. 04977.011368/2009-63, e após o pagamento de foro e/ou laudêmos devidos (art. 3º, caput e par. 2º, Decreto-lei nº 2.398/87) inscreva a autora como foreira do imóvel indicado nos processos administrativos retro referidos, sob condição de não haver outro impedimento às suas inscrições, o que deverá ser informado a este Juízo. Dê-se ciência da presente decisão à Ré para cumprimento. 2- Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. P. R. I. e O.

2009.61.00.025023-9 - EDIVALDO FELIX GONCALVES X DENIZE VARGAS GONCALVES (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO DE FLS. 56: Trata-se ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que se objetiva suspender os efeitos da execução extrajudicial promovida com base no Decreto-Lei nº 70/66, bem como evitar a venda do imóvel e a expedição de ofício ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis para averbar a suspensão. Requer ainda a não inclusão de seus nomes nos serviços de proteção ao crédito. Alegam os requerentes que firmaram contrato de mútuo hipotecário. O objeto do financiamento foi o imóvel residencial situado na Rua Juan Vicente, 377, ap. 23, bloco 19, Jd. Joelma, Osasco/SP, com amortização pelo Sistema PRICE. Aduzem que não foram observadas as disposições legais do Decreto-Lei nº 70/66, contendo o procedimento de execução extrajudicial graves irregularidades e vícios, pois não foram notificados em data oportuna do procedimento de execução extrajudicial. Outrossim, alegam a inconstitucionalidade do indigitado Decreto-Lei. Observo, de início, que a presente ação foi distribuída à 1ª Vara Cível que, em determinação de fl. 51, entendeu pela existência de prevenção entre os presentes autos e os de nº 2008.61.00.031043-8, anteriormente distribuídos a este Juízo. É o breve relato. DECIDOA matéria versada nos autos já foi objeto de apreciação na Suprema Corte, no sentido de que O Dec. Lei 70 não é inconstitucional porque, além de prever uma fase de controle judicial, antes da perda do imóvel pelo devedor (art. 36, 2º), não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso da venda do imóvel seja, de logo, reprimida pelos meios processuais próprios (voto do Min. Ilmar Galvão no RE 223.075-DF, noticiado no Inf. STF nº 118, de 10.8.98, p. 3) (Theotônio Negrão, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, edit. Saraiva, 30ª edição, p. 1219, nota 1a). Além disso, consta na matrícula às fls. 45/47 que o imóvel foi arrematado pela Empresa Gestora de Ativos - EMGEA em 27/04/2007, anteriormente, portanto, ao ingresso da demanda em juízo. Verifica-se, ainda, na ação ordinária nº 2008.61.00.031043-8, em apenso, que, no procedimento de execução do contrato, apenas a Autora Denize recebeu a carta de notificação entregue pelo Oficial de Registro de Títulos e Documentos (fls. 205/206 dos autos em apenso) e que o Autor Edivaldo, após três diligências para localizá-lo (fls. 207/208 dos autos em apenso), foi notificado por edital publicado nos dias 28 de fevereiro de 2007, 01 e 02 de março do mesmo ano. O leiloeiro tentou cientificar os mutuários da realização dos leilões, mas não os localizou no imóvel, deixando uma via da cientificação lacrada com José Castro (fl. 219 dos autos em apenso). Foram publicados os editais de leilão. Não há como se determinar neste momento, após a adjudicação do imóvel pela EMGEA, em procedimento extrajudicial anterior, a suspensão dos seus efeitos, haja vista que o imóvel passou a ser de propriedade da parte requerida, conforme se verifica da certidão de matrícula 65.072, e posteriormente foi vendido a terceiro. Não há, pois, fumaça do bom direito. Quanto à inclusão do nome dos autores em cadastro de inadimplentes, anoto que a questão já foi analisada nos autos do processo nº 2008.61.00.031043-8 às fls. 86/87-verso. Por consequência, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se. DESPACHO DE FLS. 60: Aguarde-se o cumprimento do(s) mandado(s).

2009.61.00.025908-5 - SIDNEI PIVA DE JESUS (SP170855 - JOSÉ RICARDO CLERICE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária, inicialmente distribuída perante a Justiça Estadual, na qual o autor objetiva a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a retirada do seu nome no cadastro do SCPC, bem como para cancelar o protesto no 2º.

Cartório de Protesto, fl. 05. Alega, em síntese, que no início de setembro de 2009 foi informado acerca da existência de uma pendência em seu nome no importe de R\$ 49.000,00. Aduz que desconhece a origem do débito e, ao se dirigir a CEF para obter informações sobre o mesmo foi informado que deveria aguardar a localização do documento de origem, haja vista tratar-se de título antigo. Sustenta que desde outubro e, até o momento, não obteve resposta. Acostou documentos. À fl. 23 consta r. decisão proferida pelo Juízo Estadual declinando da competência à Justiça Federal. Os autos foram distribuídos a este Juízo da 3ª. Vara e vieram-me conclusos. Reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após a vinda da contestação. Cite-se a Ré. Int.

2009.61.00.026560-7 - CONFAB INDUSTRIAL SOCIEDADE ANONIMA (SP181293 - REINALDO PISCOPO) X UNIAO FEDERAL

1- Ante a informação de fl. 237 e considerando o disposto no artigo 124, 1º. do Provimento COGE 64/2005, com a redação dada pelo Provimento 68/2006, reputo desnecessária a solicitação de informações, considerando que os elementos constantes do sistema eletrônico permitem aferir a inexistência de conexão entre as ações. 2- Trata-se de ação ordinária na qual a autora objetiva a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias recolhidas incidentes sobre os valores de prêmios pagos por ocasião de casamento ou em razão do tempo de trabalho (10 ou 25 anos), fls. 11/12. Alega, em síntese, que o prêmio não integra o salário de contribuição, haja vista que não retribui o trabalho prestado. Acostou documentos. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relato. Fundamento. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil. No caso presente, os requisitos relevantes são a prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Na hipótese dos autos não os vislumbro presentes. Vejamos: De acordo com os arts. 457 da CLT e 28, 9º., e, 7, da Lei nº 8.212/91, uma das principais características a ser aferida acerca das gratificações e dos prêmios, a fim de verificar a sua inclusão ou não no salário-de-contribuição, é a habitualidade ou não de seu pagamento. Não incide a contribuição previdenciária sobre as gratificações pagas de forma eventual. Assim considerando neste exame de cognição sumária, os documentos acostados aos autos não permitem aferir a eventualidade no pagamento do prêmio, como alegado pela autora, motivo pelo qual, INDEFIRO a tutela antecipada. 3- Cite-se a Ré. P. R. I.

2009.61.00.026960-1 - AILTON BEJA X ANNIBAL DE MELLO SEIXAS X CARLOS EDUARDO CAPPELLINI TORLONI X HARUO ONOSAKI X HENRIQUE MARQUES DA SILVA X IRINEU RODRIGUES X JAIRO MORENO MACIA X JIRO OZAKI X JOSE GERALDO PUIG X JUVENAL COUTINHO LOPES (SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES E SP147354 - NARA REGINA DE SOUZA DI LORENZI E CE019062 - ROBERTO CAPISTRANO HOLANDA) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO DE FLS. 175/179: VISTOS. Trata-se de ação ordinária na qual os autores objetivam a concessão de tutela antecipada para determinar à Fundação CESP que não seja repassado do valor descontado a título de IR retido na fonte dos benefícios à Secretaria da Receita Federal, depositando a quantia em Juízo, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, fl. 19. Alegam, em síntese, que são trabalhadores aposentados e participantes do Plano de Suplementação de Aposentadorias e Pensão (PSAP) cuja gestora é a Fundação CESP. Aduzem que, enquanto funcionários da ativa, contribuíram para a formação do fundo de previdência mediante desconto mensal de sua remuneração e, conforme previsão da Lei n. 7.713/88, no período de 01/01/89 a 31/12/95, para efeito de cálculo do IR, não deduziram da renda bruta recebida de suas empregadoras, os valores das contribuições que realizavam para a formação do fundo de previdência. Sustentam que com o advento da Lei n. 9.250/95, a partir de 01/01/96, o momento da tributação deixou de ser o do recolhimento da contribuição para ser o do recebimento do benefício e do resgate, assim, mesmo já tendo sido tributados, nos moldes da legislação anterior, sofrem a incidência do IR sobre a parte do benefício ou do resgate, referente às contribuições do período de 01/01/89 a 31/12/95, configurando a bitributação. Acostaram documentos. É o breve relatório. Decido. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil. No caso presente, os requisitos relevantes são a prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Na forma como vem sendo decidido pelos Tribunais, com a vigência da Lei 9.250/95, ao ser alterada a sistemática de incidência de Imposto de Renda, as contribuições das pessoas físicas às entidades de previdência privada fechadas passaram a ser dedutíveis na determinação da base de cálculo mensal do IR devido e na declaração anual de ajuste do contribuinte, sendo tributadas no resgate ou no recebimento do benefício de complementação da aposentadoria. Todavia, a Lei 9.250/95 não previu situações pré-existentes, em que as contribuições vertidas para a formação do chamado fundo de reserva de poupança já haviam sido tributadas no momento do recebimento dos salários mensais, vez que anteriores à edição da referida legislação. Deriva, então, daí, a dupla incidência do imposto de renda, em decorrência do mesmo fato gerador. Nesse sentido, quadro ensino ao egrégio STJ decidir, no Resp nº 591.223, cujo voto assim restou redigido: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO. LEI Nº 7.713/88. VIGÊNCIA. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. LEI Nº 9.250/95. 1. Tratando-se de resgate ou recebimento de benefício da previdência privada, observa-se o momento em que foi recolhida a contribuição: se durante a vigência da Lei nº 7.713/88, não incide o imposto de renda no momento do resgate ou do recebimento do benefício, porque já recolhido na fonte; se após o advento da Lei nº 9.250/95, é devida a exigência, porquanto não recolhido na fonte. Precedentes. 2. (omissis) 3. (omissis) 4. Recurso especial provido. Do voto do Relator, extrai-se o seguinte excerto, que conduz ao desate da questão ora posta à apreciação do Poder Judiciário.... A questão discutida nos autos diz respeito à legalidade de isenção do Imposto de Renda sobre parcelas recebidas de entidade de previdência privada, pelos

beneficiários, a título de complementação de aposentadoria, ante o comando inserto no art. 6º, VII, b, da Lei nº 7.713, de 22.11.88. A Lei nº 7.713/88 dispunha que as contribuições mensais pagas à previdência complementar e descontadas do salário sofreriam tributação na fonte, porque tributado o salário antes do desconto. A sistemática alterou-se de modo significativo com o advento da Lei nº 9.250/95, diploma que estabeleceu a dedução na base de cálculo do Imposto de Renda mensal das contribuições pagas às entidades de previdência privada. Assim, nos moldes da Lei nº 7.713/88, como o salário sofria a incidência do Imposto de Renda antes do desconto, o valor das contribuições destinadas à previdência privada já era tributado na origem, de modo que, quando resgatadas ou recebido o benefício da complementação de aposentadoria, não era devido o imposto. Porém, com a modificação introduzida pela Lei nº 9.250/95, permitiu-se ao contribuinte deduzir da base de cálculo do Imposto de Renda o valor das contribuições recolhidas à previdência privada. Conseqüentemente, não é possível, relativamente ao valor das contribuições recolhidas após 1º.01.96, no momento do resgate, deixar de incidir o imposto. Nesse sentido, consolidou-se o entendimento de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte. Em precedente relatado pelo Ministro José Delgado, assim decidiu a Primeira Turma: **TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PRESCRIÇÃO. AFASTAMENTO. IMPOSTO DE RENDA. LEIS NºS 7.713/1988 E 9.250/1995. ISENÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.159-70/2001 (ORIGINÁRIA Nº 1.459/1996). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECEDENTES**.1. O prazo para que seja pleiteada a restituição de imposto de renda incidente sobre valores referentes a verbas de caráter indenizatório começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, computados desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo.2. O resgate das contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7.713/88, anterior à Lei nº 9.250/95, não constitui aquisição de renda, já que não configura acréscimo patrimonial. Ditos valores recolhidos a título de contribuição para entidade de previdência privada, antes da edição da Lei nº 9.250/95, eram parcelas deduzidas do salário líquido dos beneficiários, que já havia sofrido tributação de imposto de renda na fonte. Daí porque, a incidência de nova tributação por ocasião do resgate, configuraria bitributação.3. A Lei nº 9.250/95 só vale em relação aos valores de poupança resgatados concernentes ao ano de 1996, ficando livres da incidência do imposto de renda, os valores cujo o ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião do seu desligamento do plano de previdência, correspondentes às parcelas das contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, nos moldes do art. 7º, da MP nº 1559-22 (hoje nº 2.159-70/01).4. Não incide o Imposto de Renda sobre o resgate das contribuições recolhidas pelo contribuinte para planos de previdência privada quando o valor corresponde aos períodos anteriores à vigência do art. 33, da Lei nº 9.250/95, o qual não pode ter aplicação retroativa.5. O sistema adotado pelo art. 33, em combinação com o art. 4º, V, e 8º, II, e, da Lei nº 9.250/95, deve ser preservado, por a tanto permitir o ordenamento jurídico tributário, além de constituir incentivo à previdência privada.6. Os dispositivos supra-indicados, por admitirem a dedutibilidade para o efeito ou apuração do cálculo do imposto de renda, das contribuições pagas pelos contribuintes a entidades de previdência privada, legitimam a exigência do mesmo contribuinte sujeitar-se ao imposto de renda, na fonte e na declaração, quando receber os benefícios ou por ocasião dos resgates das operações efetuadas. As regras acima, porém, só se aplicam aos recolhimentos e recebimentos operados após a vigência da referida Lei.7. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos antes da Lei nº 9.250/95, conforme exposto, não estão sujeitos ao imposto de renda, mesmo que a operação ocorra após a vigência da lei. Precedentes desta Corte Superior.8. O art. 20, do CPC, em seu 3º, determina que os honorários advocatícios sejam fixados em um mínimo de 10% (dez por cento) e um máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Fixação do percentual de 10% (dez por cento) de verba honorária advocatícia, sobre o valor da condenação, em razão da simplicidade da lide.9. Recurso parcialmente provido (REsp 511.843/DF, Rel. Min. José Delgado, DJU de 08.09.03).Da mesma forma, vem entendendo a Segunda Turma, conforme se verifica do precedente que trago à colação: **PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA**. 1. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN).2. As verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria adequam-se ao conceito de renda previsto no CTN.3. Tratando-se de resgate ou recebimento de benefício da Previdência Privada, observa-se o momento em que foi recolhida a contribuição: se durante a vigência da Lei 7.713/88, não incide o imposto quando do resgate ou do recebimento do benefício (porque já recolhido na fonte) e, se após o advento da Lei 9.250/95, é devida a exigência (porque não recolhido na fonte).4. Recurso especial improvido (STJ - 2ª Turma, REsp nº 491.659/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 30.06.03).Da leitura dos precedentes indicados, conclui-se que, sobre tudo o que foi recebido, seja a título de resgate ou de complementação de aposentadoria, relativamente às parcelas de contribuições recolhidas até dezembro/95, data em que entrou em vigor a Lei nº 9.250/95, não incide o Imposto de Renda, que só tem pertinência a partir das parcelas recolhidas de janeiro/96 em diante. Assim, tratando-se de resgate ou de recebimento de benefício da previdência privada, observa-se o momento em que foi recolhida a contribuição: se durante a vigência da Lei nº 7.713/88, não incide o imposto no momento do resgate ou do recebimento do benefício, porque já recolhido na fonte; se após o advento da Lei nº 9.250/95, é devida a exigência, porquanto não recolhido na fonte. (omissis) (destacamos em negrito e em sublinhado) Não se pode desdenhar em falar que a 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por intermédio da pena da eminente Ministra Eliana Calmon, posicionou-se de modo diverso (recurso especial nº 705.599/DF). Contudo, entende-se precipitada a conclusão de ter este Colendo Tribunal revisto a jurisprudência que antes já era pacificada no sentido dantes alinhavado. Verifica-se, assim, que a pretensão dos autores ainda encontra amparo nos precedentes do egrégio STJ. Com efeito, para se evitar a alegada dupla tributação, entremostra-se viável a não incidência do IRRF sobre o resgate ou o complemento da aposentadoria decorrentes das contribuições vertidas pelos autores sob a égide da Lei

7.713/88, ou seja, 1/3 (um terço) da remuneração recebida, e não sobre todo o valor pago pela Fundação, pois o valor correspondente à contribuição pelo empregador não está alcançado pela tese sustentada em Juízo. Em outro giro verbal, o trabalhador ao contribuir para a Previdência complementar, antes do advento da lei nº 9.250/95, já descontou o imposto de renda e foi obstado de deduzi-lo na declaração anual. Dessa forma, receber as prestações com a respectiva retenção da exação guerreada implica, de modo inquestionável, duplicidade de tributação. À luz dos argumentos acima espostos, não deve incidir o imposto de renda nem sobre o pagamento único e nem sobre o montante restante a ser pago sob a forma de renda mensal, conforme acima expandido. Deverá, por outro lado, haver o recolhimento do IRRF sobre o SUPLEMENTO ou o RESGATE decorrente das parcelas recolhidas pelo empregador e das parcelas recolhidas pelo autor posteriores a janeiro de 1996, inclusive. Diante do exposto, defiro parcialmente a tutela antecipada, para o fim determinar que a Fundação Cesp, a contar da cientificação da presente decisão, passe a consignar judicialmente os depósitos referentes ao imposto de renda pessoa física incidente sobre os valores percebidos pela parte autora a título de complementação de aposentadoria, especificamente sobre as parcelas pertinentes às contribuições que fez ao Plano de Previdência Privada (fechada) até o advento da Lei n. 9.250/95 (vale dizer, na vigência da Lei n. 7.713/88). Determino, ainda, que os depósitos dos respectivos valores sejam feitos na Caixa Econômica Federal, os quais ficarão à disposição deste Juízo e vinculados ao resultado definitivo da ação. Cite-se a ré. P.R.I. e O. DESPACHO DE FLS. 185: Aguarde-se o cumprimento do(s) mandado(s).

2010.61.00.000963-0 - FRIGORIFICO MARGEN LTDA(SP141242 - ROGERIO GABRIEL DOS SANTOS) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

1- Fl. 94 - Recebo como emenda a petição inicial. Oportunamente ao SEDI para retificação do pólo passivo devendo constar a União Federal no lugar da Secretaria da Receita Federal do Brasil em São Paulo. 2- Trata-se de ação ordinária na qual o autor objetiva a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto do Auto de Infração n. 19515.003608/2009-61. Alega, em apertada síntese, a ocorrência de irregularidades no procedimento fiscal. Sustenta, ainda, que aderiu ao Parcelamento Especial - Lei n. 11.941/09. Acostou documentos. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil. No caso presente, os requisitos relevantes são a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor (fumus boni iuris) e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora), os quais não vislumbro presentes. Na hipótese dos autos a complexidade na materialização do pedido não justifica que seja feita a título provisório devendo aguardar, portanto, se procedente, decisão definitiva, após regular instrução probatória. Acresce relevar que a Administração Pública submeteu-se ao princípio da legalidade e seus atos gozam de presunção de legitimidade somente elidida por prova inequívoca em contrário, aqui não demonstrada. Outrossim, não há nos autos documentos que comprovem a alegada adesão ao Parcelamento Especial, além do que, a regularidade do parcelamento deverá ser aferida pela ré (credora). Assim considerando neste exame de cognição sumária ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 151 do CTN, INDEFIRO, a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se a Ré. P.R.I. DESPACHO DE FLS. 98: Ao SEDI, para retificação do pólo passivo, devendo constar a UNIÃO FEDERAL.

2010.61.00.001489-3 - CIS ELETRONICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP200613 - FLAVIA CICCOTTI) X UNIAO FEDERAL

1- Ante a informação de fl. 198 e considerando o disposto no artigo 124, 1º. do Provimento COGE 64/2005, com a redação dada pelo Provimento 68/2006, reputo desnecessária a solicitação de informações, considerando que os elementos constantes do sistema eletrônico permitem aferir a inexistência de conexão entre as ações. 2- Trata-se de ação ordinária na qual a autora objetiva a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade das pendências constantes no PA n. 13814-000075/93-95. Alega, em apertada síntese, a ocorrência da prescrição intercorrente. Acostou documentos. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil. No caso presente, os requisitos relevantes são a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor (fumus boni iuris) e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora), os quais não vislumbro presentes. Na hipótese dos autos, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela importaria em reconhecimento da prescrição do crédito tributário. A prescrição, assim como a decadência, são modalidades de extinção do crédito tributário listadas no artigo 156 do Código Tributário Nacional. As demais modalidades são: pagamento; compensação; transação; remissão; conversão de depósito em renda; pagamento antecipado e homologação do lançamento; consignação em pagamento; decisão administrativa que reconhece a inexistência do crédito; decisão judicial; dação em pagamento. A análise dos itens permite constatar que a maioria deles corresponde à efetiva quitação da dívida (pagamento; compensação; transação; conversão de depósito em renda; pagamento antecipado e homologação do lançamento; consignação em pagamento; dação em pagamento). Em outros, a extinção advém de uma decisão do credor ou decisão judicial (remissão; decisão administrativa que reconhece a inexistência do crédito; decisão judicial). Um terceiro grupo, do qual fazem parte a prescrição e decadência, corresponde à perda do crédito. Não há como negar a gravidade desta última ocorrência que, por esta razão, merece tratamento diferenciado e mais cuidadoso. Nos dois primeiros grupos, de alguma forma o credor obteve o pagamento da dívida ou decidiu não ser ela exigível. Nestes casos, a prova é realizada pelo devedor. Nas hipóteses de prescrição e decadência, ultrapassado o prazo previsto em lei, a princípio, não haveria dúvidas quanto a sua consumação. No entanto, é possível ao credor a prova de que adotou providências para impedi-la. O reconhecimento, ainda que provisório e reversível, da prescrição em sede de tutela antecipada, inaudita altera pars, afigura-se temerário;

especialmente pelo fato de que a demonstração da permanência do crédito cabe ao credor. Não é possível, portanto, neste momento, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário como requerida, em razão da prescrição. Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se a Ré. Após a resposta, tornem os autos conclusos. P.R.I.

Expediente Nº 2321

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2003.61.00.004189-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.003897-2) HOSPITAL SAMARITANO LTDA X MEDIPLAN ASSISTENCIAL LTDA X GAMEDH ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR LTDA X DIAG IMAGEM DIAGNOSTICOS MEDICOS POR IMAGEM LTDA X ALUMED SAUDE OCUPACIONAL E MEDICINA ESPECIALIZADA S/C LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 946/947: Nada a considerar, tendo em vista a r. sentença proferida às fls. 889/892. Cumpra-se o determinado às fls. 931, parágrafo 3º. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0012368-0 - PREMOTOR PRESIDENTE PRUDENTE VEICULOS LTDA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

DESPACHO DE FLS. 224:J. Desarquive-se e intime-se o exequente beneficiário para ciência do depósito efetuado pelo Eg. TRF, cujo saque poderá ser efetuado sem emissão de alvará, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º, da Resolução CJF nº 438/2005, sujeito à retenção de I.R., nos termos do artigo 27 da Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003, com a redação dada pelo artigo 21 da Lei 10.865, de 30 de abril de 2004. Oportunamente, retornem os autos ao arquivo.

95.0000739-8 - FUNDICAO ANTONIO PRATS MASO LTDA X FUNDICAO ANTONIO PRATS MASO LTDA(SP167661 - CARLA DE SANTIS GIL FERNANDES E SP206697 - EVERSON DE PAULA FERNANDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

J. Desarquive-se e intime-se o exequente beneficiário para ciência do depósito efetuado pelo Eg. TRF, cujo saque poderá ser efetuado sem emissão de alvará, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução CJF n 438/2005, sujeito à retenção de I. R., nos termos do artigo 27 da Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003, com a redação dada pelo artigo 21 da Lei 10.865, de 30 de abril de 2004. Oportunamente, retornem os autos ao arquivo.

95.0014761-0 - LUCIA MARIA SOUZA DE OLIVEIRA(SP108131 - JOAO GILBERTO M MACHADO DE CAMPOS) X BANCO DO BRASIL S/A(SP114801 - RENATA CLAUDIA MARANGONI CILURZZO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 369 - ANA MARIA FOGACA DE MELLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, em cinco dias, ao arquivo, sobrestados os autos. Int.

95.0056093-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0049173-7) LUVIDARTE IND/ E COM/ DE VIDROS E ILUMINACAO LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

DESPACHO DE FLS. 267:J. Desarquive-se e intime-se o exequente beneficiário para ciência do depósito efetuado pelo Eg. TRF, cujo saque poderá ser efetuado sem emissão de alvará, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º, da Resolução CJF nº 438/2005, sujeito à retenção de I.R., nos termos do artigo 27 da Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003, com a redação dada pelo artigo 21 da Lei 10.865, de 30 de abril de 2004. Oportunamente, retornem os autos ao arquivo.

96.0012299-7 - BANCO DO BRASIL S/A(Proc. ROSANA MARIA N. F. SOBRADO E Proc. SANDRA MUNIMOS SOARES E SP077081 - MARIA ALICE DE JESUS G BERNARDES E SP095926E - MAÍRA DINARDI NUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Ciência ao autor do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, em cinco dias, ao arquivo, sobrestados os autos. Int.

97.0017521-9 - ALDALICE APARECIDA PICHELLI DE FREITAS X ANTONIO CARLOS DA SILVA X ANTONIO DE MELO GAMA X APARECIDA TEODORO DIAS X BENEDITO PEDRO LUIZ(SP099442 - CARLOS CONRADO E Proc. DOROTI MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Providenciem os autores as cópias necessárias à instrução da contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e petição de fls. 228/229). Cumprida a determinação supra, cite-se a CEF nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil. Int.

97.0021588-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0005246-0) PAULO FERREIRA DOS SANTOS(SP129821 - NEUSA MARIA GOMES FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 -

LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência à requerida do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, em cinco dias, ao arquivo, sobrestados os autos. Int.

98.0039356-0 - JOSE SANTANA X AGOSTINHO PEREIRA X ANTONIO DA COSTA LANA X JOAO BATISTA MARCELINO X JOAO FRAGA DALMEIDA X JOSE MATOS GIRAO JUNIOR X JOSE PARDO RODRIGUES X JOVINO IGNACIO DE SOUZA X MANOEL MENDES PEDROSO X NETO PINTO DE OLIVEIRA (SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA (SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 741 - WALERIA THOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172203 - CECILIA DA COSTA DIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, em cinco dias, ao arquivo, sobrestados os autos. Int.

1999.61.00.048200-3 - FORMTAP IND/ E COM/ S/A X REDECAR REDECORACOES DE AUTOS LTDA (Proc. JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP110750 - MARCOS SEIITI ABE) X INSS/FAZENDA (Proc. CATIA DA P. MORAES COSTA)

DESPACHO DE FLS. 319: Ciência aos autores do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

2002.61.00.015921-7 - MARIA DE LOURDES DONINI MANOEL (SP089482 - DECIO DA MOTA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 792 - PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO)

J. Desarquive-se e intime-se o exequente beneficiário para ciência do depósito efetuado pelo Eg. TRF, cujo saque poderá ser efetuado sem emissão de alvará, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução CJF n 438/2005, sujeito à retenção de I. R., nos termos do artigo 27 da Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003, com a redação dada pelo artigo 21 da Lei 10.865, de 30 de abril de 2004. Oportunamente, retornem os autos ao arquivo.

2003.61.00.003897-2 - HOSPITAL SAMARITANO LTDA X MEDIPLAN ASSISTENCIAL LTDA X GAMEDH ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR LTDA X DIAG IMAGEM DEAGNOSTICOS MEDICOS POR IMAGEM LTDA X ALUMED SAUDE OCUPACIONAL E MEDICINA ESPECIALIZADA S/C LTDA (SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. MARCELO OTHON PEREIRA) X INSS/FAZENDA (Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

Fls. 927/928: Reporto-me à r. decisão de fls. 926. Int.

2004.61.00.000963-0 - ALMEIDA ALVARENGA E ADVOGADOS ASSOCIADOS X MUSA - CLINICA MULHER & SAUDE S/C LTDA (SP063736 - MARIA DE LOURDES ABIB DE MORAES) X UNIAO FEDERAL
DESPACHO DE FLS. 713: J. Desarquive-se. DESPACHO DE FLS. 714: Ciência do desarquivamento dos autos a(os) autor(es). Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo (sobrestados). Int.

2005.61.00.018141-8 - ERIVALDO SIQUEIRA DA ROCHA X VERA SILVIA DE FARIA SIMOES ROCHA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Vista ao réu para contra-razões. 3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

2005.61.00.025765-4 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA LIMA X MARIA AUGUSTA DE OLIVEIRA LIMA (SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CONTINENTAL S/A DE CREDITO IMOBILIARIO (SP039052 - NELMA LORICILDA WOELZKE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

DESPACHO DE FLS. 306: FLS. 299/305: Recebo como pedido de reconsideração. Considerando que já houve o recolhimento das custas complementares, necessário ao recebimento da apelação, prossiga-se. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista aos autores para contra-razões. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

2006.61.00.016720-7 - LUIZ ROBERTO CRANWELL CORREA X LUCIA HELENA CRANWELL CORREA (SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

DESPACHO DE FLS. 366: 1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Vista à ré para contra-razões. 3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

2007.61.00.003705-5 - WALDIR DE LUCCA (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP261016 - FERNANDO RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP169001 - CLAUDIO

YOSHIHITO NAKAMOTO E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

DESPACHO DE FLS. 166:1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à ré para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

2008.61.00.010592-2 - NELSON LUIS NUNES DOMINGUES X HELIA REGINA SANCHES DOMINGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

DESPACHO DE FLS. 278:1. Reconsidero o despacho de fls. 274.2. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.3. Vista à ré para contra-razões.4. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

2008.61.00.017830-5 - CONCEICAO MORENO(SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista ao réu para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

2008.61.00.029023-3 - LEIDE PEREZ VIEIRA DA SILVA X GALDINO VIEIRA DA SILVA JUNIOR X GALDINO VIEIRA DA SILVA NETO X GISELE PEREZ VIEIRA DA SILVA X GLAUCIA PEREZ VIEIRA DA SILVA(SP077530 - NEUZA MARIA MACEDO MADI E SP195402 - MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

DESPACHO DE FLS. 173:1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à ré para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

2008.61.00.031216-2 - CLAUDIO DO NASCIMENTO CABECEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista ao réu para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

2009.61.00.008759-6 - CARLOS EDUARDO FRANCISCO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista ao réu para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

CAUTELAR INOMINADA

97.0005246-0 - PAULO FERREIRA DOS SANTOS(SP129821 - NEUSA MARIA GOMES FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência à requerida do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Nada sendo requerido, em cinco dias, ao arquivo, sobrestados os autos.Int.

Expediente N° 2322

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.00.013100-7 - ANTONIO GERALDO GOMES(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária, proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, em que a autora objetiva a condenação da ré a corrigir monetariamente os saldos alegadamente existentes em sua conta vinculada ao FGTS, indicando, para tanto, os meses e percentuais que sustentariam sua pretensão.Todavia, foi atribuído à causa o valor de R\$ 2.326,44 (dois mil, trezentos e vinte e seis reais e quarenta e quatro centavos), sendo que, nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.Sendo assim, declaro a incompetência deste juízo, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, com fundamento no artigo 113, 2.º, do Código de Processo Civil.Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição.Publique-se e intime-se.

2009.61.00.013543-8 - JOSENILDA RODRIGUES DO COUTO(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fls. 28/29 como aditamento à inicial. Trata-se de ação ordinária, proposta em face da Caixa

Econômica Federal - CEF, em que a autora objetiva a condenação da ré à correção monetária do saldo de sua conta vinculada de FGTS, no período compreendido entre 01/01/1988 a 21/09/1988 e 01/07/1989 e 30/11/1990. Todavia, foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.069,52 (um mil e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), conforme aditamento de fls. 28/29, sendo que, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Sendo assim, declaro a incompetência deste juízo, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, com fundamento no artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição. Publique-se e intime-se.

2009.61.00.023306-0 - SINDICATO NACIONAL DA IND/ DE FORJARIA(SP091904 - WILSON ROBERTO COMECANHA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária em que o autor, qualificado na inicial, objetiva a antecipação dos efeitos da tutela para determinar, de imediato, até o trânsito em julgado desta demanda, a exclusão da atividade indústria de forjaria da esfera de representatividade do Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Imperatriz-MA, fl. 05. Alega, em apertada síntese, que é entidade sindical patronal que congrega as atividades de forjaria, tendo sua base sindical estendida por todo o território nacional desde 27 de setembro de 1988, por Resolução da Comissão de Enquadramento Sindical, apostilada pelo Sr. Ministro do Trabalho Almir Pazzianotto Pinto. Afirma que, em 13/04/92, o Ministério do Trabalho e Emprego, por meio de despacho publicado no Diário Oficial, comunicou que o Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Imperatriz-MA havia requerido o registro sindical, contra o qual foi apresentada impugnação diante da invasão desse Sindicato na sua base territorial. Contudo, o Ministério do Trabalho e Emprego, equivocadamente, emitiu a Nota Técnica CGRS/DIAN nº 275/2007, em 27/09/2007, indicando que o processo de impugnação não foi acatado por intempestividade. Com fundamento no art. 8º, inciso II, da Constituição Federal que preconiza a impossibilidade de criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, na mesma base territorial, requer que a categoria Indústria de Forjaria seja excluída da representação do Sindicato da Indústria Metalúrgica, Mecânica e de Material Elétrico de Imperatriz/MA. É a síntese do necessário. Conheço, de ofício, a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a presente ação. A Emenda Constitucional nº 45/2004 alterou a redação do art. 114, dispondo in verbis: Art. 114 - Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; II - as ações que envolvam exercício do direito de greve; III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores; IV - os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição; V - os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o; VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho; VII - as ações relativas às penalidades administrativas, impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir; IX - outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei. A hipótese dos autos está inserida no inciso III do artigo retro transcrito, uma vez que o autor questiona o registro sindical concedido pelo Ministério do Trabalho e Emprego ao Sindicato da Indústria Metalúrgica, Mecânica e de Material Elétrico de Imperatriz-MA. Assim, em se tratando de uma competência funcional e absoluta prevista na Constituição Federal, deve ser reconhecida a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a presente demanda. Nesse sentido, reporto-me à jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ELEIÇÃO SINDICAL. APLICAÇÃO DA EC 45/2004 ÀS DEMANDAS EM QUE AINDA NÃO HOUE JULGAMENTO DO MÉRITO. ENTENDIMENTO DO PRETÓRIO EXCELSO, CORROBORADO POR ESTA CORTE SUPERIOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. 1. A EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004, AO DAR NOVA REDAÇÃO AO ART. 114 DA CARTA MAGNA, AUMENTOU DE MANEIRA EXPRESSIVA A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA LABORAL, PASSANDO A ESTABELECE, NO INCISO III DO CITADO DISPOSITIVO, QUE COMPETE À JUSTIÇA DO TRABALHO PROCESSAR E JULGAR AS AÇÕES SOBRE REPRESENTAÇÃO SINDICAL, ENTRE SINDICATOS, ENTRE SINDICATOS E TRABALHADORES, E ENTRE SINDICATOS E EMPREGADORES. ASSIM, DEPREENDE-SE QUE A COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR AS AÇÕES EM QUE SE DISCUTAM QUESTÕES REFERENTES À REPRESENTAÇÃO SINDICAL, DENTRE AS QUAIS AS RELATIVAS AO PROCESSO ELEITORAL DA CATEGORIA, PASSOU PARA A JUSTIÇA DO TRABALHO (CC 53.126/SP, 1ª SEÇÃO, REL. MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ DE 23.10.2006; CC 51.633/SP, 1ª SEÇÃO, REL. MIN. JOSÉ DELGADO, DJ DE 17.10.2005). 2. CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DO PRETÓRIO EXCELSO E DESTA CORTE SUPERIOR, AS MODIFICAÇÕES PROMOVIDAS PELA EC 45/2004 DEVEM SER APLICADAS IMEDIATAMENTE ÀS HIPÓTESES EM QUE ESTEJA PENDENTE O JULGAMENTO DO MÉRITO. 3. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 5ª VARA DO TRABALHO DE SANTOS/SP, O SUSCITANTE, PARA APRECIAR O FEITO. (STJ, CC 52055/SP, REL. MIN. DENISE ARRUDA, JULGADO EM 28/03/2007, PUBLICADO NO DJ DE 30/04/2007 P. 261). Observo, por fim, que a legitimidade ou não da União Federal não altera a definição da competência, visto que o art. 109, I, da Constituição Federal, ao fixar a competência da Justiça Federal, excepciona, ao final, as causas relativas à falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Ante as razões expostas, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa destes autos ao Juízo Distribuidor da Justiça do Trabalho, dando-se baixa na distribuição.

2009.61.00.025196-7 - LIGIA MARA DE ALMEIDA FLORE(SP211430 - REGINALDO RAMOS DE OLIVEIRA E SP245852 - KARINE GUIMARÃES ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária, proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, em que a autora objetiva a condenação da ré a corrigir monetariamente os saldos alegadamente existentes em sua conta-poupança, indicando, para tanto, os meses e percentuais que sustentariam sua pretensão. Todavia, foi atribuído à causa o valor de R\$ 11.889,18(onze mil, oitocentos e oitenta e nove reais e dezoito centavos), sendo que, nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.Sendo assim, declaro a incompetência deste juízo, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, com fundamento no artigo 113, 2.º, do Código de Processo Civil.Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição.Publique-se e intime-se.

2009.61.00.026774-4 - CYNTHIA ROBERTO(SP011619 - DELMANTO ELIZIO TRONCARELLI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, em que a autora pretende repetir valor que entende indevidamente recolhido a título de Imposto de Renda por ocasião da declaração de ajuste anual no exercício de 2008.Todavia, foi fundamentadamente atribuído à causa o valor de R\$ 20.035,40(vinte mil, trinta e cinco reais e quarenta centavos) sendo que, nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.Sendo assim, declaro a incompetência deste juízo, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, com fundamento no artigo 113, 2.º, do Código de Processo Civil.Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição.Publique-se e intime-se.

2009.61.00.026940-6 - AUTA BRAGA(SP237829 - GENIVALDO PEREIRA BARRETO E SP279874 - GILDEON BISPO DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A

Trata-se de ação ordinária proposta por AUTA BRAGA em face do BANCO DO BRASIL S/A, cujo objeto é a condenação do réu ao pagamento de diferença de correção monetária do saldo de sua conta de poupança, mediante aplicação dos índices expurgados. Observo, de plano, que o réu é pessoa jurídica não constante do rol do inciso I do artigo 109 da Constituição Federal. Dessa forma, com fundamento na Súmula 150 do Colendo STJ, reconheço a incompetência desta Justiça e determino, de ofício, a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da douta Justiça Estadual da Comarca de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do parágrafo 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos com as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4715

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0454920-1 - EDVALDA LISBOA(SP167768 - RAQUEL PARREIRAS DE MACEDO RIBEIRO E SP024536 - CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA E SP056932 - FRANCISCO NEVES E SP147509 - DANNYEL SPRINGER MOLLIER E SP018356 - INES DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Fls. 308: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias.Após, se em termos, prossiga-se com a transmissão do ofício requisitório.

00.0675474-0 - FERMATA IND/ FONOGRAFICA LTDA(SP013857 - CARLOS ALVES GOMES E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Em cumprimento à r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.040822-1, arquivem-se os autos.

88.0025476-4 - BANCO ITAU S/A(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP233109 - KATIE LIE UEMURA E SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Tendo em vista que a petição de fls. 196/198, refere-se a execução de honorários sucumbenciais dos autos dos Embargos à Execução, providencie a Secretaria o desentranhamento da petição, devendo juntá-la aos autos nº

2007.61.00.025211-2.Após, se em termos, expeça-se ofício requisitório.Int.

91.0094321-5 - ELBA BRITO DE ALBUQUERQUE(SP159306 - HELISA APARECIDA PAVAN E SP144835 - ALEXANDRE NOGUEIRA DE CAMARGO SATYRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

1.Providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório, nos termos da sentença proferida nos autos dos embargos a execução. 2.Após aguarde-se a comunicação do pagamento do ofício requisitório.

91.0689714-2 - SONIA MARIA S ALMEIDA RENAUD(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP177936 - ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI E SP033499 - JOAO BATISTA RENAUD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Vistos etc.Conheço dos embargos de declaração de fls. 200/204, porquanto tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pela embargante de declaração.Em verdade, as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo da embargante com a decisão prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração.Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.P.R.I.

93.0013315-2 - GERALDO SIMONATO(SP044485 - MARIO AKAMINE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Preliminarmente, esclareça o autor o pedido de fls. 154, haja vista o substabelecimento de fls. 116.Silente, prossiga-se com a expedição de ofício requisitório em favor do autor e referente aos honorários em favor do Dr. Mozart Furtado Nunes Neto.Int.

95.0026640-7 - HENRIQUE DIAS CARNEIRO X ANA VERA MARTINE FERREIRA SPECHT X JOAO BEZERRA DE MENEZES X ANTONIO HONORATO BELINI X ROQUE ARAUJO GOIS X LUIZ CARLOS SASI X ANTONIO LEONARDO DE CAMPOS X FILOMENA MARIA DE OLIVEIRA X CLESIO DE OLIVEIRA PRETO X CARLOS JOSE PORTELLA(SP105367 - JOSE ALCIDES MONTES FILHO E SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) Face a inércia dos autores, prossiga-se com a expedição de mandado de penhora.Tendo em vista a manifestação da União Federal, oportunamente arquivem-se os autos.

97.0060476-4 - ARLINDA JOSE ALVES BRESSAN X ELZA MARTINS DISERO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA HELENA VANNI OLIVARES X VERA LUCIA DOS REIS X VIRGINIA CARONE(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) Tendo em vista que o(s) ofícios(s) requisitório(s) foi(ram) expedido(s) nos termos dos cálculos de fls. 335, reconsidero a segunda parte do despacho de fls. 461, vez que já deduzido o valor devido a título de PSS.Expeça-se alvará de levantamento do montante depositado na conta nº 1181.005.504550356, fls. 460, em favor do(s) autor(es).Intimem-se.

97.0060817-4 - ELISABETH ROBERTO X GUIOMAR MORAES ALMEIDA X JACIRA MORAIS DO NASCIMENTO SPAGIARI X JANDYRA DE SOUZA MORAES X LUCIA SANTOS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. NILTON RAFAEL LATORRE)

Tendo em vista que o(s) ofícios(s) requisitório(s) foi(ram) expedido(s) nos termos dos cálculos de fls. 321, reconsidero o despacho de fls. 375, vez que já deduzido o valor devido a título de PSS.Expeça-se alvará de levantamento do montante depositado na conta nº 1181.005.504547339, fls. 367, em favor do(s) autor(es).Intimem-se.

98.0016284-4 - IRMAOS LUCHINI S/A COML/ AUTO PECAS(Proc. ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LISA TAUBEMBLATT)

Fls.312/317: Dê-se vista ao(s) autor(s) para que requeira(m) o que de direito.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

1999.61.00.008322-4 - SANDRA MARA SARGACO BARGAS X ADOLFINA CAROLINA NASCIMENTO(SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

1. Intime-se a CEF para que indique os dados da Carteira de Identidade RG, CPF e OAB do seu patrono para a expedição de alvará de levantamento.2. Se em termos, expeça-se.3. Fls. 195/198: Anote-se.

2003.61.00.001118-8 - RONALDO ELIAS DUTRA X SOLANGE ALVES DE SOUZA DUTRA(SP182118 - ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Dê-se vista à(s) ré(s).Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

2003.61.00.017097-7 - CECAM - CONSULTORIA ECONOMICA, CONTABIL E ADMINISTRATIVA MUNICIPAL S/C LTDA(SP051311 - MANUEL JOAQUIM MARQUES NETO E SP138455 - PAULO HENRIQUE MARQUES NETO E SP183317 - CASSIANO RODRIGUES BOTELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Dê-se vista às partes acerca do ofício da CEF.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2000.61.00.022230-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0063750-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X NORIVALDO FLORIO(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 12, da Resolução CJF nº 055/2009. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

2003.61.00.029801-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0642466-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X AMORIM S/A ACO INOXIDAVEL X BELMAR IMP/ E COM/ LTDA(SP034349 - MIRIAM LAZAROTTI)

Cumpra a Secretaria o r. despacho de fls. 81, trasladando-se e desapegando estes dos autos da Ação Ordinária.Por ora, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interpostos nos autos no arquivo.Int.

Expediente Nº 4716

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0505760-4 - PELES POLO NORTE S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Intimem-se.

00.0974920-9 - VALMET DO BRASIL S/A(SP024689 - LUIZ ANTONIO DARACE VERGUEIRO E SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

89.0021022-0 - GHALEB HASSAN TARRAF X MARIA DENISE BESSA TARRAF X CARLOS GABRIEL DE FIGUEIREDO X SIUMARA CRISTINA CALIO(SP035093 - MARIA APARECIDA PASQUALAO E SP076422 - THOMAZ LOPES NETO E SP037269 - MOYSES SIMAO SZNIFER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Fls. 225/228: Defiro.

95.0026102-2 - LUIZ CARLOS MITIO OKAZAWA X JORGE KIYOSHI OKAZAWA X WAGNER AUGUSTO MORENO X SONIA APARECIDA SCHUETZE X UBIRAJARA MORELL SCHUETZE(Proc. NEUSA MARIA GOMES FERRER E SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Intimem-se.

97.0024754-6 - AUGUSTINHO RAIMUNDO DE FREITAS X IRACY POLETTE MARGUTTI X JOSE CARLOS CASSIANO ALVES X JOSE DANTAS DE ALMEIDA X JOSE DIAS BARRENSE X JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA X JULIO VALDIR GARBIM X LOURDES AMELIO X LUIZ CARLOS BISPO X TARCIZO MARTINS(SP068540 - IVETE NARCAY E SP087670 - DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR E SP098593 - ANDREA ADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Dê-se vista à(s) ré(s).Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

1999.61.00.040744-3 - EDNALDO DANTAS DOS SANTOS X EVA TELLES DE ASSUNCAO X DOMITILIA DE OLIVEIRA ALVES X APARECIDO EVANGELISTA DOS SANTOS X ANGELA GOMES RIBEIRO X ABELARDO BARROS DE CARVALHO X ALCIDES RODRIGUES DA SILVA X FRANCISCO PAULINO X JOAO ISAC DE CARVALHO X JOSE APARECIDO DA SILVEIRA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls.288/291: Dê-se vista ao(s) autor(s) para que requeira(m) o que de direito.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

2002.61.00.028444-9 - CONDOMINIO RESIDENCIAL SERRA VERDE(SP109680 - BERENICE LANCASTER SANTANA DE TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS)

GAVIOLI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos, arquivem-se os autos.Int.

2006.61.00.006745-6 - OSMAR SILVA FREITAS X SILVIA REGINA DE SOUZA(SP207079 - JOAO CLAUDIO NOGUEIRA DE SOUSA E SP148270 - MAGALY RODRIGUES DA CRUZ SOANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ)

Diante do acordo firmado entre as partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.00.025668-0 - IZABEL DO ROSARIO FERREIRA X ALCIDES SINGILLO X CLAUDIA MARIA MILANEZI DE CARVALHO X FABIO GERMANO FIGUEIREDO CABETT X JOSE LUIS MILANEZI DE CARVALHO X MARIA DE LOURDES DIONISIO X NICOLAU BRUNETTI X PATRICIA ARRUDA MUNHOZ X RITA DE CASSIA MILANEZI CARVALHO ALMEIDA X RODRIGO MILANEZI CARVALHO(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU)

Recebo a Impugnação de fls.230/234, em seu efeito suspensivo.Vista à parte contrária para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

2008.61.00.034312-2 - JOAO PALERMO(SP088989 - LUIZ DALTON GOMES E SP150967E - ROGERIO FUZATO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) Intime-se a CEF para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

2009.61.00.009084-4 - MARIA GARRIDO ALCOCER X LEONARDO PETZOLD VASCONCELOS X IRACY PAULINO X ALDERICO CABRAL DE SOUZA VIANA X RAFAEL PRIORELLI(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) Intime-se a CEF para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.00.003310-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.03.99.014594-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ASPLAF - ASSOCIACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS DA LINHA DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SP(SP048244 - MARY AUGUSTO ESTIGARRIBIA)

Expeça-se o Alvará de Levantamento.Após o seu cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

91.0688918-2 - MERCURIO S/A TREFILACAO DE ACO(SP076089 - ELIANA REGINATO PICCOLO E SP220843 - ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM E SP100335 - MOACIL GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Dê-se vista ao requerente acerca do pedido da União Federal.Após, conclusos.

Expediente Nº 4717

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.00.027939-0 - JOSE MARTINHO(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP110530 - MIRIAM CARVALHO SALEM E SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E SP123355 - ANTONIO CLAUDIO ZEITUNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Cuida-se de embargos de declaração opostos pela embargante JOSÉ MARTINHO, objetivando a correção da sentença de fls. 448/450, para tanto argumentando com a omissão no decisum. Recebo a petição de fls. 456/457 como embargos de declaração.No tocante à omissão alegada, razão assiste razão ao embargante, desta forma, ACOLHO os presentes embargos de declaração, a fim de que o dispositivo da sentença de fls. 448/450 conste: Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência, extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para DECLARAR quitada a dívida do débito em questão, diante da assunção do saldo devedor pelo FCVS, devendo o co-réu, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, entregar à autora documento que possibilite o cancelamento da hipoteca no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).No mais, persiste a sentença tal como está lançada.P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se.Intimem-se.

Expediente Nº 4720

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.00.033106-0 - FLAVIO PASCOA TELES DE MENEZES(SP043884 - JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Baixo os autos em diligências. Preste o Sr. Perito esclarecimentos, tendo em vista a manifestação da parte autora de fls. 297/300. Prazo: 20 dias. Após, dê-se vista às partes acerca dos esclarecimentos prestados e tornem conclusos para sentença.

5ª VARA CÍVEL

DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA

MM JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6129

ACAO CIVIL COLETIVA

2000.61.00.018491-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 200 - DUCIRAN VAN MARSEN FARENA) X OSRAM DO BRASIL - LAMPADAS ELETRICAS LTDA X PHILIPS DO BRASIL LTDA X SYLVANIA DO BRASIL ILUMINACAO LTDA X GENERAL ELETRIC DO BRASIL LTDA(SP026553 - LAURO AYROSA DE PAULA ASSIS JUNIOR E Proc. BRUNELA VIEIRA DE VICENZI) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE NORMAS TECNICAS - ABNT(SP136157A - GONTRAN ANTAO DA SILVEIRA NETO E SP101120A - LUIZ OLIVEIRA DA SILVEIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. A. G. U.)

TÓPICOS FINAIS: Por todo o exposto, de acordo com o art. 267, V e 269, I, ambos do CPC, tenho por extinta em primeiro grau de jurisdição a relação processual e por resolvido o mérito da presente demanda para: i - declarar a perda do objeto em relação ao pedido de retirada do mercado das lâmpadas de 120V, em virtude da celebração do termo de ajustamento de conduta entre as fabricantes, ora réis, e o Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério da Justiça; ii - extinguir o processo sem resolução do mérito em relação aos pedidos de condenação das empresas fabricantes ao pagamento de danos materiais e morais, tanto decorrentes da fabricação de lâmpadas elétricas de 120 V, quanto advindos dos prejuízos causados ao sistema elétrico nacional decorrentes do aumento de consumo, em virtude do reconhecimento da litispendência; iii - condenar a ABNT a arcar com pagamento de danos materiais decorrentes dos prejuízos causados ao sistema elétrico nacional e danos morais coletivos nos valores acima especificados; iv - julgar improcedente o pedido de condenação da União ao pagamento de danos morais coletivos em virtude da omissão no exercício de sua atividade fiscalizadora; Sem condenação em custas judiciais e honorários advocatícios em virtude do disposto no art. 17, da Lei 7.347/85.P.R.I.

2002.61.00.027174-1 - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - IDEC(SP162379 - DAIRSON MENDES DE SOUZA E SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ E SP142206 - ANDREA LAZZARINI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(CE013380 - ALEXANDRE LEITE DO NASCIMENTO E SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENER) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS X BANCO DO BRASIL S/A(SP230844 - ALINE CRIVELARI E SP206858 - CLODOMIRO FERNANDES LACERDA)

Às fls. 675/676 o Sr. Perito apresenta estimativa de seus honorários periciais. Em manifestação de fls. 679/682 o autor requereu o reconhecimento da desnecessidade do adiantamento de custas, nos termos do artigo 18 da Lei nº 7.347/85. Por sua vez, o Banco do Brasil quedou-se inerte (certidão de fl. 698), enquanto que o Banco Central do Brasil e a CVM manifestaram a sua concordância com os valores (fls. 701 e 703). Assiste razão à autora no que tange ao reconhecimento da desnecessidade de adiantamento das custas, nos termos do artigo 18 da Lei nº 7.345/85. Todavia, observo que o pedido de produção de prova pericial foi concomitantemente realizado pelo Banco do Brasil e pelo autor (fls. 565 e 588/589), sendo certo que, conforme jurisprudência do E. STJ, as benesses da primeira parte do referido artigo somente se aplicável à parte autora da ação civil pública (RESP 200601450710, TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, 22/03/2007; RESP 200601383580, CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, 04/10/2006). Diante do exposto, fixo os honorários periciais provisórios em R\$ 10.000,00 e determino que o seu depósito seja realizado, no prazo de 15 (quinze) dias, pelo Banco do Brasil, único réu que solicitou a produção da referida prova. Efetuado o depósito, cumpra-se o último parágrafo de fl. 633. Intimem-se as partes.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2010.61.00.000542-9 - DANIEL PEREIRA CORREIA(SP268526 - FRANCISCO CARLOS CABRERA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em dez dias, emende o autor a inicial, sob pena de indeferimento, para incluir o nome de sua mulher (Sonia Torres Rodrigues) no polo ativo da ação, juntar a respectiva procuração e corrigir o valor da quantia devida, que deve coincidir com aquele referido no documento de fls. 21 (R\$ 3.300,00). No mesmo prazo, comprove o pagamento das prestações de

números 239 e 240, a fim de comprovar a alegação de que está em dia com suas obrigações, visto que, a teor dos documentos juntados a fls. 16 e 17, as mesmas venceram em maio e junho de 2008, respectivamente. Sem prejuízo da possibilidade de indeferimento da inicial em caso de descumprimento das determinações supra, defiro, desde já, o depósito da quantia devida, no valor acima referido, que deverá ser efetuado no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 893, inciso I, do Código de Processo Civil. O depósito das prestações vincendas independe de autorização, bastando que a parte autora proceda de acordo com o disposto no artigo 892 do CPC. Comprovado nos autos o depósito inicial e fornecida cópia da emenda ora determinada, cite-se a parte requerida, nos termos dos artigos 890 e seguintes do CPC. Int.

DEPOSITO

2005.61.00.017934-5 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E Proc. ADRIANA DINIZ DE VASCONCELOS GUERRA) X GRANUPET IND/ E COM/ LTDA(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X JOAO BATISTA ANASTACIO DOS SANTOS X HELIO BERSANI

Dê-se ciência à parte autora de todo o processado a partir do despacho de fls. 178, a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

DESAPROPRIACAO

00.0654754-0 - ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X EZELINO PAGGIARO(SP012751 - ANTONIO DE GASPARI)

Defiro o pedido de fls. 348, determinando, porém, a expedição de carta de constituição de servidão, cuja expedição ficará condicionada à previa apresentação das cópias necessárias à instrução, devidamente autenticadas, inclusive da certidão de matrícula do imóvel serviente, que, em razão da inércia do réu, deverá ser providenciada pela autora, no prazo de trinta dias. Apresentadas as cópias necessárias, expeça-se a carta. Caso contrário, cumpra-se a determinação contida no segundo parágrafo do despacho de fls. 345. Int.

MONITORIA

2005.61.00.001007-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP162329 - PAULO LEBRE E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X ROGERIO BENTO(SP246821 - SAULO ALVES FREITAS)

Tópicos finais (...) Diante do exposto, recebo os embargos de declaração opostos pelo Autor, posto que tempestivos, para, no mérito, conceder-lhes efeito infringente, nos termos acima expostos, passando o dispositivo da sentença a ser o seguinte: Posto isso, homologo, por sentença, o acordo celebrado, conforme demonstrado às fls. 298/300 e julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista terem sido suportados na esfera administrativa. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Autorizo o desentranhamento pela Autora de fls. 09/47, mediante substituição por cópias. Publique-se. Registre-se. Retifique-se. Intimem-se.

2005.61.00.901314-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X SIMONE LAVORENTI(SP045399 - JOAO FRANCISCO MOYSES PACHECO ALVES E SP022693 - LIDICE RAMOS COSTA GUANAES PACHECO ALVES)

Vistos, etc. Determino a BAIXA DOS AUTOS EM DILIGÊNCIA para que: 1) O advogado subscritor de fls. 152 - Herói João Paulo Vicente - apresente a necessária comprovação de outorga de poderes especiais para transigir, tendo em vista que o substabelecimento de fls. 64 não permite a prática de tal ato; 2) Manifeste-se a parte ré sobre a petição de fls. 152, que noticia a existência de acordo efetuado na esfera administrativa. Em caso de ser confirmada a existência de composição amigável, as partes deverão informar sobre o destino a ser dado aos valores que foram transferidos para conta judicial à ordem deste juízo, conforme documentos de fls. 140/142. Prazo: 20 (vinte) dias. Intimem-se.

2007.61.00.027488-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X MARIA SOLEDADE BRITO TAVARNES X ADROALDO TAVARNES(PR034922 - MARCO ANTONIO BARZOTTO)

Recebo a(s) apelação(ões) do(s) autor(es) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao(s) réu(s) para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2008.61.00.004073-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X JOSE ANDRADE FERREIRA FILHO(SP129023 - CLAUDIA DE LOURDES FERREIRA PIRES E SP142079 - REGINA CLAUDIA GONÇALVES DE AZEVEDO)

Tópicos finais (...) Quanto ao pedido de produção de prova pericial, sendo a matéria discutida nestes autos essencialmente de direito, e estando as questões fáticas devidamente documentadas, entendo que desnecessária a produção da referida prova, na medida em que não há controvérsia em relação aos fatos, residindo aquela apenas nas conseqüências jurídicas do que já restou demonstrado. Antes de virem os autos conclusos para sentença determino seja

a CEF intimada a manifestar-se sobre os termos do acordo proposto pelo réu. Não havendo manifestação ou sendo esta negativa, venham os autos conclusos.

2008.61.00.006693-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X AGRIZA INTERNATIONAL LTDA X RAUL JERONIMO DOS REMEDIOS X ELVIRA DEL CARMEN ROS ESCANDON(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES E SP268441 - MARCOS ANTONIO FINCATTI JUNIOR)

Recebo os embargos de fls. 60/74, visto que tempestivos, ficando, por conseguinte, suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Manifeste-se a autora sobre os embargos, no prazo de quinze dias. Findo o prazo, com ou sem impugnação, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.00.010925-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ESPOSI CONSTRUÇÕES E COM/ DE MATERIAIS LTDA X MOISES SOBRAL ESPOSI

Dê-se ciência à parte autora de todo o processado a partir do despacho de fls. 90, a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10 dias. Int.

2009.61.00.004345-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X MONICA REIS FRANCO ALVES X DANIEL REIS FRANCO ALVES X RENATA VIERIA DOS SANTOS
Tópicos finais - (...) Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que suportados na esfera administrativa (fls. 65 e 84/86). Defiro, outrossim, o pedido de desentranhamento dos documentos originais de fls. 09/29, mediante sua substituição por cópias. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.00.017871-0 - ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA X MARIA CLEONICE ALMEIDA DE SOUZA(SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR E SP257940 - MARIA CAROLINA BITTENCOURT DE MACEDO) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP123470 - ADRIANA CASSEB DE CAMARGO E SP208405 - LEANDRO MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E Proc. MARIA FERNANDA S. A. BERE MOTTA)

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor ANTÔNIO RODRIGES DE SOUZA complemente os documentos ofertados à fl. 49, juntando aos autos declaração do(s) sindicato(s) ao(s) qual(uais) foi vinculado, no período de 2000 em diante. Verifico, ainda, que a contestação de fls. 345/351 não veio acompanhada de procuração, de forma que concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF, proceda a regularização de sua representação processual. Oportunamente, venham os autos conclusos. Intimem-se os autores e a CEF.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0659875-7 - UNIAO FEDERAL X TRANSPORTADORA LADEMA LTDA(SP019952 - ANTONIO BENTO JOSE PEREIRA E SP021164 - MARLY DENISE BIONDI)

Em face da certidão de fls. 168, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.019143-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.011895-3) CHEF-PINGOUS IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA EPP(SP131192 - JOARY CASSIA MUNHOZ) X ROBERTO RIVAROLLI X ODETE RIVAROLLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS)

Cumpram os embargantes o que lhes foi determinado no despacho de fls. 66, no prazo improrrogável de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.00.024009-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.013914-6) EDLAMAR SOARES MENDES(SP095086 - SUELI TOROSSIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP114904 - NEI CALDERON)

À vista da declaração de fls. 20, defiro à embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita. De acordo com as modificações introduzidas no processo de execução pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, os embargos à execução devem ser autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que podem ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Além disso, nos embargos à execução, por serem ação de conhecimento, a petição inicial deve preencher os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento. Destarte, determino à parte embargante que apresente cópia das principais

peças dos autos da execução (especialmente da petição inicial, do título executivo, do mandado de citação e respectiva certidão de juntada, e das procurações e eventuais substabelecimentos outorgados aos patronos da parte exequente), no prazo de dez dias, sob pena de rejeição liminar. Findo o prazo ora fixado sem a providência determinada, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

2009.61.00.025545-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0006669-7) CARLOS ALBERTO GUSMAN PEDROSA(Proc. 1376 - MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO)

Em face da declaração de fls. 27, defiro o benefício da assistência judiciária à parte embargante, nos termos da Lei nº 1.060/50.Recebo os presentes embargos para discussão, visto que são tempestivos e estão adequadamente instruídos. Dê-se vista dos autos à parte exequente para impugnação em quinze dias e voltem conclusos a seguir.O pedido de atribuição de efeito suspensivo aos embargos será apreciado após a impugnação.Int.

2010.61.00.001075-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.020695-0) PARKAR COM/ DE AUTO PECAS LTDA X ODETE DE ALMEIDA FERNANDES X CARLOS FERNANDES(SP220471 - ALEXANDRE GREGÓRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

De acordo com as modificações introduzidas no processo de execução pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, os embargos à execução, atualmente, devem ser autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que podem ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.Além disso, nos embargos à execução, por constituírem ação de conhecimento, a petição inicial deve preencher os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento. Destarte, determino aos embargantes as seguintes providências:a) apresentem cópia das principais peças dos autos da execução (especialmente da petição inicial, do título executivo, do mandado de citação e respectiva certidão de juntada, e das procurações e eventuais substabelecimentos outorgados aos patronos da parte exequente); b) regularizem sua representação processual, trazendo aos autos a procuração outorgada a seu(s) patrono(s) e cópia do contrato social da empresa executada; c) apresentem os documentos indispensáveis à comprovação de suas alegações, mormente no que se refere à referida alienação fiduciária do bem penhorado;d) atribuam valor à causa. Fixo, para tanto, o prazo de dez dias, sob pena de rejeição liminar. Findo o prazo ora fixado sem as providências determinadas, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

90.0006669-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X CARLOS ALBERTO GUSMAN PEDROSA X SILVANA MARA GUSMAN PEDROSA

Dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir de fls. 193,a fim de que requeira o que entender de direito. Int.

2006.61.00.014168-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X EDUARDO PIAZENTIN

Em face da certidão de fls. 99, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int.RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2007.61.00.032152-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP182744 - ANA PAULA PINTO DA SILVA) X FURRER E BONADIES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C X PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES(SP230058 - ANGELO MARCIO COSTA E SILVA E SP153644 - ANA PAULA CORREIA BACH)

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pelos executados a fls. 185/266, na qual alegam, em síntese, que o título executivo que fundamenta o presente feito é inexigível, por ter sua eficácia questionada judicialmente, e que existe continência com a ação ordinária anteriormente distribuída sob o n.º 2006.61.00.024110-9. Requerem a condenação da exequente por litigância de má-fé. Em impugnação juntada a fls. 273/283, a exequente aduz que o contrato que embasa a execução é título executivo exigível por estar assinado pelos devedores e por duas testemunhas, que não existe continência com a referida ação ordinária, em razão de ambas as ações possuírem objetos distintos, e que não ocorreu litigância de má-fé, porquanto não infringiu o disposto no artigo 17 do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. A exceção de pré-executividade, como é cediço, constitui meio de defesa somente admissível em hipóteses restritas, nas quais não se faz necessária a dilação probatória, na linha do entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, não sendo este o caso dos autos. No tocante à exigibilidade do contrato que fundamenta a presente feito, entendo que a discussão de algumas cláusulas constantes do referido contrato não inibe o credor de promover a execução, a teor do que dispõe o 2º do artigo 585 do Código de Processo Civil, sendo, portanto, válido o ajuizamento e o prosseguimento da presente execução. Quanto ao pedido de reunião de feitos em decorrência de

suposta continência, verifico que tal pleito restou prejudicado com a redistribuição dos autos a este Juízo. Com relação ao pedido de condenação da exequente em litigância de má-fé, entendo que a exceção de pré-executividade não é a via processual adequada, uma vez que a matéria demanda dilação probatória. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Intimem-se.

2008.61.00.001734-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X R LEIBL C/S LTDA X ERWIN ANDRE LEIBL X BEATRIZ RAUCHFELD

Em face da certidão de fls. 107, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int.RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.017019-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MASAO WADA(SP245331 - MARIA ADRIANA DE SOUZA COSTA E SP197465 - MEIRE ELAINE XAVIER DA COSTA)

TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Comunique-se, por correio eletrônico, à 5.ª Turma do E. TRF da 3.ª Região o teor desta sentença, em razão da interposição do Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.016156-2. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.00.019051-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X HARUO KAWAMURA X SOCORRO CIMENTO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X ALVARO ALFREDO DA SILVA

Em face do pedido contido no item 1 da petição de fls. 118/119, desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 98/99, a fim de determinar ao Sr. Oficial de Justiça Avaliador encarregado das diligências que, em havendo suspeita de ocultação, proceda conforme o disposto nos artigos 227 e 228 do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido formulado no item 2 da referida petição, deverá a exequente, primeiramente, comprovar que realizou diligências no sentido de localizar os devedores (e seus resultados), a fim de justificar a intervenção do Juízo. Int.

2009.61.00.010981-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ANTONIO HENRIQUE DE MIRANDA JUNIOR

Em face da certidão de fls. 28, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int.RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2009.61.00.011010-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X POLO ALPHA AR CONDICIONADO E REFRIGERACAO LTDA X RAPHAEL PESCUMA NETO

Em face da certidão de fls. 81, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int.RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2009.61.00.012644-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X HAMILTON MARTA PAULO

Em face da certidão de fls. 35, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int.RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2009.61.00.013914-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP114904 - NEI CALDERON) X EDLAMAR SOARES MENDES

Dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls. 54, a fim de que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, tendo em vista que não foi atribuído efeito suspensivo aos embargos interpostos. Int.

2009.61.00.020695-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E

SP194266 - RENATA SAYDEL E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PARKAR COM/ DE AUTO PECAS LTDA X ODETE DE ALMEIDA FERNANDES X CARLOS FERNANDES(SP220471 - ALEXANDRE GREGÓRIO)

Dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir de fls. 98, a fim de que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, tendo em vista que não houve pedido de atribuição de efeito suspensivo aos embargos interpostos.Int.

2009.61.00.021576-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X ALEXANDRE SACCHETTO X COMERCIAL BOA NOVA DISTR,IMP,EXP E REPR LOGISTICA LDTD X ANTONIO SACCHETTO NETO

Em face da certidão de fls. 57, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito em relação ao co-réu Antonio Sacchetto Neto.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.00.025442-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X SILVANA DIAS DOS ANJOS

Tópicos finais - (...) Pelo exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que ainda não instaurada a relação processual.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

2009.61.00.025974-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SONIA MARIA SOARES X ANTONIO CARLOS SOARES

Tópicosa finais - (...) Pelo exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que ainda não instaurada a relação processual.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juíz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2641

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0008283-3 - DULCE HELENA GUIMARAES VILLANOVA HERRERA X DEUZELINDO MODESTO X DJALMA AUGUSTO CARNEIRO LEAO X DENISE FARACO GEHREN X DAVID ELIAS MARTIN X DANIEL DOS SANTOS X DALVETE RIBEIRO DE OLIVEIRA X DIVA MARINA POLISEI ZLATIC X DARCI DOS SANTOS CAETANO X DRUZO MALAMAN JUNIOR(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA(SP096984 - WILSON ROBERTO SANTANNA E SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA)

Vistos. Fls. 414/415: Defiro o pedido do autor e determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, até decisão final do recurso interposto. I.C.

93.0008835-1 - MARCILIO DA SILVA PINHEIRO X MARIA FLOR DE CARVALHO X MARIA FERNANDA DE ANDRADE X MARISA LOPES FONTE BOA E SILVA X MARCOS ANTONIO FIGUEIREDO X MARIA RITA CAPEL X MARCIA PAULA CAMARGO PIRES DOS SANTOS X MARLENE BARBOZA DE MELO CRESPI X MIGUEL EDSON GIOVANINI X MARCIEL DE ALMEIDA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP219074 - GIOVANNA DI SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP218965 - RICARDO SANTOS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos. Fls. 261/272: Dê-se vista à parte autora pelo prazo de dez dias. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. I.C.

93.0011401-8 - NINA YAMADA X NEMESIO BARBOSA X NILZA HELENA ZUCCULO X NEUZA RAMOS FIORAVANTE X NADIR MELARA DE CASTRO SOUZA RAMALHO X NOEMY MORTARI E SILVA SANTOS X NELSON JUSTINIANO FILHO X NEIDE PIETRAFESA PEDROSO X NOEMIA MOCHIZUKI ZAGO(SP219074 - GIOVANNA DI SANTIS E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Vistos. Fls. 271/272: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela CEF em face da r. decisão de fl. 266, que determinou o depósito da sucumbência. É o relatório. Decido Conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivos. Sem razão a executada, pois o E. TRF-3 fixou a condenação em honorários à fl. 145. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração e fica mantida a decisão de fl. 266, tal como lançada. Fls. 273/274: Considerando que a parte autora não compreendeu a planilha elaborada pela CEF, determino que no prazo de trinta dias junte aos autos planilha individualizada com a discriminação dos índices utilizados. No mesmo prazo, esclareça se efetuou o depósito de honorários em relação à exequente: NOEMIA MICHUZIKI. I.

93.0013472-8 - ANTONIO DE OLIVEIRA E SOUZA X ORIVALDO POLETI X ALEXANDRE DE LIMA FEIJO X AMAURI STRAMBECK SANCHES X ISABEL HIERREZUELO GALVES DIAS X MARCIA REGINA DAMASCENO TORRES X ROSANGELA MARQUES SIMIONATO X SEVERINO LEAO DA SILVA X JOAO PIVA FILHO X SERGIO APARECIDO CONTRO X ISRAEL APARECIDO TOMBOLATO X ZILDO MARTINS X FELIX FONTANETI X JOSE ZEN X JOSE AGEMIR DE FREITAS X ANTONIO JOSE BELARMINO X SEBASTIAO DALBEM X EDNA APARECIDA COLAZZO TEZOTO X NEUZA VIEIRA ROCHA X SANDRA MODESTO DA SILVA ZACCHE X ANTONIO FERREIRA DA SILVA X NELSON LUIZ BOURROUL DE QUEIROZ X PEDRO DE PAULA X JOAO RUIZ BELMONTE X EDVAL DIAS X AGNALDO PEREIRA DA SILVA X BENEDITO JACOVASSI X JOSE DAMASCENO X SEBASTIAO VICENTE MAROLA X JOAO BATISTA NOGUEIRA X FRANCISCO RODRIGUES X EDSON BREGANTIN X EDSON OLIVATO X MAURO DA SILVA X MARCELO FIORLETRA X JOSE ELIAS PAVIOTTI X MANOEL SERVIJA GARCIA X REGINA BASSETO X FRANCISCO CARLOS CABRAL X ORLANDO DA SILVA X CLAUDIO MERCHIORI X ANTONIO CARLOS BELLANGA X WALDOMIRO DE OLIVEIRA ZANCAN X CLAUDIO MANEGHEL X WILSON CARLOS LULIO X WALDEMAR LOPES X ARLINDO PEDRO SOARES BATALHA X AMADEU BAPTISTA MARTINS X RUI BARBOSA X MARIO BRINIAC(SP197367 - FABIANA MIDORI IJICHI E SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA LEITAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Providenciem os co-autores JOÃO PIVA FILHO, ISRAEL APARECIDO TOMBOLATO, ZILDO MARTINS, JOSÉ DAMASCENO, EDSON BREGANTIN e EDSON OLIVATO as planilhas de cálculo que julgarem correta, tendo em vista a expressa discordância manifestada. Prazo: 20(vinte) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

93.0016747-2 - SANTINHA GOTTARDO X SUELI CONCEICAO DE ANDRADE X VERA LUCIA INOJOSA X DILZA MARIA LOPES X VERA MOREIRA NUNES(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Vistos. Fl. 601: Oportunamente, cumpra-se a parte final da r. decisão de fls. 595/596 com os dados da patrona à fl. 601. Fls. 602/617: Em relação ao depósito de fl. 561, conforme disposto à fl. 596, oportunamente será oficiada a CEF para apropriação. Em relação aos valores creditados a maior nas contas vinculadas dos autores, não há que falar-se em alvará de levantamento, devendo a CEF apropriar-se dos valores, conforme já determinado à fl. 596. Caso os valores já tenham sido sacados, a executada deverá socorrer-se do meio processual adequado. I.C.

93.0016945-9 - DOUGLAS MARIN LOPEZ X MARCIO AJL X FRANCINILDA DA SILVA PEREIRA OLIVEIRA(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP096984 - WILSON ROBERTO SANTANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 599 - DAVID ROCHA LIMA DE M E SILVA)

Vistos. Fls. 779: Não se trata de estorno de valores creditados a maior nas contas vinculadas, mas em relação aos honorários advocatícios. Assim, concedo o prazo de dez dias para a ré requerer o quê de direito. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. I.C.

95.0011775-4 - JOSE GUILHEM GUILHEM X EDUARDO ALBERTO BINATO X GILBERTO APARECIDO DUTRA DE ALMEIDA X HELIO BENTO X HENRIQUE XIMENES COSTA X IVO LUCIANO VITTORAZZO FILHO X JAIRO CLEBER SILVA X JOAO BATISTA BRASIL X JOSE AMBROSIO SANT ANA X JOSE

FERNANDES REIS(SP077585 - SORAYA DE OLIVEIRA ALMACHAR MAKKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Vistos. Fls. 482/509: Dê-se vista aos autores, pelo prazo de dez dias, sobre os créditos complementares efetuados nas contas vinculadas. Considerando os depósitos de honorários já efetuados pela ré, no mesmo prazo informe a autoria em nome de qual dos patronos regularmente constituídos nos autos, deverá esta secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados necessários para a sua confecção (RG e CPF). Oportunamente, expeça-se o alvará de levantamento. No silêncio ou com a vinda do alvará de levantamento liquidado, ornem os autos ao arquivo, com as cautelas de costume. I.C.

95.0013611-2 - ALDO THOMAZ X AMAURY VOLPIN X CELSO TAKEO SAKUGAWA X DENISE THOMAZ FEITOZA X ESTACIO SANKAUSKAS(SP079193 - EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO E SP131573 - WAGNER BELOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Ante a insurgência dos autores face à planilha de cálculos elaborada pela Contadoria Judicial, acolhida pela decisão de fl. 573, foram os autos, novamente, remetidos àquela seção de cálculos. É com indistinta clareza que o sr. contador judicial se manifesta, corroborando os cálculos elaborados às fls. 546/554, eis que estribados nas decisões já transitadas em julgado, ou seja, aplicação dos IPCs de janeiro/89, abril/1990, maio/1990 e julho/1990, corrigidos monetariamente pelos índices estipulados pela lei própria do FGTS, com incidência de juros de mora à razão de 0,5% ao mês. A pretensão dos autores é desarrazoada, à medida que ultrapassa os limites da coisa julgada e, portanto, não pode ser atendida. Mantenho, pois, a conta acolhida à fl. 573, declarados líquidos os valores apontados pela Contadoria Judicial e rejeito in totum o pleito dos autores esboçado às fls. 575/583. Por conseguinte, prossiga-se nos termos do decidido à fl. 573, expedindo o alvará de levantamento em nome da patrona indicada à fl. 583. Ato contínuo, tornem conclusos para prolação de sentença de extinção. Int. Cumpra-se

95.0021560-8 - JOAO MURINO(SP239854 - DENISE DE FATIMA FERREIRA DE SOUZA TIGRE) X BERLINDO FERREIRA(SP118298 - PLINIO DE MORAES SONZZINI) X MARCO AURELIO DE SANTI MURINO(SP239854 - DENISE DE FATIMA FERREIRA DE SOUZA TIGRE) X DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI(SP239854 - DENISE DE FATIMA FERREIRA DE SOUZA TIGRE) X DENISE DE FATIMA FERREIRA DE SOUZA TIGRE(SP118298 - PLINIO DE MORAES SONZZINI) X ANTONIO BARBOSA DE SOUZA TIGRE(SP239854 - DENISE DE FATIMA FERREIRA DE SOUZA TIGRE) X AIRTON RIBEIRO DE ALMEIDA X CECILIA APARECIDA RODRIGUES DE MELO X FERNANDO MANOEL MENESES X GILBERTO MAITAN X GRACIENE LEITE SILVA X HENRIQUETA MARIA TELES SIQUEIRA X IRENALDO DE SOUZA PAIVA X JOSE CAETANO X JORGE FERNANDES GARCIA X MARIA APARECIDA D A ALFANO X MARIA APARECIDA RODRIGUES DE SOUSA X ROSANGELA SOUZA PORTO X SANDRA REGINA E DE PAULA X SILVIA EDI DE CAMPOS X TAIS DE EIROZ CAMARGO X VERA LUCIA COIMBRA BATISTA X ZENILDA MOREIRA DE LIMA ZAREMBA(SP118298 - PLINIO DE MORAES SONZZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Vistos. Fls. 504/511: Nos termos do artigo 20, IV, da Lei nº 8.036/90 e considerando a juntada do documento de fl. 509, esclareça a executada a razão do bloqueio da conta vinculada de BERLINDO FERREIRA. Prazo 10 (dez) dias, subseqüentes ao do autor. Fls. 512/513: Defiro o pedido dos autores em relação aos juros de mora no montante de 0,5% ao mês desde a citação, conforme Súmula 254 do E. STF. Concedo prazo suplementar de quarenta e cinco dias, subseqüentes ao prazo da parte autora, para que a executada providencie seu depósito. Fica indeferido o pedido em relação à correção das contas vinculadas pela SELIC, vez que não requerida na inicial, não cabendo à autoria inovar nos autos. Fls. 528/607: Dê-se vista aos exequentes em relação aos créditos suplementares efetuados pela ré. Prazo 10 (dez) dias. Intimem-se.

95.0022613-8 - LEONICE MARCOLINO DAGOSTINI X ANTONIO CHAGAS DE ARAUJO X LUIZ CARLOS MARCOLINO X ROSANA DE JESUS ALVES MARCOLINO(SP095725 - OTAVIO TENORIO DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP208037 - VIVIAN LEINZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. Fls. 280/289: Dê-se vista ao autor, pelo prazo legal. Em nada mais sendo requerido e considerando os depósitos efetuados nos autos, cumpra-se o disposto no r. despacho de fls. 213/214 com os dados do patrono à fl. 223. Com a vinda do alvará de levantamento liquidado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. I.C.

95.0032738-4 - ALBERTO ERICH STEIMBER DE PEREIRA OKADA X CLEONICE OLGA STEFANOTE X FREDERICO FRANCISCO DE MORAES X GERALDO AMADOR ALVARES DA SILVA X JORGE ISSAMU MAKIBARA X JUOZARAS ZEMAITIS X LEO BOMFIM JR X MANOEL EDUARDO DA GRACA ANTUNES X

OSWALDO ALVES PEREIRA X TEREZINHA MARTINS DOS SANTOS SOUZA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)
Verifico da análise da leitura e planilha de cálculos de fls.437/442 que a Contadoria Judicial no primeiro parágrafo informa que procedeu a elaboração dos cálculos nos termos da sentença de fls.102/107 e decisão de fls.143/144, com a aplicação dos índices do IPC de abril/90 e juros de mora a taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação, corrigidos monetariamente pelos índices do FGTS, entretanto, na parte final, esclarece, quanto ao alegado pela parte autora, a aplicação de juros de mora no percentual deferido pela r.decisão de fls.430/432.Observo que a decisão de fls.430/432 refere-se ao Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.038257-4 interposto pela parte autora contra decisão de fls.404, contudo, às fls.445, foi juntado traslado de decisão exarada pela Primeira Turma do E.T.R.F.-3ª Região, com certidão de decurso de prazo, que julgou prejudicado o agravo pela perda de seu objeto, em razão das informações de fls.121/122 e 134, na qual noticiaram a reconsideração da decisão impugnada.Diante do exposto, depreendo que a Contadoria Judicial, em conformidade ao decidido nos autos, elaborou os cálculos, utilizando-se da Tabela Oficial do FGTS, uma vez que a r.sentença e v.acórdão foram omissos por não fixarem a forma de correção monetária sobre os valores a serem pagos, bem como com a aplicação dos juros de mora de 0,5% ao mês de acordo com a coisa julgada, o que resultou na apuração de diferença desfavorável aos autores no que se refere ao depósito efetuado pela parte ré, CEF, em razão da aplicação dos índices de correção monetária do FGTS, no valor total de R\$ 6.309,84(seis mil, trezentos e nove reais e oitenta e quatro centavos), bem como quanto a verba honorária ficou demonstrado que há um saldo a favor da ré, CEF. Assim sendo, acolho os cálculos apresentados às fls.438/442 verso, pois de acordo com a coisa julgada.No que tange ao depósito dos honorários advocatícios determino seja expedido Ofício endereçado à ré, CEF, para que se aproprie da diferença no valor de R\$ 830,19(oitocentos e trinta reais e dezenove centavos), no prazo de 10(dez) dias, comunicando a este Juízo.Assim, indefiro o pedido da parte autora, visto que a parte executada, CEF, cumpriu a obrigação de fazer, depositando valor maior que o devido. Dessa forma, concedo à parte executada, CEF, prazo de 10(dez) dias, para que se manifeste a respeito. I.C.

95.0052168-7 - DORIVAL STAFICO - ESPOLIO X HELENA ARDARELLI STAFICO(SP153844 - ROSÍ FERNANDES E SP095609 - SANDRA REGINA SCHIAVINATO E SP153845 - ROSILEINE APARECIDA FERNANDES E SP131043 - SIDNEI EMILIANO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Vistos. Fl. 269: Improcedente o pedido da parte autora, embora a r. sentença de fls. 104/115 tenha fixado a verba honorária em 10% do valor da condenação, houve reforma dessa decisão e o E. TRF-3 às fls. 149/162 fixou a sucumbência recíproca. Também fica indeferido o pedido para expedição de alvará de levantamento, porquanto a parte autora deverá cumprir o disposto no artigo 20, parágrafo 4º da Lei nº 8.036/90 numa das agências da ré. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. I.C.

96.0021901-0 - ELSO ANDRADE CORREA X FRANCISCO RAIMUNDO DE CARVALHO X JOSE ZACCARI X ROBERTO MARTINS DE ALVARENGA X RUBENS ALBENCIO X SEBASTIAO JOSE DE OLIVEIRA X SEBASTIAO DE LIMA X ULYSSES RAMALHO DE OLIVEIRA X VICENTE DAMASIO DOS SANTOS FILHO X WALTER DOS SANTOS HONRADO(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E SP041309 - CELIA GIRALDEZ VIEITEZ BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. Fls. 601/627: Compulsando os autos verifico que os exequentes: SEBASTIÃO DE LIMA, SEBASTIÃO JOSÉ DE OLIVEIRA e WALTER DOS SANTOS HONRADO, concordaram com os valores creditados em suas contas vinculadas. Em relação ao autor: VICENTE DAMÁSIO DOS SANTOS FILHO, defiro o requerimento e determino que a ré carree aos autos no prazo de sessenta dias os extratos analíticos. uma vez que é detentora de todas as informações relativas às contas vinculadas, nos termos do artigo 10 da LC 110/01. No mesmo prazo, manifeste-se sobre a planilha de correção elaborada pelos autores: RUBENS ALBENCIO, FRANCISCO RAIMUNDO DE CARVALHO e JOSÉ ZACCARI. Após, tornem os autos conclusos para novas deliberações. I.C.

96.0036223-8 - RENE ALVARO ROMER LACERDA X RICARDO ANGEL FIORITO RUIZ X ROBERTO GUERZONI X ROBERTO HUMMEL X SARA LIA WERDESHEIM X SELMO CHAPIRA KUPERMAN X SIDNEY LAZARO MARTINS X VERENICE APARECIDA ANTUNES SOBRAL X VIRGINIA CLEIRE RIBEIRO PIMENTEL(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP207120 - KAROLINA PREVIATTI GNECCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP202686 - TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO)

Vistos. Fls. 424/425: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela CEF, em face da r. decisão de fls. 407/408 que a condenou no pagamento de multa executiva. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivos. Sem razão a embargante, vez que evidenciada sua oposição maliciosa e resistência injustificada ao cumprimento das ordens do Juízo. A multa imposta pelo Juízo à fl. 408, somente será cabível em caso de injustificável resistência ao cumprimento das decisões judiciais. Assim, os embargos de declaração ficam rejeitados e mantida a r. decisão de fls. 407/108 tal como lançada. Para o prosseguimento da execução, oportunamente remetam-se os autos ao

Contador Judicial. A planilha deverá ser elaborada conforme segue: 1) IPC para os meses de JANEIRO/89, MARÇO/90, ABRIL/90, JUNHO/90, JULHO/90 e MARÇO/91 (fl. 252). 2) Correção Monetária das contas vinculadas segundo a planilha oficial do FGTS. 3) Juros de Mora de 0,5% ao mês desde a citação 4) Honorários Advocáticos fixados em 10% do valor da condenação. Intimem-se. Cumpra-se.

96.0040689-8 - ARINEU PAULINO DE ALBUQUERQUE X ARGEU DE BARROS PENTEADO X RODOLFO BRAZ DE AQUINO FILHO(SP081060 - RITA DE CASSIA SOUZA LIMA E SP078404 - JOSETE MARTINIANO DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA)

Vistos. Fl. 296V: Considerando que a ré enviou ofício ao antigo banco depositário (fl. 294), esclareça a executada no prazo de dez dias, se possui os extratos para cumprir a obrigação de fazer. Int.

97.0001964-0 - ADONIAS FERREIRA DA CRUZ X ALVERINO RESENDE DO AMARAL X EDIVALDO MARQUES PATRIOTA X EMANUEL VICENTE DE AQUINO X GERALDO PEDRO ROSA(SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO E SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Vistos. Fls. 316/317: Nada a decidir, haja vista que o autor não cumpriu o disposto nos r. despachos de fls. 297, 303, 309 e 315. Remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de costume. I.C.

97.0014215-9 - ANTONIO AUGUSTO CUARELLI X CARLOS HUMBERTO DUPONT BALDI X CARLOS ALBERTO MENDES DA SILVA X CRISTINE KESSLER X DOROTHY GARCIA MARIOTTI X EDNA MARIA RODRIGUES TEIXEIRA X ELISABETE DE CARVALHO PEREIRA X FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA FILHO X FERNANDO MANOEL DE OLIVEIRA E SILVA X IOSHIAQUI HAMADA(SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos. Fls. 464/465 e 467/469: Determino que a Caixa Econômica Federal cumpra o disposto na r. decisão de fl. 458, juntando aos autos os extratos analíticos com os comprovantes de créditos efetuados em favor de todos os adesistas no prazo improrrogável de dez dias. Após, cumpra a secretaria o disposto no citado despacho, remetendo os autos ao contador para elaboração de planilha. I.C.Despacho de fls. 479: A Caixa Econômica Federal insiste em não carrear aos autos os extratos analíticos com os comprovantes de créditos efetuados em favor de todos os adesistas dos autos, de modo que determino que a referida empresa pública carree aos autos a documentação acima referida no prazo de dez dias. Na hipótese de persistência quanto ao descumprimento, providencie a parte autora a planilha com a informação solicitada acima para a elaboração dos cálculos por parte da contadoria judicial, conforme determinação contida no despacho de fls. 458. Com a juntada aos autos da planilha requerida, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Oportunamente, expeça-se alvará de levantamento quanto aos honorários advocatícios, nos termos do requerido às fls. 478. Intimem-se. Cumpra-se.

97.0018505-2 - EDUARDO NATEL PATRICIO X ARMANDO NEVES TEIXEIRA X GILSON ALVES PIRES X JOSE ANTONIO JERIMIAS X ROSELY SATIKO SAKUNO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP051506 - CLAYTON GEORGE BELARDINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - BANESPA(SP111585 - MARIA REGINA SCURACHIO SALES E SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA)

Vistos. Fls.491/494: Considerando o envio de ofício ao antigo banco depositário (fl. 495), concedo novo prazo suplenar de quarenta e cinco dias para o cumprimento da obrigação de fazer em relação aos exequentes: GÍLSON ALVES PIRES, JOSÉ ANTONIO JERIMIAS e EDUARDO NATEL PATRÍCIO. Oportunamente, cumpra a secretaria o disposto nos r. despachos de fls. 476 e parte final do 485. I.C.

97.0022697-2 - NEEMIAS ALVES X WANDERLEI ALVES DE BRITO X WILSON ANTONIO FRANCO(SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Fls. 359/375: informa a CEF ter o coautor NEEMIAS ALVES aderido ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001, motivo pelo qual não teria feito o crédito relativo aos expurgos econômicos, objeto desta lide. Apresenta, inclusive, comprovantes. Portanto, manifeste-se o mencionado coautor no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio ou nada sendo requerido, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades legais.Int.Cumpra-se.

97.0023742-7 - OSVAREZ DE CARVALHO X OSWALDO DE CESARE X OSWALDO PADOVAN X OSWALDO RODRIGUES X ANGELA SOARES RODRIGUES FERRAZ X PAULO AFONSO NOGUEIRA X PAULO GERALDO DENARDI X PAULO LOPES DE OLIVEIRA X ALEXANDRE ANTONIO LOPES X ADILSON FURLAN(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Vistos. Fls. 315/324: A executada trouxe aos autos os extratos analíticos com os comprovantes de depósitos efetuados em favor dos exequentes: ALEXANDRE ANTONIO LOPES (fl. 315), OSWALDO RODRIGUES (fls. 316/317), OSVAREZ DE CARVALHO (fl. 318), PAULO AFONSO NOGUEIRA (fls. 319/322) e PAULO GERALDO DENARDI (fls. 323/324), Se os autores levantaram os valores concernentes à avença, deixam transparecer suas adesões ao acordo extrajudicial. Demais, o novo Código Civil valoriza o conteúdo em detrimento da forma, descabido portanto, recusar validade a documento eletrônico. Assim, considero que os exequentes: ALEXANDRE ANTONIO LOPES, OSWALDO RODRIGUES, OSVAREZ DE CARVALHO, PAULO AFONSO NOGUEIRA e PAULO GERALDO DENARDI, aderiram tacitamente ao acordo extrajudicial previsto na LC 110/01. Ressalvo, porém, que a transação realizada entre as partes não atinge os honorários advocatícios fixados na sentença ou no acórdão, uma vez que os autores não têm legitimidade para dispor da verba honorária, nos termos do artigo 24, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94. Fl. 310: Informe a parte autora no prazo de dez dias, em nome de qual dos patronos regularmente constituídos nos autos deverá esta secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados necessários para a sua confecção (RG e CPF). Oportunamente, expeça-se o alvará de levantamento. Fls. 360/362: Considerando a discordância da parte autora em relação aos créditos efetuados em suas contas vinculadas, determino que no mesmo prazo carree aos autos a planilha de correção que entender correta. Por fim, concedo o prazo suplementar de trinta dias, subsequentes ao prazo do autor, para que a executada cumpra a obrigação de fazer em relação aos autores: OSWALDO DE CESARE, OSWALDO PADOVAN e ADILSON FURLAN, sob pena de incidir em multa executiva que arbitro em R\$ 500,00 (Quinhentos reais) a ser revertido em favor deles. Intimem-se. Cumpra-se.

97.0045355-3 - MARIA APARECIDA SILVA FRANCISCO RISKEVICH X MARIA NILZA DE ABREU LIMA X MARIO LIMA DOS SANTOS X MAURO VENINO REIS X NELITO PEREIRA DE ANDRADE(SP127710 - LUCIENE DO AMARAL E SP133827 - MAURA FELICIANO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA)

Vistos. Fl. 346: Dê-se vista à parte autora pelo prazo legal. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. I.C.

97.0045357-0 - ADILSON MARCHINI JUNIOR X ANDERSON BUOSI X ANTONIO ALVES PEREIRA X MARIA JOSE DE SOUZA MARTINS X MARIA ROCINEIDE MARTINS DA SILVA(Proc. LUCIENE DO AMARAL E SP133827 - MAURA FELICIANO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Vistos. Fls. 367/371: Dê-se vista à parte autora, pelo prazo legal, acerca da informação de saques efetuados pelos autores: ANDERSON BUOSI, MARIA JOSÉ DE SOUZA MARTINS, ANTONIO ALVES PEREIRA e ADILSON MARCHINI JÚNIOR. Em nada mais sendo requerido, cumpra a secretaria a parte final da r. decisão de fls. 354/355. I.C.

97.0047131-4 - JOSE RIBEIRO DE FREITAS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X IRENE DANTAS DE SOUSA DE FREITAS X CARLOS ROBERTO VERONESI X FRANCISCO PEREIRA DE ASSIS(SP076703 - BAPTISTA VERONESI NETO E SP135831 - EVODIR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos. Fls. 401/402: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela CEF, em face da r. decisão de fl. 390 que acolheu a planilha oficial. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivos. Porém, nego-lhe provimento por não vislumbrar omissão, contradição ou obscuridade. Na verdade, as questões suscitadas somente revelam o inconformismo da embargante em face da decisão prolatada. O laudo oficial de fls. 382/389, foi acolhido pelo Juízo porquanto elaborado de acordo com o decidido nos autos, respeitando a coisa julgada e o direito adquirido. Demais, às fls. 403/404 a executada praticou ato incompatível com a intenção de recorrer, vez que depositou a diferença apurada pela Contadoria. Por fim, dê-se vista às partes pelo prazo comum de cinco dias. Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

97.0054001-4 - APARECIDO ANTONIO FERREIRA X APARECIDO DE ARAUJO RODRIGUES X CLAUDIO LOVATO X GILDARIO JOSE BATISTA X IZAIDES GUIMARAES DE OLIVEIRA X JANIO FRANCISCO DOS SANTOS X JOANA SOARES DE OLIVEIRA SILVA X JOSE DE ARAUJO FILHO X SEBASTIAO JOAQUIM DA SILVA X VALDOMIRO SOARES DA SILVA(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos. Fls. 311/314 e 318/323: Impõe-se reconhecer que a Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, efetivamente admite

a transação extrajudicial; de outro lado, o termo de adesão branco, utilizado para os acordos celebrados com aqueles que declaram não ter ação judicial, constitui instrumento hábil para retratar a manifestação de vontade de transacionar, até porque não vai de encontro ao estabelecido no artigo 104, do Código Civil em vigor. Dessa forma, ainda que o referido termo não contenha declaração expressa quanto à desistência da demanda já proposta, o ato de assinatura do termo, vale dizer, o ato de transacionar, é claramente incompatível com a intenção de litigar em Juízo, sobrepondo-se aqui a manifestação da vontade daquele que subscreve o termo de adesão, como prestigia o novo Código Civil, em seu artigo 112. O E. Supremo Tribunal Federal registra precedentes nesse sentido: ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante do termo de adesão instituído pela LC nº 110/01. (RE 418.918 Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 1.07.2005; RE (AgR-ED) 427.801 Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 2.12.2005; RE (AgR) 431.363, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 16.12.2005). Diante do exposto, homologo a transação extrajudicial celebrada entre a Caixa Econômica Federal e o(a)s autor(a)(es): JÂNIO FRANCISCO DOS SANTOS (fl. 321), nos termos do artigo 7º, da Lei Complementar nº 110/01 e artigo 842, do Código Civil. Ressalvo, porém, que a transação realizada entre as partes não atinge os honorários advocatícios fixados na sentença ou no acórdão, uma vez que os autores não têm legitimidade para dispor da verba honorária, nos termos do art. 24, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94. Fl. 319: O termo de adesão de APARECIDO DE ARAÚJO RODRIGUES, foi homologado à fl. 275 e o de IZAÍDES GUIMARÃES DE OLIVEIRA (fl. 320) à fl. 209. Fl. 317: Em nada mais sendo requerido, cumpra-se o disposto no r. despacho de fl. 283, com os dados do patrono à fl. 317.I.C.

97.0058749-5 - SALVADOR DA SILVA X ANTONIO ARNALDO DA SILVA ALMEIDA(SP193265 - LAURO SOUZA DA SILVA) X JOSE FRANCISCO MACIEL JUNIOR X ADEMIR JORGE X AGNALDO BUENO CAMARINHA X NIRIA GIBERTONI PEDRO X ODAIR DA SILVA(SP133823 - JOEL ROBERTO DE OLIVEIRA) X MARCO ANTONIO DONI(SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X RICARDO DANIEL PINTO(SP284388 - ANDRÉ LUIS DE SOUZA) X MARIA DA PAZ NASCIMENTO(SP010577 - ANTONIO DE ANDRADE E RS021550 - SERGIO FRANCISCO SOARES DOS SANTOS E SP271029 - JEFFERSON ROBERTO DE ALMEIDA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Verifico da análise dos autos que os seguintes autores já possuem patronos, devidamente constituídos nos autos, como a seguir elencados: AUTORES PATRONOS Salvador Silva - Dr. Sergio Francisco S.Santos-OAB/SP 21.550(Fls.404); Jose F. Maciel - Dr. Jefferson Roberto Almeida-OAB/SP 271.109(fl.410); Antonio A.S.Alves - Dr.Lauro Souza Silva - OAB/SP 193.265(fl.447) e Adair Silva - Dr.Joel Roberto de Oliveira - OAB/SP 133.823(fl.454) e Marco Antonio Doni - Dra. Nilza Helena Silva -OAB/SP 130.943(fl.456). Verifico, ainda que as seguintes autoras: Niria Gilbertoni Pedro e Maria da Paz Nascimento foram intimadas, conforme comprovado pelas certidões de fls.443 e 445, todavia não apresentaram novas procurações, assim como o co-autor, Ademir Jorge que deixou de ser intimado pelo Sr. Oficial de Justiça, consoante certificado às fls.441, por não mais residir no domicílio fornecido na inicial, às fls.02.No que tange aos autores, Agnaldo Bueno Camarinha e Ricardo Daniel Pinto, ainda não foram devolvidos seus respectivos Mandados de Intimação, nº 0006.2009.01530 e 0006.2009.01534. Diante do exposto, determino: Vista aos autores, pelo prazo de 10(dez) dias, sobre a planilha de cálculos apresentada pela parte executada, CEF, às fls.434/437). Tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção quanto as autoras, Niria Gilbertoni Pedro e Maria da Paz Nascimento.I.C.

98.0003757-8 - CELSO RAYMUNDO DE BARROS(SP106270 - ELSON CATOZO E SP259588 - MAURICIO DE SOUSA MUSSOLINO E SP163285 - MARCELO DE SOUSA MUSSOLINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) Fls. 232/233: Manifeste-se o exequente CELSO RAYMUNDO DE BARROS acerca do valor depositado a título de honorários advocatícios, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

98.0006975-5 - JAIME WELICHAN X LUIZ CEZAR GOMES X ANA ANDREA RIBACINKO X PEDRO MANOEL MAGALHAES X CARLOS ALBERTO SARTORI X ALBERTO FERREIRA FILHO X APARECIDO ANTONIO FERRARI X DURVALINO NUNES PEREIRA X CLARICE ANA BARBOSA X JOSE ELOY DA SILVA(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) Fls. 169/170: Vista à parte exequente do depósito referente aos honorários advocatícios. Prazo: 10 (dez) dias. Oportunamente, expeça-se o competente alvará de levantamento, conquanto a parte autora informe os dados do patrono em nome de quem será expedido o referido alvará (RG e CPF). Nada mais sendo requerido, ou com a vinda do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

98.0009903-4 - LEONCIO PEREIRA DE ASSIS X JOSE GONCALVES DE BARROS X FRANCISCO JOSE DA SILVA X FRANCISCO JOSE DA SILVA X EXPEDITA PEDRINA FERREIRA X ELIAS PEREIRA X EDVALDO TORRES DE CAMPOS X JOAQUIM JOSE DA SILVA X JOSE VIEIRA ROCHA X JOILTON OLIVEIRA DA SILVA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

O co-autor, JOSÉ VIEIRA ROCHA, impugnou os créditos efetuados em sua conta vinculada ao FGTS, apresentando,

também, planilha do que tinha por correto (fls. 323/325). A CEF, por sua vez, ratificou seus cálculos. Foram os autos remetidos à Contadoria Judicial.Fls. 342/344: elaborou o sr. contador judicial planilha em desacordo à r.decisão emanada do C. Superior Tribunal de Justiça (fls. 228/231), posto que utilizou os IPCs de maio/1990 e fevereiro/1991 indevidamente.Na verdade, o decisão proferido pelo C.STJ assim determinou: Posto isso, de conformidade com a viabilidade insculpida no 1 - A do art.557 do CPC, dou parcial provimento ao presente recurso para excluir os índices de correção monetária em confronto com o entendimento adotado por este Superior Tribunal e pela Corte Suprema.Ora, conforme entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 31/08/2000, no julgamento do R.E. n 226.855-RS, relatado pelo eminente Ministro Moreira Alves (DJU de 31/10/2000), os depósitos do FGTS devem ser atualizados com base nos índices de correção monetária correspondente aos meses de janeiro/1989 e abril/1990.Assim, valendo-me da informação prestada pelo sr. contador judicial, constato que a CEF creditou os índices referentes ao janeiro/89 e abril/1990, portanto, em perfeita consonância ao entendimento adotado pela Corte Suprema, nos limites da coisa julgada (decisão de fls. 228/231).Pelo exposto, indefiro a pretensão do co-autor José Vieira Rocha, rejeito a planilha de fls. 342/344 e determino a remessa dos autos ao arquivo, obedecidas as formalidades de praxe.Int.Cumpra-se.

98.0015314-4 - ADAG ANTONIO - ESPOLIO (ARACY CORREA ANTONIO)(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Fls. 278/280: Manifeste-se a parte executada, Caixa Econômica Federal - CEF, acerca do alegado pela parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Concedo à parte exequente o prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que providencie a elaboração da planilha com os valores que entender corretos. Intimem-se.

98.0023819-0 - NILSON ANANIAS DA SILVA X NIVALDO ALVES DE MACEDO X ODILA DE OLIVEIRA X ODUVALDO MARTINS PEREIRA X ONOFRE PINTO SAMPAIO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos. Fls. 518/556: Considerando que a parte ré trouxe aos autos os documentos requeridos pela Contadoria (fl. 505). Dê-se vista à parte autora pelo prazo legal. Após, cumpra-se o disposto nos r. despachos de fls. 504 e 512. I.C.

98.0024039-0 - SALVADOR MARQUES DE BARROS X SANDRA MARA DA SILVA X SANDRO LOPES VIEIRA X SAULO JUSTINO DE SALES X SEBASTIAO ANTONIO FERNANDES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP218965 - RICARDO SANTOS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Fls. 429/432: Vista aos co-exequentes SANDRA MARA DA SILVA e SAULO JUSTINO DE SALES, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

98.0029648-4 - AMADEU PEREIRA X ANA MARIA FERREIRA PERES DE OLIVEIRA X AVANI MONTEIRO DE MOURA MAFFEI X CARLOS EDUARDO ALVES DA SILVA X ELENIR RODRIGUES DE OLIVEIRA X GERALDO LUIZ BARBOSA X JACINTO LEONCIO MARTINS X JOSE HELENO DA SILVA X LOURIVALDO PIRES ALVES X RAUL SAMPAIO REBOUCAS(SP124873 - NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de ação ordinária através da qual pretendem os autores a condenação da Caixa Econômica Federal ao creditamento nas respectivas contas vinculadas ao FGTS dos expurgos inflacionários invocados na inicial.Tendo sido proferida sentença de mérito, fora juntado pela Caixa Econômica Federal Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/01, através do qual o(s) autor(es) transigiu (transigiram) a respeito da questão versada nos autos.Diante do exposto, homologo a transação extrajudicial celebrada entre a Caixa Econômica Federal e o autor AVANI MONTEIRO DE MOURA MAFFEI, nos termos do art. 7º da Lei Complementar nº 110/01 e art. 842 do Código Civil.Ressalvo, porém, que a transação realizada entre as partes não atinge os honorários advocatícios fixados na sentença ou no acórdão, uma vez que os autores não têm legitimidade para dispor da verba honorária, nos termos do art. 24, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94.Tendo em vista a expressa discordância da parte autora, providencie planilha de cálculos que julgar correta no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intime-se. Cumpra-se.

98.0030870-9 - LUIZ HENRIQUE SAOUDA X PAULO SERGIO MANOEL X JOAO BATISTA PEREIRA MARTINS X MARIA FILOMENA DE PAULA X HERCIO GOMES X BERNADETE ALVES DA MOTA X RITA SOUDARIO CHAVES X HILTON LUZ FELIPE X RUBENS CARDOSO DE FIGUEIROA X ALCIDES FERREIRA DOS SANTOS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Fls. 349/353: Manifeste-se a executada, Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

98.0031975-1 - JOSE FILOMENO DIAS DE ANDRADE X JOSE JACINTO DE ARAUJO X INOCENCIO CARDOSO DA ROCHA X IVANIRA AGNELO DOS SANTOS X IRIO DA SILV PACHECO X HELENO ALVES

DA SILVA X EDNA MARIA DA SILVA X ETEVALDO RICARDO BISPO X ELIANA MARTINS X ELIEZER LIMA DA ROCHA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Vistos. Diante da celeuma instaurada entre as partes quanto aos valores creditados pela CEF nas contas vinculadas ao FGTS dos autores, foram os autos remetidos à Contadoria Judicial. Fls. 386/389: elaborou o sr. contador judicial planilha nos estritos termos da coisa julgada (sentença de fls. 109/121 e v.acórdão de fls. 158/168), como bem explanado à fl.305, corroborando os cálculos e créditos efetuados, apurando apenas uma diferença de R\$ 9,43 (nove reais e quarenta e três centavos), devido a critérios de arredondamento. Portanto, não havendo pressupostos legais a amparar o pleito da parte autora, rejeito-o in totum. Oportunamente, expeça-se alvará de levantamento concernente aos honorários advocatícios, em benefício do patrono indicado à fl.383. Com a liquidação do alvará, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

98.0034267-2 - MARIA CLEUSA DE JESUS PACHECO X WALTER IGNACIO DE CARVALHO X SEBASTIANA GRILO X ANTONIA ANTONELI DE OLIVEIRA X REGINALDO MOURA CRUZ X ENIO GARCIA DE OLIVEIRA X ELIEZER RODRIGUES DE SOUZA X VALTECILIO LISBOA X JOAO DOS REIS GRILO X PAULO JOSE DA SILVA(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Fls. 259/261: Vista à parte exequente do depósito referente aos honorários advocatícios. Prazo: 10 (dez) dias. Oportunamente, expeça-se o competente alvará de levantamento, conquanto a parte autora informe os dados do patrono em nome de quem será expedido o referido alvará (RG e CPF). Nada mais sendo requerido, ou com a vinda do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

98.0035925-7 - ALICEDES PEREIRA FRANCA X ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA X APARECIDO BENEDITO DA SILVA X BENEDITO INOCENCIO DO PRADO X JOSE NILTON DA SILVA X JOSE PINTO ALVES X ROBERTO LOURENCO X RODOLFO FERRIANCI X TEREZINHA ABREU LISBOA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Fls. 296/299: Vista à parte exequente dos valores depositados a título de honorários, pela executada, Caixa Econômica Federal. Prazo: 10 (dez) dias. Oportunamente, expeça-se o competente alvará de levantamento, conquanto a parte autora informe os dados do patrono em nome de quem será expedido o referido alvará (RG e CPF). Nada mais sendo requerido, ou com a vinda do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

98.0036284-3 - MARIA APARECIDA SOARES X MARIA DE FATIMA CARVALHINHOS SANTOS X MARIA JOCELI GOMES X MARIA JOSE CAETANO MALUF X MARIA NILCE ALVES SALOMAO(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP083190 - NICOLA LABATE E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

As autoras, MARIA APARECIDA SOARES, MARIA DE FÁTIMA CARVALHINHOS SANTOS, MARIA JOSÉ CAETANO MALUF e MARIA NILCE ALVES SALOMÃO, impugnaram os créditos efetuados em suas contas vinculadas ao FGTS, apresentando, também, planilha do que acreditavam ser o correto (fls. 301/324). Foram os autos remetidos à Contadoria Judicial. Fls. 326/334: elaborou o sr. contador judicial planilha de acordo com o v.acórdão de fls. 147/157, no qual houve determinação para aplicação do IPC de abril/1990, no percentual de 44,80% e correção monetária pelos índices do FGTS, mantidos os honorários advocatícios em favor da parte autora, à razão de 10% sobre o valor da condenação. Portanto, acolho os cálculos ofertados pela Contadoria Judicial no total de R\$ 29.485,23 (vinte e nove mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e vinte e três centavos), e determino que a CEF efetue os depósitos complementares relativos ao crédito fundiário das autoras e à verba honorária, devidamente atualizados até a data do efetivo pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

98.0044977-9 - FRANCISCO ESTEVO RICO X ANTONIO FERREIRA DE MOURA X CELINA OLIVEIRA DOS SANTOS X JOAO FRANCISCO CORTES X JOSE CUPERTINO VENANCIO SAMPAIO X JOSE DE SOUZA X ELISONHA DA BADIA PEREIRA DOS SANTOS SILVA X ERALDO TELES BEZERRA X JOAO AUGUSTO PALHARES X MARIA GABRIEL ROSA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 382/388: a considerar a manifestação da CEF, cumprindo o despacho de fl. 374, tenho que o recurso de embargos de declaração por ela interposto perdeu o objeto (fls. 378/380). Fls. 384/389 e 390/391: vista à coautora MARIA GABRIEL ROSA dos créditos efetuados em sua conta vinculada pela CEF, bem como da guia de depósito relativa aos honorários advocatícios. Havendo concordância da parte autora, desnecessário o envio dos autos à Contadoria Judicial, conforme fora determinado à fl.374. Todavia, a permanecer a controvérsia entre as partes quanto aos honorários advocatícios, deverá a secretária remeter os autos à Seção de Cálculos para se aferir o montante atinente àquela verba. Oportunamente, expeça-se alvará de levantamento em favor do patrono indicado à fl.359. Int. Cumpra-se.

98.0045100-5 - CARLOS ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X LUIZ CARLOS NESE X JOSE BUGGIATTO DE MELLO X JOAO ELIAS GOMES X ANTONIO VIEIRA DA SILVA X GERALDO FERREIRA NUNES X WAGNER MANSUL DE ALMEIDA X ANTONIO ALVES DOS SANTOS X ROSANGELA MANARIM X RAIMUNDO DAMIAO ALMEIDA MONTEIRO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Recebo os embargos de declaração de fls. 368/369, posto que tempestivos. Deixo, contudo, de acolhê-los, uma vez que a decisão de fl. 364, elaborada em consonância aos princípios da economia e celeridade processuais, não representa óbice às partes de guerrearem, tanto sobre a referida decisão, quanto aos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Prazo: 10 (dez) dias. Fls. 371/372: Vista à parte exequente, por igual prazo subsequente. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

98.0048907-0 - JOSE CARLOS BORIN PACHECO X FLAVIO CANDIDO PEREIRA X EUDINIRA NEIDE PINAFFI MORALES X EIJI ARATA X ANA ESTER ROSALEM BANDEIRA LEITE X DEISE DE ROSSI ZOVIN X DECIO DALTRO X DEISE MARIA NARDI BEDOLO X DARCI IZIDORO X DECIO NUNES DE MACEDO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 643/646: Manifestem-se os exequentes DECIO NUNES DE MACEDO e EIJI ARATA sobre os créditos efetuados em suas contas, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

1999.61.00.012825-6 - MARA LIGIA BORGES SILVA X MARCELINO NARCISO GOMES X ODETE RODRIGUES JUNGUEIRA X LAURICIO DIAS DE LIMA X SEVERINO ROBERTO DE MATTOS X GERALDO GOMES DOS SANTOS X MARIA EUNICE BRAGA X MANOEL DOMINGOS RODRIGUES X ROBERTO HIRATA X JOSE GOMES DA SILVA(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Fls. 242/243: Vista à parte exequente dos honorários sucumbenciais. Prazo: 10 (dez) dias. Oportunamente, expeça-se o competente alvará de levantamento, conquanto a parte autora informe os dados do patrono em nome de quem será expedido o referido alvará (RG e CPF). Nada mais sendo requerido, ou com a vinda do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

1999.61.00.018382-6 - JOAO ANTONIO GARCIA MARTINS X JOAO BATISTA DA CUNHA X JOSE FRONTINO DA SILVA X JOSE HUMBERTO DIAS DA COSTA X JOSE RIBEIRO DE SOUZA X MANOEL ULISSES DA SILVA X MARIA CECILIA DA SILVA X MARTINHO DOS REIS DE AQUINO X NARCISO SERAFIM DA SILVA X PAULO REIS SANTOS(SP124873 - NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Divergiram os autores MARTINHO DOS REIS DE AQUINO e NARCISO SERAFIM DA SILVA dos valores creditados em suas contas vinculadas ao FGTS pela ré. Foram os autos remetidos à Contadoria Judicial. Instadas a se manifestarem sobre a planilha de fls. 209/214, somente a CEF discordou dos valores apresentados (fls. 222/223), motivo pelo qual foram os autos, novamente, remetidos à Contadoria. Fls. 229/232: tendo em vista que o sr. Contador Judicial elaborou planilha observando o decidido nos autos, uma vez que, acertadamente, aplicou os IPCs de janeiro/1989 e abril/1990, com juros moratórios à razão de 0,5% ao mês a partir da citação, corrigindo os valores pelos índices do Provimento 24/1997, acolho-a, para declarar líquido o valor relativo à diferença apurada, no total R\$ 489,70 (quatrocentos e oitenta e nove reais e setenta centavos), aí compreendidos o principal, custas e honorários. Portanto, determino que a CEF efetue os depósitos complementares em favor dos autores, devidamente atualizados, no prazo de 30 (trinta) dias. Oportunamente, expeça-se alvará de levantamento em favor da advogada indicada à fl. 226, no valor de R\$ 284,43 (duzentos e oitenta e quatro reais e quarenta e três centavos). Além disso, expeça-se ofício de apropriação à CEF do saldo remanescente, considerando o depósito comprovado à fl. 204, em valor maior do que o apurado pela Contadoria Judicial. Int. Cumpra-se.

1999.61.00.023470-6 - OTILHA DE CASTRO FERNANDES X NADJA MARIA DE SANTANA X CARLOS ARAUJO DOS ANJOS X CARLOS PEREIRA ROSA X CARLA MARCIANO ABILIO X CARLOS ROBERTO CARDOSO X BENEDITO ROZANTE X BEATRIZ MARIA DOS SANTOS X LENICE MARIA SALES X MANOEL FRANCISCO XAVIER(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, A executada noticiou a adesão da parte autora a Lei Complementar nº 110/2001, através da internet e ainda, trouxe aos autos os extratos analíticos com os depósitos e saques efetuados pelo exequente. Assim, dê-se vista à co-exequente OTILHA DE CASTRO FERNANDES dos extratos comprobatórios do cumprimento da ordem judicial. Prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação considero a aceitação tácita do acordo extrajudicial firmado e determino a remessa dos autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Fls. 238/255, 257/261: Vista aos

exequentes CARLOS ARAUJO DOS ANJOS e CARLOS ROBERTO CARDOSO. Prazo: 10 (dez) dias. Fl. 232/237: Vista à executada, Caixa Econômica Federal - CEF, em igual prazo subsequente. Intimem-se.

1999.61.00.024353-7 - JOAO DAL BON X JOSE MARTIM DO O X LUIZ BASILIO VELOUSO X MARGARIDA DE AMORIM FERNANDES X REYNALDO LUIZ DA PALMA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) Fls. 299/305: Vista à executada, Caixa Econômica Federal - CEF, das alegações do co-exequente REYNALDO LUIZ DA PALMA. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

1999.61.00.032375-2 - CERILO LIMA FERREIRA X CICERO CLEMENTINO AMORIM X CICERO DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) Recebo os embargos de declaração de fls. 340/342, posto que tempestivos. Deixo, contudo, de acolhê-los, uma vez que a decisão de fl. 326, elaborada em consonância aos princípios da economia e celeridade processuais, não representa óbice às partes de guerrearem, tanto sobre a referida decisão, quanto aos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Prazo: 10 (dez) dias. Fls. 343/344: Vista ao co-exequente CERILO LIMA FERREIRA dos créditos complementares efetuados em sua conta fundiária. Prazo: 10 (dez) dias subsequentes. Intimem-se.

1999.61.00.040824-1 - MAMEDIO MOREIRA BARROS X MANOEL PEDRO DA MOTA X LUIZ FERREIRA DA SILVA X JOAO MATEUS GONCALVES X JOSE DOMINO DE LIMA X JOSE CARDOSO DA SILVA X JOSE MARCOS NETO X TANIA REGINA BERNARDES X REINALDO MARTINS DA CONCEICAO X MARIA INES VIEIRA MARTINES(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Está o co-autor JOSÉ MARCOS NETO a impugnar o valor creditado em sua conta vinculada ao FGTS, pois acredita haver uma saldo complementar em seu favor. A CEF, por sua vez, ratificou seus cálculos. Diante de tal celeuma, foram os autos remetidos à Contadoria Judicial para averiguação. Fls. 352/357: elaborou a sra. contadora judicial planilha em consonância ao decidido nos autos, como bem explanado à fl. 352, o que veio a corroborar os cálculos e créditos efetuados pela ré, apresentando, apenas, uma ínfima diferença, a saber, R\$ 2,37 (dois reais e trinta e sete centavos). Portanto, não havendo pressupostos legais a amparar o pleito do mencionado co-autor, rejeito-o in totum. Em atendimento ao artigo 460-CPC, deixo de me pronunciar quanto ao valor apontado a título de custas, para não ultrapassar os limites do pedido, já que o co-autor nada pleiteou nesse sentido. Arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

1999.61.00.052818-0 - JOAO EZEQUIEL X ANTONIO FORTUNATO DE ALMEIDA X MARIA JOSE PEREIRA DA SILVA X HERCILIA ALVES DO NASCIMENTO X MARIA LUCIANA FONSECA X JOSE NASCIMENTO DA COSTA X MAGDA FIUZA APROGIO X IVELONE SILVA SAMPAIO DOS SANTOS X MARIA DAS VIRGENS BISPO SILVA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP200813 - FÁBIO DE SOUZA GONÇALVES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Fls. 426/429: Dê-se vista à co-exequente MAGDA FIUZA APRIGIO das alegações da executada, Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2000.03.99.012689-2 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA MOREIRA BARBOSA DA SILVA X MARIA CELIA DA SILVA X MARIA DO CARMO COSTA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) Vistos. Fl. 360: Em nada mais sendo requerido, cumpra-se o disposto no r. despacho de fl. 346. I.C.

2000.61.00.000443-2 - JOSE BENEDITO FERREIRA BRITO X ROBERTO CARLOS DA COSTA X BENEDITO MONTE SIAO X MOZART LUCIO DOS SANTOS X DORIVAL DE SOUZA PENA X AUREO ANTONIO MARTINS X CARLINO TOBIAS PEREIRA X JOSE CELIO LEANDRO X JOSE VITOR LEANDRO X ANTONIO PINTO DOS SANTOS(SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) Vistos. Fls. 217/218: Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para efetuar o pagamento da quantia de R\$ 1.590,05 (Um mil, quinhentos e noventa reais e cinco centavos), atualizada até o dia 16/09/09, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente, expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens do devedor, devidamente instruído com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10% (dez

por cento), conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que o autor, independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias. Prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

2000.61.00.000584-9 - PAULO JOSE DO NASCIMENTO X MARIA DE LOURDES DA SILVA X FIORAVANTE ZANGARI X ELZA SAGORATO GIMENEZ X MARIA DO CARMO DA SILVA DE ABREU X MARCIO EDUARDO CIPRIANO X JOSE DAS DORES DE SOUZA X ANTONIO DE LUCCI X MAGNALDO PEREIRA DE JESUS X PEDRO CASTELANI(SP124873 - NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Vista aos autores pelo prazo de 10(dez) dias, acerca dos créditos efetuados pela ré, Caixa Econômica Federal. Em nada mais sendo requerido, ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. I.C.

2000.61.00.001357-3 - CLAUDIO DE MORAES X ENEDINA FREITAS DA SILVA MARQUES X HELIO DE OLIVEIRA X JOSE EDUARDO DOS SANTOS FILHO X MARIA JOSE CABELLO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP208037 - VIVIAN LEINZ)

Vistos. Fls. 330/331: Indefiro o pedido da parte autora em relação ao depósito suplementar de honorários no valor de R\$ 222,50 (Duzentos e vinte e dois reais e cinquenta centavos), haja vista que os depósitos já efetuados (fls. 266 e 327), no montante de R\$ 2.632,97 (Dois mil, seiscentos e trinta e dois reais e noventa e sete centavos), são superiores à diferença apurada pela Contadoria às fls. 291/296. Nada mais sendo requerido, cumpra-se o disposto no r. despacho de fls. 328. I.C.

2000.61.00.009606-5 - ALCEU PASCOAL X ANTONIO MARQUES VIGIDO X ADAIL FERREIRA MARGARIDA X ADILSON DE LIMA X AGNELO LEAL X ADELINO ALEXANDRINO PEREIRA X AURELIANO JESUS DE SOUZA X ANTONIO GOMES DOS SANTOS X AMELINA FERREIRA DE CAMPOS X ALBERTO RODRIGUEZ NETO FILHO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos. Fl. 336: Intime-se a CEF para que esclareça no prazo de dez dias se efetuou os créditos relativos aos vínculos: ENTERPA S.A. em favor de AURELIANO JESUS DE SOUZA e MWM MOTORES DIESEL LTDA. em favor de ANTONIO MARQUES VIGIDO. Int.

2000.61.00.011317-8 - WALDEMAR GARCIA X SIDNEY BENEDITO CRUZ X MARCIA DE CARVALHO ALVES X FRANCISCO RENATO FERMIANO X CARLOS ROBERTO LEITE X VAUDIR DE OLIVEIRA X ANDRE MAURICIO BATISTA DE OLIVEIRA X MARIA RAIMUNDA DE OLIVEIRA X JOEL TEIXEIRA DE ABREU X JOSE ODAIR DOS SANTOS(SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Vistos. Fls. 197/198: Preliminarmente, intime-se a parte autora para que no prazo de cinco dias um dos patronos regularmente constituídos nos autos, compareça em secretaria e assine a petição, sob pena de desentranhamento e arquivo em pasta própria. I.C.

2000.61.00.014653-6 - JOSE NATAL PRIONE(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos. Fl. 200: Considerando o depósito suplementar de honorários efetuados pela executada, informe a parte autora no prazo de dez em nome de qual dos patronos regularmente constituídos nos autos, deverá esta secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados necessários para a sua confecção (RG e CPF). Oportunamente, expeça-se o alvará de levantamento. Com a vinda do alvará de levantamento liquidado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. I.C.

2000.61.00.016988-3 - AGENOR CLARINDO BIZZO X ARCHIMEDES SCHUINDT GRION X SYLVIO CASTOR SQUILLANTE X VALDIR GUARALDO X ZILDOMAR DIVINO RIBEIRO(SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS E SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Vistos. Fls. 613/615: Em nada mais sendo requerido, expeça-se oportunamente, alvará de levantamento com os dados do patrono à fl. 615. Com a vinda do alvará de levantamento liquidado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. I.C.

2000.61.00.021048-2 - NEUSA SONCINO PETRUCCELLI X ARMANDO LEPORE X ARMANDO LEPORE JUNIOR X HEROLD SIDINEY MANTOVANI X JOSE BUSNARDO JUNIOR - ESPOLIO (THEREZA RIZATTO

BUSNARDO)(SP114834 - MARCELO BARTHOLOMEU E SP041982 - CARLOS APARECIDO PERILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA)

Vistos. Fls. 258/272: Considerando o recurso de agravo de instrumento interposto pelos autores, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado até decisão final. I.C.

2000.61.00.025271-3 - WEY COELHO X KIMIO HOTTA X CARLOS PAPACIDERO BORGES(SP060268 - ROSANGELA APARECIDA DEVIDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Os autores, WEY COELHO, KIMIO HOTTA e CARLOS PAPACIDERO BORGES, impugnaram os créditos efetuados em suas contas vinculadas ao FGTS, apresentando, também, planilha do que acreditavam ser o correto (fls. 244/329). A CEF, por sua vez, rejeitou os valores apresentados. Foram os autos remetidos à Contadoria Judicial. Fls. 349/352: elaborou o sra. contador judicial planilha de acordo com a sentença de fls. 169/176 e o v.acórdão de fls. 207/209, o qual modificou a decisão monocrática para acrescentar a aplicação do IPC de janeiro/1989 e determinar a sucumbência recíproca. Portanto, acolho os cálculos ofertados pela Contadoria Judicial no total de R\$ 21.201,63 (vinte e um mil reais e duzentos e um reais e sessenta e três centavos), e determino que a CEF efetue os depósitos complementares nas contas vinculadas dos autores, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2000.61.00.037393-0 - ISABEL ZUNIGA MARTORELLI X MARIA LUIZA DA SILVA SANTOS DEL MORO X JOSE EUDO LEONARDO BEZERRA X BENEDITO DA SILVA GUIDIO X ANDERSON DE OLIVEIRA MOTA X JAILSON SAMPAIO DE BRITO X LUCINEIDE GOMES DOS SANTOS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

Vistos. Fls. 279/281: Considerando que a executada enviou ofício ao antigo banco depositário, a fim de cumprir a obrigação de fazer em relação ao exequente: BENEDITO DA SILVA GUIDIO, concedo-lhe novo prazo suplementar de quarenta e cinco dias para o cumprimento da obrigação de fazer. No mesmo prazo, carree aos autos os extratos analíticos com os comprovantes de créditos efetuados em favor dos adesesistas. I.

2000.61.00.039338-2 - EDSON ATSUHIRO YOKOYAMA(SP127716 - PAULO ANDRE AGUADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Em discussão os créditos concernentes à verba honorária devida pela CEF à parte autora. Devido à divergência estabelecida entre as partes, foram os autos remetidos à Contadoria Judicial. Fls. 242/243: elaborou a sra. contadora judicial planilha de acordo com o decidido nos autos, apurando uma diferença em favor dos autores no total de R\$ 126,12 (cento e vinte e seis reais e doze centavos), para janeiro/2008. Portanto, acolho os cálculos ofertados pela Contadoria Judicial e rejeito in totum a pretensão da parte autora esboçada às fls. 153/156, para declarar líquida a quantia de R\$ 126,12 (cento e vinte e seis reais e doze centavos), relativa aos honorários advocatícios. Portanto, determino à CEF que efetue o depósito concernente à diferença apurada pela Contadoria Judicial, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2000.61.00.040697-2 - SUZANA RAATZ DE LIMA X ROBERTINA DE OLIVEIRA SANTOS X WILSON APARECIDO RAWE X LOURENCO DUARTE DOMINGOS X WILSON ROBERTO MENDES DA SILVA X JOSE BENTO X ADOLPHO RIGODI X ANTONIO LUIZ X BERNARDINO PERES DE OLIVEIRA X MARIA DIAS DAS PONTAS VELOSO(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA)

Vistos. Fl. 212: Mantenho o decidido no r. despacho de fl. 208. Assim, não há condenação da executada no pagamento da verba honorária, porque houve sucumbência recíproca nos termos do artigo 21, caput. do CPC. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. I.C.

2000.61.00.040705-8 - JOEL CORREA X JOAO FRANCISCO MOREIRA X VILMA DE FATIMA CARDOSO X REGINA CELIA DO NASCIMENTO X EDVANI DA CRUZ BARBOSA X FRANCISCO FERREIRA VIANA X ANTONIO DE ANDRADE X MARCIA APARECIDA PEREIRA LEITE DA CRUZ X MARLENE REZENDE MARCIARIAN X CICERO MOREIRA DA SILVA(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA)

Vistos. Fl. 206: Esclareço que já há depósito de honorários advocatícios à fl. 190. Em caso de discordância, deverá o autor juntar aos autos a planilha que entender correta, no prazo de dez dias. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. I.C.

2000.61.00.041951-6 - RIVA DE SOUZA - ESPOLIO (ANTONIO CARLOS DE SOUZA)(SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Vistos. Fls. 195/196: Dê-se vista ao autor pelo prazo legal. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. I.C.

2000.61.00.046193-4 - FRANCISCO DE ASSIS DA COSTA X FRANCISCO JOSE LEMOS X HELENA MARIA DA CONCEICAO DA SILVA X HELENA MARIA ORTEGA X HELENO BEZERRA DE VASCONCELOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos. Considerando os depósitos efetuados pela executada, informe a parte autora no prazo de dez dias em nome de qual dos patronos regularmente constituídos nos autos, deverá esta secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados necessários para a sua confecção (RG e CPF). Fls. 320/325: No mesmo prazo, dê-se vista à parte autora. Oportunamente, expeça-se o alvará de levantamento. No silêncio ou com a vinda do alvará de levantamento liquidado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. I.C.

2000.61.00.050614-0 - MILTON VASCONCELOS RODRIGUES X GETULIO DE SOUZA MESQUITA X ISAC DE SOUZA LOPES X MARLI PEREZ VALVERDE X FATIMA BARROSO DE LUCENA X ROSA DE JESUS SOMERLATTE SOUZA X NEIDE DE MOURA E SILVA FIGUEIRA X VAIR RAFAEL FIGUEIRA X DIVONZIR DA SILVA GOMES X EVA APARECIDA ALVES PEREIRA(SP123477 - JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 399/404, 408/410: Vista à parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2001.61.00.004588-8 - EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA X EDUARDO DIAS DE OLIVEIRA X EDUARDO FELIX CARDOSO X EDUARDO LEITE X EDUARDO RODRIGUES PORTO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em discussão os créditos concernentes à verba honorária devida pela CEF à parte autora. Devido à divergência estabelecida entre as partes, foram os autos remetidos à Contadoria Judicial.Fl. 515: o sr. contador judicial, após análise do demonstrativo de fl.508, constatou que a CEF depositou corretamente o valor concernente à verba honorária, com a devida atualização.Portanto, expeça-se alvará de levantamento relativo aos depósitos comprovados às fls. 478 e 505, os quais somam R\$ 67,42 (sessenta e sete reais e quarenta e dois centavos), quantia ora declarada líquida, conforme informação da Contadoria Judicial, em benefício da advogada indicada à fl.481,Após a liquidação do alvará, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades de praxe. Int.Cumpra-se.

2001.61.00.007976-0 - JOAQUIM PEREIRA TOLEDO X JOAQUIM SIMPLICIO DE TOLEDO X JOEL QUIRINO DA SILVA X JOEL SOARES OLIMPIO X JOENILDO DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Vistos. Preliminarmente, acolho o laudo oficial de fls. 282/287, haja vista que as partes não se manifestaram contrariamente. Demais, elaborado de acordo com o decidido nos autos. Fls. 314/316: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo autor em face do r. despacho de fl. 312 que indeferiu juros moratórios no montante de 1% ao mês. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivos. Compulsando os autos verifico que houve depósito a menor no montante de R\$ 1.145,97 (Um mil, cento e quarenta e cinco reais e noventa e sete centavos). Assim, esclareça a executada se já efetuou o depósito dessa diferença. Diante do exposto, Conheço do embargos de declaração, somente para determinar que a executada esclareça se efetuou o depósito da diferença apontada pela Contadoria Judicial. Intimem-se.

2001.61.00.015626-1 - LUIS CARLOS FRANCA X LUIZ BEZERRA DA SILVA X LUIZ CARLOS FRANCISCO X LUIZ CARLOS GOMES X LUIZ CARLOS PEGO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 279/281: Manifeste-se a parte executada, Caixa Econômica Federal - CEF, acerca das alegações da parte exequente quanto à verba honorária. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

2001.61.00.016199-2 - DELFINO FRANCISCO GRAIA X JOSENILDO SEVERIANO DE SENA X MILTON DA SILVA X RAMIRO GONCALVES PEREIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 286/288: Vista à executada, Caixa Econômica Federal - CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2002.03.99.032935-0 - CICERO CARLOS DE OLIVEIRA X DINAEL LEITE X EMILIO OLDANI X JOAO MENDES DA SILVA X JOSE PEREIRA DE SOUZA X JOSIMAR PEREIRA DE SOUZA X MARIA JOSE

DIONISIO CAVALCANTI X MERI DE SOUZA SIMOES X OSVALDO COTULIO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 317/334: Vista aos co-exequentes EMILIO OLDANI, JOÃO MENDES DA SILVA e OSVALDO COTULIO de seus extratos fundiários, pelo prazo de 10 (dez) dias. Carreie aos autos a executada, Caixa Econômica Federal - CEF, os termos de adesão dos co-exequentes JOSE PEREIRA DE SOUZA e JOSIMAR PEREIRA DE SOUZA, bem como manifeste-se sobre o alegado pela parte exequente quanto à complementação da verba honorária (fls. 305/306), no prazo subsequente de 10 (dez) dias. Oportunamente, expeça-se o competente alvará de levantamento em nome do advogado indicado à fl. 264. Nada mais sendo requerido, ou com o retorno do alvaá liquidado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

2002.03.99.036271-7 - ANTONIO ALVES DA SILVA X APARECIDO FERREIRA X EMERSON RODRIGUES DA CUNHA X IVANILDO TEOFILIO DE LIMA X MARTA MARIA DA SILVA X PAULO SERGIO RODRIGUES LIMA X PEDRO PIRES DOS SANTOS X ROMILDA FERREIRA PESSOA X WILSON AUGUSTO DIAS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Fl. 311: Tendo em vista o decidido nos autos às fls. 200/205, providencie a ré, Caixa Econômica Federal, no prazo de 10(dez) dias, o crédito referente aos honorários advocatfcios, sob pena de incidir em multa a ser arbitrada por este Juízo. Após, dê-se vistas à parte autora pelo prazo subsequente de 10(dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

2002.61.00.028054-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0013098-6) RUBENS NOGUEIRA CANDIDO X LEILA DE OLIVEIRA MACEDO X LUIS ANTONIO BELLUCCE X JOSE ELIAS GALAVOTE X JOSE LEITE DA SILVA X DONIZETE PEDRO DA SILVA X MARIO ANTONIO MINUCI X WILMA APARECIDA DE ARRUDA X VALTER DA ROCHA CORTE X EDWARD GIRO(SP264233 - MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)
Fls. 311/325: tornem os autos à Contadoria Judicial para que a sra. contadora analise os argumentos lançados pela CEF, retificando ou ratificando a planilha juntada às fls. 289/294.Fica suspenso, por ora, o cumprimento da determinação para a CEF efetuar os depósitos complementares para os autores Rubens Nogueira Cândido e Wilma Aparecida de Arruda.Int.Cumpra-se.

2003.61.00.012757-9 - ANTONIO JOAO RIBEIRO(SP103485 - REGIANE LEOPOLDO E SILVA E SP027096 - KOZO DENDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Fls. 162/167: Manifeste-se o exequente ANTONIO JOÃO RIBEIRO acerca dos créditos de juros moratórios efetuados em sua conta fundiária, no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.00.016408-4 - JOAO RODRIGUES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA)
Vistos. Fls. 221/224: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela CEF, em face do r. despacho de fl. 217, que concedeu-lhe dilação processual pelo prazo de trinta dias, a fim de que cumprisse a obrigação de fazer em relação ao autor: JOÃO RODRIGUES. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivos. Sem razão a executada, pois o Juízo homologou o termo de adesão à fl. 116. No entanto, às fls. 120/129 o autor apelou e às fls. 135/142 o E. TRF-3 anulou a sentença. Pois bem, se o autor apelou da homologação do acordo extrajudicial, obviamente não concorda isso. Assim, inútil abrir-lhe nova vista para que manifeste sua concordância com tal ato, vez que já provou sua discordância às fls. 120/129. Para o prosseguimento da execução, concedo novo prazo de trinta dias para o cumprimento da obrigação de fazer em relação ao autor: JOÃO RODRIGUES, sob pena de incidir em multa executiva que arbitro em R\$ 500,00 (Quinhentos reais) a ser revertida em seu favor. Intimem-se.

2003.61.00.023447-5 - NOEL DYONISIO PINHEIRO X DONIZETI MACEDO DOS SANTOS X SILVIA HELENA PERDIGAO PACHECO DE TOLEDO X MARIA LUIZA SPERANDIO MARCHI X RONALDO JOSE HYPOLITO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)
Vistos. Fls. 223/265: Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, sobre os créditos complementares efetuados em suas contas vinculadas. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. I.C.

2003.61.00.028648-7 - MARIA DE FATIMA GUEDES OGOSHI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Vistos. Fls. 157/170: Indefiro o pedido da parte autora para correção das contas vinculadas utilizando-se a taxa SELIC, vez que o critério de correção é o oficial. Demais, a planilha da contadoria judicial de fls. 113/116, foi acolhida pelo Juízo à fl. 122 em 04/07/08. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. I.C.

2004.61.00.013647-0 - DORIVAL LIBERATO DIAMANTINO(SP165826 - CARLA SOARES VICENTE E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

CHAMO O FEITO À ORDEM.Iniciada a fase de execução, comprovou a CEF ter efetuado o crédito na conta fundiária do autor, o qual, insatisfeito, refutou a memória de cálculos apresentada, alegando ter a ré aplicado incorretamente o Provimento 26/2001 na atualização dos depósitos (fls.112/113).Analisando tais alegações, este Juízo houve por bem indeferir o pleito do autor, pois, a aplicação do Provimento 26/2001, pela ré, estava em perfeita consonância com a coisa julgada (fl.118), por meio de despacho publicado em 16/08/2007. Foram os autos arquivados em 25/09/2007, eis que o autor quedou-se inerte.Requerido o desarquivamento dos autos, o autor, por petição protocolada em 03/02/2009, novamente insurgiu-se contra os cálculos da CEF, desta vez, alegando a não incidência de juros remuneratórios e requerendo a remessa dos autos ao Contador Judicial para elaboração de conta computando os juros remuneratórios à razão de 3%.Por conseguinte, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, a qual apresentou a planilha encartada às fls. 129/131.Ora, entre o despacho que afastou a pretensão do autor e manteve os cálculos da CEF (fl.118) e a petição de fls. 126/127 houve um lapso temporal de 18 meses.Ora, decorrido esse prazo, pretende o autor rediscutir ato processual que já está acobertado pelo manto da preclusão temporal, posto que não combatida no prazo processual adequado. Além disso, se o pleito do autor fosse atendido, configurar-se-ia uma situação de insegurança e instabilidade nas relações processuais, fato inaceitável no direito pátrio.Portanto, concretizado o fenômeno da preclusão temporal, indefiro a pretensão do autor esboçada às fls.126/127, reconsidero o despacho de fl.128, deixo de apreciar a planilha de fls. 129/131 e determino a remessa dos autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Int.Cumpra-se.

2005.61.00.015570-5 - JOSE CHOITE KITA X JOSE BRAZ PEREIRA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO E SP028743 - CLAUDETE RICCI DE PAULA LEO E SP026031 - ANTONIO MANOEL LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Vistos. Fls. 273/275: Preliminarmente, intime-se a parte autora para que um dos patronos regularmente constituídos nos autos compareça em secretaria e assine a petição, sob pena de desentranhamento e arquivo em pasta própria. Prazo legal. No mesmo prazo, dê-se vista à parte autora sobre os créditos efetuados em suas contas vinculadas. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. I.C.

2006.61.00.007774-7 - RICARDO PEREIRA(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP228115 - LUCIANA DE BARROS ISIDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Indefiro o pedido de reconsideração e mantenho o disposto no despacho de fl. 210, ressaltando que o venerando acórdão em nenhum momento determina a aplicação da taxa Selic. Portanto, fazê-lo agora seria o mesmo que ofender à coisa julgada. No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.00.008106-4 - COMPANHIA NITRO QUIMICA BRASILEIRA(SP042817 - EDGAR LOURENÇO GOUVEIA E SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos. Fls. 834/835: Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF, em face da r. decisão de fl. 826 que acolheu o laudo oficial. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivos. No entanto, rejeito-o, uma vez que a executada praticou ato incompatível com a intenção de recorrer ao depositar os valores guerreados (fls. 845/917). Assim, fica mantido a decisão fustigada tal como lançada. Fls. 836/843: Também se trata de embargos de declaração, opostos pelo autor em face da r. decisão de fl. 826. Não conheço do recurso interposto, devido a sua notória intempestividade. Fls. 845/917: Dê-se vista à parte autora. Silentes, aguarde-se manifestação no arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.00.001281-2 - ANAHIS GIOVOGLANIAN(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP220240 - ALBERTO ALONSO MUÑOZ E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP208037 - VIVIAN LEINZ)

Vistos. Fls. 114/121: Aguarde-se no arquivo sobrestado, até decisão final do recurso interposto pelo autor. I.C.

2008.61.00.007190-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0089770-3) EDGAR MACAGUANI FILHO X EDINA MARIA O CAMPOS MONTES(SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI E SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL

MICHELAN MEDEIROS E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Vistos. Fls. 72/95: Dê-se vista aos exequentes: EDGARD MACAGNANI FILHO e ÉDINA MARIA O. CAMPOS MONTES, sobre os créditos efetuados em suas contas vinculadas, pelo prazo de dez dias. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. I.C.

Expediente Nº 2689

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

92.0079440-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0069540-0) CASSIO MURILO GONCALVES DE CARVALHO X JULIO JOSE WOLFF(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE) X BANCO ECONOMICO S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL)

Fls. 527-530: considerando que a sentença prolatada nestes autos foi disponibilizada integralmente no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, bem como que tanto no recurso de apelação interposto pela parte autora, como nas contrarrazões oferecidas pela CEF, nada foi manifestado em relação a este lapso, tampouco alegou-se qualquer nulidade, tendo que não houve prejuízo às partes e ao processo, podendo o equívoco ser sanado neste momento. Providencie a Secretaria a substituição da folha 301 destes autos e da folha 173 do Livro de Registro de Sentenças n.º 08/2009 por sua integral correspondente, composta pelas páginas 7 e 8 da sentença prolatada por este Juízo. Certifique-se o necessário e dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência. No que tange ao requerido pela CEF às fls. 510, ante a expressa discordância da parte autora (fls. 525-526), revogo o despacho de fls. 523 e determino que se aguarde o julgamento da apelação interposta, recebida em seus efeitos devolutivo e suspensivo (fls. 506), para apreciação do pedido de levantamento dos valores consignados na fase de cumprimento da coisa julgada. I. C.

97.0059056-9 - ELAINE FERREIRA SOARES(SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Fls. 325v-326: proceda a Secretaria às anotações cabíveis junto ao Sistema Informatizado de Movimentação Processual dos atuais procuradores da autora e da ré. Republicue-se o despacho de fls. 325. Cumpra-se. REPUBLICAÇÃO DO R. DESPACHO DE FLS. 325: Dê-se ciência da baixa dos autos. Tendo em vista o acordo homologado por sentença, determino o arquivamento dos autos, observadas as formalidades de estilo. Int. Cumpra-se.

DESAPROPRIACAO

00.0132721-6 - UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X JOSE DE ALMEIDA COSTA(SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO E SP065631A - JONIL CARDOSO LEITE E SP041576 - SUELI MACIEL MARINHO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, pelo prazo de 20 (vinte) dias.

MONITORIA

2004.61.00.025599-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ANTENOR RODRIGUES DE OLIVEIRA

Fls. 87-88: dê-se vista à autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito quanto ao valor bloqueado e ao prosseguimento do feito. Caso nada seja requerido, caracterizando falta de interesse da autora, determino, desde já, o desbloqueio dos ativos financeiros do réu. Após, aguarde-se provocação no arquivo. I. C.

2008.61.00.001244-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X NILO MARCIO MACHADO - ME X NILO MARCIO MACHADO(SP111133 - MIGUEL DARIO OLIVEIRA REIS)

Fls. 121: autorizo a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial. Noticiada a transferência e o número da conta, expeça-se alvará para levantamento em nome da autora. Quanto ao requerimento final de fls. 121, inicialmente, comprove a autora, no prazo de 10 (dez) dias, as providências que tomou, administrativamente, para localização de bens passíveis de constrição judicial. Não pode este Juízo emprestar seu prestígio à diligência que cabe à parte. I.

C. CONCLUSÃO DE 09.12.09: Fls. 123-163: tendo em vista as diligências adotadas pela autora para localizar bens passíveis de constrição junto ao DETRAN e aos Cartórios de Registro de Imóveis, defiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da última declaração de imposto de renda dos réus NILO MARCIO MACHADO ME (01.225.642/0001-51) e NILO MARCIO MACHADO (193.426.778-35). Cumpra-se.

2008.61.00.001731-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X ELTON SCHLATTER DE SOUZA

Aceito a conclusão, nesta data. Dê-se ciência do desarquivamento. Tendo em vista o decurso do prazo para o réu efetuar o pagamento do valor devido, expeça-se mandado de penhora e avaliação, para penhorar tantos bens do devedor,

quantos bastem para a satisfação do crédito, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

2008.61.00.006175-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X STUDIO M EMBELEZAMENTO E ESTETICA LTDA X HUSSEN MOHAMAD ALKHATEB
Manifeste-se a parte-autora sobre as certidões de fls. 136/137, no prazo de 10 dias.Int.

2008.61.00.019895-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X OSCAR ABREU DE ALENCAR - ESPOLIO X MARIA DAS GRACAS SEPULCIO SANTOS DE ALENCAR X ONESION DAS CHAGAS ARAUJO(SP064665 - JOAO BATISTA RODRIGUES DE ANDRADE)
Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira a parte interessada o que de direito.Decorrido o prazo legal, sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as anotações próprias. Int. Cumpra-se.

2008.61.00.020356-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X VESTI BEM COM/ E CONFECÇOES LTDA - EPP
Fls. 95-97: dê-se vista à autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.Fls. 98-104 e 105: visando à celeridade processual, intime-se a ré para os termos do artigo 475-J do CPC nos endereços indicados, à exceção daqueles infrutiferamente diligenciados às fls. 56 e 67.I. C.

2009.61.00.006078-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ANA PAULA SCARABELLO
Manifeste-se a autora sobre a certidão negativa de fls. 60, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2009.61.00.009605-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MARIA DA GLORIA PEREIRA CAMPOS ANDRADE X FRANCISCO FLAVIO PEREIRA CAMPOS
Manifeste-se a autora sobre a certidão negativa fls. 54-verso, no prazo de 10 (dez) dias, indicando endereço atualizado do co-réu FRANCISCO FLAVIO PEREIRA CAMPOS.Int.

2009.61.00.013902-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X BRENNO GARCIA CAVINATO(SP152084 - VANESSA VITA)
A tutela antecipada fica indeferida.Manifeste-se a CEF sobre a contestação, bem como traga aos autos cópia das Cláusulas Gerais referidas na cláusula primeira do contrato (fls. 09). Intime-se.

2009.61.00.013912-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X CARLA RENATA MARTINEZ LOPEZ X LUIS GALLEGO MARTINEZ(SP155969 - GABRIELA GERMANI SAMÕES)
Vistos.Trata-se de Embargos monitórios com pedido de antecipação de tutela, visando a não inclusão/exclusão do nome do embargante em qualquer dos serviços de proteção ao crédito.A parte embargante alega, em síntese, que firmou contrato de financiamento estudantil - FIES, para com a CEF, e diante de dificuldades financeiras bem como do recálculo de prestações pelo sistema Price não está conseguindo adimplir as prestações pactuadas, em face do valor que considera excessivo. Alega que a inclusão de seu nome nos órgãos restritivos ao crédito vem ocasionando transtornos e aborrecimentos imensuráveis.É o breve relatório. Decido. A inadimplência originou-se de uma dívida de um contrato celebrado entre as partes. Não cabe ao Juiz, neste momento processual, ao menos nesta sede de cognição sumária, qualquer hipótese que justifique a exclusão do nome dos autores nos órgão de proteção ao crédito. Cuida-se da notícia de inadimplência, o que é incontroverso.Trago precedente jurisprudencial transcrito abaixo:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXCLUSÃO DO NOME DOS APELANTES DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO - IMPOSSIBILIDADE - ILEGALIDADE IMPROVADA DOS DÉBITOS QUE ORIGINARAM A SUPOSTA INSCRIÇÃO - AÇÃO PRINCIPAL JULGADA IMPROCEDENTE - MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA.1. A LIBERAÇÃO DO NOME DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO DOS DEVEDORES DE CRÉDITOS NÃO QUITADOS SE DÁ COM A GARANTIA DO JUÍZO, NÃO COM A SIMPLES INTERPOSIÇÃO DA AÇÃO, DE MODO A GARANTIR A QUITAÇÃO DOS DÉBITOS, CASO A DECISÃO FINAL SEJA PELO IMPROVIMENTO (TRF 5A R. - 2A T. - REL. DES. FED. PETRÚCIO FERREIRA - AGTR 11579/97-SE, J. 16/12/1997, UNANIMIDADE). INEXISTINDO, NA HIPÓTESE, PROVA DO DEPÓSITO GARANTIDOR DO JUÍZO, É DE SE REJEITAR A PRETENSÃO VESTIBULAR. 2. DE OUTRA PARTE, A EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO COLENO STJ MOSTRA QUE O DEFERIMENTO DA CAUTELA NÃO ESTÁ DISSOCIADO DA PLAUSIBILIDADE DO DIREITO PLEITEADO. SE A AÇÃO PRINCIPAL FOI JULGADA IMPROCEDENTE, A CAUTELAR SEGUE-LHE O CAMINHO, EVIDENTE A AUSÊNCIA DE SEUS PRESSUPOSTOS LEGAIS. (STJ - RESP 248938 - SE - 3ª T. - REL. MIN. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - DJU 30.10.2000 -P. 153)3. NÃO SE DEVE EXIGIR DO PODER PÚBLICO QUE VOLTE A CELEBRAR CONTRATOS E A CONCEDER FINANCIAMENTOS A PARTICULARES QUE, DE FORMA DELIBERADA, DEIXAM DE CUMPRIR AVENÇAS VOLUNTARIAMENTE FIRMADAS COM EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. A JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA, ANALOGICAMENTE, TEM SE POSICIONADO NO SENTIDO DE QUE OS EFEITOS DA INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO NÃO HAVERÃO QUE PREVALECER

SOMENTE SE O DÉBITO AUTORAL SE ENCONTRAR SUSPENSO.4. OUTRAS CORTES REGIONAIS ADOTAM O ENTENDIMENTO DE QUE A INSCRIÇÃO NO CADIN É INDEVIDA QUANDO O DÉBITO ESTÁ SENDO DISCUTIDO EM JUÍZO (TRF 4ª R. -AI 2001.04.01.011045-1 - RS - 3ª T. - RELª JUÍZA LUIZA DIAS CASSALES - DJU 18.07.2001 - 448), EMBORA TAL NÃO TENHA SIDO O QUE OCORREU NO CASOSUB EXAMINE, POSTO QUE A ILEGALIDADE DA DÍVIDA QUE ORIGINOU A INDIGITADA INSCRIÇÃO DOS APELANTES NO SPC, SERASA E CADIN RESTOU IMPROVADA, SEM MENCIONAR O FATO DE QUE O FEITO PRINCIPAL A ESTA CAUTELAR FOI JULGADO IMPROCEDENTE.5. APELAÇÃO AUTURAL IMPROVIDA. SENTENÇA MONOCRÁTICA MANTIDA.(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 229632, Processo: 200005000464468 UF: SE Órgão Julgador: Segunda TurmaData da decisão: 14/05/2002 Documento: TRF500062527 Fonte DJ - Data:27/01/2003 - Página::609 Relator(a) Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho Decisão UNÂNIME).A tutela antecipada fica indeferida. Prossiga-se.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

88.0041564-4 - SONIA MARIA NASCIMENTO DA SILVA X VALTER NASCIMENTO DA SILVA FILHO X LAURA NASCIMENTO DA SILVA X WALTER NASCIMENTO DA SILVA(SP075941 - JOAO BOSCO MENDES FOGACA E SP034021 - SILVIO DELPRETTI GRACA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, pelo prazo de 20 (vinte) dias.

2009.61.00.011414-9 - ALTOS DO BUTANTA CLUB CONDOMINIUM(SP080598 - LINO EDUARDO ARAUJO PINTO E SP070601 - SERGIO EMILIO JAFET E SP203523 - LIDIANE GENSKE BAIA) X FABIO ROBERTO RIBEIRO(SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN E SP206998 - ELCIO MAURO CLEMENTE SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Fls. 269: defiro ao autor a dilação de prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido, para cumprimento da determinação de fls. 264.Fls. 270-271: ante a discordância das partes (fls. 250-252 e 262), oportunamente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificação dos valores devidos, de acordo com o decidido nestes autos.I. C.

2009.61.00.026457-3 - CONDOMINIO SUPER QUADRA JAGUARE - EDIFICO NEIDE(SP206900 - BRUNO MARCO ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ABIMAEEL GOMES DA SILVA X IVANETE RIBEIRO GOMES DA SILVA

O art. 28 do Instrumento Particular de Especificação e Convenção (fls. 09/23) confere ao Administrador e ao Síndico os poderes para representação judicial do Autor. Não obstante, observa-se que o Sr. Adélio Rodrigues Cesar, na condição de SUBSÍNDICO, é o signatário do instrumento de procuração ad judícia - et extra de fls. 07.Isto posto, intime-se a parte-autora para regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando que o subsíndico possui poderes de outorga, sob pena de indeferimento da inicial. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.028623-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.018017-4) TROOK IND/ DE CONFECÇÃO LTDA X SELMA AGHAZARIAN BARBOSA(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR E SP145206 - CINTIA LOPES DE MORAES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Fls. 87-92: dê-se vista à embargada para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito quanto ao valor bloqueado e ao prosseguimento do feito.Caso nada seja requerido, caracterizando falta de interesse da embargada, determino, desde já, o desbloqueio dos ativos financeiros de SELMA AGHAZARIAN BARBOSA.Após, aguarde-se provocação no arquivo.I. C.

2009.61.00.018973-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0127067-2) UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X ADRIANO JOSE FIDALGO - ESPOLIO X FRANCISCO JOAQUIM FIDALGO(SP214214 - MARCIO MACIEL MORENO)

Alega a embargante, em sede de embargos de declaração ante a decisão de fls. 50-51, que há irregularidade na representação processual da parte expropriada, gerando nulidade na execução, bem como que a parte final da decisão é obscura ao determinar a remessa dos autos à Contadoria. Conheço o recurso por tempestivo.Conforme registrado na decisão embargada, consta nos autos principais (fls. 80) procuração outorgada por Francisco Joaquim Fidalgo na qualidade de inventariante do Espólio de Elvira Amelia Fidalgo. Tal condição o autoriza a promover os atos executórios em relação a seu quinhão.Neste sentido, considero os argumentos lançados pela embargante, e anoto que esta execução não pode versar sobre o total da indenização, mas apenas sobre a parcela da indenização devida ao expropriado devidamente representado nos autos.Assim, acolho os embargos declaratórios para, considerando a manifestação da parte embargada de fls. 47-48, revogar a parte final da decisão de fls. 50-51, que determinou a remessa dos autos à Contadoria.Ainda, em que pese a existência da procuração de fls. 80 dos autos da Desapropriação n.º 00.0127067-2, a fim de evitar nulidade desta ação, determino ao ESPÓLIO DE ELVIRA AMELIA FIDALGO que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente certidão atualizada do processo de inventário ou, caso esteja encerrado, cópia do formal de partilha. Na última hipótese, deverá a parte embargada promover a habilitação dos herdeiros.No mesmo prazo, defiro a

FRANCISCO JOAQUIM FIDALGO a possibilidade de ingressar nestes Embargos, apresentando procuração outorgada na qualidade de herdeiro de 1/8 do bem expropriado (Espólio de Adriano José Fidalgo).Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

93.0019565-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X IBF - IND/BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA X HAMILTON LUCAS DE OLIVEIRA(SP021824 - ANTONIO JOSE DE CASTRO SA E SP092832 - MEIRE LUCIA RODRIGUES CAZUMBA)

Fls. 349-352: dê-se vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.I. C.

2000.61.00.024696-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO) X GILBERTO CAETANO(SP010867 - BERNARDINO MARQUES DE FIGUEIREDO)

Tendo em vista o óbito do executado, noticiado pela Sra. Oficiala de Justiça Avaliadora, às fls. 180, fato que restou comprovado com a juntada de cópia da respectiva certidão (fls. 179), suspendo o processo, nos termos do art. 265, inc. I, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte-autora, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as anotações próprias.Int. Cumpra-se.

2002.61.00.003658-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X NATALIA RODRIGUES QUINTEIRO(SP123983 - MARIA ROSINELIA P FURTADO DA COSTA E SP110142 - JULIO SETSUO HASHIMOTO)

Fls. 109/110: defiro o pedido de disponibilização das quantias bloqueadas para contas judiciais à disposição deste Juízo.Efetivadas as disponibilizações, ficam devidas as expedições de alvarás de levantamento dos valores depositados, observadas as cautelas de estilo.Int. Cumpra-se.

2004.61.00.032870-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ANDREA OLIVEIRA MORI BRENNA

Fls. 50: defiro o pedido de disponibilização da quantia bloqueada para uma conta judicial, que deverá permanecer à disposição deste Juízo, até eventual levantamento. Requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito, em termos de prosseguimento do feito.Decorrido o prazo assinalado, aguarde-se provocação no arquivo.Int. Cumpra-se.

2007.61.00.020426-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ORGANON TECNOLOGIA APLICADA LTDA X LISA BOTELHO BECCARDI X LILIA MARIA CHACON DE FREITAS AZEVEDO SILVA X MOACYR DE AZEVEDO SILVA FILHO(SP015817 - FELISBERTO PINTO FILHO)

Defiro o pedido de disponibilização da quantia bloqueada para uma conta judicial, que deverá permanecer à disposição deste Juízo, até eventual levantamento. Requeira a parte-autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito, em termos de prosseguimento do feito.Decorrido o prazo assinalado, aguarde-se provocação no arquivo.Int. Cumpra-se.

2007.61.00.025644-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X VANDER LINS GOMES X ALINE CRISTINA LINS GOMES

Defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da exequente, conforme requerido às fls. 51, assim que noticiada a conta de depósito para a qual foram transferidos os valores bloqueados.I. C.

2008.61.00.001566-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X FRAN-MAVI COML/ LTDA X IVAN FRANCISCO ALVES X LYDIA ANGELA DOS SANTOS ALVES(SP146153 - DELAINE LIVRARI LEATI)

Fls. 86-90: dê-se vista à exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito quanto aos valores bloqueados e ao prosseguimento do feito. Anoto que, em relação aos bens indicados às fls. 82-84, deverá a exequente apresentar memória do débito discriminada e atualizada, bem como deverá manifestar o efetivo interesse na penhora dos mesmos, considerando-se os valores bloqueados e os bens já penhorados às fls. 42.Caso nada seja requerido, caracterizando falta de interesse da parte exequente, determino, desde já, o desbloqueio dos ativos financeiros de FRAN MAVI COMERCIAL LTDA - ME e IVAN FRANCISCO ALVES.Após, aguarde-se provocação no arquivo.I. C.

2008.61.00.015017-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X T K LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA(SP073254 - EDMILSON MENDES CARDOZO) X RENATO SILVA BARSALOBRE X ADRIANO SILVA BARSALOBRE

Fls. 158-163: dê-se vista à exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito quanto aos valores bloqueados e ao prosseguimento do feito.Caso nada seja requerido, caracterizando falta de interesse da exequente, determino, desde já, o desbloqueio dos ativos financeiros de REANTO SILVA BARSALOBRE, T.K. LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA e ADRIANO SILVA BARSALOBRE.Após, aguarde-se provocação no arquivo.I. C.

2008.61.00.022555-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E

SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X KATIA CRISTINA DOS SANTOS

Fls. 73-75: dê-se vista à exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito quanto aos valores bloqueados e ao prosseguimento do feito. Caso nada seja requerido, caracterizando falta de interesse da exequente, determino, desde já, o desbloqueio dos ativos financeiros da executada. Ante a quantia bloqueada e as diligências de fls. 50-70, defiro o pedido de fls. 49 para determinar a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, cópia das três últimas declarações de imposto de renda da executada. I. C.

2009.61.00.012912-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X JUVENAL OLIVEIRA ASSIS ME X JUVENAL OLIVEIRA ASSIS

Fls. 150: desentranhe-se a carta precatória nº 146/2009 (fls. 134/148), para nova tentativa de citação do executado JUVENAL OLIVEIRA ASSIS, tendo em vista o teor da certidão de fls. 147, pelo qual se depreende que o citado reside no imóvel diligenciado. Adite-se, com a inclusão das guias de fls. 51/156, cujo desentranhamento fica deferido. Anoto, por ser oportuno, que a parte-autora deverá zelar pelo cumprimento da diligência deprecada, honrando o recolhimento de custas/diligências que se façam eventualmente necessárias, prevenindo-se, assim, a devolução da precatória aditada por falta de custas e/ou diligências de sua inteira responsabilidade. Int. Cumpra-se.

2009.61.00.018326-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X SELOVAC IND/ E COM/ LTDA X OTTO CORNELIS BORST

Manifeste-se a exequente sobre a certidão negativa de fls. 43, no prazo de 10 (dez) dias, indicando endereço atualizado para citação de OTTO CORNELIS BORST. No mesmo prazo, requeira o que de direito quanto ao bem penhorado às fls. 38. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.029444-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.010544-2) NANA NENE ROUPAS BRANCAS LTDA - EPP X MARCOS ANSELMO LOPES X ERNESTINA DE JESUS LOPES(SP276205 - DIRSON DONIZETI MARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. BAIXA EM DILIGÊNCIA. Cumpra a ré a liminar concedida às fls. 30 e 30v, trazendo aos autos a documentação reclamada pela autora, já que não ofereceu resistência ao pedido. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.026048-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X FRANCISCO ANTONIO DE AQUINO VIEIRA

Notifique-se o requerido, nos termos do pedido. Após as intimações, tendo em vista o pagamento das custas e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos à requerente, independentemente de traslado, nos termos do art. 872 do Código de Processo Civil, dando-se as correspondentes baixas. I. C.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.026974-1 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MAURICIO GOMES DE SOUZA X CLOVIS GOMES DE SOUZA

Intimem-se os requeridos, nos termos do pedido. Após as intimações, tendo em vista o pagamento das custas e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos à requerente, independentemente de traslado, nos termos do art. 872 do Código de Processo Civil, dando-se as correspondentes baixas. I. C.

2009.61.00.027236-3 - SINDSEF-SP - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, providencie o requerente o recolhimento das custas devidas nos termos da Lei n.º 9289/96, no prazo de 10 (dez) dias, sob de indeferimento da inicial. Atendida a determinação supra, intime-se a requerida, nos termos do pedido. Após as intimações, tendo em vista o pagamento das custas e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos à requerente, independentemente de traslado, nos termos do art. 872 do Código de Processo Civil, dando-se as correspondentes baixas. I. C.

RECLAMACAO TRABALHISTA

87.0000749-8 - ANGELA MARIA DE OLIVEIRA(SP063725 - REINALDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do polo passivo, onde deverá constar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, sucessor do INPS, nos termos do art. 17 da Lei nº 8.029, de 12/04/1990. Após, dê-se ciência da baixa dos autos, devendo a parte interessada requerer o que de direito, em 5 dias, tendo em vista o v. acórdão de fls. 154. Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as anotações próprias. Int. Cumpra-se

FEITOS CONTENCIOSOS

2003.61.00.016011-0 - RONALDO QUINTINO DA SILVA X ELAINE GARCIA PONTES(SP087007 - TAKAO AMANO E SP122113 - RENZO EDUARDO LEONARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE)

Dê-se ciência da baixa dos autos, devendo a parte interessada requerer o que de direito, no prazo de 5 dias.Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as anotações próprias.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 2721

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2010.61.00.000644-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.023592-5) CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP057055 - MANUEL LUIS) X COPAG TERMINAIS E ARMAZENS GERAIS LTDA(PR042355 - LUIZ CARLOS AVILA JUNIOR)

Vistos.Publique-se o r. despacho de folhas 16.Em tempo: Onde se lê :CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO leia-se COPAG TERMINAIS DE ARMAZENS GERAIS LTDA no primeiro parágrafo da r. decisão de folhas 16.Após a manifestação do excepto voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.Despacho de folhas 16: Vistos. Folhas 02/13: Manifeste-se o excepto (CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP) no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 308 do Código de Processo Civil. No silêncio ou após o cumprimento da determinação acima, voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

87.0021397-7 - TINTAS CORAL S/A X FERTIMPORT - TRANSPORTADORA E COMISARIA DE DESPACHOSLTDA. X SYNTECHROM - IND. NACIONAL DE PIGMENTOS E DERIVADOS S.A. X CIA. BRASILEIRA DE ARMAZENS GERAIS X SANBRAS - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A. X SANTISTA TRADING S/A X MONYDATA TELEINFORMATICA LTDA>(SP287949 - ANA CANDIDA PICCINO SGAVIOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo , publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Defiro a vista dos autos em Cartório, tendo em vista que a parte requerente não tem procuração nos autos.No silêncio, tornem ao arquivo com as cautelas legais.

91.0716910-8 - M K M ENGENHARIA CONSTRUCOES E COM/ LTDA X S T A SERVICOS TECNICOS AUXILIARES LTDA(SP044850 - GERALDO MARIM VIDEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 158/183: Dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional), pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que requeira o quê de direito, tendo em vista que:a) os autos foram arquivados com BAIXA-FINDO;b) a conversão em renda já foi efetuada (folhas 150/152);c) a parte impetrante já levantou os valores (folhas 154/155);d) a União Federal já teve ciência dos itens b e c acima às folhas 156.No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

94.0027897-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0021227-5) BANCO INDUSVAL S/A X INDUSVAL S/A CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Ciência do desarquivamento e traslado de agravo. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

97.0020239-9 - UNIAO SAO PAULO S/A - AGRICULTURA, IND/ E COM/(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 654/656: 1. Expeça-se a certidão de inteiro teor conforme requerido pela parte impetrante, devendo o interessado retirá-la, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Após, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

97.0053942-3 - RETAIL PROMOTORA DE VENDAS E SERVICOS E REPRESENTACAO COML/ S/C LTDA(SP023254 - ABRAO LOWENTHAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

2008.61.00.008361-6 - ROBERTO GUENZBURGER(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X

DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo os recursos de a apelação de ambas as partes em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões à parte impetrante. Deixo de dar nova vista à União Federal, tendo em vista que a mesma já apresentou as contrarrazões ao recurso da parte impetrante às folhas 197/202. Após, ao Ministério Público Federal. Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int. Cumpra-se.

2008.61.00.012382-1 - S/A AGRO INDL/ ELDORADO(SP113858 - IVO RIBEIRO VIANA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo a apelação em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal.Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int. Cumpra-se.

2010.61.00.000290-8 - ANDERSON NONATO DA SILVA(SP272125 - JULIO CESAR MARTINS DE OLIVEIRA E SP250549 - SANDRO BALDIOTTI RODRIGUES) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE EXAME DA ORDEM - OAB SECCIONAL DIST FEDERAL

Vistos. Nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, tratando-se de mandado de segurança, determino a intimação do OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO para responder, no prazo legal, ao recurso de apelação interposto pela impetrante, às fls. 054/063, que ora recebo apenas em seu efeito devolutivo. O mandado de intimação deverá ser acompanhado de cópia de todas as peças processuais, devendo a impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar cópia de fls. 51 e seguintes, aproveitando-se as peças anteriores já apresentadas quando do protocolo da ação e mantidas nesta Secretaria.Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Destarte, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

2010.61.00.001866-7 - LUCAS RENO GONZAGA(SP207368 - VALDIR CUSTÓDIO MEDRADO E SP275596 - FERNANDA GOUVEA MEDRADO) X COMANDANTE DA 2a REGIAO MILITAR - CIRCULO MILITAR DE SAO PAULO(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos.Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante requer a concessão de liminar, para que seja determinada a suspensão o ato de convocação para prestação de serviço militar no presente momento, posto que anteriormente fôra incluído no excesso de contingente (fls. 15). Sustenta a ilegalidade do ato coator. Juntou documentos... Em exame perfunctório da matéria, entendo presentes os requisitos necessários ao deferimento da medida in limine litis, notadamente em razão do manifesto periculum in mora, considerando a premência da execução do ato ora impugnado...A não suspensão prejudicará o impetrante em suas atividades profissionais regulares, notadamente em sua prestação de serviços perante seus atuais empregadores hospitalares, o que certamente acarretará prejuízos jurídicos, pois inviável a convocação.Assim, presentes os requisitos necessários à concessão da medida postulada, razão pela qual DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar a imediata suspensão do ato de convocação para o serviço militar ora efetuado, como requerido.Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações que entender cabíveis, no prazo legal, intimando-a também desta decisão. Intime-se a respectiva procuradoria.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para emissão do termo de prevenção.Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.I.C.

INTERPELACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.025489-0 - CHANG ILL LEE(SP177523 - SIDNEY PINHEIRO FUCHIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Compareça a parte requerente para retirada do feito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do item 3 do r. despacho de folhas 30.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

91.0670974-5 - ELITA ROCHA DE AQUINO(SP035805 - CARMEM VISTOCA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

2009.61.00.023592-5 - COPAG TERMINAIS E ARMAZENS GERAIS LTDA(PR042355 - LUIZ CARLOS AVILA JUNIOR) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP057055 - MANUEL LUIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos.Suspendo o andamento do presente feito até o julgamento da exceção de incompetência nº 2010.61.00.000644-6 apensada aos presentes autos, nos termos do artigo 265, inciso III, do Código de Prcoesso Civil.Int. Cumpra-se.Despacho de folhas 305Folhas 302/304: Expeça-se carta precatória (SANTOS) para cumprimento da r. decisão de folhas 302/304 da Senhora Desembargadora Federal Relatora do agravo de instrumento nº 2010.03.00.001094-0, conquanto, no prazo de 3 (três) dias, sob as penas da lei:a) a parte autora confirme o endereço completo (inclusive

telefone) do local a ser vistoriado;b) autor e réus indiquem um representante para participar da diligência, com o fornecimento de todos os dados necessários (endereço completo e telefone), devendo tais dados constar da carta precatória.Expeça-se mandado de intimação à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) para cumprimento do item b da presente decisão.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2723

DESAPROPRIACAO

00.0045539-3 - UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X MARCO ANTONIO FILIPPO LOPES X MARCIA MARIA LOPES PINHEIRO X MARIA TEREZA FILIPPO LOPES SEGALL X PEDRO LUIZ FILIPPO LOPES X MARCO AURELIO FILIPPO LOPES X ANTONIO AUGUSTO FILIPPO LOPES(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP018356 - INES DE MACEDO)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0007688-2 - CLAUDIA SIQUEIRA LEITE PINTO X KAMAL YOUSSEF RACHED X RENATO RACHED X OLGA JABUR RACHED X LUIZ PIRES BAPTISTA PEREIRA X ODAIR VITAL X ANITA LOPES VITAL X CLAUDIO LOPES VITAL X CARLA LOPES VITAL(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão dos sucessores de ODAIR VITAL (CPF nº. 051.450.238-04) no pólo ativo da demanda, quais sejam: ANITA LOPES VITAL (CPF nº. 212.989.078-45), CLÁUDIO LOPES VITAL (CPF nº. 252.728.398-54) e CARLA LOPES VITAL (CPF nº. 136.171.528-64). Com o retorno dos autos, expeçam-se os alvará de levantamento em favor dos sucessores de ODAIR VITAL nas seguintes proporções: ANITA LOPES VITAL (50% - R\$ 325,33), CLÁUDIO LOPES VITAL (25% - R\$ 162,67) e CARLA LOPES VITAL (25% - R\$ 162,67), referente ao extrato de fls. 311. Quanto aos sucessores de OLGA JABUR RACHED, prossiga-se com a expedição dos alvarás nas seguintes proporções: KAMAL YOUSSEFF RACHED (50% - R\$ 104,44) e RENATO RACHED (50% - R\$ 104,44), referente ao depósito de fls. 323. Com a vinda dos alvarás liquidados, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. I. C. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

94.0015148-9 - JOSE CASTELLARI X DORIVAL CASTELLARI X FERNANDO CASTELLARI X NATALIA MARTINELLI CASTELLARI X DANIEL CASTELLARI X LUCILENE CASTELLARI PINTO X CRISTIANE CASTELLARI FERNANDES X NAIR DINIZ CASTELLARI(SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP053736 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

97.0049122-6 - FRANCISCO CEZAR X EDIVALDO PINTO MOREIRA X FRANCISCO LUIZ DE SALES X PEDRO MOREIRA DA SILVA X PEDRO PAULO DA ROCHA X VALTER MONTES(SP137753 - WILMA CLAUDIO GIRIBONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Intime-se o patrono para a retirada dos alvarás de levantamento expedidos, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias. Após, dê-se vista a União Federal (AGU). Int. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.015029-7 - MARISA RIBEIRO FERNANDES FADIL X JORGE LUIZ FADIL(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

2008.61.00.031880-2 - CESAR AUGUSTO GAZZOTTI(SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO E SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI E SP156654 - EDUARDO ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

2008.61.00.034704-8 - HELENA THOMAZ SOEIRO RODRIGUES ALVES(SP187093 - CRISTIAN RODRIGO RICALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4296

MONITORIA

2005.61.00.012255-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP039019 - CARLOTA TEREZA MARTINI MAZETTO) X NEUMANN OLIVEIRA(SP044247 - VALTER BOAVENTURA)

Indefiro o pedido de reiteração de BACEN-JUD, haja vista que a exequente não demonstrou ter diligenciado sobre a possibilidade de haver outros bens passíveis de serem penhorados, sob a ótica do artigo 655 do Código de Processo Civil. Considerando-se, assim, que o BACEN-JUD não é a única, senão uma das formas de constrição dos bens do devedor, indefiro o pedido de nova consulta ao aludido sistema. Em nada mais sendo requerido, em termos de prosseguimento, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

2005.61.00.017945-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X RICCA ADMINISTRADORA DE BENS S/C LTDA(SP117298 - CLAUDINEA SOARES VIEIRA) X MARIO RAFAEL RICCA(SP021252 - EDSON LOURENCO RAMOS) X ELAINE MARANA RICCA(SP029484 - WALTER ROBERTO HEE) X ORESTES LUCIO DE CAMARGO JUNIOR(SP177510 - ROGÉRIO IKEDA)

A ação monitória, tal qual a previu o Código de Processo Civil, constitui-se num procedimento híbrido onde o detentor de prova escrita, sem eficácia de título executivo possa cobrar o pagamento de determinada soma em dinheiro. Estando a petição inicial devidamente instruída é deferida, de plano, a expedição de mandado de pagamento ou entrega de coisa, podendo o réu, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer embargos aptos a suspender a eficácia do mandado inicial. Desta forma, adotando um contraditório invertido, a monitória reveste-se de elementos de processo de cognição e execução. O mandado inicial é executivo, mas sua eficácia fica comprometida em caso de oposição de embargos. Diante desta tônica, as relações processuais entre diversos réus não se comunicam entre si, devendo ser adotada a contagem preconizada no artigo 738, 1º, do CPC. Assim sendo, deixo de receber os Embargos Monitórios opostos pelo réu MARIO RAFAEL RICCA, dada a intempestividade de sua oposição. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se, cumprindo-se, ao final.

2005.61.00.027000-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MANOEL BARBOSA DE OLIVEIRA(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO)

Fls. 279: Defiro, pelo prazo requerido. No silêncio, cumpra-se a determinação final do despacho de fls. 258. Intime-se.

2006.61.00.011222-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ENEAS JOAO POLUBOJARINOV(SP122820 - ELIAS POLUBOJARINOV) X ELI SAMUEL POLUBOJARINOV X ESTELA MARY ORLANDI POLUBOJARINOV

Indefiro o pedido de penhora sobre os veículos discriminados a fls. 154 e 175, eis que, em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que a propriedade pertence a pessoas estranhas aos autos, consoante se infere do extrato anexo. Isto porque as pesquisas realizadas pela Caixa Econômica Federal apontam para o ano de 2006, quando a propriedade ainda pertencia aos executados. Em nada mais sendo requerido, em termos de prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

2006.61.00.027164-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X SILENE DA PENHA CARDOSO X MARCIO PAULO SOARES OLIVEIRA

Vistos, etc. Com base no Artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, que autoriza o Juiz a alterar a sentença de ofício para o fim de corrigir inexatidões materiais, declaro a sentença prolatada para alterar seu último parágrafo, que passa a ter a seguinte redação: Considerando a natureza do trabalho desempenhado pelo Sr. Curador Especial nestes autos, arbitro seus honorários em R\$ 300,00 (trezentos reais) na forma do artigo 2 da Resolução n 558, de 22 de maio de

2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Expeça-se ofício à Diretoria do Foro para as providências cabíveis. No mais, resta mantida a sentença de fls. 191/197. P.R.I.(DESPACHO DE FLS. 203:)Fls. 202: Defiro o prazo de trinta dias, requerido pela Caixa Econômica Federal.Com o transcurso, retornem os autos conclusos.Int.

2007.61.00.021572-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP102477 - ANNA SYLVIA LIMA MORESI ROMAN E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X SIDNEY FRANCISCO CHIESA KETELHUT(SP235205 - SIDNEY FRANCISCO CHIESA KETELHUT) X ENU PLACIDO KETELHUT X VERA LUCIA CHIESA KETELHUT

Vistos, etc.Tratam-se de embargos de declaração interpostos por SIDNEY FRANCISCO CHIESA KETELHUT através dos quais o mesmo se insurge contra a sentença proferida a fls. 233/242, a qual julgou improcedente o pedido. Argumenta que a sentença contém contradição, uma vez que afirmou que o CDC seria inaplicável aos contratos de FIES, sendo que, posteriormente, considerou a operação pertencente ao sistema financeiro nacional a fim de possibilitar a capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano.Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC.É O RELATÓRIO. DECIDO.Os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados, uma vez que a sentença não padece de omissão, obscuridade ou contradição. O fato do contrato de financiamento estudantil ser um benefício governamental, de cunho social, não afasta seu caráter financeiro. Aliás, o benefício consiste exatamente na concessão de financiamento com condições favoráveis aos alunos universitários que tenham dificuldade para efetuar o pagamento das mensalidades. Com relação a esse aspecto, não há contrariedade na decisão. Saliento que como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irresignação do corréu contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito.Por fim, com base no Artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, que autoriza o Juiz a alterar a sentença de ofício para o fim de corrigir inexatidões materiais, declaro a sentença prolatada apenas para alterar seu último parágrafo, que passa a ter a seguinte redação:Considerando a natureza do trabalho desempenhado pelo Sr. Curador Especial nestes autos, arbitro seus honorários em R\$ 300,00 (trezentos reais) na forma do artigo 2 da Resolução n 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Expeça-se ofício à Diretoria do Foro para as providências cabíveis. No mais, resta mantida a sentença de fls. 233/242. P.R.I.

2007.61.00.026684-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOSE ALEXANDRE MAZETO X VERONICA BARANAUSKAS

Fls. 176/178: Indefiro, eis que não esgotada a fase do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Assim sendo, apresente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, planilha de débito atualizada.Decorrido o prazo supra, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), até ulterior provocação da parte interessada.Intime-se.

2008.61.00.000714-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X NOVAPAR COM/ ACESORIOS PARA VEICULOS LTDA X HERMES LEITE VANDERLEI FILHO X RONALDO GONGORRA

Ciência do desarquivamento dos autos, ao requerente de fls. 17, para que requeira o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No entanto, a retirada dos autos ficará condicionada à apresentação de procuração.No silêncio, tornem os autos ao arquivo (sobrestado).Intime-se.

2008.61.00.000937-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X DISTRIBUIDORA GAVIOLI COML/ LTDA X ADEMIR GAVIOLI X VILMA ESCUDERO GAVIOLI(SP234134 - ADRIANA NORONHA GAVIOLI)

Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença, por força da qual alegam os réus que o imóvel penhorado nestes autos é o único bem residencial do casal constituindo-se, portanto, como bem de família.O imóvel de propriedade do casal foi penhorado, na forma do auto de penhora, fls. 146/147, em face da dívida contraída junto a Caixa Econômica Federal pela empresa DISTRIBUIDORA GAVIOLI COMERICAL LTDA, cujos sócios e avalistas são ADEMIR GAVIOLI e VILMA ESCUDERO GAVIOLI.Instada a se manifestar sobre a Impugnação à Penhora, a exequente pleiteia a manutenção da penhora realizada, para posterior designação de hasta pública, sustentando, em síntese, a inexistência de prova quanto à instituição do bem de família.Para apurar a efetiva instituição do bem de família, este Juízo determinou a apresentação de documentos que comprovassem as alegações veiculadas na Impugnação, além de requisitar, via de mandado de constatação, diligência quanto à real utilização do bem imóvel. Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.O pedido merece ser acolhido.Com efeito, as Declarações de Imposto de Renda, acostadas às fls. 211/224, dão conta que o imóvel penhorado nestes autos consiste, de fato, no único bem imóvel de propriedade dos réus, estando, assim, albergado pela Lei nº 8.009/90, especificamente em seu artigo 1º. Confira-se:Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados.Ademais, o próprio oficial de justiça, a fls. 230, constatou que os impugnantes residem no imóvel ora

penhorado, em sintonia, assim, com os documentos coligidos aos autos, pelos réus. Desnecessária, portanto, o registro de impenhorabilidade na matrícula do imóvel. Ex positis, JULGO PROCEDENTE a impugnação apresentada pelos réus, para desconstituir a penhora efetivada às fls. 146/147. Expeça-se mandado de levantamento da penhora realizada às fls. 146/147. Sem prejuízo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), até ulterior provocação da parte interessada. Intime-se, cumprindo-se, ao final.

2008.61.00.001213-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CINTIA ANDRADE DO NASCIMENTO X NELSON DAMIAO DE PAULA X SIMONE GONCALVES SILVA
Preliminarmente, promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada, aos autos, da planilha de débito atualizada. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

2008.61.00.001515-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X CONFECÇÕES PARRALLA LTDA - EPP(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X MANOEL BARROSO NETO(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X FRANCISCO FAGNER HOLANDA CAVALCANTE(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X FRANCISCO NILCIVAN HOLANDA MAIA(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO)
Observa este Juízo que apenas os réus MANOEL BARROSO NETO e FRANCISCO FAGNER HOLANDA CAVALCANTE foram citados por edital e, por intermédio de Curador Especial, ofertaram Embargos Monitórios, os quais encontram-se pendentes de julgamento. Considerando-se que a citação do réu FRANCISCO NILCIVAN HOLANDA MAIA restou frutífera (fls. 160), desentranhe-se o mandado de citação da empresa, aditando-o com o endereço em que foi citado o referido réu. Fls. 372/373 - Indefiro, porquanto Antonio José da Silva não faz parte da relação jurídica processual. Uma vez efetivada a citação da empresa e decorrido o prazo para apresentação de defesa, venham os autos conclusos, para apreciação dos Embargos Monitórios opostos às fls. 333/340. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

2008.61.00.001798-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X DANIELLE DE LIMA SANTOS
Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, para que produza os regulares efeitos de direito a desistência formulada pela autora a fls. 141, e, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios. Custas na forma da Lei. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanharam a petição inicial, mediante a substituição por cópia simples, à exceção do instrumento de mandato. Transitada em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2008.61.00.003142-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOAQUIM CRISOSTOMO DE ARAUJO SATIRO
Promova a Caixa Econômica Federal a retirada do edital no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar a sua publicação, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

2008.61.00.003176-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X PICKNICK CONFECÇÕES LTDA EPP X DANIELLE BOUTE X TATIANE BOUTE
Fls. 340: Defiro. Assim sendo, desentranhe-se e adite-se a carta precatória de fls. 311/330, para citação dos réus nos dois primeiros endereços fornecidos pela Caixa Econômica Federal, tendo em vista que o terceiro endereço já foi diligenciado, conforme consta da certidão acostada às fls. 325. Publique-se esta decisão. a fim de viabilizar à CEF o recolhimento das custas, perante o MM Juízo Deprecado, devendo, outrossim, acompanhar a distribuição e cumprimento da ordem deprecada. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

2008.61.00.006828-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X MARCELO KETZDJIAN(SP070798 - ARLETE GIANNINI KOCH)
Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, para que produza os regulares efeitos de direito a transação firmada pelas partes, conforme manifestação das partes acostadas a fls. 144/146, e, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento do mérito, a teor do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios. Custas na forma da Lei. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanharam a petição inicial, à exceção do instrumento de mandato, mediante a substituição por cópias simples. Transitada em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2008.61.00.012588-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WAGNER DA SILVA ALVES(SP202697 - JOSE ROBERTO MOREIRA DE AZEVEDO JUNIOR) X RAFAEL ZEFERINO DA SILVA
Considerando os bloqueios efetuados nos valores de R\$ 2.182,86 e R\$ 369,66, intime-se a parte ré para, caso queira, ofereça Impugnação ao Cumprimento de Sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem

manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente, mediante a indicação do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento. Sem prejuízo, promova a Secretaria ao desbloqueio dos valores de R\$ 0,73 e R\$ 0,55, eis que irrisórios. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

2008.61.00.022570-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X TACIANA RIBEIRO DE OLIVEIRA X IZAQUE JOSE DE OLIVEIRA(SP183166 - MARIA ALDERITE DO NASCIMENTO) X MARIA DE JESUS RIBEIRO OLIVEIRA

Fls. 125: Defiro, pelo prazo requerido. No silêncio, cumpra-se o último tópico da decisão de fls. 124. Intime-se.

2008.61.00.025030-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X STROKER VEICULOS COML/ LTDA X MOSES MAURICIO CHACHAMOVITS(SP013857 - CARLOS ALVES GOMES E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES)

Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, para que produza os regulares efeitos de direito, a transação firmada pelas partes, conforme documentos acostados a fls. 215/221, e, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento do mérito, a teor do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios. Custas na forma da Lei. Recolham-se os mandados expedidos, independentemente de cumprimento. Caso a penhora tenha sido efetivada, determino a expedição do mandado para a respectiva desconstituição, bem como a baixa das restrições no Sistema RENAJUD. Após, transitada em julgado a presente decisão e nada mais sendo requerido, ARQUIVEM-SE os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2008.61.00.028797-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X DEIVES CARDOSO X PAULO CARDOSO X LEONILDE CARDOSO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias, acerca da diligência do Sr. Oficial de Justiça, dando por negativa a citação do réu Deives Cardoso. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

2008.61.00.034244-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X NADIA ALVES FIGUEIREDO X CARLOS EDUARDO ALVES FIGUEIREDO X NEIDE MACHADO ALVES FIGUEIREDO

Considerando o bloqueio efetuado no valor de R\$ 696,62 (seiscentos e noventa e seis reais e sessenta e dois centavos), intime-se a parte ré para, caso queira, ofereça Impugnação ao Cumprimento de Sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente, mediante a indicação do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento. Sem prejuízo, promova a Secretaria ao desbloqueio do valor de R\$ 8,61, eis que irrisório. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

2009.61.00.012577-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X LETICIA HATTORI PEREIRA X WALDEMAR RODRIGUES PEREIRA

Considerando o bloqueio efetuado no valor de R\$ 7.226,96 (sete mil duzentos e vinte e seis reais e noventa e seis centavos), intime-se a parte ré para, caso queira, ofereça Impugnação ao Cumprimento de Sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente, mediante a indicação do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento. Sem prejuízo, indique a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, outros bens passíveis de constrição judicial. Intime-se.

2009.61.00.015740-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X IVAN PIMENTEL GOMES X SIMONE VALERIA PEREIRA BEZERRA
Defiro o pedido de desentranhamento formulado pela CEF, mediante substituição por cópias, exceção da petição inicial e dos documentos acostados às fls. 06/07 e 44, tendo em vista o que dispõem os artigos 177 e 178 do Provimento nº 64 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com a apresentação das cópias, proceda a Secretaria ao desentranhamento dos documentos, intimando-se, após, o patrono da CEF para proceder à retirada dos referidos documentos, mediante recibo nos autos. No silêncio, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida a fls. 91, remetendo-se, ao final, os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

2009.61.00.019517-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X AMARILDO DO CARMO RIBEIRO - ME

Fls. 83 - Anote-se. Manifeste-se a Empresa de Correios e Telégrafos - ECT, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de pagamento formulada pelo réu, bem assim da guia de depósito judicial acostada a fls. 87. Sem prejuízo, certifique-se o decurso de prazo, para a oposição de Embargos Monitórios. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

2009.61.00.020150-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X DERNIER-CRI IND/DE ARTIGOS METALURGICOS LTDA - EPP X CLEIDE GOMES CANASIA DE SOUZA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias, acerca da diligência do Sr. Oficial de Justiça, dando por negativa a citação do réu DERNEIR-CRI. Sem prejuízo, aguarde-se a devolução do mandado expedido à fls. 328. Intime-se.

2009.61.00.026877-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ANDREIA APARECIDA LOPES ANISKIEVICZ

Fls. 32: Anote-se. Após, cumpra-se a determinação de fls. 31. Cumpra-se.

Expediente Nº 4310

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2009.61.00.023431-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.001985-2) JANETI PIZZATO BARNABE X VIVIANI BARNABE X CLAUDIA BARNABE(SP166906 - MARCO FABIO RODRIGUES DE MENDONÇA EVANCHUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal de réplica. Regularize, em igual prazo, sua representação processual, juntando aos autos cópia da certidão de Óbito de Roberto José Barnabé, bem como certidão de objeto e pé do inventário, compromisso de inventariante e, se findo, cópia do formal de partilha. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.00.007826-1 - GILBERTO PRADO LIMA X LUCIANA CEGLIA PRADO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP181251 - ALEX PFEIFFER)

Fls. 423/424: Assiste razão a parte autora. Prossiga-se nos termos do segundo tópico do despacho de fls. 401, republicando-se a sentença prolatada a fls. 341/348 e despacho de fls. 391. Int. SENTENÇA DE FLS. 341/348: Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, na qual pretendem os autores sejam declarados nulos os atos jurídicos de execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de financiamento firmado entre as partes. Sustentam que a ré, com fundamento no Decreto-lei 70/66 promoveu a execução extrajudicial da hipoteca de seu imóvel. Alegam a inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66, bem como o descumprimento das formalidades do processo de execução, uma vez que não foram cientificados em data oportuna do procedimento de execução extrajudicial. Juntaram procuração e documentos (fls. 22/54). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 57/58). Em contestação a fls. 71/164, a Caixa Econômica Federal arguiu preliminares de carência de ação e de denunciação da lide ao agente fiduciário. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Os autores interpuseram recurso de Agravo de Instrumento (fls. 168/197). Réplica a fls. 206/215. Afastada a preliminar de carência de ação e determinada a citação do agente fiduciário (fls. 217/218). A CEF acostou aos autos os documentos relativos ao processo de execução extrajudicial (fls. 223/273). Devidamente citado, o agente fiduciário apresentou contestação a fls. 279/324, alegando preliminar de ilegitimidade passiva e pugnando, quanto ao mérito, pela improcedência do pedido. Réplica a fls. 330/339. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva do agente fiduciário, uma vez que, na forma da decisão de fls. 217/218, sua inclusão no feito se deu em virtude de determinação deste Juízo. As demais preliminares já foram apreciadas pelo Juízo. Passo ao exame do mérito. Não assiste razão aos autores em suas argumentações. Quanto à alegação de inconstitucionalidade do Decreto Lei n° 70/66, entende este Juízo que a pretensão não pode ser acolhida, à luz de balizada jurisprudência do E. STJ, que já se pronunciou pela constitucionalidade do Decreto Lei n° 70/66, conforme ementa a seguir transcrita: AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL FINANCIADO PELOS F.H. - DECRETO- LEI N° 70/66 - IRREGULARIDADES NÃO COMPROVADAS I - NÃO COMPROVADAS AS ALEGADAS IRREGULARIDADES NO PROCESSO DE ALIENAÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL, NÃO HÁ MOTIVOS PARA SUA ANULAÇÃO. II - RECONHECIDA A CONSTITUCIONALIDADE DE DECRETO- LEI N 70/66. III - CONSUMADA A ALIENAÇÃO DO IMÓVEL, EM PROCEDIMENTO REGULAR, TORNA-SE IMPERTINENTE A DISCUSSÃO SOBRE O CRITÉRIO DO REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES DA CASA PRÓPRIA. IV - RECURSO IMPROVIDO. POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. (RESP 46050/RJ; RECURSO ESPECIAL 1994/0008625-3 Fonte DJDATA:30/05/1994 PG:13460 Relator(a) Min. GARCIA VIEIRA (1082) Data da Decisão 27/04/1994 Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA) No mesmo sentido, já decidiu o STF no RE 223.075-1 de relatoria do Ministro Ilmar Galvão, onde se reconhece a compatibilidade entre a execução extrajudicial e

a Constituição da República, eis que sempre há possibilidade de controle judicial, ainda que a posteriori. Quanto ao cumprimento das formalidades, verifico que o procedimento de execução extrajudicial foi devidamente observado neste caso. O agente fiduciário cumpriu rigorosamente o disposto no Decreto-lei 70/66, expedindo a Notificação Premonitória e os editais referentes aos leilões nos estritos termos da legislação em vigor. Com relação à mutuária Luciana Ceglia Prado Lima, resta comprovada a notificação pelo Cartório de Registro de Imóveis a respeito do procedimento de execução extrajudicial, dando-lhe oportunidade para a purgação do débito, conforme documentos de fls. 229. Os documentos de fls. 235/246 demonstram que o 7º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de São Paulo não logrou êxito na localização de Gilberto Prado Lima, razão pela qual foi expedido o edital de notificação para a purgação da mora. Tal providência encontra-se expressamente autorizada no 2º do Artigo 31 do Decreto-lei n 70/66, conforme segue: 2º Quando o devedor se encontrarem lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicada por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei n 8.004, de 14.3.1990) Frise-se que os autores não acostaram aos autos qualquer prova hábil a retirar a presunção de legitimidade dos documentos acima referidos, razão pela qual a providência deve ser considerada legítima. Nesse sentido, segue a decisão do E. TRF da 1ª Região: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL.

AGRAVO RETIDO. PROVA PERICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. REGULARIDADE. 1. Tendo sido realizada a prova pericial, resta prejudicado o agravo retido interposto contra decisão que determinou tal diligência. 2. A execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n 70/66 é constitucional, não infringindo os princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e da inafastabilidade do controle judicial. Precedentes do STF. 3. A regularidade do procedimento de execução extrajudicial pressupõe fiel observância das garantias a ele inerentes, como, por exemplo, o prévio encaminhamento pelo menos dois avisos de cobrança (art. 31, IV, DL 70/66), a válida notificação dos mutuários para purgarem a mora (art. 31, 1º e 2º, DL 70/66) e a intimação acerca das datas designadas para os leilões. 4. A notificação inicial deve ser efetuada pessoalmente, somente podendo ser realizada por edital quando o oficial certificar que o devedor se encontra em lugar incerto ou não sabido (art. 31, 1º e 2º, Decreto-lei n 70/66). 5. A comunicação do mutuário sobre as datas dos leilões se submetta, por analogia, ao disposto no art. 687, 5º, do Código de Processo Civil, que exigia ordinariamente sua realização pessoal. 6. Certificando o oficial do cartório de títulos e documentos que os mutuários se encontram em local incerto ou não sabido e não sendo a fé pública dessa certidão abalada por prova em contrário, é legítima a utilização de editais para a notificação inicial e para as intimações das datas dos leilões. 7. Para viabilizar a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n 70/66, a liquidez da dívida se verifica pela apresentação demonstrativa do saldo devedor, discriminando as parcelas relativas ao principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais (art. 31, III). 8. O excesso de execução reconhecido somente depois da conclusão do procedimento executivo pode, no máximo, acarretar a restituição das importâncias pagas a maior, mas não a invalidação da alienação forçada. 9. O mero ajuizamento de ação questionando a evolução do débito e a regularidade da execução extrajudicial não inibe o prosseguimento desta, consoante inteligência do art. 585, 1º, do Código de Processo Civil. 10. Agravo retido não conhecido. Apelação não provida. (grifo nosso) (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200035000009261 Processo: 200035000009261 UF: GO Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 15/10/2008 Documento: TRF10285501 Fonte e-DJF1 DATA:07/11/2008 PAGINA:98 Relator(a) JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.) Vale citar, ainda, que a notificação pessoal de apenas um dos mutuários não tem o condão de viciar o procedimento, uma vez que, conforme consta na petição inicial e nos documentos acostados aos autos, ambos residem no mesmo endereço, restando, portanto, comprovada a ciência do procedimento executivo. Seguem os julgados: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO.

ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL PELO CREDOR HIPOTECÁRIO EM EXECUÇÃO DO DL 70/66. VALIDADE DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E DO LEILÃO NELE OCORRIDO. 1. A União é parte ilegítima nas causas em que se discute a revisão de contratos do Sistema Financeiro da Habitação - precedentes deste Tribunal e do c. STJ. 2. Jurisprudência uníssona deste Tribunal, do c. STJ e do c. STF entende que a execução extrajudicial do DL 70/66 foi recebida pela Constituição de 1988. 3. Tendo o cônjuge virago, e principal devedor, sido notificado pessoalmente para a purgação da mora (Decreto-Lei 70/1966, artigo 31, 1º), a ausência de notificação pessoal do cônjuge varão não acarreta a nulidade do procedimento de execução extrajudicial, que reside com sua esposa, razão por que tem-se por inequívoca sua ciência acerca dos atos executivos. 4. Execução extrajudicial isenta de vícios e de plena validade conforme jurisprudência assente. 5. A petição dos autores desprovida. (AC 199835000107303 AC - APELAÇÃO CIVEL - 199835000107303 Relator(a) JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão Julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:10/12/2008 PAGINA:292) AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. ILIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO. NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA A PURGAÇÃO DA MORA. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL HIPOTECADO AO CREDOR RESPECTIVO. LEGITIMIDADE. 1. Constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66. Precedentes desta Corte, do STJ e do STF. 2. Liquidez do título executivo, uma vez que a obrigação nele contida é certa, quanto à sua existência, e determinada quanto ao seu objeto (Código Civil de 1916, art. 1.533). 3. Inexistência de prova idônea (C.P.C., arts. 332 e 333, I) para afastar a presunção de legitimidade e de veracidade da certidão expedida pelo oficial do cartório denotada no sentido de que apenas o cônjuge varão foi notificado pessoalmente para a purgação da mora, tendo a sua esposa sido notificada por meio de edital, por estar em local desconhecido (Decreto-Lei 70/66, art. 31, 1º e 2º). Ademais, não há que se falar em surpresa, uma vez que à época do leilão (janeiro de 2006) os mutuários já se encontravam em mora desde dezembro de 2000, conforme demonstrativo de

débito. 4. Legitimidade da adjudicação ao credor hipotecário do imóvel praxeado na execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66, uma vez que nos termos do artigo 816, I, do Código Civil de 1916, o credor tem direito de participar da alienação judicial do imóvel a ele hipotecado. Precedentes desta Corte e do STF. 5. Desnecessária a intimação pessoal do mutuário acerca da data da realização do leilão, tal como protestado pelo apelante, porquanto tal exigência está limitada à ciência inicial para purgação da mora, de acordo com o artigo 31, 1º, do DL 70/66, o que se deu regularmente, com posterior publicação dos editais dos leilões, na forma prevista no art. 32 do referido Decreto-Lei (AC 2003.33.00.015172-5/BA, Rel. Desembargador Federal Fagundes de Deus, Quinta Turma, DJ de 24/02/2005, p. 39). 6. Apelação a que se nega provimento. (Processo AC 200633000084235 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200633000084235 Relator(a) JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:17/03/2008 PAGINA:189) Note-se que os autores, na petição inicial, informaram categoricamente não terem sido intimados para defesa no procedimento executivo, o que contrasta com as provas produzidas nos autos. Tal conduta da parte autora se enquadra no inciso II do Artigo 17 do Código de Processo Civil, e determina a aplicação de multa em razão da litigância de má-fé, conforme bem asseverado pela CEF em contestação. Frise-se que a penalização de mutuários em casos semelhantes aotratado no presente feito já foi determinada pelo E. TRF da 4ª Região, conforme ementa que segue: SFH. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. DL. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. REGULARIDADE DOS ATOS DE NOTIFICAÇÃO. VALIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. - É válida a execução extrajudicial do contrato de mútuo hipotecário, realizada nos termos do Decreto-Lei n. 70/66, quando garantido ao devedor prazo hábil para exercer os direitos de defesa, ampla defesa e contraditório, por meio do regular procedimento de cobrança e notificação. - Configurada a litigância de má-fé da Parte Autora, porquanto presentes as hipóteses do art. 17 do CPC. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo:200472050005182 UF: SC Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão:23/02/2005 Documento: TRF400104885 Fonte DJ 30/03/2005 PÁGINA: 758 Relator(a) EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelos autores, e extingo o processo com julgamento do mérito, na forma disposta no Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno os Autores a arcarem com os honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor da Ré, na forma do 4º do Artigo 20 do Código de Processo Civil, observadas as disposições da Justiça Gratuita. Ficam os autores condenados, ainda, ao pagamento da multa equivalente a 1% (um por cento) do valor da causa a título de litigância de má-fé, com base no Artigo 18 do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE n 64/05.P.R.I. Despacho de fls. 391: Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito. Ao Apelado, para contra-razões. Após, subam os autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

2009.61.00.010332-2 - MARIA THEREZA RIBAS BRANDAO (SP098986 - MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1958 - DENISE BACELAR MENEZES)

Primeiramente, atenda a parte autora ao requerido pela União Federal a fls. 96, no prazo de 5 (cinco) dias, juntando aos autos cópia dos principais atos praticados no processo nº 2176/1989, o qual tramitou perante a Justiça do Trabalho. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.00.010969-5 - AGENOR DE TOLEDO FLEURY X JOSILI RAMOS NOGUEIRA FLEURY (SP142471 - RICARDO ARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) Fls. 146/170: Defiro à parte autora a dilação de prazo de 20 (vinte) dias para a juntada do comprovante do pedido administrativo formulado junto à Ré. Int.

2009.61.00.013959-6 - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO (SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO) X UNIAO FEDERAL

Defiro à parte autora a dilação de prazo de 20 (vinte) dias. Int.

2009.61.00.015467-6 - MOISES GUTTMAN (SP098707 - MARJORIE LEWI RAPPAPORT) X UNIAO FEDERAL 1) J. aos autos; 2) Autue-se; 3) Vista ao autor, anotando-se o sigilo do feito.

2009.61.00.019330-0 - AC FINANCE & TRADE ADVISORS LTDA (SP126768 - GETULIO MITUKUNI SUGUIYAMA) X BIOCON IND/ E COM/ LTDA X LUAUTO FACTORING FOMENTO COML/ MERCANTIL LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Fls. 107: Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.00.020925-2 - MARIA FRANCISCA DA SILVA BEJAR (SP087398 - REGINA DE FATIMA ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 68/72: Cumpra a parte autora corretamente a decisão de fls. 64, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que os

extratos solicitados perante a Caixa Econômica Federal não se referem ao período pleiteado na inicial, conforme comprovante juntado a fls. 66. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.00.021730-3 - CISCO DO BRASIL LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA E SP258437 - CAMILA SAYURI NISHIKAWA) X UNIAO FEDERAL
Diante do documento juntado pela União Federal a fls. 308, dê-se ciência à parte autora para que, querendo, se manifeste no prazo de 5(cinco) dias.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

2009.61.00.025482-8 - WAGNER DA COSTA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Ciência à parte autora dos documentos juntados pela Caixa Econômica Federal a fls. 66/78, para que, querendo, se manifeste no prazo de 5(cinco) diasApós, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

2009.61.00.025483-0 - GERALDO PEREIRA DA SILVA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Ciência à parte autora dos documentos juntados pela Caixa Econômica Federal a fls. 81/91, para que, querendo, se manifeste no prazo de 5(cinco) diasApós, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

2009.61.00.026168-7 - EDER TEODORO PINTO X ERIKA CUTULO PINTO(SP267214 - MARCELO LUPIANEZ NAVARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X MESSIAS IMOVEIS S/C LTDA(SP059383 - SERGIO ROBERTO MATOS) X JULIANA FERRAREZI BRASIL
Manifeste-se a parte autora acerca das contestações apresentadas, no prazo legal de réplica. Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2009.61.00.026510-3 - GERVASIO PEREIRA DE LIMA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA E SP145353E - ROBERTA MARQUES TOSSATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal de réplica.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

2010.61.00.000044-4 - COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS AMBEV(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X UNIAO FEDERAL
Fls. 124/140: Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento pela parte autora.Fls. 119/122: Esclareça a parte autora os parâmetros adotados para a fixação do valor atribuído a causa, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

2010.61.00.000583-1 - ALBERTO BALDUINO FILHO(SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal de réplica.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

2010.61.00.000684-7 - WILSON ALVES FEITOSA(SP227203 - VANESSA CAPUA BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 41/42: Indefiro o pedido de concessão de prazo, uma vez que o pedido de restituição dos valores é providência que incumbe ao autor perante a entidade competente no âmbito estadual e não tem qualquer vinculação com o presente feito, de forma que não se afigura legítimo determinar o prosseguimento da demanda sem o competente recolhimento das custas.Cumpra o autor integralmente o determinado a fls. 40, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.Após, retornem os autos à conclusão.Intime-se.

Expediente Nº 4311

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2010.61.00.001517-4 - VERA REGINA PANDOLFO RIBEIRO FELICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Pela leitura do termo acostado a fls. 17, afasto a possibilidade de prevenção com o feito nele indicado.Em obediência ao princípio do contraditório, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a vinda da contestação. Cite-se.Após, retornem os autos conclusos para a apreciação da tutela antecipada.Intime-se.

Expediente Nº 4318

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0019278-9 - ALBERTO BALDISSIN NETO X ALCIDES PATRICIO X ALDO ANTONIO GONCALVES JUNIOR X ALOISIO DO CARMO X ANGELA CECILIA CAMPOS DE SOUZA MODENEZI X ANTONIO SCHMIDT X CARLOS ALBERTO ROSA X CARLOS BONINI DE PAIVA X CATHERINE CAMPOS DE SOUZA MODENEZI X CHIDEMI MORIAMA(RJ018617 - BERNARDINO J Q CATTONY E SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Promova a ré o recolhimento do montante devido a título de condenação principal e honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 576/583, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, J do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos.Intime-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 8649

DESAPROPRIACAO

00.0224706-2 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1642 - GLAUCIO DE LIMA E CASTRO) X TRANSVILLE TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP102696 - SERGIO GERAB E SP022974 - MARCOS AURELIO RIBEIRO) Fls. 398: Defiro à parte autora vista dos autos pelo prazo legal.Após, arquivem-se os autos.Int.

MONITORIA

2000.61.00.034971-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP030559 - CARLOS ALBERTO SCARNERA E SP140733 - KARLA VANESSA SCARNERA) X JOSE LUIZ DOS SANTOS(SP048894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS E SP052048 - EDEMILSON DIAS DE CAMARGO)

Fls. 176/180: Nada requerido pela CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0911030-5 - ACOS VILLARES S/A X EQUIPAMENTOS VILLARES S/A X ELETROCONTROLES VILLARES LTDA X INDUSTRIAS VILLARES S/A X VILLARES INDUSTRIAS DE BASE S/A - VIBASA(SP087672 - DEISE MARTINS DA SILVA E SP170859 - LARISSA ZACARIAS SAMPAIO E SP166922 - REGINA CÉLIA DE FREITAS E SP138686 - MAISA CARDENUTO E SP041806 - MARIA EMILIA MENDES ALCANTARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Vistos. As autoras obtiveram, nestes autos, decisão favorável a seu pedido de repetição de indébito tributário. Às fls. 635/689 e 691/692, requer a autora AÇOS VILLARES S/A seja autorizada a compensação do seu crédito, com fundamento no artigo 74 da Lei nº 9430/96, sob o argumento de que, operado o trânsito em julgado da sentença que determinou a restituição do indébito, é facultado ao credor manifestar sua opção de receber o respectivo valor por meio de precatório ou compensação, tendo em vista que ambos constituem modalidades de extinção do crédito tributário.Por sua vez, a autora COINVEST COMPANHIA DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS requer o prosseguimento da execução com a expedição do precatório.Instada a União Federal a se manifestar, às fls. 697/704, requer seja indeferido o pedido da autora AÇOS VILLARES S/A, pois não encontra amparo na legislação tributária de regência, uma uma vez que, no caso em tela, a decisão transitada em julgado já fora executada judicialmente, estando em discussão a emissão de precatório complementar.É a síntese do necessário. DECIDO. Antes da análise do requerimento formulado pela autora Aços Villares S/A e, considerando os documentos comprobatórios das incorporações noticiadas às fls. 644/689, de Villares Indústria de Base - VIBASE por Aços Villares S/A e Eletrocontroles Villares Ltda e Equipamentos Villares S/A por Coinvest Companhia de Investimentos Interlagos, bem como os esclarecimentos formulados pela parte autora às fls. 691/692 no que se refere à alteração das razões sociais das empresas, remetam-se os presentes autos ao SEDI para retificação do polo ativo, devendo constar AÇOS VILLARES S/A e COINVEST COMPANHIA DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS.No que concerne ao requerimento da autora Aços Villares S/A de utilização do instituto da compensação, resta o mesmo descabido nesta fase processual. Isto porque é cediço na jurisprudência que, nas hipóteses de pagamento indevido de tributo, a Lei outorga ao contribuinte a opção pela restituição ou compensação do indébito, sendo admissível não apenas a possibilidade de tal direito ser reconhecido por sentença, como também de ser exercido a qualquer tempo, desde que antes da expedição do precatório judicial e desde que tenha desistido da

execução.No caso em tela, o precatório já foi expedido e inclusive pago, cingindo-se a discussão do presente feito acerca da expedição de ofício precatório complementar, tornando inviável facultar à autora Aços Villares S/A a opção pela compensação.Nesse sentido é a orientação do Superior Tribunal de Justiça (REsp 888348/SP, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, data do julgamento 24/06/2008, DJe 07/08/2008).Assim, indefiro o pedido da autora Aços Villares S/A.No que se refere à autora Coinvest Companhia de Investimentos Interlagos, expeça-se ofício precatório complementar, observando-se a quantia apurada às fls. 559/570, ratificada às fls. 618/620. Antes da transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 12 da Resolução nº 55/2009 os Egrégio Conselho da Justiça Federal.Oportunamente, arquivem-se estes autos, até o depósito do montante requisitado.Int.

91.0660654-7 - IVICA GJUREKOVIC(SP046289 - WALKIRIA FATIMA CAUDURO FIGUEIREDO E SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1926 - FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI)
Fls. 132 e 133: Em face do tempo decorrido, defiro prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora promova a habilitação do espólio do autor ou de seus sucessores no polo ativo do feito.Silente, arquivem-se os autos.Int.

91.0729636-3 - MACOM IND/ DE PLACAS E ETIQUETAS LTDA(SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)
Fls. 298: Em face do tempo decorrido, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora requeira o que de direito.Silente, arquivem-se os autos.Int.

92.0027943-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0003451-9) DROGARIA DUQUE DE CAXIAS LTDA(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)
Fls. 233: Defiro à parte autora vista dos autos pelo prazo requerido.Após, arquivem-se os autos.Int.

92.0070922-2 - GALVANI FERTILIZANTES LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)
Fls. 200: Em face do tempo decorrido, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o despacho de Fls. 199.Silente, arquivem-se os autos.Int.

92.0082112-0 - RUY BENASSULY MAUES X MARINALVA LEITE MAUES X MARCELO LEITE MAUES(SP082437 - AGOSTINHA GORETE SILVA DOS ANJOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)
Fls. 206: Em face do tempo decorrido, defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que os autores requeiram o que de direito.Silentes, arquivem-se os autos.Int.

94.0029851-0 - JOAQUIM RODRIGUES X JOSE ROBERTO RODRIGUES X ERALDO DIAS(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA E SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE)
Fls. 174: Em face do tempo decorrido, concedo prazo de 5 (cinco) dias para que os autores regularizem a sua representação processual.Após, cumpra-se o despacho de fls. 172.Int.

95.0050069-8 - MESSYAS LOPES DA SILVA X ESTER DE SOUZA(SP162607 - GABRIELA MATTOS NASSER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)
PARTE FINAL DO DESPACHO DE FLS. 447: vista a CEF. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

96.0000914-7 - EUVALDO RAMOS DE ANDRADE X DERLI BOCCIA X LUCILIA CASTRO GORES - ESPOLIO X FERNANDO JOSE BARBIN LAURINDO X FULVIO JOSO SMILARI X GERALDO JOSE FORMAGGIO X HEINRICH WILHELM REINIG X HELENA DE PAULA SCHMID X JOAO FRANCISCO FERREIRA X JOAO PEREIRA CAMPOS(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. HENRIQUE MARCELO DOS REIS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 369 - ANA MARIA FOGACA DE MELLO) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A(Proc. JOSE GERALDO VIANNA JUNIOR E SP084199 - MARIA CRISTINA MARTINS)
Fls. 352: Defiro vista dos autos pelo prazo requerido pela parte autora.Silente, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

97.0057724-4 - ALVARO BRANCO DE MORAES E SILVA X IVANEIDE DE MORAES E SILVA X ALCIDES BRANCO DE MORAES E SILVA(SPI49168 - HELIO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)
Fls. 439: Manifeste-se a parte autora.Int.

97.0059930-2 - CELIA REGINA COELHO BRITO X GESSNER VIDALIS BOVOLENTO X JUCY CARDOSO X MARIA CRISTINA DOS SANTOS SOBRAL X MAYSA ALEGRO MOTHEO(SP115149 - ENRIQUE JAVIER

MISAILIDIS LERENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Fls. 300/301: Em face do tempo decorrido, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fls. 295.Após, expeça-se ofício requisitório, nos termos determinados às fls. 295.Oportunamente, arquivem-se os autos.Int.

98.0038884-2 - IVAN JOSE SILVA X MARIA APARECIDA SANTOS FERREIRA X SIMONE ANDREA PINTO AMBROSIO FAGA X CHARLES TEIXEIRA COTO X MARIA LUCIA DOS SANTOS X LUIZ ANTONIO TROVO X VERA LUCIA DOS SANTOS ALCAIDE X BEATRIZ MAZZEI NUBIE X ADONIAS PEREIRA DE SOUSA X ELIANA KLAGES DE AGUIAR(SP029609 - MERCEDES LIMA E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E Proc. VALERIA GUTJAHR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Fls. 561: Em face do tempo decorrido, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste.Silente, arquivem-se os autos.Int.

2007.61.00.022221-1 - CILENE ARMANI X CELIA ARMANI TOBIAS X ARALDO ARMANI NETO X CIRO ARMANI FILHO(SP023217 - HAMILTON ANANIAS DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 182/183: Defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da autora CILENE ARMANI, indicada às fls. 183, nos termos do item 3 do Anexo 1 da Resolução n.º 509, de 31/05/2006, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, nos termos da Resolução n.º 509/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Não sendo observado o prazo de validade do alvará (30 dias), proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato e posterior remessa dos autos ao arquivo.Juntada a via liquidada ou decorridos 30 (trinta) dias da retirada, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2008.61.00.008631-9 - JOAO LUIZ TEGACINI(SP207294 - FABIO CAPARROZ FERRANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 74/80: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela parte autora, arquivem-se os autos. Int.

2008.61.00.034483-7 - IRINA VASSILIEFF(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 94/95: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela parte autora, arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.002445-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0059322-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA) X CONSTANTINO JORGE TAHAN X FERNANDO ACACIO(Proc. FERNANDO FERNANDES DE ASSIS E Proc. MOZAR DE CARVALHO RIPPEL)

Fls. 301/303: Ciência às partes.Após, venham-me conclusos para prolação de sentença.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

00.0080018-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MILTON DE CARVALHO FILHO X DEA MARIA CARVALHO(SP017244 - JOSE EDUARDO MESQUITA PIMENTA E SP020762 - JOSE REYNALDO PEIXOTO DE SOUZA)

Fls. 104: Defiro à CEF a vista dos autos pelo prazo legal.Silente, arquivem-se os autos.Int.

2007.61.00.008810-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X ROSINETE CLAUDIA DE SOUZA

Fls. 60/62 e 63: Em face do tempo decorrido, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a exequente fornecer o endereço atualizado da executada.Silente, arquivem-se os autos.Int.

2008.61.00.023688-3 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA) X RINALDO MACHADO DA GAMA

Fls. 44: Em face do tempo decorrido, concedo o prazo de 10 dias para que a exequente cumpra o despacho de fls. 43.Silente, arquivem-se os autos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

92.0079150-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0066133-5) RADIO DIFUSORA

JUNDIAIENSE LTDA(SP087970 - RICARDO MALUF E SP060899 - JOSE CARLOS PEREIRA E SP125469 - ROBINSON ROBERTO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)
Fls. 149/152 e 153/154: Defiro vista dos autos pelo prazo legal.Silente, arquivem-se os autos.Int.

93.0012850-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0069797-6) SITI S/A SOCIEDADE DE INSTALACOES TERMOELETRICAS INDUSTRIAIS(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN E Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)
Fls. 189/208 e 211/260: Defiro vista dos autos pelo prazo legal.Silente, arquivem-se os autos.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2006.61.00.024947-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP167229 - MAURÍCIO GOMES E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP102477 - ANNA SYLVIA LIMA MORESI ROMAN) X CARMELITA DE LOURDES SOUZA DOS REIS(SP173339 - MARCELO GRAÇA FORTES)

Tendo em vista a certidão de fls. 159vº, julgo deserto o recurso de apelação da parte ré interposto às fls. 134/156.Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 106/108 e 131/132.Após, expeça-se mandado para reintegração definitiva da autora na posse do imóvel indicado na referida sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 8650

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0670335-6 - ZF DO BRASIL S/A(SP063253 - FUAD ACHCAR JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Publique-se o despacho de fls. 1181.Fls. 1183/1185 e 1186/1188: Defiro vista dos autos pelo prazo legal.Fls. 1189/1212: Defiro. Anote-se. Dê-se ciência às partes acerca da penhora efetuada no rosto dos presentes autos.Nada requerido, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fls. 1181, expedindo-se o alvará de levantamento referente aos honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos.Int.DESPACHO DE FLS. 1181: Fls. 1180: Dê-se ciência à União Federal. Nada requerido, reiterando os fundamentos do despacho de fls. 1151, expeça-se alvará de levantamento em relação aos honorários adv- catícios contidos no depósito de fls. 1180, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, nos termos da Resolução nº 509/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Não sendo observado o prazo de validade do alvará (30 dias), proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Informe a União, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual deferimento do pedido de penhora no rosto destes autos formulado perante o Juízo do Anexo Fiscal da Comarca de São Caetano do Sul, noticiado às fls. 1131/1134. Cumprido, dê-se vista à parte autora. Int.

91.0006399-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0047007-2) METALAC S/A IND/ E COM/ X METALAC SPS IND/ E COM/ LTDA(SP022973 - MARCO ANTONIO SPACCASSASSI E SP087232 - PAULO MAURICIO BELINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

ciÊNCIA às partes do desarquivamento dos autos.fLS. 317/320: Defiro. Anote-se. Dê-se ciência às partes acerca da anotação no rosto dos autos da penhora, comunicando-se ao Juízo solicitante, nos termos da Proposição CEUNI Nº 02/2009,Oportunamente, retornem os autos ao arquivo, aguardando-se nova comunicação de pagamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

91.0719328-9 - AUGUSTO PEREIRA FERNANDES NETO(SP121279 - CRISTIANE GARCIA GUTIERRES RODRIGUES E SP062998 - SANTO VIEIRA GUTIERRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Em face da manifestação da União Federal às fls. 224/228, suspendo, por ora, a expedição de alvará de levantamento, nos termos do despacho de fls. 221.Oportunamente, arquivem-se os autos.Int.

92.0009855-0 - TADAO SATO X TARCISIO PORTO CONFORTI X ANTONIO TOGA CASSIMIRO X MOARCIR SANZOVO X YOGORO NARAHASHI X JOSE WALDEY BARREIROS(SP064360 - INACIO VALERIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos, aguardando-se o julgamento dos agravos de instrumento noticiados às fls. 507.Int.

92.0038779-9 - UNAFISCO REGIONAL DE SAO PAULO(SP200053 - ALAN APOLIDORIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1231: Em face do tempo decorrido, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora requeira o que de direito.Silente arquivem-se os autos.Int.

93.0013270-9 - RCT COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP018197 - NELSON TERRA BARTH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 576 - MARCO ANTONIO MARIN)

Intimem-se as partes acerca do despacho de fls. 597.Fls. 598: Dê-se ciência às partes.Oficie-se à CEF conforme determinado às fls. 597, devendo a mesma informar o saldo remanescente das contas nºs 1181.005.50219199-5,

1181.005.503394210 e 1181.005.504830758. Após, tornem-me conclusos para apreciação do requerimento formulado às fls. 596 pelo Juízo da 7ª Vara das Execuções Fiscais.Int.

97.0024314-1 - EXPRESSO BRASILEIRO VIACAO LTDA(SP087658 - MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Fls. 2617/2619: Ciência às partes. Em face da consulta supra, providencie a União Federal a juntada de memória atualizada de seu crédito, já acrescido da multa prevista no art. 475-J do CPC. Após, tendo em vista a decisão de fls. 2617/2619, cumpra-se o r. despacho de fls. 2613. No silêncio da União, arquivem-se os autos.Int.

2002.61.00.011064-2 - LEILA MARIA MELHADO X MARGARET STEAGALL CHALIFOUR(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL

Suspendo o curso dos autos principais até o julgamento dos embargos em apenso.

2002.61.00.029146-6 - CARLOS MARQUES(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Desentranhe-se a petição de fls. 164/167, encartando-a nos autos dos Embargos à Execução em apenso nº 2008.61.00.022480-7.

2009.61.00.013279-6 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES)

Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 009, de 1º de abril de 2009, deste Juízo, ficam as partes intimadas a especificarem provas, justificando sua pertinência.

2009.61.00.020977-0 - FLAVIO BARBOZA DO AMARAL(SP211260 - MARIANNE AMIRATI SACRISTAN MUNOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIBANCO CREDITO IMOBILIARIO S/A

Tendo em vista que o contrato discutido nestes autos possui previsão de cobertura do saldo devedor pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), dê-se vista dos autos à União (AGU). Após, tornem-me os autos conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.012952-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0041286-1) UNIAO FEDERAL(Proc. 1095 - MARILIA MACHADO GATTEI) X JACQUELINE NASSER X ARI CARRIAO PORTELLA X DOUGLAS BISTULFI X IZABELLA NEIVA EULALIO B. SCARABICHI X JOSE SANTORO MARTINS X MARIA ALVES DE LIMA FRANCA X ROBERTO CHIGO FIORANI X WAGNER JOSE ROSSELLI(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP112027A - ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR E SP137901 - RAECLER BALDRESCA)

Fls. 70/79: Manifestem-se as partes.Int.

2008.61.00.022480-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.029146-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X CARLOS MARQUES(SP056372 - ADNAN EL KADRI)

Após o cumprimento do despacho de fls. 168 dos autos da Ação Ordinária em apenso nº 2002.61.00.029146-6, dê-se vista às partes de fls. 42/45.Int.

2008.61.00.027463-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0055189-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X OSCARLINA FERREIRA DE SILVA LEMKE X CELINA MONASTIRSCY X DECIO GOMES DE SOUZA X GUITA MONASTIRSCY X TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA RIBEIRO(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA)

Retornem os autos à Contadoria Judicial para que esta se manifeste acerca da petição da parte embargada de fls. 104/105. Após, dê-se vista às partes, inclusive para que os embargados se manifestem sobre a litispendência alegada pela União às fls. 107/114.Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas a manifestarem-se acerca do contido de fls. 117/118 da Contadoria Judicial.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.00.014048-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.011064-2) UNIAO FEDERAL(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA) X LEILA MARIA MELHADO X MARGARET STEAGALL CHALIFOUR(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI)

Fls. 94/96: Manifeste-se a Contadoria Judicial, refazendo os cálculos, se for o caso. Após, dê-se vista às partes.Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas a manifestarem-se acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 99/107.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.00.024513-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.020977-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X FLAVIO BARBOZA DO AMARAL(SP211260 - MARIANNE AMIRATI SACRISTAN MUNOZ)

Distribua-se por dependência aos autos nº 2009.61.00.024513-0.A. em apenso aos autos principais.Após, dê-se vista ao Impugnado.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2009.61.00.024514-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.020977-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X FLAVIO BARBOZA DO AMARAL(SP211260 - MARIANNE AMIRATI SACRISTAN MUNOZ)

Distribua-se por dependência aos autos nº 2009.61.00.020977-0.A. em apenso aos autos principais.Após, vista ao Impugnado.

CAUTELAR INOMINADA

96.0008857-8 - FLAVIO MENDES MINERVINO X MARIA ANGELICA MENDES MINERVINO(SP086406 - ELIZEU CARLOS SILVESTRE E SP117874 - JOAO AUGUSTO ALEIXO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP093190 - FELICE BALZANO)

Trasladem-se cópias da sentença de fls. 129, bem como da certidão de trânsito em julgado de fls. 134, para os autos da Ação Ordinária nº 96.0011531-1, desapensando-os.Fl.s. 132/133: Intimem-se os devedores, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela CEF, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 8664

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.00.021306-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP051158 - MARINILDA GALLO E SP192490 - PRISCILA MARTO VALIN) X JOSE GONCALVES DOS SANTOS

Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil e condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do referido diploma legal.Após o trânsito em julgado, intime-se o credor, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05.P.R.I.

2004.61.05.011896-7 - CRBS S/A(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL

Destarte, acolho parcialmente os embargos de declaração, para, com base nos fundamentos acima expostos, modificar o dispositivo da sentença de fls. 1058/1063, que passa a ter a seguinte redação: Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para anular em definitivo a multa punitiva imposta pelo Banco Central do Brasil, por meio do processo administrativo DECAM-97/006, processado sob o nº 9300278123. Condeno os réus, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada, ao reembolso das custas processuais e pagamento de honorários advocatícios à autora, fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.Anote-se no Livro de Registro de Sentenças.P.R.I.

2007.61.00.008255-3 - EMERSON MANOEL SANTOS SILVA(SP128308 - STEFANO DEL SORDO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI)

Ante o exposto:- JULGO EXTINTO O FEITO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, para reconhecer a ausência de interesse processual, no tocante ao pedido de indenização por danos materiais, no valor de R\$ 5.145,51 (cinco mil, cento e quarenta e cinco reais e cinquenta e um centavos), nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil;- JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO remanescente, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que ora são fixados em 10% do valor da causa, observados os dispositivos legais referentes à assistência judiciária.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.028002-1 - I-SHOW LTDA - EPP(SP036541 - VANDERLEI DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210750 - CAMILA MODENA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para afastar a cláusula décima terceira do Contrato de Empréstimo/Financiamento a Pessoa Jurídica com limite de cheque especial, de modo que no período de inadimplência incida apenas a comissão de permanência, que já abrange correção monetária, juros remuneratórios e juros moratórios.Em face da sucumbência parcial, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.00.018486-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.024422-8) CONDOMINIO RESIDENCIAL AGATA(SP029212 - DAPHNIS CITTI DE LAURO) X GILBERTO CARLOS CERQUEIRA DIAS X MARLI APARECIDA ROSA DIAS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES)

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e os acolho para que o dispositivo da r. sentença passe a constar na forma e conteúdo que seguem:Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, referente à unidade 34, para condenar:- Gilberto Carlos Cerqueira Dias, ao pagamento das quotas condominiais vencidas até a entrega das chaves (de 07 de junho de 2001 a 19 de novembro de 2001), autorizada pela decisão proferida nos autos da ação ordinária nº 2001.61.00.024422-8 e- a Caixa Econômica Federal ao valor remanescente da dívida a partir de 19 de novembro de 2001 até 06 de fevereiro de 2004.No mais, mantenho a sentença tal como lançada.Anote-se no Livro de Registro a sentença embargada.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.028700-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.018523-9) UNIAO FEDERAL(Proc. 1925 - CAROLINA ZANCANER ZOCKUN) X ESCOLA RADIAL S/C LTDA X COML/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO CASA NOVA LTDA X DEPOSITO DE MADEIRA SAO LUIZ LTDA(SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES E SP098844 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR E SP118903A - FABIANA DE BRITO TAVARES)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da UNIÃO e extingo o processo com o julgamento do mérito, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.Fixo o valor da execução em R\$ 62.954,64 (sessenta e dois mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), atualizado para maio de 2009, tornando líquida a sentença exequenda, para que se prossiga na execução, observando-se a expedição dos precatório e requisitório do montante incontroverso.Tendo em vista que a União decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte embargada em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Custas ex lege.Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 22/27 para os autos da execução e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

89.0039636-6 - IND/ LEVORIN S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE)

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 808, III, e 267, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem apreciação do mérito.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a condenação nos autos principais.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

Expediente Nº 8665

MANDADO DE SEGURANCA

91.0688989-1 - FORD DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA X AUTOLATINA BRASIL S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP186466 - ALEXANDRE RANGEL RIBEIRO) X DELEGADO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP044423 - JOSE MORETZSOHN DE CASTRO)

Diante do exposto, denego a segurança, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Custas ex lege.Em seguida, vistas ao Ministério Público Federal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

2009.61.00.017936-3 - WTORRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(SP030506 - NILBERTO RENE AMARAL DE SA E SP095347 - CLAUDIA JANE FRANCHIN) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Custas na forma da lei.Comunique-se ao E. Relator nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.029994-8 do teor da sentença prolatada.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

2009.61.00.023657-7 - MONICA SALES DE OLIVEIRA SANTOS(SP207570 - PABLO DE CAMARGO CERDEIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE MOGI DAS CRUZES(SP167514 - DANIEL MESCOLLOTE)

Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Custas ex lege.Em seguida, vistas ao

Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2009.61.00.024650-9 - GABRIEL DA SILVA BIBIANO(SP126570 - ANDREIA LUZ DE MEDEIROS BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP
Destarte, rejeito os embargos de declaração, uma vez que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. Mantenho a sentença tal como lançada. P.R.I..

2009.61.12.010988-1 - LEIRSON HENRIQUE MACHADO RICARDO(SP121387 - CLAUDIO JUSTINIANO DE ANDRADE) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO
Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

2010.61.00.000652-5 - MARCOS PIRES DE AVILA(SP134468 - JOSE CARLOS BARBOSA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP
Ante o exposto, reconheço a decadência da impetração e denego a segurança, com fulcro nos arts. 6º, parágrafo 5º, e 23 da Lei nº 12.016/2009 e no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, ressaltando o direito do impetrante de discutir a matéria em outra via processual. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 8666

CAUTELAR INOMINADA

88.0043626-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0902523-5) DRAGER DO BRASIL LTDA(SP040564 - CLITO FORNACIARI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Em face da consulta supra, defiro a devolução do prazo conforme requerido pela parte autora às fls. 149. Publique-se o despacho de fls. 148. Despacho de fls. 148: Manifestem-se as partes. Dê-se vista à União Federal acerca da sentença de fls. 88. Int.

Expediente Nº 8667

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0040212-3 - FERRAMENTARIA DE PRECISAO SAO JOAQUIM LTDA(SP020097 - CYRO PENNA CESAR DIAS E SP058768 - RICARDO ESTELLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

93.0015465-6 - DAGMAR BOSSO BELAZ X ERALDO ANTUNES X GETULIO BORGES X OTAVIO IVAM DE ARRUDA X RUTH DE CARVALHO MOURA X ELZA SILVA DE SOUSA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

93.0019692-8 - TERUYUKI TERAYAMA X MIRIAM RACHEL ANSARAH RUSSO(SP053624 - MIRIAM RACHEL ANSARAH RUSSO TERA VAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)
Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

96.0002871-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0062216-5) GERALDO LUIS LORENA PIRES X OSWALDO LEITE DE MORAES JUNIOR(SP084956 - MARIA AMELIA MESSINA OLAIO MANEGUETTI E SP085558 - PAULO ESTEVAO MENEGUETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)
Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na

hipótese de nada ter sido requerido.

96.0020441-1 - SIMEAO MILTON CARDOSO PINTO(SP021252 - EDSON LOURENCO RAMOS E SP059834 - ROSELI PRINCIPE THOME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

97.0016407-1 - SAO LOURENCO FERRO E ACO LTDA(SP075718 - PAULO AUGUSTO DE CAMPOS T DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

97.0050987-7 - KODAK BRASILEIRA COM/ E IND/ LTDA X EASTMAN DO BRASIL COML/ LTDA X KODAK DO BRASIL COML/ EXPORTADORA LTDA(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

98.0023614-7 - ORLANDO BRAZ DA SILVEIRA(SP017163 - JOSE CARLOS BERTAO RAMOS E SP102981 - CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

1999.61.00.033557-2 - ECCOSS DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN E Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

1999.61.00.038060-7 - BENTO FELIX DOS SANTOS X MARIA DA GLORIA SANTANA FELIX(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E Proc. FRANCISCO DJALMA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

2000.61.00.005937-8 - VASILIO FARIA PAIVA(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

2000.61.00.009398-2 - PENTAGONO SERVICOS GERAIS LTDA(SP154796 - ALEXANDRE JOSÉ ZANARDI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

2007.61.00.006437-0 - BENJAMIN DELLAVANZI X MARIANGELA BUSCHINELLI DELLAVANZI X MARIO LUIS BUSCHINELLI DELLAVANZI(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

2008.61.00.026685-1 - ASSAE SUGUIYAMA KATO(SP127447 - JUN TAKAHASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

2008.61.00.027260-7 - WALDYR WILSON MARAUCCI X IVANY FERREIRA MARAUCCI(SP243273 - MARIA CAROLINA CONCEICAO DA FONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

2008.61.00.027483-5 - ANNA MARIA BENEDETTI AVAGLIANO(SP221421 - MARCELO SARTORATO GAMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

2008.61.00.031427-4 - JOAO CARLOS XAVIER(SP196315 - MARCELO WESLEY MORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

Expediente N° 8669

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0671146-4 - ANTONIO CARLOS MUNIZ X ANDRES JOVER GEA(SP063046 - AILTON SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1926 - FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório/precatório, nos termos do item 1.19 da Portaria n° 007, de 01/04/2008.

Expediente N° 8670

MANDADO DE SEGURANCA

2001.61.00.018954-0 - CIWAL ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI) X GERENTE FINANCEIRO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIO E TELEGRAFOS - ECT - NO ESTADO DE SAO PAULO(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n° 007/08, deste Juízo, ficam intimadas as partes impetrante e ré do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada vir a ser requerido.

2003.61.00.036271-4 - ANTONIO HENRIQUE DE ALMEIDA MOREIRA(SP122663 - SOLANGE CARDOSO ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Nos termos do item 1.18 da Portaria n° 007/08, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada vir a ser requerido.

2005.61.00.017827-4 - GLAUCOS JOSE DE ARANTES(SP211204 - DENIS PALHARES) X GERENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n° 007/08, deste Juízo, ficam intimadas as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada vir a ser requerido.

2006.61.00.019893-9 - CHRISTOS ARGYRIOS MITROPOULOS(SP139142 - EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Nos termos do item 1.18 da Portaria n° 007/08, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada vir a ser requerido.

2008.61.00.008370-7 - HELENO NAVARRO NOGUEIRA(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Nos termos do item 1.18 da Portaria nº 007/08, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada vir a ser requerido.

Expediente Nº 8671

MANDADO DE SEGURANCA

95.0008546-1 - ELIZEU CORDEIRO DE SOUZA X AURELIO POSSARLI X JOSE BATISTA DE OLIVEIRA X ALCINO RAMOS(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO BERNARDO DO CAMPO/SP(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Fls. 362, 363: Em face da manifestação dos impetrantes, apresente a União Federal os espelhos das declarações de renda do ano calendário de 1995 referentes aos impetrantes Elizeu Cordeiro de Souza e Alcino Ramos. Fls. 364/366: Dê-se ciência à União Federal. Cumprido, retornem os autos à Contadoria Judicial, conforme requerido às fls. 347. Int.

1999.61.00.034124-9 - FERREIRA PRADOS E TRIGO WIIKMANN - ADVOCACIA EMPRESARIAL(SP089337 - MARIA ROSA TRIGO WIIKMANN E SP179094 - RICARDO AUGUSTO GEREMIAS E Proc. RICARDO SCALARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Fls. 161/165: Após a ciência à União Federal, oficie-se à Caixa Econômica Federal, determinando a conversão total em renda da União dos depósitos efetuados na conta judicial nº 0265.005.183053-0, a partir de 23/08/1999. Após a juntada da comprovação da conversão em renda, arquivem-se os autos. Int. Oficie-se.

2009.61.00.013567-0 - PEDRO LUIZ MARTINI(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Em face da consulta retro, concedo à parte impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, mas apenas com efeitos ex nunc. Cumpra-se o despacho de fls. 95. Int.

2009.61.00.016348-3 - MARCIA CAMPOS DA SILVA CALIXTO X RINALDO CALIXTO(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA)

Fls. 49/50: Dê-se ciência ao impetrante, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Recebo o recurso de apelação de fls. 51/63 em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2009.61.00.017302-6 - ALEX MIGUEL CASTILHO FERREIRA DA COSTA(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Recebo o recurso de apelação de fls. 106/121 em seu efeito devolutivo. Vista à União Federal, para contrarrazões. Fls. 122/123: Dê-se ciência às partes do depósito judicial comprovado pelo ex-empregador às fls. 104/105. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2009.61.00.024121-4 - CONSTRUTORA LACOTISSE LTDA(SP099973 - CARLOS FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Fls. 192: Indefiro o pedido de desentranhamento, uma vez que os documentos de fls. 22 a 166 foram apresentados em cópias simples. Tendo em vista a desistência do prazo recursal, certifique-se, após a vista ao Ministério Público Federal, o trânsito em julgado da sentença de fls. 184/185-verso. Int.

2009.61.00.026212-6 - CELIA TEREZINHA MARINO CALABRESI X LAYR CALABRESI X EMILIO ATTILIO MARINO X ELISA RUMIKO IWAHASHI(SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA)

Fls. 65/73: Mantenho a decisão de fls. 58/58-verso, por seus próprios fundamentos. Intime-se a parte impetrante, para os fins do parágrafo 2º do art. 523 do CPC. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal
DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS
Juiz Federal Substituto
MARCOS ANTÔNIO GIANNINI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5792

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0040039-3 - IZOLINA DE GODOI NESPOLI X JOAO SAUINI X JOAO VLADIMIR BUENO X JOSE JOAQUIM DE ALMEIDA NETO X JOSE ROBERTO FINCO X JOSE ROBERTO FRANCISCO X MAFALDA PASCHOAL PETINIUNAS X MARIA MIRTES ROMANCINI DA CRUZ X MARILENE FERNANDES PIZZARRO X MARISA SABADINI DE SAVINO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte autora do retorno dos autos da superior instância. CITE-SE na forma requerida e com a recomendação constante no artigo 285, do Código de Processo Civil. Int.

98.0049337-9 - JOSE MANOEL PIAUI X RUTH APARECIDA MACIEL PIAUI(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP077580 - IVONE COAN E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fl. 633: Defiro o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento ao perito, bem como tornem os autos conclusos para sentença. Int.

1999.61.00.011016-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0055241-3) AFONSO NUNES FRANCA JUNIOR X IRIS APARECIDA DEGAN FRANCA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fl. 311: Indefiro o prazo suplementar requerido, posto que não houve justificativa para a referida medida. Outrossim, reporto-me à decisão de fl. 310. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2000.61.00.000858-9 - MARCOS GOMES MANSANO X MARIA MANUELA DA SILVA MANSANO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP188392 - ROBERTO GONZALEZ ALVAREZ E SP180612 - MICHEL TADEU MARQUES E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Proceda a Secretaria ao desentranhamento da petição de fls. 441/447, face ao não cumprimento do despacho de fl. 420, certificado à fl. 450. Intime-se o subscritor a comparecer à Secretaria para retirá-la no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento em pasta própria. Int.

2001.61.00.026512-8 - CONCETTA NERI LASSALA X CRISTIANE REDIS CARVALHO X LUCINDA DA ANUNCIACAO DO PACO X NOBORU KOGA X PEDRO MAURO RESENDE X ROBERTO CASSIO XAVIER X ROBERTO PASECHNY X ROBINSON INACIO RIATO X SANDRA MARQUES MONTEIRO DE CARVALHO X SIDNEY GUELSSI(SP050791 - ZENOBIO SIMOES DE MELO E SP078020 - FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE CASTRO PARENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Fl. 1954: Defiro, após o cumprimento do despacho de fl. 1953. Int.

2002.61.00.024321-6 - PAULO EDUARDO PUCCIA(SP148381 - ANDREA BUENO SPADINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 299/301: Providencie a parte autora os documentos solicitados pelo perito judicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova. Int.

2002.61.00.026222-3 - ROBERTO POLI X KEILA ABRAMO DE CARVALHO POLI(SP234940 - ANDRE POLI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X BANCO COMERCIAL E DE INVESTIMENTO SUDAMERIS BRASIL S/A(SP028908 - LUIZ MAURICIO SOUZA SANTOS)

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de demanda de conhecimento, com pedido de antecipação da tutela, proposta por ROBERTO POLI e KEILA ABRAMO DE CARVALHO POLI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e de BANCO AMÉRICA DO SUL S/A, objetivando a revisão das cláusulas contratuais de contrato de financiamento de

imóvel firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), para: a) incidência da correção monetária das prestações mensais e do saldo devedor exclusivamente pelo denominado Plano de Equivalência Salarial da Categoria Profissional (PES/CP); b) limitação dos juros em 8,30% a.a.; b) exclusão da cobrança do CES (Coeficiente de Equiparação Salarial); c) cobertura do saldo devedor final pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS; d) inversão do sistema de amortização utilizado pela instituição financeira; e) restituição em dobro do valor pago a maior. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 16/64). Instados a emendar a petição inicial (fl. 66), sobreveio petição dos autores nesse sentido (fl. 67). O pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi indeferido (fls. 67/70). Diante de tal decisão, foi interposto de agravo de instrumento pelos autores (fls. 102/118), ao qual foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado (fl. 229) e, posteriormente, negado provimento (fl. 233). Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 74/100), arguindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva ad causam e a ausência de requisitos para concessão da tutela antecipatória. No mérito, sustentou a validade das cláusulas contratuais. Houve apresentação de réplicas (fls. 121/135 e 314/320). Por sua vez, o co-réu Banco Comercial e de Investimento Sudameris Brasil S/A (atual denominação de Banco América do Sul) contestou o feito (fls. 151/204), requerendo a improcedência dos pedidos articulados pela parte autora. Às fls. 206/208, requereu o aditamento de sua contestação, para arguir a incompetência absoluta da Justiça Federal. Foi determinada a exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo da demanda, bem como declinada a competência para a Justiça Estadual (fls. 234/236). Consta dos autos a notícia de agravo de instrumento interposto pelos autores em face desta decisão (fls. 244/253), ao qual foi indeferido o efeito suspensivo (fls. 255/256) e, posteriormente, dado provimento, para manter a CEF no pólo passivo da demanda e, conseqüentemente, fixar a competência da Justiça Federal (fls. 279/281). Conferida oportunidade (fl. 307), a União Federal manifestou desinteresse em sua intervenção no feito (fls. 309/311). Contudo, a autora requereu a intervenção da União Federal, na qualidade de assistente da parte ré (fl. 315). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 312), a parte autora requereu a produção de prova pericial (fl. 319). A Caixa Econômica Federal dispensou a produção de outras (fl. 321). Não houve manifestação do co-réu Banco Comercial e de Investimento Sudameris Brasil S/A. É o breve relatório. Passo a sanear o processo. Quanto às preliminares de ilegitimidade passiva da CEF e conseqüente incompetência da Justiça Federal Deixo de analisar a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF e da incompetência da Justiça Federal, eis que indigitada questão já foi devidamente apreciada por decisão exarada nos autos, inclusive em sede recursal (fls. 234/236 e 279/281), motivo pelo qual incide a previsão do artigo 471 do Código de Processo Civil. Ademais, reputo prejudicado o aditamento da contestação apresentado por Banco Comercial e de Investimento Sudameris Brasil S/A (fls. 206/208), ante a ocorrência da preclusão consumativa. Quanto ao pedido da parte autora para inclusão da União Federal no feito, na qualidade de assistente das rés Outrossim, reputo prejudicado o pleito autoral para a admissão da União Federal como assistente das rés, visto que a mesma já manifestou seu desinteresse em seu ingresso no feito (fls. 309/311). Quanto à alegação de impossibilidade de concessão de tutela antecipada Não conheço a alegação de vedação de outorga de tutela de urgência suscitada pela parte ré, porque não se trata de matéria catalogada no artigo 301 do Código de Processo Civil. Fixação dos pontos controvertidos Não havendo outras preliminares argüidas pela parte ré em contestação, impende fixar os pontos controvertidos (questões), sobre os quais eventuais provas devem recair. No presente caso, constato que as partes controvertem sobre a forma de reajuste das prestações do financiamento e saldo devedor, bem como acerca da possibilidade de cobertura pelo FCVS. Provas Considerando que as questões aludidas não se circunscrevem apenas a aspectos jurídicos, na medida em que envolvem critérios eminentemente técnicos e complexos do campo financeiro-econômico (TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AG nº 247829/SP - Relatora Des. Federal Cecília Mello - j. em 17/07/2007 - in DJU de 03/08/2007, pág. 680), a prova pericial requerida revela-se pertinente, razão pela qual defiro a sua produção. Para tanto, fixo as seguintes providências: 1) Nomeio como perito judicial Carlos Jader Dias Junqueira (Telefone: 12-3882-2374). Intime-o para apresentar estimativa de honorários devidamente justificados, no prazo de 05 (cinco) dias. 2) Fixo desde já o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo, que somente começará a fluir após o ato previsto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. 3) As partes deverão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil. 4) Após a apresentação dos honorários pelo perito, abra-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, para que se manifestem acerca da estimativa de honorários. 5) Por fim, tornem os autos conclusos. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI), para a retificação do pólo passivo, passando a constar Banco Comercial e de Investimento Sudameris Brasil S/A, em substituição do Banco América do Sul S/A (fl. 151). Intimem-se.

2004.61.00.009027-5 - ADVALDO RESSURREICAO TRINDADE X EDNA ALVES DE OLIVEIRA (SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 443/451: Reporto-me ao despacho de fl. 442. Proceda a Secretaria a publicação do referido despacho. Int. Despacho de fl. 442: Fls. 440/441: A relação entre a parte e o seu advogado deve pautar-se na mútua fidelidade, motivo pelo qual a intimação pretendida não encontra qualquer amparo legal. Admitir-se que o juiz deve comunicar a parte de qualquer ato a ser praticado no processo transformaria o advogado em mero coadjuvante, amesquinhando seu papel na administração da Justiça. Destarte, em face da inércia da parte, reputo preclusa a produção da prova pericial. Tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

2005.61.00.004393-9 - HAIDELI TRAVERZIM DE ABREU X PAULO MARTINS DE ABREU (SP162348 -

SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP022789 - NILTON PLINIO FACCI FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Fl. 600/605: Reporto-me ao despacho de fl. 571. Proceda a Secretaria à publicação do referido despacho. Int. Despacho de fl. 571: Fl. 570: Indefiro, por falta de amparo legal. Expeça-se o alvará de levantamento relativo aos honorários periciais, intimando-se o perito a retirá-lo no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2005.61.00.012162-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X SARAH ARETHUSA FERREIRA - ME

Fl. 141: Reporto-me ao despacho de fl. 140. Tornem os autos conclusos para extinção, sem resolução do mérito. Int.

2009.61.00.026140-7 - ARLETE ZAMPIERI BRIONES(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do art. 4º, inciso II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 5822

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0633866-6 - VALENTIN ROSIQUE CARRION X MARIA GARCIA CARRION X WALDECIR SANTANA X TELMA GOMES NOVATO SANTANNA X TERESA LUCIA LAMANO DE CARVALHO X CID LOBAO DE CARVALHO X NILSON ANDRADE LANDELL X GUIOMAR DE ANDRADE X TELMA MOEMA TOSTA X RICARDO BERALDI(SP022399 - CLAUDIO URENHA GOMES) X ARISTEU DOS SANTOS X HUMBERTO SCALOPPI NETO X NEIDE BELLISSIMO SCALOPPI X PAULO RODOLFO GARNIER X SONIA VERCESA GARNIER X FRANCISCO TADEU RESENDE SOARES X ROSEMARY PINHEIRO DE SOUZA SOARES X ANTONIO JOSE DE SOUZA X PAULO GONCALVES DE CARVALHO(SP017641 - MARIA CRISTINA G DA S DE C PEREIRA E SP003348 - MIGUEL ARCHANJO GONCALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP(SP065006 - CELIA MARIA ALBERTINI NANI) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE) X BRADESCO CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP052295 - MARIA DE LOURDES DE BIASE)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por VALENTIN ROSIQUE CARRION, MARIA GARCIA CARRION, WALDECIR SANTANA, TELMA GOMES NOVATO SANTANNA, TERESA LUCIA LAMANO DE CARVALHO, CID LOBAO DE CARVALHO, NILSON ANDRADE LANDELL, GUIOMAR DE ANDRADE, TELMA MOEMA TOSTA, RICARDO BERALDI, ARISTEU DOS SANTOS, HUMBERTO SCALOPPI NETO, NEIDE BELLISSIMO SCALOPPI, PAULO RODOLFO GARNIER, SONIA VERCESA GARNIER, FRANCISCO TADEU RESENDE SOARES, ROSEMARY PINHEIRO DE SOUZA SOARES, ANTONIO JOSE DE SOUZA e PAULO GONCALVES DE CARVALHO em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPESP, BANCO ABN AMRO REAL S/A, BRADESCO CREDITO IMOBILIARIO S/A e NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A, objetivando provimento jurisdicional que determine a incidência da correção monetária das prestações mensais exclusivamente pelo denominado Plano de Equivalência Salarial (PES), bem como a restituição das quantias pagas a maior, no que concerne a contrato de financiamento de imóvel firmado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação (SFH). Sustentaram os autores que as prestações vêm sendo corrigidas de forma excessivamente onerosa. Defenderam que os co-réus deveriam observar estritamente os índices da categoria profissional dos mutuários para o reajuste das prestações mensais do financiamento. A petição inicial não foi instruída com documentos. Citados, os co-réus Itaú S/A Crédito Imobiliário, Comind S/A de Crédito Imobiliário e Unibanco Crédito Imobiliário S/A, que à época integravam o pólo passivo da presente demanda, apresentaram contestação (fls. 24/29, 31/40 e 41/52), argüindo, preliminarmente, a carência de ação e a inépcia da petição inicial. No mérito, pugnaram pela improcedência dos pedidos. Por sua vez, a antiga Caixa Econômica do Estado de São Paulo (atual Nossa Caixa Nosso Banco S/A), o extinto Banco Nacional da Habitação - BNH, a Caixa Econômica Federal, a Companhia Real de Crédito Imobiliário (atual Banco ABN AMRO Real S/A) ofertaram contestação (fls. 53/70, 71/160, 178/190 e 191/201), argüindo, em sede de preliminar, a carência de ação. No mérito, sustentaram a legalidade dos índices de reajuste aplicados ao financiamento. Outrossim, foi ofertada contestação pelo co-réu Bradesco Crédito Imobiliário S/A (fls. 162/176). O co-réu Instituto de Previdência do Estado de São Paulo também contestou o feito (fls. 203/208), argüindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva. No mérito, requereu que os pedidos dos autores sejam julgados improcedentes. Instadas as partes a especificarem provas (fl. 313),

as co-rés Nossa Caixa Nosso Banco S/A, Caixa Econômica Federal e Companhia Real de Crédito Imobiliário dispensaram a realização de prova (fls. 314, 315 e 328). Não houve manifestação das demais partes. Foi determinada a integração da Caixa Econômica Federal no feito, em substituição ao Banco Nacional da Habitação - BNH (fl. 392). Ao longo do trâmite processual, os co-autores Nair Henares Silva, Marco Antonio Mastello, Wilson Matsumoto, Jesus Aparecido Ferro, Gildo Paracchini, José Eustáquio de Lima, Semildre Petroni Souza, Miguel Antonio Liporassi, Antonio Sérgio Guedes, Ariovaldo Rodrigues Lobo, Jesué Barbam, Otávio da Costa Barros, José Teles de Menezes, José Wilson Beato Bernardo, Iracema dos Anjos Martins Tavares, Rubens Kotait, Reinaldo Faria de Souza Junior, Jones Sérgio Motta, Wagner Moreira da Cunha, Luiz Pelicão, Rivaldo Adami, Floriano Fontanezzi, Irair Mariano, Armando Silva Costa, Paulo, Eduardo Ferlin Soveral, Domenico Greco, José Wilson Beato Bernardo, Antonio Bachion, Elyzio Martins, Jomar Moura Bastos, Santos Campanella, José Dorival Carreira, Stefano Baruffi, Jesse Roque Jayme, Eufêmio Rodolfo Venegas Coronado, José Luiz Baioco formularam pedidos de desistência do feito, que foram homologados (fls. 262vº, 292/293, 306, 410/413), sendo excluídos do pólo passivo o Itaú S/A Crédito Imobiliário, Comind S/A de Crédito Imobiliário e Unibanco Crédito Imobiliário S/A. A co-ré Nossa Caixa Nosso Banco S/A noticiou o falecimento do co-autor Valentin Rosique Carrion (fls. 419). Em seguida, este Juízo determinou a comprovação do óbito do aludido co-autor, bem como que a parte autora retificasse o pólo ativo, para a inclusão de Marília Teresinha Guimarães Landell e Nely Albers dos Santos, e juntasse cópia dos contratos de financiamento discutidos nos autos, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (fl. 452). Neste sentido, apenas houve manifestação da co-ré Nossa Caixa Nosso Banco S/A, comprovando o falecimento do mutuário Valetin Rosique Carrion (fl. 459/495). Dada oportunidade para a parte autora se manifestar nos autos (fl. 590), a mesma permaneceu inerte, consoante certificado nos autos (fl. 591). Por fim, Paulo Pereira requereu sua inclusão no pólo passivo, em substituição do co-autor Ricardo Beraldi (fl. 497/564), o que foi indeferido (fls. 800/801 dos autos da medida cautelar em apenso). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto aos co-autores Waldecir Santana, Telma Gomes Novato Santanna, Teresa Lucia Lamano de Carvalho, Cid Lobao de Carvalho, Telma Moema Tosta, Aristeu dos Santos, Humberto Scaloppi Neto, Neide Bellissimo Scaloppi, Paulo Rodolfo Garnier, Sonia Vercesa Garnier, Antonio Jose de Souza e Paulo Gonçalves de Carvalho Vindo os autos conclusos, impende examinar a competência da Justiça Federal para o conhecimento e julgamento da presente demanda, no que tange aos co-autores Waldecir Santana, Telma Gomes Novato Santanna, Teresa Lucia Lamano de Carvalho, Cid Lobao de Carvalho, Telma Moema Tosta, Aristeu dos Santos, Humberto Scaloppi Neto, Neide Bellissimo Scaloppi, Paulo Rodolfo Garnier, Sonia Vercesa Garnier, Antonio José de Souza e Paulo Gonçalves de Carvalho. Deveras, trata-se de demanda revisional, objetivando somente o recálculo do valor das prestações mensais do financiamento, com a devolução dos valores pagos a maior. Analisando os pedidos formulados na petição inicial, verifico que não há qualquer questionamento acerca de eventual cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Assim, falece competência à Justiça Federal para conhecer e julgar demandas voltadas contra Caixa Econômica do Estado de São Paulo (atual Nossa Caixa Nosso Banco S/A), Instituto de Previdência do Estado de São Paulo - IPESP, Bradesco Credito Imobiliário S/A e Companhia Real de Crédito Imobiliário (atual Banco ABN AMRO Real S/A), na medida em que não estão relacionadas dentre as pessoas jurídicas de direito público do inciso I do artigo 109 da Constituição Federal. Destarte, no que tange indigitadas partes, não se justifica a competência da Justiça Federal, ante a expressa delimitação do inciso I do artigo 109 da Constituição da República. Neste mesmo sentido vem decidindo reiteradamente o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme indicam as ementas dos seguintes julgados: **COMPETÊNCIA. AÇÃO REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO NÃO GARANTIDO PELO FCVS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RECONHECIDA PELO JUÍZO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.** Tendo o juízo federal reconhecido a ilegitimidade para causa da pessoa jurídica de direito público que ensejaria a incidência do art. 109, I, Constituição, a competência para processar e julgar a ação resulta do Juízo de Direito em virtude da decisão proferida, não sendo o caso de se suscitar o conflito, mas tão-somente de devolver os autos à justiça estadual. Conflito não conhecido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - CC nº 199800039708 - Relator Ministro Cesar Asfor Rocha - j. em 26/08/1998 - in DJ de 26/10/1998, pág. 16) **COMPETÊNCIA. MÚTUO. SFH. Reconhecida a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, com a sua conseqüente exclusão do feito, por decisão do Juízo Federal, competente para fazê-lo, permanecendo no pólo passivo apenas ente autárquico de crédito da esfera estadual, firmou-se a competência da Justiça Estadual para a causa. Conflito conhecido, declarando-se a competência do MM. Juízo de Direito suscitado. (grafei)(STJ - 2ª Turma - CC nº 199800043837 - Relator Ministro Costa Leite - j. em 26/08/1998 - in DJ de 19/10/1998, pág. 13)** Idêntico entendimento foi adotado pelos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões, in verbis: **PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SFH - CONTRATO SEM PREVISÃO DE AMORTIZAÇÃO A CARGO DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DAS VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS) - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF ACOLHIDA, PARA EXCLUÍ-LA DA AÇÃO - DETERMINADA A REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL - PREJUDICADO O RECURSO INTERPOSTO.** 1. A legitimidade passiva da CEF somente estará configurada nos casos em que o contrato de financiamento dispuser sobre a amortização do saldo devedor pelo FCVS, por ser ela administradora desses recursos. (Precedentes do STJ). 2. No caso sub judice, a CEF não participou da avença pactuada e do contrato de financiamento consta, expressamente, que a aquisição habitacional não prevê o comprometimento do FCVS (fl. 111 - cláusula 24ª). 3. Acolhida a preliminar suscitada pela Caixa Econômica Federal - CEF, para excluí-la da lide. Cessada a competência da Justiça Federal para processar e julgar a ação revisional, determina-se a remessa dos autos à Justiça Estadual. Prejudicado o recurso interposto. (grafei)(TRF da 3ª Região - 5ª Turma - AG nº 200203000077611 - Relatora Des. Federal Ramza Tartuce - j. em 25/06/2007 - in DJU de 14/08/2007, pág. 497) **PROCESSUAL CIVIL. SFH.**

COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. COBERTURA PELO FCVS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. PEDIDO SOBRE O DIREITO À COBERTURA DO FUNDO NÃO FORMULADO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA C.E.F. RECURSO DESPROVIDO. - A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que a CEF está legitimada para figurar no pólo passivo das demandas que envolvem contratos firmados para o financiamento de imóvel no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação quando: a) for o agente financeiro do contrato; b) houver previsão contratual de cobertura do saldo devedor pelo FCVS; e c) existir possibilidade de comprometer esse fundo. - No caso dos autos, o contrato foi firmado com o Banco Itaú S/A, sem previsão de cobertura do FCVS. Além disso, verifica-se que, na inicial, não há pretensão de cobertura do saldo devedor pelo aludido fundo ou que possa implicar o seu comprometimento. Assim, não se verificam nenhuma das hipóteses que possa envolver o FCVS, cuja defesa dos interesses incumbe à Caixa Econômica Federal, de modo que sua presença na lide não se justifica e, portanto, a Justiça Federal é incompetente para conhecer e julgar da ação, nos termos do inciso I do artigo 109 da Constituição Federal de 1988. - Preliminar suscitada em contraminuta acolhida, para excluir a CEF da lide e, em consequência, reconhecer a incompetência da Justiça Federal e determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual. Agravo de instrumento prejudicado. (grafei)(TRF da 3ª Região - 5ª Turma - AG nº 200303000704415 - Relator Des. Federal André Nabarrete - j. em 11/06/2007- in DJU de 10/07/2007, pág. 509)PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL CELEBRADO JUNTO AO BANCO ITAÚ S/A SEM CLÁUSULA DE FCVS - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - RECURSO IMPROVIDO.1. Agravo de instrumento interposto por mutuário do Sistema Financeiro da Habitação contra a decisão que, em sede de ação cautelar, reconheceu a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo da demanda e, por conseguinte, declinou da competência remetendo os autos à Justiça Estadual.2. Apesar do BANCO ITAÚ S/A receber da Caixa Econômica Federal recursos do FGTS para financiar a compra e venda de imóveis, e dever restituí-los após a comercialização das unidades (para recomposição do patrimônio do FGTS), de modo que - independentemente do adimplemento das prestações - deve o BANCO ITAÚ S/A amortizar o empréstimo feito pela Caixa Econômica Federal com recursos do FGTS/SFH, impõe-se que se decida sobre a participação da Caixa Econômica Federal ao pólo passivo, até como questão necessária para se averiguar da competência da Justiça Federal já que o mútuo foi celebrado com o BANCO ITAÚ S/A o que, por si só, não faz eclodir a competência federal.3. Os autores/agravantes celebraram o contrato que ora se discute com o BANCO ITAÚ S/A para fins de aquisição da casa própria, contudo não há nos autos notícia de que o referido contrato alberga a cláusula de cobertura pelo FCVS de eventual saldo devedor, pelo que não há como afastar o decreto de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, bem como de incompetência da Justiça Federal para conhecer da causa.4. Agravo de instrumento improvido. (grafei)(TRF da 3ª Região - 1ª Turma - AG nº 26435/SP - Relator Des. Federal Johnson Di Salvo - j. em 30/08/2005 - in DJU de 07/03/2006, pág. 201)PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO NÃO VINCULADO AO FCVS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.Na esteira de precedentes do STJ, que passou a fazer distinção entre os contratos vinculados ao Fundo de compensação de Variações Salariais - FCVS - e aqueles em que a cobertura do saldo devedor está a cargo dos próprios mutuários, quando se cuida da primeira hipótese, a Caixa Econômica Federal não é litisconsorte passivo necessário e a competência não é da Justiça Federal.Sem condenação dos autores em honorários advocatícios, em face da exclusão da CEF, porque a inclusão da mesma à lide decorreu de determinação judicial, em virtude de jurisprudência dominante à época.Excluída, de ofício, a CEF da lide, extinto o pedido contra ela formulado, na forma do art-267, inc-6, do CPC-73. Sentença anulada quanto ao agente financeiro. Recurso dos autores prejudicado.Competência declinada para a Justiça Estadual. Remessa dos autos determinada, após baixarem à origem, para que seja liquidada a sucumbência. (grafei)(TRF da 4ª Região - 4ª Turma - AC nº 199804010436483/SC - Relatora Des. Federal Sílvia Maria Gonçalves Goraieb - j. em 09/02/1999 - in DJ de 07/04/1999, pág. 684)Por tais motivos, quanto aos réus mencionados, resta ausente um dos pressupostos de constituição válida para o processo, qual seja, a competência. Colho, a propósito, a preleção de Nelson Agnaldo Moraes dos Santos, in verbis: O juiz não pode prover sobre o mérito em processo que não se haja constituído e desenvolvido válida e regularmente. Deveras, de nada adianta emitir-se pronunciamento meritório em processo nulo. Sendo nulo o instrumento, o provimento ele originado também o será.(...)A partir da lição de Galeno Lacerda, inserta em obra clássica (Despacho saneador), afirma-se que os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo podem ser assim classificados:5.1. Pressupostos processuais subjetivos:a) Relativos ao juiz: investidura na jurisdição; imparcialidade; e competência.A investidura na jurisdição é essencial para que haja processo. Se o julgador não for regularmente investido do poder estatal de prestar a jurisdição, nem sequer se formará a relação processual.Além de investido na jurisdição, o juiz há de ser imparcial, vale dizer, deve estar a salvo dos motivos que ensejariam seu impedimento ou sua suspeição (ver arts. 134 ss).Ainda, o órgão jurisdicional deve - de acordo com as normas processuais positivadas - ser dotado de competência para processar e julgar o feito. (itálicos e negritos do original e grifos meus)(in Código de Processo Civil Interpretado - coordenação de Antonio Carlos Marcato, Ed. Atlas, pág. 771)Em remate, incide o entendimento sedimentado na Súmula nº 150 do Colendo Superior Tribunal de Justiça:Súmula 150: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Ressalto que não se está sendo reconhecida a existência de pressuposto para a própria constituição válida do processo, cuja análise é anterior à verificação das condições para o exercício do direito de ação, conforme pontuou Galeno Lacerda em clássica obra jurídica:Se, na ordem ontológica, o direito abstrato de ação precede a relação processual e é causa eficiente do processo jurisdicional de conhecimento, no plano lógico a investigação do juiz deve

iniciar-se pelo exame dos requisitos processuais, porque genéricos à boa constituição do processo e à sua adequação à lide, para, só após, descer a investigar as condições da ação, específicas para o caso concreto. (grafei)(in Despacho saneador, 3ª edição, 1990, Sergio Antonio Fabris Editor, pág. 60) Desta forma, reputo prejudicadas todas as preliminares argüidas pelos co-réus Caixa Econômica do Estado de São Paulo (atual Nossa Caixa Nosso Banco S/A), Instituto de Previdência do Estado de São Paulo - IPESP e Companhia Real de Crédito Imobiliário (atual Banco ABN AMRO Real S/A), tendo em vista o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para julgar os pedidos formulados em face dos mesmos. Quanto à co-autora Guiomar de Andrade Embora intimada para promover a emenda da petição inicial, no prazo legal, mediante a juntada de documento indispensável à propositura da demanda (cópia dos respectivos contratos de financiamento - fl. 452), a referida co-autora manteve-se silente. Observo que tal documentação sequer foi apresentada nos autos em apenso, sendo apenas juntados alguns comprovantes de pagamento das parcelas mensais (fls. 224/226 da Medida Cautelar em apenso). Portanto, nos termos do único do artigo 284 do Código de Processo Civil (CPC), a petição inicial deve ser indeferida para aludida autora. Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Assim sendo, é suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Neste sentido já sedimentou posicionamento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAREM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DESCUMPRIDO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. I. Inexistindo qualquer fundamento relevante, capaz de desconstituir a decisão agravada, deve a mesma ser mantida pelos seus próprios fundamentos. II. Desnecessária a intimação pessoal das partes, na hipótese de extinção do processo por descumprimento de determinação de emenda da inicial. III. Agravo regimental improvido. (grafei)(STJ - 2ª Seção - AGEAR nº 3196/SP - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. 08/06/2005 - in DJ de 29/06/2005, pág. 205) PROCESSUAL CIVIL - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA - DESCUMPRIMENTO - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - CPC, ARTS. 267, I E 284 PARÁGRAFO ÚNICO - PRECEDENTES.- Intimadas as partes por despacho para a emenda da inicial, não o fazendo, pode o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC.- Recurso especial conhecido e provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 204759/RJ - Relator Min. Francisco Peçanha Martins - j. 019/08/2003 - in DJ de 03/11/2003, pág. 287) Em igual sentido também já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - IMPOSSIBILIDADE - INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. A extinção do processo com fundamento no inciso I e IV do art. 267 do Código de Processo Civil dispensa a prévia intimação pessoal da parte, sendo suficiente a intimação pela Imprensa Oficial. 2. Nos termos do art. 267, 1º do Código de Processo Civil, a necessidade de intimação pessoal somente é exigível nas hipóteses previstas nos incisos II e III desse dispositivo. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 273226/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. 27/10/2004 - in DJU de 12/11/2004, pág. 487) Quanto ao co-autor Nilson Andrade Landell Foi determinado que o co-autor Nilson Andrade Landell retificasse o pólo ativo, em atenção ao litisconsórcio necessário unitário constatado de ofício, para a inclusão da respectiva co-mutuária Marília Teresinha Guimarães Landell (fl. 452), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Decorrido tal prazo, não houve qualquer manifestação pelo mesmo. Desta forma, o presente processo também comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito, no que tange tal mutuário. Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. Quanto à primeira condição, destaco a clássica preleção de Moacyr Amaral Santos: São legitimados para agir, ativa e passivamente, os titulares dos interesses em conflito; legitimação ativa terá o titular do interesse afirmado na pretensão; passiva terá o titular do interesse que se opõe ao afirmado na pretensão. (grafei)(in Primeiras linhas de direito processual civil, 1º volume, 17ª edição, Ed. Saraiva, pág. 167) O contrato em questão foi celebrado juntamente com Marília Teresinha Guimarães Landell (fls. 222/223). Contudo, apenas o primeiro mutuário figurou no pólo ativo da demanda. Desta forma, não há como prosseguir a presente demanda, com a ausência de um dos contratantes no pólo ativo, eis que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário, pois tanto o co-autor Nilson Andrade Landell, como Marília Teresinha Guimarães Landell, são partícipes da relação jurídica material aqui discutida, a qual deve ser decidida de modo uniforme para ambos, conforme preconiza o artigo 47 do Código de Processo Civil. Destarte, necessário se faz que conste o nome de todos os mutuários expressamente na petição inicial (artigo 282, inciso II, do Código de Processo Civil). Neste sentido, o seguinte julgado: SFH. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO NECESSÁRIO DE TODOS OS DEVEDORES. DIVÓRCIO DO CASAL DE MUTUÁRIOS. MANUTENÇÃO DO CONTRATO DE MÚTUO. EMENDA DA INICIAL OPORTUNIZADA. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.- Todos os devedores do mútuo devem figurar no pólo ativo da lide, uma vez que a ocorrência de divórcio entre o casal de mutuários não atinge o contrato de mútuo, permanecendo ambos como mutuários-devedores.- Tendo sido oportunizada a emenda da inicial para incluir o nome do cônjuge no pólo ativo da lide e não tendo sido sanada a falta a consequência é a extinção do processo sem julgamento do mérito.- Uma vez indeferido o requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, cabe à parte interessada, demonstrar, em sede recursal, a impossibilidade de arcar com as custas processuais, sob pena de manutenção da decisão impugnada.-

Apelação improvida. (grafei)(TRF da 5ª Região - 1ª Turma - AC nº 390080/PE - Relator Francisco Wildo - j. em 17/08/2006 - in DJ de 29/09/2006, pág. 791) Portanto, nos termos do único do artigo 284 do Código de Processo Civil, a petição inicial deve também ser indeferida em relação ao co-autor Nilson Andrade Landell. III - Dispositivo Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, em razão do descumprimento de determinação judicial, para juntada de documento indispensável à propositura da demanda e retificação do pólo ativo da demanda, respectivamente em relação aos co-autores Guiomar de Andrade e Nilson Andrade Landell. Condeno os aludidos co-autores ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado em favor da Caixa Econômica Federal, que arbitro em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981), por força do princípio da causalidade. Outrossim, reconheço de ofício a incompetência absoluta da Justiça Federal para o conhecimento e julgamento da demanda em relação aos co-autores Waldecir Santana, Telma Gomes Novato Santana, Teresa Lucia Lamano de Carvalho, Cid Lobão de Carvalho, Telma Moema Tosta, Aristeu dos Santos, Humberto Scaloppi Neto, Neide Bellissimo Scaloppi, Paulo Rodolfo Garnier, Sonia Vercesa Garnier, Antonio José de Souza e Paulo Gonçalves de Carvalho, e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, combinado com o artigo 292, caput e 1º, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Condeno mencionados autores ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado em favor dos co-réus Nossa Caixa Nosso Banco S/A, Instituto de Previdência do Estado de São Paulo - IPESP, Bradesco Crédito Imobiliário S/A e ABN AMRO Real S/A, que arbitro em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) para cada um, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI) para a exclusão de Guiomar de Andrade, Nilson Andrade Landell, Waldecir Santana, Telma Gomes Novato Santana, Teresa Lucia Lamano de Carvalho, Cid Lobão de Carvalho, Telma Moema Tosta, Aristeu dos Santos, Humberto Scaloppi Neto, Neide Bellissimo Scaloppi, Paulo Rodolfo Garnier, Sonia Vercesa Garnier, Antonio José de Souza e Paulo Gonçalves de Carvalho do pólo ativo, e de Caixa Econômica do Estado de São Paulo (atual Nossa Caixa Nosso Banco S/A), Instituto de Previdência do Estado de São Paulo - IPESP, Bradesco Crédito Imobiliário S/A e Companhia Real de Crédito Imobiliário (atual Banco ABN AMRO Real S/A) do pólo passivo. Após, prossiga-se o feito apenas em relação aos co-autores Valentin Rosique Carrion, Maria Garcia Carrion, Ricardo Beraldi, Francisco Tadeu Resende Soares e Rosemary Pinheiro de Souza Soares e a ré Caixa Econômica Federal - CEF. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

95.0010607-8 - ANTONIO VOLPONI X ARMANDO MINCHILLO X AKEMI MYOTIN X CARMEN CONCEPTA PAULA LIMA X CARLOS GASPARI X DURVAL TAVARES X DANIEL JOSE POLIDORO X DENIZE RAIMUNDA SOARES LEMOS BATISTA X DEISE LIMA SOARES GONELLA X EDUARDO MASSANORI YOSHIDA (SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL (SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

96.0019906-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0001963-0) AMERICO ROGERIO ZANIZZELO (SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES E SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

S E N T E N Ç A TIPO ARELATÓRIO O Autor ajuizou a presente ação objetivando, em suma, a revisão de contrato de financiamento habitacional. Requereu, em especial, que se reconheça: (iii) que a aplicação dos reajustes das prestações deve se dar unicamente de acordo com o plano de equivalência salarial; (iv) a necessidade de revisão das prestações de novembro de 1993 a fevereiro de 1994; (v) que a correção do saldo devedor deve ser realizada com base no INPC. Pleitearam, em consequência, a devolução dos valores pagos a maior. Citada, a Ré apresentou contestação (fls. 480/499) alegando, preliminarmente, carência de ação e a necessidade de litisconsórcio passivo necessário com a União. No mérito, requereu a improcedência da ação, pois estaria cumprindo o contrato. É sucinto relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Constatada a presença dos pressupostos processuais de validade e existência do processo, passo ao julgamento da lide. PRELIMINARMENTE DA ALEGADA FALTA DE INTERESSE DE AGIR A ausência de prévio requerimento na via administrativa não afasta o interesse de agir, o qual se evidencia, como condição da ação, tendo em vista que a CEF contestou o mérito e negou a pretensão declinada na inicial. Assim, rejeito tal preliminar DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL A Ré defende a necessidade de formação de litisconsórcio passivo com a União. A questão, no entanto, consoante reiterada orientação do Superior Tribunal de Justiça, está amplamente pacificada. Nas ações que versem sobre o Sistema Financeiro de Habitação, deve figurar apenas a CEF no pólo passivo, e não a União. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. 1. A jurisprudência deste STJ é no sentido de que a CEF, e não a União, tem legitimidade para integrar o pólo passivo das ações movidas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, nas quais se discute a revisão dos contratos de financiamento para aquisição da casa própria, porque a ela (CEF) foram transferidos os direitos e obrigações do extinto BNH. 2. Recurso especial a que se dá

provimento.(REsp n. 742.325/BA, Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ de 27.06.2005)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO - INEXISTÊNCIA - AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA POR TERCEIROS - CABIMENTO.1. Não é necessária a presença da UNIÃO nas causas sobre os contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH com cláusula do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, porque, com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH, a competência para gerir o Fundo passou à Caixa Econômica Federal - CEF 2. A amortização da dívida com desconto de 50% (cinquenta por cento), para contratos firmados até 28 de fevereiro de 1986, é válida para pagamento realizado por terceiros estranhos ao contrato de financiamento.3. Inteligência do art. 5º da Lei 8.004/90 em consonância com o art. 930 e seguintes do Código Civil vigente à época dos fatos.4. Recurso especial improvido.(Segunda Turma, REsp n. 255.762, relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 03.06.2004)EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. FCVS. LEGITIMIDADE DA CEF.1. Pelo princípio da fungibilidade, admite-se o recebimento de embargos de declaração como agravo regimental.2. A Primeira Seção desta Corte já pacificou entendimento no sentido de que a CEF é quem deve figurar no pólo passivo das ações em que se discutem os critérios de reajustes de parcelas relativas a imóvel financiado pelo regime do SFH, com cobertura do FCVS.3. Agravo regimental improvido.(EDcl no Ag n. 626.484/SP, Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 18.4.2005)Rejeito, assim, a preliminar de formação de litisconsórcio passivo necessário com a União. Passo ao julgamento do mérito.MÉRITO contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. O acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação.Tratando-se de contratos do Sistema Financeiro da Habitação, cujo interesse social é patente, voltado à promoção do direito fundamental à moradia, devem as cláusulas contratuais observar estritamente os parâmetros legais estabelecidos à época de sua celebração, sob pena de nulidade insanável.Assim, se de um lado tem o mutuário o dever de observar de boa-fé as cláusulas contratuais às quais aderiu de livre vontade, na celebração do contrato e em sua execução, de outro tem o mutuante o mesmo dever, além do de propô-las nos estritos termos da legislação pertinente à espécie no momento de sua celebração.Ressalte-se, ademais, que ao presente caso aplica-se o CDC, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições.Entretanto, deve-se observar que tanto as normas do Sistema Financeiro de Habitação quanto as normas do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) são normas especiais dentro do mesmo ordenamento jurídico, não se podendo falar de hierarquia entre ambas. Ou seja, os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor não podem afastar a incidência de leis específicas do Sistema Financeiro de Habitação, com base em uma falsa premissa de que suas normas prevalecem sobre as leis que regem o SFH.O conflito aparente de normas entre as disposições da Lei 8.078/90 e das leis que regem o Sistema Financeiro Habitacional (Lei 4.380/64, Lei 8.692/93 e etc) deve ser resolvido pelo princípio da prevalência da lei especial. Destarte, havendo disposição de lei específica do SFH sobre determinada matéria, deve esta ser aplicada, não podendo prevalecer o argumento de que o Código de Defesa do Consumidor (o qual goza da mesma hierarquia de lei ordinária) afaste tal aplicação. Especificamente acerca da aplicação do CDC aos contratos do SFH, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. COBRANÇA DE SEGURO. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. ALEGADA ABUSIVIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo; (b) entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.(...)(AgRg no REsp 1073311/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 07/05/2009)Postas tais premissas, passo a analisar os pedidos deduzidos pelo Autor. Do reajuste do saldo devedorNão há que se falar na impossibilidade de utilização da Taxa Referencial - TR para reajuste do saldo devedor, eis que assim previsto no contrato (cláusula oitava - fl. 127).A correção monetária nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação foi, inicialmente, prevista no Decreto Lei 19/66 e, posteriormente, no art. 5º da Lei 4380/64 e o índice previsto em lei para reajuste nas prestações dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação é o de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança.Com a Lei 8.177/91, foi criada a TR, que podia ser utilizada como base de remuneração de contratos (art. 11) e foi estabelecida como índice de correção monetária dos depósitos de poupança (art. 12) e dos saldos das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (art. 17). Se os financiamentos do SFH são concedidos com recursos da poupança e do FGTS, nada mais justo que os índices de reajuste sejam iguais; assim, a utilização da TR nos contratos de financiamento para habitação não viola o princípio da isonomia, pois há razão jurídica para sua aplicação.A aplicação da TR aos contratos do sistema financeiro da habitação foi afastada por decisão do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 493, somente nos casos em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes, pois visou a decisão a proteger o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Não houve, contudo, qualquer decisão que tivesse como fundamento a

impossibilidade de utilização desse índice para os contratos de financiamento imobiliário. Desta forma, mostra-se possível a incidência da TR (índice básico de remuneração dos depósitos de poupança), quando decorrer de cláusula estabelecida pelos contratantes. Neste sentido: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. VEDAÇÃO. SÚMULA N. 121-STF.I. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06/06/2005).II. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes.III. Nos contratos de mútuo hipotecário é vedada a capitalização mensal dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei, hipótese diversa dos autos. Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e da Súmula n. 121-STF.IV. Agravos desprovidos.(STJ, AgRg no REsp nº 818472/RS - Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, 4ª TURMA. DJ 26.06.2006 p. 170 - grifado)Correta, portanto, a aplicação da TR.Do reajuste do saldo devedor antes da amortização das parcelas pagas O Autor sustenta que o reajuste do saldo devedor deveria ocorrer apenas após a amortização das parcelas pagas. De fato, a Lei 4.380/64, ao dispor sobre as condições a serem adotadas para a correção monetária dos saldos dos contratos de mútuo vinculado à aquisição de imóvel, determinou, em seu art. 6º, c, que somente após o abatimento da quantia da prestação paga, proceder-se-ia ao cálculo da correção monetária, obtendo-se ao final o valor do saldo devedor. É a seguinte redação do referido dispositivo:Art. 6 O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:(...)c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros; Todavia, essa regra não se aplica ao contrato de mútuo habitacional ora em exame, pois, à época de sua assinatura, esse dispositivo de lei encontrava-se parcialmente revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores. Tal entendimento encontra apoio na jurisprudência do STF, segundo a qual o Decreto-Lei 19/66 instituiu novo e completo sistema de reajustamento das prestações: a) tornando-a obrigatória e mediante o índice de correção com base na variação das obrigações reajustáveis do tesouro e b) atribuindo competência ao BNH para baixar instruções sobre a aplicação dos índices referidos. 3. Não mais prevalecem, a partir do decreto-lei 19/66, e com relação ao SFH, as normas dos parágrafos do art. 5º da Lei 4.380/64, com ele incompatíveis, mesmo porque o decreto-lei, editado com base no ato institucional n. 2/65, tem efeito de lei, inclusive revogando anteriores normas antagônicas, mesmo que tenham o caráter de lei formal (Representação n. 1288-3/86, Min. Rafael Mayer, DJ de 01.10.1986). Posteriormente, o Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas, ao dispor:Art. 20. A amortização decorrente do pagamento de prestação deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data.Em seguida, foram editadas as Leis 8.004/90 e 8.100/90, as quais reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Esse entendimento acabou por ser consolidado no âmbito do E. STJ. Neste sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:AGRAVO REGIMENTAL. MÚTUO HABITACIONAL. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. REAJUSTE EM ABRIL/90. IPC DE MARÇO/90. 84,32%. ATUALIZAÇÃO PELA TR. POSSIBILIDADE.1. Na amortização do saldo devedor dos contratos celebrados no âmbito do SFH incidem primeiro os juros e a correção monetária para, depois, ser abatida a prestação mensal paga.2. O saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do SFH deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%.3. É possível a utilização da TR na atualização do saldo devedor de contrato de financiamento imobiliário, quando houver a expressa previsão contratual no sentido da aplicabilidade dos mesmos índices de correção dos saldos da caderneta de poupança.4. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 984.064/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 12/05/2009, DJe 25/05/2009)DIREITO ECONÔMICO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AMORTIZAÇÃO DE PARCELAS PAGAS. PROIBIÇÃO DE ANATOCISMO.1. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após o amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.2. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-

se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas. 3. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. 4. A capitalização de juros, vedada legalmente (o art. 4º do Decreto nº 22.626/33), deve ser afastada nas hipóteses de contrato de mútuo regido pelas normas do Sistema Financeiro de Habitação, ainda que expressamente pactuada pelas partes contratantes, por constituir convenção abusiva. Incidência da Súmula 121/STF.5. Recurso especial parcialmente provido.(REsp 601.445/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 13.09.2004).Assim, entendo correta a forma de amortização adotada pela Ré.Da correção das prestações durante o Plano Real.Não procede a tese veiculada pela parte autora no sentido de que houve ilegalidade na correção das prestações quando expedida a MP 434/94, após conversão dos salários em URV (Unidade Real de Valor), pois, (...) A mesma metodologia e a mesma fórmula de conversão previstas na MP 434/94 foram utilizadas para os salários e os reajustes das prestações da casa própria, a garantir a paridade e a equivalência salarial previstas no contrato (...) (grifei) (TRF3 - AC 1168034- 5ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Ramza Tartuce - Publicado no DJF3 de 02/02/2009).E a jurisprudência vem entendendo que na conversão dos salários para URV (Unidade Real de Valor), e, por conseguinte, na correção das prestações do mútuo habitacional nesse mesmo padrão, não houve qualquer vício de legalidade, pois restaram observadas a simetria e paridade necessárias. Confira-se:CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. UNIÃO FEDERAL. PARTE ILEGÍTIMA. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. APLICAÇÃO. TAXA DE JUROS ANUAL. UNIDADE REAL DE VALOR. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL. LAUDO PERICIAL. HONORÁRIOS. PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO DOS AUTORES IMPROVIDO. RECURSO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF PROVIDO. (...)VI - No que se refere à aplicação da Unidade Real de Valor - URV para o reajustamento dos valores das prestações no período por ela compreendido, o Superior Tribunal de Justiça consolidou jurisprudência no sentido de permiti-la nos casos de contratos de mútuo habitacional com previsão de cálculos pelo Plano de Equivalência Salarial - PES (caso destes autos). Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp 576638/RS - Relator Ministro Fernando Gonçalves - 4ª Turma - j. 03/05/05 - v.u. - DJ 23/05/05, pág. 292; REsp 394671/PR - Relator Ministro Luiz Fux - 1ª Turma - j. 19/11/02 - v.u. - DJ 16/12/02, pág. 252). (...) (TRF3 - AC 781926 - 2ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Cecília Mello - Publicado no DJe de 25/08/2009).CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. URV. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES PELO PES/CP. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI Nº 70/66. MATÉRIA NOVA TRAZIDA APENAS EM GRAU DE RECURSO. 1. Não há ilegalidade na aplicação da URV nas prestações do contrato de financiamento imobiliário.(...)(TRF3 - AC 1363813 - 2ª Turma - Relator: Desembargador Federal Nelton dos Santos - Publicado no DJe de 18/08/2009).PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - URV - LEI 8880/94 - REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES- - RESOLUÇÃO 2059 DO BACEN - CONTRATO DE MUTUO - APLICABILIDADE DA TR AOS CONTRATOS DO SFH- AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - RECURSO DESPROVIDO. 1- A Unidade Real de Valor foi instituída pela Medida Provisória 434/94, posteriormente convertida na Lei 8880/94, com a finalidade de servir provisoriamente como padrão de valor monetário até a futura emissão do Real, garantindo que essa então futura moeda deixasse de sofrer os efeitos naturais do resíduo inflacionário decorrente dos diversos planos econômicos estabelecidos no país. 2- A Resolução 2.059/94 determinou que os contratos que tivessem o mês de março como mês de referência teriam suas prestações reajustadas nos termos da metodologia estabelecida na Medida Provisória 434/94, utilizada para a conversão dos salários em URV. 3- Equivale isto a dizer que não haveria qualquer desigualdade nas fórmulas de conversão de salários e reajuste de prestações, garantindo-se, desta maneira, a preservação da equivalência salarial. 4- Quanto aos meses subsequentes, a mencionada Resolução determinou que os reajustes da prestações acompanhassem rigorosamente a variação da paridade entre o cruzeiro real e a URV. 5- Essa correlação determinada no ato normativo assegurou, em tese, a completa vinculação entre a renda e a prestação, nos termos em que foi contratualmente estabelecida.6- A Resolução ainda contém dispositivo que ressalva expressamente a possibilidade de solicitação de revisão da prestação, na forma da legislação vigente, aos mutuários cujo reajuste de prestação, em cruzeiros reais, for superior ao aumento salarial efetivamente percebido. 7- A referida disposição torna inconsistente qualquer alegação de vício decorrente da preservação de direitos assegurados pela legislação anterior ou pelas regras contratualmente estabelecidas.8-Nos termos do contrato e da legislação específica do sistema financeiro da habitação, caberia aos mutuários, em cada caso concreto, comprovar perante o agente financeiro que o reajuste da prestação foi superior ao devido, considerando-se o aumento salarial que tiveram no período e formular, então, a revisão dos valores das mensalidades, procedimento esta não instaurado pelos interessados. (...) (TRF3 - AC 539696 - 2ª Turma - Relator Juiz Federal Convocado Maurício Kato - Publicado no DJU de 09/10/2002).Do critério de reajuste das prestaçõesO Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional nada mais é do que uma equação que varia de acordo com os ganhos do mutuário, mas sendo esta variação um dos fatores desta equação, não o único.Ademais, o referido plano sofreu diversas alterações ao longo do tempo, conforme a lei vigente à época da celebração do contrato.Neste caso, o contrato prevê (fl. 127):CLÁUSULA NONA - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL PES/CP - No PES/CP, a prestação e os acessórios serão reajustados em função do dissídio da categoria profissional do DEVEDOR, mediante a aplicação do índice correspondente à taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança com data de aniversário no dia da assinatura deste contrato ou crédito da última parcela, quando tratar-se de construção, no período a que se refere a negociação salarial do dissídio da categoria

profissional do DEVEDOR, acrescido do índice correspondente ao percentual relativo ao ganho real de salário definido pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, ou por quem este determinar. PARÁGRAFO PRIMEIRO - As prestações e os acessórios serão reajustados mensalmente, mediante a aplicação do índice correspondente à taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança com data de aniversário no dia da assinatura deste contrato ou crédito da última parcela, quando tratar-se de construção. PARÁGRAFO SEGUNDO - Do percentual de reajuste de que trata o caput desta cláusula, será deduzido o percentual de reajuste a que se refere o parágrafo anterior. PARÁGRAFO TERCEIRO - É facultado à CEF aplicar, em substituição aos percentuais previstos no caput e Parágrafo Primeiro desta cláusula, o índice de aumento salarial da categoria profissional do DEVEDOR, quando conhecido. Como se nota, o critério de correção das prestações está atrelado à taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança, o que se coaduna com a legislação vigente à época do contrato (agosto de 1991). É que neste período o PES/CP tinha suas regras definidas no art. 9º, caput e 1º, do Decreto-Lei nº 2.164/84, com redação dada pela Lei n. 8.004/90, em combinação com os 2º e 3º do art. 18 da Lei n. 8.177/91, as quais eram no exato sentido da cláusula ora discutida: Art. 9º As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base. 1º Nas datas-base o reajuste das prestações contemplará também o percentual relativo ao ganho real de salário. Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. (...) 2 Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 3 O disposto neste artigo aplica-se igualmente às operações ativas e passivas dos fundos vinculados ao SFH, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte. Com efeito, desde a Lei n. 8.177/91 até o advento da Lei n. 8.692/93, os financiamentos obtidos com recursos do SFH não mais obedeceram à equivalência salarial do mutuário, reajustando-se as prestações e o saldo devedor, igualmente, pelo mesmo índice aplicável à correção dos depósitos das cadernetas de poupança. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. CAUTELAR PREPARATÓRIO DE REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO FIRMADO COM A CEF. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO RELATIVAMENTE À UNIÃO. INTERESSE DE AGIR. TR. CLÁUSULA PES-CP INTERPRETADA À LUZ DA LEI Nº 8.177/91. VALIDADE. PROVIMENTO DO APELO. 1. Não se verifica hipótese de litisconsórcio passivo necessário relativamente à União, vez que cabe à CEF, na qualidade de sucessora do extinto BNH, a administração do SFH, conforme defluiu do art. 1º, 1º, do Decreto-lei nº 2.291/86, sendo a União responsável apenas pela regulamentação do Sistema, tornando certa a legitimidade exclusiva da Ré para figurar no pólo passivo da demanda, única credora hipotecária. 2. Tampouco há falar-se em falta de interesse agir, nenhum direito de revisão administrativa podendo se sobrepor à ampla garantia constitucional de acesso ao Judiciário. 3. Decidindo ao Turma pela total improcedência do pedido revisional de financiamento imobiliário formulado pelos apelados na ação principal a que se vincula o presente feito, resulta afastada por completo a presença de fumus boni iuris nesta cautelar. 4. O uso da TR é plenamente válido para reajustar o saldo devedor, por ser o índice utilizado na correção das contas do FGTS, conforme expressamente previsto no contrato, ainda que tenha sido criado em 1991. Tem decidido o e. Superior Tribunal de Justiça que: A Taxa Referencial - TR não foi excluída para indexação afeita à atualização monetária (ADIn 493, 768 e 959 - STF). Corrigidos pela TR os recursos captados para a poupança, quando emprestados positiva-se como índice. A correção pelo IPC ou INPC afetaria o equilíbrio da equação financeira. (STJ, REsp nº 172.165/BA, 1ª Turma, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, v.u., publicado no DJ de 21 de junho de 1999, p. 79). 5. No que toca aos reajustes das prestações, tem-se dos autos que os contratos de financiamento imobiliário cujos cumprimentos ensejaram o ajuizamento da ação foram firmados em 27 de dezembro de 1991 e 3 de janeiro de 1992, estatuindo os respectivos instrumentos que os acréscimos das mensalidades ocorreriam anualmente e segundo o PES-CP, mediante aplicação da taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança com aniversário no dia da assinatura do contrato, exatamente como passou a determinar a Lei nº 8.177/91, art. 18, 2º e 3º, com plena vigência nas datas de celebração, tendo a prática, portanto, base legal e contratual, nada justificando a pretendida aplicação do mesmo índice de reajuste concedido à categoria profissional do principal devedor. 6. Apelo provido. Cautelar julgada improcedente, invertendo-se os ônus de sucumbência. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL - 260506, TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, RELATOR JUIZ CARLOS LOVERRA - grifado) SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PRESTAÇÃO DA CASA PRÓPRIA - CRITÉRIO DE REAJUSTE - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Da leitura do contrato celebrado entre as partes (fls. 14/26), claro está que o critério de correção das prestações está atrelado à taxa de remuneração básica utilizada nos depósitos de poupança, em estrita observância à legislação vigente à época da assinatura do contrato, qual seja, 10 de abril de 1992. 2. A forma de correção das prestações, como constou do contrato celebrado, foi a determinada por força da edição da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, em seu artigo 18.3. Desde 1991, os financiamentos obtidos com recursos do SFH não mais obedecem à equivalência salarial do mutuário, reajustando-se as prestações e o saldo devedor, igualmente, pelo mesmo índice aplicável à correção dos depósitos das cadernetas de poupança. E assim ocorreu com todos os contratos

firmados após fevereiro de 1991, ou seja, depois da edição da Lei nº 8.177/91, não mais podendo se cogitar da aplicação do PES/CP - Pleno, pelo qual o reajuste das prestações corresponderia ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.4. Ademais, nada obstante o laudo técnico, e o laudo divergente apresentado pelo autor tenham concluído pela inobservância do PES, olvidaram-se da lei que rege o contrato firmado entre as partes, qual seja, a já mencionada Lei nº 8.177/91, de 1/03/91.5. O Supremo Tribunal Federal considerou inconstitucional a incidência da TR nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação em data anterior à própria instituição da TR, ocorrida com a edição da Lei nº 8.177 de 1º de março de 1991. Na hipótese dos autos, em que o contrato foi celebrado em 10 de abril de 1992 (fl. 26), não há que se falar em afastamento da TR, como, aliás, já decidiu o mesmo Supremo Tribunal Federal.6. Não conhecido o pedido de aplicação do Código de Defesa do Consumidor para revisão do contrato, por se tratar de inovação indevida da pretensão colocada em juízo.7. Recurso do autor improvido.8. Sentença mantida.(TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, AC nº 692.308/SP, 5ª Turma, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE - grifado).Assim sendo, dispondo a lei e o contrato pela utilização de outro índice que não única e exclusivamente a variação salarial do mutuário, não merece procedência este pleito.DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo improcedente o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC).Condeno o Autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$300,00.Sentença não sujeita à remessa necessária.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

97.0055774-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0044062-1) RR DONNELLEY MOORE EDITORA E GRAFICA LTDA X CYRELA BRAZIL REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP084956 - MARIA AMELIA MESSINA OLAIO MANEGUETTI E SP085558 - PAULO ESTEVAO MENEGUETTI E SP125786 - MARCUS FLAVIO MEDEIROS MUSSI E SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO E SP127960 - THAIS HELENA ASPRINO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Deixo de receber a apelação interposta pela assistente simples Cyrela Brazil Realty S/A Empreendimentos e Participações (fls. 457/468), tendo em vista a homologação da desistência do direito de recorrer manifestada pela parte autora (fl. 456), nos termos do artigo 53, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Abra-se vista dos autos ao representante judicial da União Federal para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

1999.61.00.030033-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.022728-3) SHIGEMITSU NEMOTO X EDENIR ALVES NEMOTO(SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA E SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP126738 - PAULO JOSE BRITO XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por SHIGEMITSU NEMOTO e EDENIR ALVES NEMOTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional para o fim de anular em definitivo a execução extrajudicial, bem como carta de arrematação e registro. Sustentaram os autores, em suma, ter a ré, em virtude do inadimplemento contratual por parte deles, promovido a execução extrajudicial do referido imóvel, com arrimo no Decreto-lei nº 70/1966, adjudicando para si o imóvel objeto do contrato de financiamento. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 12/112). Citada, a CEF apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 120/146), sustentando, em preliminar, o litisconsórcio passivo necessário do agente fiduciário. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Réplica pelos autores (fls. 149/153). Intimada para manifestar interesse na realização de audiência de conciliação, assim como na produção de provas (fl. 170), a parte autora manifestou interesse pela realização de prova pericial (fl. 172), enquanto que a parte ré informou que não tem interesse na realização de outras provas (fl. 174).Determinada a realização de audiência de conciliação, restou frustrada a possibilidade de acordo. Na oportunidade foi determinada a realização de prova pericial (fls. 227/228). A parte autora e a ré indicaram assistente técnico e apresentaram quesitos, respectivamente, às fls. 244/246 e 231/242.O perito nomeado apresentou seu laudo (fls. 284/354), tendo as partes apresentado manifestação (fls. 386/427 - autor e 279/384 - réu).Intimado, o perito apresentou suas informações sobre as manifestações das partes sobre o laudo (fls. 444/450). E as partes novamente se pronunciaram sobre os esclarecimentos do perito.É o relatório. Passo a decidir.II - FundamentaçãoQuanto à preliminar de denunciação da lide ao agente fiduciário No caso, o agente fiduciário não se enquadra na figura de garante.Inexiste vinculação contratual ou disposição legal que obrigue ao agente fiduciário a indenizar, via ação de regresso, eventuais prejuízos a serem suportados pela ré, em caso de procedência do pedido articulado na presente demanda. Por tal motivo, é incabível a denunciação da lide, uma vez que a situação apresentada nos presentes autos não se ajusta à figura do inciso III do artigo 70 do Código de Processo Civil.Eventual direito de regresso poderá ser exercido pela denunciante em demanda própria e autônoma, não se justificando no presente caso compelir a parte autora a litigar contra o agente fiduciário, tornando complexa a lide posta e resultando em sérios prejuízos à celeridade da tramitação do processo.Neste sentido, merece destaque o entendimento externado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região:PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE (ART. 70, III, DO CPC). AGENTE FIDUCIÁRIO. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS ESPECÍFICOS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.1. Não ocorre, na hipótese dos autos, obrigatoriedade de denunciação à lide (art. 70, III, do CPC) do agente fiduciário, pretendida pela Caixa Econômica Federal à alegação de que o agente fiduciário responsabiliza-se pela execução da dívida, com estrita observância da legislação que regulamenta a matéria e, caso alguma irregularidade se

verifique no procedimento, deverá indenizar o agente financeiro que o elegeu pelos prejuízos eventualmente sofridos por este.2. A ausência de denúncia não acarreta perda da pretensão de regresso, podendo o agente financeiro exercê-la em processo autônomo. 3. Não há falar em irregularidade do processo de execução extrajudicial se deixaram os mutuários de residir no imóvel adquirido com recursos do SFH, não informando à mutuante, formalmente, o novo endereço, sendo válida a notificação por edital após tentativas sem resultado de cientificar os devedores acerca da promoção, pelo agente financeiro, dos atos tendentes à execução do bem objeto do litígio.4. Apelação parcialmente provida. (grifei)(TRF da 1ª Região - 5ª Turma - AC nº 200035000102223/GO - Relator Des. Federal João Batista Moreira - j. em 29/05/2006- in DJ de 29/06/2006) Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República).Cinge-se a controvérsia em torno da forma de execução extrajudicial promovida pela ré, da revisão do valor das prestações mensais e do saldo devedor do contrato de financiamento celebrado pelas partes, conforme a variação salarial dos mutuários, expurgando do último os índices ilegais (TR, Tabela Price). Não remanescem dúvidas de que o contrato detém força obrigatória aos contraentes (pacta sunt servanda), que são livres em dispor os seus termos, conquanto não contrariem disposição legal expressa. Ademais, uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República).Registro que o Sistema Financeiro de Habitação (SFH) foi instituído pela Lei federal nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, com a finalidade de estimular a construção de habitações de interesse social e o financiamento da aquisição da casa própria, especialmente pelas classes de menor renda (artigo 1º), bem como de eliminar as favelas, mocambos e outras aglomerações em condições sub-humanas de habitação (artigo 4º).Foram estipuladas, ao longo do tempo, diversas formas de reajustamento das prestações mensais e do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional. Em decorrência, muitas discussões foram travadas entre os mutuários e as instituições de crédito (agente financeiro), provocando a necessidade de intervenção do Poder Judiciário, a fim de solucioná-las. No presente caso, importa destacar que o contrato em discussão consiste em um empréstimo de dinheiro, com o objetivo específico de ser utilizado na aquisição de imóvel para moradia, mediante a contraprestação de devolução futura, com acréscimo de juros e garantia por hipoteca, que é tido como um contrato adjacente ou acessório. Verifica-se, portanto, que o contrato detém a natureza bilateral (ou sinalagmática), porque impõe direitos e deveres para ambas as partes.O principal dever contratual do agente financeiro completou-se com a entrega do dinheiro para o financiamento do imóvel, ao passo que o dever principal do mutuário é de restituir o valor emprestado, com os acréscimos previstos, mediante o pagamento das prestações mensais até o termo final do contrato.As partes deste processo houveram por bem firmar o contrato de mútuo em 30 de junho de 1992 (fls. 183/198), com o reajuste dos encargos mensais pelo denominado Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP - fl. 187 - cláusula décima).Nulidade da execução extrajudicial Consigno que o Decreto-Lei nº 70/1966, que versa sobre a execução extrajudicial de imóveis financiados, não padece de inconstitucionalidade, visto que todo o procedimento nele regulado se submete ao crivo do Poder Judiciário, seja antes, durante ou após de ultimado, razão pela qual não se pode alegar afronta aos incisos XXXV, XXXVI, LIII, LIV e LV, todos do artigo 5º da Constituição Federal. O Colendo Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da recepção do Decreto-lei nº 70/1966 pela atual Carta Magna, marcando a sua constitucionalidade, in verbis:EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.Recurso conhecido e provido.(STF - 1ª Turma - RE nº 223075/DF - Relator Min. Ilmar Galvão - j. em 23/06/1998 - in DJ de 06/11/1998, pág. 22, e Ement. nº 1930-08/1682)Resta, assim, autorizada a execução extrajudicial e a conseqüente arrematação/adjudicação do imóvel financiado, conforme indica a ementa do seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. REGULARIDADE. APELAÇÃO PROVIDA.1. A União não ostenta legitimidade passiva no que tange a processos relativos a financiamentos vinculados ao SFH. Precedentes.2. Tendo o oficial do cartório de registro e documentos certificado que os mutuários se encontravam em local incerto e não sabido e não havendo prova em sentido contrário, deve-se reconhecer a regularidade da notificação por edital (art. 31, 1º e 2º, Decreto-lei nº 70/66).3. Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais (art. 515, 2º, CPC).4. A execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, não infringindo os princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e da inafastabilidade do controle judicial. Precedentes.5. Na execução dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a escolha em comum do agente fiduciário não é exigida (art. 30, 1º, do Decreto-Lei nº 70/66). Precedentes.6. Para viabilizar a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, a liquidez da dívida se verifica pela apresentação de demonstrativo do saldo devedor, discriminando as parcelas relativas ao principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais (art. 31, III).7. O mero ajuizamento de ação questionando a evolução do débito e a regularidade da execução extrajudicial não inibe o prosseguimento desta (art. 585, 1º, CPC).8. A regularidade do procedimento de execução extrajudicial pressupõe fiel observância das garantias a ele inerentes, como, por exemplo, o prévio encaminhamento de pelo menos dois avisos de cobrança (art. 31, IV, DL 70/66), a válida notificação dos mutuários para purgarem a mora (art. 31, 1º e 2º, DL 70/66) e a intimação acerca das datas designadas para os leilões.9. Estando os mutuários em local incerto e não sabido, mostra-se legítima sua intimação por edital acerca das datas designadas para o

leilão do imóvel. Precedentes.10. Apesar de não prevista expressamente no Decreto-lei nº 70/66, admite-se a adjudicação do imóvel ao credor no procedimento de execução extrajudicial, por aplicação analógica do art. 7º, L. 5.741/71.11. Apelação provida. (grafei)(TRF da 1ª Região - AC 20023500027320/GO - 5ª Turma - Relator Marcelo Albernaz - j. em 25/04/2007 - in DJ de 17/05/2007, pág. 65) III - DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, declarando a legalidade dos atos de execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato firmado entre as partes. Por conseguinte, declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor da ré, que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data da presente sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.00.012894-8 - ATILIO CARLOS DELLA BELLA(SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA)

Recebo as apelações da parte autora e da ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista às partes contrárias para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, com as nossas homenagens.Int.

2005.61.00.004096-3 - GF MANUTENCAO DE MAQUINAS E AUTOMACAO INDUSTRIAL S/C LTDA(SP148057 - ALESSANDRA ALETHEA P DA SILVA MARQUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Recebo a apelação da União Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.008953-2 - SGS DO BRASIL LTDA(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Recebo a apelação da União Federal somente em seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Ao Ministério Público Federal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

CAUTELAR INOMINADA

00.0572363-9 - VALENTIN ROSIQUE CARRION X MARIA GARCIA CARRION X WALDECIR SANTANNA X TELMA GOMES NOVATO SANTANNA X TERESA LUCIA LAMANO DE CARVALHO X CID LOBAO DE CARVALHO X NILSON ANDRADE LANDELL X GUIOMAR DE ANDRADE X TELMA MOEMA TOSTA X RICARDO BERALDI X ARISTEU DOS SANTOS X HUMBERTO SCALOPPI NETO X NEIDE BELLISSIMO SCALOPPI X PAULO RODOLFO GARNIER X SONIA VERCESA GARNIER X FRANCISCO TADEU RESENDE SOARES X ROSEMARY PINHEIRO DE SOUZA SOARES X ANTONIO JOSE DE SOUZA X PAULO GONCALVES DE CARVALHO(SP017641 - MARIA CRISTINA G DA S DE C PEREIRA E SP003348 - MIGUEL ARCHANJO GONCALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP(SP065006 - CELIA MARIA ALBERTINI NANI) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSSEN DE LACERDA FRANZE E SP250106 - BEATRIZ LUIZA HELENE CAINELLI) X BRADESCO CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP052295 - MARIA DE LOURDES DE BIASE) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSSEN DE LACERDA FRANZE)

SENTENÇA Vistos, etc.I - RelatórioTrata-se de demanda cautelar inominada, com pedido de liminar, ajuizada por VALENTIN ROSIQUE CARRION, MARIA GARCIA CARRION, WALDECIR SANTANA, TELMA GOMES NOVATO SANTANNA, TERESA LUCIA LAMANO DE CARVALHO, CID LOBAO DE CARVALHO, NILSON ANDRADE LANDELL, GUIOMAR DE ANDRADE, TELMA MOEMA TOSTA, RICARDO BERALDI, ARISTEU DOS SANTOS, HUMBERTO SCALOPPI NETO, NEIDE BELLISSIMO SCALOPPI, PAULO RODOLFO GARNIER, SONIA VERCESA GARNIER, FRANCISCO TADEU RESENDE SOARES, ROSEMARY PINHEIRO DE SOUZA SOARES, ANTONIO JOSE DE SOUZA e PAULO GONCALVES DE CARVALHO em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPESP, BANCO ABN AMRO REAL S/A, BRADESCO CREDITO IMOBILIARIO S/A e NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A, objetivando autorização judicial para pagamento das prestações mensais, com incidência de correção monetária exclusivamente pelo denominado Plano de Equivalência Salarial (PES), no que concerne a contrato de financiamento de imóvel firmado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação (SFH). A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 13/81).O pedido de liminar formulado na petição inicial foi deferido (fl. 82). A parte requerente aditou a petição inicial, com juntada de documentos (fls. 85/551) Foi ofertada contestação pelos co-requeridos Bradesco Crédito Imobiliário S/A, o extinto Banco Nacional da Habitação - BNH e Instituto de Previdência do Estado de São Paulo (fls. 559/565, 574/578 e 619/623). Os co-requeridos Itaú S/A Crédito Imobiliário, Comind S/A de Crédito Imobiliário e Unibanco Crédito Imobiliário S/A, que à época integravam o pólo passivo da presente demanda, também apresentaram contestação (fls. 566/570, 588/594 e 595/599), argüindo, preliminarmente, a carência de ação. No mérito, pugnaram pela improcedência dos pedidos. Por sua vez, a Caixa Econômica Federal, a antiga Caixa Econômica do Estado de São

Paulo (atual Nossa Caixa Nosso Banco S/A) e a Companhia Real de Crédito Imobiliário (atual Banco ABN AMRO Real S/A) ofertaram contestação (fls. 579/587, 605/612 e 614/616), sustentando, em sede de preliminar, a carência de ação. No mérito, alegaram a legalidade dos índices de reajuste aplicados ao financiamento. Ao longo do trâmite processual, os co-requerentes Nair Henares Silva, Marco Antonio Mastello, Wilson Matsumoto, Jesus Aparecido Ferro, Gildo Paracchini, José Eustáquio de Lima, Semildre Petroni Souza, Miguel Antonio Liporassi, Antonio Sérgio Guedes, Ariovaldo Rodrigues Lobo, Jesué Barbam, Otávio da Costa Barros, José Teles de Menezes, José Wilson Beato Bernardo, Iracema dos Anjos Martins Tavares, Rubens Kotait, Reinaldo Faria de Souza Junior, Jones Sérgio Motta, Wagner Moreira da Cunha, Luiz Pelição, Rivaldo Adami, Floriano Fontanezzi, Irair Mariano, Armando Silva Costa, Paulo, Eduardo Ferlin Soveral, Domenico Greco, José Wilson Beato Bernardo, Antonio Bachion, Elyzio Martins, Jomar Moura Bastos, Santos Campanella, José Dorival Carreira, Stefano Baruffi, Jesse Roque Jayme, Eufêmio Rodofredo Venegas Coronado, José Luiz Baioco formularam pedidos de desistência do feito, que foram homologados nos autos principais (629/63 e 683/685), sendo excluídos do pólo passivo o Itaú S/A Crédito Imobiliário, Comind S/A de Crédito Imobiliário e Unibanco Crédito Imobiliário S/A. Paulo Pereira requereu sua inclusão no pólo passivo, em substituição do co-requerente Ricardo Beraldi (fl. 714/780), o que foi indeferido (fls. 800/801). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação. Verifico, nesta oportunidade, que nos autos da ação ordinária distribuída por dependência à presente demanda cautelar, autuada sob nº 00.0633866-6, houve a prolação de sentença, julgando extinto o processo sem apreciação do mérito, em relação aos co-requerentes Guiomar de Andrade, Nilson Andrade Landell, Waldecir Santana, Telma Gomes Novato Santana, Teresa Lucia Lamano de Carvalho, Cid Lobão de Carvalho, Telma Moema Tosta, Aristeu dos Santos, Humberto Scaloppi Neto, Neide Bellissimo Scaloppi, Paulo Rodolfo Garnier, Sonia Vercesa Garnier, Antonio José de Souza e Paulo Gonçalves de Carvalho. Dispõe o artigo 808, inciso III, do Código de Processo Civil: Art. 808. Cessa a eficácia da medida cautelar: (...) III - se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito. Com efeito, considerando que o processo cautelar tem por finalidade garantir a utilidade e a eficácia de futura prestação jurisdicional de conhecimento ou de execução, não há de se cogitar a efetivação deste objetivo se, no processo principal, houve decreto de extinção sem resolução de mérito. Assim, extinto o processo principal e dada à natureza instrumental da medida cautelar, não mais persiste motivo a justificar o prosseguimento da presente demanda. Neste sentido o precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: **MEDIDA CAUTELAR. PERDA DE OBJETO. JULGAMENTO DEFINITIVO DO PROCESSO PRINCIPAL. ART. 808, III, DO CPC. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.** 1. Nos termos do art. 808, III, do CPC, cessa a eficácia da medida cautelar (...) se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito. 2. Na hipótese, o recurso especial a que se vincula a cautelar foi provido, com trânsito em julgado e baixa definitiva dos autos à origem. 3. Medida cautelar extinta sem julgamento do mérito. Agravo regimental prejudicado. (grafei) (STJ - 2ª Turma - AGRMC nº 10754/SP - Relator Min. Castro Meira - j. 18/05/2006 - in DJ de 30/05/2006, pág. 133) Em igual sentido também já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) -- AÇÃO CAUTELAR - PERDA OBJETO - VERBA HONORÁRIA.** 1. Ação cautelar ajuizada com a finalidade de possibilitar o depósito das quantias referentes à COFINS, nos termos da Lei Complementar nº 70/91, até o julgamento definitivo da ação ordinária em que se discutia a exigibilidade do tributo. 2. Em face da extinção da ação principal, sem exame do mérito, a presente ação cautelar perdeu o objeto. 3. Não cabe a fixação de verba honorária na ação cautelar, de caráter instrumental em relação à denominada ação principal. 4. Agravo provido. No mérito, ação cautelar prejudicada. (grafei) (TRF3 - 4ª Turma - REOAC nº 463620/SP - Relator Des. Federal Fabio Prieto - j. 19/07/2006 - in DJ de 29/11/2006, pág. 258) **PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. EXTINÇÃO DO PROCESSO PRINCIPAL.** I - Cessa a eficácia da medida cautelar se o juiz declara extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito. Precedente do STJ. II - Processo extinto, sem apreciação do mérito. Remessa oficial e apelação prejudicadas. (grafei) (TRF3 - 10ª Turma - AC nº 641036/MS - Relator Des. Federal Castro Guerra - j. 12/12/2005 - in DJ de 18/01/2006, pág. 425) III - Dispositivo. Ante o exposto, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, combinado com o artigo 808, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, no que tange aos co-requerentes Guiomar de Andrade, Nilson Andrade Landell, Waldecir Santana, Telma Gomes Novato Santana, Teresa Lucia Lamano de Carvalho, Cid Lobão de Carvalho, Telma Moema Tosta, Aristeu dos Santos, Humberto Scaloppi Neto, Neide Bellissimo Scaloppi, Paulo Rodolfo Garnier, Sonia Vercesa Garnier, Antonio José de Souza e Paulo Gonçalves de Carvalho. Por conseguinte, cassa a liminar deferida (fl. 82) em relação aos mesmos. Condene aludidos requerentes ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado em favor dos requeridos, que fixo em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) cada um, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981), por força do princípio da causalidade. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI) para a exclusão de Guiomar de Andrade, Nilson Andrade Landell, Waldecir Santana, Telma Gomes Novato Santana, Teresa Lucia Lamano de Carvalho, Cid Lobão de Carvalho, Telma Moema Tosta, Aristeu dos Santos, Humberto Scaloppi Neto, Neide Bellissimo Scaloppi, Paulo Rodolfo Garnier, Sonia Vercesa Garnier, Antonio José de Souza e Paulo Gonçalves de Carvalho do pólo ativo, e de Caixa Econômica do Estado de São Paulo (atual Nossa Caixa Nosso Banco S/A), Instituto de Previdência do Estado de São Paulo - IPESP, Bradesco Credito Imobiliário S/A e Companhia Real de Crédito Imobiliário (atual Banco ABN AMRO Real S/A) do pólo passivo. Após, prossiga-se o feito apenas em relação aos co-autores Valentin Rosique Carrion, Maria Garcia Carrion, Ricardo Beraldi, Francisco Tadeu Resende Soares e Rosemary Pinheiro de Souza Soares e a ré Caixa Econômica Federal - CEF. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

97.0044062-1 - RR DONNELLEY MOORE EDITORA E GRAFICA LTDA(SP085558 - PAULO ESTEVAO MENEGUETTI E SP125786 - MARCUS FLAVIO MEDEIROS MUSSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Deixo de receber a apelação interposta pela assistente simples Cyrela Brazil Realty S/A Empreendimentos e Participações (fls. 946/953), tendo em vista a homologação da desistência do direito de recorrer manifestada pela parte autora (fl. 945), nos termos do artigo 53, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Abra-se vista dos autos ao representante judicial da União Federal para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

Expediente Nº 5843

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0675366-3 - ADELSON ROQUE X ADRIEL EMYGDIO DO NASCIMENTO X AGUINALDO ARAUJO DE SOUZA X AGUINALDO CAMPOS X ALBERTO AUGUSTO DA SILVA X ALBERTO CARDOZO X ALBERTO SEVILHANO X ALGER PAULO SAMPAIO X ALTAMIRO BRITO DE OLIVEIRA X ANTONIO BENICIO DA COSTA X ANTONIO DE ARAUJO RABELLO X ANTONIO FRANCISCO DA COSTA X ANTONIO FRANCISCO DOS PASSOS X ANTONIO LISBOA DA SILVA X ANTONIO RODRIGUES COUCEIRO X ANTONIO SERAPHIM RIBEIRO X ARNALDO GONCALVES X BENEDITO ARGEU OLIVEIRA X BENEDITO DAMATA X BERNARDO BELARMINO DA SILVA X CESARIO DA LUZ X CLAUDIONOR RODRIGUES DOS SANTOS X CLODOALDO GONCALVES X EDOVAL BORGES DE OLIVEIRA X ELEODORO PEREIRA SOBRINHO X ESTEBAN CAO IGLESIAS X ERNESTO DOS SANTOS X FRANCISCO BELIZARIO CARDOSO X GRAZIANI DE OLIVEIRA X HAROLDO ROSA FREITAS X HONORATO CARLOS DE SOUZA X ILDEFONSO DOS SANTOS FILHO X JACONIAS DOS PASSOS X JAIME PEREIRA SOUZA X JOAO BARRETO DOS SANTOS X JOAO MARTINS SOBRINHO X JOAQUIM EROTILDE DA SILVA X JOSE BENEDITO CASTILHO X JOSE BENTO X JOSE CORREIA LIMA X JOSE FERREIRA DA SILVA X JOSE NASCIMENTO OLIVEIRA FILHO X JOSE PEREIRA DOS SANTOS X JOSE RAIMUNDO X JOSE RIBEIRO X JOSE WELITON PITOMBEIRA X LEVIL SANTANNA X LUIZ FERNANDES MARTINS X MARIO DOS SANTOS X MARIO PEREIRA ALVES X MARIO SOARES DA SILVA X MARIVAL REIS OLIVEIRA X NADIR DUARTE DE AGUILAR X NELSON ANTONIO X NELSON ELIZEU DO NASCIMENTO X NELSON GOMES FONSECA X NILO DOS SANTOS X ODECIO FERREIRA LEITE X OLINTHO DA SILVA X ORLANDO DE ALMEIDA X OSWALDO DEL GIORNO RODRIGUES X OSWALDO MONTEIRO X PEDRO BERNARDINO DOS SANTOS X REYNALDO PEDRO LOURENCO X ROMILDO SALGADO PRIETO X SERAPHIM AUGUSTO MENDES X SEVERINO NUNES DA SILVA X SILVERIO ALVES FERREIRA X WALDEMAR GOMES LIBERTO X WALDEMAR VENANCIO DA SILVA X WALDIR MARTINS X WALDOMIRO SILVA X BENEDITO JUVENTINO DOS SANTOS X JOSE ALBERTO VITORINO X JOSE GARIBALDI SILVA X MANOEL ALVES X WALTER AUGUSTO SANTOS(SP025144 - ANA MARIA VOSS CAVALCANTE E SP075227 - REGINA STELLA VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

93.0008607-3 - GISELDA BORGES DE ASSUNCAO RODRIGUES X GERALDO NACLERIO CANTO X GILBERTO DA SILVA DAGA X GUILHERME MACHADO DEL CAMPO X GRACIANO SANTO ZANONI X GUTEMBERG ALVES SAMPAIO X GERSON GARCIA X GILMA ROBERTO MACIEL X GILZAIR MOREIRA DE SOUZA DOS SANTOS X GERSON MULLER FILHO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Fl. 677: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

95.0026922-8 - EDUARDO TREVISAN ARAUJO X MARIA AUXILIADORA EVANGELISTA DOS REIS X ANA LUCIA PEREIRA X OTTO UDE(SP074774 - SILVIO ALVES CORREA E SP084324 - MARCOS ANTONIO COLANGELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

95.0048853-1 - DORA MARCIA NOVELLO DE ALMEIDA X DORALICE DE SOUZA MENDES X DORIVAL ANTUNES DA CRUZ X DULCINEIA T V F DE CARVALHO X DURVAL FREIRE X DURVAL MESQUITA X

DURVALINA FRANCISCA DA SILVA X ECIO TOCHETO X EDELSON CASSIMIRO DA COSTA X EDERSON LUIZ DA SILVA(SP121819 - LEILA DE LORENZI FONDEVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Fl. 392: Defiro vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 40, inciso II, do CPC. Int.

96.0011478-1 - JOSE OLAVO DO NASCIMENTO X ORLANDO COVOLAN X ALCIR BERNARDINO PINTO X NATALIM MATHEUS X ALDO BERTE(SP131058 - IRANILDA AZEVEDO SILVA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 476/477 - Defiro o benefício de prioridade na tramitação do processo, nos termos do artigo 71 da Lei Federal nº. 10.741/2003, porquanto o co-autor Natalin Matheus já atendeu ao critério etário (nascimento: 28/12/1939 - fl. 477). Anote-se.Cumpra-se o despacho de fl. 474.Int.

2000.61.00.004400-4 - JOSE CARLOS DA SILVA - ESPOLIO (LUZIA DE ALEIXO DE QUEIROZ SILVA) X ROGERIO APARECIDO MARTINS AYRES X JOSE RAIMUNDO DANTAS DOS SANTOS X OIRASIL NICACIO DE OLIVEIRA X NERIVALDO BEZERRA GRIGORIO X HELIO GOMES X OSVALDO SEABRA X MARCOS MIMAKI X LUIZ ANTONIO MIMAKI X JOSE GONZAGA ESTEVES DA COSTA(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fl. 250: Indefiro. A sentença que extinguiu a execução (fls. 243/244) transitou em julgado (fl. 249), razão pela qual não pode haver rediscussão, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada. Retornem os autos ao arquivo. Int.

2000.61.00.008410-5 - MOACIR ANTONIO DE JESUS X MARIA HORTENCIA DOS SANTOS X MARIA ELENA DE SOUZA X MARIA DO CARMO SILVA X MARIA TERESA BARBOZA X MARIVALDO ANDRADE DA SILVA X MIRAMAR LUIZ DA SILVA X MOACIR GONCALVES DE OLIVEIRA X MURILO FERREIRA OLIVEIRA X MARIO CAETANO CLAUDIO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 375/376: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2002.61.00.025307-6 - SONIA MARIA STOIANOV GIBIN X FLAVIO MARTINS BONILHA X PEDRO EDUARDO BROERING X MARILENE DE OLIVEIRA PRADO X PLINIO ADALBERTO BARBOSA X OLGA AKIE SHIRAIWA KITAYAMA X JOSE CARLOS REBELATTO X ELISABETE VAZ GAGO PRATA X GERALDO BRAZ FURTADO DE RESENDE X MIWAKO MATSUMOTO LONGO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

Expediente Nº 5860

MANDADO DE SEGURANCA

2006.61.00.028079-6 - VALDELICE DOS SANTOS ALMEIDA X VALDEMAR DOS SANTOS X VALDIR MALEGNU SOPHIA X VALDIR RODRIGUES X VALDIR SANTANA RAMOS X VALDOMIRA LEO DA SILVA X VALDYRIA PAULA PEREIRA DA SILVA X VALMIRIA MARTINS DA SILVA X VANDALUCIA CHAVES FRANCA X VANDERLEI RUFINO DOS SANTOS(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Fls. 156/158: Providencie a parte impetrante o recolhimento das custas processuais conforme o artigo 2º da Lei federal nº 9.289/1996, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

2009.61.00.026844-0 - FERNANDO MENDES GASPAR - ME(SP244184 - LUCIANO TAVARES RODRIGUES) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Fl. 23: Concedo o prazo de 5 (cinco) dias, improrrogáveis, para a impetrante cumprir o despacho de fl. 20, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2010.61.00.000849-2 - DIXIE TOGA S/A X ITAP BEMIS LTDA X INSIT EMBALAGENS LTDA(SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST

TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Inicialmente, recebo a petição de fls. 729/730 como emenda da inicial. Nos termos do artigo 205 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, os depósitos judiciais destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário serão feitos independente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal, in verbis: Art. 205. Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, previstos pelo artigo 151, II, do C.T.N., combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como aqueles de que trata o artigo 38 da lei nº 6.830 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo. 1º. Efetuado o depósito, a Caixa Econômica Federal encaminhará cópias da guia respectiva ao órgão responsável pela arrecadação do crédito e ao Juízo à disposição do qual foi realizado. 2º. Os depósitos judiciais, em dinheiro, referentes a tributos e contribuições federais, inclusive seus acessórios, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda e pelo Instituto Nacional de Seguro Social, observada a legislação própria, serão efetuados na Caixa Econômica Federal, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, específico para esta finalidade, conforme disposto na Lei nº 9.703, de 17.11.1998. Destarte, efetue a parte impetrante o depósito em questão e, após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2010.61.00.001225-2 - TIM CELULAR S/A X TIM NORDESTE S/A(SP264103A - FABIO LOPES VILELA BERBEL) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

Vistos, etc. Inicialmente, recebo a petição de fls. 129/133 como aditamento à inicial. Outrossim, postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo de dez dias. Após a juntada das informações e da resposta ou decorrido o prazo para tanto in albis, voltem os autos conclusos. Int.

2010.61.00.001663-4 - FERNANDO SIMOES FRIESTINO(SP275596 - FERNANDA GOUVEA MEDRADO) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FERNANDO SIMÕES FRIESTINO contra ato do COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR (COMANDO MILITAR DO SUDESTE), objetivando provimento jurisdicional que assegure o direito de não atender à convocação a prestar o serviço militar obrigatório, na qualidade de médico. Sustentou o impetrante que foi dispensado da incorporação por excesso de contingente, antes de ingressar na Faculdade de Medicina, motivo pelo qual não se aplicaria a obrigatoriedade de prestação do serviço militar obrigatório, na forma prevista no artigo 4º, 2º, da Lei federal nº 5.292, de 08 de junho de 1967. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 15/24). É o sucinto relatório. Passo a decidir. Com efeito, a concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora). No que tange ao primeiro requisito, observo que o impetrante foi dispensado do serviço militar inicial em 18 de agosto de 1999, por ter sido incluído em excesso de contingente, conforme indica a cópia de seu certificado de reservista (RA 14.033.357514-4 - 14ª CSM - fl. 16). Outrossim, observo que o impetrante concluiu o curso de Medicina em 17 de dezembro de 2009 (fl. 18), inscrevendo-se perante o Conselho Regional de Medicina de São Paulo em janeiro de 2010 (fl. 19). Considerando que nasceu em 18 de agosto de 1999, o impetrante tinha 17 (dezesete) anos de idade quando foi dispensado do serviço militar inicial e 28 (vinte e oito) anos quando concluiu o curso de Medicina. Tomado o prazo retroativo estimado para o início e conclusão do referido curso superior, aparentemente o impetrante não foi dispensado para frequentá-lo, tendo ingressado nas cadeiras acadêmicas tempos após. Assentes tais premissas, de fato não se aplica a hipótese do 2º do artigo 4º da Lei federal nº 5.292/1967, in verbis: Art 4º. Os MFDV que, como estudantes, tenham obtido adiamento de incorporação até a terminação do respectivo curso prestarão o serviço militar inicial obrigatório, no ano seguinte ao da referida terminação, na forma estabelecida pelo art. 3º e letra a de seu parágrafo único, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e na sua regulamentação. (...) 2º. Os MFDV que sejam portadores de Certificados de Reservistas de 3ª Categoria ou de Dispensa de Incorporação, ao concluírem o curso, ficam sujeitos a prestação do Serviço Militar de que trata o presente artigo. Isto porque a norma em apreço obriga apenas os estudantes que tenham obtido adiamento da incorporação às fileiras das Forças Armadas, para a frequência nos respectivos cursos, quando completaram a idade prevista para o ingresso obrigatório. No entanto, não se aplica a previsão legal em apreço para os casos em que houve dispensa pelo excesso de contingente. Colho, a propósito, julgados da 6ª Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: SERVIÇO MILITAR. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE.

PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. APLICAÇÃO DO ART. 4º, 2º, DA LEI Nº 5.292/67.

IMPOSSIBILIDADE.- A discussão da matéria no âmbito do Tribunal de origem não abordou tema aventado pelo recurso especial. Incidência, na espécie, da Súmula 282, do STF.- Não há como se aplicar o art. 4º, 2º, da Lei nº 5.292/67, que trata de adiamento de incorporação à médicos, aos que são dispensados do serviço militar, por excesso de contingente. Precedentes.- Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, improvido. (grafei)(STJ - 6ª Turma - RESP 396466/RS - Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura - j. em 21/09/2006 - in DJ de 09/10/2006, pág. 366)SERVIÇO MILITAR. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. APLICAÇÃO DO ART. 4º, 2º, DA LEI Nº 5.292/67. IMPOSSIBILIDADE.- Não há como se aplicar o art. 4º, 2º, da Lei nº 5.292/67, que trata de adiamento de incorporação à médicos, aos que são dispensados do serviço militar, por excesso de contingente. Precedentes.- Recurso

especial conhecido e improvido. (grafei)(STJ - 6ª Turma - RESP 380725/RS - Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura - j. em 21/09/2006 - in DJ de 09/10/2006, pág. 366) Reconheço, portanto, a relevância do direito invocado. Outrossim, também verifico o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*), porquanto o impetrante deve se apresentar ao serviço militar em 28/01/2010 (fl. 22), o que pode frustrar, ao menos em parte, a pretensão deduzida, que é de total abstenção ao referido serviço castrense. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada (Comandante da 2ª Região Militar - Comando Militar do Sudeste), ou quem lhe faça às vezes, que se abstenha de exigir a incorporação do impetrante Fernando Simões Friestino no serviço militar obrigatório para médicos, até decisão ulterior a ser proferida neste mandado de segurança. Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para o cumprimento imediato da presente decisão, bem como para prestar suas informações no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se e oficie-se.

2010.61.00.001767-5 - BRASLO PRODUTOS DE CARNE LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

Inicialmente, afasto a prevenção do Juízo da 3ª Vara Federal Cível, considerando que o objeto discutido nestes autos é posterior à distribuição do processo nº 2000.61.00.050296-1. Providencie a impetrante a retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, bem como o recolhimento da diferença de custas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2010.61.00.001785-7 - ANDRE MARTINS RIZZO X GRACIELA APARECIDA GALAZZO RIZZO(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI E SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANDRÉ MARTINS RIZZO e GRACIELA APARECIDA GALASSO RIZZO contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a conclusão do processo administrativo nº 04977.014110/2009-19, para a inscrição dos impetrantes como foreiros responsáveis. Sustentam os impetrantes, em suma, que após a formalização do pedido administrativo de transferência de ocupação perante a Secretaria do Patrimônio da União, não houve qualquer manifestação da autoridade impetrada. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 10/20). É o breve relatório. Passo a decidir sobre o pedido de concessão de liminar. Com efeito, a concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No que tange ao primeiro requisito, observo que o direito invocado encontra respaldo no artigo 37 da Constituição Federal, in verbis: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e, também, ao seguinte: (...). (grafei) Ademais, o artigo 49 da Lei federal nº 9.784/1999 prevê um prazo de 30 (trinta) dias para que a Administração Pública responda ao pleito do administrado. Ora, no presente caso, a parte impetrante aguarda a análise e conclusão do pedido formulado no processo administrativo nº 04977.014110/2009-19 desde 17 de dezembro de 2009 (fl. 17), ou seja, em tempo superior à previsão na Lei federal nº 9.784/1999. Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação do requerimento administrativo no prazo cabe autoridade impetrada, e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão da análise. Destarte, entendo que 15 (quinze) dias são razoáveis para que a autoridade impetrada ultime a análise e conclua o pedido formulado no referido processo administrativo. Assim sendo, ao menos nesta fase de cognição sumária, vislumbro a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*). Outrossim, também verifico o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*), porquanto a delonga na análise e conclusão dos pedidos formulados pelos impetrantes impedem a fruição das vantagens patrimoniais sobre o respectivo imóvel. Ressalto que deixo de acolher integralmente o pedido formulado na petição inicial, eis que a imediata inscrição dos impetrantes como foreiros não pode ser determinada diretamente por este Juízo Federal, sob pena de interferência indevida nas atribuições que estão no feixe de competência da autoridade impetrada. Contudo, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão da análise. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada (Superintendente Regional do Patrimônio da União no Estado de São Paulo/SP), ou quem lhe faça às vezes, que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da efetiva intimação desta decisão, à análise e conclusão dos pedidos formulados pelos impetrantes no processo administrativo nº 04977.014110/2009-19. Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão, bem como para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se e oficie-se.

2010.61.00.001798-5 - FABIO MENDES AZARIAS(SP064317 - JULIO BATISTA DA COSTA) X GENERAL COMANDANTE DA SEGUNDA REGIAO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO

Ante a informação de fl. 17, providencie a Secretaria a pesquisa de processos em nome do impetrante através do número de seu CPF. Providencie o impetrante: 1) A indicação do endereço completo da autoridade impetrada, nos termos do artigo 282, inciso II, do Código de Processo Civil; 2) A emenda da petição inicial, indicando expressamente o seu pedido de liminar, bem como adequando os demais pedidos, de acordo com o rito mandamental; 3) Documento que comprove o alegado ato coator; 4) Nova contrafé, em conformidade com o disposto no artigo 6º da Lei federal nº 12.016/2009. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2010.61.00.001865-5 - BRUNO DIORGENES BOMFIM CARNEIRO(SP275596 - FERNANDA GOUVEA MEDRADO) X COMANDANTE DA 2ª REGIAO MILITAR - CIRCULO MILITAR DE SAO PAULO
Providencie o impetrante a emenda da petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o valor mínimo estabelecido no Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2010.61.00.001898-9 - KAWASAKI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS E SP110750 - MARCOS SEIITI ABE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Providencie a impetrante a regularização de sua representação processual, com a juntada de cópia do seu estatuto social, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

Expediente Nº 5868

CAUTELAR INOMINADA

2000.61.00.018556-6 - MARIO DA SILVA ESSELIN X IZABEL CRISTINA SILVA DE OLIVEIRA ESSELIN(SP056436 - JOSE PEREIRA SANTIAGO NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. NELSON PIETROSKI E Proc. MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)
Fls. 94/96: Ciência à CEF acerca da Nota de Devolução do 9º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo-SP. Requeira o que em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 5870

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0051672-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0043056-3) NEDIVAL ANTONIO ALVES DE SOUZA X SILVIA GOMES MARTINS SOUZA(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Em face da certidão de fls. 337/349, providencie o advogado MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID a devolução a este Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do original e das vias assinadas do alvará de levantamento nº 628/2009. Após, proceda-se ao cancelamento do referido alvará. Em seguida, tornem os autos imediatamente conclusos para prolação de sentença. Int.

1999.61.00.006029-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0049033-7) MARIO SERGIO CINTRA VALINHOS X FLAVIA APARECIDA RODRIGUES VALINHOS(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Em face da certidão de fls. 212/213, providencie o advogado MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID a devolução a este Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do original e das vias assinadas do alvará de levantamento nº 592/2009. Após, proceda-se ao cancelamento do referido alvará. Em seguida, tornem os autos imediatamente conclusos para prolação de sentença. Int.

2003.61.00.032860-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.027832-6) FLAVIO HENRIQUE CREMASCO(SP177313 - MAINALDO GOMES MOREIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Expeça-se o alvará para levantamento do saldo total da conta na qual foram realizados os depósitos destes autos (fl. 273), a favor da parte ré, conforme determinado na parte final da sentença de fls. 254/268. Compareça o(a) advogado(a) da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento. Liquidado ou cancelado o alvará e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4118

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0761096-3 - ABILIO PEREIRA SILVA X ADELINO DA SILVA X ADRIANO JOSE RIBEIRO X AGENOR DE OLIVEIRA X ALBERTO DUARTE BRAZIO X ALVARO FERNANDES X ANGELO PAPAVERO X ANGELO PELICIARI X ANIBAL NICOLAU X ANTONINO ROMANIN DETTO ZUQUETTO X ANTONIO ALVES X ANTONIO ALVES DE SOUZA X ANTONIO CERCA X ANTONIO LOPO FERREIRA X ANTONIO MARCIANO DA SILVA FILHO X ANTONIO RAMOS CORREA X ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO SPALETTA X ANTONIO VIEIRA X ARGEMIRO DA SILVA X ARY MONIZ RAMOS X ARISTIDES ALVES X ARISTOTELE ROSA X ARLINDO TEIXEIRA PERES X ARMANDO REALE X ARMINDO MADEIRA X ARNALDO DE PAULA X ARTHUR BORGHI X BASILIO LACERDA DE OLIVEIRA X BENEDITO FARIAS X BENEDITO JULIAO X BENEDITO LACERDA PERANOVICK X BENEDITO DE PAULA ALVES X BENEDITO PERES X BENEDITO SALVADOR BRANDEMULLER X BENEDICTO WILLIAM DA SILVA LOPES X BRUNO BRESCANCINI X DOMINGOS DOS SANTOS X EDUARDO FRANCISCO SARABANDO X EGIDIO SPALETTA X ELIAS LUIZ X ELVIO GHERARDINI X FIORAVANTE FAZZINI X FRANCISCO MANUEL PERAL RODRIGUES X FRANCISCO DE SOUZA CUNHA X GERALDO PEREIRA ROCHA X HAMILTON DA SILVA TRINDADE X HERCULANO DA SILVA X HERMEGILDO PINTO ANTONIO X HYGINO MENEGAZZI X HUGO BANDONI X ISAC DOMINGOS DE CAMARGO X JESUS MIGUEL MARQUES X JOAO ALVES X JOAO ALVES DOS SANTOS X JOAO CALIXTO FERREIRA X JOAO FERREIRA X JOAO INHAN X JOAO MAIA NETTO X JOAO MUNHOZ RAMIREZ X JOAO PONTES MARTINS X JOAO RODRIGUES DA SILVA X JOAO DOS SANTOS ALMEIDA X JOAQUIM ALVES DA SILVA X JOAQUIM PINHEIRO X JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA X JORGE COUTINHO DE SOUZA X JOSE DE ANDRADE X JOSE ANTONIO DE LIMA X JOSE BRUNO DA SILVA X JOSE DE CARVALHO X JOSE CEDENHO X JOSE CORNETTO X JOSE DIAS SANTANA X JOSE GOMES DA SILVA X JOSE MARTIN BUENO FILHO X JOSE LUIZ BONUCCI X JOSE LUIZ TELO X JOSE DE OLIVEIRA X JOSE DA ROCHA SINFAES X JOSE DA SILVA BARRETO X JOSE SOARES DE OLIVEIRA X JOSE VIEIRA DIAS DE SOUZA X LAUDELINO DE JESUS X LAURO GARCIA X LETRAGINO RODRIGUES DE SOUZA X LYDIO PEDRO VICTOR X LOURENCO JOAO ARGENTONI X LOURIVAL MIGUEL X LUCAS RODRIGUES X LUIZ ANTONIO RIBEIRO X LUIZ AUGUSTO PEREIRA X MANOEL GOUVEA X MANOEL MAIA FILHO X MANOEL MENDES X MANOEL DA MOTTA X MANOEL PEREIRA X MANOEL DOS SANTOS VALERIO X MANOEL DA SILVA X MANOEL DE SOUZA CUNHA X MARIANO RODRIGUES DA SILVA X MARIO FONSECA X MARIO GARCIA X MARIO DE OLIVEIRA X MARIO PEDROSO X MARIO SILVERIO DA ROSA X MARTINS ZOCCOLER X MAXIMILIANO SPADA FILHO X MIGUEL MARTINS X NELSON CARDOSO X ORLANDO LEITE FERRAZ X OSCAR RIBEIRO X OSWALDO DIAS X PAULO JOSE DE FARIA X PAULO VICENTE DA SILVA X PAVAO PETZ X PEDRO GOMES MACEDO X RENATO BILA X RICARDO ROQUE X SYLVIO LINO DA SILVA X VALENCIO DO CARMO X VICENTE DE ALMEIDA X VICENTE LEITE DE SIQUEIRA X VICTOR BRUNNER X WALDOMIRO RODRIGUES CASTRO(SP008205 - WALFRIDO DE SOUSA FREITAS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP026507A - BRAZ LAMARCA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Informe a parte autora, em 20 (vinte) dias, o número do CPF de todos os litisconsortes.Int.

88.0045685-5 - FRANCISCO BARRETO NUNES X JOB MARCOS SAVOIA X JOSE DE MELO BITENCOURT X JOSE SERGIO DA SILVA X JOSELITO INACIO PEREIRA X LUIZ EFIGENIO EXPOSTO X MARIO REBELO X ROBERTO PARRILHA X WAGNER FERRAS DE ARAUJO X WAGNER GARCIA FERNANDES(SP024860 - JURACI SILVA E SP111463 - EULINA ALVES DE BRITO E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Ciência as partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento (fls.424-427). Prossiga-se nos termos da decisão de fl.405, com a expedição de ofício(s) requisitório(s). Após, aguarde-se sobrestado em arquivo os pagamentos. Int.

91.0702157-7 - CELESTE DE JESUS BATISTA CASSEB X SANDRA CASSEB CARETTA(SP067010 - EUGENIO VAGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Intimada sobre a atualização de cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls.181-188, discordou a Ré quanto ao computo de juros de mora em continuação no período de 09/1999 até 06/2001, e quanto à inclusão dos honorários sucumbenciais. Decido. 1.Improcede a impugnação da Ré, porquanto os juros de mora são devidos da data da conta até o ingresso na proposta orçamentária, uma vez que esse período não está compreendido na dicção do 1º, do artigo 100, da Constituição Federal. Ademais, o Contador nada mais fez do que atualizar a conta acolhida (fls.150-152)

atualizando-a para 06/2008, e sobre o principal computou o juros do período de 09/99 a 06/2001. Calculou, ainda, os honorários sobre os juros em continuação apurado, tendo em vista que estes foram fixados sobre o valor atualizado da condenação. Assim, correta a atualização dos cálculos efetuados pela Contadoria Judicial. 2. Dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n.55/2009-CJF. Informe a parte autora o nome e número do CPF do procurador que constará do ofício requisitório a ser expedido, em cinco dias. Satisfeita a determinação expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) e encaminhem-se ao TRF3. Oportunamente, aguarde-se os pagamentos sobrestado em arquivo. Int.

92.0036294-0 - JOSE ANTUNES GUIMARAES X FABIO CAVATON X VICTORIA BLATT X JOSIF BLATT X JARBAS MAJELLA BICALHO X MANOEL CASTILHA DA ROCHA X ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA X LUIZ CONDE DO VALLE PONTIN X DOROTEA ANDRADE DE QUEIROZ X POLIA LERNER HAMBURGER(SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Providencie a parte autora a juntada das certidões de casamento das sucessoras do autor Antonio Gonçalves de Oliveira, Ligia Gonçalves Marino e Telma Gonçalves Espírito Santo, observando que, se casadas sob o regime de comunhão universal de bens, deverão ser juntados cópias dos documentos pessoais dos cônjuges e procurações. Satisfeita a determinação, dê-se vista dos autos à União para que se manifeste sobre a habilitação pretendida. Havendo concordância, ou no silêncio, remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento dos sucessores de Antonio Gonçalves de Oliveira. Com relação aos demais autores, regularize-se a representação processual com juntada de novas procurações, salientando que, com relação ao autor JOSÉ ANTONIO GUIMARÃES, deverá ser regularizada a situação processual, com pedido de habilitação formalizado por todos herdeiros comprovados por meio de formal de partilha, instruído com cópias de documentos pessoais e procuração, e com relação ao autor MANOEL CASTILHA DA ROCHA, deverá ser informado o número correto do CPF. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

92.0045406-2 - MARIA AMELIA CATTI PRETA X MARIA APARECIDA BEZERRA DE LIMA E SILVA X DARCI LOPES OLSEN(SP008290 - WALDEMAR THOMAZINE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

1. Fls. 233-244: Mantenho a decisão de fl. 207 por seus próprios fundamentos. 2. Verifico que ainda não foi proferida decisão definitiva no Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.016521-0, interposto pela União, e que não houve decisão quanto ao pedido de efeito suspensivo. Assim, a fim de evitar eventual prejuízo às partes, aguarde-se sobrestado em arquivo a decisão a ser proferida no referido AI. Int.

92.0061531-7 - JOSE GANDINI X ALCIDES PAVANELLI X ARNALDO GREGGIO X OLIVIO SCANISSI X DORIVAL MARANGONI X NAIR GALEANTI GREGGIO X JOSE ALVARO GREGGIO X LUIZ ROBERTO GREGGIO X MARCELO APARECIDO GREGGIO X CELIA APARECIDA GREGGIO CAMARGO X SILVANA GREGGIO GARCIA(SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. A parte autora noticiou, às fls. 299-308, o óbito do co-autor JOSÉ GANDINI, apresentando cópia da certidão de óbito, procuração e documentos pessoais de sua viúva e filho. Contudo, verifica-se das informações que o de cujus deixou bens a inventariar, razão pela qual faz-se necessário que, em havendo inventário ou arrolamento, o pedido de habilitação seja formalizado pelo espólio e instruído com certidão de inventariança, cópias dos documentos pessoais e procuração; se findo o inventário, a substituição no pólo ativo deve ser requerida pelos sucessores comprovados por meio de formal de partilha. Prazo: 20 (vinte) dias. 2. Satisfeita a determinação, se em termos, dê-se vista dos autos à União para manifestação sobre os pedidos de habilitação. 3. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se sobrestado em arquivo. 3. Sem prejuízo, oficie-se à Caixa Econômica Federal (Agência 1181), para que coloque à disposição deste Juízo o valor depositado na conta n. 1181.005.50428998-4, que será oportunamente levantado através de alvará. Int.

94.0003456-3 - ENGLER E ENGLER ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP061704 - MARIO ENGLER PINTO JUNIOR E SP120528 - LUIS AUGUSTO ROUX AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL

Forneça a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, planilha detalhada contendo o faturamento do período questionado nos autos, mês a mês, base de cálculo do PIS nos moldes da Lei Complementar n. 7/70, mês de recolhimento, período de apuração, valor recolhido da contribuição, bem como as bases de cálculo, período de apuração e depósitos judiciais realizados nos moldes dos D.L. n.2445 e 2449/88. Int.

95.0046814-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0043712-0) ANOTHER RECURSOS HUMANOS E EMPREENDIMIENTOS LTDA(SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO E SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls. 441-442). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos. 2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 440 da União Federal. Int.

1999.03.99.000946-9 - CELM CIA/ EQUIPADORA DE LABORATORIOS MODERNOS X COOPERATIVA AGRICOLA MISTA LAGOENSE LTDA X COOPERATIVA TRITICOLA DE GETULIO VARGAS LTDA X CORTEL S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO E Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

Informou a exequente Celm Cia/ Equiparadora de Laboratórios Modernos a cessão de seu crédito à CWM Comércio e Administração de Bens Ltda que, por sua vez, informou a cessão de seu crédito à Cooperativa Agrícola Mista Lagoense Ltda, à Cooperativa Tritícola de Getúlio Vargas Ltda., à Cooperativa Tritícola Vacariense Ltda. e à Cortel S/A. A cedente informou, ainda, à fl. 419, o distrato realizado com a cessionária Cooperativa Tritícola de Getúlio Vargas Ltda. As demais cessionárias informaram, às fls. 405, 407 e 446, a pretensão em realizar compensações administrativas de seus créditos. A União Federal, às fls. 457-473 não concordou com os pedidos de compensação, bem como requereu que fossem desconsideradas as referidas pactuações. Decido. Não há como obrigar a executada a concordar com as pactuações feitas, tendo em vista que a decisão transitada em julgado declarou a inexistência de relação jurídica entre a autora CELM CIA/ EQUIPARADORA DE LABORATÓRIOS MODERNOS e a UNIÃO FEDERAL, no tocante ao recolhimento da contribuição social incidente sobre o pagamento feito a autônomos e administradores, instituída pelas Leis 7787/89 e 8212/91, e condenou a ré a devolver à referida autora as importâncias recolhidas indevidamente. Assim, remetam-se os autos ao SEDI para que exclua do pólo passivo COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA LAGOENSE LTDA, COOPERATIVA TRITÍCOLA DE GETÚLIO VARGAS LTDA e CORTEL S/A. Indique a parte autora, em 5 (cinco) dias, o procurador que efetuará o levantamento, bem como o número de seu RG e CPF. Após, expeça-se alvará de levantamento dos valores disponibilizados, informados às fls. 299, 449, 451 e 475. Defiro o desentranhamento da petição de fl. 353-385, conforme requerido à fl. 419, mediante substituição por cópia simples pela parte autora. Liquidados os alvarás, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento das parcelas subseqüentes do precatório. Int.

2000.61.00.024024-3 - SOLTEC SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA(SP130367 - ROBERTO FARIA DE SANTANNA JUNIOR E SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE E SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fl. 364: Aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorridos, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.020836-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0023455-1) UNIAO FEDERAL(Proc. 1597 - HOMERO ANDRETTA JUNIOR) X JOAO APARECIDO DE CAMARGO X MARIA CELIA NEUBAUER X MARISA PICCIONE DE CARVALHO X MARIA DOBES X JANY BASSO GAMBI X ELPIDIO MACHADO DA SILVA X ENEIDE ARRUDA DE SOUZA LIMA X MAURICIO GUIMARAES DUTRA X EDUARDO VILLACA PINTO X ADILSON TEPEDINO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI)

Fl.40: Ciência as partes. Após, retornem os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2009.61.00.013693-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.015750-9) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X JOSE MATEOS PEREZ X HELIO PASSARINI X HUGO CAROTINI JUNIOR X ODILIO SEGURA X TERUKO YAMAMOTO UTIMURA(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15(quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls.19-30. Int.

CAUTELAR INOMINADA

91.0050453-0 - PAN PLASTIC INDL/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO E Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

1. Fls. 214-223: Ciência as partes. 2. Em razão da penhora realizada às fls. 214-223, suspendo o cumprimento da decisão de fl.197, item 6, e indefiro o levantamento de quaisquer valores depositados nos autos em favor da parte autora até ulterior decisão. 3. Solicite-se ao Juízo das Execuções Fiscais (11ª Vara) que quando houver decisão definitiva nos Embargos, ou quando for certificado o decurso de prazo para sua interposição, que informe a este Juízo o valor do débito atualizado até a data da penhora, para futura análise e destinação dos valores depositados nos autos. 4. Informe a parte autora se concorda com o cálculo da ré de fls. 205-207, referente ao valor dos honorários advocatícios. 5. Se houver concordância, expeça-se ofício requisitório do valor indicado pela União em favor do advogado e encaminhe-se ao TRF3. 6. Na hipótese de discordância, expeça-se mandado de citação para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

12ª VARA CÍVEL

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DRA. ELIZABETH LEÃO**

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa
Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 1914

PETICAO

2004.61.00.010257-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.012554-5) RENATO BATISTA DE MELO(Proc. CRISTINA MARIA COSTA MOREIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos etc. O autor devidamente qualificado nos autos, pleiteia a cessação da indisponibilidade que recaiu sobre do bem imóvel registrado sob o número 257.162 do 9º Ofício de Registro de Imóveis da Capital do Estado do Rio de Janeiro. Às fls. 315/318, este Juízo decidiu pelo atendimento do pedido formulado pelo autor, expedindo-se o ofício, ao mencionado cartório, ao qual foi dado cumprimento. Diante do exposto, esgotada a prestação jurisdicional voluntária pela consumação do ato, conforme ofício de fl. 322, arquivem-se os autos. Int.

2005.61.00.001543-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.012554-5) DILMA MONTEIRO DE BRAGANCA SAAD(DF015932 - JOSE ROSSINI CAMPOS DO COUTO CORREA E DF021441 - NIRCIENE ROSA LABOISSIERE E Proc. ADEGILSON DE ARAUJO FRAZAO E Proc. MANOEL DE SOUSA PEREIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 234/636 - Ciência à requerente. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

2005.61.00.008904-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.012554-5) ANTONIO ZEFERINO DOS SANTOS FILHO(SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA E SP084209B - JOSE DIOGO BASTOS NETO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos etc. O autor devidamente qualificado nos autos, pleiteia a cessação da indisponibilidade que recaiu sobre do bem imóvel registrado sob o número 69.725 do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Brasília - DF. Às fls. 504/509, este Juízo decidiu pelo atendimento do pedido formulado pelo autor, expedindo-se o ofício, ao mencionado cartório, ao qual foi dado cumprimento. Diante do exposto, esgotada a prestação jurisdicional voluntária pela consumação do ato, conforme ofício de fl. 514, arquivem-se os autos. Int.

2005.61.00.010226-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.012554-5) PAULO CESAR DIAS DE OLIVEIRA(SP177934 - ALDA GONÇALVES EUFRÁZIO E SP137192 - RAUL CANAL) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos em despacho. Atenda o autor a solicitação do Ministério Público Federal às fls. 159/161, juntando aos autos: matrícula atualizada do imóvel objeto do presente feito, bem como a Promessa de Compra e Venda pactuada entre o Grupo Ok Construções e Empreendimentos Ltda. e Maria Ophélia Galvão de Araújo, datada de 31/07/1999. Prazo: dez (10) dias. Ultrapassado referido prazo e tendo havido a juntada de novos documentos, dê-se vista ao Ministério Público. Após, voltem conclusos. Int.

2005.61.00.019817-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.012554-5) MARIA JOSE DA SILVA(SP200927 - SÉRGIO BURGARELLI E SP029034 - ACLIBES BURGARELLI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos em despacho. Cumpra a autora o despacho de fl. 386, juntando aos autos os documentos requeridos pelo Ministério Público Federal, para que seja apreciado o pedido de liberação do gravame do imóvel objeto do presente feito. Prazo: dez (10) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2006.61.00.023827-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.012554-5) WLADIMIR PAIVA GEBRIN X MARIA ZILAH(SP145451 - JADER DAVIES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT)

Vistos em despacho. Trata o presente feito de Pedido de Liberação, ação incidental dependente aos autos da Ação Civil Pública n.º 2000.61.00.012554-5, onde requerem os autores a liberação do gravame imposto ao imóvel objeto do presente feito por força da decisão apreciada liminarmente em 24 de abril de 2000, nos autos da ação supramencionada. Proposto o presente feito e juntados os documentos necessários a comprovação do lisura do negócio realizado entre as partes foi determinado, com a anterior oitiva da União Federal e Ministério Público Federal, a liberação do gravame tal como requerido na petição inicial. Expedido ofício (fl. 380), procedeu o 15º Cartório de Registro de Imóveis a anotação do desbloqueio do bem. Às fls. 395/396, requerem os autores, que seja expedido, novamente, ofício ao 15º Cartório de Registro de Imóveis, com a finalidade de que seja determinada a transferência do bem para os autores, aduzindo que esse pedido teria sido formulado na exordial do presente feito. Inicialmente, cumpre observar que não consta o pedido de que fosse determinada a transferência do bem imóvel objeto do presente feito para os autores, mas tão somente o pedido de desbloqueio, pedido esse que foi acolhido na decisão proferida às fls. 373/377. Nesse sentido, considerando que ao Juiz da causa só cabe conhecer os pedidos formulados pelos autores em sua petição inicial, já não é possível acolher o requerido pelos autores às fls. 395/396. Ademais disso, o pedido de transferência da propriedade do bem imóvel para os autores foge à competência deste Juízo, visto que não se enquadra às hipóteses dos incisos do artigo 109 da Constituição Federal, e não há qualquer interesse da União Federal envolvido, assim, tal requerimento deverá ser

formulado em ação própria e perante o Juízo competente. Dessa forma, indefiro o pedido formulado pelos autores. Oportunamente, promova-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e à União Federal. Após, arquivem-se. Int.

2007.61.00.009307-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.012554-5) CHRISTIANE ROSE RIBEIRO X ESTANISLAU MATIAS BARROS(SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E SP182522 - MARCO ANTONIO BARONE RABÊLLO E SP093075 - PAULO MARCOS DE OLIVEIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos etc. Os autores devidamente qualificados nos autos, pleiteiam a cessação da indisponibilidade que recaiu sobre do bem imóvel registrado sob o número 73.535 do 15º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. Às fls. 399/403, este Juízo decidiu pelo atendimento do pedido formulado pelo autor, expedindo-se o ofício, ao mencionado cartório, ao qual foi dado cumprimento. Diante do exposto, esgotada a prestação jurisdicional voluntária pela consumação do ato, conforme ofício de fl. 416, arquivem-se os autos. Int.

2007.61.00.012913-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.012554-5) RICARDO CILDES SANTOS BRAGA(DF014037 - FRANCISCO HELIO RIBEIRO MAIA) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em despacho. Atenda o autor a solicitação do Ministério Público Federal às fls. 107/109, juntando aos autos: a) da declaração do Imposto de Renda de Pessoa Física que demonstra a incorporação do imóvel n.º 105 ao patrimônio do Requerente; b) de documentação idônea que comprve o pagamento de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) concernentes à cessão de direitos ocorrida entre o Sr. Marcelo Andrade Pinheiro e o Requerente, Sr. Ricardo Cildes Santos Braga; c) de recibos bancários, microfimes de cheques, boletos bancários, comprovantes bancários de agendamento e/ou pagamento de títulos, aptos a comprovar o pagamento total das parcelas do imóvel que não tiveram a quitação comprovada dessa maneira, desde que não tenham origem na empresa ré da ação civil pública; d) de uma planilha com a especificação de todas as datas e valores dos pagamentos realizados, com a indicação do meio utilizado para o pagamento e dos respectivos documentos que os comprovam, indicando as folhas em que se encontram nos autos. Prazo: dez (10) dias. Ultrapassado referido prazo e tendo havido a juntada de novos documentos, dê-se vista ao Ministério Público. Após, voltem conclusos. Int.

2007.61.00.032078-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.012554-5) MARCOS OLIVEIRA CORDEIRO(SP137878 - ANDRE DE LUIZI CORREIA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos em decisão. MARCOS OLIVEIRA CORDEIRO, devidamente qualificado nos autos, visa obter a disponibilidade das unidades autônomas n.º 503, Bloco K, SQN 205 e n.º 405, Bloco I, SQN 310, ambas situadas em Brasília/DF. Alega que adquiriu os imóveis acima referidos, tendo quitado integralmente o preço pactuado, razão pela qual pleiteia o desbloqueio das unidades residenciais por este Juízo. Juntou documentos. Parecer do Ministério Público Federal (fls. 229/234), solicitando a juntada de novos documentos necessários à comprovação das afirmações do requerente. O requente manifestou-se às fls. 240/242. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 245/249 e 258/262, reiterando os requerimentos anteriormente solicitados. Intimado para dar cumprimento ao requerido pelo Ministério Público Federal, o requerente afirma que todos os documentos necessários à comprovação de seu direito foram devidamente acostados aos autos, tendo apresentado às fls. 277/307 as cópias autenticadas dos instrumentos particulares de promessa de compra e venda dos imóveis e as correspondentes escrituras dos bens, bem como as planilhas dos pagamentos efetuados para a compra. A União Federal, às fls. 318/319, requereu o indeferimento da liberação dos imóveis gravados. Vieram os autos conclusos para decisão. DECIDO. Trata-se de pedido de cancelamento da indisponibilidade de imóvel, decretada por este Juízo, nos termos da decisão proferida pela Juíza Federal Dra. Sílvia Figueiredo Marques, em 24/04/2000, e confirmada pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por decisão da Desembargadora Federal Dra. Cecília Marcondes. Foi decretada a indisponibilidade dos bens imóveis e os pertencentes ao ativo permanente das pessoas jurídicas, rés naquele feito, sem, contudo, alcançar os bens que, por pertencerem ao ativo circulante, tenham sido alienados a terceiros de boa-fé, em transação realizada antes do decreto de indisponibilidade. Consigno que além da necessidade de aquisição do imóvel anteriormente à indisponibilidade, o que indica a boa-fé do adquirente, para a liberação de imóveis registrados em nome do Grupo OK, mister é a comprovação do pagamento do preço avençado no contrato para a aquisição do(s) bem(ns). Observo que não se trata de presunção de má-fé da requerente, tampouco de suspeita de fraude no negócio realizado. Ocorre que cabe àquele que alega a propriedade, a prova de sua aquisição quando inexistente o registro do título de transferência no Cartório do Registro de Imóveis competente, tendo em vista a presunção de propriedade daquele que consta da última transcrição da matrícula do imóvel como comprador. Com efeito, na legislação pátria os contratos não são suficientes à transferência da propriedade, sendo necessária a transcrição do título aquisitivo no Registro de Imóveis competente para a transmissão do domínio, nos exatos termos dos arts. 1.227 e 1.245 do Código Civil, in verbis: Art. 1.227. Os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com o registro no Cartório do Registro de Imóveis dos referidos títulos (art. 1.245 a 1.247), salvo os casos expressos neste Código.... Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis. 1º Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel. Nesses termos, incumbe ao requerente a prova de que adquiriu a propriedade dos imóveis objetos dos autos, sendo imprescindível a prova do efetivo pagamento do valor acordado, para o que não são suficientes os recibos ou a declaração de quitação do Grupo OK, em razão dos fatos noticiados nos autos da Ação Civil Pública nº 2000.61.00.012554-5. Como bem assinalado pelo Ministério Público

Federal, os documentos de fls. 195 e 211, 214/217, 218/221 e 222/225, por meio dos quais o requerente tenciona comprovar a regularidade dos pagamentos, ou foram emitidos pelo próprio Grupo OK ou foram nominais a Lucinário Antonio Alves. Além disso, alguns dos comprovantes são anteriores à própria celebração do negócio, de modo que os fatos apontados nos autos não restaram devidamente esclarecidos pelo requerente. Ressalto, ainda, que, segundo o instrumento de compra do apartamento nº 503, o pagamento do bem se daria em duas parcelas, acerto este que se contradiz com a planilha acostada pelo requerente. Consigno, mais uma vez, que para a liberação de imóveis registrados em nome do Grupo OK mister é a comprovação do pagamento do preço e da boa-fé do requerente, o que não restou demonstrado nos autos. Posto Isso, entendo não ter restado comprovada a boa-fé do requerente e o pagamento regular das prestações do contrato de compra e venda, razão pela qual indefiro o pedido do requerente e mantenho o gravame sobre os imóveis objetos do presente incidente. Observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2007.61.00.032148-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.012554-5) GILMARIA SOUZA BRITO(DF017456 - NABIAN MARTINS DE PAIVA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos etc. A autora devidamente qualificada nos autos, pleiteia a cessação da indisponibilidade que recaiu sobre do bem imóvel registrado sob o número 69.809 do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Brasília - DF. Às fls. 216/220, este Juízo decidiu pelo atendimento do pedido formulado pelo autor, expedindo-se o ofício, ao mencionado cartório, ao qual foi dado cumprimento. Diante do exposto, esgotada a prestação jurisdicional voluntária pela consumação do ato, conforme ofício de fl. 223, arquivem-se os autos. Int.

2008.61.00.010719-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.012554-5) FERNANDO ANTONIO BATISTA DOS SANTOS X ROVENA MARIA MONIZ DE ARAGAO DOS SANTOS(DF026388 - DAYANNE KELLY LEITE DE AZEVEDO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. MARLON ALBERTO WEICHERT)

Vistos em despacho. Fls. 355/356 - Ciência ao requerente para que proceda o recolhimento dos emolumentos devidos ao Cartório de Registro de Imóveis, tendo em vista o cancelamento da averbação determinada por este Juízo. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.012407-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.012554-5) GARCIA NEVES DE MORAES FORJAZ NETO(SP022863 - GARCIA NEVES DE MORAES FORJAZ NETO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos em decisão. GARCIA NEVES DE MORAES FORJAZ NETO, devidamente qualificado nos autos, ajuizou o presente incidente, distribuído por dependência à Ação Civil Pública nº 2000.61.00.012554-5, promovida pelo Ministério Público Federal, visando obter a disponibilidade da unidade autônoma n.º 133, com o respectivo depósito n.º 1303-R (1º subsolo) e vagas de garagem n.ºs 27 e 28, do Edifício Ritz Place, integrante do Condomínio Manhattans Place, situado na Rua Nova York, 609, Subdistrito do Ibirapuera, São Paulo/SP, objeto da matrícula n.º 132.607, do 15º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. Alega que antes do decreto de indisponibilidade dos bens da empresa Grupo OK Construções e Incorporações S.A. exarado na ação principal, adquiriu o referido imóvel, por meio do Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda e Outras Avenças às fls. 08/27. Assevera ainda, que apesar de ter quitado o preço avençado, está impossibilitado de efetuar o registro do negócio, em face do gravame que recai sobre o imóvel. Juntou documentos. Despachos determinando a juntada de documentos às fls. 66 e 100. Manifestações do requerente, com a juntada de documentos às fls. 68/92 e 110/204. Pareceres do Ministério Público Federal às fls. 61/64, 94/99 e 208/210 tendo se manifestado, ao final, pela liberação do gravame. Manifestação do representante da União Federal às fls. 213/214, pela procedência do pedido. Vieram os autos conclusos para decisão. DECIDO. Trata-se de pedido de cancelamento da indisponibilidade de imóvel, decretada por este Juízo, nos termos da decisão proferida pela Juíza Federal Dra. Sílvia Figueiredo Marques, em 24 de abril de 2000, e confirmada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por decisão da Desembargadora Federal Dra. Cecília Marcondes. Referida decisão determinou que fossem tornados indisponíveis os bens imóveis e os bens do ativo permanente das pessoas jurídicas, rés naquele feito, sem que, com isso, fossem abrangidos os bens que, por pertencerem ao ativo circulante, foram vendidos a terceiros de boa-fé, em transação realizada antes do decreto de indisponibilidade. Verifico que o imóvel objeto do presente incidente foi adquirido em 08/12/1993, data muito anterior, portanto, à da sua indisponibilidade, conforme Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda às fls. 08/27. Consigno que além da necessidade de aquisição do imóvel anteriormente à indisponibilidade, o que indica a boa-fé do adquirente, para a liberação de imóveis registrados em nome do Grupo OK e da Recram mister é a comprovação do pagamento do preço avençado no contrato para a aquisição do(s) bem(ns). Observo que não se trata de presunção de má-fé do requerente, tampouco de suspeita de fraude no negócio realizado. Ocorre que cabe àquele que alega a propriedade, a prova de sua aquisição quando inexistente o registro do título de transferência no Cartório do Registro de Imóveis competente, tendo em vista a presunção de propriedade daquele que consta da última transcrição da matrícula do imóvel como comprador. Com efeito, na legislação pátria os contratos não são suficientes à transferência da propriedade, sendo necessária a transcrição do título aquisitivo no Registro de Imóveis competente para a transmissão do domínio, nos exatos termos dos arts. 1.227 e 1.245 do Código Civil, in verbis: Art. 1.227. Os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com o registro no Cartório do Registro de Imóveis dos referidos títulos (art. 1.245 a 1.247), salvo os casos expressos neste Código.... Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis. 1º Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do

imóvel. Nesses termos incumbe ao requerente a prova de que adquiriu a propriedade do imóvel objeto dos autos, sendo imprescindível a prova do efetivo pagamento do valor acordado, para o que não são suficientes os recibos ou a declaração de quitação do Grupo OK, em razão dos fatos noticiados nos autos da Ação Civil Pública nº2000.61.00.012554-5. Analisando a farta documentação acostada aos autos, constato que o requerente comprovou o pagamento da totalidade do preço, tendo juntado aos autos cópias de boletos bancários quitados e extrato bancário que comprova o pagamento de R\$79.945,80 (desconto do cheque nº2100027, Unibanco, fl.50). Acostou aos autos, ainda, cópia da sentença proferida no Processo nº583.00.1997.634183-7 (fls.123/126), que tramitou perante a 6ª Vara Cível Central de São Paulo, transitada em julgado (fl.127), que reconheceu a quitação do preço do imóvel e determinou a expedição de carta de adjudicação ao requerente (fl.52), que não foi suficiente à transferência do imóvel para o requerente, em razão do bloqueio decretado nos autos da Ação Civil Pública nº2000.61.00.012554-5. Constatam, ainda, as declarações de Imposto de Renda do requerente (fls.74/92) dos anos-calendário de 1994 a 1998 (inclusive) nas quais consta a aquisição do imóvel que pretende liberar, bem como pagamento do saldo residual, informações que comprovam o alegado pelo requerente. Nos termos acima, restado comprovadas a boa-fé do adquirente e a quitação total do preço do imóvel, assiste razão ao requerente quando pleiteia a liberação de seu imóvel. Posto Isso, acolho o parecer do Ministério Público Federal e o pedido formulado pelo requerente para fazer cessar o gravame imposto à unidade autônoma nº133, com respectivos depósito (nº1303-R) e vagas de garagem (nºs 27 e 28), do Edifício Ritz Place, integrante do Condomínio Manhattans Place, situado na Rua Nova York, nº609, Subdistrito do Ibirapuera, São Paulo/SP, objeto da matrícula nº132.607, do 15º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. Ressalto que a presente decisão desconstitui somente a indisponibilidade decretada por este Juízo da 12ª Vara Cível Federal de São Paulo, não excluindo, portanto, eventuais constrições registradas por ordem de outros Juízos. Oficie-se ao Registro de Imóveis competente, encaminhando cópia desta decisão. Publique-se e Intimem-se.

2008.61.00.013968-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.012554-5) PAULO DE TARSO OZORIO GALLUCCI X ERICA MIRANDA DE TOLEDO GALLUCCI(SP249834 - CAROLINA TOLEDO DINIZ) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos etc. Os autores devidamente qualificados nos autos, pleiteiam a cessação da indisponibilidade que recaiu sobre o bem imóvel registrado sob o número 132.607 do 15º Ofício de Registro de Imóveis de São Paulo. Às fls. 438/441, este Juízo decidiu pelo atendimento do pedido formulado pelo autor, expedindo-se o ofício, ao mencionado cartório, ao qual foi dado cumprimento. Diante do exposto, esgotada a prestação jurisdicional voluntária pela consumação do ato, conforme ofício de fl. 448, arquivem-se os autos. Int.

2008.61.00.027838-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.012554-5) JOSE ROBENILSON FERREIRA(DF017456 - NABIAN MARTINS DE PAIVA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
Vistos em despacho. Fl.143. Defiro prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo autor. Int.

2009.61.00.000227-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.012554-5) WALTER VIDAL BRAGA(DF013579 - JORGE CAETANO JUNIOR) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos em decisão. WALTER VIDAL BRAGA, devidamente qualificado nos autos, ajuizou o presente incidente, distribuído por dependência à Ação Civil Pública nº 2000.61.00.012554-5, promovida pelo Ministério Público Federal, visando obter a disponibilidade da unidade autônoma n.º 501, Bloco I, do Edifício PLACE VENDÔME, situado na SQN/NORTE, Brasília/DF, objeto da matrícula nº 65.086 do 2º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal (fls. 28/29). Alega que antes do decreto de indisponibilidade dos bens das empresas do Grupo OK exarado na ação principal, já havia adquirido o referido imóvel, por meio do Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda de Bem Imóvel de às fls. 10/24. Assevera, ainda, que apesar de ter quitado o preço avençado, está impossibilitado de efetuar o registro do negócio, em face do gravame que recai sobre o imóvel. Juntou documentos. Manifestações do representante do Ministério Público Federal às fls. 373/375 e da União à fl. 377 favoráveis à liberação do gravame. Vieram os autos conclusos para decisão. DECIDO. Trata-se de pedido de cancelamento da indisponibilidade de imóvel, decretada por este Juízo, nos termos da decisão proferida pela Juíza Federal Dra. Silvia Figueiredo Marques, em 24 de abril de 2000, e confirmada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por decisão da Desembargadora Federal Dra. Cecília Marcondes. Referida decisão determinou que fossem tornados indisponíveis os bens imóveis e os bens do ativo permanente das pessoas jurídicas, rés naquele feito, sem que, com isso, fossem abrangidos os bens que, por pertencerem ao ativo circulante, foram vendidos a terceiros de boa-fé, em transação realizada antes do decreto de indisponibilidade. Verifico que o imóvel objeto do presente incidente foi adquirido em 17/07/1997, muito antes, portanto, da sua indisponibilidade, conforme Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda de Bem Imóvel (fls. 10/24). Além disso, aludido contrato foi devidamente levado a registro antes do bloqueio judicial (fl. 27). Consigno que além da necessidade de aquisição do imóvel anteriormente à indisponibilidade, o que indica a boa-fé do adquirente, para a liberação de imóveis registrados em nome do Grupo OK e da Recram mister é a comprovação do pagamento do preço avençado no contrato para a aquisição do(s) bem(ns). Observo que não se trata de presunção de má-fé do requerente, tampouco de suspeita de fraude no negócio realizado. Ocorre que cabe àquele que alega a propriedade, a prova de sua aquisição quando inexistente o registro do título de transferência no Cartório do Registro de Imóveis competente, tendo em vista a presunção de propriedade daquele que consta da última transcrição da matrícula do imóvel como comprador. Com efeito, na legislação pátria os contratos não são suficientes à transferência da propriedade, sendo necessária a transcrição do título aquisitivo no Registro de Imóveis competente para a transmissão do domínio, nos

exatos termos dos arts.1.227 e 1.245 do Código Civil, in verbis:Art.1.227. Os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com o registro no Cartório do Registro de Imóveis dos referidos títulos (art.1.245 a 1.247), salvo os casos expressos neste Código....Art.1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis.1º Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel.Nesses termos incumbe ao requerente a prova de que adquiriu a propriedade do imóvel objeto dos autos, sendo imprescindível a prova do efetivo pagamento do valor acordado, para o que não são suficientes os recibos ou a declaração de quitação do Grupo OK, em razão dos fatos noticiados nos autos da Ação Civil Pública nº2000.61.00.012554-5.Analisando a farta documentação acostada aos autos, constato que foram juntados aos autos documentos que comprovam que houve a efetiva aquisição do imóvel pelo requerente, tendo sido atestado o pagamento do preço pactuado. Constatado que há nos autos extratos bancários, nos quais constam a indicação de cheques utilizados para o pagamento do preço, sendo certo que tais documentos comprovam a quitação do preço pactuado, conforme asseverado pelo i. representante do Ministério Público Federal..Consigno que a ausência da microfilmagem de alguns cheques não ilide a prova dos pagamentos pelo requerente, já que não representa grande monta em face do total do preço acordado. Há, ainda, cópias das Declarações do Imposto de Renda do requerente que demonstram ter adquirido o imóvel antes da decretação da indisponibilidade dos bens do Grupo OK.Denoto, nos termos acima expostos, estar comprovadas a boa-fé do adquirente e a quitação do preço pactuado, razão pela qual entendo possível a liberação do imóvel, nos termos do parecer do Ministério Público Federal e do representante da União Federal. Posto isso, acolho o pedido formulado pelo requerente para fazer cessar o gravame imposto à unidade autônoma nº 501, Bloco I, do Edifício PLACE VENDÔME, da SQN-NORTE nº 65086, do Cartório do 2º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal. Ressalto que a presente decisão desconstitui somente a indisponibilidade decretada por este Juízo da 12ª Vara Cível Federal de São Paulo, não excluindo, portanto, eventuais constrições registradas por ordem de outros Juízos.Oficie-se ao Registro de Imóveis competente, encaminhando cópia desta decisão.Publiche-se e Intimem-se.

2009.61.00.000229-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.012554-5) MARIA AUXILIADORA NUNES(DF013609 - HELIA FERNANDA PINHEIRO E DF026171 - VITOR DE ALMEIDA MELO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos em despacho.Analisados os autos, constato que os documentos juntados não são suficientes para a liberação do imóvel.Denoto que a cessão de direitos- instrumento utilizado para aquisição do imóvel - foi pactuada entre a autora e o originário adquirente em momento posterior à ordem judicial de bloqueio dos bens dos réus da Ação Civil Pública nº2000.61.00.012554-5, razão pela qual entendo que análise das alegações e documentos acostados aos autos deve ser feita com maior cautela.Entendo, nos termos do parecer da União Federal, imprescindível que a parte autora esclareça e comprove o valor pelo qual o imóvel constante do pedido de reserva de fl.145 foi aceito como pagamento de parte do preço do apartamento que pretende liberara, vez que há divergência entre o montante informado às fls.91 e 166/167.Deve a autora, ainda, esclarecer se a cessão celebrada foi onerosa ou gratuita, vez que nada consta no contrato de fls.23/24, demonstrando documentalmente suas alegações.Prazo: 30 (trinta) dias.Ultrapassado o prazo, com ou sem cumprimento, dê-se vista ao Ministério Público Federal e à União Federal.Após, remetam os autos conclusos para decisão.Intimem-se.

2009.61.00.002660-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.012554-5) IROM ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP231547 - ARMANDO FRANCISCO CARDOSO JUNIOR E SP244144 - FELIPE PEREIRA CARDOSO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos em despacho. Atenda o autor a solicitação do Ministério Público Federal às fls. 311/315, juntando aos autos a efetiva comprovação do pagamento da quantia de R\$ 113.495,09 (cento e treze mil, quatrocentos e noventa e cinco reais) feita pela Sra.Magali Aparecida Paixão (fls.28) ao Grupo OK, em razão da aquisição do imóvel situado na Rua Indiana, 437, apto 41, Ibirapuera, São Paulo/SP, através dedocumentação idônea (recibos bancários, microfílm de cheques, boletos bancários, comprovantes bancários de agendamento e/ou pagamento de títulos, aptos a comprovar o pagamento do valor, desde que não tenham origem na empresa ré na Ação Civil Pública).Determino, ainda, que se possível, traga o requerente aos autos uma planilha com a especificação de datas e valores dos pagamentos, com os respectivos documentos que os comprovem, juntados aos autos. Prazo: dez (10) dias. Ultrapassado referido prazo e tendo havido a juntada de novos documentos, dê-se vista ao Ministério Público. Após, voltem conclusos. Int.

2009.61.00.010112-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.012554-5) ANA MARIA ABRAHAO NICOLETTI(DF011462 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1615 - ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT)

Vistos em decisão.ANA MARIA ABRAHAO NICOLETTI, devidamente qualificado nos autos, ajuizou o presente incidente, distribuído por dependência à Ação Civil Pública nº 2000.61.00.012554-5, promovida pelo Ministério Público Federal, visando obter a disponibilidade do apartamento nº211, Bloco I, do Edifício Place Vendôme, localizado na Superquadra Norte 310, Brasília/DF, objeto da matrícula nº65.060, do Cartório do 2º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal. Alega que antes do decreto de indisponibilidade dos bens das empresas do Grupo OK exarado na ação principal, já havia adquirido o referido imóvel, por meio de Instrumento Particular de Promessa de Venda e Compra de Bem Imóvel (fls.09/23).Assevera, ainda, que apesar de ter quitado o preço avençado, está impossibilitada de efetuar o registro do negócio, em face do gravame que recai sobre o imóvel. Juntou documentos.Despachos

determinando a juntada de novos documentos às fls.76, 80 e 264.Petições e documentos apresentados pelo requerente às fls.81/256 e 268/286. Manifestações do i. representante do Ministério Público Federal às fls.260/262 e 288/291 tendo se posicionado favoravelmente à liberação do gravame.Parecer da União Federal às fls.294/299, pela procedência do pedido formulado pela autora. Vieram os autos conclusos para decisão. DECIDO.Trata-se de pedido de cancelamento da indisponibilidade de imóvel, decretada por este Juízo, nos termos da decisão proferida pela Juíza Federal Dra. Silvia Figueiredo Marques, em 24 de abril de 2000, e confirmada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por decisão da Desembargadora Federal Dra. Cecília Marcondes.Referida decisão determinou que fossem tornados indisponíveis os bens imóveis e os bens do ativo permanente das pessoas jurídicas, rés naquele feito, sem que, com isso, fossem abrangidos os bens que, por pertencerem ao ativo circulante, foram vendidos a terceiros de boa-fé, em transação realizada antes do decreto de indisponibilidade.Verifico que o imóvel objeto do presente incidente foi adquirido em 11/07/1997, antes, portanto, da sua indisponibilidade, conforme Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda às fls.09/23.Consigno que além da necessidade de aquisição do imóvel anteriormente à indisponibilidade, o que indica a boa-fé da adquirente, para a liberação de imóveis registrados em nome do Grupo OK e da Recram mister é a comprovação do pagamento do preço avençado no contrato para a aquisição do(s) bem(ns).Observo que não se trata de presunção de má-fé da requerente, tampouco de suspeita de fraude no negócio realizado. Ocorre que cabe àquele que alega a propriedade, a prova de sua aquisição quando inexistente o registro do título de transferência no Cartório do Registro de Imóveis competente, tendo em vista a presunção de propriedade daquele que consta da última transcrição da matrícula do imóvel como comprador. Com efeito, na legislação pátria os contratos não são suficientes à transferência da propriedade, sendo necessária a transcrição do título aquisitivo no Registro de Imóveis competente para a transmissão do domínio, nos exatos termos dos arts.1.227 e 1.245 do Código Civil, in verbis:Art.1.227. Os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com o registro no Cartório do Registro de Imóveis dos referidos títulos (art.1.245 a 1.247), salvo os casos expressos neste Código....Art.1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis.1º Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel.Nesses termos incumbe à requerente a prova de que adquiriu a propriedade do imóvel objeto dos autos, sendo imprescindível a prova do efetivo pagamento do valor acordado, para o que não são suficientes os recibos ou a declaração de quitação do Grupo OK, em razão dos fatos noticiados nos autos da Ação Civil Pública nº2000.61.00.012554-5.Analisando a farta documentação acostada aos autos, constato que foram juntados aos autos documentos que comprovam que houve a efetiva aquisição do imóvel pela requerente.Com efeito, constam diversos extratos, boletos bancários pagos em favor do Grupo Ok, bem como microfiches de cheques nominais ao Grupo OK, com data de emissão desde 1997, época da compra.Os documentos acostados comprovam o pagamento da quase da quase totalidade do preço contratado para a aquisição do imóvel, tendo sua soma atingido o valor aproximado de R\$240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais). Assim, nos termos acima, restaram comprovadas a boa-fé da adquirente e a quitação quase total do preço do imóvel, o que entendo suficiente para a liberação do gravame.Posto isso, nos termos dos pareceres do Ministério Público Federal e da União Federal, ACOLHO o pedido formulado pela requerente para fazer cessar o gravame imposto ao apartamento nº211, Bloco I, do Edifício Place Vendôme, localizado na Superquadra Norte 310, Brasília/DF, objeto da matrícula nº65060, do Cartório do 2º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal.Ressalto que a presente decisão desconstitui somente a indisponibilidade decretada por este Juízo da 12ª Vara Cível Federal de São Paulo, não excluindo, portanto, eventuais constrições registradas por ordem de outros Juízos.Oficie-se ao Registro de Imóveis competente, encaminhando cópia desta decisão.Publique-se e Intimem-se.

2009.61.00.010782-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.012554-5) ADELIO JUSTINO LUCAS(DF010965 - JOSE INACIO LUCAS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos etc. O autor devidamente qualificado nos autos, pleiteia a cessação da indisponibilidade que recaiu sobre do bem imóvel registrado sob o número 74.954 do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Brasília - DF.Às fls. 261/265, este Juízo decidiu pelo atendimento do pedido formulado pelo autor, expedindo-se o ofício, ao mencionado cartório, ao qual foi dado cumprimento.Diante do exposto, esgotada a prestação jurisdicional voluntária pela consumação do ato, conforme ofício de fl. 268, arquivem-se os autos.Int.

2009.61.00.011457-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.012554-5) HELENITA FELICIDADE PEREIRA(DF011462 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1615 - ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT)

Vistos em decisão.HELENITA FELICIDADE PEREIRA, devidamente qualificado nos autos, ajuizou o presente incidente, distribuído por dependência à Ação Civil Pública nº 2000.61.00.012554-5, promovida pelo Ministério Público Federal, visando obter a disponibilidade da unidade autônoma n.º 310, Bloco I, do Edifício PLACE VENDÔME, situado na SQN/NORTE, Brasília/DF, objeto da matrícula nº 65.071 do 2 Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal (fls. 28/29). Alega que antes do decreto de indisponibilidade dos bens das empresas do Grupo OK exarado na ação principal, já havia adquirido o referido imóvel, por meio do Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda de Bem Imóvel de fls. 08/22.Assevera, ainda, que apesar de ter quitado o preço avençado, está impossibilitada de efetuar o registro do negócio, em face do gravame que recai sobre o imóvel. Juntou documentos.Manifestações do i. representante do Ministério Público Federal às fls. 170/172 e 187/190 e da União à fl. 192 favoráveis à liberação do gravame.Vieram os autos conclusos para decisão.DECIDO.Trata-se de pedido de cancelamento da indisponibilidade de imóvel, decretada por este Juízo, nos termos da decisão proferida pela Juíza

Federal Dra. Silvia Figueiredo Marques, em 24 de abril de 2000, e confirmada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por decisão da Desembargadora Federal Dra. Cecília Marcondes. Referida decisão determinou que fossem tornados indisponíveis os bens imóveis e os bens do ativo permanente das pessoas jurídicas, réis naquele feito, sem que, com isso, fossem abrangidos os bens que, por pertencerem ao ativo circulante, foram vendidos a terceiros de boa-fé, em transação realizada antes do decreto de indisponibilidade. Verifico que o imóvel objeto do presente incidente foi adquirido em 04/07/1997, muito antes, portanto, da sua indisponibilidade, conforme Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda de Bem Imóvel (fls. 08/22). Consigno que além da necessidade de aquisição do imóvel anteriormente à indisponibilidade, o que indica a boa-fé do adquirente, para a liberação de imóveis registrados em nome do Grupo OK mister é a comprovação do pagamento do preço avençado no contrato para a aquisição do(s) bem(ns). Observo que não se trata de presunção de má-fé do requerente, tampouco de suspeita de fraude no negócio realizado. Ocorre que cabe àquele que alega a propriedade, a prova de sua aquisição quando inexistente o registro do título de transferência no Cartório do Registro de Imóveis competente, tendo em vista a presunção de propriedade daquele que consta da última transcrição da matrícula do imóvel como comprador. Com efeito, na legislação pátria os contratos não são suficientes à transferência da propriedade, sendo necessária a transcrição do título aquisitivo no Registro de Imóveis competente para a transmissão do domínio, nos exatos termos dos arts. 1.227 e 1.245 do Código Civil, in verbis: Art. 1.227. Os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com o registro no Cartório do Registro de Imóveis dos referidos títulos (art. 1.245 a 1.247), salvo os casos expressos neste Código.... Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis. 1º Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel. Nesses termos incumbe ao requerente a prova de que adquiriu a propriedade do imóvel objeto dos autos, sendo imprescindível a prova do efetivo pagamento do valor acordado, para o que não são suficientes os recibos ou a declaração de quitação do Grupo OK, em razão dos fatos noticiados nos autos da Ação Civil Pública nº 2000.61.00.012554-5. Analisando a farta documentação acostada aos autos, constato que foram juntados aos autos documentos que comprovam que houve a efetiva aquisição do imóvel pelo requerente, tendo sido atestado o pagamento do preço pactuado. Constato que há nos autos a juntada dos cheques microfilmados, utilizados para o pagamento parcelado do bem, sendo certo que tais documentos comprovam a quitação, senão da totalidade, mas de 90% do preço pactuado, conforme asseverado pelo i. representante do Ministério Público Federal. De fato, a requerente conseguiu demonstrar a efetiva quitação de R\$ 131.560,31 (cento e trinta e um mil, quinhentos e sessenta reais e trinta e um centavos), restando a comprovação de aproximadamente R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para totalizar o montante negociado com o Grupo OK. Há, ainda, cópia da Declaração do Imposto de Renda do requerente do exercício de 1998, que mostra ter adquirido o imóvel antes da decretação da indisponibilidade dos bens do Grupo OK. Denoto, nos termos acima expostos, estar comprovadas a boa-fé do adquirente e a quitação do preço pactuado, razão pela qual entendo possível a liberação do imóvel, nos termos do parecer do Ministério Público Federal e do representante da União Federal. Posto isso, acolho o pedido formulado pelo requerente para fazer cessar o gravame imposto à unidade autônoma nº 310, Bloco I, do Edifício PLACE VENDÔME, da SQN-NORTE, matriculada sob o nº 65.071, do Cartório do 2º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal. Ressalto que a presente decisão desconstitui somente a indisponibilidade decretada por este Juízo da 12ª Vara Cível Federal de São Paulo, não excluindo, portanto, eventuais constrições registradas por ordem de outros Juízos. Oficie-se ao Registro de Imóveis competente, encaminhando cópia desta decisão. Publique-se e Intimem-se. Vistos em despacho. Publique-se a Decisão de fls. 193/196. Fl. 197. Nada a deferir tendo em vista a Decisão de fls. 193/196. Int.

2009.61.00.011460-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.012554-5) LUZ MARINA FERREIRA DA SILVA (DF011462 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1615 - ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT) Vistos etc. A autora devidamente qualificada nos autos, pleiteia a cessação da indisponibilidade que recaiu sobre o bem imóvel registrado sob o número 65.105 do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Brasília - DF. Às fls. 164/167, este Juízo decidiu pelo atendimento do pedido formulado pelo autor, expedindo-se o ofício, ao mencionado cartório, ao qual foi dado cumprimento. Diante do exposto, esgotada a prestação jurisdicional voluntária pela consumação do ato, conforme ofício de fl. 171, arquivem-se os autos. Int.

2009.61.00.015946-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.012554-5) CARLOS ANTONIO DE FREITAS X MARIA APARECIDA ALVARES DA SILVA (SP204623 - FLAVIO TORRES E SP016023 - PAULO ROBERTO DIAS E SP081425 - VAMILSON JOSE COSTA E SP144112 - FABIO LUGARI COSTA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL Vistos etc. Os autores devidamente qualificados nos autos, pleiteiam a cessação da indisponibilidade que recaiu sobre o bem imóvel registrado sob o número 69.750 do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Brasília - DF. Às fls. 119/122, este Juízo decidiu pelo atendimento do pedido formulado pelo autor, expedindo-se o ofício, ao mencionado cartório, ao qual foi dado cumprimento. Diante do exposto, esgotada a prestação jurisdicional voluntária pela consumação do ato, conforme ofício de fl. 126, arquivem-se os autos. Int.

2009.61.00.021242-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.012554-5) PAULO HIDEO KIKUCHI (SP168279 - FABIO EDUARDO BERTI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1615 - ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT)

Vistos em despacho. Fl.234. Concedo prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo autor. Int.

2009.61.00.024800-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.012554-5) ERIVALDO DA ROCHA GADELHA X NAILE GOMES DA ROCHA GADELHA(SP236666 - ADARCIR SEIDL JUNIOR E DF005119 - IRINEU DE OLIVEIRA FILHO E SP016023 - PAULO ROBERTO DIAS E SP081425 - VAMILSON JOSE COSTA) X LINO MARTINS PINTO(DF003373 - MARCO ANTONIO MENEGHETTI) X MARIA NAZARETH MARTINS PINTO(DF012330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA E SP144112 - FABIO LUGARI COSTA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 72/73 - Considerando a complexidade dos documentos requeridos pelo Ministério Público Federal, bem como a comprovação de que os autores estão diligenciando a busca destes, defiro o prazo de quarenta e cinco (45) dias requerido. Decorrido o prazo, ou com a juntada dos documentos, promova-se vista dos autos ao órgão ministerial. Int.

Expediente Nº 1932

MONITORIA

2010.61.00.000173-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X RICARDO DIAS X MARLENE MARTINS PENA DIAS

Vistos em despacho. Fls.33/34. Tendo em vista a sucessão de patronos, republicue-se a Decisão de fls.27/31. Int.Vistos em decisão.Considerado o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, acerca da competência para julgamento da matéria relativa à cobrança, em sede de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal, com valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, -objeto dos presentes autos- que considerou que a competência para apreciar a matéria é dos Juizados Especiais Federais Cíveis, reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível Federal da Capital, nos termos dos julgados abaixo, que adoto como razões de decidir:Decisão1. A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa. Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º) são da competência dos Juizados Especiais Federais.2. A interpretação sistemática da Lei nº 10.259/01 (art. 3º, 1º, I c/c art. 6º, I) revela que as causas ajuizadas por empresa pública - à exceção daquelas relativas à falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho -, cujo valor seja inferior a sessenta salários mínimos, são da competência do Juizado Especial Cível no âmbito da Justiça Federal.3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitante.DECISÃO Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo e o Juízo Federal da 12ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo nos autos de Ação Monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal-CEF em face de Raphael França, na qual objetiva a expedição de mandado de pagamento no valor de R\$ 10.288,19 (dez mil duzentos e oitenta e oito reais e dezenove centavos), relativo a contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil-FIES, firmado entre as partes. O Juízo Federal da 12ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, ao verificar que o valor da causa não ultrapassa o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial (fls. 58-59).Por seu turno, o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo asseverou que o rol estatuído no art. 6º, I, da Lei nº 10.259/01 não incluiu as empresas públicas como partes legítimas para figurarem no pólo ativo das demandas em trâmite no âmbito do Juizado. Assim, suscitou o presente conflito.Por tratar-se de matéria já pacificada nesta Corte, dispensei a manifestação do Ministério Público Federal.É o relatório. Decido.Inicialmente, cumpre asseverar que compete a este Tribunal Superior dirimir os conflitos de competência instaurados entre Juízo Comum Federal e Juízo de Juizado Especial Federal, pois esse último se vincula apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal, estando os provimentos jurisdicionais proferidos pelos órgãos julgadores do Juizado Especial sujeitos à revisão por parte da Turma Recursal.Por conseguinte, o conflito entre um Juiz de Juizado Especial Federal e um Juiz Federal é conflito entre juízes não vinculados ao mesmo tribunal, incidindo a regra do art. 105, I, d, da Constituição.Sobre o tema, esta Corte editou a Súmula 348/STJ, segundo a qual: Compete ao Superior Tribunal de Justiça decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal, ainda que da mesma seção judiciária. Feitas essas considerações, passa-se ao exame do mérito deste conflito de competência.A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa.Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º) são da competência dos Juizados Especiais Federais.O argumento utilizado pelo Juízo suscitante - de que o rol estatuído no art. 6º, I, da Lei nº 10.259/01 não incluiu as empresas públicas como partes legítimas para figurarem no pólo ativo das demandas em trâmite no âmbito do Juizado, razão pela qual não teria competência para apreciar a ação - não prospera.O art. 3º, 1º, I, da Lei nº 10.259/01, assim dispõe:Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos (grifos nossos). Já o art. 109, da Constituição Federal, preconiza:Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal

forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (grifos nossos). A análise conjunta dos preceitos normativos em destaque leva à conclusão de que, das causas elencadas no art. 109, da Constituição Federal, apenas aquelas constantes dos incisos II, III e XI não se incluem na competência do Juizado Especial Federal. Desse modo, os feitos constantes do inciso I do dispositivo em comento - dentre eles os que tenham empresa pública na condição de autora - se incluem. Portanto, o art. 6º, da Lei nº 10.259/01 não deve ser interpretado isoladamente. A interpretação sistemática da norma em questão revela que são da competência do Juizado Especial Cível no âmbito da Justiça Federal as causas cujo valor seja inferior a sessenta salários mínimos e que tenham sido ajuizadas por uma das seguintes partes: a) União; b) entidade autárquica; c) empresa pública; d) pessoa física; e) microempresa; e, f) empresa de pequeno porte. Saliente-se que, quanto às três primeiras, excetuam-se as causas relativas à falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. No caso dos autos, o valor da causa - proposta pela Caixa Econômica Federal - encontra-se abaixo dos sessenta salários mínimos definidos na referida lei. De acordo com o entendimento desta Corte, essa circunstância é suficiente para determinar a competência da Justiça Federal Especial para prosseguir no processamento do feito. Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitante. Publique-se. Intime-se. (STJ, Ministro CASTRO MEIRA, CC N.º 107.216 - SP (2009/0147779-7), DJE 10.09.2009) Nos termos acima, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para julgamento da matéria. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Cível Federal da Capital, competente para julgamento da presente ação. Publique-se e Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0044424-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0015755-5) DIVA MARIA JUNQUEIRA DE LARA VANNINI X DONATA PASCHINO X EDMUNDO LUIS WAGNER X ELLEN COELHO VICENTE X ESTER SPADINE SALLES (SP078100 - ANTONIO SILVIO PATERNO E SP200871 - MARCIA MARIA PATERNO E SP164438 - DÉBORA CRISTINA FERREIRA MÔNACO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Compareça o advogado do(s) autor(es) em Secretaria para retirada do alvará de levantamento expedido. Intime-se

2000.03.99.036940-5 - JOSE LUIZ SCARANO X MARIA TEREZINHA DAMINELL CORAL X JOSE MATEUS DE MATOS X ALICE KAZUE SHIKAWA YOSHIKAWA X JAMILSON FERNANDES DE OLIVEIRA X GILBERTO TEODORO DOS SANTOS X LUIZ CARLOS BASTOS X ANTONIO CANDIDO DA COSTA (SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Vistos em despacho. Fls. 524/526: Recebo a petição como emenda à inicial, ficando retificado o valor da causa para R\$10.000,00 (dez mil reais), recolhidas as custas integrais à fl. 526. Remetam-se os autos ao SEDI para que proceda a retificação. Em relação às autoras ALICE KAZUE SHIKAWA YOSHIKAWA e MARIA TEREZINHA DAMINELL CORAL verifico que foram juntados os Termos de Adesão pela CEF e homologadas suas transações, conforme decisão de fl. 393 do E. T.R.F. Dessa forma, face a expressa concordância manifestada, homologo a transação firmada entre a CEF e as autoras supra mencionadas, nos termos do art. 7º da Lei Complementar nº 110/01 e art. 842 do Código Civil e extinta a execução, nos termos do art. 794, II, do Código de Processo Civil. Recebidos os autos do SEDI com a regularização efetuada e tendo em vista o fornecimento das cópias para acompanhamento da contrafé, CITE-SE a ré Caixa Econômica Federal. Cumpra-se. Int.

2000.61.00.025111-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.021327-6) NELSON PALMA RINALDO (SP025524 - EWALDO FIDENCIO DA COSTA E SP154218 - EDMIR COELHO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intimem-se.

2006.61.00.021313-8 - FRANCISCO JOSE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE LACERDA (SP154713 - MARCELO DIAS DE OLIVEIRA ACRAS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Baixo os autos em diligência. Informe o autor se os seus bens continuam indisponíveis. Em caso positivo, comprove o autor que o imóvel indicado à fl. 21 constitui bem de família. Verifico que o autor não foi incluído no pólo passivo dos autos da ação de responsabilidade civil nº 583.00.2005.021837-1/000000-000, juntado às fls. 96/134. Dessa forma, faculto ao autor a oportunidade de trazer aos autos elementos outros que possam auxiliar o convencimento deste Juízo, principalmente em relação à Medicina. Prazo: 5 (cinco) dias após, voltem os autos conclusos

2006.61.00.028023-1 - RICARDO VICENTE DA SILVA (SP177970 - CLÁUDIA REGINA DE SOUZA AMARAL) X UNIAO FEDERAL (SP049418 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Baixo os autos em diligência. Considerando que a cópia do PAD 10880.001658/2003-85 constante dos autos (fls. 95/792) está incompleta, determino, em atenção ao Princípio da Celeridade Processual - que determina ao Juiz que vele pela rápida solução do litígio, à ré União Federal, que tem acesso facilitado aos documentos necessários ao julgamento do feito, que junte cópia integral do referido processo administrativo para melhor análise da questão posta. Prazo: 60 (sessenta) dias. Com a juntada, voltem os autos conclusos para sentença.

2007.61.00.010197-3 - ARLETE GARCIA LOPES(SP158647 - FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO E SP160801 - PATRICIA CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Compareça o advogado do(s) autor(es) em Secretaria para retirada do alvará de levantamento expedido. Intime-se

2008.61.00.022356-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE LUIZ MELLO DO CARMO X WILMA SILVEIRA DE MELLO
Vistos em despacho. Verifico que o patrono da parte autora(CEF) não tem poderes específicos para desistir da ação. Nesse passo, apresente a advogada da CEF(GINA HELENA COELHO), no prazo de 10(dez) dias, procuração com poderes específicos para desistir da ação. Consigno, por oportuno, que para efetivar a citação por hora certa dos réus (fls.101/104) falta expedir a carta de citação nos termos do disposto no art.229 do CPC, porém, em razão da desistência da ação acima requerida, tornou-se inócua a sua expedição. Apresentada procuração, remetam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se e cumpra-se.

2009.61.00.008236-7 - ANTONIO ROMANELLI X SHIZUO MAEGAKI X SYLVIO ROCHA X ERMINIO PIRES DE ARAUJO X JOSE LUIZ MAGRI X DAVINA ROSA DOS SANTOS X ARTHUR PASCON FILHO(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos em despacho.Fls.136/137: Defiro o prazo de 30(trinta) dias, conforme solicitado pela parte autora para integral regularização do feito.Após, voltem os autos conclusos.Int.

2009.61.00.017741-0 - UDINE HENRIQUE VERARDI JUNIOR X MARIA CECILIA GRACIANO BRONZERI(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Baixo os autos em secretaria.Dispõe o artigo 3º da Lei nº 10.259/2001:Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1o Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2o Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput. 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Da leitura do citado artigo, observo que é de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais o processamento de ações, cujo valor seja de até 60 (sessenta) salários mínimos.In casu, os autores atribuíram à causa o valor de R\$ 27.667,21, inferior a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, não restando presentes quaisquer restrições no citado artigo a deslocar a competência a este Juízo.Corroborando entendimento acima, assente está a jurisprudência, in verbis:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO COMUM. ESPÓLIO NO PÓLO ATIVO. LEGITIMIDADE. ART. 6º, I, DA LEI 10.259/2001. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS.1.A Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabeleceu que a competência desses Juizados tem natureza absoluta e que, em matéria cível, obedece como regra geral a do valor da causa: são da sua competência as causas com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º). A essa regra foram estabelecidas exceções ditas (a) pela natureza da demanda ou do pedido (critério material), (b) pelo tipo de procedimento (critério processual) e (c) pelos figurantes da relação processual (critério subjetivo).2. A participação do espólio, como autor, não afasta a competência do Juizado Especial Federal Cível.3. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Federal da Vara do Juizado Especial Cível da Subseção Judiciária de Florianópolis - SC, o suscitado.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 92740, Processo: 200703042792 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO, Data da decisão: 10/09/2008 Documento: STJ000336562, Fonte DJE DATA:22/09/2008, Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI)Dessa forma, determino a remessa os autos ao Juizado Especial Federal Cível, observadas as cautelas legais.Int.

2009.61.00.018110-2 - LUIZ ANTONIO SANTOS DA SILVA - ESPOLIO X CARMEM TEIXEIRA CAVALCANTI DA SILVA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos em despacho. Fls. 37/126: Recebo a petição da parte autora como emenda à inicial. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora efetue a regularização da representação processual. Int.

2009.61.00.024387-9 - JOSE MENDES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão.Tendo em vista a comprovação pela parte autora da impossibilidade na apresentação dos extratos, conforme documentos juntados às fls.48/49, cabe a este Juízo aplicar a técnica processual mais célere à tutela efetiva do caso concreto, utilizando-se do poder-dever geral de cautela inerente à função jurisdicional.Com efeito, entendo que não basta parar na idéia de que o direito fundamental à tutela jurisdicional incide sobre a estruturação técnica do processo,

pois supor que o legislador sempre atende às tutelas prometidas pelo direito material e às necessidades sociais de forma perfeita constitui ingenuidade inescusável (Luiz Guilherme Marinoni, A legitimidade da atuação do juiz a partir do direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva, artigo inserto na página da Internet www.professormarinoni.com.br).E, ainda, continua o doutrinador, que a obrigação de compreender as normas processuais a partir do direito fundamental à tutela jurisdicional, e, assim, considerando as várias necessidades de direito substancial, dá ao juiz o poder-dever de encontrar a técnica processual idônea à proteção (ou à tutela) do direito material. Nesses termos, buscando dar maior celeridade ao processo, com base no poder geral de cautela do juiz e, tendo em vista que a responsabilidade da Caixa Econômica Federal quanto às providências necessárias para a consecução dos extratos fundiários, inclusive quanto aos períodos não mencionados na Lei Complementar n.º 110/01 deflui dessa mesma lei, que atribuiu à CEF a obrigação de administrar os extratos de contas fundiárias, seja por repasse dos antigos bancos depositários, seja pela autoridade conferida pela norma referida justamente para exigir os dados necessários para tal administração, determino à CEF que traga aos autos os extratos das contas vinculadas do autor JOSE MENDES DA SILVA, a fim de demonstrar a taxa de juros aplicada em sua conta vinculada. Prazo: 30 (trinta) dias. Pontuação que a edição da Lei Complementar n.º 110/01 não eximiu a CEF da responsabilidade pela administração dos extratos das contas fundiárias, posto que a determinação inserida no seu art. 10 restringe-se ao repasse, pelos bancos depositários, até 31/01/2002, das informações cadastrais e financeiras relativas às contas de que eram mantenedores. Assim, continua com a Caixa Econômica Federal o ônus de fornecer os extratos respectivos, quando solicitados, mesmo quando atinentes a período anterior àquela data. Neste sentido: TRF - PRIMEIRA REGIÃO AG - 200001000587377. Sexta Turma. DJ: 03/11//2003, p. 56. Rel. Desemb. Fed. MARIA DO CARMO CARDOSO. Ultrapassado o prazo supra sem o fornecimento dos extratos, arcará a CEF com multa diária de R\$200,00 (duzentos reais) por dia de descumprimento. Fornecidos os extratos, remetam-se os autos conclusos para sentença. I.C.

2009.61.00.025562-6 - ALICE BITTAR(SP036980 - JOSE GONCALVES TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Verifico que o pedido formulado nestes autos (IPC referente ao mês de abril/90) também foi pleiteado no processo de nº2008.61.00.030019-6, cuja sentença já foi proferida, consoante as cópias de fls.27/43. Nesse passo, apresente a parte autora, no prazo de 10(dez)dias, cópia do trânsito em julgado dos autos de nº2008.61.00.030019-6 para apurar a possível existência de coisa julgada. Outrossim, dentro do prazo supra, cumpra a parte autora, na íntegra, o despacho de fl. 23, juntando procuração em via original. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se e cumpra-se.

2010.61.00.001197-1 - VERA REGINA PANDOLFO RIBEIRO FELICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em despacho. Providencie o recolhimento das custas devidas nesta Justiça Federal, em conformidade com o art. 2ª da Lei 9.289/96. Forneça cópia do Edital/INSS nº 01, publicado no DOU de 08 de fevereiro de 2006. Comprove, ainda, que exerce a carga horária de 30 (trinta) horas semanais, conforme alega na petição inicial. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

2010.61.00.001198-3 - JOAO DE FREITAS PEREIRA X PAES E DOCES CAMARADAS LTDA(SP141906 - LUCIANA DE OLIVEIRA LEITE E SP224507 - KARINI DURIGAN PIASCITELLI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Emendem os autores sua petição inicial, a fim de atribuir valor compatível à causa, discriminando-o por cálculo e observando que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, da Lei nº 10.259/01). Regularize a representação processual de JOÃO DE FREITAS PEREIRA, apresentando procuração. Atribuído novo valor à causa, remetam-se os autos ao SEDI para anotações. Em caso de emenda a inicial, deverá a autora recolher as custas iniciais em complemento. Prazo : 10(dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.00.010193-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0002416-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ARISTIDES LEITE PENTEADO (ESPOLIO)(SP099207 - IVSON MARTINS)

Vistos em despacho. Fls.160/161: Mantenho a decisão de fls.152 e 159 por seus próprios fundamentos. Decorrido o prazo recursal, cumpra-se o final do tópico de fl.159, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.00.032106-7 - MARCOS DA COSTA(SP204685 - CLEONICE FARIAS DE MOURA ALBUQUERQUE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos em despacho. Diante do silêncio do impetrante, defiro a ele o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que se manifeste quanto ao requerido pela União Federal às fls. 179/192. Após, voltem conclusos. Int.

2008.61.00.001166-6 - COINVALORES CORRETORA DE CAMBIOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X

CORRETORA SOUZA BARROS CAMBIO E TITULOS S/A X DIBRAN DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X FATOR S/A-CORRETORA DE VALORES X FINABANK CORRETORA DE CAMBIO,TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X FUTURA COMMODITIES CORRETORES DE MERCADORIAS LTDA X INTERFLOAT HZ CORRETORA DE CAMBIO,TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X INTRA S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES X PLANNER CORRETORA DE VALORES S/A X SLW CORRETORA DE VALORES E CAMBIO LTDA X SPINELLI S/A CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS E CAMBIO X THECA CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP121255 - RICARDO LUIZ BECKER E SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em despacho. Fls.1796/1805. Manifeste-se a impetrante acerca do requerido pela União (Fazenda Nacional). Int.

2008.61.00.001168-0 - MODEL STANDS SISTEMAS DE EXPOSICOES LTDA(CE012864 - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP

Vistos em despacho. Fls. 356/358: Manifeste-se a impetrante quanto às informações prestadas pela autoridade impetrada, indicando o pólo passivo correto, e juntando as cópias necessárias para a instrução da contrafé. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.004236-9 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP
Baixo os autos em diligência.Em razão do indeferimento da medida liminar, manifeste o impetrante o interesse no prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.Intimem-se.

2009.61.00.004381-7 - FERMOV IND/ METALURGICA LTDA(SP165123 - SOLANGE DIAS AUGUSTO DOS SANTOS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRADO(A) em seu efeito meramente devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.00.005963-1 - RELIGIAO DE DEUS(SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES E SP272641 - EDUARDO DE OLIVEIRA NISHI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRADO(A) em seu efeito meramente devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.00.014359-9 - ROSANGELA RODRIGUES DE OLIVEIRA X ELIANA BONELLI X LIANE PIVA DONADELLI(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Vistos em despacho. Fls.287/288. Mantenho a decisão de fls.282 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

2009.61.00.016035-4 - JOWATEC COM/ E MANUTENCAO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE E SP198821 - MEIRE MARQUES PEREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Chamo o feito à ordem.Em razão do alegado pela autoridade coatora no que se refere a ausência de documentos e informações obrigatórios para a análise do processo administrativo em questão, comprove a impetrante sua apresentação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

2009.61.00.021433-8 - IRINEU DEL GIUDICE(SP036846 - WILSON BUSTAMANTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos em despacho. Fl.90. Providencie a impetrante a devolução da certidão emitida de fl.56 tendo em vista que a r.sentença cassou a liminar anteriormente deferida. Int.

2009.61.00.021666-9 - HUDSON BERNARDES MARTINS X CARLOS FREDERICO VELOSO PIRES(MG058679 - MARIA FERNANDA P DE C PEREIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA

Vistos em despacho. Fls. 324/327: A questão referente à aplicação da multa arbitrada à fl. 292 será apreciada em sede de sentença, uma vez que a execução contra a União Federal e suas autarquias se dá na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Dessa forma, é necessário que haja sentença proferida nos autos, para que posteriormente possa haver a execução da multa. Outrossim, o valor devido pela União Federal poderá ser discutido em ação própria, através de embargos à execução. Assim, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.024820-8 - GILSON ALVES BERNARDES X YARA EPONINA CAMPOS BERNARDES(SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos em despacho. Fls. 40/44: Mantenho a decisão de fls. 28/30 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Vista ao impetrante do agravo retido, para apresentação de contra-minuta no prazo legal. Int.

2009.61.00.025762-3 - RODRIGO MALAGUETA CHECOLI(SP285036 - RODRIGO MALAGUETA CHECOLI) X DIRETOR REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

Vistos em despacho. Fls. 49/57: Mantenho a decisão de fls. 34/36 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Vista ao impetrante do agravo retido, para apresentação de contra-minuta no prazo legal. Fls. 58/69: Defiro o pedido do INSS, que ingressará no feito como assistente simples. Ressalto que, nos termos do parágrafo único do art. 50 do Código de Processo Civil, o assistente simples recebe o processo no estado em que se encontra. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, no pólo passivo. Manifeste-se o impetrante quanto à contestação apresentada, no prazo legal. Int.

2009.61.00.025853-6 - REINALDO FARIA DA CUNHA X YARA MIRIAM FARIA DA CUNHA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos em despacho. Fls. 34/40: Mantenho a decisão de fls. 24/27 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Vista ao impetrante do agravo retido, para apresentação de contra-minuta no prazo legal. Oportunamente, cumpra-se o tópico final da decisão supra. Int.

2009.61.10.003471-1 - CIA/ BRASILEIRA DE ALUMINIO(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM SP - CENTRO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRADO(A) em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2010.61.00.001215-0 - EDUARDO TANAKA OTANI(SP256702 - ELAINE PEREIRA DE MOURA) X COMANDANTE DA 2ª REGIAO MILITAR - CIRCULO MILITAR DE SAO PAULO

Vistos em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por EDUARDO TANAKA OTANI em face do senhor COMANDANTE MILITAR DA REGIÃO SUDESTE, objetivando a imediata sustação do ato administrativo impugnado nos autos, bem como para que seja afastada qualquer medida punitiva pela recusa do Impetrante em apresentar-se para o ato de incorporação ou designação de atividades de Serviço Militar. Afirma o Impetrante que foi dispensado do Serviço Militar, em 22/06/1999, em face do excesso de contingente. Posteriormente, em 2001, ingressou na Faculdade de Medicina Fundação Lusíada, formando-se médico em 27/10/2006. Alega que foi convocado para seleção, nos termos do artigo 50 do Decreto nº 57.654/66 e do artigo 13 da Lei nº 5292/67, para prestação de Serviço Militar, tendo sido adiada a incorporação por diversas vezes, em razão dos estudos do Impetrante. Informa que, em 22/09/2009, houve novo recrutamento perante o Conselho de Seleção do Exército Brasileiro, sendo que foi fixado o prazo para a incorporação e designação de suas atividades para janeiro de 2010. DECIDO. O cerne da questão consiste na possibilidade de ser afastada a obrigatoriedade da prestação de serviço militar daquele que foi dispensado por excesso de contingente. A Lei nº 5.292/67 dispõe sobre a prestação do Serviço Militar pelos Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários. De acordo com o artigo 4º, 2º da aludida Lei, os MFDV que sejam portadores de Certificados de Reservistas de 3ª Categoria ou de Dispensa de Incorporação, ficam sujeitos a prestação do Serviço Militar Inicial Obrigatório, no ano seguinte ao da terminação do respectivo curso. A Lei em comento trata do adiamento de incorporação dos médicos, sendo, portanto, inaplicável àqueles que foram dispensados do Serviço Militar em razão de excesso de contingente. Nesse sentido, trago à colação entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIÇO MILITAR. DISPENSA. EXCESSO. CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O art. 4º, 2º, da Lei nº 5.292/67, que trata de adiamento de incorporação, é inaplicável aos médicos que são dispensados do serviço militar, seja por excesso de contingente ou por residir em município não-tributário (AgRg no REsp 1.098.837/RS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 1º/6/09). 2. Agravo regimental improvido; Processo: AGA 200900107297 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1149124; Relator: ARNALDO ESTEVES LIMA; Sigla do Órgão: STJ; Órgão julgador: QUINTA TURMA; Fonte: DJE DATA:03/11/2009; Data da decisão: 06/10/2009; Data da publicação: 03/11/2009). Analisando a documentação acostada aos autos, verifico que o Impetrante obteve, em 22/06/1999, o Certificado de Dispensa de Incorporação, por ter sido incluído no excesso de contingente, conforme comprova o documento de fl. 28, tendo ingressado na Faculdade de Medicina em janeiro de 2001. Note, ainda, que o Impetrante foi considerado apto para a prestação do Serviço Militar em 22/09/09, de acordo com a fl. 29. Assim, passados mais de 10 (dez) anos da dispensa por excesso de contingente, não poderá o Impetrante ser obrigado à prestação em momento posterior como médico. Presente, portanto, o fumus boni iuris. Tenho que se não concedida a medida pleiteada, o Impetrante encontrar-se-á prejudicado em seu direito. Daí o periculum in mora. Posto

isso, CONCEDO a liminar pleiteada para determinar a sustação do ato que determinou a incorporação do Impetrante para a prestação do Serviço Militar, até decisão final. Determino, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha de aplicar qualquer medida punitiva pela recusa do Impetrante em apresentar-se para o ato de incorporação ou designação de atividades do Serviço Militar. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Intime-se o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 19, da Lei nº 10.910/04. A seguir, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, oportunamente, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, no mesmo dia, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

2010.61.00.001548-4 - QUALITY AMJ SERVICOS LTDA(SPI62676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER E SPI82344 - MARCELO BOTELHO PUPO E SP275535 - PATRICIA FERNANDES CALHEIROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP
Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por QUALITY AMJ SERVIÇOS LTDA. contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, objetivando a suspensão da contribuição incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho - RAT, antigo Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT, com alíquota majorada pelo FAP atribuído à Impetrante pela aplicação da Lei nº 10.666/03, Decreto nº 6.957/09 e Resoluções nºs 1.308 e 1.309 do Conselho Nacional de Previdência Social. Afirma a Impetrante que está sujeita ao recolhimento da Contribuição Social para custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT. Relata que o Fator Acidentário de Prevenção - FAP consiste em um índice aplicado sobre a contribuição SAT, que tanto pode aumentar como diminuir a respectiva contribuição. Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade do Fator Acidentário de Prevenção - FAP para elevação da carga tributária da contribuição do SAT. DECIDO. A contribuição ao Seguro Contra Acidentes de Trabalho - SAT é prevista no artigo 22, inciso II, da Lei n. 8212/91: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (Vide Lei nº 9.317, de 1996)(...)II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. Por sua vez, dispõe o artigo 10 da Lei nº 10.666/2003: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. O atual regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048 de 06/05/99, alterado pelos Decretos nºs 6.042/2007 e 6.957/09, regulamentou o dispositivo acima transcrito. Prescreve o artigo 202-A do Regulamento da Previdência Social: Art. 202-A As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). 1º O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 2º Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 10 A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) Analisando os autos, em sede de cognição sumária, observo que os Decretos nºs 6.042/2007 e 6.957/09, que regulamentam o artigo 10 da Lei nº 10.666/2003, apenas estabelecem a metodologia para a obtenção do alargamento ou estreitamento das alíquotas anteriormente fixadas, utilizando, para tanto, o Fator Acidentário de Prevenção. O FAP é um multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota, ou seja, um fator determinante para a apuração da alíquota efetiva a ser aplicada sobre a base de cálculo do tributo. Segundo consta do anexo da Resolução MPS/CNPS nº 1308/2009, o objetivo do FAP é incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade. Ocorre que, o artigo 195, 9º da Constituição Federal estabelece que as contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada poderão ter alíquotas ou bases de cálculos diferenciadas, em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra. Ora, a

Lei nº 8.212/91 já prevê a existência da Contribuição Social para o custeio do Seguro Acidente de Trabalho - SAT, com alíquota variável entre 1,2 e 3% de acordo com o risco da atividade desenvolvida. Portanto, me parece, pelo menos em sede de cognição sumária, que eventual majoração da alíquota da contribuição social ao Seguro de Acidente de Trabalho - SAT, após aplicação do FAP, terá caráter sancionatório e não fiscal, haja vista que será levado em consideração o risco no ambiente de trabalho, medido a critério do Conselho Nacional de Previdência Social. Ou seja, se a empresa representar risco potencial à segurança e a saúde do trabalhador terá que pagar a mais por isso. Presente, pois, o *fumus boni iuris*. Tenho que se não concedida a medida pleiteada, a Impetrante encontrar-se-á prejudicada em seu direito. Daí o *periculum in mora*. Posto isso, considerando serem os pressupostos legais suficientemente sólidos a sustentar a pretendida medida, CONCEDO a liminar para determinar a imediata suspensão da contribuição incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho - RAT, antigo Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT, com alíquota majorada pelo FAP, até decisão final. Atribua corretamente o valor dado à causa, conforme o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas judiciais remanescentes. Após, notifique-se a autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo legal. A seguir, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, oportunamente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

2010.61.00.001604-0 - FEDERACAO DOS HOSPITAIS, CLINICAS, CASAS DE SAUDE, LAB DE PESQ E ANAL CLINICAS E DEMAIS ESTABELECIMENTOS SP(SPI04883A - LUCINEIA APARECIDA NUCCI E SP124066 - DURVAL SILVERIO DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos em despacho. Atribua corretamente o valor dado à causa, conforme o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas judiciais remanescentes. Forneça mais uma cópia da petição inicial para intimação do representante judicial da União. Após, tendo em vista tratar-se de Mandado de Segurança Coletivo, determino a intimação do representante judicial da União Federal, para que se pronuncie no prazo de 72 (setenta e duas) horas, nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.437, de 30.06.1992. Após, voltem-me conclusos para a apreciação do pedido de liminar. Oficie-se. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.00.019586-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X CLAUDIOBERTO OLIVEIRA DE SOUSA

Vistos em despacho. Chamo o feito à ordem. Considerando que por equívoco foi disponibilizado, nesta data, no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região a minuta de despacho, torno sem efeito a referida disponibilização devendo constar a seguinte decisão a ser publicada nos termos que segue. Trata o presente feito de ação de reintegração de posse formulado, com pedido de apreciação liminar, pela Caixa Econômica Federal em face de Claudioberto Oliveira de Sousa, com a finalidade de obter a reintegração na posse do bem imóvel adquirido por meio do Programa de Arrendamento Residencial - Programa do Governo Federal - gerido pela autora. Com a liminar indeferida às fls. 65/67, foi determinada a citação do réu, que restou infrutífera às fls. 75/76. À fl. 78 requereu a autora a extinção do feito, tendo em vista o desaparecimento do interesse de agir, com posterior reformulação do pedido para que o feito continuasse em relação aos demais pedidos. Inicialmente, não se pode olvidar que as ações possessórias, são medidas cabíveis, cada uma a sua espécie, para a proteção da posse onde nos termos do artigo 921 e seus incisos é possível a cumulação de pedidos. Ocorre que, no presente feito, verifico que não houve ainda a citação do réu e não há mais o caráter possessório, seguindo, tão somente o interesse da autora na cobrança do réu da Taxa de Ocupação e demais encargos a título de perdas e danos. Sendo assim, verifico que a autora não pode se utilizar da via processual eleita, já que o principal objeto que permite a propositura da presente demanda, desapareceu. Manter uma ação possessória sem que exista o interesse da posse do bem tão somente para a cobrança dos demais encargos vai de encontro às disposições da lei processual vigente. Sendo assim, considerando ainda que o réu não foi citado, e em respeito ao Princípio da Economia Processual, determino que a autora adegue o rito processual, devendo no mesmo ato indicar novo endereço para a citação do réu. Prazo: dez (10) dias. Int.

13ª VARA CÍVEL

Dr. WILSON ZAUHY FILHO
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 3794

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2000.61.00.047297-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.043751-8) COM/ DE OVOS E CEREAIS GEMAR LTDA(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA E SP147070 - ROBERTO GUASTELLI TESTASECCA) X INSS/FAZENDA(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)
Considerando o retorno dos autos do E. TRF, arquivem-se dando-se baixa na distribuição. Int.

2001.61.00.030202-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.028507-3) PATRICIA HELENA FERREIRA DE ALMEIDA X ARIIVALDO XAVIER DE ALMEIDA(Proc. SEBASTIAO MORAES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

DESAPROPRIACAO

88.0015556-1 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR) X JAYME WLADEMIR DE OLIVEIRA BRESLER(SP063118 - NELSON RIZZI)
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

87.0002399-0 - USINA DE LATICINIOS JUSSARA S/A(SP010851 - OLINTHO SANTOS NOVAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

91.0687996-9 - CONSOLINE VEICULOS LTDA(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP051363 - CONCEICAO MARTIN E SP256895 - EDUARDO SUESSMANN E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)
Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

91.0725095-9 - JOAO ARTUR BERNARDES VILLADANGOS X VERA LUCIA LENCIONE VILLADANGOS X VERIDIANA LENCIONE VILLADANGOS(SP019909 - ANTONIO LUIZ DO AMARAL REGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP026705 - ALVARO CELSO GALVAO BUENO) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A(SP056214 - ROSE MARIE GRECCO BADIALI)
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

92.0021220-4 - JIRAIR DEBELIAN X ALICE DEBELIAN(SP018356 - INES DE MACEDO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP053736 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

92.0059556-1 - BENEDITO CARDOSO DOS SANTOS X CARLOS LUIZ ELIAS X LUIZ PEREIRA DE SOUZA X MARLON SILVA FURTADO X ADAUTO TESSER X CARLOS ALBERTO RODRIGUES BARRETO X WAGNER AVANSO X JOSE ISRAEL DE ASSIS X DAVERON PALACIO VANINI(SP108631 - JAIME JOSE SUZIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER)
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

93.0007655-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0001096-4) LAVANDERIA LAVITA LTDA X TRANSORTES LISOT LTDA X COMERCIAL RL MATERIAIS DE LIMPEZA LTDA X ROTOVIC LAVANDERIA LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 51 - REGINA SILVA DE ARAUJO E Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA)
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

93.0021583-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0018717-1) MARIA VARGAS DA SILVA OLIVEIRA X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Considerando o retorno dos autos do E. TRF, arquivem-se dando-se baixa na distribuição. Int.

93.0021752-6 - MOINHO PACIFICO IND/ E COM/ LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

94.0023413-9 - SERGIO KATSUMI FUJIMOTO X ELAINE MARIA DE AMORIM BELLEZI X CARLOS HIRAOKA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110836 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

95.0029817-1 - PAULO VICENTE DA SILVA X ELIZABETH MARIA DE ALCANTARA X RITA DE CASSIA VIEIRA PINTO GESSELAND MINICI X PASCHOALINA ROMANO X MARIA DE LOURDES DE MARCO PORTAL X MARIA APARECIDA MOCHIZUKI X JUDITE INES OLIVEIRA DE ALMEIDA X ELIENE MOREIRA DO CARMO X CELIA BENEDITA PANAGASSI NIHARA X INES ANDREUTZ(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

95.0055346-5 - JOSE MARIA CARDOSO(SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA E SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

96.0002125-2 - LUIZ VICENTE THEODORO(SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

96.0005563-7 - CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP029358 - JOSE GOMES RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP107851 - ANTONIO BALTHAZAR LOPES NORONHA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF/3ª Região. Após, aguarde-se no arquivo, sobrestado, o trânsito em julgado.Int.

96.0013127-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0000001-8) BANCO BOA VISTA S/A(SP077583 - VINICIUS BRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF/3ª Região. Após, aguarde-se no arquivo, sobrestado, o trânsito em julgado.Int.

96.0018423-2 - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS MEDICOS DE SAO PAULO LTDA(SP012761 - DARIO SEBASTIAO DE OLIVEIRA RIBEIRO NETO E SP021887 - MARIA CECILIA BERTACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

97.0059208-1 - ABNER SOARES GUIMARAES NETTO X ELIANA MAGALHAES KAIRUZ X HILTON RODRIGUES LEITE X PEDRO SOUZA ESTARELLAS X SANDRA MARIA MARCIANO(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

1999.03.99.001406-4 - VITOR VIEIRA DE SOUZA(SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA E SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

1999.03.99.026055-5 - RUBENS GERMANO(SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E SP279887 -

ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHAO SA)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

1999.03.99.047757-0 - LAERTE CARDOSO(SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA E SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

1999.03.99.049540-6 - NAIR MOTTA DA SILVA(SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA E SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

1999.03.99.063612-9 - FERNANDO GONCALVES CANEIRO - ESPOLIO (IRACEMA CARVALHO CANEIRO)(SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

1999.03.99.105360-0 - ARMANDO NEVES DOS SANTOS(SP077642 - GERALDO CARDOSO DA SILVA E SP068227 - YARA FRANULOVIC A PAUFERRO E SP080586 - ELIEZER ALCANTARA PAUFERRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

1999.61.00.000224-8 - EXCELL ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA(SP090741 - ANARLETE MARTINS) X INSS/FAZENDA(Proc. ARILENIO SARAIVA DINIZ)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

1999.61.00.001932-7 - SISLENE ROSIMEY DA CONSOLACAO X ROSENEIA GOMES GARCIA RIBEIRO X MARIA JERONIMA DA SILVA X SEBASTIAO VICENTE SANTOS X SAMUEL SIDNEI RIBEIRO X ALCIDES DOS SANTOS ZUQUETTE X JOANA VITORINO X IRIS MARIA DOS SANTOS(SP147231 - ALEXANDRE JOSE CORDEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

1999.61.00.019723-0 - NASTROTEC IND/ TEXTIL LTDA X WOLFF COML/ INCORPORADORA E ADMINISTRADORA LTDA(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

1999.61.00.021614-5 - THAYS BARD FERREIRA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

1999.61.00.049463-7 - MARILENE SOARES DA COSTA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

1999.61.00.053965-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.041527-0) EDUARDO STRABELLI X CONCEICAO APARECIDA DOMINGUES COSSIELLO STRABELLI(SP112360 - ROSELI ANTONIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA

CUNHA)

Considerando o retorno dos autos do E. TRF, arquivem-se dando-se baixa na distribuição. Int.

1999.61.00.060640-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.056257-6) MANOEL MARCONDES MACHADO NETO(Proc. RICARDO LIVIANU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

2000.61.00.005791-6 - JUBECI BRANDAO DA SILVA(SP108237 - ROSENEY APARECIDA BAREA V KAMIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Considerando o retorno dos autos do E. TRF, arquivem-se dando-se baixa na distribuição. Int.

2001.03.99.056107-2 - AMILTON ROCHA OLIVEIRA X ELAINE GIMENES PEREIRA OLIVEIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO DE CREDITO NACIONAL(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

2001.61.00.028507-3 - PATRICIA HELENA FERREIRA DE ALMEIDA X ARIIVALDO XAVIER DE ALMEIDA(SP188866A - SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Considerando o retorno dos autos do E. TRF, arquivem-se dando-se baixa na distribuição. Int.

2002.61.00.027582-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.022936-0) TADEU DA SILVA X ELIETE DE OLIVEIRA IQUEDA(SP091982 - LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA(SP172381 - ANA PAULA RODRIGUES)

Considerando o retorno dos autos do E. TRF, arquivem-se dando-se baixa na distribuição. Int.

2003.61.00.012930-8 - JUAN PABLO SILENZI DE STAGNI(SP132643 - CLAUDIA HOLANDA CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

2003.61.00.025559-4 - MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Dê-se ciência às partes do desarquivamento dos autos.Após, expeça-se alvará de levantamento.Intime-se a parte beneficiária para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar.Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

2003.61.00.026456-0 - ANTONIO PINHEIRO(SP152226 - MARCELO LEITE DOS SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP183716 - MÁRCIO CREJONIAS)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

2004.61.00.005046-0 - ANGELA LAURA ESCOBAR(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

2004.61.00.008652-1 - PLINIO SANTOS X ROSANA BOYADJIAN SANTOS X JOSE AURELIO MARQUES DOS SANTOS(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. RICARDO SANTOS)

Considerando o retorno dos autos do E. TRF, arquivem-se dando-se baixa na distribuição. Int.

2004.61.00.015811-8 - COMERCIO DE FERRO E ACO E MATERIAL PARA CONSTRUCAO AGUIA DE HAIA LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E SP197572 - AMANDA MARIA CANEDO SABADIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 987 - CINTHIA YUMI MARUYAMA LEDESMA) X INSS/FAZENDA(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF/3ª Região. Após, aguarde-se no arquivo, sobrestado, o trânsito em julgado.Int.

2005.61.00.900296-0 - HOSPITAL ASSISTENCIAL DE POTIRENDABA(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

2006.61.00.020085-5 - FRANCISCO KLEDEGLAU FERNANDES ALVES(SP122193 - ALEXANDRE CAETANO CATARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

2006.61.00.026295-2 - SUELY BARROSO(SP153993 - JAIRO CONEGLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

2007.61.00.010134-1 - MARLY PICAGLI(SP146700 - DENISE MACEDO CONTELL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO DO BRASIL S/A(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

2009.61.00.000142-2 - ITAMBE PLANEJAMENTO E ADMINISTRACAO IMOBILIARIA S/S LTDA(SP134706 - MAURO EDUARDO RAPASSI DIAS E SP110855 - LELIA CRISTINA RAPASSI DIAS DE SALLES FREIRE E SP254813 - RICARDO DIAS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

2009.61.00.007425-5 - JOSE MARIA GOMES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

AUTOS SUPLEMENTARES

2006.61.00.012246-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.033267-2) MARFRIG FRIGORIFICO E COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2000.03.99.011763-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0659038-1) UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP188485 - GRAZIELA NARDI CAVICHIO)
Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

95.0053312-0 - JOSE RICARDO MARCONDES DE MIRANDA COUTO(SP117645 - JOSE RICARDO MARCONDES DE MIRANDA COUTO FILHO) X JOSE RICARDO MARCONDES DE MIRANDA COUTO FILHO(SP117645 - JOSE RICARDO MARCONDES DE MIRANDA COUTO FILHO) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE INQUERITO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER)
Aguarde-se, no arquivo, a decisão do agravo de instrumento.Int.

2001.61.00.000327-4 - ASSOCIACAO DOS LOJISTAS DO SHOPPING CENTER FIESTA(SP092990 - ROBERTO BORTMAN E SP133507 - ROGERIO ROMA E SP122399 - ADRIANA CRISTINA CYRILLO DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)
Aguarde-se, no arquivo, a decisão do agravo de instrumento.Int.

2009.61.00.011426-5 - PINK ALIMENTOS DO BRASIL LTDA(MG079823 - CARLOS EDUARDO LEONARDO DE SIQUEIRA E MG103253 - ALEANDRO PINTO DA SILVA JUNIOR) X CHEFE DELEG INFORMAC ORIENTAC TRIBUTARIA REC FED BRASIL S PAULO DIORT

Recebo a apelação de fls 208/212, interposta pela União Federal, no efeito devolutivo. Ciência à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, intime-se o MPF da Sentença. Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. I.

2009.61.00.011559-2 - BEKER PRODUTOS FARMACO HOSPITALARES LTDA(SP208425 - MARIA EUGÊNIA DOIN VIEIRA E SP247465 - LIA MARA FECCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP

Recebo a apelação de fls 1923/1946, interposta pela impetrante, no efeito devolutivo. Ciência à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, intime-se o MPF da Sentença. Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. I.

2010.61.00.001683-0 - WASHINGTON LUIZ DE OLIVEIRA CUNHA - ME(SP289949 - SAMUEL ABREU BATISTA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Dê-se ciências às partes acerca da redistribuição do feito. Ratifico os termos da liminar deferida às fls. 43/46. Promova o impetrante o recolhimento das custas iniciais em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Cumprido, remetam-se os autos ao MPF e após venham conclusos para sentença. I.

CAUTELAR INOMINADA

93.0018717-1 - MARIA VARGAS DA SILVA OLIVEIRA X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. SANDRA REGINA F. VALVERDE PEREIRA)

Considerando o retorno dos autos do E. TRF, arquivem-se dando-se baixa na distribuição. Int.

96.0000001-8 - BANCO BOA VISTA S/A(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP098596 - CALIXTO SALOMAO FILHO E SP077583 - VINICIUS BRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

1999.61.00.041527-0 - EDUARDO STRABELLI X CONCEICAO APARECIDA DOMINGUES COSSIELLO STRABELLI(SP112360 - ROSELI ANTONIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Considerando o retorno dos autos do E. TRF, arquivem-se dando-se baixa na distribuição. Int.

1999.61.00.056257-6 - MANOEL MARCONDES MACHADO NETO(Proc. RICARDO LIVIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

2002.61.00.022936-0 - TADEU DA SILVA X ELIETE DE OLIVEIRA IQUEDA(SP091982 - LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Considerando o retorno dos autos do E. TRF, arquivem-se dando-se baixa na distribuição. Int.

14ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 5112

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0549459-1 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JARINU(SP020954 - ALCIMAR ALVES DE ALMEIDA E SP095448 - JOAO BATISTA PEREIRA E SP225676 - FABIANA DE GODOI SILVA E SP272947 - MARCELO STEFAN WILD) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Cumpra-se o despacho de fl. 124 no que se refere ao pedido de execução dos honorários de sucumbência pelo antigo patrono (fls. 111/112). Anote-se o nome deste para as publicações. Fls. 154/155: Cite-se na forma do art. 730, com exclusão dos honorários de sucumbência. Fls. 158/159: Anote-se o nome dos atuais advogados. Quanto ao pedido de notificação dos antigos advogados, indeferido uma vez que tal atribuição é da autora. Int.-se.

90.0037204-6 - MARCELLO E MATTOS REPRESENTACOES LTDA X INACIR IGNACIO BIANCHINI X JOSE DE CAMPOS X KACHIO MURAKAMI X PAULO ROBERTO SENATORE X ROBERTO GONCALVES TEIXEIRA X ROSA MARIA AUXILIADORA PELA FINOCCHIARO X SOLANGE APARECIDA BORIN X WEBER GONCALVES TEIXEIRA JUNIOR X CECILIA BERDU DE CAMPOS X JOSE DE CAMPOS JUNIOR X CARMEM CECILIA DE CAMPOS GONCALVES TEIXEIRA(SP058240 - BENEDITO ANTONIO LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Aguarde-se por 30(trinta) dias manifestação dos requerentes.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.-se.

91.0655014-2 - GILMAR JOSE DO VALLE(SP051497 - MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Manifeste-se o autor e após o réu sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, sucessivamente, no prazo de cinco dias para cada uma das partes. Int.

92.0025880-8 - PORCELANA SCHMIDT S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Assiste razão a União às fls. 562. É evidente o equívoco das fls. dos cálculos apontadas na decisão de fls. 560.Assim, esclareço que os cálculos acolhidos foram apresentados às fls. 534/538 dos autos.Int.

92.0042716-2 - OSVALDO LUIZ DE BRITO X ANNETTE SIMOES CORDEIRO X JORGE GABRIEL JOAO MELLINGER X ERNESTO MEYER RODRIGUES X SONIA HELENA FRANCO BURRY X HEINZ WERNER WIESENTHAL X ANTONIO CESAR FONSECA MARTINS X NORMA SABBAG X TELMO FREIRE GUIMARAES X CARLOS SOARES DA SILVA X WALTER VASCONCELOS X ANIBAL VIDEIRA X MORIYOSHI HOGA X YONE MARCHESE GARBUI X MARIO GARBUI X NELSON XAVIER SOARES X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP124443 - FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES E SP234476 - JULIANA FERREIRA E SP287367 - ALESSANDRO GIANELI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 679/680: Aguarde-se até decisão final no processo indicado na certidão de fl. 681.Fl. 682/696: Manifeste-se a União. Sem prejuízo, expeça-se ofício ao E. TRF nos termos da Resolução 55/2009, art. 16.Int.-se.

92.0091462-4 - ASHLAND RESINAS SINTETICAS LTDA(SP060229 - LUIZ FERNANDO PAES DE BARROS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Manifeste-se o autor e após o réu sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, sucessivamente, no prazo de cinco dias para cada uma das partes. Int.

97.0030973-8 - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SAO MIGUEL PAULISTA LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI E Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. FRANCISCO HENRIQUE J.M. BOMFIM E Proc. 582 - MARTA DA SILVA)

Vista à parte autora do aduzido pela União às fls. 670/675.Após, convertam-se os valores em renda, conforme requerido.Int.

2005.61.00.902402-4 - BENEDITO ROSA X FRANCISCO ALVES LIMA FILHO X JOAO ALFREDO DE MEIRA X JOAO BATISTA VIEIRA SOBRINHO X JOAO GILBERTO BATISTA X JOAO LUIZ SOARES VIEIRA X JOSE APARECIDO VIANA DE LARA X NERVAL RIBEIRO DE LIMA X SEBASTIAO LEME(SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES E SP090194 - SUSETE MARISA DE LIMA E SP134050 - PAULO FERREIRA DE MORAES) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES)

Diante da redistribuição dos presentes autos para esta Vara Federal, expeça-se ofício à 6ª Vara da Fazenda Pública para que proceda a transferência dos valores depositados às fls. 902 para uma conta a ser aberta na Ag. 0265 - CEF - PAB Justiça Federal.Após, expeça-se o ofício de conversão em renda em favor da União, conforme requerido às fls. 1014/1020.No mais, diante do lapso temporal já decorrido, defiro o prazo de vinte dias para que a parte autora traga aos autos os cálculos, bem como as cópias necessárias para a instrução do mandado de citação.Após, cite-se nos termos do art. 730, do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

2010.61.00.000838-8 - BENEDICTA BUENO DE OLIVEIRA X BENEDITA DAMAZIO JACINTO X BENEDITA LOTHERIO DOS SANTOS X BERNARDETE DE LIMA VIEMMAN X BETHLEM GOMES DA SILVA X BRUNA FRANHAN FERREIRA X CECILIA VENTURA MATTOS X DENIZE CHIGNOLLI X DEYSE LOPES X DILMEIA ANTONIO CAMARGO GODOY X DIRCE BARBOSA COTARELLE X DIRCE TEGA SOARES X DOLORES MARTINES CABRAL X DORACI CAMARGO MERGULHAO X DURVALINA ALGUM RICON X ELVIRA FRANCO GUERRA X ELVIRA MARIA MORAES X ELZA BUZZETTO DE MORAES X ELZA DE SOUZA GRAMORELLI X ELZA FRANCISCA SENE FERNANDES X ELZA REGINA SIMOES X EMMA ROZON DE SOUZA X ENEIDA MATTIOLI LOPES X ERNESTINA APARECIDA MELLE X FILOMENA

FRANCELOSO SILVA X FILOMENA CONTAN MORELI X GENI DA SILVA TRANCHE X GERALDINA MARIA SALDANHA CAMARGO X GERTRUDES TEIXEIRA INHESTA X GILDA TREFILO GOMES(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS E SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos, para que requeiram o quê entender de direito. Defiro o prazo de dez dias para que a parte autora promova o pagamento das custas judiciais.Quando em termos, tornem os autos conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.00.025370-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0086254-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CATINTA - CASA DAS TINTAS LTDA(SP050624 - JORGE GONSALES BADIN E SP018356 - INES DE MACEDO)
Manifeste-se o autor e após o réu sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, sucessivamente, no prazo de cinco dias para cada uma das partes. Oportunamente, proceda a Secretaria o traslado das peças principais destes autos para a ação ordinária, bem como o seu desapensamento e posterior remessa ao arquivo.Int.

CAUTELAR INOMINADA

91.0704770-3 - EMBRASA EMBALAGEM BRASILEIRA IND/ E COM/ LTDA(SP089797 - LUCIA HELENA DE SOUZA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL
Aguarde-se, por ora, o cumprimento do ofício de conversão em renda expedido.Oportunamente, arquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 5126

ACAO CIVIL PUBLICA

95.0023625-7 - ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DA EMPRESA DE PLANEJANTO DA GRANDE SAO PAULO(SP060835 - FRANCISCO JOSE C RIBEIRO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Defiro o prazo de vinte dias requerido pela CEF para o cumprimento da decisão transitada em julgado.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora do aduzido pela CEF às fls. 420/421, no prazo de dez dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0005279-9 - ANTONIO DE FREITAS DANTAS X ANSELMO CIMATTI X ALTEVIR AILTON GAYOLA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Diante do requerido às fls. 354, defiro o prazo de dez dias para que a CEF deposite espontaneamente os valores referentes aos honorários advocatícios.Decorrido o prazo sem manifestação da CEF, requeira a parte autora o quê de direito, nos termos dos arts. 475-B e 475-J, do CPC, no prazo de cinco dias.Oportunamente, façam os autos conclusos para a sentença de extinção.Int.

93.0005601-8 - LUIZ ROBERTO DE MACEDO TAHAN X LUIZ RE NAVARRO X LUIZ FERNANDO MARQUES X LUIS UBALDO JARA LAVIN X LAUDINEI VICENTE X LUIZ VICENTE VIEIRA X LUIZ AUGUSTO DE CAMARGO X LAURA ELISA LADEIRA X LUZIA HELENA FREITAS FERNANDES X LAERTE GRIGOLETTO TORETTA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 480/482: Anote-se.Manifeste-se a parte autora acerca do aduzido pela CEF às fls. 488/529, bem como sobre os valores depositados, no prazo de dez dias.Persistindo a divergência, remetam-se estes autos à Contadoria Judicial para que sejam verificados os valores referentes aos honorários advocatícios.Int.

93.0008182-9 - VANILZA PICCOLI BEZERRA X VELMA FORTUNATO DE JESUS X VERA CRISTINA DONATTO ROQUE X VERA LUCIA DALVIA X VLADMIR MARQUES X VALTOIR PREVELATO X VANIA FERREIRA LOSOVOI X VALERIA GARCIA MARCASSA DE GODOY X VANIL FRANCISCO SOUZA X VANILDO FERREIRA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Chamo o feito à ordem.Conforme se depreende do trânsito em julgado, as recomposições das contas vinculadas serão realizadas através dos índices do FGTS. Havendo saque estas recomposições serão feitas nos termos do Prov. 26/01. Quanto aos juros de mora, segundo a decisão proferida pelo E. TRF (fl. 264), os mesmos serão devidos a partir da citação (23/06/1993 - fl. 87, verso) ou do saque do saldo, o que ocorrer por último, na base de 6% ao ano até a entrada em vigor do novo Código Civil; e na de 12% ao ano, a partir de então.Verifico que os cálculos apresentados pela CEF às fls. 474/529, não observaram as datas corretas para o início do cômputo dos juros de mora. Observo que os saques a

serem considerados deverão ser aqueles realizados antes do creditamento advindo da procedência desta ação. Constatado, ainda, que os cálculos apresentados pela Contadoria não levaram em consideração a aplicação do Prov. 26/01 a partir do saque. Assim, diante das dificuldades, para que a Contadoria possua subsídios suficientes para a apresentação de novos cálculos, defiro o prazo de vinte dias para que a CEF traga aos autos os extratos necessários para a comprovação de saques efetuados nas contas vinculadas. A ausência de comprovação será compreendida como inexistência de saque. Após o cumprimento, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore novos cálculos, observando a impugnação da CEF de fls. 647. Int.

93.0008815-7 - JOSE CARLOS CASTRO X JOAO ALBERTO BAPTISTA DE ALMEIDA X JOSE HIGINO BEZERRA LEONEL X JOSE EDUARDO MENDES GERALDO X JOSELITO ALVES FERREIRA X JOSIANE ALBUQUERQUE DE FREITAS X JOSE CARLOS MARTINS DA COSTA X JOAO MACARIO X JOAO CARLOS DE OLIVEIRA X JOSE ADILSON LUVIZOTTO(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Fls. 677/678: Manifeste-se a parte autora no prazo de 10(dez) dias. No prazo sucessivo de 10(dez) dias, cumpra a Caixa Econômica Federal o despacho de fl. 666, no que se refere ao bloqueio noticiado pelo autor às fl. 665. Int.-se.

95.0051970-4 - EMIGDIO CORREGIARI X DARILIO RODRIGUES X DAVID DE BRITO PADILHA X FLAVIO ALBINO DE SOUZA X JOSE GOMES DE BRITO X JOSE HELENO DE SOUZA X JOSE MENDES X MARIA ALMERITA FRANCA GUIMARAES X MILDRED FREYA LANGE LEVIN X OSVALDO FAUSTINO GAMA(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) Manifeste-se o exequente EMIGDIO CORREGIARI acerca do alegado pela CEF, bem como sobre os valores creditados, no prazo de 10 (dez) dias. O silêncio será compreendido como concordância tácita. Oportunamente, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

96.0033309-2 - CARLOS POIANI X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X EGYDIO SANTORI X INACIO FRANCISCO AMATTI X JOSE GAONA X JOSE MAXIMO PEREIRA X RUBENS CARRIZO SOARES X TUNJI SASSAKE X VALTER BECKLER X WASHINGTON SOUZA CAMPOS(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) Defiro o prazo adicional de quinze dias para que a parte autora se manifeste do despacho de fl. 448. Int.

97.0033061-3 - ANTONIO CARLOS DA SILVA X ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS X CACILDA ROSA MACIEL X ELIO FERREIRA DOS SANTOS X ENILDA DOS SANTOS COSTA X HAROLDO ALEIXO X JOSE BORDIGNON X JURACI CORREIA FRANCO X MARIO QUEROBIN X ROBERTO SALES SOARES(SP114815 - ISABEL STEFANONI FERREIRA DA SILVA E SP114737 - LUZIA GUIMARAES CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO) Fl. 418: Anote-se. Fls. 422/423: Informe a parte autora os litisconsortes, empresas, períodos e índices cuja obrigação de fazer não foi integralmente cumprida. Fls. 427/428: Ciência à litisconsorte Juraci Franco. Prazo de 10(dez) dias. No prazo sucessivo de dez dias, manifeste-se a Caixa Econômica Federal no que se refere à verba de sucumbência indicada pela parte autora às fls. 422/423. Int.-se.

98.0023405-5 - CARLOS DE OLIVEIRA LIMA X CARLOS GOMES DA SILVA X CARLOS LOPES SOBRINHO X CARLOS PIROTTA X CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) Manifeste-se a CEF acerca do aduzido pela parte autora às fls. 429/432, no prazo de dez dias. Quando em termos, tornem os autos conclusos. Int.

2000.61.00.034325-1 - NEIDE ALAIDE PISETTA CARVALHO HOMEM(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) acerca do alegado pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

2007.61.00.033178-4 - TSUGIHIRO HOSODA(SP183771 - YURI KIKUTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) Não assiste razão à ré em sua impugnação, pois pretende a utilização de índices de correção monetária previstos no Provimento COGE 26/2001, não vigente à época da sentença. Assim acolho a conta realizada pelo contador e determino à ré que cumpra a obrigação de fazer conforme cálculos de fls. 145/148, sob pena de fixação de multa. Int.-se.

2008.61.00.033481-9 - ALUIZIO LUCAS VIEIRA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fl. 79: Manifeste-se o autor nos termos dos artigos 372 e 390 do CPC.No silêncio, façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.-se.

2009.61.00.014349-6 - MARLENE FISCHERNES(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fl. 78: Manifeste-se o autor nos termos dos artigos 372 e 390 do CPC.No silêncio, façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.-se.

2009.61.00.014367-8 - SILVIA NUNES DA SILVA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Manifeste-se o exequente acerca da adesão ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001, noticiada pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. O silêncio será compreendido como concordância tácita. Oportunamente, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2009.61.00.014913-9 - LUIZ GOMES DOS SANTOS - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Cumpra a parte autora o despacho de fl. 120, no prazo de dez dias.Int.

2009.61.00.018776-1 - OTAVIO DE PASCHOAL FILHO(SP071954 - VERA LUCIA PEREIRA ABRAO E SP263678 - OTAVIO DE PASCHOAL FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) acerca do creditamento efetuado pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. O silêncio será compreendido como concordância tácita. Oportunamente, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2009.61.00.023194-4 - JOSE RAMOS DA SILVA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, cumpra a CEF a obrigação de fazer no prazo de 15 dias de acordo com o artigo 461 e parágrafos do Código de Processo Civil. Int.

16ª VARA CÍVEL

PA 1,0 DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY
JUÍZA FEDERAL TITULAR
16ª. Vara Cível Federal

Expediente Nº 9130

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2007.63.20.002110-2 - ALEXANDRE NOGUEIRA DOBROVOLSKI - ME(SP159826 - MÁRCIA VIEIRA MIRANDA DE CARVALHO MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fls.158/161: Ciência à exequente.Prazo: 10 (dez) dias.Em nada mais sendo requerido, aguarde-se eventual provocação das partes no arquivo.Int.

MONITORIA

2007.61.00.023897-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X EDUARDO RODRIGUES ANDRETO X ROSANA CANDOETA RODRIGUES

Defiro o prazo suplementar de 05 (cinco) dias, conforme requerido pela CEF. Após, em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

2008.61.00.020943-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X BARBARA CHAGAS MENDES X GILBERTO SCIEVE MENDES

Fls. 113/117: Preliminarmente, manifeste-se a CEF. Após, conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.00.013714-8 - GILBERTO PETIZ(SP246384 - ROBSON DE ANDRADE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Diga a CEF se houve o cumprimento do acordo. Silentes, ou nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.00.013006-7 - ALVARO JOAQUIM DE SA - ESPOLIO X NICOLINA CHIAVARONI DE SA X OMARA ROSELI DE SA X OLIMPIA PENHA DE SA KAVALLIAUSKAS X CARLOS FEIJO CARQUEIRO X ALESSANDRA DE SA CARQUEIRO(SP162394 - JOSÉ BATISTA DA SILVA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Ré-CEF, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte autora para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

2008.61.00.000233-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X MARKKA CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2008.61.00.020143-1 - NEUSA MARIA MOULIN SILVA X ARCELINO GOMES DA SILVA(SP195730 - ELISETE GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Dê a parte autora regular andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.00.031733-0 - JOAQUIM DE ARAUJO CINTRA NETO(SP071565 - JOAQUIM DE ARAUJO CINTRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Ré-CEF, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte autora para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

2008.61.00.034091-1 - ADELAIDE ASSUMCAO ALVES X VICENTE ALVES - ESPOLIO X MARIA DO CARMO X ANIBAL DIAS ALVES X MARIA DE LURDES ALVES TAVARES(SP187137 - GUSTAVO DA VEIGA NETO E SP253547A - VINÍCIUS AUGUSTO DE SÁ VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Ré-CEF, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte autora para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

2009.61.00.020705-0 - MARIA LUIZA MARQUES PAULA(SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2009.63.01.012544-6 - ANTONIO SANSIVIERI - ESPOLIO X BIAGINA SANSIVIERI(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Diga a parte autora em réplica.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.014401-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0027664-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X LUIZ CARLOS SILVA DE OLIVEIRA X LUIZ FERNANDO DOS SANTOS X LUIZ OTAVIO CESTARI PEIXOTO MONTORO X LUIZ ROBERTO FERREIRA LIMA X LUIZ SETUBAL LOIOLA X LUZIA MARIA ESGOLMIN X LYGIA TONI X MARCIA BERBERT X MARCIA DE ANDRADE X MARCIO GABRIEL FONSECA(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI)

I - Considerando os termos da petição de fls. 105/107, na qual os embargados CONCORDAM com os cálculos apresentados pelo embargante, julgo EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, e fixo o valor da execução em R\$ 29.105,23 (vinte e nove mil cento e cinco reais e vinte e três centavos), sendo: R\$ 4.705,36 para LUIZ CARLOS SILVA DE OLIVEIRA; R\$ 4.564,99 para LUIZ OTAVIO CESTARI PEIXOTO MONTORO; R\$ 7.273,27 para LUIZ SETUBAL LOIOLA; R\$ 2.956,70 para MARCIA BERBERT e R\$ 6.958,98 para MARCIO GABRIEL FONSECA. O valor de R\$ 2.645,93 se refere aos honorários advocatícios devidos pela União Federal. Referidas quantias deverão ser atualizadas conforme dispõe o Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal.Tratando-se de mero acertamento de cálculos, descabida a condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e arquivem-se.P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

00.0056799-0 - NICODEMOS RESENDE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X JOAO EDGARO SILVA LIMA DE SOUZA X GERALDO DE SOUZA FILHO X JOAO RICARDO SILVA LIMA DE SOUZA X MARCIA CRISTINA SILVA LIMA DE SOUZA X MARIA CLAUDIA SILVA LIMA DE SOUZA X MARIA FERNANDA SILVA LIMA DE SOUZA X MARIA URSULINA DA SILVA LIMA DE SOUZA(SP018040 - ANTONIO CARLOS DE MATOS RUIZ E SP046889 - LUCIANO AUGUSTO DE PADUA FLEURY FILHO E SP093264 - JOAO AUGUSTO DE PADUA FLEURY NETO E SP143479 - FLAVIO DOS SANTOS OLIVEIRA E SP155639 - GUSTAVO HENRIQUE DE LIMA)

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificado o pólo ativo da presente ação, devendo constar como exequente a empresa NICODEMOS RESENDE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA (CNPJ nº 08.484.281/0001-07. Forneça a exequente as cópias necessárias à expedição da Carta de Adjudicação, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.00.037645-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JOSE ALVES BRITO(SP101686 - AGNALDO PIRES DO NASCIMENTO) X CLOTILDE BORGES BRITO - ESPOLIO X JOSE ALVES BRITO(SP101686 - AGNALDO PIRES DO NASCIMENTO)

Tendo em vista o noticiado pela CEF às fls. 390, suspenso, por ora, a determinação de fls. 384. Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, devendo a CEF, ao seu final, informar se houve a realização de acordo. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.022425-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X DAVID FRANCISCO X CLAUDIA MARIA DOS REIS FRANCISCO

Tendo em vista o requerido pela CEF às fls. 36, intime-se a requerente a retirar os autos, independente de cumprimento, procedendo-se a entrega em livro próprio. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1999.03.99.061092-0 - CONDOMINIO EDIFICIO GINZA X CONDOMINIO EDIFICIO PARK PLAZA RESIDENCE SERVICE X FOZ PLAZA EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X INSS/FAZENDA(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP146224 - PRISCILA FARIA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X CONDOMINIO EDIFICIO GINZA X CONDOMINIO EDIFICIO PARK PLAZA RESIDENCE SERVICE X FOZ PLAZA EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA

Aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.00.014109-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CLAUDIA GOMES RIBEIRO

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, manifeste-se a CEF acerca do alegado pela ré às fls. 52/53. Int.

Expediente Nº 9131

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.031137-0 - EVARISTO MARCONDES CESAR X GERCON CANDIDO MARCULINO X GILBERTO HIROSHI OHARA X JOAO ALBERTO RODRIGUES VERA X JONAS MONTEIRO DE SOUZA FILHO(SP238029 - DIANA MARCONDES CESAR E SP130548 - DANIELA MORI E SP098860 - KATIA MARIA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 606 - ROSANA MONTELEONE)

Expeça-se ofício precatório em favor da parte autora, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055 de 14 de maio de 2009. Em nada sendo requerido, encaminhe-se o ofício diretamente ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com cópia à entidade devedora. Após, aguarde-se comunicação do pagamento no arquivo. Int.

2006.61.00.012191-8 - SUSAN ELAISE SILVA PRESTES(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Vistos etc. Manifeste-se a parte autora acerca do pedido formulado pela CEF às fls. 417. Int.

2007.61.00.002518-1 - JOESLEY MENDONCA BATISTA(SP232716A - FRANCISCO DE ASSIS E SILVA E SP246454A - DEMETRIUS NICHELE MACEI) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o autor para que comprove documentalmente, no prazo de 10 (dez) dias, a alegada co-responsabilidade pelos débitos tributários originados do Processo Administrativo nº 13116.001601/2005-

05 (fls. 51/52), que pretende anular. Sem prejuízo da providência supra, intime-se a União Federal para que traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo nº 13116.001601/2005-05, dos Mandados de Procedimento Fiscal nºs 0120.200.2001.00036-5 e 0120.200.2001.00115-9 e respectivos processos administrativos, bem como apresente certidão de objeto e pé da Execução Fiscal ajuizada em razão dos débitos em discussão nesta ação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2008.61.00.001441-2 - MARIA CRISTINA LIBERADO DE SOUZA MEIRELES X WALTER JOSE MEIRELES (SP143364 - FATIMA APARECIDA CASTANHA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

...III - Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a CEF a promover as diligências necessárias à baixa da hipoteca no Cartório de Registro de Imóveis e dar a quitação do contrato firmado com os autores, se os únicos óbices forem a utilização do FCVS pela segunda vez e o contrato ser de gaveta. Condeno a CEF ao pagamento de verba honorária em favor dos autores, ora fixada em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, bem como ao reembolso das custas judiciais. P.R.I.

2008.61.00.020384-1 - JBS S/A (PR016615 - FRANCISCO DE ASSIS E SILVA E SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1947 - MARCIO CREJONIAS)

...III - Isto posto julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para DECLARAR a inexigibilidade do crédito tributário pago a título de CSSL incidente sobre as receitas de exportação decorrentes da venda de produtos para o exterior e receitas de variações cambiais ativas derivadas das variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações relacionadas à exportação desses mesmos produtos em razão da variação da taxa de câmbio, bem como para assegurar o direito da autora à restituição das quantias cobradas a tal título, acrescidas de juros SELIC. Custas ex lege. Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da Terceira Região. P.R.I.

2008.61.00.027686-8 - SHIZUKA LOMBARDI (SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

...III - Isto posto julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, II do Código de Processo Civil, em relação às férias vencidas indenizadas, 1/3 sobre férias vencidas indenizadas, férias proporcionais indenizadas, 1/3 sobre férias proporcionais indenizadas, férias indenizadas em dobro e 1/3 férias indenizadas em dobro, e PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido remanescente para DECLARAR a inexigibilidade do Imposto de Renda Retido na Fonte, incidente sobre o Aviso Prévio Especial, CONDENANDO a União Federal à restituição das importâncias retidas a tais títulos, acrescidas de juros SELIC. Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da Terceira Região. P.R.I.

2008.61.00.032043-2 - LEILA XAVIER MACHADO (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Declaro aprovados os cálculos da contadoria judicial (fls.99/102), para que se produzam seus regulares efeitos jurídicos, posto que elaborados em conformidade com o r.julgado e com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal e julgo extinta a presente execução para cumprimento de sentença nos termos do art. 794, I c/c 795 do CPC. Indefiro o pedido de condenação dos autores ao pagamento dos honorários, conforme requerido pela CEF, posto serem os autores beneficiários da Justiça Gratuita, bem como não ter havido pagamento espontâneo pela CEF. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora no valor de R\$10.565,44 (depósito de fls.97) e do saldo remanescente em favor da CEá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.032576-4 - DOLORES MARGALL FABRELLAS DE CLAPES (SP041309 - CELIA GIRALDEZ VIEITEZ BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Declaro aprovados os cálculos da contadoria judicial (fls.93/96), para que se produzam seus regulares efeitos jurídicos, posto que elaborados em conformidade com o r.julgado e com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal e julgo extinta a presente execução para cumprimento de sentença nos termos do art. 794, I c/c 795 do CPC. Indefiro o pedido de condenação dos autores ao pagamento de honorários, conforme requerido pela CEF, posto serem os autores beneficiários da Justiça Gratuita, bem como não ter havido pagamento espontâneo pela CEF. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora no valor de R\$8.464,92 (depósito de fls.91), e do saldo remanescente em favor da CEF, intimando-se as partes a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.034519-2 - CESAR AUGUSTO TEIXEIRA REGO(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X UNIAO FEDERAL

...III - Isto posto julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja execução ficará suspensa nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.00.034745-0 - RAIMUNDO IZAAC LIBORIO JUNIOR(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

...III - Isto posto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para assegurar ao autor RAIMUNDO IZAAC LIBORIO JUNIOR o não pagamento do imposto de renda incidente sobre os benefícios recebidos pela entidade de previdência privada (VISÃO PREV SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR), proporcionalmente àqueles recolhidos no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995, correspondente às contribuições feitas por ele à entidade de previdência e sobre os quais já incidiu o imposto de renda descontado na fonte, condenando a ré a restituir ao autor os valores indevidamente recolhidos, corrigidos nos termos do Provimento 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Feita a devida restituição dos valores já recolhidos, a incidência do imposto de renda far-se-á nos termos da Lei 9250/95 ou legislação ulterior que a suceda. Considerando a sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, que se compensarão, nos termos do artigo 21 do CPC. Custas ex lege. Oficie-se à entidade previdenciária no endereço declinado às fls. 121 dos autos para que dê cumprimento a esta decisão. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. P. R. I.

2009.61.00.006282-4 - RENATO PAIVA(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1974 - PAULO GUSTAVO DE LIMA)

...III - Isto posto julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação às férias vencidas e proporcionais indenizadas e respectivos terços constitucionais e IMPROCEDENTE o pedido relativo à não incidência do imposto de renda sobre a gratificação/outros vencimentos. Considerando a sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, que se compensarão nos termos do artigo 21 do CPC. Custas ex lege. P.R.I.

2009.61.00.015652-1 - NYCOMED PHARMA LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X UNIAO FEDERAL

...III - Isto posto julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora NYCOMED PHARMA LTDA ao recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a seus empregados nos primeiros quinze dias de afastamento em virtude de incapacidade laborativa, CONDENANDO a ré à restituição mediante compensação dos valores recolhidos a tal título, nos cinco anos anteriores à propositura da ação, nos termos da fundamentação, que fica fazendo parte integrante deste dispositivo. Custas ex lege. Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Oficie-se ao Excelentíssimo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento noticiado, comunicando o teor da presente decisão. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I. Oficie-se.

2009.61.00.017912-0 - VERIFIONE DO BRASIL LTDA(SP099769 - EDISON AURELIO CORAZZA) X UNIAO FEDERAL

...III - Isto posto JULGO o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 19, 1º da Lei 10.522/02. Custas ex lege. P.R.I.

2009.61.00.023552-4 - MARCO ANTONIO PORTELA X ROSANGELE TRINDADE DE SOUZA(SP207004 - ELOZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA)

Manifeste-se a parte autora em réplica. Int.

2010.61.00.001574-5 - MARIA ELIA DOS ANJOS CAVALCANTI(SP237412 - VANISSE PAULINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. I - Requer a autora, em sede de antecipação de tutela, a restituição imediata dos valores recolhidos no período compreendido entre 02/04/1998 e 12/12/2008, relativamente às contribuições obrigatórias vertidas à Previdência Social. DECIDO. II - O pleito da autora encontra obstáculo na legislação atinente à antecipação da tutela que veda o deferimento quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 273, 2º, do C.P.C.). III - Isto posto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Int. Cite-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.006917-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.030951-1) DITTOY IND/ E COM/ LTDA X EDUARDO DOMINGOS DIAS X RICARDO BRESSAN DIAS(SP157730 - WALTER CALZA

NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA)
Defiro a prova pericial requerida pelo autor (fls. 60/63) e nomeio para realizá-la o perito CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA - CRE nº 27.767-3, que deverá ser intimado desta nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Defiro às partes o prazo de 05(cinco) dias para indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, querendo. Fixo os honorários provisórios em R\$ 600,00 (seiscentos reais), que deverão ser depositados pelo embargante em 05(cinco) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.00.001213-6 - UNIAO FEDERAL(Proc. 606 - ROSANA MONTELEONE) X EVARISTO MARCONDES CESAR(SP238029 - DIANA MARCONDES CESAR E SP130548 - DANIELA MORI E SP098860 - KATIA MARIA DE LIMA)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls.134/136; 145/147. Após, remetam-se os autos ao SEDI, conforme determinado às fls.136. Traslade-se cópia da sentença, cálculos e certidão de trânsito para os autos principais. Em seguida, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.006880-2 - CARLOS MARIA DO NASCIMENTO NETO(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)

...II - Acolho os embargos declaratórios, porquanto tempestivos e dou-lhes provimento, porquanto de fato contraditória a sentença proferida.Para tanto, declaro a sentença de fls. 961/966 para dela fazer constar em seu dispositivo:E a segurança para declarar nulos todos os atos que decorreram da Isto posto, confirmo a liminar parcialmente deferida à fls. 734/738 e CONCEDO PARCIALMENTE a segurança para declarar nulos todos os atos que decorreram da intimação irregular do impetrante CARLOS MARIA DO NASCIMENTO NETO promovida nos autos do Mandado de Procedimento Fiscal nº 08.1.90.00-2008-00041-6, anulando, igualmente, o Auto de Infração n. 19515.007796/2008-15, o Arrolamento de Bens e Direitos n. 19515.008158/2008-11 e a Representação Fiscal para Fins Penais n. 19515.008160/2008-91.No mais, mantenho a sentença exatamente como proferida.

2009.61.00.017217-4 - SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP243395 - ANDREZA FRANCINE FIGUEIREDO CASSONI BASTOS E SP275317 - LEILA RAMALHEIRA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

...III - Isto posto, CONCEDO a segurança garantindo à impetrante SUPORTE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA. a expedição de certidão conjunta positiva de débitos com efeitos de negativa, com fulcro no artigo 206, do Código Tributário Nacional, desde que os únicos óbices à sua expedição sejam os débitos inscritos na Dívida Ativa da União sob o nº 80.6.09.007182-40. Diante do cancelamento da inscrição n. 80.7.09.001891-39, AUTORIZO o levantamento do depósito de fl. 334. Sem condenação em honorários advocatícios, por incabíveis no Mandado de Segurança. Sentença sujeita a reexame necessário.P. R. I. O.

2009.61.00.025842-1 - PEDREIRA SARGON LTDA(SP282473 - ALEKSANDRO PEREIRA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DO DEPTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL EM SP-DPRF/SP

Notifique-se o Presidente da Comissão da 1ª Junta Administrativa de Recurso de Infração da 6ª Superintendência do Departamento de Polícia Rodoviária Federal para informações, no endereço declinado no rodapé de fls.62. Ao SEDI para incluir referida autoridade no pólo passivo da presente ação.

2010.61.00.001516-2 - LEANDRO DE BRITO BARREIRA(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL - UNICSUL

...III - Isto posto, presentes os requisitos legais, DEFIRO a liminar para determinar à autoridade coatora que proceda à rematrícula do impetrante LEANDRO DE BRITO BARREIRA para o 1º semestre letivo do ano de 2010 do curso de Direito, garantindo-lhe a prática de todos os atos escolares sem qualquer constrangimento até o julgamento final deste mandamus. Oficie-se à autoridade impetrada para cumprimento desta decisão e notifique-se para informações no prazo legal. Após, ao MPF. Com o parecer, conclusos para sentença. Int.

2010.61.00.001659-2 - PHILIPPE KEHDE MOUJAES(SP207368 - VALDIR CUSTÓDIO MEDRADO) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP

...III - Isto posto DEFIRO a liminar para garantir ao impetrante PHILIPPE KEHDE MOUJAES a sua dispensa da prestação do serviço militar, nos termos do artigo 4º da Lei 5.292/67.Notifique-se à autoridade impetrada para ciência e informações.Intime-se pessoalmente o representante judicial legal.Após, ao MPF para parecer e conclusos para sentença.Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.000080-6 - BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP077583 - VINICIUS BRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1574 - VIVIANE

CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)

Vistos etc. Manifestem-se as partes sobre o informado pela Delegacia Especial de Instituições Financeiras às fls. 505/509 (Ofício nº 559/2009/Deinf/SPO/Gabin/Dicat). Int.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.00.012420-9 - NAIM DAKEL ALLAH EL ASSY X MERCADINHO E PADARIA RAY LTDA(SP023480 - ROBERTO DE OLIVEIRA E SP228469 - ROBERTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

...III - Isto posto julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

2009.61.00.020989-6 - MARCO ANTONIO PORTELA(SP207004 - ELOZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA)

Desentranhe-se a petição de fls. 262/311, juntando-a aos autos da Ação Ordinária nº 2009.61.00.023552-4 em apenso. Após, prossiga-se naqueles autos.

Expediente Nº 9133

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.025929-9 - UNIGETS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA X UNIGETS CORRETORES ASSOCIADOS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X UNIAO FEDERAL

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de RENÚNCIA ao direito em que se funda a ação formulado pela parte autora às fls. 470/471, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Conforme requerido pela autora, deverão ser convertidos em renda em favor da União os depósitos judiciais realizados durante o curso do presente feito. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto no parágrafo 1º, artigo 6º, da Lei 11.941/2009. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

2010.61.00.001720-1 - TAMBORE S/A X PRUMO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Para apreciação do pedido de liminar, entendo imprescindível a vinda das informações da autoridade impetrada. Notifique-se com urgência. Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI

JUIZ FEDERAL

SUZANA ZADRA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6837

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

1999.61.00.051887-3 - VILSON DOS SANTOS DIAS X HEDDY LAMARR MATIUSSI DIAS(Proc. VALTER SILVERIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Assim, diante da inexistência de contradição a macular o julgado, REJEITO os presentes embargos declaratórios. P.R.I. e Retifique-se o registro anterior.

2006.61.00.002295-3 - SAINT PAUL PRODUCOES E EVENTOS LTDA - EPP(SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA E SP250070 - LILIAN DE CARVALHO BORGES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas ex lege. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa. À SUDI, para retificação do pólo passivo, do qual deverá constar a União, em substituição ao INSS. P.R.I.

MONITORIA

2009.61.00.009171-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CARLA MAXIMO DA SILVA X MARIA NADIR DA SILVA X PERCILIA VIEIRA DE SOUZA

Converto o julgamento em diligência. No prazo de cinco dias, comprove o Dr. João Francesconi Filho- OAB/SP nº27.545 que possui poderes para dar quitação. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0034957-8 - MARCOS AKIRA HAMADA X ADRIANA BELCHIOR INACIO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)

Ante o exposto e pelo mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte Autora, e julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC.Custas na forma da lei.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que ora arbitro, por força do disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Determino que os valores depositados à ordem deste juízo sejam levantados pela CEF para abatimento do valor integral do saldo devedor do financiamento dos autores. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

97.0053651-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0043690-0) ADRIANA BELCHIOR INACIO X MARCOS AKIRA HAMADA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ante o exposto e pelo mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte Autora, e julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC.Custas na forma da lei.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que ora arbitro, por força do disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

2002.61.00.022275-4 - LUZINETE MARIA DE LIMA X JUVILSON FERREIRA DE SENA(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP(SP030287 - ELIANA POLASTRI PEDROSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto e pelo mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte Autora, e julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que ora arbitro, por força do disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atendidos aos critérios constantes das alíneas a, b e c do parágrafo 3º do mesmo artigo sobrestando, contudo, a execução dos referidos valores enquanto permanecer na condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Deixo de encaminhar cópia da presente via correio eletrônico ao E. T.R.F da 3ª Região - Primeira Turma, nos termos do determinado pelo Provimento COGE nº 64/2005, em virtude da baixa definitiva do agravo de instrumento interposto. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P. R. I.

2004.61.00.032807-3 - JOSE ROBERTO KIRALLAH LEONE(SP128765 - SOLANGE LIMEIRA DA SILVA DE SOUZA E SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING E SP179415 - MARCOS JOSE CESARE)

Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, e extingo o processo nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, em razão da concessão da Justiça Gratuita. Condono o autor ao pagamento de multa por litigância de má-fé, que arbitro em 1% do valor da causa, com fundamento no artigo 18, do CPC. P.R.I.

2006.61.00.026048-7 - BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP022214 - HIGINO ANTONIO JUNIOR E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP146360 - CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO) X ALEXANDRE FERREIRA PORTUGAL(SP124093 - IZABEL RODRIGUES MELACE) X MARIA ADELAIDE GALHOZ FALCAO DE VASCONCELOS PORTUGAL(SP124093 - IZABEL RODRIGUES MELACE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL

Isto posto, JULGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ocorrência de prescrição do fundo direito. Condono a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$2.000,00 (dois mil reais), observado 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, atendidos aos critérios constantes das alíneas a, b e c, do parágrafo 3º do mesmo artigo. Nomeio como curador para representação dos réus, o Dr. Adriano Graça Américo, OAB/SP 176.522, telefone 3392-4960, com endereço à Rua Baronesa de Porto Carneiro, 125, Barra Funda, cep 01133-010.Cumprido o acima determinado e

certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.00.032603-0 - CLEIDINEIA SILVA ALMEIDA(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que ora arbitro, por força do disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atendidos aos critérios constantes das alíneas a, b e c do parágrafo 3º do mesmo artigo, sobrestando, contudo, a execução dos referidos valores enquanto permanecer na condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Deixo de encaminhar cópia da presente via correio eletrônico ao E. T.R.F. da 3ª Região, nos termos do determinado pelo Provimento COGE nº 64/05, em virtude da baixa definitiva do agravo de instrumento nº 2007.03.00.103972-0. Após o cumprimento do acima determinado e certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

2008.61.00.017769-6 - IVANIL DE CAMARGO(SP177143 - SIMONE CAITANO) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada dos documentos necessários que comprovem os recolhimentos efetuados no período de 1º de janeiro de 1989 até dia 31 de dezembro de 1995, bem como apresente planilha demonstrativa dos recolhimentos efetuados, para fins de análise da competência do Juízo. Intime-se.

2008.61.00.027538-4 - RUBENS CAMPOS(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para o fim de condenar a CEF a creditar na conta vinculada do FGTS do demandante, ou pagar-lhe diretamente em dinheiro, na hipótese de conta já movimentada, observada a data inicial de opção ao FGTS, os valores correspondentes à taxa progressiva de juros à ordem de 6% (seis por cento), devendo ser deduzidos eventuais percentuais de correção monetária já aplicados sobre os saldos, observado o prazo prescricional trintenário, a ser contado retroativamente à propositura desta ação, bem como os valores correspondentes ao percentual de variação do IPC pro-rata relativo ao mês de janeiro de 1989 (42,72%), sobre o saldo existente em 01.12.88 e ao mês de abril de 1990 (44,80%) sobre o saldo existente em 01.04.90. Nos citados meses deverão ser deduzidos eventuais percentuais de correção monetária já aplicados sobre os saldos pela CEF. Sobre o crédito devido incidirá juros de mora de 0,5% ao mês a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/2002 e, a partir daí, juros de mora de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil). Custas ex lege. Incabível a condenação em honorários advocatícios nos termos do artigo 29-C da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

2009.61.00.004419-6 - JOAO MOTA DE ABREU(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

No prazo de 05 (cinco) dias, deverá a parte autora regularizar a representação processual, tendo em vista que a procuração outorgada à subscritora de fls. 234/235 não confere poderes para renúncia. Int.

2009.61.00.004629-6 - PAULA DAVERIO(SP254886 - EURIDES DA SILVA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por PAULA DAVÉRIO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a restituição de R\$ 16.231,26 (dezesesseis mil, duzentos e trinta e um mil e vinte e seis centavos) indevidamente descontados a título de teto remuneratório referente a diferença de 11,98% sobre os seus vencimentos decorrente da conversão de salário/URV, devidamente acrescidos de juros e correção monetária a partir da dedução. Decido. O objeto da demanda consubstancia-se no pedido de restituição de valores descontados a título de teto remuneratório referente à diferença de 11,98% incidente sobre o vencimento decorrente da conversão de salário/URV, sendo atribuído à causa o valor de R\$ 16.231,26 (fl. 15). Pois bem. É certo que a competência do Juizado Especial Federal é absoluta e determinada em razão do valor da causa, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, conforme transcrição que segue: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. As exceções a esta regra estão expressamente delimitadas nos incisos do parágrafo 1º deste artigo: I - Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. Da leitura dos dispositivos em comento, denota-se que se tratando de ação ordinária que objetiva a restituição de valores descontados a título de teto remuneratório, como é o caso da presente ação, não há qualquer vedação legal expressa a obstar a sua apreciação pelo Juizado Especial Federal. Considerando-se, ainda, que a Lei nº 11.944/2009, em seu artigo 1º, fixou o valor do salário mínimo em R\$ 465,00 a partir de 1º de fevereiro de 2009, a competência do Juizado Especial Federal passou a comportar a apreciação

de causas com o valor de até R\$ 27.900,00.E, compulsando os autos, em especial a fl. 02 e o termo de autuação, verifico que a presente demanda foi distribuída em 17 de fevereiro de 2009, ou seja, após a entrada em vigor da Lei nº 11.944/2009. Assim, tendo em vista que o valor atribuído à causa é de R\$ 16.231,26, declino da competência para apreciar e julgar a presente em favor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Ao SUDI para redistribuição e providências. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.016461-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0059539-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X CLAUDIO LASZLO X MARIA EVANGELINA DE ARRUDA BOTELHO LASZLO(SP045176 - AMERICO FIALDINI JUNIOR E SP136642 - SAVERIO ORLANDI) Ante o exposto, julgo procedente os embargos, nos termos do artigo 269, inciso I e II do Código de Processo Civil. Prosiga-se na execução pelo valor apurado conforme conta da embargante, devendo ser atualizado monetariamente até a data do seu efetivo pagamento. Custas na forma da lei. Em vista da sucumbência da embargada, condeno-a ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa nestes embargos devidamente atualizado. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 16/17, para os autos principais da Ação Ordinária nº 00.0059539-0, e, após o trânsito em julgado remetam os autos ao arquivo com baixa na distribuição, dispensando-se este daqueles. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.61.00.018736-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.029136-7) JOAQUIM FERREIRA FERNANDES DA SILVA(SP153871 - CARLOS ALBERTO MUCCI JUNIOR) X CELSO FERNANDO ZILIO - ESPOLIO(SP207456 - OTAVIO CELSO RODEGUERO) X REGINA APARECIDA ZILIO(SP207456 - OTAVIO CELSO RODEGUERO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL Isto posto, ACOLHO os presentes embargos, para que o dispositivo da sentença passe a constar da seguinte forma: Isto posto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil para o fim de declarar a nulidade do ato de indisponibilidade efetuado sobre o imóvel situado na Avenida do Anastácio nº 1.560, Pirituba, em São Paulo/SP. Custas na forma da lei. Condeno cada embargado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao 16º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, dando-lhe ciência desta decisão para as providências cabíveis, determinando-se que os procedimentos necessários para a baixa da averbação deverão ser realizados sem ônus para o embargante. P.R.I. Retifique-se o registro anterior.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.013470-7 - BAR E RESTAURANTE AQUARIUM LTDA - EPP(SP253273 - FERNANDA CAMPESTRINI E SILVA E SP108065 - LUIS FERNANDO LOBAO MORAIS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP

Isto posto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA, para afastar eventual ato praticado pela impetrada tendente a exigir do impetrante e dos músicos que atuam voluntariamente nas suas dependências, a filiação à Ordem dos Músicos do Brasil, o pagamento de anuidade à entidade e a expedição de notas contratuais para apresentação na impetrante, bem como para declarar a nulidade dos autos de infrações nº 17.255 e 18.135. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. P.R.I.O.

2009.61.00.015677-6 - EDITORA ATICA S/A X EDITORA SCIPIONE S/A(SP238689 - MURILO MARCO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Em razão do exposto, rejeitos os embargos de declaração

2009.61.00.020072-8 - CAROLINE NOREIKA(SP176028 - LAIZA ANDREA CORRÊA) X REPRESENTANTE DO CENTRO UNIVERSITARIO BELAS ARTES DE SAO PAULO - SP(SP061727 - ROBERTO GEORGEAN)

Em razão do exposto, homologo o pedido de desistência e, em consequência, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Em face da Súmula n 512 do STF e da Súmula nº 105 do STJ, incabível a condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

2009.61.00.020584-2 - IRUSA ROLAMENTOS LTDA(SP013580 - JOSE YUNES E SP235151 - RENATO FARORO PAIROL) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Considerando o documento de fls. 174/175 em que consta pedido de parcelamento das dívidas, que são objetos destes autos, manifeste-se a impetrante se tem interesse no prosseguimento do feito. Int.

CAUTELAR INOMINADA

97.0043690-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0034957-8) ADRIANA BELCHIOR INACIO X MARCOS AKIRA HAMADA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO

BERE E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Ante o exposto e pelo mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte Autora, e julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa corrigido. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

2000.61.00.017036-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.051887-3) VILSON DOS SANTOS DIAS X HEDDY LAMARR MATIUSSI DIAS(SP116331 - VALTER SILVERIO PEREIRA E SP115035 - GENEZIO GOMES E SP132936 - LUCAS KOUJI KINPARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Assim, diante da inexistência de omissão a macular o julgado, REJEITO os presentes embargos declaratórios.P.R.I. e Retifique-se o registro anterior.

Expediente N° 6847

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.00.024689-3 - MARIA FERNANDA COSTA WAENY X MARIA FLAVIA DA COSTA WAENY(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP287523 - JULIANA FIORETTO) X UNIAO FEDERAL X MAHIBA ABRAO HADDAD WAENY(SP227045 - PRISCILA LOBATO CAMPANO)

Fls. 100/101: Considerando que o prazo para contestar é contado da data da juntada do mandado aos autos, que se deu em 01/02/2010 (fls. 105/106), indefiro o requerido pela ré Mahiba Abrão Haddad Waeny.

2010.61.00.000304-4 - RICARDO DE OLIVEIRA BRISOLLA X JANE WENCESLAU DE FREITAS(SP156590 - MAURÍCIO LOBATO BRISOLLA) X ANDRE LIEBENTRITT FILHO X ROSANA SANFELICE LIENBENTRITT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A X ELOHIM IMOVEIS S/C LTDA

Fl. 86: Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a parte autora.Int.

2010.61.00.000615-0 - TAPIS COM/ E CONFECÇOES DE TAPETES LTDA - EPP(SP193077 - RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA) X UNIAO FEDERAL
INDEFIRO O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO.NO ENTANTO, DEFIRO QUE A RÉ ESCLAREÇA, NO PRAZO DE 72 HORAS, SE JÁ FOI CONCLUÍDA A ANÁLISE ADMINISTRATIVA DA ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO (FLS. 279/281).INTIME-SE

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.00.025879-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.020963-9) PLAMIX IND/ E COM/ DE PLASTICOS IMP/ E EXP/ LTDA(SP234746 - MARIANA PREDOLIN CARDOSO RIBEIRO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES

Concedo as partes o prazo de 10 (dez) dias para manifestarem-se quanto ao interesse sobre a produção de provas, especificando-as e justificando-as. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.007392-1 - LEGIAO DA BOA VONTADE - LBV(SP243797 - HANS BRAGTNER HAENDCHEN E SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA - EM SP - NORTE

Por meio das petições de fls. 383/387 e 403/407, a impetrante alega que a autoridade impetrada deixou de cumprir a sentença prolatada, e requer seja determinado o fornecimento de nova certidão informativa de eventuais créditos não alocados, tendo em vista que a apresentada pela impetrada em agosto de 2008 já estaria ultrapassada. A autoridade impetrada (fls. 399/400 e 413) sustenta que a apresentação dos documentos de fls. 179/333 cumpriu o determinado pela medida liminar, e, conseqüentemente, pela sentença, já que está apenas confirmou a liminar de caráter satisfativo.Não acolho a alegação da impetrante de descumprimento da sentença pela autoridade impetrada. O pedido formulado na petição inicial é claro, no sentido de que a autoridade seja compelida a responder o pedido de certidão, no prazo de 48 horas, e não de que forneça certidão periodicamente. Em razão do exposto, indefiro o pedido de fls. 383/387 e de fls. 403/407. Intime-se.

2010.61.00.001733-0 - MARLENE YOVANOVICH X DELEGADO FEDERAL TITULAR SUPERINT REG S PAULO - POLICIA FEDERAL

I - Comprove documentalmente a existência e a data em que teria sido praticado o ato coator pelo Delegado Superintendente da Polícia Federal Regional em São Paulo, no prazo de 10 (dez) dias.II - No mesmo prazo acima mencionado, providencie a impetrante:a) sua regularização processual, tendo em vista que não há procuração nestes autos;b) a apresentação de uma cópia da inicial, a fim de instruir contrafé, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009;c) a apresentação de uma cópia dos documentos que instruíram a inicial, nos termos do art. 6º, da Lei

12.016/2009;d) o recolhimento das custas judiciais complementares, tendo em vista o valor atribuído à causa, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005 e da Lei nº 9.289/96.III - No caso de aditamento à inicial, traga a impetrante quantas cópias forem necessárias para instruir as contrafés.Int.

2010.61.00.001777-8 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A X INTERODONTO - SISTEMA DE SAUDE ODONTOLOGICA LTDA X NOTRE DAME SEGURADORA S/A(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

I - Postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após a apresentação das informações, que ora determino.II - Assim, notifique-se a autoridade impetrada para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.III - Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/09.Intime-se. Oficie-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

2006.61.00.020963-9 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X CARMIX IND/ COM/ DE AUTO PECAS IMP/ E EXP/ LTDA

Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória acostada à fl. 313, sob o nº 86/2009. Após, tornem os acutos conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 6852

MONITORIA

2002.61.00.008421-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS) X PEDRO DE LIMA SANTOS

Manifeste-se a CEF no prazo de 5(cinco) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.00.029856-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X HIDEMITI PAULO MURAMATSU - ESPOLIO

Intime-se a CEF para que esclareça a aparente contradição entre os dois pedidos formulados às fls. 298.Após, venham conclusos para a apreciação dos embargos. Intime-se a CEF por publicação e expeça-se mandado para intimação da Defensoria Pública de que os autos encontram-se disponíveis para vista pessoal nos termos da lei.Int.

Expediente Nº 6853

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.000930-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) X KAPROF COML/ LTDA - ME X CAROLINA MARIA OLIVEIRA LAMANERES(SP117568 - ELISABETH MARIA ENGEL)

Fls. 174/175: Anote-se. Republique-se o despacho de fls. 180. Int.DESPACHO DE FLS. 180:Designo audiência de conciliação para o dia 09 de fevereiro de 2010 às 14:30 hs.Intimem-se as partes.

Expediente Nº 6854

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0059462-8 - ADHEMAR SALGADO(SP037300 - RENERIO DE MOURA E SP162698 - RENÉRIO DIAS DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Conforme decidido às fls. 428/432 os autos foram remetidos ao contador judicial para elaboração de novos cálculos. Com o retorno dos autos do setor de cálculos houve a manifestação das partes e os autos foram remetidos novamente a contadoria. Às fls. 470(476) as partes foram intimadas a se manifestarem, novamente, sobre os cálculos elaborados. Às fls. 478 a parte autora concordou com os novos cálculos apresentados pela contadoria e a CEF silenciou. Assim, tenho por correto os cálculos elaborados às fls. 471/475. Expeçam-se alvarás de levantamento do principal e dos honorários nos valores respectivos de R\$ 68.566,53 e R\$ 9.206,52, conformplanilha de cálculos da contadoria judicial (fls. 472), posicionada e22/07/2009, que serão atualizados até a data do efetivo levantamentointimando-se para retirada no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento, sendo vedada a retirada por estagiário. Nos termos da Resolução nº 509/2006, deverá o patrono do autoindicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, da pessoa copoderes para receber a importância, assumindo, expressamente, totaresponsabilidade pelo levantamento na boca do caixa, inclusivquando indicada pessoa física. Após o levantamento do alvarás, informe a CEF o saldo remanescente. No silêncio, ou após a juntada do alvará liquidado, ao arquivcom baixa na distribuição. Int.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4678

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0834002-1 - LEANDRO TADEU DE MIRANDA(SP017563 - PEDRO HOMERO DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

19ª VARA FEDERALAUTOS N.º 00.0834002-1AUTOR: LEANDRO TADEU DE MIRANDARÉU: UNIAO FEDERALVistos.JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC.Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal.Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

88.0043413-4 - RUY HIROTO MURAKAMI(SP023485 - JOSE DE JESUS AFONSO E SP025841 - WILSON ROBERTO GASPARETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

19ª VARA FEDERALAUTOS N.º 88.0043413-4AUTOR: RUY HIROTO MURAKAMI RÉU: UNIAO FEDERALVistos.JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC.Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal.Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

91.0715572-7 - DIODI GUSKUMA(SP114830 - ADELIANA BATAIOTE E SP158131 - BENEDICTO RAMOS TESTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

19ª VARA FEDERALAUTOS N.º 91.0715572-7AUTOR: DIODI GUSKUMA RÉU: FAZENDA NACIONALVistos.JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC.Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal.Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

92.0036031-9 - EVANGELISTA PUCCA X MARILIA LORA PUCCA X JOSE PASSUCCI SOBRINHO X ANDRE BRANDAO DE GOES X DULCE MARIA DE OLIVEIRA VIVAS(SP110135 - FERNANDO ANTONIO COLEJO E SP111247 - ANTONIO FRANCISCO FRANÇA NOGUEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

19ª VARA FEDERALAUTOS N.º 92.0036031-9AUTORES: EVANGELISTA PUCCA, MARILIA LORA PUCCA, JOSE PASSUCCI SOBRINHO, ANDRE BRANDAO DE GOES, DULCE MARIA DE OLIVEIRA VIVASRÉU: UNIAO FEDERALVistos.JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC.Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal.Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

92.0064866-5 - NATHANAEL SANTANNA DE MELLO X SAURA MEDEIROS BARBOSA X FERNANDO BRANDAO BARBOSA X DIRCE MENDONCA FRANCO DE ANDRADE X ARTHUR NUPPNAU JUNIOR X PETRUS JOHANNES MARIA DE JONG X WERNER FREUND X CLAUDIO MARQUESI X PAUL FRANZ HOFMANN X ALFREDO JOAO RABACAL(SP139832 - GREGORIO MELCON DJAMDJIAN E SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO E Proc. EVELIN SPINOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES E SP096471 - MARIA EMMANUELA MORENO DEL VECCHIO) 19ª VARA FEDERALAUTOS N.º 92.0064866-5AUTORES: NATHANAEL SANTANNA DE MELLO, SAURA MEDEIROS BARBOSA, FERNANDO BRANDAO BARBOSA, DIRCE MENDONCA FRANCO DE ANDRADE, ARTHUR NUPPNAU JUNIOR, PETRUS JOHANNES MARIA DE JONG, WERNER FREUND, CLAUDIO

MARQUESI, PAUL FRANZ HOFMANN, ALFREDO JOAO RABACALRÉU: UNIAO FEDERAL Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

95.0037585-0 - YPUA ARRENDAMENTO E PARTICIPACOES LTDA X OFFICIO SERVICOS GERAIS LTDA X OFFICIO SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA (SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ E SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

19ª VARA FEDERAL AUTOS N.º 95.0037585-0 AUTORES: YPUA ARRENDAMENTO E PARTICIPACOES LTDA, OFFICIO SERVICOS GERAIS LTDA, OFFICIO SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDARÉU: UNIAO FEDERAL Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

97.0059744-0 - FATIMA GUIMARAES JORGE SUGANO X HILDA NANDES PERRU IMANISKI X HORTENCIA INEZ BORGES DOS SANTOS X IVANILCE ROSITA GIASSON BERDUM (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

19ª VARA FEDERAL AUTOS N.º 97.0059744-0 AUTORES: FATIMA GUIMARAES JORGE SUGANO, HILDA NANDES PERRU IMANISKI, HORTENCIA INEZ BORGES DOS SANTOS, IVANILCE ROSITA GIASSON BERDUM RÉU: UNIAO FEDERAL Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

1999.61.00.019875-1 - INDUSTRIAS GESSY LEVER LTDA (SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 1999.61.00.019875-1 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: INDÚSTRIA GESSY LEVER LTDA. RÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta por Indústria Gessy Lever Ltda. em face de União Federal objetivando, em síntese, obter provimento judicial que declare a nulidade do procedimento administrativo nº. 10845.006843/92. Narra que procedeu ao desembaraço aduaneiro (declarações de importação nº.s 00778; 09.994 e 14.115) de matéria-prima denominada T-MAS 80K sob posição 2916.18.0100, alíquota 0% quanto à incidência de imposto sobre importação (I.I.) e imposto sobre produtos industrializados (I.P.I.). Contudo, a Autoridade Fiscalizadora concluiu ter ocorrido erro de classificação fiscal na operação, determinando que a referida matéria-prima ajustava-se à posição 3823.90.9999, incidindo sobre ela a alíquota de 10% a título de I.P.I. e 60% de I.I. Em sede de recurso administrativo, a Autora obteve a exclusão da declaração de importação nº. 14.115/91 por ser objeto de outro processo. Sustenta que a matéria-prima em destaque não se amolda à classe 3823.90.999 por constituir química definida e a classe 3823 compreende apenas aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundação; produtos químicos e preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas não especificadas nem compreendidas em outras posições. Por se tratar de éster do ácido oléico e por ter composição química definida deve ser enquadrado na posição 2916.15.01.99 que é mais específica para o produto importado, concluindo que incorreu em equívoco ao classificar a matéria-prima no desembaraço aduaneiro. Juntou documentos (fls.10/90). A União afirmou a improcedência da pretensão, destacando que o laboratório de análises da Delegacia da Receita Federal verificou que não se tratava de éster de ácido sórbico ou de éster de ácido oléico mas sim uma mistura de ésteres de graxos de álcool polídrico etaxilado, e, portanto, produto de constituição química não definida, cuja classificação seria TAB 3823.90.9999, ensejando a tributação conforme consta do auto de infração ora discutido. Assinala, ainda, que os exames foram realizados em laboratórios técnicos imparciais. Replicou a parte Autora. Deferida a produção de prova pericial, sobreveio o laudo às fls. 215/246. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Afirma a parte Autora que o produto importado possui as características reclamadas para adequar-se à posição 2916.15.01.99 da Tarifa Aduaneira do Brasil - TAB. Por outro lado, a Ré atribuiu a ele a posição nº 3823.90.9999 por entender cuidar-se de mistura de ésteres de graxos de álcool polídrico etoxilado, portanto, um

produto de constituição química não definida. A Autora reconhece ter incorrido em equívoco quando da declaração de importação, na medida em que declarou a posição 2916.18.0100 e pleiteou a aplicação da posição nº. 2916.15.01.99. O Sr. Perito Judicial asseverou - fls. 215/246 - que, compulsando-se a TIPI, em seu Capítulo 29, tem-se a informação de que neste grupo estão incluídos Produtos Químicos Orgânicos. A Nota 1 deste Capítulo informa: 1. Ressalvados as disposições em contrário, as posições do presente Capítulo apenas compreendem: a) os compostos orgânicos de constituição química definida apresentados isoladamente, mesmo contendo impurezas; consultando-se os sub itens do Capítulo 29, encontra-se o seguinte grupo de Produtos Químicos Orgânicos: 29.16: ÁCIDOS MONOCARBOXÍLICOS ACÍCLICOS NÃO SATURADOS E ÁCIDOS MONOCARBOXÍLICOS CÍCLICOS, SEUS ANIDRIDOS, HALOGENETOS, PERÓXIDOS E PERÁCIDOS; SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS OU NITROSADOS. Compulsando-se os subitens do Grupo 29.16 observa-se que no subgrupo 2916.15 estão enquadrados os seguintes Produtos Químicos Orgânicos: Ácidos aléico, lino léico ou linolênico, seus sais e seus ésteres. E, finalmente, compulsando-se o sub grupo 2916.15 observa-se que no subgrupo 2916.15.1 estão enquadrados os seguintes Produtos Químicos Orgânicos: Ácidos oléico, seus sais e seus ésteres. A TIPI prevê a posição 29.16 para os seguintes produtos: 29.16 Ácidos monocarboxílicos acíclicos não saturados e ácidos monocarboxílicos cíclicos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos e perácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados. Alíquota 2916.1 - Ácidos monocarboxílicos acíclicos não saturados, seus anidridos, halogenetos, peróxidos e perácidos e seus derivados: 2916.11 --Ácido acrílico e seus sais 2916.11.10 Ácido acrílico 02916.11.20 Sais 02916.12 --Ésteres do ácido acrílico 2916.12.10 De metila 02916.12.20 De etila 02916.12.30 De butila 02916.12.40 De 2-etilexila 02916.12.90 Outros 02916.13 --Ácido metacrílico e seus sais 2916.13.10 Ácido metacrílico 02916.13.20 Sais 02916.14 --Ésteres do ácido metacrílico 2916.14.10 De metila 02916.14.20 De etila 02916.14.30 De n-butila 02916.14.90 Outros 02916.15 --Ácidos oléico, linoléico ou linolênico, seus sais e seus ésteres 2916.15.1 Ácido oléico, seus sais e seus ésteres 2916.15.11 Oleato de manitol 02916.15.19 Outros 02916.15.20 Ácido linoléico; ácido linolênico; seus sais e seus ésteres 02916.19 --Outros (destaco) Extraí-se dos os argumentos iniciais, notadamente das declarações de importação, dos termos do auto de infração lavrado pela Autoridade Fiscalizadora e da conclusão do Sr. Perito Judicial, que a Autora tipificou corretamente a matéria-prima importada. Naquelas hipóteses em que a característica essencial do produto admite correspondência de descrição (expressa) na tabela, a posição específica deve prevalecer sobre a genérica, consoante as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, para declarar a nulidade do procedimento administrativo nº. 10845.006843/92 e determinar o enquadramento do produto importado pela parte Autora, descrito como T-MAS 80K, sob classificação 2916.15.01, aplicando-se sobre ele a alíquota ou isenção correspondente. Condeno a parte Ré no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (vinte por cento) do valor da causa. Atualização nos termos do Manual de Orientação de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

2002.61.00.023389-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.018199-5) MARCUS BLANCO DA SILVA (SP162144 - CLEBER DOS SANTOS TEIXEIRA E SP172309 - CARMEN MARIA ROCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073529 - TANIA FAVORETTO) X BANCO INDL/ E COML/ S/A (SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI E SP092984 - MAURICIO JORGE DE FREITAS) 19ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo. Processo nº 2002.61.00.023389-2 Natureza: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (AÇÃO ORDINÁRIA) Embargante: BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual omissão na sentença de fls. 252/258. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Com razão a parte embargante quanto à omissão atinente ao desfecho da lide secundária, que deveria ter sido julgada prejudicada, haja vista a improcedência da ação. A denunciação da lide visa resguardar o direito de regresso do demandado em face do denunciado, no caso de eventual condenação. De fato, realizada a denunciação da lide ao agente fiduciário, surge uma nova relação jurídica processual entre denunciante e denunciado, dependente da solução a ser dada na existente entre autor e réu. Contudo, no caso em apreço, a denunciação da lide requerida pela CEF é facultativa, pois mesmo que a CEF deixasse de denunciar à lide, não haveria preclusão quanto ao exercício de demanda regressiva em face do agente fiduciário, no caso de eventual procedência da lide. Desse modo, julgados improcedentes os pedidos formulados na inicial, resta prejudicada a denunciação da lide feita pela CEF, cabendo a ela arcar com os honorários advocatícios do denunciado. Posto isto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para reformular a sentença de fls. 252/258, acrescentando os pontos abordados nesta decisão, passando o dispositivo da sentença a ter a seguinte redação: Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento nos artigos 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido. De outra parte, em relação ao Banco Industrial e Comercial S/A, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Condeno a Caixa Econômica Federal no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido. Custas ex lege. Mantenho no mais a r. sentença. P.R.I.C.

2003.61.00.015126-0 - FUJIFILM DO BRASIL LTDA (SP110861 - PEDRO ANAN JUNIOR E SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG E SP173620 - FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 456 -

MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

19ª VARA FEDERAL AUTOS N.º 2003.61.00.015126-0 AUTORA: FUJIFILM DO BRASIL LTDA RÉU: UNIÃO FEDERAL Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2005.61.00.012895-7 - PAULO DELGADO BALTAZAR (SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP218965 - RICARDO SANTOS E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 2005.61.00.012895-7 AUTOR: PAULO DELGADO BALTAZAR RÉU: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS Vistos. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora obter provimento judicial que lhe assegure: 1) a revisão do contrato de mútuo habitacional, reconhecendo a abusividade dos valores cobrados pela CEF no reajuste das prestações e do saldo devedor; 2) a declaração de ilegalidade da capitalização dos juros; 3) a amortização antes de aplicar a correção monetária sobre o saldo devedor. Por fim, pleiteia a devolução dos valores pagos a maior, em dobro, com base no Código de Defesa do Consumidor. Sustenta, em apertada síntese, a inobservância das cláusulas relativas ao reajuste das prestações e a ilegalidade das cláusulas contratuais no que se refere ao reajuste do saldo devedor, mormente no tocante à forma de aplicação dos juros e à amortização da dívida. Reconhecida a incompetência absoluta para o processamento do feito, foi determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal às fls. 42. A ré apresentou contestação às fls. 96-114, arguindo, preliminarmente, a decadência, a inépcia da inicial e a carência de ação. No mérito, defendeu, em suma, a legalidade de todas as cláusulas avençadas no instrumento contratual, sobretudo quanto à forma de amortização e de juros aplicada, com o que pugnou pela improcedência do pedido. Foi proferida decisão que reconheceu a incompetência absoluta do Juizado e determinou o retorno dos autos à Justiça Federal (fls. 131-134). Recebidos os autos, foram ratificados os atos decisórios praticados no Juizado Especial Federal (fls. 136). O autor apresentou réplica, às fls. 144-154. Determinada a realização de perícia contábil, o respectivo laudo foi apresentado às fls. 180-192. Foi realizada audiência para tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera, conforme termo de fls. 201-202. Instada a comprovar a alegação de arrematação do imóvel alvo do contrato de financiamento discutido na presente ação, a ré ficou-se inerte. É O RELATÓRIO. DECIDO. A inicial apresenta-se plenamente apta, em atendimento aos requisitos do artigo 282 do Código de Processo Civil, bem como dos fatos narrados decorre logicamente o pedido formulado, razão pela qual não há que se falar de sua inépcia. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Rejeito a preliminar de carência de ação em razão da arrematação do imóvel objeto do contrato de financiamento discutido nos autos, haja vista a ausência de documentos comprobatórios de tal fato. Por fim, não é de prevalecer a arguição de decadência, uma vez que, nesta demanda, pleiteia-se a revisão contratual e não a sua rescisão. Examinado o feito, especialmente o conjunto probatório acostado aos autos, tenho que a pretensão deduzida não merece guarida. A controvérsia em apreço reporta-se às disposições do contrato de mútuo ajustadas entre as partes ora litigantes, em especial àquelas alusivas ao modelo de reajustamento e aos índices de atualização, bem assim aos critérios adotados para a amortização da dívida contraída. Conforme se verifica do Contrato de Compra e Venda com Quitação e Cancelamento Parcial firmado com a CEF em 31 de janeiro de 1995, as partes pactuaram o mútuo com pagamento de parcelas mensais reajustadas pelo PES/CP e amortização pelo SFA - Sistema Francês de Amortização, também conhecido como Tabela Price. Assim, afigura-se inviável o pleito contido na inicial, cujo propósito é a substituição do referido sistema de amortização. No que diz respeito à inversão da ordem legal da amortização da dívida, o mencionado art. 6º, c, da lei 4380/64 é também o fundamento jurídico para a adoção desse sistema, apurando-se de forma antecipada as prestações sucessivas, sempre em igual valor, composta de cota de amortização do empréstimo e cota de juros remuneratórios, segundo o prazo e taxa contratados. Trata-se, portanto, de sistema de amortização concebido originariamente para a aplicação em situação econômica livre de inflação, onde o valor real das prestações coincidirá com o valor nominal. Em situações como a verificada no Brasil, em razão da existência de inflação, introduz-se o reajustamento do valor nominal das prestações de forma a preservar o seu real valor. No atinente aos juros, especialmente acerca de eventual capitalização deles, verifico que a diferença de taxa de juros nominal e efetiva indicada no contrato de mútuo decorre da utilização do sistema de amortização aplicado ao contrato. Assim, os juros embutidos nas prestações mensais calculadas pelo dito sistema não caracterizam o anatocismo vedado por lei. É que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do mútuo mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros. A propósito, veja o teor da Súmula n.º 596 do Supremo Tribunal Federal, verbis: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. De outro lado, a ocorrência de amortização negativa dentro do sistema pactuado entre as partes e com base na legislação que trata da matéria, não configura qualquer irregularidade, uma vez que ela provém de pagamento de valor de prestação insuficiente sequer à quitação dos juros devidos. Não há, portanto, irregularidade na forma de cobrança dos juros contratados. No que concerne à Taxa Referencial - TR, igualmente, não assiste razão à

parte Autora. A aplicação da citada taxa aos contratos do SFH foi afastada por decisão do Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADin 493 somente nos casos em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes. Não houve, contudo, qualquer decisão que impossibilitasse a utilização da TR nos contratos de financiamento imobiliário. Ademais, tem-se verificado que a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, é superior à da taxa referencial, de tal sorte que se mostraria prejudicial ao mutuário a substituição de um índice por outro. Destaque-se, ainda, que a perícia contábil confirmou a observância das cláusulas avençadas no contrato de mútuo, apontando que os valores exigidos apresentaram-se de acordo com os termos contratados, tendo a CEF observado os índices de reajuste da categoria profissional pactuada. De outra parte, embora sejam aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, para que haja o direito a restituição em dobro dos valores indevidamente exigidos, é necessário que se prove a má-fé do agente financeiro, o que não ocorreu no caso presente. Por derradeiro, havendo atraso das prestações do mútuo, não se mostra razoável impedir a credora de tomar as medidas de execução indireta de um débito exigível, tais como a inclusão em cadastros de inadimplentes. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em favor da ré, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Custas e demais despesas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2005.61.00.024666-8 - ROBERTO KOLECHA(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DA SAÚDE(Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES)
19ª VARA CÍVEL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 2005.61.00.024666-8 AUTOR: ROBERTO KOLECHA RÉ: FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE e UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta por Roberto Kolecha em face de Funasa - Fundação Nacional de Saúde e da União Federal, pleiteando, em resumo, o pagamento de adicional de hora extraordinária e de adicional noturno com respectivos reflexos decorrentes da relação de trabalho celebrado em 05.10.1987 com a então Superintendência de Campanhas de Saúde Pública - SUCAM, posteriormente denominada Fundação Nacional de Saúde - FUNASA. Alega que foi admitido para ocupar o cargo efetivo de motorista, cujo horário a ser cumprido era das 8:00 às 17:00 horas, perfazendo uma jornada de 40 horas semanais. Todavia, no período compreendido entre os anos de 1999 a 2002, teria laborado em horários extraordinários sem receber pelas horas extras trabalhadas, conforme previsto na legislação pertinente, juntando aos autos Boletim Diário de Tráfego (BDT) do período (fls. 36/162). Juntou documentos (fls. 12/275). Declínio da competência à Justiça Federal Especializada. Em sede Contestação a União afirma ser parte ilegítima, haja vista que o autor é funcionário da FUNASA, entidade com personalidade própria e legitimada a responder pela demanda em apreço. Entretanto, acostou aos autos vários documentos, notadamente a folhas de ponto do autor referentes aos anos de 2000 a 2002. Por sua vez, a Co-ré Fundação Nacional de Saúde - FUNASA defende a prescrição da pretensão (fl. 401/403) e, alternativamente, o reconhecimento da prescrição quinquenal das parcelas anteriores à propositura da ação. Ainda, que as folhas de ponto preenchidas pelo próprio autor atesta que ele cumpria jornada de 8 (oito) horas diárias, totalizando 40 (quarenta) horas semanais. Acrescenta que os Boletins Diários de Tráfego (BDTs) não são documentos utilizados para controlar a jornada de trabalho, de maneira que não podem substituir as declarações feitas pelo próprio servidor nas folhas de ponto. Replicou o Autor. O Juízo Trabalhista suscitou conflito negativo de competência, tendo o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidido pela competência deste Juízo Federal. Baixaram os autos, sendo que os atos judiciais até então praticados foram ratificados (fls. 529). Cientificadas as partes e instadas pugnarem por provas, a autora requereu oitiva de testemunhas para comprovar os horários laborados, prova documental e pericial. A União e a FUNASA não requereram a produção de provas. Indeferida as provas requeridas pelo Autor (fls. 547/548), sobreveio recurso de agravo de instrumento. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Acolho a preliminar argüida pela União. Considerando que o Autor ingressou na Superintendência de Campanhas de Saúde Pública - SUCAM, posteriormente denominada Fundação Nacional de Saúde - FUNASA e tendo esta capacidade postulatória, não diviso a legitimidade da União. A preliminar de prescrição tem relação de prejudicialidade com o deslinde do mérito, cumprindo sua análise subsequente àquele. As partes são legítimas e bem representadas. Presentes os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Consoante se extrai da norma de regência do controle de assiduidade e pontualidade do servidor público federal, tem-se que, somente por meio da folha de ponto ou por meios mecânico ou eletrônico se dará o controle do período da jornada de trabalho (artigo 6º do Decreto nº 1.590/95), cumprindo à chefia imediata o encargo de acompanhar o desempenho dessa atividade. Art. 6º O controle de assiduidade e pontualidade poderá ser exercido mediante: I - controle mecânicos; II - controle eletrônico; III - folha de ponto. 1º Nos casos em que o controle seja feito por intermédio de assinatura em folha de ponto, esta deverá ser distribuída e recolhida diariamente pelo chefe imediato, após confirmados os registros de presença, horários de entrada e saída, bem como as ocorrências de que trata o art. 7º. (Vide Decreto nº 1.867, de 1996) 2º Na folha de ponto de cada servidor, deverá constar a jornada de trabalho a que o mesmo estiver sujeito. (Vide Decreto nº 1.867, de 1996) 3º As chefias imediatas dos servidores beneficiados pelo art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, deverão compatibilizar o disposto naquele artigo com as normas relativas às jornadas de trabalho regulamentadas por este Decreto. 4º Os servidores, cujas atividades sejam executadas fora da sede do órgão ou entidade em que tenha exercício

e em condições materiais que impeçam o registro diário de ponto, preencherão boletim semanal em que se comprove a respectiva assiduidade e efetiva prestação de serviço. (Vide Decreto nº 1.867, de 1996) 5º O desempenho das atividades afetas aos servidores de que trata o parágrafo anterior será controlado pelas respectivas chefias imediatas. Assim, depreende-se das folhas de ponto do Autor relativas aos períodos declinados na inicial, que este cumpriu exatamente as horas de trabalho contratadas, quais sejam, 8 horas diárias/40 semanais. Destaque-se que em todas as folhas de ponto juntadas aos autos há assinatura da chefia em vistoria da regularidade, o que não se depreende dos boletins diários de tráfego que o Autor colaciona para demonstrar a realização de trabalho extraordinário e noturno. Era atribuição do Autor desconstituir a presunção de legalidade e legitimidade dos documentos que a lei elenca para comprovar as horas trabalhadas. E tais presunções não cedem ao conteúdo dos boletins diários de trânsito, seja pela ausência de aptidão para provar, seja pela ausência de certificação da chefia imediata. Assinale-se também que, para a realização de horas-extras, é imprescindível prévia autorização, consoante dispõe o artigo 2º do Decreto nº 948/93 e, no caso, não há prova que tal providência tenha sido tomada pela Administração, o que adicionado à ausência de vistoria da chefia imediata nos boletins diário, refutava a pretensão inicial. Saliente-se, ainda, que as horas extraordinárias descritas pelo Autor foram trabalhadas ao longo de anos, extrapolando o limite temporal imposto pelo referido Decreto, nestes termos: Art. 3º A duração do serviço extraordinário não excederá a duas horas por jornada de trabalho, obedecidos os limites de quarenta e quatro horas mensais e noventa horas anuais, consecutivas ou não. Parágrafo único. O limite anual poderá ser acrescido de quarenta e quatro horas, mediante autorização da Secretaria da Administração Federal (SAF/PR), por solicitação do órgão ou entidade interessado. Contudo, a ausência de visto da autoridade superior no boletim diário de tráfego ou mesmo indicação do subscritor das observações de pagamento de diária, não confere força probatória a estes documentos para computo de jornada de trabalho extraordinário. Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil em face da União. Condene o Autor no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, observando-se, na execução, o disposto na Lei nº. 1.060/50. No tocante ao pedido de mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condene o Autor no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, observando-se, na execução, o disposto na Lei nº. 1.060/50. Custas e despesas processuais ex lege. P.R.I.C.

2006.61.00.000013-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X ANIZIO FURTUOSO ARAUJO(SP115712 - PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI E SP171528 - FERNANDO TRIZOLINI)
19ª VARA FEDERAL CÍVEL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS DO PROCESSO N. 2006.61.00.000013-1 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: ANIZIO FURTUOSO ARAÚJO Vistos. Trata-se de Ação Ordinária proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Anízio Furtuoso Araújo, objetivando obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito ao ressarcimento da quantia de R\$ 10.771,07 (janeiro de 2006). Sustenta a Autora, em síntese, que a conta vinculada ao FGTS do Autor foi assumida pela Instituição Financeira-ré em maio de 1993; contudo, os valores vertidos não condiziam com a realidade, na medida em que, na transferência dos valores depositados na conta, em 20.03.1979, do Banco do Comércio e Indústria de São Paulo - COMIND para o Banco Itaú, a primeira Instituição Financeira não debitou a integralidade, gerando resíduo que veio a ser migrado para a Autora. Diante de tal ocorrência, sustenta que o Réu sacou valor a maior quando do encerramento da conta vinculada ao FGTS, ensejando o direito ao ressarcimento da quantia indevidamente levantada. Juntou documentos (fls. 07/20). Citado, o Réu, representado por sua curadora especial DELMA FERRAZ, contestou a ação argüindo, preliminarmente, a ocorrência de prescrição. No mérito, assinala que promoveu o saque dos valores depositados em sua conta vinculada do FGTS com anuência da Autora, não concorrendo com culpa para o evento (fls. 116/136). No mais, aduz a ausência de comprovação da dívida, bem como que a responsabilidade é exclusiva da Instituição financeira que efetuou a transferência do montante depositado. Salienta, ainda, que os riscos e danos inerentes às operações bancárias devem ser suportados pela Autora. Por fim, pede a improcedência da demanda. A Autora replicou às fls. 165/173. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 265. Determinada a realização de prova pericial, o Sr. Perito judicial concluiu pela existência de débito decorrente de erro nos lançamentos efetuados pelo Banco COMIND e que foi pago indevidamente ao Réu Anízio Furtuoso Araújo em 07/08/96 o valor de R\$ 9.632,36 (...). Que atualizado com base nos índices de remuneração dos saldos do FGTS, para a data do ajuizamento do feito (janeiro/2006), totaliza R\$ 10.771,07 (fls. 281/307). A Autora concordou com as conclusões do laudo pericial (fls. 317). O Réu, por sua vez, manifestou-se às fls. 321/331. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito às fls. 339. O Sr. Perito Judicial apresentou esclarecimentos solicitados pela parte ré às fls. 342/345, ratificando o laudo anteriormente elaborado. As partes autora e ré manifestaram-se sobre os esclarecimentos do Sr. Perito às fls. 348 e 352/355, respectivamente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Nos termos do Código Civil de 1916, artigo 177, o prazo para postular valor decorrente de enriquecimento indevido era de vinte anos. Considerando que na data da entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003) não havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada, uma vez que o suposto enriquecimento sem causa ocorreu em 07/08/1996 - data do levantamento - há de se observar o prazo previsto no artigo 206, 3º, inciso IV, computado a partir da vigência da nova lei civil. Deste modo, tendo a inicial da demanda em apreço sido protocolizada em 09.01.2006, não restou prescrito o direito de ação. Examinando o feito, especialmente as provas trazidas aos autos, tenho que o Réu é parte legítima para figurar no pólo passivo desta

ação. Malgrado o equívoco noticiado pela Autora tenha decorrido de conduta do Banco COMIND, o valor em destaque foi incorporado indevidamente ao patrimônio do Réu, cabendo a este, portanto, suportar os efeitos da decisão de mérito. Saliente-se que os documentos juntados aos autos se revelam suficientes para o deslinde da controvérsia, mormente considerando as conclusões do laudo elaborado pelo Sr. Perito Judicial. O previsto no artigo 876 do Código Civil de 2002 ampara a pretensão da Autora. O lançamento indevido foi realizado pelo Banco COMIND quando da transferência ao Banco Itaú dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS do réu, erro este que se incorporou à movimentação financeira de dita conta, inclusive quando assumida pela CEF, que, por Lei, foi nomeada como gestora exclusiva do FGTS. A impropriedade daquela transferência tão-somente veio à luz na ocasião do saque do montante integral, apurando-se, pelo confronto de contas, o saldo negativo e, via de consequência, o levantamento a maior pelo Réu. Assim, tendo o Réu sacado de sua conta vinculada do FGTS quantia irregularmente depositada em seu favor, ainda que tal procedimento tenha se dado de boa-fé, como, aliás, se infere do conjunto probatório colhido ao longo da instrução processual, impõe-se reconhecer que tais valores deverão ser devolvidos, sob pena de enriquecimento ilícito. Não tendo o Réu impugnado o quantum apurado pela Autora, tenho-o como incontroverso. No caso em apreço, dada a natureza do crédito controvertido, entendo que a atualização monetária deve observar os índices aplicados sobre o saldo da conta vinculada ao FGTS. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, declarando o direito da Autora ao ressarcimento do valor de R\$ 10.771,07 (dez mil, setecentos e setenta e um reais e sete centavos), apurado em 09/01/2006, devidamente atualizado pelos índices de correção do saldo da conta vinculada ao FGTS. Condeneo o Réu no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa. Custas e demais despesas ex lege. P. R. I. C.

2009.61.00.022496-4 - MITUTOYO SUL AMERICANA LTDA (SP069530 - ARIIVALDO LUNARDI E SP107293 - JOSE GUARANY MARCONDES ORSINI E SP059239 - CARLOS ALBERTO CORAZZA) X UNIAO FEDERAL 19ª VARA FEDERAL AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS Nº 2009.61.00.022496-4 AUTOR: MITUTOYO SUL AMERICANA LTDA RÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos. HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada às fls. 54. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 267 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista que a desistência foi manifestada antes do ingresso do advogado da ré no processo. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.004973-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0059626-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1313 - RENATA CHOIFI) X ARACY DA VEIGA SILVA X CECILIA RIBEIRO X ISABEL GONCALVES PEDROSO X MARIA IMACULADA NUNES X SUELI APARECIDA CAPORALI DO PRADO (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) 19ª VARA FEDERAL EMBARGOS À EXECUÇÃO AUTOS N.º 2009.61.00.004973-0 EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EMBARGADOS: ARACY DA VEIGA SILVA E MARIA IMACULADA NUNES Vistos em sentença. Trata-se de ação de embargos à execução promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, execução esta oriunda dos autos da ação ordinária nº 97.0059626-5. Sustenta a exordial excesso de execução e a prescrição. Intimado(a,s), o(a,s) embargado(a,s) não ofertou(aram) impugnação (fls.31). Determinado o envio dos autos à Contadoria, que elaborou a conta de fls.33/48. É o relatório. Decido. O trânsito em julgado da ação principal ocorreu aos 26/08/2002 (fls.128). A parte embargada procedeu aos atos executórios em 12/07/2005 (fls.313/315), protocolando petição requerendo as fichas financeiras de todos os exequentes. Verifica-se que, entre o trânsito em julgado e a manifestação da embargada, decorreram apenas 2 anos, 10 meses e 16 dias, não configurando a ocorrência de prescrição. Ainda que a embargante sustente que entre o trânsito em julgado e a citação válida tenha decorrido mais de 5 anos, este lapso de tempo não pode ser computado à parte embargada, uma vez que esta não detém controle sobre os atos praticados pelo judiciário, bem como a demora na prática de tais atos. Portanto, rejeito a preliminar suscitada. No mérito, entendo que falece razão ao(à,s) Embargante(s). Compulsando os autos principais, em apenso, verifico que a r. sentença de 1º grau julgou procedente o pedido dos autores (fls.80/86), que foi mantida pela Quinta Turma do E. Tribunal Federal da 3ª Região, nos termos do voto do Exmo. Desembargador Federal Relator, Drº André Nabarrete, negando seguimento à apelação e ao recurso adesivo (fls.124/126). Com efeito, não merece prosperar a argumentação da embargante em relação ao cumprimento integral da obrigação de fazer, haja vista que a r. sentença determinou a incorporação aos vencimentos dos autores do reajuste de 28,86% a partir de janeiro de 1993, fazendo menção à compensação do que já foi percebido pelos servidores em razão da Lei nº 8.627/93. Outrossim, importa analisar a situação dos servidores que se encontravam em litígio judicial na edição da Medida Provisória nº 1.704/98 cujo artigo 7º assim determinava: Art. 7º Ao servidor que se encontre em litígio judicial visando ao pagamento da vantagem de que cuida esta Medida Provisória é facultado receber os valores devidos até 30 de junho de 1998, pela via administrativa, firmando transação, até 30 de dezembro de 1998, a ser homologado no juízo competente. De seu turno, os documentos juntados nestes autos e nos autos principais revelaram que os vencimentos das embargadas ARACY DA VEIGA SILVA E MARIA IMACULADA NUNES não foram contemplados pelo reajuste integral dos 28,86% no período de vigência da norma em questão, segundo dão conta as planilhas elaboradas pelo INSS de fls.18/24 e pela Contadoria Judicial de fls.33/48. Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, por estarem eles em

conformidade com os critérios fixados no v.acórdão.Registro também que o valor apurado foi superior ao montante apresentado pela parte exequente como devido na ação principal em apenso (R\$ 67.821,76 para 10/2008). Deste modo, a execução deverá prosseguir pelo valor apresentado pelos exequentes (fls.380/384 dos autos principais), a fim de se evitar julgamento ultra petita.Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, devendo a execução prosseguir pelo valor apresentado pelos exequentes de R\$ 67.821,76 (sessenta e sete mil, oitocentos e vinte e um reais e setenta e seis centavos), em outubro de 2008, ao tempo em que o embargante deverá cumprir a obrigação de fazer, ou seja, incorporar o percentual integral de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento) aos vencimentos e proventos da autora, ora embargada, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado da presente sentença, descontando-se os percentuais já recebidos para os embargados ARACY DA VEIGA SILVA E MARIA IMACULADA NUNES.Condeno o embargante ao pagamento de custas em devolução e honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nesta data.Traslade-se cópia integral desta para os autos principais.P. R. I.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

2009.61.00.021740-6 - VALDETE DOS SANTOS ARAUJO(SP148838 - CARMEN LUIZA GUGLIEMMETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

19ª VARA FEDERALAUTOS Nº 2009.61.00.021740-6AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTASAUTORA: VALDETE DOS SANTOS ARAUJO RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos. Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fls. 14, por parte da autora, indefiro a inicial nos termos do art. 267, I c.c. art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Posto isto, indefiro a inicial nos termos do art. 267, I c.c. art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.00.018574-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X KELLEN ROBERTA FARINELI ALVES

19ª VARA CÍVEL FEDERALAÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSEAUTOS N.º 2009.61.00.018574-0AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉ: KELLEN ROBERTA FARINELI ALVESVistos. Trata-se de ação de reintegração de posse de imóvel situado na Rua Sal da Terra, nº 176, bloco 06, apto. 31 - Itaquera/SP, com pedido de liminar para expedição de mandado de reintegração.Alega a Autora ter adquirido a posse e a propriedade do imóvel em destaque e ter firmado contrato de arrendamento com a ré, ocasião em que lhe foi entregue a posse direta do bem mediante o pagamento mensal de taxa de arrendamento, com a conseqüente assunção de todos os encargos e tributos incidentes sobre o imóvel, inclusive prêmios de seguros e taxas condominiais.Sustenta que a ré encontra-se inadimplente com as obrigações assumidas e que o descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas no contrato acarreta a rescisão independentemente de qualquer aviso ou interpelação, configurando a não devolução do imóvel à arrendadora esbulho possessório. Por fim, afirma que a arrendatária, mesmo notificada extrajudicialmente (11/05/2009) para pagamento da dívida ou a desocupação do bem, quedou-se silente (fls. 14). Designada audiência de tentativa de conciliação (fls. 31), tendo as partes pugnado concessão de prazo para eventual acordo (fls. 37/38). Em audiência, a Ré apresentou contestação. Às fls. 103, a Caixa Econômica Federal requereu a extinção do feito por ausência superveniente do interesse de agir. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO.Examinado o feito, tenho que a ação intentada deve ser extinta sem julgamento de mérito. Consoante noticiado pela Autora (fls. 103) a ré efetuou o pagamento total do débito. Posto isto, tendo ocorrido a perda superveniente de objeto da presente ação e, via de conseqüência, a falta de interesse no prosseguimento do feito manifestada pela Autora, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa. Custas e demais despesas ex lege. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

Expediente Nº 4682

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.026200-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.012212-2) ISABEL CRISTINA PEREIRA(SP273615 - LUIZ FERNANDO FELIPE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Vistos,1.Recebo os presentes embargos à execução nos termos do art. 736 do CPC.2. Distribua-se por dependência. À SEDI para autuação.3. Apensem-se aos autos da ação principal.4. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740, caput CPC).Int.

2009.61.00.026208-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0683073-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH E Proc. 1980 - JULIO CESAR MORGAN PIMENTEL DE OLIVEIRA) X SUL AMERICA UNIBANCO SEGURADORA SA(SP178345 - SIRLEY APARECIDA LOPES RODRIGUES)

Vistos,1. Recebo os presentes embargos à execução e suspendo a execução no tocante à parte controvertida, objeto destes autos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 739-A do CPC.2. Distribua-se por dependência. À SEDI para autuação.3. Apensem-se aos autos da ação principal.4. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15

(quinze) dias (art. 740 do CPC).5. Em não havendo concordância, remetam-se os presentes autos à Contadoria da Justiça Federal para apurar o montante do valor devido, nos termos da r. sentença e/ou v. acórdão exequendo.Outrossim, determino que na elaboração dos cálculos o Contador Judicial observe o disposto na Ordem de Serviço nº 01/2004 deste Juízo, publicada no DOE - Poder Judiciário - Caderno 1 - Parte II, de 29 de junho de 2004, página 30.Os cálculos deverão ser atualizados até a data da conta e apresentados com quadro comparativo entre as contas do Embargante, do Embargado e da Contadoria, para a mesma data.Int.

2009.61.00.026215-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0009032-9) MAURICIO BAPTISTA MACHADO X RUTE PINHEIRO PITTA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP109171 - KATYA SIMONE RESSUTTE)

Ciência as partes acerca da r. decisão de fl. 33. Cumpra a parte devedora (embargante), no prazo de 20 (vinte) dias, a determinação firmada na r. decisão supramencionada. Após, voltem os autos conclusos para julgamento dos embargos à execução. Int.

2010.61.00.001559-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.006171-6) EDITORA CONSULT LTDA(SP119380 - EDIVALDO PERDOMO ORRIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE)

Vistos,1. Recebo os presentes embargos à execução e suspendo a execução no tocante à parte controvertida, objeto destes autos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 739-A do CPC.2. Distribua-se por dependência. À SEDI para autuação.3. Apensem-se aos autos da ação principal.4. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do CPC).5. Em não havendo concordância, remetam-se os presentes autos à Contadoria da Justiça Federal para apurar o montante do valor devido, nos termos da r. sentença e/ou v. acórdão exequendo.Outrossim, determino que na elaboração dos cálculos o Contador Judicial observe o disposto na Ordem de Serviço nº 01/2004 deste Juízo, publicada no DOE - Poder Judiciário - Caderno 1 - Parte II, de 29 de junho de 2004, página 30.Os cálculos deverão ser atualizados até a data da conta e apresentados com quadro comparativo entre as contas do Embargante, do Embargado e da Contadoria, para a mesma data.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2010.61.00.001149-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.021200-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO) X JOSE ROBERTO CORDEIRO FERREIRA(SP162387 - FERNANDA ARAÚJO GÂNDARA)

Vistos, Ao SEDI para autuação e distribuição da presente Impugnação ao Valor da Causa por dependência à Ação Ordinária 2009.61.00.021200-7. Apensem-se aos autos da Ação Principal. Intime(m)-se o/a (s) impugnado/a (s) para resposta, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.014346-3 - DENISE IDOETA CHECCHIA(SP113607 - PATRICIA NICOLIELLO LALLI MODENEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Petição e documentos de fls. 69/86: Manifeste-se a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias.Após, em termos, voltem os autos conclusos para sentença.Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.030769-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X JESUITA MARIA DA CRUZ

Fl. 74: Defiro a dilação requerida pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que o representante legal da CEF cumpra integralmente a r. decisão de fl. 73.Int.

2009.61.00.026677-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X EDUARDO NASCIMENTO CONDE X ANA CLAUDIA BARBOSA DA SILVA

Trata-se de medida cautelar de notificação proposto pela Caixa Econômica Federal - CEF, com a finalidade de prover a conservação e ressalva de seus direitos, pleiteando a notificação do requerido para que, dentro do prazo de 05 (cinco) dias a contar do recebimento da presente notificação, promova o pagamento dos valores discriminados, devidamente atualizados e acrescidos de multa e juros de mora, sob pena do não pagamento do débito configurar esbulho possessório, com a consequente rescisão do contrato, devendo ele desocupar o imóvel no prazo de 15 (quinze), evitando a propositura da competente Ação de Reintegração de Posse.Afirma não ter logrado êxito nas tentativas de notificação extrajudicial, restando elas infrutíferas até a presente data. Custas judiciais recolhidas conforme guia de fls. 24.É O RELATÓRIO. DECIDO.O art. 867 do Código de Processo Civil possibilita ao interessado assegurar os seus direitos intentando medida cautelar de notificação a fim de manifestar formalmente esta intenção.Embora impossível afirmar nesta quadra que a parte requerente possui a posição jurídica de vantagem alegada, vislumbro ser ela detentora de legítimo interesse que autoriza o deferimento da medida pugnada.Isto posto, defiro o pedido para determinar a intimação da Requerida nos termos do art. 867 e 872 do Estatuto Processual.Publique-se a presente decisão para que,

cumprida a diligência, a parte Requerente promova a retirada dos autos, independentemente de traslado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas ou indique novo endereço em caso do não cumprimento das diligências, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.030591-8 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MARCO ANTONIO DE MELLO MENDES X REGINA NOVELLETO DE MELLO MENDES

Diante da notícia do cumprimento da(s) diligência(s) firmada(s) na(s) certidão(ões) de fl(s). 68 retro, promova a parte requerente a retirada dos autos, independentemente de traslado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas conforme estabelece o art. 872 do CPC.Silente a parte requerente no prazo concedido, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4310

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

91.0662369-7 - JOSE ROBERTO CARDOSO SOUZA(SP046802 - CARLOS EDUARDO NOGUEIRA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

FLS. 235/238 - TÓPICO FINAL: ... DISPOSITIVO.Por consequência, anulo o processo e EXTINGO O FEITO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005.Tendo em vista as peculiaridades do feito - falecimento do autor e não localização de seus herdeiros - deixo de condenar em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

MONITORIA

2003.61.00.023147-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X EMBRACELL - COML/ DO BRASIL LTDA(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA)

FLS. 180/181 - Vistos, em sentença.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à sentença de fls. 167/172, alegando a embargante haver omissão na referida decisão, por não ter se pronunciado acerca de honorários advocatícios em favor da parte vencedora. É o relatório.DECIDO.Com razão a embargante. Por um lapso, faltou à menção sobre os honorários advocatícios. Assim sendo, ACOLHO ESTES EMBARGOS, para tão-somente incluir antes do último parágrafo da fl. 6 da referida sentença (fl. 172 dos autos), o seguinte:Descabida a fixação de honorários advocatícios, já que opostos estes embargos por curador especial, no exercício de munus público.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.00.023313-5 - ADELICIO POLICARPO(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

FLS. 1040/1051 - TÓPICO FINAL: ... DISPOSITIVO.Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a revisar o contrato da parte autora, aplicando-se, para correção das prestações, o sistema de reajustamento acordado, qual seja, o Plano de Equivalência Salarial - PES, observando-se os índices de correção aplicados à categoria eleita, conforme indicado à fl. 447, com os respectivos reflexos nas prestações posteriores, compensando-se os valores cobrados a mais nas parcelas vencidas e no saldo devedor.Uma vez realizada a revisão do contrato e recálculo, nos termos em que ora se assegura, as diferenças pagas a maior pelos mutuários, deverão ser computadas na amortização da dívida desde a data do efetivo pagamento, admitindo-se a restituição em espécie de tais valores após a liquidação total.Em virtude da sucumbência recíproca, as partes (autor, CEF e EMGEA) arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. Custas pro-rata e ex lege.Após o trânsito em julgado, cumpra-se a parte final do item VI da decisão de fls. 547/548, expedindo-se alvará de levantamento, em favor da CEF, dos depósitos judiciais realizados pela parte autora. Em seguida, nada sendo requerido, arquite-se este feito, observadas as formalidades legais. Ao SEDI para a inclusão de Olga Félix de Almeida Policarpo no pólo ativo, conforme já determinado às fls. 414/417.Publicue-se. Registre-se.

Intimem-se.

2000.61.00.032957-6 - MARIA VIANA DE JESUS X ODAIR DAVID X SUELI APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA X PAULO ROBERTO SCATTAGLIA(SP108754 - EDSON RODRIGUES DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

FLS. 167/168 - VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, foi noticiada a formalização de acordo, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001 pelos autores SUELI APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA e PAULO ROBERTO SCATTAGLIA, tendo a CEF juntado os respectivos termos de adesão (fls. 137/138). Os autores MARIA VIANA DE JESUS e ODAIR DAVID, por sua vez, informaram o recebimento dos valores devidos pela CEF, por força da adesão por eles manifestada, nada mais tendo a reclamar, requerendo a extinção da execução (fls. 142/143). Outrossim, foi depositada pela CEF a importância devida a título de honorários, conforme petição juntada às fls. 158/163. É a síntese do necessário. DECIDO. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, os acordos celebrados pelos autores SUELI APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA e PAULO ROBERTO SCATTAGLIA, mediante a assinatura de Termo de Transação e Adesão do Trabalhador, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, quanto a tais autores, com fulcro nos artigos 794, II e 795, do Código de Processo Civil. Tendo em vista o integral pagamento do débito aos autores MARIA VIANA DE JESUS e ODAIR DAVID, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO, em relação a esses autores, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento da quantia relativa aos honorários advocatícios (fl. 161), conforme já determinado à fl. 164. Posteriormente, com o retorno do alvará liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2003.61.00.004623-3 - MARIA LUCINETE RAMOS FREITAS DA CONCEICAO ALFREDO(SP108520 - ADRIANA PEREIRA BARBOSA E SP112797 - SILVANA VISINTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP241837 - VICTOR JEN OU)

FL. 241 - Vistos, em sentença. Tendo em vista os depósitos de fls. 159 e 232, efetuados pela CEF, referentes ao montante a que foi condenada, bem como o levantamento de tais valores pela credora (fl. 239), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com resolução de mérito, em observância ao disposto nos arts. 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

2004.61.00.008883-9 - HIROMITSU SUZUKI X GENY SUZUKI(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP125898 - SUELI RIBEIRO E SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

FLS. 614/616 - TÓPICO FINAL: ... Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.00.006319-7 - GERCIL BELCHIOR DE OLIVEIRA(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X ANTONIO LIMA OLIVEIRA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 616/618: ... Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.61.00.002336-3 - ADAO APARECIDO NUNES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FLS. 121/135 - TÓPICO FINAL: ... Pelo exposto e por tudo mais quanto dos autos consta: a) julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de aplicação de expurgos, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONOMICA FEDERAL a aplicar a diferença verificada entre o IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, respectivamente nos percentuais de 42,72% e 44,80%, e o valor creditado nas referidas contas vinculadas referente ao presente feito, em favor do autor, a título de correção monetária. b) Julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO de aplicação de juros progressivos ao saldo da conta vinculada de FGTS do autor. O montante apurado será corrigido segundo as regras previstas na legislação para correção do saldo do FGTS e depositado na conta vinculada, ressalvados os casos em que tenha ocorrido levantamento do saldo pelo beneficiário, segundo o previsto em lei, quando o montante deverá, então, ser-lhe pago diretamente, e será acrescido de juros moratórios à razão de 1% (um por cento), nos termos do Código Civil vigente, contados da citação. Sem condenação em verba honorária consoante fundamentação supra-apontada. Outrossim, pelo mesmo fundamento, deixo de condenar as partes nas custas judiciais, a teor do artigo 24-A da Lei n. 9.028/95, com redação dada pela MP n. 2.180-35/2001. P.R.I.

2009.61.00.003615-1 - DALVANY COSTA FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FLS. 114/126 - TÓPICO FINAL: ... Pelo exposto e por tudo mais quanto dos autos consta:a) julgo PROCEDENTE o pedido de aplicação de expurgos, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar a diferença verificada entre o IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, respectivamente nos percentuais de 42,72% e 44,80%, e o valor creditado na conta vinculada do autor, a título de correção monetária.b) Julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO de aplicação de juros progressivos ao saldo da conta vinculada de FGTS do autor - vínculo iniciado em 07/07/1977.O montante apurado será corrigido segundo as regras previstas na legislação para correção do saldo do FGTS e depositado na conta vinculada, ressalvados os casos em que tenha ocorrido levantamento do saldo pelo beneficiário, segundo o previsto em lei, quando o montante deverá, então, ser-lhe pago diretamente, e será acrescido de juros moratórios à razão de 1% (um por cento), nos termos do Código Civil vigente, contados da citação.Sem condenação em verba honorária consoante fundamentação supra-apontada.Outrossim, pelo mesmo fundamento, deixo de condenar as partes nas custas judiciais, a teor do artigo 24-A da Lei n. 9.028/95, com redação dada pela MP n. 2.180-35/2001.P.R.I.

2009.61.00.011809-0 - CLAUDIO SILVA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

FLS. 110/115 - TÓPICO FINAL: ... Dispositivo.Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que pertine aos índices contidos no período entre junho de 1987 a fevereiro de 1991, visto que abarcados pelo acordo firmado nos termos da LC 110/2001. A teor do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, com a redação dada pela MP n. 2.164-41/2001, em nome na reciprocidade e igualdade processual, não há condenação em honorários advocatícios.Sem custas, tendo em vista a concessão da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.00.014389-7 - LUCIENE DO CARMO BARBOSA DA SILVA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FLS. 84/99 - TÓPICO FINAL: ... Pelo exposto e por tudo mais quanto dos autos consta:a) julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de aplicação de expurgos, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar a diferença verificada entre o IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, respectivamente nos percentuais de 42,72% e 44,80%, e o valor creditado nas referidas contas vinculadas referente ao presente feito, em favor da autora, a título de correção monetária.b) Julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO de aplicação de juros progressivos ao saldo da conta vinculada de FGTS da autora - vínculo iniciado em 03/10/1977.O montante apurado será corrigido segundo as regras previstas na legislação para correção do saldo do FGTS e depositado na conta vinculada, ressalvados os casos em que tenha ocorrido levantamento do saldo pelo beneficiário, segundo o previsto em lei, quando o montante deverá, então, ser-lhe pago diretamente, e será acrescido de juros moratórios à razão de 1% (um por cento), nos termos do Código Civil vigente, contados da citação.Sem condenação em verba honorária consoante fundamentação supra-apontada.Outrossim, pelo mesmo fundamento, deixo de condenar as partes nas custas judiciais, a teor do artigo 24-A da Lei n. 9.028/95, com redação dada pela MP n. 2.180-35/2001.P.R.I.

2009.61.00.015635-1 - SIDNEI LORENZONI(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FLS. 79/86 - TÓPICO FINAL: ... DISPOSITIVO.Pelo exposto e por tudo mais quanto dos autos consta JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, na forma explicitada na fundamentação.Sem condenação em honorários advocatícios, conforme entendimento dos Colendos TRFs e do E. STJ, os quais têm decidido pela aplicação da MP nº 2164-41, que alterou a Lei nº 8036/90, introduzindo o artigo 29-C e isenção decorrente da assistência judiciária gratuita.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, archive-se este feito, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.00.029944-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.024515-2) SONIA REGINA TOMAZELLI GONCALVES PEREIRA(SP216198 - ISABELLA MENTA BRAGA E SP271582 - MARIANA FIDELES E SP174392 - AUGUSTO NEVES DAL POZZO E SP123916 - ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1097 - VIVIANE VIEIRA DA SILVA)

FLS. 64/75 - TÓPICO FINAL: ... Assim sendo, do valor total bloqueado (R\$ 8.634,83) a embargante tem direito ao desbloqueio de 50% (cinquenta por cento), que corresponderia a R\$ 4.317,41. Portanto, considerando os valores já desbloqueados e o que remanesce no fundo de investimento (cf. fl. 60), resta determinar a liberação do montante de R\$ 893,16 (oitocentos e noventa e três reais e dezesseis centavos).Em face do exposto, ACOLHO, EM PARTE, OS PRESENTES EMBARGOS DE TERCEIRO, para reconhecer o direito de a embargante levantar 50% (cinquenta por cento) dos valores constritos, devendo, pois, ser expedido ofício à Instituição Financeira para liberação do montante de R\$ 893,16 (oitocentos e noventa e três reais e dezesseis centavos), aplicado no fundo de investimento 40216, vinculado à conta corrente nº 00604-5, Agência nº 4055, na forma da fundamentação.Tendo em vista que a autora e a União foram sucumbentes, deverão arcar, cada qual, com os honorários de seus respectivos patronos. Traslade-se para os autos principais cópia desta sentença.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I. Oficie-se ao Banco Itaú remetendo-lhe cópia dessa decisão.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2009.61.00.021570-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IARA DUARTE CARDOZO

FLS. 34/36 - TÓPICO FINAL: ... No caso específico, a parte autora informou que, após o ajuizamento da ação, houve composição amigável, acarretando, como corolário, a perda do objeto da demanda, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Em face do exposto, ausente o interesse processual, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na redação que lhe deu a Lei nº 11.232, de 2005. Deixo de condenar em custas judiciais e honorários advocatícios, tendo em vista o noticiado acordo celebrado. Autorizo o desentranhamento dos documentos acostados à inicial, mediante substituição por cópias, excetuando-se a procuração e a guia de recolhimento de custas. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.00.005948-8 - ROBSON ALVES DE LIMA(MG047711 - RONALDO LIMA DE CARVALHO) X PRESIDENTE DA 2ª TURMA DISCIPLINAR DO TRIB ETICA E DISCIPLINA OAB SP(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS E SP227175 - LUANA PEDROSA DE FIGUEIREDO CRUZ)

FLS. 224/230 - TÓPICO FINAL: ... DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada pela parte impetrante, declarando o feito extinto com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Não há condenação em honorários, consoante as Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ. P. R. I. O.

Expediente Nº 4321

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0697457-0 - AERRE DO BRASIL COM/ DE IND/ LTDA(SP243291 - MORONI MARTINS VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 302; Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como do acórdão (fls. 295/298 vs.) que anulou os atos processuais posteriores à certificação do transcurso em branco do prazo para oposição de embargos à execução (fl. 151). II - Após, retornem-me conclusos para prolação de nova decisão. Int.

92.0093795-0 - JOSE ANTONIO LINS AMARAL FRANCO(SP186917 - SIMONE CRISTINA POZZETTI DIAS) X JOSE AUGUSTO LINS FRANCO(SP186917 - SIMONE CRISTINA POZZETTI DIAS E SP218200 - CARLOS ALBERTO ATÊNCIA TAVEIRA) X MARIA ANGELICA REGINA LINS FRANCO SANTOS(SP186917 - SIMONE CRISTINA POZZETTI DIAS) X FRANCISCO DE SALES SOUZA(SP186917 - SIMONE CRISTINA POZZETTI DIAS) X PORFÍRIO ROCHA BRANDAO(SP186917 - SIMONE CRISTINA POZZETTI DIAS) X NELSON LUIZ DE VASCONCELOS(SP186917 - SIMONE CRISTINA POZZETTI DIAS) X ANTONIO DE LIMA RUELA(SP186917 - SIMONE CRISTINA POZZETTI DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 302: Vistos, em despacho. 1 - Petição de fls. 298/299: Indefiro o pedido, uma vez que já foi expedido Ofício Requisitório em favor do autor PORFÍRIO ROCHA BRANDÃO e disponibilizado o respectivo crédito, conforme extrato de fl. 275. 2 - Petição de fls. 300/301: Intimem-se os autores a informar o nome do inventariante do espólio de PORFÍRIO ROCHA BRANDÃO, comprovando documentalmente. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

93.0025939-3 - META VEICULOS E PECAS BAURU LTDA(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS E SP161017 - RENATO LEITE TREVISANI E SP194765 - ROBERTO LABAKI PUPO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FL. 139: Vistos etc. 1) Oficie-se ao Posto de Atendimento Bancário (PAB) deste Fórum, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL solicitando que informe, com a maior brevidade possível, para qual conta foi transferido o montante depositado na conta nº 3965/005.00000124-0, que se encontra sem saldo, desde 20.10.2009, conforme extrato juntado às fls. 135/138. 2) Com a vinda da informação supra e, considerando a coisa julgada (conforme sentença de fls. 37/39, mantida no E. TRF da 3ª Região) abra-se vista à UNIÃO FEDERAL, para que se manifeste sobre o pedido da autora, de fls. 131/133, de levantamento integral dos depósitos efetivados por ela e vinculados a estes autos. Int.

95.0057701-1 - AFONSO FRANCISCO PAES X ANTONIO PEREIRA X JOSE ANTONIO DE ALMEIDA OLIVEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Fl. 532: Vistos, em despacho. 1 - Petição de fls. 514/515: Defiro o pedido de devolução de prazo, conforme requerido pelos autores. 2 - Petição de fls. 523/531: Manifeste-se o autor ANTONIO PEREIRA a respeito dos extratos apresentados pela ré, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

96.0006913-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0010899-4) EDSON VIEIRA DO VALE X MARIA CRISTINA SANTOS CRUZ VIEIRA DO VALE(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos, em despacho.I - Tendo em vista que decorreu o prazo para que a parte autora cumprisse o item 1 do despacho de fls. 270, manifeste a Caixa Econômica Federal - CEF seu interesse no prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.II - Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

98.0022816-0 - ISOLETE DA CONCEICAO INACIO(SP100834 - MOACIR ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

FL. 165: Vistos etc.1 - Compulsando os autos, verifica-se que, em atendimento ao requerido pela parte autora, à fl. 160, foi expedido, em 24.11.2009, o Alvará de Levantamento nº 467/2009 (no valor de R\$15,50, a título de verba honorária) em favor do advogado Dr. MOACIR ALVES DA SILVA (OAB/SP 100.834), que deixou de retirá-lo, no prazo de validade de 30 (trinta) dias, resultando em seu cancelamento (fl. 164). 2 - Portanto, expeça-se novo alvará de levantamento do depósito de fl. 152 (relativo a honorários advocatícios) em favor da autora, como requerido à fl. 160, devendo o d. patrono da autora comparecer em Secretaria, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para agendar data para sua retirada, ou esclarecer se não tem interesse no seu levantamento.3 - Oportunamente, cumpra-se o item 3) do despacho de fl. 155. Int.

1999.61.00.011235-2 - IDEAL ROUPAS IND/ E COM/ LTDA(SP178144 - CASSIO DE QUEIROZ FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Petição de fls. 396/399, da União (Fazenda Nacional):1 - Tendo em vista a fase processual dos autos, intime-se o Autor, ora executado, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela UNIÃO FEDERAL, ora exeqüente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exeqüente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.4 - No silêncio da exeqüente, arquivem-se os autos.Int.

2000.03.99.016824-2 - JOSE MARIA LOPES & CIA/ LTDA(SP050907 - LUIZ DE ANDRADE SHINCKAR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
AÇÃO ORDINÁRIA Aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

2000.03.99.057534-0 - BERNARDINO INSTRUMENTOS DE MEDICAO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Petição de fls. 375/378: Dê-se ciência à UNIÃO FEDERAL da decisão proferida no Agravo de Instrumento n.º 2009.03.99.057534-0 (cf. cópia às fls. 373/374), interposto contra a decisão de fls. 342/344, que negou provimento ao Agravo. No mais, aguarde-se a tramitação dos Embargos à Execução n.º 2009.61.00.021969-5, distribuído por dependência a este feito. Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL pessoalmente.

2000.61.00.011775-5 - JOSE CARLOS ALVARENGA NEVES X JOSE MONTES BARBOSA X MANOEL MONTES DA SILVA X DIRCE FERREIRA DE ALMEIDA X PAULO ROBERTO ARIOLI X EDSON ESPINDOLA(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Fl. 219: Vistos, em decisão.Petição da ré de fls. 175/216:Dê-se ciência aos autores dos créditos e informações apresentados pela ré.Prazo 10 dias.Int.

2001.61.00.008838-3 - JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO X JOSE PETRUCIO GOMES DE ARAUJO X JOSE PIMENTA DA SILVA X JOSE SANTOS X LOUSMAR MARIA DOS SANTOS CARDOSO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fl. 326: Vistos, em decisão.Petição da ré, de fls. 322/325:Dê-se ciência aos autores do depósito efetuado pela ré às fls. 324.Após venham-me conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

2006.61.00.017072-3 - JOSENITA ALVES DOS SANTOS X PAULO LINO GONCALVES(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fl. 340: Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como das decisões proferidas nos autos dos AGRAVOS DE INSTRUMENTO de n.ºs.: 2006.03.00.099301-3 e 2007.03.00.089046-0 para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.00.018273-4 - SIND DOS ESTIVADORES DE SANTOS,SAO VICENTE,GUARUJA E CUBATAO(SP042817 - EDGAR LOURENÇO GOUVEIA E SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fl. 357: Vistos, em despacho.Petição de fls. 153/356:Manifeste-se o Sindicato autor a respeito dos extratos apresentados pela ré.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

2008.61.00.030889-4 - EWALDO HANS RAVACHE(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fl. 103: Vistos, em decisão.Petição da ré de fls. 98/102:Defiro o pedido de efeito suspensivo, nos termos do 2º do art. 475-M do Código de Processo Civil.Intimem-se os autores a se manifestar sobre a impugnação apresentada pela ré à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.00.021757-4 - CONDOMINIO EDIFICIO HORIZONTES DA PENHA(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Fl. 270: Vistos, em despacho.Petições de fls. 265/267 e 268:Tendo em vista que a ré já efetuou o pagamento do débito remanescente (conf. guia de fl. 267), apurado pela Contadoria Judicial às fls. 244/249, expeça-se Alvará de Levantamento dos depósitos efetuados às fls. 227 e 267, devendo o patrono do autor agendar data pessoalmente em Secretaria, para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo supra, venham-me conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.021969-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.057534-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS E Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X BERNARDINO INSTRUMENTOS DE MEDICAO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA)

Vistos etc.Recebo os presentes embargos.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para impugnação em 15 (quinze) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

96.0003813-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0726100-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X PARQUE MORUMBY ADMINISTRACAO LTDA S/C(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP084271 - SYLVIO RINALDI FILHO)

EMBARGOS À EXECUÇÃO Vistos, etc.I - Dê-se ciência ao Embargado sobre as informações apresentadas pela União Federal às fls. 238/248.II - Oportunamente, venham-me conclusos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.00.019104-1 - MARCOS HERCULANO MARTINS X ELIZABETH EMAN MARTINS(SP246912 - VERALICE SCHUNCK LANG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fl. 348: Vistos, em despacho.Petição de fls. 345/346:1 - Intimem-se os autores, ora executados, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela ré, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifestem-se as exequentes, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.4 - No silêncio da exequente, arquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 4327

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.00.007501-5 - CRISTIANO RODRIGUES DE SOUZA X PATRICIA MOURAO RODRIGUES DE SOUZA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Dê-se ciência aos autores da redistribuição do feito. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo aos autores o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que retifiquem o valor atribuído à causa, tendo em vista as decisões de fls. 191/192 e 211/213, observando-se, para tanto, o disposto no artigo 259, inciso V, do Código de Processo Civil. Int.

2009.61.00.014374-5 - IVANI ZANETTI ROMERO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 58/61: ... Ante o exposto, não verificados os vícios apontados no provimento de fl. 52, os embargos declaratórios não são adequados no caso telado. Entretanto, recebo a petição de fl. 54/57, como simples pedido de reconsideração.

Mantenho a decisão de fl. 52, por seus próprios fundamentos, nos termos em que proferida. Intime-se a CEF a cumpri-la integralmente, fornecendo os extratos das contas vinculadas ao FGTS relativamente ao período que trata o feito, uma vez que a ela compete, como gestora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a responsabilidade de apresentar tais documentos, diligenciando, inclusive, junto aos bancos que originariamente detinham os depósitos das contas vinculadas. Nesse sentido, cito a seguinte ementa: **PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. EXTRATOS. PERÍODO ANTERIOR À MIGRAÇÃO. RESPONSABILIDADE DA CEF. PRONUNCIAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO SOB O RITO DO ART. 543-C, DO CPC. (RESP 1.108.034/RN). 1. Entendimento da Primeira Seção deste Tribunal, mediante pronunciamento sob o rito previsto no art. 543-C do CPC (REsp 1.108.034/RN, julgamento em 28/10/2009), no sentido de que a CEF é responsável pela apresentação dos extratos analíticos das contas vinculadas do FGTS, mesmo que em período anterior à migração (ano de 1992). 2. Agravo regimental não provido. (negritei).(STJ - Primeira Turma - AGA 1111695, Rel BENEDITO GONÇALVES, DJE 30/11/2009) **AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS. RESPONSABILIDADE DA CEF. I - A CEF, como gestora do FGTS, é responsável pela apresentação dos extratos, mesmo em se tratando de período anterior a 1992. II - Esse dever se impõe, mesmo em período anterior a centralização de contas, tendo em vista que o artigo 24 do Decreto 99.684/90 estabeleceu que os bancos depositários deveriam informar de forma detalhada toda a movimentação ocorrida nas contas vinculadas sob sua responsabilidade. III - Demais disso, o MM. Juiz determinou a apresentação dos extratos em obediência ao v. Acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.083523-0. IV - Agravo improvido. (negritei).(TRF da 3ª Região, Segunda Turma, AI 352138, Rel. Desemb. CECÍLIA MELLO, DJF 16/04/09, p. 405).Prazo: 20 (vinte) dias. Int.****

2010.61.00.001239-2 - SILAS EVANGELISTA DE OLIVEIRA(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 62/66: ... Diante do exposto, não atendidos os requisitos do artigo 273, caput, do CPC, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.2. Intime-se a parte autora para que traga aos autos comprovante da data de abertura da conta poupança, objeto da ação, em cinco dias, pena de extinção.Com a juntada, cite-se. 3. Face ao teor da petição e dos documentos juntados às fls. 54/59, revogo a ordem contida no último parágrafo da decisão de fl. 52.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

2010.61.00.001670-1 - COMPLEX IT SERVICES CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA(SP120430 - NELSON VELO FILHO) X GERENTE DE CONTRATAÇÃO E SERVIÇOS DA LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S/A
Visto, em decisão.Ajuizou a impetrante o presente mandamus em face do GERENTE DE CONTRATAÇÃO E SERVIÇOS DA LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S/A, visando a anulação da licitação consubstanciada na Carta Convite GGCS/GCSER-222/2009.Passo a decidir.Considerando que a LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S/A é uma Sociedade Anônima, subsidiária da Petrobás Distribuidora S/A, que por sua vez é uma Sociedade de Economia Mista, verifica-se a incompetência absoluta da Justiça Federal para apreciar e julgar o pleito, eis que se submetem à jurisdição federal apenas as causas envolvendo a União, autarquias e empresas públicas federais, consoante dispõe o art. 109 da Constituição Federal.Dispõe o referido artigo:Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.Corroborando o exposto, no tocante à natureza jurídica da PETROBÁS, a qual a LIGUIGÁS DISTRIBUIDORA S/A é subsidiária, tem se manifestado a jurisprudência de nossos Tribunais, como exemplificada a seguir:REPETIÇÃO DO INDEBITO. I.S.S. EMPREITEIRA DA PETROBRAS. ISENÇÃO TRIBUTARIA. INEXISTÊNCIA. II. AS EMPREITEIRAS DE UMA SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA NÃO SE ENQUADRAM NA ISENÇÃO DISCIPLINADA PELO ART. 11 DO DL N. 406/68. ASSIM, NÃO SENDO A PETROBRAS CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO, MAS SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA, SEUS EMPREITEIROS OU SUBEMPREITEIROS NÃO SE BENEFICIAM DOS FAVORES DO ALUDIDO DISPOSITIVO. PRECEDENTE DO PLENÁRIO DO S.T.F. (ERE 90.810-2, RIO DE JANEIRO). III. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO, COM BASE NO R.I., ART. 309, PARAGRAFO 3 (SÚMULA 247). Negritei.(STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - 92207 - 5 - PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 15/04/1980; Relator(a) MIN. THOMPSON FLORES)Portanto, ante o exposto, remetam-se os autos à Justiça comum do Estado de São Paulo, para a devida redistribuição, nos termos do art. 113 e 2º, do Código de Processo Civil. Int. Decorrido o prazo de recurso ou havendo desistência, cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.00.024597-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X TATILENE DE SOUZA LOURENCO BENTO

Vistos etc.Petição de fl. 54, da CEF:Manifeste-se a CEF, nos termos da decisão de fls. 45/46, sobre a possibilidade de acordo, conforme manifestado pela ré, às fls. 39/40.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2009.61.00.026061-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X FABIO CABRAL SILVA(SP249757 - THIAGO MARQUES GIZZI)

Fl. 65: Vistos. Contestação de fls. 35/64: Vista à CEF para resposta. Considerando, em especial, o montante depositado à disposição do Juízo, o que aponta para o interesse do réu em regularizar os pagamentos das prestações do arrendamento residencial, mantendo-se na posse do imóvel, determino, por ora, a suspensão do cumprimento do Mandado de Reintegração de Posse, cuja cópia está juntada à fl. 29. Comunique-se à Central de Mandados, para que proceda à imediata devolução do Mandado de Reintegração de Posse nº 0020.2010.00086. Decorrido o prazo para a manifestação da CEF, voltem-me conclusos. Int.

Expediente Nº 4333

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.00.013429-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.000602-1) RENATO DE ALMEIDA WHITAKER (SP033146 - MARCOS GOSCOMB) X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN (Proc. REYNALDO FRANCISCO MORA) X INSTITUTO ESTADUAL PATRIMONIO HIST ARTISTICO DE MG - IEPHA (Proc. 1752 - SIMONE FERREIRA MACHADO E Proc. 1753 - ALESSANDRO HENRIQUE SOARES C BRANCO E Proc. FRANCISCA ESTER BOSON SANTOS)
FLS. 1024/1025: Vistos etc. Petição do AUTOR, de fls. 998/ 100, petição do MPF, de fls. 1002/1010, petição do IEPHA, recebida por fax, de fls. 1016/1019 (e original às fls. 1021/1022) e petição do IPHAN, de fl. 1020: 1) Julgo adequado e propício à economia processual, que a perícia se efetue sobre as radiografias produzidas pelo IPEN - INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGÉTICAS E NUCLEARES e analisadas pela IPT - INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS, recém juntadas aos autos pelo autor (no envelope de fl. 1000), de modo a esclarecer a respeito de eventuais restaurações ou modificações na imagem sobre a qual versa este feito. 2) Para tanto, designo como perito, o Excelentíssimo Professor Dr. CARLOS ALBERTO CERQUEIRA LEMOS, Titular do Departamento de História da Faculdade de Arquitetura e Urbanismo (telefone: (11) 3668.5382), o qual deverá ser notificado, inclusive, para apresentar estimativa de seus honorários. 3) Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo de 10 (dez) dias, bem como a indicação de assistente técnico. Após, o cumprimento dos itens acima, retornem-me conclusos os autos. Intimem-se, sendo o MPF, o IPHAN e o IEPHA, pessoalmente.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2957

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.00.009941-0 - VALDECI ALVES FERREIRA X ADRIANA FERNANDES DE OLIVEIRA ALVES (SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Intime-se, pessoalmente, a parte autora para que cumpra o despacho de fl. 237, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

2006.63.01.037174-2 - RICARDO HENRIQUE PYTLIK X LERCY PYTLIK (SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218965 - RICARDO SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP218965 - RICARDO SANTOS)

Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a parte final do item 3 do despacho de fl. 273, que determinou a emenda de sua petição inicial, fazendo constar como valor da causa o montante integral do contrato atualizado, bem como regularize o polo ativo do feito, em que deverá constar todos os herdeiros, bem como deverão ser juntados os respectivos documentos e procurações. Após, manifestem-se as rés, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição de fl. 298. Intimem-se.

2007.61.00.013991-5 - SIND DOS AUXILIARES DE ADM ESCOLAR DE SP - SAAESP (SP162163 - FERNANDO PIRES ABRÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Desentranhe-se e arquive-se o alvará de levantamento de fl. 190. Após, expeça-se novo alvará em favor da autora no valor incontroverso de R\$ 13.277,75 para outubro de 2008 (fl. 127), conforme determinado à fl. 185. Providencie a autora a retirada do alvará no prazo de cinco (5) dias, dada a existência de prazo de validade da ordem. Não efetuado o levantamento, promova-se o cancelamento. Com a liquidação ou cancelamento do alvará, aguarde-se em arquivo a decisão final no agravo de instrumento interposto (fl. 157). Intimem-se.

2007.61.00.016405-3 - GERSONY ERMEL CARDOSO (SP131221 - SILVIA MARIA CASTILHO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Expeçam-se os alvarás de levantamento conforme determinado na decisão de fls. 114/116. Providenciem, autor e réu, a retirada dos alvarás no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos. Intime-se.

2007.61.00.017729-1 - ALDO CELSO MAGRI(SP045467 - LUIS ANTONIO SIQUEIRA SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aceito a conclusão. Cumpra, o autor, integralmente a parte final do item 4 do despacho de fl. 37, comprovando o recolhimento da complementação das custas judiciais, na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 2º da Lei 9.289/96. Intime-se.

2008.61.00.018179-1 - ANTENOR BAPTISTA X DILMA PEDRO BAPTISTA(SP049004 - ANTENOR BAPTISTA E SP130590 - LILIANA BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Expeçam-se os alvarás de levantamento conforme determinado na decisão de fls. 82/83. Providenciem, autor e réu, a retirada dos alvarás no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2008.61.00.027156-1 - SILVANA MAXIMIANO MACHADO SOARES(SP020523 - DECIO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, pelo procedimento ordinário, na qual a parte autora requer o cancelamento do cadastro de contribuinte de pessoa física - CPF - n.º 859.553.968-53 e a emissão de um novo documento. Alega que em 04/09/97 tomou conhecimento que sua carteira nacional de habilitação desapareceu nas dependências do DETRAN, tendo registrado boletim de ocorrência. Narra a inicial que terceiras pessoas, utilizando-se do referido documento, falsificaram carteira de identidade e cadastro de pessoa física para fazer compras em diversos estabelecimentos comerciais, o que obrigou a autora a registrar novas ocorrências em boletins policiais, bem como implicou a inscrição de seu nome em cadastros de órgãos de proteção ao crédito. Sustenta a autora, ainda, que procurou o Ministério da Fazenda para cancelamento do CPF, mas como resposta obteve a afirmação de que essa providência só é possível mediante ordem judicial. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Preliminarmente, recebo a petição de fls. 51/52 em aditamento à inicial. O instituto em tela, previsto no artigo 273, do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do artigo supra mencionado, quais sejam a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ademais, a efetivação da tutela antecipada não poderá causar um perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Conforme estabelece a Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 864/2008, bem como a legislação anterior, o número de inscrição do CPF é atribuído à pessoa física uma única vez, sendo vedada a qualquer título a concessão de uma segunda inscrição. No entanto, é possível o cancelamento da inscrição em situações restritas e excepcionais, haja vista a segurança jurídica tutelada, pois a concessão indiscriminada de números de CPFs pode gerar uma maior facilidade para a prática de atos fraudulentos ou excusos. Os documentos trazidos aos autos não ensejam a verossimilhança necessária para a concessão de medida de cunho satisfativo, pois não ficou demonstrada a certeza de ligação entre o desaparecimento de carteira nacional de habilitação, a falsificação de outros documentos de identificação e o uso deles para compras. Por outro lado, é preciso que fique clara a inexistência de débitos fiscais na serra federal, estadual e municipal, cujo lançamento e cobrança estão atrelados ao cadastro de pessoa física - CPF. Assim, caso concedida a medida pleiteada há o perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, pois o número de CPF da autora seria cancelado e um novo seria expedido. Nesse sentido, veja-se a jurisprudência dos E. Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Região, cujas ementas que seguem a ilustram: ADMINISTRATIVO. CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS - CPF. CANCELAMENTO E FORNECIMENTO DE NOVO NUMERO. UTILIZAÇÃO INDEVIDA POR TERCEIROS. HIPÓTESE NÃO AUTORIZADA EM NORMA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. O cancelamento de CPF somente pode se dar nas hipóteses previstas pela norma regulamentadora de regência, mesmo em caso de determinação judicial. 2. O uso indevido do número de CPF por terceiro não autoriza o seu cancelamento. 3. Impossibilidade de fornecimento de novo número de inscrição no CPF, diante de vedação expressa na norma que atribui apenas uma única inscrição à pessoa física. 4. Apelação da União a que se dá provimento, ficando invertida a verba de sucumbência, inclusive a verba honorária. (TRF 3ª Região, AC 1404323, Rel. Juiz Roberto Jeuken, 2ª Turma, DJF3 10/09/09, p. 87) AÇÃO ORDINÁRIA - CANCELAMENTO DE CPF - NOVA INSCRIÇÃO - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - IN 461/04 - VALIDADE DA RECUSA ADMINISTRATIVA - PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA PREJUDICADO. 1- A Instrução Normativa nº 461/04 prevê que a cada pessoa física será atribuída, uma única vez, o número de inscrição no CPF, vedada, a qualquer título, a concessão de uma segunda inscrição. 2- As exceções à regra não contemplam a hipótese de utilização indevida do número do CPF por outra pessoa. 3- A Administração Pública encontra-se submetida ao princípio da estrita legalidade, somente podendo fazer aquilo que a lei lhe autoriza. 4- Inexiste previsão no ordenamento legal a amparar a pretensão, não se vislumbrando ilegalidade na negativa da autoridade da Secretaria da Receita Federal. 5- Prevalência do princípio da segurança jurídica, bem como da supremacia do interesse público sobre o particular. 6- Eventuais reparações haverá de ser

buscadas perante os estabelecimentos que admitiram o uso indevido do CPF. 7- Precedentes: TRF - 1ª região, AC 199901000336375, Rel. Juiz Moacir Ferreira Ramos DJU 13/11/03; TRF - 2ª Região, AC 200102010018827, Rel. Juíza Regina Coeli Peixoto, DJU 22/11/02; TRF - 4ª Região, AC 200270000713787, Rel. Juiz Valdemar Capeletti, DJU 13/07/05 e AG 200704000103439, Rel. Juiz Álvaro Junqueira, DJ 07/08/07. 8- Apelação à qual se nega provimento. Prejudicado o pleito de antecipação da tutela recursal. (TRF 3ª Região, AC 1365732, Rel. Des. Lazarano Neto, 6ª Turma, DJF3 20/07/09, p. 120) CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS. CPF. CANCELAMENTO. UTILIZAÇÃO POR TERCEIROS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A finalidade primordial do Cadastro de Pessoas Físicas é possibilitar à Administração Pública a fiscalização do efetivo e correto recolhimento dos tributos federais. Portanto, o interesse público na viabilização do controle do recolhimento de tributos se sobrepõe ao interesse particular do contribuinte. 2. O furto do cartão CPF e/ou a clonagem do número de inscrição não se enquadram em nenhuma das hipóteses previstas de cancelamento. (TRF 4ª Região, AC 20077000025169, Rel. Des. Maria Lúcia Luz Leiria, 3ª Turma, DE 18/11/09) O requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, embora não possibilite, por si só, a concessão da tutela de urgência, também deve vir apoiado num mínimo lastro probatório, o que não se verifica no caso vertente, já que a petição inicial sequer traz alegação a esse respeito. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intime-se. Cite-se.

2009.61.00.004733-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ANTONIO RODRIGUES CHAVEIRO
Fl. 54: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela autora. Intime-se.

2009.61.00.020000-5 - JOSE NELCY GONCALVES(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação da tutela, na qual o autor pede a declaração de inexistência de relação jurídica com a ré, relativamente ao imposto de renda pessoa física, sobre a complementação de previdência privada paga pela Fundação Cesp, ante a ilegalidade e inconstitucionalidade da referida cobrança, oriundas das contribuições já tributadas pelo Imposto de Renda na fonte, bem como a declaração destes rendimentos como isentos e a condenação da ré a restituir todos os valores recolhidos indevidamente desde a edição da Lei n.º 9.250/95, corrigidos monetariamente e acrescidos da taxa SELIC. O pedido de antecipação da tutela é para determinar a suspensão da exigibilidade do Imposto de Renda Pessoa Física em benefício do autor, que recebe suplementação de aposentadoria, desde antes de 1996 (ou, se for o caso: que é suplementado e se aposentou após janeiro de 1996, seja suspensa a exigibilidade do Imposto de Renda Pessoa Física de forma proporcional pro rata ao tempo em que o autor recolheu as contribuições para a Fundação CESP, determinando-se à Fundação CESP, através de ofício que não mais retenha o referido imposto, bem como seja autorizada a apresentação de declaração de ajuste anual, indicando como isento de tributação a parte dos rendimentos pagos pela Fundação CESP que correspondam às contribuições consideradas isentas nos presentes autos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O deferimento do pedido de tutela antecipada está condicionado à verossimilhança da alegação e à existência de prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou à caracterização do abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II). Passo ao julgamento desses requisitos. É de conhecimento público que o Superior Tribunal de Justiça, por meio da 1.ª Seção (Embargos de Divergência 621.348-DF, relator Ministro Teori Albino Zavascki, em 12.12.2005), pacificou o entendimento de que, ainda que se trate de complementação da aposentadoria, e não de resgate de contribuições nem de desligamento do plano de previdência privada, e mesmo que o benefício tenha sido concedido já na vigência da Lei 9.250/1995, não incide imposto de renda sobre a parcela da complementação de aposentadoria relativa às contribuições vertidas pelo beneficiário no período de 1.º.01.1989 a 31.12.1995, sob a égide da Lei 7.713/1988. Esse acórdão recebeu a seguinte ementa: **TRIBUTÁRIO. IRPF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88 (ART. 6º, VII, B) E 9.250/95 (ART. 33) E MP 1.943/96 (ART. 8º). INCIDÊNCIA SOBRE O BENEFÍCIO. BIS IN IDEM. EXCLUSÃO DE MONTANTE EQUIVALENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS SOB A ÉGIDE DA LEI 7.713/88.1.** O recebimento da complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada no período de 1.º.01.1989 a 31.12.1995 não constituíam renda tributável pelo IRPF, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95. Em contrapartida, as contribuições vertidas para tais planos não podiam ser deduzidas da base de cálculo do referido tributo, sendo, portanto, tributadas. **2.** Com a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de incidência do IRPF, passando a ser tributado o recebimento do benefício ou o resgate das contribuições, por força do disposto no art. 33 da citada Lei, e não mais sujeitas à tributação as contribuições efetuadas pelos segurados. **3.** A Medida Provisória 1.943-52, de 21.05.1996 (reeditada sob o nº 2.159-70), determinou a exclusão da base de cálculo do imposto de renda do valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (art. 8º), evitando, desta forma, o bis in idem. **4.** Da mesma forma, considerando-se que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiado, deve ser afastada sua tributação pelo IRPF, até o limite do imposto pago sobre as contribuições vertidas no período de vigência da Lei 7.713/88. **5.** Questão pacificada no julgamento pela 1ª Seção do ERESP 380011/RS, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 02.05.2005. **6.** Embargos de divergência a que se dá provimento. Assim, com base na jurisprudência já pacificada do Superior Tribunal de Justiça,

não incide imposto de renda somente sobre a parcela da complementação de aposentadoria que corresponda às contribuições vertidas para o fundo de previdência, no período de 1º.1.1989 a 31.12.1995, sob a égide da Lei 7.713/1988. Assim, não procede, como pretende o autor na petição inicial, afastar a incidência do imposto de renda sobre todo o benefício. Somente a parcela que corresponda às contribuições vertidas pelo próprio beneficiário para o fundo de previdência, no período de 1º.1.1989 a 31.12.1995, sob a égide da Lei 7.713/1988, descontadas do salário, e desde que sobre tais contribuições, nas respectivas épocas, tenha incidido o imposto de renda, é que está isenta do imposto de renda, na dicção da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Destaco, nesse sentido, este trecho do julgamento acima citado: Da mesma forma, considerando-se que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiado, deve ser afastada sua tributação pelo IRPF, até o limite do imposto pago sobre as contribuições vertidas no período de vigência da Lei 7.713/88 (grifei e destaquei). Os valores que venham a ser rateados pelos associados, mas que extrapolem o valor corrigido monetariamente de suas reservas matemáticas de contribuição, devem sofrer a incidência do imposto de renda, vez que são decorrentes ou de contribuições de patrocinadores ou de resultados de aplicações financeiras ou, ainda, de rendas e subvenções de origens diversas, valores que nunca estiveram à disposição dos participantes (STJ, RESP 701485, 12.4.2005, RELATOR JOSÉ DELGADO). A apuração do valor do benefício sobre o qual não pode incidir o imposto de renda deve ser feita em liquidação de sentença, a fim de limitar a não-incidência desse tributo apenas e tão-somente sobre os valores vertidos às entidades de previdência privada como contribuição mensal do participante para o fundo, no período de 1.1.1989 a 31.12.1995. Nesse sentido o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 1.ª Região (APELAÇÃO CIVEL - 200434000038894, SÉTIMA TURMA, 09/05/2006, RELATOR LUCIANO TOLENTINO AMARAL): PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - IMPOSTO DE RENDA - RESTITUIÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA RELATIVO ÀS CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS PELOS PARTICIPANTES (1/3) DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI 7.713/88 - CÁLCULO ATUARIAL NECESSÁRIO: LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. 1 - O provimento judicial que assegura a repetição de imposto de renda sobre complementação de aposentadoria relativa às contribuições vertidas pelos empregados (1/3) na vigência da Lei nº 7.713/88 não permite a sua execução por apresentação de mero cálculo aritmético (art. 604 do CPC), uma vez que a referida parcela recolhida pelos trabalhadores integra um fundo que também é composto, entre outros, por recursos da patrocinadora (2/3) e por rendimentos decorrentes de aplicações financeiras realizadas pela instituição de previdência, cuja totalidade se destina ao pagamento do benefício (aposentadoria complementar) por prazo indeterminado. 2 - A existência de fator indeterminado (atuarial-estatístico), relativo ao tempo de duração do benefício, exige a liquidação da sentença por arbitramento. 3 - Apelação provida: Execução anulada. Recurso adesivo prejudicado. 4 - Peças liberadas pelo Relator, em 09/05/2006, para publicação do acórdão. Ante o exposto, reconsidero meu entendimento manifestado em casos semelhantes, não é possível antecipar a tutela, por faltar prova inequívoca do valor da parcela da complementação de aposentadoria que corresponde às contribuições vertidas pelo beneficiário para o fundo de previdência, no período de 1º.1.1989 a 31.12.1995, sob a égide da Lei 7.713/1988. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Indefiro também o pleito de expedição de ofício à Fundação CESP para adequação do valor dado à causa, pois não cabe ao juízo diligenciar para regularização do feito. Assim, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, deverá o autor providenciar o recolhimento da diferença de custas iniciais, com base no valor originariamente dado à causa. Intime-se. Cite-se.

2009.61.00.020230-0 - SAO PAULO TRANSPORTE S/A - SPTRANS(SP151869 - MARCOS BUOSI RABELO E SP097127 - MARIA EUGENIA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Aceito a conclusão. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora à fl. 70, para que forneça o documento original do substabelecimento de fl. 10. Intime-se.

2009.61.00.020882-0 - CIBELLE DE MATOS CLEMENTE X ISMENIA DE MATOS CLEMENTE X MARIA DA CONCEICAO MENONI X NORMANDO PEREIRA COSTA X FRANCISCO MARQUES PEREIRA X IVON DE ALBUQUERQUE CARVALHO(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA E SP208482 - JULIO CEZAR DA SILVA FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL
Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, para cada litisconsorte facultativo, nos termos da Resolução 228 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, motivo pelo qual declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito. Intime-se.

2009.61.00.020916-1 - MARIA DE LOURDES COSTA PAULINO(SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANA - JUCEPAR
Cumpra a parte autora o despacho de fl. 28, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2009.61.00.022577-4 - MARCELO DA SILVA ALMEIDA(SP204657 - ROGÉRIO MIGLIANO TATTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2009.61.00.022891-0 - SOLANGE POSE GARCIA(SP215912 - RODRIGO MORENO PAZ BARRETO E SP216198 - ISABELLA MENTA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Defiro a expedição do alvará de levantamento do depósito de fl. 193, em nome do Dr. RODRIGO MORENO PAZ BARRETO. Intime-se.

2009.61.00.023055-1 - JOSE DOS SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Comprove o advogado João Benedito da Silva Junior a entrega do comunicado de renúncia de fl. 107 feita ao autor, no prazo de 5(cinco) dias. Informe, ainda, se a renúncia também foi realizada para os autos da ação ordinária nº 2009.61.00.019257-4 que se encontra em apenso, comprovando suas alegações. Intime-se.

2009.61.00.025415-4 - CONDOMINIO RESIDENCIAL TAQUARAL VILLAGE(SP187351 - CLARISVALDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

DECISÃO - FLS. 98/99 verso: Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da r. decisão de fls. 68/70 que deferiu o pedido de tutela antecipada para determinar à ré o desbloqueio da conta corrente do autor e a continuidade de sua representação pelos membros eleitos na Ata de Assembléia Geral Ordinária de 05/11/2008, pelo prazo de 90 (noventa) dias. Primeiramente, embora não tenha prolatado a decisão embargada, inexistente vinculação do juiz da referida decisão. O princípio da identidade física do Juiz incide apenas nas hipóteses descritas taxativamente no caput do artigo 132 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 8.637/93 (O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor). A doutrina e a jurisprudência têm preconizado que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado. Nesse sentido é o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, São Paulo, RT, 2.ª edição, 1996, p. 970: Os embargos de declaração têm como destinatário o juízo que proferiu a decisão embargada e não a pessoa física do juiz. Como consequência, promovido o juiz ou cessada sua designação para funcionar no órgão judiciário, seu sucessor é competente para julgar os embargos de declaração. Se o juiz, contudo, ainda continua com atribuição perante o juízo competente, fica vinculado à decisão dos embargos, pois tem melhores condições para decidir a respeito da arguição de omissão, dúvida ou contradição em sua própria decisão (TJSP, Câm. Esp., Ccomp 23621-0, rel. Des. Carlos Ortiz, j. 20.7.1995). O Superior Tribunal de Justiça também já julgou na mesma direção, conforme a ementa deste julgado: ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RECONHECIMENTO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULAS 283 E 284/STF. 1. A Corte de origem decidiu que não se aplica o princípio do juízo natural em decisão interlocutória prolatada por magistrado em embargos de declaração, já que não houve sentença nem restou finalizada a audiência. 2. O recurso especial tratou da matéria tendo sempre como linha de raciocínio a existência de sentença para dar suporte à sua argumentação, cabe aplicar as Súmulas 283 e 284/STF. 3. O argumento que respalda a inversão do ônus da prova foi a existência de decisão anterior que determinara a realização de perícia por vício na prova apresentada pelo réu. Tal fundamento também não encontrou resposta na peça recursal, o que justifica a aplicação das Súmulas 283 e 284/STF. 4. Determinada a inversão do ônus da prova, a norma do art. 18 da Lei nº 7.347/85 beneficia apenas a parte autora da ação civil pública. Precedentes: REsp 786.550/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 05.12.2005, p. 257; REsp 193.815/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 19.09.2005, p. 240; REsp 551.418/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 22.03.2004, p. 239; REsp 508.478/PR, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 15.03.2004, p. 161; REsp 570.194/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 12.11.07. 5. Recurso especial de Estevão Mallet não conhecido. Recurso especial de Serra- Sociedade Pró Educação, Resgate e Recuperação Ambiental provido. (Resp 946.776, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJE 08/05/08) Nesse sentido, também o entendimento dos Tribunais Regionais Federais, como revela a ementa do seguinte julgado: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COMPETÊNCIA. 1. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DEVEM SER DECIDIDOS PELO JUIZ FEDERAL TITULAR DA VARA NA QUAL TRAMITA O PROCESSO, MESMO QUE A DECISÃO TENHA SIDO PROFERIDA POR OUTRO JUIZ. 2. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUIZO SUSCITADO, OU SEJA, O JUÍZO FEDERAL DA VARA FEDERAL DE SANTO ANGELO/RS (Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, 2.ª Seção, Conflito de Competência n.º 0451928/96-RS, Relator Juíza Luíza Dias Cassales). A jurisprudência tem admitido a possibilidade de interposição de embargos de declaração em face de decisão interlocutória, na hipótese de omissão, contradição ou obscuridade, conforme ementa do C. STJ: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 721811 Processo: 200500166338 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 12/04/2005 Documento: STJ000615333 DJ DATA: 06/06/2005 PÁGINA: 298 Relator: Ministro CASTRO MEIRA PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. PRAZO. SUSPENSÃO. ART. 535 DO CPC. 1. Os

embargos declaratórios são cabíveis contra qualquer decisão judicial e, uma vez interpostos, interrompem o prazo recursal. A interpretação meramente literal do art. 535 do Código de Processo Civil atrita com a sistemática que deriva do próprio ordenamento processual, notadamente após ter sido erigido a nível constitucional o princípio da motivação das decisões judiciais (EREsp 159.317/DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU de 26.04.99).2. Recurso especial provido. O artigo 535, Código de Processo Civil prevê: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: (Redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994)I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; (Redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994)II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. (Redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994)A alteração solicitada pelo impetrante, ora embargante, traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, pois pretende discutir teses jurídicas em sede de embargos. Na fundamentação da decisão foram apreciadas as questões postas e apresentados os fundamentos fáticos e jurídicos pertinentes à questão, tendo nesse aspecto, realmente, prestado a tutela jurisdicional. Ademais, nem todos os fundamentos jurídicos trazidos pela parte precisam ser acolhidos ou afastados por ocasião de decisão interlocutória, basta o exame da matéria posta à sua apreciação, não necessitando, contudo, que este exame se dê obrigatoriamente à luz do ponto de vista desejado pelo postulante do direito invocado. Os embargos de declaração, sob o pretexto de existir contradição e omissão na decisão, não se prestam à discussão de teses jurídicas. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou nos Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 597257, EM EMBARGOS Processo: 200301767825, UF: RS, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 22/02/2005, Documento: STJ000601058, Fonte DJ DATA:04/04/2005, PÁGINA:178, Relator(a) JOSÉ DELGADO. Ora, ditos inconformismos não poderiam ser trazidos a juízo por meio de embargos, pois não é a via adequada para a consecução do fim colimado, em razão de ter sido oposto com intuito de encobrir o seu caráter infringente, motivo pelo qual deve ser rejeitado de plano. Assim, a embargante deveria ter interposto o recurso cabível ao invés de pleitear efeito infringente ao presente recurso. Diante do exposto, por não vislumbrar omissão nem contradição, ou obscuridade, nos termos do disposto no artigo 535, Código de Processo Civil, MANTENHO a decisão embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos. Intime-se. DESPACHO - FL. 105: Manifeste-se a ré, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de desistência formulado pelo autor às fls. 101/104. Intime-se.

2009.61.00.026362-3 - CETENCO ENGENHARIA S/A(SP107906 - MARIA ALICE LARA CAMPOS SAYAO E SP248513 - JOÃO ROBERTO POLO FILHO) X UNIAO FEDERAL

FLS. 419/421: Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual a autora pretende provimento jurisdicional que condene a ré à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS com parcelas vencidas e vincendas do mesmo tributo, ou, alternativamente, que seja reconhecido seu direito à restituição total desses valores, tal como reconhecido na decisão prolatada nos autos do Mandado de Segurança 94.0032898-2, já passada em julgado. O pedido de tutela antecipada é de igual teor. A autora sustenta, em apertada síntese, que obteve decisão judicial no referido mandado de segurança onde foi reconhecido seu direito à compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS (Decretos-lei 2.445 e 2.449/88), crédito que foi homologado e habilitado perante a Receita Federal (PA 19679.002725/2005-19), consoante Carta de Intimação 59/06, de fevereiro/2006. Narra a inicial, ainda, que do crédito reconhecido (R\$ 3.301.405,10), apenas uma pequena parte (R\$ 2.595.878,90) foi compensado com débitos do mesmo tributo, sendo certo que o restante ainda aguarda providências do Fisco para compensação com débitos consolidados no REFIS, demora que, no entender da autora, viola a coisa julgada, bem como a expõe ao risco de incidência da prescrição do crédito. Consta das alegações iniciais, também, que a autora ajuizou medida cautelar de interrupção da prescrição que tramitou pela 8ª Vara Cível Federal (autos nº 2005.61.00.004015-0). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Preliminarmente, recebo a petição de fl. 416/417 como aditamento à inicial. O deferimento do pedido de tutela antecipada está condicionado à verossimilhança da alegação e à existência de prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou à caracterização do abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II). Cabe analisar a presença desses requisitos. A compensação é forma de extinção do crédito tributário e procedimento de iniciativa exclusiva do próprio contribuinte titular de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de tributo, e, simultaneamente, devedor de importância correspondente à exação de mesma espécie e destinação constitucional (art. 66 e da Lei nº 8.383/91; art. 39 da Lei nº 9.250/95). A extinção do crédito tributário, no entanto, fica condicionada à ulterior homologação pela Administração (Código Tributário Nacional, art. 150, 1.º). Por força da Lei nº 10.637, de 30.12.2002, onde por meio do artigo 49 alterou o artigo 74, 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96, o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. A Secretaria da Receita Federal, por meio da Instrução Normativa nº 210, de 1º.10.2002, estabelece no artigo 21, caput, que o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da SRF. Esta norma foi mantida na Instrução Normativa 323/2003 e também repetida na Instrução Normativa 600/2005 com o acréscimo inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, nos termos do artigo 26 desta, a qual prevê: Compensação efetuada pelo sujeito passivo. Art. 26. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrados pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRF. Reconhecida a existência de crédito tributário em favor do

contribuinte, cabe a este, por sua conta e risco, buscar a extinção de seus débitos pela compensação que se processa exclusivamente na via administrativa, devendo, para tanto, se submeter, as condições e normas disciplinadas pelo Fisco que é o titular do crédito fiscal (art. 142, do Código Tributário Nacional).Nesses termos, não cabe ao Poder Judiciário determinar a compensação de tributos independentemente da interferência da atividade vinculada da Administração Tributária, até porque se o juízo determina a compensação está, por via reflexa afirmando a existência do crédito, a regularidade dos procedimentos de acordo com as normas expedidas pelo Fisco, bem está garantindo o encontro de contas típico dessa modalidade de extinção do crédito tributário e, portanto, substituindo a atividade administrativa que é privativa de outro órgão, o que implica violação ao princípio da separação dos poderes.Especificamente no caso vertente, o que se observa é que a autora pretende providência material diversa da consignada na decisão judicial transitada em julgado e por intermédio de procedimento administrativo que desatende aos regramentos específicos da espécie.O documento encartado às fls. 351/365 revela que a autora apresentou ao Fisco pedido de compensação via declaração de compensação, pois, segundo alega naquele requerimento, há impossibilidade técnica de entrega do pedido via PER/DCOMP, tendo em vista que, na data do pedido, transcorreram mais de cinco anos do trânsito em julgado.Ademais, pretende a autora compensar o crédito que foi reconhecido na via judicial com outros débitos administrados pela Receita Federal, pretensão que afronta a coisa julgada, que limita à compensação a débitos de PIS.Esses elementos demonstram, embora nesse juízo de cognição sumária, que a autora almeja, na verdade, a modificação das regras administrativas para compensação de tributos e a flexibilização da coisa julgada para que a utilização do crédito se dê exatamente da forma e no momento por ela idealizados.Tais circunstâncias, assim, descaracterizam o primeiro dos requisitos para concessão da antecipação de tutela.Quanto ao pleito para interrupção do prazo prescricional, observo que a tutela antecipada, como o próprio nome faz presumir, destina-se à satisfazer o próprio direito vindicado, embora também sua função seja a de neutralizar perigo de dano decorrente da demora do processo, sua estrutura difere dos pedidos cautelares, porque a urgência que fundamenta o pronunciamento sumário está ligada à própria substância do direito.O pedido que objetiva tutela jurisdicional que assegure os efeitos práticos de decisão futura, tendo em vista a ação corrosiva do trâmite processual, é de natureza cautelar, tal como o que objetiva a interrupção de prazo prescricional que irá garantir o exercício de direito discutido em ação ordinária.Aliás, o ordenamento jurídico pátrio prevê procedimento cautelar específico para essa finalidade, o qual já foi manejado pela autora, de modo que a pretensão lançada como pedido cumulado de tutela antecipada não observa a regra legal.E, mesmo que se invocasse os princípios da instrumentalidade das formas e da eficiência do processo civil, ainda assim, entendo que não cabe a renovação da interrupção do prazo prescricional.De fato, nos termos do Decreto 4.597/42, a prescrição da Fazenda Pública interrompe-se uma vez, recomeçando a correr pela metade do prazo da data do ato que a interrompeu.Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que se exemplifica com as ementas dos julgados que seguem:PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI. PRESCRIÇÃO. PROTESTO JUDICIAL. INTERRUÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 1º, 8º E 9º DO DECRETO 20.910/1932. 1. O STJ possui entendimento no sentido de que o prazo prescricional referente ao aproveitamento do crédito-prêmio de IPI é de cinco anos contados da aquisição do direito, nos termos do Decreto 20.910/1932. 2. Hipótese que se diferencia da restituição de tributo indevidamente recolhido (art. 168, I, do CTN), pois se trata de pedido relativo a benefício fiscal não reconhecido pelo Fisco a ser creditado pelo interessado. 3. O regime jurídico da prescrição deve ser analisado à luz do Decreto 20.910/1932, que prevê a possibilidade de interrupção por uma única vez, recomeçando o lapso temporal a correr pela metade. 4. Ajuizou-se medida cautelar de protesto judicial interruptivo da prescrição (art. 867 do CPC; c/c o art. 202, II, do Código Civil), tendo sido citada a recorrente em 6.12.1984. A ação declaratória que originou o presente recurso foi ajuizada em 9.11.1987, isto é, após o transcurso de mais de dois anos e meio do ato interruptivo. Prescrição reconhecida. 5. Recurso Especial provido. (STJ, Resp 335.942, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª T., DJE 09/10/2009)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 475, I DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. LEI 9718/98. BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE. AJUZAMENTO DE CAUTELAR DE PROTESTO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO. I - Agravo retido da União Federal não conhecido, vez que não houve requerimento expresso para sua apreciação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC. II - Proferida decisão contrária à Fazenda Pública, é de rigor a aplicação do art. 475, I, do CPC. III - É condição essencial da ação comprovar o efetivo recolhimento do tributo em questão, juntando-se aos autos Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) original, ou cópia devidamente autenticada. IV - O Supremo Tribunal Federal já consolidou o entendimento de que é inconstitucional a majoração da base de cálculo da COFINS e do PIS, tal como disciplinada no artigo 3, 1, da lei Lei 9.718/98. V - O prazo disposto no art. 168, I, CTN, mesmo no caso de tributo lançado por homologação, ou seja, quando o contribuinte recolhe o tributo sem o prévio exame da autoridade fiscal, conta-se a partir deste recolhimento, uma vez que o contribuinte não precisa esperar o esgotamento do quinquênio previsto no 4º do art. 150 do CTN, concedido à Fazenda Pública para homologar a conduta do contribuinte ou lançar de ofício a eventual diferença apurada, para postular, administrativa ou judicialmente, o direito de compensar o tributo indevidamente recolhido. VI - O art. 1º do Decreto-lei nº 20910/32, por força do art. 3º do Decreto-lei nº 4597/1942 estabelece que a prescrição das ações contra a Fazenda Pública somente pode ser interrompida uma vez e recomeça a correr, pela metade do prazo, recomeçando a fluir a partir da interrupção. VII - Ajuizado protesto judicial e, portanto, interrompido o curso do prazo, que recomeça a correr a partir da interrupção. VIII - A presente ação foi proposta no prazo remanescente de dois anos e meio, contados da interrupção. IX - Configurada a decadência do direito de pleitear a compensação dos pagamentos efetuados em período superior ao quinquênio contado retroativamente da propositura da ação cautelar de protesto judicial. X - Na vigência das Leis 8383/91 e nº 9250/95, a compensação devia

ser efetuada somente entre contribuições e tributos da mesma espécie e destinação. XI - Atualmente, o art. 74 da Lei nº 9430/96, modificado pela MP nº 66/02, convertida na Lei nº 10.637/02, e pela Lei nº 10.833/03, não mais exige o prévio requerimento do contribuinte e a autorização da Secretaria da Receita Federal para a realização da compensação em relação a quaisquer tributos e contribuições, que não pode, ser aplicado no caso em pauta, uma vez que se trata de direito superveniente. XII - Possibilidade de compensação de créditos do PIS e da COFINS com base nos recolhimentos a maior em razão da majoração da base de cálculo veiculada pela Lei 9718/98 apenas com débitos vincendos da própria exação, na esteira do entendimento majoritário esposado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. XIII - No caso, aplicação exclusiva da taxa SELIC a partir da data do recolhimento. XIV - Não cabimento dos juros moratórios na compensação. XV - Não há violação ao art. 170-A do CTN, vez que no caso inexistente qualquer dúvida quanto à existência do indébito e cabimento da restituição do montante excedente. XVI - Apelação da União Federal e remessa oficial, tida por interposta parcialmente providas. (TRF3, AMS 299.512, Rel. Des. Cecília Marcondes, 3ª T., DJF3 25/11/2008, p. 225) Não vislumbro igualmente configurado o requisito do perigo da demora, embora sua caracterização isolada não assegure a antecipação dos efeitos da tutela, já que a autora o baseia em alegações desacompanhadas de mínimo arcabouço probatório. Face o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do valor dado à causa, conforme petição de fls. 416/417. Intime-se. Cite-se. FLS. 426: Forneça, a parte-autora, cópia dos documentos de fls. 13, 16 à 21 e 223 à 404 para instrução do mandado de citação da União Federal, no prazo de 5(cinco) dias. Após, cite-se, conforme determinado às fls. 419/421. Intime-se.

2009.61.00.026404-4 - PORTO NOVO CIA/ SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS(SP256543 - MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA E SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA) X UNIAO FEDERAL

Ciência da redistribuição do feito. Ratifico os atos praticados. Recebo a petição de fls. 205/453 como aditamento à petição inicial. Cite-se. Intime-se.

2009.63.01.029511-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.001567-6) EDNA QUILES QUISEBERT(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Ciência à autora da redistribuição do feito. Forneça a parte autora cópia da petição inicial para a instrução do mandado de citação da ré. Intime-se.

2009.63.01.029515-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.001567-6) JOSE ROBERTO GERARDI JUNIOR(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Ciência à autora da redistribuição do feito. Forneça a parte autora cópia da petição inicial para a instrução do mandado de citação da ré. Intime-se.

2009.63.01.029534-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.001567-6) GERSON DA COSTA VERAS(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Ciência à autora da redistribuição do feito. Forneça a parte autora cópia da petição inicial para a instrução do mandado de citação da ré. Intime-se.

2010.61.00.000302-0 - SILVIO ADRIANO DE OLIVEIRA X MAGDA HELENA DE CARVALHO LOPES OLIVEIRA(SP023149 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Trata-se de ação ordinária proposta em face da Caixa Econômica Federal onde objetivam provimento jurisdicional que declare a nulidade do ato que rescindiu contrato de financiamento imobiliário firmado com a ré, bem assim das providências posteriores, concedendo-lhes, assim, prazo para purgar a mora no pagamento das prestações pactuadas. O pedido de tutela antecipada é para que seja determinado à ré que se abstenha de leiloar o imóvel objeto do referido financiamento. Alegam que em 05/03/08 firmaram contrato de compra e venda de imóvel situado na Rua Padre José Antonio Romano, 300 - Santo Amaro, São Paulo-SP, entretanto, informam que, em razão de dificuldades financeiras, em meados de 2009 as prestações do financiamento deixaram de ser pagas. Narra a inicial, ainda, que na ocasião em que os autores pretendiam retomar os pagamentos e quitar a dívida pendente foram informados da adjudicação do bem pela ré, existindo, inclusive, data designada para realização do leilão extrajudicial. Os autores aduzem que a execução extrajudicial promovida pela CEF estaria eivada de irregularidades, por não ter sido observado os preceitos do Decreto Lei nº 70/66 da Lei 9.514/97, mais precisamente quanto à ausência de notificação de um dos mutuários para purgação da mora. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Preliminarmente, recebo a petição de fls. 46/47 como aditamento à inicial. O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 273, do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento. Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor (fumus boni iuris) e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Relativamente ao pedido de suspensão do leilão extrajudicial, observo, de plano, que os autores não comprovaram, embora o alegado na inicial, sua designação ou iminência de realização, o que retira o interesse de agir do pedido. Além disso, constato que a

consolidação da propriedade já ocorreu tendo, inclusive, sido registrada na matrícula do imóvel em 03/09/2009 (fl. 24), motivo pelo qual há falta de interesse de agir para a concessão da tutela pretendida, pois o imóvel já não pertence mais aos demandantes. Neste sentido: SFH. AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. AÇÃO DE REVISÃO DAS PRESTAÇÕES E DO SALDO DEVEDOR E AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO AJUIZADAS APÓS REALIZAÇÃO DOS LEILÕES E DA ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. INTIMAÇÃO DOS DEVEDORES. - A simples propositura da ação ordinária, em que se discute o critério de reajuste das prestações da casa própria, quando já realizado leilão, não é suficiente para permitir a suspensão da execução extrajudicial e impedir a alienação do imóvel, quando o mutuário sequer consignou em juízo, através ação própria, em tempo hábil, os valores do débito que considerava devido. - Improcede o pedido de anulação do leilão e da arrematação, eis que comprovado pelos documentos juntados aos autos que os devedores foram notificados para purgação da mora nos termos da legislação de regência e devidamente intimados pessoalmente da realização do leilão (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 265699 Processo: 200102010198891 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 03/09/2003 Documento: TRF200115623 Fonte DJU DATA:26/01/2004 PÁGINA: 45 Relator(a) JUIZ FERNANDO MARQUES).Constato ainda que o contrato de financiamento em questão encontra-se sob a égide da Lei n.º 9.514/97, segundo a cláusula décima terceira (fl. 31), ou seja, o imóvel foi dado como garantia em regime de alienação fiduciária, na qual a propriedade deste é resolúvel para o devedor. Assim, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário, nos termos do artigo 26 da referida legislação, após a notificação de pagamento e transcurso do prazo de 15 dias para purgar a mora, como determinam os 1º e 7º do mencionado artigo. Desta forma, não verifico neste momento de cognição sumária, a verossimilhança das alegações, pois de acordo com a certidão do registro de imóveis os autores foram intimados para purgarem a mora, no prazo legal, e não o fizeram. Afirma-se, ainda, a ausência de notificação pessoal de um dos autores para purgar a mora, embora confirmem o recebimento da notificação pela coautora e que sejam casados sob o regime de comunhão parcial. No entanto, essas alegações estão desacompanhadas de qualquer prova, ainda que indiciária e, é evidente que tinham plena consciência da mora, pois reconhecem o inadimplemento das prestações. A finalidade da notificação pessoal é dar ciência ao mutuário de que está em mora e permitir-lhe purgá-la. Tais fins foram alcançados, pois os requerentes tiveram ciência da consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária, tanto é que entraram com a ação já mencionada acima. Não se decreta nulidade quando o ato tenha alcançado sua finalidade sem prejuízo. Outrossim, incabível a decretação de nulidade sem que esta tenha causado efetivo prejuízo. Os autores afirmam que estão em mora, com pleno conhecimento dos valores totais dos encargos vencidos e não pagos, mas não manifestam nenhuma intenção de purgar a mora, pois não depositaram o valor correspondente ao montante exigido pela ré. Não há nenhum sentido em suspender leilão, que sequer foi aprazado, se não se pretendeu purgar a mora em nenhum momento. Desta forma, ausente a verossimilhança necessária para o deferimento do pedido de tutela antecipatória. Resta, portanto, prejudicada a análise do segundo requisito, qual seja, o periculum in mora, pois há necessidade da existência concomitante de ambos. Face o exposto, INDEFIRO, por conseguinte, o pedido de tutela antecipada. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, onde deverá constar: SILVIO ADRIANO DE OLIVERA e MAGDA HELENA DE CARVALHO LOPES OLIVEIRA. Intime-se. Cite-se a CEF, a qual deverá providenciar a cópia integral do procedimento administrativo. Publique-se.

2010.61.00.000437-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.001567-6) ERICA MAURICIO POLICARPO(SP097365 - APARECIDO INACIO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Ciência à autora da redistribuição do feito. Cite-se. Intime-se.

2010.61.00.001014-0 - OLGA SUELI DE FREITAS(SP239989 - ROGERIO BARROS GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à autora da redistribuição do feito. Ratifico os atos praticados. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo 10 (dez) dias. Intime-se.

2010.61.00.001042-5 - NEUSA LOPES NABARRETO X WALDEMAR NABARRETO GONSALES(SP250931 - CARLA LOPES NABARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Solicite-se cópia da petição inicial e da sentença, pelo sistema eletrônico, dos autos nº 2009.61.00.015775-6, em trâmite na 3ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, nos termos do Provimento nº 68/06. Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10.741/2003. Proceda a Secretaria a devida anotação no rosto dos autos. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o nome do coautor para WALDEMAR NABARRETO GONSALES. Tendo em vista que o valor dado à causa deve corresponder ao valor econômico pleiteado pelo autor, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, bem como a competência do Juizado Especial Federal, para as causas com valor inferior à 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001, emende, a parte autora, a petição inicial para adequar o valor dado à causa, comprovando suas alegações, bem como recolha as custas iniciais. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

2010.61.00.001049-8 - LAURA CESCHIN PULINI X LUIZ ROBERTO PULINI(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10.741/2003. Proceda a Secretaria a devida anotação no rosto dos autos. Esclareça a parte autora sua petição inicial, tendo em vista as informações de fls. 43/57. Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Intime-se.

2010.61.00.001082-6 - CAMPTER - SERVICOS DE LIMPEZA E MOVIMENTACAO DE TERRA LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Emende a autora, a petição inicial, para adequar o valor dado à causa, uma vez que deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, bem como recolha a diferença das custas judiciais, se houver. Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

2010.61.00.001084-0 - OVIDIO CATANI GROPPA(SP174951 - ADRIANA MONTILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico não haver prevenção do juízo relacionado no Termo de Prevenção de fl. 25, pois o pedido é distinto do discutido nestes autos. Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10.741/2003. Proceda a Secretaria a devida anotação no rosto dos autos. Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo 10 (dez) dias. Intime-se.

2010.61.00.001162-4 - BANCO ITAU S/A(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Verifico não haver prevenção dos juízos relacionados no termo de fls. 55/69, uma vez que as ações nele relacionadas tratam de causas de pedir e pedidos diferentes dos discutidos neste feito. Comprove, a autora, os poderes conferidos aos senhores Antonio Carlos Barbosa de Oliveira e Marco Ambrogio Crespi Bonomi para constituir procuradores em seu nome, bem como junte cópia autenticada de seu estatuto e atas de assembléia, uma vez que nos documentos de fls. 24/26 constam nomes e inscrições de CNPJ diferentes dos constantes na petição inicial. Forneça, a autora, cópia de todos os documentos juntados com a inicial e petição de regularização, se houver, para instrução do mandado de citação da União Federal, nos termos do artigo 21 do Decreto-lei 147/67. Intime-se.

2010.61.00.001249-5 - ANA TERESA DOS ANJOS(SP250495 - MARTINHA INACIO DOS SANTOS E SP254936 - MARLENE INACIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista que o valor dado à causa deve corresponder ao valor econômico pleiteado pelo autor, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, bem como a competência do Juizado Especial Federal, para as causas com valor inferior à 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001, emende, a autora, a petição inicial para adequar o valor dado à causa, comprovando suas alegações. Forneça a parte autora cópia dos documentos juntados com a inicial para a instrução do mandado de citação da União Federal, nos termos do art. 21, do Decreto-lei n. 147/67. Providencie o advogado da autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

2010.61.00.001301-3 - JOSE CARLO COLUCCI DAS NEVES X MARIA MORAIS FRANCO X RUTH COLLUCI DAS NEVES(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP165515 - VIVIANE BERNE BONILHA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, bem como os benefícios da lei 10.741/2003, devendo a secretaria proceder as devidas anotações. Tendo em vista que no presente feito os autores pleiteiam a quitação e anulação de leilão extrajudicial de imóvel financiado, determino que a parte autora emende a petição inicial para adequar valor dado à causa, uma vez que deve corresponder ao valor econômico pleiteado, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil. Junte, a parte autora, as folhas 7 e 8 do contrato de financiamento juntado aos autos de forma incompleta. Prazo: 10(dez) dias. Intime-se.

2010.61.00.001401-7 - OSCAR HERCULANO GOMES(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF

1 - Defiro a tramitação do feito, nos termos da Lei 10.741/2003, bem como, defiro, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 2 - Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo 10 dias. Nos termos do Provimento 68/06 da COGE, solicite-se cópia da petição inicial e sentença, se houver, pelo sistema eletrônico, dos autos da ação ordinária nº 98.0021329-5, em trâmite na 5ª Vara Federal de São Paulo. Int.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4858

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2007.61.00.023089-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X ADAO PIRES DA SILVA FILHO(SP239730 - RODRIGO FOGACA DA CRUZ)

Defiro a produção da prova testemunhal conforme requerido pelo Ministério Público Federal.Designo o dia 05 / maio de 2010, às 15:00 horas para oitiva das testemunhas residentes na capital de São Paulo.Expeça-se carta precatória para oitiva das demais testemunhas.Int. e dê-se vista ao INSS.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0011093-0 - AUGUSTO CASTRO SANTOS(SP209961 - MONICA SOARES DE CASTRO NICOLINI NUNES E SP063891 - JOSE ORLANDO SOARES E SP168014 - CIBELE BARBOSA SOARES) X FUNDACAO INSTIT BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA IBGE(SP004966 - ALFREDO DE SOUZA QUEIROZ E SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO E Proc. 1871 - RICARDO CARDOSO DA SILVA)

Manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios/precatórios expedidos.Após, tornem os autos conclusos para remessa eletrônica ao TRF3.

00.0069115-1 - COMERCIO DE CORRENTES REGINA LTDA(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA E SP087057 - MARINA DAMINI E SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO) X FAZENDA NACIONAL(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA E Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Providencie a Secretaria a retificação do ofício precatório de fls.326, para constar o advogado Wagner Aparecido Alberto,constante da procuração de fls.359.Após, tornem os autos conclusos para remessa eletrônica ao TRF3.

91.0025624-2 - LUCIA HELENA AMARAL IBARRA DE ALMEIDA X CARMEN LUCIA AUXILIADORA DIAS DE CARVALHO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silentes, tornem os autos ao arquivo, findos, observadas as formalidades legais.Int.

91.0718065-9 - WILSON DE CARVALHO NOVAES X PEDRABRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ELIDA COMERCIO E REPRESENTACOES DE CAMPINAS LTDA X WALDIR GUIRADO X CLOVIS ALASMAR GOUSSAIN X OSAMU FUKU(SP007280 - CLOVIS ALASMAR GOUSSAIN E SP067254 - ELIANA SEGURADO GOUSSAIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Dê-se vista às partes da expedição dos ofícios requisitórios, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos para a transmissão via eletrônica dos ofícios ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado. Int.

91.0739686-4 - JOAO FRANCISCO DA SILVA(SP109951 - ADEMIR DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Ciência à parte autora sobre o desarquivamento dos autos.Requeira o que de direito no prazo de 5 dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestados.

92.0008338-2 - NADIA ASSALI ACHOA(SP120125 - LUIS MARCELO CORDEIRO E SP111241 - SILVIA REGINA OPITZ CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Diante da decisão que negou provimento ao Agravo de instrumento interposto pela ré, homologo, para que produzam seus regulares efeitos de direito, os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 174/179. Expeça-se o ofício requisitório complementar com base na conta homologada, dando-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos para a transmissão do ofício via eletrônica ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado. Int.

92.0035937-0 - ROBERTO LUIZ AMARAL HORMAIN X ROBERTO MORISHITA X JULIO NASCIMENTO JUNIOR X MARIA BEATRIZ PAIVA DANTAS GONCALVES X LOURENCO AGOSTINHO ABBA FILHO X JOAQUIM MOLITOR X RICARDO PINTO CESAR PERES FERNANDES X DOMINGOS ANGELI X ROGERIO MANZI X CARLOS JOSE FERREIRA DOS SANTOS X PAULO CESAR NICOLAU COELHO X THOMAZ MIACHON PALHARES X TANIA GRIGOLETTO X MARCELO ANGELI(SP117631 - WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS E SP015678 - ION PLENS E SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANA KEHDI)

Fls.258/280: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelos autores.Após, venham os autos conclusos.Int.

97.0008639-9 - ROSECLAIR RODRIGUES DE CAMPOS X ROSEMARY SANCHES CAVICCHIOLI X ROSELY LADEIRA X SALIM AMED ALI X SONIA MARIA DA SILVA X SUELI ISMERIM NASCIMENTO X TERESA CRISTINA NATHAN OUTEIRO PINTO X WALTER ROGERIO CRUZ X ZANDRA MARIA SOARES DOS SANTOS(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X FUNDACENTRO FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABALHO(SP066762 - MARCO ANTONIO CERAVOLO DE MENDONCA E SP150680 - ARIIVALDO OLIVEIRA SILVA E Proc. MARIO PINTO DE CASTRO)

Fl.702: Ciência do desarquivamento dos autos. Defiro a vista dos autos fora do cartório aos autores, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, tornem os autos ao arquivo, sobrestados, a fim de aguardar pagamento dos precatórios transmitidos ao E. TRF-3R.Int.

1999.03.99.078169-5 - EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS JEAN LIEUTAUD S/A X PATRICK LIEUTAUD X ANDRE LIEUTAUD X COMERCIAL DE MAT P CONSTR RIO GRANDE DA SERRA LTDA ME X LUCREZIA VALENTINI FIORUCCI X JORGE AYUB X JOEL PIRES NASCIMENTO X BELCAIXA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X TRANSPORTADORA DENIVAL LTDA X JORLY INST E MONT INDS LTDA X LYDIA GONCALVES NARDELLI X NARCISO HERRERO ABREU DOS SANTOS X WALTER VIGHY X SEMIKRON ELETROMAGNETICA LTDA X RICARDO NARDELLI X EDUARDO ANTONIO DOS SANTOS NOGUEIRA X INDUSTRIA DE MOVEIS BONATTO LTDA X NATALINO BONATTO(SP057180 - HELIO VIEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X CIA/ TELEFONICA DA BORDA DO CAMPO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em qual efeito foi recebido o agravo de instrumento nº 2009.03.00.038350-9.Int.

2007.61.00.010100-6 - THERESINHA PASINI BERNARDES X JORGE THOMAZ GOMES X MARGARIDA DIAS ROBERTO X RUTH DOS SANTOS CORREA DA SILVEIRA X SEVERINO ZAGO(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo a impugnação de fls. 150/153 no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Diante da divergência dos cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos a contadoria judicial, para verificação e elaboração dos cálculos que entende corretos, se for o caso.Após, venham os autos conclusos.Int.

2009.61.00.024318-1 - JULIANA BARBOSA CHICONATO(SP188561 - NOEMIA ARAUJO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AUTO POSTO FLOR DA ESTACAO LTDA - POSTO BR

Fls. 16 e 55/58: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei 10.060/50. Citem-se as rés nos termos do art. 285 do CPC. Int.

2009.61.83.009228-0 - MANOEL FARIA DOS REIS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 153: Defiro a prioridade na tramitação de acordo com a Lei 10.741/03. Fls. 162: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Cite-se a ré. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1999.03.99.087988-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0069115-1) UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X COMERCIO DE CORRENTES REGINA LTDA(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA E SP087057 - MARINA DAMINI E SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO)

Fls.131/133 - Trata-se de citação nos termos do art.730 do CPC, no tocante ao débito correspondentes aos honorários nos autos dos embargos à execução, conforme cálculos de fls.90. Junte a parte embargada as peças necessarias à instrução do mandado de citação.

2000.61.00.049417-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0714337-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X JOAO BATISTA CORTEZ(SP064546 - WALDEMAR TEVANO DE AZEVEDO)

Ciência à parte embargada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

2001.61.00.015675-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0573188-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI E Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE) X FOCAL S/A IND/COM/(SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY)

Providencie a parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da contra-fé para instruir o mandado de citação.Após, cumpra-se o despacho de fls. 110.Int.

2005.61.00.005005-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0031892-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X ABINALDO DE OLIVEIRA SILVA X CONCEICAO APARECIDA OSILIERI X JURACI RAMOS DOS SANTOS X MARIA JOSE DA SILVA X MEIRICIA MENDES DE AMORIM SILVA X MARIA FRANCISCA NAZARE GOMES X SONIA JACINTO PACHECO X ZILDA REGINA DE CARVALHO X FRANCISCO MUNHOZ NAVARRO X JOAQUIM RODRIGUES SOBRINHO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO)

Ante a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

2006.61.00.010584-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0054241-6) CARLOS ROBERTO ALVES DE SOUSA X EMERSON LUCIANO DE SOUZA X LUIZ ARAUJO X LUZIANO MAURICIO GARCIA X MARIA APARECIDA CARDOSO PRIZON X MARIA APARECIDA LOPES DE ASSUMPÇÃO X MARIA SOLENE NUNES COSTA X MARILDO BELARMINO X OZIAS GOMES DE MORAES X QUITERIA LUIZA DE ALBUQUERQUE(SP026700 - EDNA RODOLFO E SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência à parte embargada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.030189-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA RAIMUNDA RODRIGUES LEMOS X MAURO HENRIQUE RODRIGUES

Providencie a parte requerente, no prazo de 5 (cinco) dias, a retirada dos autos, nos termos do art. 872 do CPC.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

Expediente Nº 4859

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0669511-6 - CARLOS ALBERTO DE SOUZA ROSSI X AUGUSTO MARIANNO DIAS NETTO X EDUARDO DE CERQUEIRA LEITE X DAGMAR DA SILVA LISBOA X PAULO EDUARDO DE MORAES BONILHA X IVONE GENOVEVA PICHIN X THEREZA COSTA CONCEICAO X DEUSADINA JUCA VIEIRA DE CAMPOS X MARCOS TELLES ALMEIDA SANTOS X LEONARDO MAYERHOFER VIEGAS X IRECE DE AZEVEDO MARQUES TRENCH(SP011757 - SERGIO PAULA SOUZA CAIUBY E SP285909 - CAROLINA MARTINS SPOSITO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do CPF da autora THEREZA COSTA CONCEIÇÃO, conforme comprovante da Receita Federal às fls. 941.Expeça-se o Ofício Requisitório para a referida autora.Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Dê-se vista à União Federal do despacho de fls. 925.Se nada for requerido, tornem os autos para transmissão eletrônica dos Ofícios Requisitórios ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado.Int.

89.0003723-4 - JOSE ARY DE OLIVEIRA X JOSE ROBERTO PAULINO X LUIZ CARLOS SIMOES DOS SANTOS X RENATA ALVES DE FIGUEIREDO MOURA X ROBERTO PEREIRA RIBEIRO(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG E SP208026 - RODRIGO PRADO GONÇALVES E SP203014B - ANNA FLÁVIA DE AZEVEDO IZELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Fls. 269/270 - Ante a expedição e transmissão do Ofício Requisitório às fls. 237, INDEFIRO a expedição de novo Ofício Requisitório para o autor ROBERTO PEREIRA RIBEIRO.Tornem os autos para transmissão via eletrônica dos Ofícios Requisitórios de fls. 264/266.Int.

89.0008904-8 - ADAUTO LUIZ MOURA X AUGUSTO DA SILVA JUNIOR X PIERANGELINI DAVID GUILLERMO X JOSE CARLOS GUERREIRO NEVES ROSA X JOAO AUGUSTO DA COSTA X NELSON PASQUINI X RUI DOS SANTOS NEGRAO X YARA SILVA DARIN X EDITORA RIDEEL LTDA(SP057099 -

ANNETE APPARECIDA OLIVA E SP012330 - ELIDIO DE ALMEIDA E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do autor DAVID GUILHERME PIERANGELINE, devendo constar PIERANGELINI DAVID GUILLERMO, conforme certidão da Receita Federal às fls. 180. Expeça-se o Ofício Requisitório como requerido. Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado. Int.

91.0688106-8 - POLUS MAQUINAS ELETRICAS LTDA(SP024956 - GILBERTO SAAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Se em termos, expeça-se ofício requisitório conforme requerido. Após, dê-se ciência às partes. Em seguida voltem para transmissão eletrônica ao E. TRF- 3ª Região. Oportunamente, aguarde-se sobrestado no arquivo. Int.

91.0696343-9 - ORLICK FONTES(SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVIDA E SP090488 - NEUZA ALCARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1428 - MAURO TEIXEIRA DA SILVA)

Tratando-se a Ofício Requisitório Complementar na modalidade de Requisição de Pequeno Valor, retifique o Ofício Requisitório nº 20090000805 (fl. 224), devendo constar RPV. Após, tornem os autos para transmissão via eletrônica ao E. TRF - 3 Região e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

92.0000736-8 - GREGORIANO CANEDO FILHO X ROBERTO SERGIO PIRES DE CAMARGO(SP067519 - MARIA DE LOURDES VEIGA JABUR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, tornem os autos ao arquivo. Int.

92.0027465-0 - JOAO FRANCISCO DE ASSIS X ANTONIO FRIAS PENHALVEL X ROBERTO ANTONIO FRIAS X ARTHUR FREDERICO FERREIRA(SP093952 - ARNALDO LUIZ DELFINO E SP068226 - JOSE SIDNEI ROSADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Tendo em vista a situação do patrono Dr. ARNALDO LUIZ DELFINO, junto à Ordem dos Advogados do Brasil, estar INATIVO-LICENÇA, INDEFIRO a expedição do Ofício Requisitório relativo aos honorários advocatícios, conforme requerido às fls. 123. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da cópia do CPF do autor ROBERTO ANTONIO FRIAS. Tornem os autos para transmissão via eletrônica dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 118/120. Int.

96.0038348-0 - GALBAS AFONSO DO PRADO X HAROLDO LODI X HEDY WILMA FERRARI AMIRABILE X ISALTINO JOSE MARIA X JOAO ALIPIO DA SILVA(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP094157 - DENISE NERI SILVA PIEDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 466 - ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, findos. Int.

97.0008477-9 - TEREZINHA ALVES DAMANTE DA SILVA(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E RS007484 - RAUL PORTANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 466 - ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, findos. Int.

97.0008570-8 - EMILIA SANCHEZ FLORENCE TEIXEIRA(SP047921 - VILMA RIBEIRO E SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, findos. Int.

97.0018626-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0014021-0) ALMIRO SERAFIM SOARES X AUDALIO LAURINDO GOMES X CARLOS ROBERTO LOPES NUNES X VALTER DUARTE NOVAES(SP109539 - OLGA GITTI LOUREIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Ante o cancelamento do Ofício Requisitório noticiado às fls. 249/252, encaminhe-se e-mail ao NUAJ para retificação do nome da Dra. OLGA GITTI LOUREIRO, OAB/SP 109.539, devendo constar OLGA GITTI LOUREIRO, conforme certidão do site da Receita Federal. Após, expeça-se novo Ofício Requisitório referente aos honorários advocatícios e tornem os autos para transmissão via eletrônica ao E. TRF 3 Região. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Int.

98.0014764-0 - CARMELA DUARTE X CECILIA LEITE CARDIOLI X ELIZABET SANTANA DE SOUZA X EVA AGUIAR DE SOUZA X FRANCISCO LEO MUNARI X JUREMA JUVENTINA ALVES DO NASCIMENTO X LEILA LOPES MARIANO X LUIZ CARLOS SOARES X ROMEU PEREIRA DE SOUZA X TEREZINHA

MARIA DA SILVA DINIZ(SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY E SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY E SP192143 - MARCELA FARINA MOGRABI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Diante do traslado dos Embargos à Execução juntado às fls. 779/808, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observada as formalidades legais.Int.

1999.03.99.000380-7 - IZILDA MARIA AIROLDI FERREIRA X CUSTODIA FIGUEIREDO DE SOUSA X APARECIDA DE JESUS CARREIRA MAZZILLI LOBO X ROSANA GASPAR MUNIZ X LAURA DE AZEVEDO COUTINHO X JOSE CAMPOS SEREJO X DANIEL VIDAL CYPRIANO X JANETE PICASSO CHAMORRO X SERGIO KATSUMI FUJIMOTO X CELIA CAMARGO BARBOSA NAXARA X NEIVA REGINA MARCELO X REGINALDO HORVATH X MARLENE BITTENCOURT DOS SANTOS X BALBINA ALONSO DE SOUZA X HAYLTON GATTI X CLAUDETE MARIA STOREL X CORNELIO VERHAGEN JUNIOR X MARLENE DE MOURA SILVA(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES E SP182568 - OSWALDO FLORINDO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Apresentem os autores no prazo de 10 (dez) dias, certidão de objeto e pé dos autos nº 95.0048264-9. Após, tornem os autos conclusos.

2001.03.99.029650-9 - ANTONIO ROBERTO RODRIGUES DIAS X LILIAN MARIA JOSE ALBANO X MARGARETE ZONZINI MAXIMO DE CARVALHO X MARIA DA PUREZA ALMEIDA X MARIA TEREZA DOS SANTOS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Ante o traslado das peças principais dos autos dos Embargos à Execução, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observada as formalidades legais.Int.

2001.61.00.000721-8 - OZANA DAS GRACAS PACCOLA BLANCO X MARISA JOSE RABELLO DE CARVALHO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Fls. 227 - Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme requerido.Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

2008.61.00.023801-6 - IOLANDA BANITZ FRANCISCO(SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

2008.61.00.029838-4 - CARMEM DA SILVA X JOSE EVARISTO DA SILVA X MAURO EVARISTO DA SILVA X FATIMA APARECIDA DA SILVA X MARIA DOLORES DA SILVA ALVES X ANTONIO CIRINO ALVES X MARCELO EVARISTO DA SILVA(SP113760 - EDNA MARIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo a impugnação de fls. 109/111 no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Diante da divergência dos cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos a contadoria judicial, para verificação e elaboração dos cálculos que entende corretos, se for o caso.Após, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.00.033250-1 - RUTH PINTO DE OLIVEIRA(SP270822 - WALTER TCHUSKY SOARES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intime-se a parte autora para pagamento da quantia pleiteada nos autos, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10%(dez por cento), nos termos dos artigos 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

2009.61.00.012940-2 - CLAUDIO BISCARDI X LEDA CELIA MAGRI DE MENDONCA BISCARDI(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte autora, sobre as contestações apresentadas.Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora, sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as.Dê-se vista à União Federal, conforme requerido às fls. 128/130.Int.

Expediente Nº 4873

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0733162-2 - FUSAO COM/ E IMP/ DE ROLAMENTOS E FERRAMENTAS LTDA(SP082690 - JOSE APARECIDO DIAS PELEGRINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES) DESPACHO DE 05/10/2009 - FL. 244. 1. Fl. 225. Considerando os depósitos existentes nos autos nas quantias de R\$ 20,13 (fl. 223) e R\$ 37.111,96 (fl. 221), verifico que não houve o pagamento da segunda parcela do precatório nº 2007.0086464 (fl. 211), motivo pelo qual fica prejudicada a apreciação do pedido de levantamento desta segunda parcela do precatório. 2. Outrossim, indefiro o pedido da parte autora para levantamento da primeira parcela do precatório (R\$ 37.111,96, fl. 221), em face da petição do Procurador da Fazenda Nacional nas fls. 227/238. 3. Autorizo o saque dos honorários advocatícios de R\$ 20,13 (fl. 217, 223) com as devidas atualizações monetárias, independentemente da expedição de alvará de levantamento, em favor do advogado JOSE APARECIDO DIAS PELEGRINO, conta nº 005.504543767, agência bancária nº 1181, da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 21 da Resolução CJF nº 559, de 26/06/2007, por tratar-se de precatório de natureza alimentícia. 4. Fl. 214. Anote-se no sistema processual e certifique-se, a fim de que intimações sejam realizadas em nome do advogado JOSÉ APARECIDO DIAS PELEGRINO, OAB/SP 82.690, procuração na fl. 28. 5. Fls. 239/241. Dê-se ciência a parte autora. 6. Fls. 227/238. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para Procuradoria da Fazenda Nacional concluir as providências para efetivação da penhora no rosto dos autos. 7. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo passivo, ou seja, excluir FAZENDA NACIONAL e incluir UNIÃO. Int.

2007.61.00.000602-2 - LIGA NACIONAL DE DESPORTOS ACROBATICOS E GINASTICA GERAL(SP188461 - FÁBIO LUIS GONÇALVES ALEGRE E SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Intime-se a parte devedora pessoalmente para efetuar o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10 % (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC. No silêncio, expeça-se mandado de penhora.Int.

2008.61.00.025269-4 - EDCARLOS SILVA(SP194336 - MAYSA NAVAS DEMETRIO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 139/140: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, sobre a certidão de cumprimento negativo do Oficial de Justiça, na tentativa de intimar a testemunha Albano Silva Pereira. Int.

2008.61.00.027148-2 - RICARDO PEREIRA ZAVA(SP224541 - DANIELLI FONTANA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 X UNIVERSIDADE CIDADE DE SAO PAULO - UNICID

22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2008.61.00.027148-2AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR: RICARDO PEREIRA ZAVARÉU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO E UNIVERSIDADE CIDADE DE SÃO PAULO - UNICIDREG.Nº_____/2010 DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de liminar, para que este Juízo autorize o impetrante a exercer sua profissão conforme seu diploma, qual seja, Educação Física com habilitação em licenciatura plena. Aduz, em síntese, que se graduou no Curso de Licenciatura Plena em Educação Física, na Universidade Cidade de São Paulo - UNICID. Afirma que se dirigiu ao Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região, a fim de solicitar a expedição da sua cédula de identificação profissional, entretanto, a parte impetrada a emitiu com a restrição de atuar somente na área de educação básica. Alega que possui diploma de conclusão em curso de Educação Física devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação e Cultura, por meio da Portaria nº 1.520/2001, o que autoriza sua admissão e registro no aludido conselho em plenitude.É o relatório. Passo a decidir.A Lei 9696/98, que dispõe sobre a regulamentação da profissão de educação física, estabelece que apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido (art. 2º, I). Já a Lei 9394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, prevê em seu art. 62, que a formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena. Originariamente, até 1987, a graduação em educação física era apenas de licenciatura, conferindo aos graduandos habilitação para atuar no ensino de 1º e 2º graus, em razão de não se tratar de profissão regulamentada à época. A partir da edição da Resolução nº 03/87 do Conselho Federal da Educação, os cursos de graduação em Educação Física passaram a conferir os títulos de bacharelado e/ou licenciatura, nos termos dos artigos 1º e 4º a seguir:Art. 1º A formação dos Profissionais de Educação Física será feita em curso de Graduação que conferirá o título de Bacharel e/ou Licenciado em Educação Física.Art. 4º curso de graduação em Educação Física terá a duração mínima de 4 anos (ou 8 semestres letivos) e a máxima de 7 anos (ou 14 semestres letivos), compreendendo uma carga horária de 2.880 horas / aula. 1º Desse total de 2.880 horas/aula, pelo menos 80 % (oitenta por cento) serão destinadas à formação Geral e o máximo de 20% (vinte por cento) para Aprofundamento de Conhecimentos. 2º Desses 80% das horas destinadas à Formação Geral, 60% deverão ser dedicados às disciplinas vinculadas ao Conhecimento Técnico. 3º No mínimo de 2.880 horas/aula previstas, estão incluídas as horas destinadas ao Estágio Supervisionado e excluídas as correspondentes às disciplinas que são ou venham a ser obrigatórias, por força de legislação específica (ex.: EPB).A Resolução falava em currículos plenos, que permitiam a atuação nos campos de educação física escolar (pré-escola, 1º, 2º e 3º graus) e não escolar (academias, clubes, etc). Posteriormente, a Resolução nº 01/2002 do Conselho Pleno do

Conselho Nacional de Educação estabeleceu critérios para os cursos de licenciatura, de graduação plena, sendo certo que a Resolução nº 02/2002 do mesmo órgão fixou: Art. 1º A carga horária dos cursos de Formação de Professores da Educação Básica, em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, será efetivada mediante a integralização de, no mínimo, 2800 (duas mil e oitocentas) horas, nas quais a articulação teoria-prática garantida, nos termos dos seus projetos pedagógicos, as seguintes dimensões dos componentes comuns: I - 400 (quatrocentas) horas de prática como componente curricular, vivenciadas ao longo do curso; II - 400 (quatrocentas) horas de estágio curricular supervisionado a partir do início da segunda metade do curso; III - 1800 (mil e oitocentas) horas de aulas para os conteúdos curriculares de natureza científico-cultural; IV - 200 (duzentas) horas para outras formas de atividades acadêmico-científico-culturais. Parágrafo único. Os alunos que exerçam atividade docente regular na educação básica poderão ter redução da carga horária do estágio curricular supervisionado até o máximo de 200 (duzentas) horas. Art. 2º A duração da carga horária prevista no Art. 1º desta Resolução, obedecidos os 200 (duzentos) dias letivos/ano dispostos na LDB, será integralizada em, no mínimo, 3 (três) anos letivos. Finalmente, a Resolução nº 07/2004 da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional da Educação veio instituir as Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de graduação em Educação Física, em nível superior de graduação plena, bem como apresentar orientações específicas para a licenciatura plena. Cabe aqui destacar os seguintes dispositivos: Art. 1º A presente Resolução institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso de graduação em Educação Física, em nível superior de graduação plena, assim como estabelece orientações específicas para a licenciatura plena em Educação Física, nos termos definidos nas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores da Educação Básica. Art. 4º O curso de graduação em Educação Física deverá assegurar uma formação generalista, humanista e crítica, qualificadora da intervenção acadêmico-profissional, fundamentada no rigor científico, na reflexão filosófica e na conduta ética. 1º O graduado em Educação Física deverá estar qualificado para analisar criticamente a realidade social, para nela intervir acadêmica e profissionalmente por meio das diferentes manifestações e expressões do movimento humano, visando a formação, a ampliação e o enriquecimento cultural das pessoas, para aumentar as possibilidades de adoção de um estilo de vida fisicamente ativo e saudável. 2º O Professor da Educação Básica, licenciatura plena em Educação Física, deverá estar qualificado para a docência deste componente curricular na educação básica, tendo como referência a legislação própria do Conselho Nacional de Educação, bem como as orientações específicas para esta formação tratadas nesta Resolução. (...) Art. 8º Para o Curso de Formação de Professores da Educação Básica, licenciatura plena em Educação Física, as unidades de conhecimento específico que constituem o objeto de ensino do componente curricular Educação Física serão aquelas que tratam das dimensões biológicas, sociais, culturais, didático-pedagógicas, técnico-instrumentais do movimento humano. Não há discussão acerca do reconhecimento do curso pelo MEC, tanto que foi concedido o registro da impetrante (fl. 28). Observo que o impetrante colou grau em 14/02/2005, no curso de educação física (LICENCIATURA PLENA), que frequentou durante os anos de 2002 a 2004 (fl. 21/27). Com efeito, a Lei 9696/98 prevê em seu art. 2º que serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física, dentre outros, os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido (inciso I), não fazendo distinção entre categorias de profissionais. Dispõe a lei ainda que o exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física. Ademais, o parecer CNES/CES 400/2005 esclarece que, desde a promulgação da Lei nº 9.394/96, só há cursos de educação física de graduação plena, que conduzem o estudante, após a conclusão de estudos, à colação de grau e correspondente emissão de diploma. Esclarece ainda que a graduação compreende Bacharelados, Licenciatura e Cursos Superiores de Graduação Tecnológica e que as licenciaturas serão sempre cursos de graduação plena. Ressalta ainda que todas as licenciaturas em Educação Física no Brasil estão sujeitas ao cumprimento da Resolução CNE/CES nº 1/2002. Portanto, todos os licenciados em Educação Física têm os mesmos direitos, não devendo receber registros em campos de ação diferentes. O parecer nada mais faz que atender ao princípio da isonomia, garantia constitucional (art. 5º, caput, da CF/88), bem como o do livre exercício da profissão (inciso XIII). Ademais, a competência para legislar sobre as qualificações profissionais requeridas para o exercício de trabalho que exija o atendimento de condições específicas é privativa da União, não sendo cabível a aplicação de restrições impostas por outros instrumentos que não a lei federal. E, nesse sentido, a Lei nº 9.696/1998 estabelece como condição requerida para o exercício profissional das atividades de Educação Física apenas o registro regular nos Conselhos Regionais de Educação Física, cujo pressuposto é a apresentação de diploma obtido no país, em curso reconhecido, ou no exterior, e posteriormente revalidado. Citado parecer ainda destaca que a Lei nº 9.394/1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, não discrimina cursos de Licenciatura entre si, mas apenas determina que todos os cursos sigam as Diretrizes Curriculares Nacionais e que todos os portadores de diploma com validade nacional em Educação Física, tanto em cursos de Licenciatura quanto em cursos de Bacharelado, atendem às exigências de graduação previstas no inciso I do art. 2º da Lei nº 9.696/1998. Desta forma, não tem sustentação legal - e mais, é flagrantemente inconstitucional - a discriminação do registro profissional e, portanto, a aplicação de restrições distintas ao exercício profissional de graduados em diferentes cursos de graduação de Licenciatura ou de Bacharelado em Educação Física, através de decisões de Conselhos Regionais ou do Conselho Federal de Educação Física. Assim, tem-se que a restrição ao campo de atuação imposta em função da modalidade de formação, pelos Conselhos Regionais de Educação Física, extrapolam os limites da lei em vigor, pelo que se vislumbra o direito líquido e certo do impetrante. Diante do exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, a fim de determinar ao conselho réu que não imponha óbice ao exercício profissional pleno do autor, em todos os campos da educação física. Entendo, porém, que a Universidade Cidade de São Paulo - UNICID - não é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente, razão pela qual extingo o feito em relação a ela, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Cite-se o réu (CONSELHO REGIONAL DE

EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREF). Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do pólo passivo. Intime-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

2009.61.00.019564-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X UNIVERSO ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA(SP024768 - EURO BENTO MACIEL E SP111508 - FRANCISCO APPARECIDO BORGES JUNIOR)

1- Manifeste-se o autor em réplica à contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3- Se nada for requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

2009.61.00.022122-7 - ELVIS CARLOS MARTINS DE ARRUDA(SP160222 - MAURO DA SILVA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LOGICA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
Fls. 46/66: Manifeste-se a parte autora em réplica no prazo de 10 dias. Especifiquem e justifiquem as partes as provas que pretendem produzir no mesmo prazo. Cite-se a ré, Lógica Segurança e Vigilância Ltda, nos termos do art. 285, no endereço indicado pela autora. Int.

2009.61.00.024642-0 - WEBVENTURE LTDA(SP051631 - SIDNEI TURCZYN E SP194959 - CARLA TURCZYN BERLAND) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1171 - MOACIR NILSSON)

Fls. 124 e 139: Manifeste-se a ANVISA em contraminuta ao agravo retido. Anote-se recolhimento de valor para suspensão da exigibilidade de crédito tributário. Fls. 125/138: Manifeste-se o autor em réplica, no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2010.61.00.001525-3 - BANCO ITAU S/A(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA) X UNIAO FEDERAL

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 2010.61.00.001525-3 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: BANCO ITAÚ S/ARÉ: UNIÃO FEDERAL REG. N.º /2010 DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA
Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora que este Juízo determine a suspensão da exigibilidade do crédito administrativo decorrente da multa aplicada com base na Portaria n.º 387/2006, imposta pela AIC n.º 017/06 e mantida pela Portaria n.º 7.149/2009 ou, subsidiariamente, a autorize o depósito do montante integral do crédito administrativo. Aduz, em síntese, que, em 27/11/2006, foi lavrado Auto de Constatação de Infração e Notificação n.º 352/2006, uma vez que uma agência bancária da autora funcionava sem o plano de segurança aprovado, com a aplicação de pena de interdição, nos termos do art. 133, inciso I, da Portaria n.º 387/2006 DG/DPF. Alega que, em 08/10/2008, foi elaborado o Parecer n.º 6350/08 - ASS/CCASP/CGCSP, concluindo pela conversão da pena de interdição em pena de multa no valor de 20.000 UFIRs, que foi mantida pela Portaria 7.149/2009. Afirma, entretanto, que a tipificação da infração que ensejou a supracitada pena de multa não foi pautada em lei, mas sim na Portaria n.º 387/2006, instrumento normativo que não se presta a indicar condutas que possam constituir infrações administrativas, violando, assim, os princípios constitucionais da legalidade e da tipicidade. É o relatório.
Decido. Inicialmente, merece ser salientado que o artigo 273 do CPC estabelece que para antecipar os efeitos da tutela é necessário que sejam preenchidos determinados requisitos. Dentre esses, os mais relevantes são a verossimilhança da alegação, vale dizer, a demonstração inicial de uma forte probabilidade da procedência do pedido e a probabilidade de dano irreparável caso a tutela não seja concedida. Compulsando os autos, notadamente o documento de fl. 40, verifico que efetivamente, em 27/11/2006, foi lavrado o Auto de Constatação de Infração n.º 352/2006, com a consequente aplicação de pena de interdição, uma vez que o Banco Itaú S/A - 1720 PAB Clariant S/A, situado na Rua Bento Branco de Andrade Filho, n.º 488, São Paulo contrariou a legislação que regulamenta as atividades de segurança privada, por funcionar sem plano de segurança aprovado, nos termos do art. 1º, da Lei 7.102/83, em consonância com o art. 133, inciso II, da Portaria n.º 387/06-DG/DPF. Ademais, noto que, em 08/10/2008, foi elaborado o Parecer n.º 6350/08-ASS/CCASP/CGCSP pela Coordenação Geral de Controle de Segurança Privada, concluindo pela substituição da pena de interdição pela pena de multa no valor de 20.000 UFIRs (fls. 46/47), que foi confirmada pela Portaria 7.149, publicada em 24/11/2009 (fl. 34). Com efeito, verifico que a Lei 7.102/83 trouxe determinações gerais sobre a segurança de estabelecimentos financeiros e normas para a constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e transporte de valores. Por sua vez, a Portaria n.º 387/06-DG/DPF foi elaborada com o intuito de regulamentar e operacionalizar as disposições contidas na referida lei. No caso em tela, verifico que a aplicação da pena de multa no valor de 20.000 UFIRs, em razão do funcionamento da instituição financeira sem plano de segurança aprovado, nos termos da Portaria n.º 387/06-DG/DPF, está em conformidade com os artigos 1º e 7º, inciso II, da Lei 7.102/83, não se verificando, assim, qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade. A propósito, transcrevo os supramencionados arts. 1º e 7º, da Lei 7.102/83: Art. 1º É vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança com parecer favorável à sua aprovação, elaborado pelo Ministério da Justiça, na forma desta lei. (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995) Art. 7º O estabelecimento financeiro que infringir disposição desta lei ficará sujeito às seguintes penalidades, conforme a gravidade da infração e levando-se em conta a reincidência e a condição econômica do infrator: (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995) I - advertência; (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995) II - multa, de mil a vinte mil Ufirs; (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995) III - interdição do estabelecimento. (Redação dada pela

Lei 9.017, de 1995) Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Fica facultado à autora efetuar o depósito judicial do montante integral devido, para fins de suspensão da exigibilidade, o que será analisado após a sua comprovação nos autos. Cite-se a ré. Int. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 4874

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.00.010583-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0031172-4) AUTA BRAGA X MARIA DAS DORES RIBEIRO FARIA X CARMELITA ANTONIETA MORENA ROSELLI X SUYLLE VITA DA SILVEIRA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Converto o julgamento em diligência. Retornem os autos à Contadoria Judicial, para elaboração dos cálculos nos exatos termos da sentença transitada em julgado, sem os descontos alegados pela embargante, tendo em vista que a compensação pretendida não foi deferida em sentença, mantida em sede de apelação e de Resp, a despeito da manifestação da parte ré naqueles autos da ação de conhecimento. Porém, deve incidir o desconto relativo ao PSS, que ocorreria normalmente se os valores ora pleiteados tivessem sido pagos à época própria. Com o retorno dos autos da Contadoria dê-se vista às partes e, após, tornem novamente conclusos.

23ª VARA CÍVEL

DRA MARIA CRISTINA BARONGENO CUKIERKORN

MMa. JUÍZA FEDERAL

DIRETOR DE SECRETARIA

BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 3230

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.037709-8 - ILUMATIC S/A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSS/FAZENDA(SP081619 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA)

Aguarde-se no arquivo o julgamento do agravo de instrumento interposto. Int.

2000.61.00.006475-1 - FABIO ROBERTO GALVAO X FERNANDO DA CRUZ X JOAO BERNARDI X LUIZ ANTONIO GIMENES X OSVALDO FERREIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Ciência do retorno dos autos. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

2000.61.00.015375-9 - TOYOHICO KAVAMURA X SETUCO KAVAMURA X NOBUKO KAVAMURA(SP089160 - MIECO TANOUYE NURCHIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. NAIARA P. L. CANCELLIER)

Dê-se ciência do retorno dos autos. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeira a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) o que de direito em 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se.

2003.61.00.016472-2 - LOURIVAL PEREIRA DE LIRA X CLAUNICE BONIFACIO PEREIRA X REIS DE SOUZA X PAULO QUIRINO DE ZEVEDO X SINVAL MACHADO VAZ X NEI AGRIPINO DELFINO X MANOEL OLIVEIRA NETO X SMAR MACHADO DE BARROS X RUBENS ARNALDO PACHECO X DAVID VASCONCELOS X ROLANDO LYRA MIRANDA X PEDRO AMATO(SP099625 - SIMONE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Ciência à(s) parte(s) do desarquivamento dos autos. Requeira(m) o que de direito, no prazo de cinco dias. Silente(s), retornem ao arquivo. Int.

2005.61.00.015993-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP128447 - PEDRO LUIS BALDONI E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP182742 - AMANDA SOUZA DE OLIVEIRA) X GLAUCIA APARECIDA GALVAO - ESPOLIO X SONIA REGINA CALVO GUEDES(SP117565 - ANTONIO ANDRE DONATO)

Considerando o pedido de fl.161, diga a CEF se desiste da execução, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2005.61.00.901171-6 - MARIENE ROSA DE OLIVEIRA X CLEYMISON MEDEIROS DE LIMA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP216564 - JOÃO GEORGES ASSAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO)

BERE)

Ciência às partes do retorno dos autos.Tendo em vista a transação efetivada no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se imediatamente os autos.Int-se.

2007.61.00.008828-2 - LEANDRO RODRIGUES VIEIRA COSTA X ANA PAULA AVELAR COSTA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP216564 - JOÃO GEORGES ASSAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP073529 - TANIA FAVORETTO) (Fl.259/262) Prejudicado o pedido da CEF considerando a extinção dos autos nos termos do art.269, III , do CPC (fl.253/255). Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

2007.63.01.083291-9 - ROBERTO DE MOURA FERRAO(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora e seu patrono, da parte incontroversa (fl.146). (FL.150/151 Manifeste-se a CEF.Silente, remetam-se os autos à contadoria judicial.

2008.61.00.031096-7 - MAKOTO ICHIWAKI(SP269321 - KELLY BARBOSA FERREIRA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência à(s) parte(s) do desarquivamento dos autos. Requeira(m) o que de direito, no prazo de cinco dias. Silente(s), retornem ao arquivo. Int.

2008.61.00.032186-2 - ANNA STANKUNAS(SP243290 - MIRIAM EIKO GIBO YAMACHITA E SP182302A - JULIANA CHRISTINA PAOLINELLI DINIZ E SP157095A - BRUNO MARCELO RENNÓ BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão. Requeira as partes o que de direito em 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se.

2009.61.00.004071-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARIA DO CARMO DA SILVA MARIM

Arquivem-se os autos.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2001.61.00.010003-6 - DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA X DELPHI DIESEL SYSTEMS DO BRASIL LTDA X DELPHI CHASSIS NSK DO BRASIL LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA X DELPHI DIESEL SYSTEMS DO BRASIL LTDA X DELPHI CHASSIS NSK DO BRASIL LTDA

(fl.1206/1208) Aguarde-se o julgamento e trânsito e julgado do agravo de instrumento interposto.

2001.61.00.029319-7 - EVILASIO SENNA MUNDURUCA X JOAO BATISTA BARBOSA X RAUL REZENDE SOBRINHO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO E SP028743 - CLAUDETE RICCI DE PAULA LEAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X EVILASIO SENNA MUNDURUCA X JOAO BATISTA BARBOSA X RAUL REZENDE SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Remetam-se os auto à Contadoria Judicial para esclarecimentos.

CAUTELAR INOMINADA

2007.61.00.027432-6 - LEANDRO RODRIGUES VIEIRA COSTA X ANA PAULA AVELAR COSTA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

(Fl.164/167) Prejudicado o pedido da CEF considerando a extinção dos autos nos termos do art.269, III , do CPC (fl.160/162). Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1999.61.00.050860-0 - BANCO INDUSCRED S/A(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI E SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X INSS/FAZENDA X BANCO INDUSCRED S/A

Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2006.61.00.012396-4 - PAULO PEREIRA MARQUES(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 -

MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI) X PAULO PEREIRA MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à CEF para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.

2007.61.00.004343-2 - MARCO ANTONIO CARDIERI(SP033829 - PAULO DIAS DA ROCHA E SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCO ANTONIO CARDIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificação dos cálculos elaborados pelas partes.

2007.61.00.016841-1 - GENARINO LIGUORI(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO E SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X GENARINO LIGUORI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Remetam-se os autos à contadoria judicial para esclarecimentos.

2008.61.00.007743-4 - CONDOMINIO EDIFICIO IRA RENATO(SP059206 - LUIS CARLOS DURBANO E SP171044 - ANDRÉ CURSINO DURBANO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X CONDOMINIO EDIFICIO IRA RENATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à(s) parte(s) do desarquivamento dos autos. Requeira(m) o que de direito, no prazo de cinco dias. Silente(s), retornem ao arquivo. Int.

2008.61.00.028510-9 - LUIZ GAMBA(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X LUIZ GAMBA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Retornem os autos à contadoria judicial.

2008.61.00.031287-3 - MARIO MACATO GIMBO(SP208207 - CRISTIANE SALDYS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X MARIO MACATO GIMBO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (FL.76/78) Remetam-se os autos à contadoria judicial para esclarecimentos.

2009.61.00.000276-1 - ROMEU FERNANDES DIAS(SP147231 - ALEXANDRE JOSE CORDEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ROMEU FERNANDES DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (fl.87/91) defiro a expedição de alvará de levantamento do quantum incontestado, em favor da parte autora e seu patrono (fl.83). Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Expediente Nº 3232

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.00.036275-7 - CONSTRUTORA PASSARELLI LTDA(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Manifeste-se a impetrante sobre os cálculos apresentados pelo Sr. Contador Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a vinda da manifestação, ou decorrido o prazo, dê-se vista à União Federal (Fazenda Nacional). Intime-se.

2000.61.00.019595-0 - MORO ROCHA ADVOGADOS S/C(SP026141 - DURVAL FERNANDO MORO E SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI E SP022025 - JOSE LUIZ PIRES DE OLIVEIRA DIAS E SP024921 - GILBERTO CIPULLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Dê-se ciência do retorno dos autos. Cumpra-se o V. Acórdão. Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias. Silentes, arquivem-se. Int.

2000.61.00.025721-8 - CONDOMINIO PARQUE ROTHENBURG(Proc. VERONICA CAMPOS LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO - SANTO AMARO(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER E SP169563 - ODILON ROMANO NETO)

Dê-se ciência do retorno dos autos. Cumpra-se o V. Acórdão. Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias. Silentes, arquivem-se. Int.

2003.61.00.004711-0 - CENTRO DE DIAGNOSTICO E TRATAMENTO EM ONCOLOGIA E HEMATOLOGIA

S/C LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

A pretensão esposada pelo impetrante foi julgada procedente às fls. 124/133, sendo reformada pelo V. Acórdão às fls. 198/205. Irresignado, o impetrante interpôs Recurso Especial e Recurso Extraordinário, os quais não foram admitidos (fls. 284/287). Contra o despacho denegatório de Recurso extraordinário foi interposto Agravo de Instrumento, o qual foi declarado extinto por prejudicialidade (fls. 308/312).O impetrante peticionou renunciando ao direito que se funda a ação, nos termos da anistia concedida pela Lei nº 11.941/2009 e pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 11/2009 (fls. 298/306).Considerando que já houve decisão de mérito, contra a qual não cabe mais recurso das partes, determino que se certifique o trânsito em julgado.Oficie-se à Receita Federal para que, no prazo de 30 dias, consolide os débitos da parte autora com os percentuais de redução previstos na legislação correlata. Intimem-se.

2003.61.00.018084-3 - PEREIRA DE SOUSA E TENORIO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP142674 - PATRICIA DE ALMEIDA BARROS E SP189388A - JOSÉ PEREIRA DE SOUSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

2004.61.00.003537-9 - JOSE CARLOS PEREIRA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP095834 - SHEILA PERRICONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

2004.61.00.006755-1 - DELOITTE TOUCHE TOHMATSU AUDITORES INDEPENDENTES(SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES E SP196185 - ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

2004.61.00.011979-4 - METALURGICA NAKAYONE LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X INVENTARIANTE EXTINTA CBEE COMERCIALIZ BRASILEIRA ENERGIA ELETRICA(SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES E SP100075 - MARCOS AUGUSTO PEREZ) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DIRETOR GERAL DA AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. RICARDO BRANDO SILVA)

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

2005.61.00.010733-4 - METALURGICA SCHIOPPA LTDA(SP091060 - ALMERIO ANTUNES DE ANDRADE JUNIOR E SP134316 - KAREN GATTAS C ANTUNES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

2005.61.00.023852-0 - LUCIANE APARECIDA MARQUES DE FELIPPO(SP183440 - MARIA CRISTINA MICHELAN) X GERENTE DA GERENCIA DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

2007.61.00.019204-8 - CONSTRUTORA AMBAR LTDA(SP178987 - ELIESER FERRAZ E SP146601 - MANOEL MATIAS FAUSTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA - EM SP - NORTE X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA RECEITA PREVIDENCIARIA SAO PAULO - SP
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas anotações.Int.

2007.61.00.024696-3 - AL-CA PLASTICOS LTDA(SP078156 - ELIAN JOSE FERES ROMAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA

FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

2007.61.00.031820-2 - DROGASIL S/A(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI E SP223683 - DANIELA NISHYAMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Fls. 266/267: Ciência ao impetrante.Nada requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

2008.61.00.010543-0 - SIDNEI CUNHA(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP

Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão e a concordância das partes quanto ao levantamento do depósito judicial, expeça-se o respectivo alvará em favor do impetrante, como requerido pelas partes.Oportunamente, com o retorno do alvará de levantamento liquidado, arquivem-se os autos. Int.

2008.61.00.034818-1 - ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS X ANAIDE DE SOUZA DOS SANTOS(SP134520 - LUZIA GORETTI DO CARMO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas anotações.Int.

2009.61.00.010417-0 - GUSTAVO GODET TOMAS X ELIANE BOSCHI TOMAS(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas anotações.Int.

2009.61.00.014715-5 - FAZER CONSTRUCOES E ENGENHARIA LTDA(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIARIA EM OSASCO - SP

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas anotações.Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

2002.61.00.008089-3 - SINDICATO DA IND/ DE CAFE DO ESTADO DE SAO PAULO X SINDICATO DA IND/ DE CALCADOS DE FRANCA X SINDICATO IND/ DE PRODUTOS DE CACAU, CHOCOLATES, BALAS E DERIVADOS DO EST DE SP - SICAB X SINDICATO DA IND/ DE BEBIDAS EM GERAL NO ESTADO DE SAO PAULO X AFEAL - ASSOCIACAO NACIONAL DE FABRICANTES DE ESQUADRIAS DE ALUMINIO X SINDICATO DA IND/ DE ESQUADRIAS E CONSTRUCOES METALICAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP165017 - LILIAN FERNANDES COSTA E SP191133 - FLÁVIA FAGNANI DE AZEVEDO) X GERENTE EXECUTIVO DO IBAMA - SP(SP053356 - JOSE AUGUSTO PADUA DE ARAUJO JR)

Arquivem-se os autos.Int.

2006.61.00.021223-7 - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP082567 - JOSE EDUARDO FURLANETTO E SP083297 - EDNA APARECIDA FERRARI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 1061

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0021157-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0015603-6) MARIO CESAR PEREIRA ROSA X NEUSINA MARIA GOMES PEREIRA ROSA(SP128919 - HAMILTON MARCONDES SODRE) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Vistos em sentença.Os autores, nos autos qualificados, ajuizaram originalmente na 17ª Vara Cível Federal a presente

Ação de Revisão das Prestações e Saldo Devedor, pelo rito ordinário, sob a alegação de que foram desrespeitadas as cláusulas contratuais, relativas ao contrato de financiamento para aquisição da casa própria por ele firmado com a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, contratado pelo Plano de Equivalência Salarial - PES, pelo Sistema de Amortização da Tabela PRICE. Alega, em resumo, que originalmente firmaram contrato de financiamento com a ré em 26 de agosto de 1982 pelo PES, e, em 30 de julho de 1983 o sistema de amortização passou a ser pela Tabela Price e a CEF não vem reajustando as prestações na forma pactuada conforme a variação da categoria profissional; devendo ser afastados os reajustes ocorridos durante a implementação do Plano Real (aplicação da URV), sendo que o saldo devedor deve ser reajustado pela BTN em abril de 1990 e a partir de fevereiro de 1991 pelo INPC, afastando-se a aplicação da taxa referencial TR. Requerem, ao final, a procedência da ação com a condenação da ré a rever o cálculo das prestações e do saldo devedor, afastando-se a aplicação da URV, e aplicando-se a BTN em abril de 1990 e a partir de fevereiro de 1991 pelo INPC, na correção do saldo devedor. O feito foi instruído com documentos (fls. 12/47). Regularmente citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação às fls. 75/82, sustentando, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva e deixando de contestar o mérito, não ter participado da relação de direito material que originou a presente lide. Citada, a NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A apresentou contestação às fls. 84/166, alegando, em preliminar, a ilegitimidade passiva da CEF, o litisconsórcio passivo da União Federal e a ausência de interesse processual dos autores. No mérito, alegou que o reajuste das prestações e do saldo devedor se deu conforme o pactuado e pugnou pela improcedência dos pedidos. Os autores se manifestaram sobre a contestação (fls. 168/182). Decisão saneadora excluiu a CEF do pólo passivo da ação e remeteu o feito à Justiça Comum Estadual (fls. 191/192). Contra a decisão foi interposto agravo de instrumento pelos autores (fls. 196/203), a qual foi negado provimento (fls. 207/208). Remessa dos autos à Justiça Estadual à fl. 209. Decisão que suscitou conflito negativo de competência às fls. 214/216, a qual o Superior Tribunal de Justiça conheceu o conflito e declarou competente o Juízo da 17ª Vara Cível Federal (fls. 236/237). Ciência da redistribuição do feito à 17ª Vara Cível Federal, bem como afastou as preliminares alegadas pelas rés e determinou a produção da prova pericial contábil (fls. 241/242). Laudo pericial (fls. 290/317). Manifestação dos autores (fls. 351/354) e a ré deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 355) Redistribuição do feito a esta 25ª Vara Cível Federal (fl. 324). Decisão que excluiu Eliana Aparecida dos Reis Silva Rosa e incluiu Neusina Maria Gomes Pereira Rosa (fl. 445). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Superadas as preliminares na fase saneadora, passo diretamente a analisar o mérito. DO TERMO ADITIVO AO CONTRATO: Os autores informam que assinaram contrato de financiamento com a CEF em 26 de agosto de 1982 pelo PES, com sistema de amortização constante e com cobertura pelo FCVS, sendo que, posteriormente, firmaram aditamento contratual, e, em 30 de julho de 1983 o sistema de amortização passou a ser o da Tabela PRICE, sendo que permaneceu pactuado que as prestações seriam corrigidas pela variação da UPC, mantendo-se a cobertura pelo FCVS. No caso em questão, observo que as partes firmaram Termo Aditivo ao contrato originário, alterando-se apenas o sistema de amortização pela Tabela Price. É importante frisar, no entanto, que no Termo Aditivo consta sempre a seguinte cláusula: c) ratificam as cláusulas e condições do contrato anteriormente firmado, que por este termo não forem modificadas. Portanto, encontram-se válidas as cláusulas contratuais previstas no Termo Aditivo, firmado em 30 de julho de 1983, em que se firmou o Plano de Equivalência Salarial, com sistema de amortização pela Tabela PRICE, além de todas as demais cláusulas do contrato originário e do aditamento que não foram modificadas. Desta forma, passo a apreciar as cláusulas contratuais, imputadas pelos autores como ilegais. DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL: O contrato foi firmado em 26 de agosto de 1982, estabeleceu o Plano de Equivalência Salarial - PES, pelo Sistema de Amortização Constante. Com a alteração realizada no contrato de mútuo pelos mutuários em 30 de julho de 1983 o contrato de financiamento passou a estabelecer como o Plano de Equivalência Salarial, com sistema de amortização pela Tabela Price. Pois bem. O Banco Nacional da Habitação - BNH, bem como o Sistema Financeiro da Habitação - SFH foram criados pela Lei nº 4.380/64, tendo o BNH, originariamente, a natureza de autarquia federal, posteriormente transformado em empresa pública federal (Lei nº 5762/71). Em 1969, foi editada a Resolução nº 36 pelo Conselho de Administração do BNH, que criou o Plano de Equivalência Salarial (PES). Ainda, foi editado o Decreto-Lei nº 2.065/83, estabelecendo nova sistemática de reajuste das prestações dos financiamentos vinculados ao SFH, adotando-se a mesma proporção do maior salário-mínimo com periodicidade semestral ou anual, ou a da UPC, a cada trimestre civil. Posteriormente, o Decreto-Lei nº 2.164, de 19 de setembro de 1984, criou o conhecido PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL (PES/CP), nos seguintes termos: Art. 9º - Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. - grifei Tal determinação vigorou de 01.01.85 até 14.03.90 (assim, em todos os contratos firmados com o PES/CP, desde 01.01.85 até 14.03.90, deve ser aplicado o vetor limitativo determinado pelo 1º do art. 9º do Decreto Lei nº 2.164/84), quando sobreveio a Lei nº 8.004, de 14 de março de 1990, que revogou tais disposições, através de seu art. 22, determinando que o novo mutuário deveria assumir a responsabilidade pelo saldo devedor contábil da operação. Por sua vez, a Lei nº 8.100, de 5 de dezembro de 1990, estipulou novas formas de reajuste das prestações mensais em função da data-base para a respectiva revisão salarial, mediante a aplicação do percentual que resultar: I - da variação: até fevereiro de 1990, do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, e, a partir de março de 1990, o reajuste mensal das respectivas prestações, com base no percentual de variação do valor nominal do BTN; II - do acréscimo de percentual relativo ao ganho real de salário. Já a Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, instituindo o chamado Plano Collor II, determinou a mesma forma de correção para o saldo devedor e para as prestações. Por fim, foi editada a Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993, que criou o Plano de Comprometimento de Renda, conhecido como PES NOVO, limitando a 30% da renda bruta do mutuário o percentual

destinado ao pagamento dos encargos mensais (prestações) relativos ao respectivo contrato, determinando que o reajuste das prestações e do saldo devedor fosse feito na mesma periodicidade e pelos mesmos índices utilizados para a atualização das contas vinculadas ao FGTS, quando a operação fosse lastreada com recursos desse Fundo, e dos depósitos de poupança, nos demais casos.No caso em questão, o contrato foi firmado sob a égide da Resolução nº 36 pelo Conselho de Administração do BNH de 1969 pelo Plano de Equivalência Salarial (PES).Portanto, ao contrato em tela foram aplicadas as regras previstas no Decreto-Lei nº 2.065/83, estabelecendo que o reajuste das prestações dos financiamentos vinculados ao SFH, adotando-se a o maior salário-mínimo com periodicidade semestral ou anual, ou a da UPC, a cada trimestre civil.Essa disposição não pode ser taxada de ilegal nem cria obrigação contrária à equidade porque decorre expressamente de lei.No caso em questão, a Sra. Perita informou no Laudo Pericial, à fl. 292 que: e) Reajuste das prestações: as prestações foram reajustadas, como determina o Parágrafo Quinto da Cláusula Décima Terceira, pela variação anual da UPC no mês de JULHO, primeiro mês do trimestre civil do mês de assinatura..Ademais, o contrato de financiamento prevê o reajuste das prestações pelo maior salário mínimo e não pelo índice da variação do salário do mutuário titular, como alegado pelos autores, confirmado pela perícia realizada que: não consta dos Autos que os autores tenham optado pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP. (fl. 292).DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO PELA TABELA PRICE:Amortizar significa extinguir aos poucos, ou em prestações, uma obrigação, uma dívida. Os tomadores devem restituir não apenas o capital emprestado como também o custo do empréstimo (juro) no prazo ajustado. Os contratos de financiamento pelo SFH são de longo prazo (10, 15 ou 20 anos) e, por isso, suscetíveis a fatores socioeconômicos.O valor da prestação é composto de duas parcelas: amortização (devolução do capital emprestado, no todo ou em parte) e juro (custo do empréstimo, remuneração paga pelo uso do dinheiro).A Tabela PRICE foi instituída pela Resolução nº 36 de 18/11/69, do Conselho do Banco Central de Habitação. Nesse sistema, o financiamento é pago em prestações iguais, constituídas de duas parcelas: amortização e juro. Essas duas parcelas variam em sentido inverso. No início, a maior parcela é destinada ao pagamento de juro, a qual, numa economia estável, diminuiria no decorrer dos anos, enquanto a amortização cresceria.A mera aplicação da Tabela PRICE, por constituir-se sistema de cálculo de prestação por determinado tempo e taxa de juro, não gera anatocismo, ou seja, cobrança de juro sobre juro. A Tabela PRICE não se destina a calcular o juro do financiamento, o qual é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor.Cito, a propósito, ementas de outros precedentes do E. STJ sobre o tema:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO NÃO DEBATIDO NA INSTÂNCIA A QUO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE.1.(....)7. Legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 427.329/SC, 3ªT., Rel. Min. Nancy Andrigui, DJ 09/06/2003. (RESP 649417, Processo: 200400451110, DJ 27/06/2005, PÁGINA:240, Relator LUIZ FUX) Desta forma, o Sistema PRICE de amortização não necessariamente implica capitalização mensal de juros, somente quando se detectar a ocorrência da chamada amortização negativa.No caso presente, no entanto, ocorreu a chamada amortização negativa somente em algumas prestações, como por exemplo, na prestação de nº 54, onde o valor da prestação foi de 5.155,39 e os juros foram de 7.140,53, sendo amortizado 1.985,24 negativo (fl. 311 dos autos), o que também ocorreu nas prestações 55 a 59, 73 a 81, 85 a 93, citando apenas como exemplos.Assim, pelos cálculos apresentados pelo próprio credor e pelo perito judicial, o valor pago pelo mutuário em algumas prestações (como a exemplificada acima) não foi suficiente sequer para a quitação dos juros referentes àquele mês, sendo que a parcela de juros não pago foi incorporada no saldo devedor, e, no mês seguinte, foram calculados novos juros.Desta forma, é inconcebível que, ao adimplir a obrigação, ao invés do saldo devedor diminuir, ele aumente em face da amortização negativa, razão pela qual, nesta parte, o pedido dos autores deve ser julgado procedente, para o fim de excluir a incidência de juros sobre juros, somente nas prestações onde se comprovar referida amortização.DO PLANO COLLOR: PERCENTUAL DE 84,32% REFERENTE À MARÇO/90:Entre os vários planos econômicos, o denominado PLANO COLLOR trouxe particularidades, especialmente em relação à apuração da inflação de março de 1990.Naquele mês, a inflação alcançou o ápice já registrado: 84,32%. Não obstante, nem todas as situações receberam tratamento uniforme. A exemplo, tem-se: as contas em cruzeiros, em detrimento dos valores bloqueados, e as contas vinculadas ao FGTS.Soa mais chocante quando se depara com situações, dentro do contexto em que se insere, iguais, como é o caso da determinação contida no art. 6º da MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90.Art. 6º - Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimentos até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NZz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros novos).Em cumprimento a essa disposição, ao fazer incidir somente aos saldos das cadernetas de poupança em cruzeiros - com renovação automática a partir da segunda quinzena de março de 1990 - o percentual de 84,32%, e deixar de fora as de saldo em cruzados novos, a instituição financeira ofende ao princípio constitucional da isonomia.Disso, note-se que a desvalorização da moeda não é negada pelo referido diploma legal nem pelos instrumentos normativos, que, em seguida, deram-lhe cumprimento.O Plano Collor causou perdas a toda a sociedade. Assim, caberia ao legislador, por igual instrumento, ou repará-las ou ignorá-las, sob o entendimento, nesta última hipótese, do custo imposto a todos para evitar a hiperinflação.Inconcebível é, no mesmo período, admitir o expurgo inflacionário a alguns e a outros não.No caso em julgamento, o mesmo dispositivo se aplica tanto às contas de poupança

quanto ao FGTS, e, via de consequência, ao saldo devedor dos financiamentos pelo SFH. Com a extinção da OTN, em janeiro de 1989, o reajustamento do saldo devedor dos contratos de financiamento vinculados ao SFH deu-se com base nos mesmos índices de atualização dos saldos de depósitos em caderneta de poupança. A Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989, no artigo 17, estabeleceu, também, que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados, a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Já segundo os ditames da Lei 7.777, de 19 de junho de 1989 (art. 5º, parágrafo 2º), o referido índice (IPC) regeria a variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN). O rendimento das contas do FGTS, a partir do disposto no art. 6º da Lei nº 7.738, de 09/03/89, igualmente ficou vinculado ao da conta de poupança. De outro lado, antes da Lei nº 7.738/89, por força da edição da MP nº 32, de 15/01/89, convertida na Lei nº 7.730, de 31/01/89, foi extinta a OTN e estabelecido para as cadernetas de poupança, em fevereiro, a LTF do mês anterior; em março e abril, o maior índice resultante da comparação da LTF ou IPC; a partir de maio, o próprio IPC. A partir da Lei nº 7.839, de 12 de outubro de 1989, foi adotada a remuneração mensal das contas do FGTS. Nessa linha, em março de 1990, creditou-se a tais contas o percentual de 84,32% (Comunicado do BACEN nº 2.067, de 30/03/90). Nem poderia ser diferente, porquanto, na hipótese vertente, o ciclo de reajuste do depósito vinculado ao FGTS, a contemplar inflação passada e remuneração, já havia se iniciado e dependia apenas de prazo, termo prefixado para o seu credenciamento formal nas contas dos beneficiários, quando então sobreveio a lei que alterou os critérios de reajuste. A perda do poder aquisitivo da moeda, em virtude da inflação apurada em março de 1990, deve sofrer recomposição, sem distinção, no mês subsequente. O percentual contra o qual se insurgem os autores reflete a real inflação de março de 1990 - tanto que reconhecida oficialmente, mas apenas em restritos casos - sobretudo porque o contrato sobre o qual incidira é de financiamento, cujos recursos provieram de fontes que receberam correção monetária no valor contestado. No período em questão, março de 1990 (correção efetivada em abril de 1990), as cadernetas de poupança eram reajustadas pelo IPC, e não BTN. Sendo assim, a aplicação do percentual de 84,32% decorre de lei. Estando os saldos devedores dos financiamentos vinculados à variação do IPC e, sendo este índice efetivamente aplicado às cadernetas de poupança, exceto com relação às cadernetas iniciadas ou reiniciadas na segunda quinzena de março de 1990, a solução que se impõe, sob pena de desequilíbrio do sistema, é a aplicação do IPC, e não o BTN, como se pretende. Pacificando-se a questão, a Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça decidiu, no julgamento do REsp nº 218.426/SP, que o saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%. Vejamos: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA CONFIGURADA. APLICAÇÃO DE REAJUSTE COM BASE NO IPC, NO PERCENTUAL DE 84,32%, NO MÊS DE MARÇO DE 1990. QUESTÃO PACIFICADA NO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL. SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. LEGALIDADE.(...)- A Corte Especial do STJ pacificou o entendimento no sentido de que o saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do SFH deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%. Precedentes.- Desde que pactuada, a taxa referencial (TR) pode ser adotada como índice de correção monetária das obrigações atinentes a contrato de financiamento para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes.- O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor. Precedentes. Recurso especial conhecido e provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 818943, Processo: 200600290230 UF: MG Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 02/08/2007 Documento: STJ000761665, DJ DATA: 13/08/2007 PÁGINA: 365, RELATORA NANCY ANDRIGHI) Portanto, mantenho a correção do saldo devedor em abril de 1990, pelo IPC de março, no percentual de 84,32%. DO REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR PELA TR OU PELO ÍNDICE CONTRATADO (UPC): O contrato objeto desta lide foi aditado em 30 de julho de 1983, antes da vigência da Lei 8.177, de 1º de março de 1991, cujo 2º do artigo 18 dispõe que: Os contratos celebrados a partir da vigência da Medida Provisória que deu origem a esta lei, pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança, com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. A Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991 foi convertida na Lei 8.177, de 1º de março de 1991, que passou a prever expressamente a utilização do índice da Taxa Referencial (TR) para atualização dos saldos devedores dos financiamentos. No entanto, a TR não pode se aplicada ao contrato sub judice, pois este foi firmado em data anterior à vigência tanto da Medida Provisória nº 294/2001, como da Lei nº 8.177/91. Saliento que, considero legal e constitucional a Taxa Referencial - TR para os contratos firmados posteriormente à medida provisória citada, e conseqüentemente, posterior à Lei 8.177/91, pois é a taxa que atualmente remunera os depósitos em caderneta de poupança e as contas vinculadas ao FGTS. No caso em questão, considero que a Taxa Referencial - TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição aos índices estipulados no presente contratos de financiamento, por ter sido este firmado anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Assim, afastado a incidência da TR no presente caso, caso tenha sido aplicada ao contrato em tela. Ora, se o contrato firmado entre as partes prevê que as prestações sejam reajustadas pela variação trimestral da UPC (parágrafo 3º da cláusula 13ª do contrato), este deve ser utilizado, sendo certo que o valor da UPC era o equivalente ao valor nominal da ORTN no início de cada trimestre civil. Trago à colação jurisprudência nesse sentido: CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PELO SFH. DIREITO À EQUIVALÊNCIA SALARIAL. CONTRATO DE 1981 - UPC. 1. Constando do contrato que o reajuste do saldo devedor deve ocorrer em consonância com a variação da UPC - Unidade Padrão de Capital, mostra-se legítima a adoção desse critério pelo agente financeiro. (AC 1997.36.00.000080-9/MT, Rel. Juiz Federal Marcelo Albernaz (conv), Quinta Turma, DJ de 26/10/2006, p.35). 2. A regra segundo a qual o

reajustamento das prestações da casa própria adquirida no âmbito do SFH, e com vinculação ao PES, deve ocorrer sempre pela variação salarial do mutuário aplica-se somente aos contratos assinados a partir da vigência do Decreto-Lei nº 2.164, de 19.09.84, que determinou, em seu art. 9º, caput, que os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. A aplicação dessa disposição legal aos contratos celebrados antes da sua vigência violaria a garantia constitucional da intangibilidade do ato jurídico perfeito pela lei nova (CF/88, art. 5º, XXXVI). (AC 1997.01.00.008666-6/DF, Rel. Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, Quinta Turma, DJ de 30/06/2003, p.91)(...)(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200201000318920, Processo: 200201000318920 UF: DF Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da decisão: 13/12/2006 Documento: TRF100243207, DJ DATA: 5/2/2007 PAGINA: 116, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS) Desta forma, considero que a Taxa Referencial - TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição aos índices estipulados no presente contratos de financiamento para correção do saldo devedor, por ter sido este firmado anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Assim, determino a aplicação da UPC - Unidade Padrão de Capital na correção do saldo devedor, conforme previsto contratualmente, salientando-se que a partir da promulgação da Lei 8.177 de 01/03/91, deve ser aplicado no reajuste, a TR. No mesmo sentido, não assistem razão aos autores no tocante a aplicação, desde o início do contrato, do INPC de fevereiro de 1991 e com a exclusão do IPC de março/abril de 1990 com a inclusão da BTNF como índice de reajuste do saldo devedor. DA SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR: O art. 6º, c, da Lei nº 4.380/64 não inverte a sistemática de amortização. Apenas define a obrigatoriedade de que fosse utilizado, no âmbito do SFH (art. 10), um sistema de prestações constantes. Isto é, as prestações devem ser calculadas de modo a serem iguais entre si. Ademais, entendeu o E. STJ que o art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores, bem como não haver ilegalidade na adoção da Tabela PRICE, quanto a esse aspecto. Ainda, ressalta o Relator Carlos Alberto Menezes, no RESP 597299, publicado em 09/05/2005, ...Precedente da Corte consagra que o sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital (REsp nº 467.440/SC, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJ de 17/5/04)... CONCLUSÃO: Esclarece-se que não será objeto de julgamento nesta sentença a cobertura do saldo residual pelo FCVS, uma vez que essa questão não foi exposta na causa de pedir e no pedido constantes da petição inicial. No entanto, tendo em vista que os autores, contrataram a cobertura de eventual saldo residual pelo FCVS, resta claro que os mesmos têm direito à quitação pelo FCVS do resíduo do contrato de financiamento imobiliário, o qual poderá ser requerido administrativamente, após o pagamento de todas as prestações previstas no contrato, salientando-se que o FCVS não cobre eventual atraso de prestação ou diferença de prestação. Da mesma forma, esclareço que também não será objeto de julgamento nesta sentença a exclusão ou não das prestações do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, uma vez que essa questão não foi exposta na causa de pedir e no pedido constantes da petição inicial. Desse modo, para não incorrer em julgamento extra petita (diverso do pedido) e em violação aos artigos 128 e 460, caput, do Código de Processo Civil, somente foram julgadas nesta sentença as questões, conforme causa de pedir e pedidos constantes da petição inicial. No entanto, a parte autora tem razão, como visto, exclusivamente no que tange à impossibilidade de incorporação mensal, ao saldo devedor, dos juros mensais não liquidados, por serem superiores ao valor da prestação, gerando a denominada amortização negativa. A solução dessa ilegalidade é a revisão do valor do saldo devedor, a fim de que seja calculado com a incorporação anual dos juros não liquidados mensalmente. Até que sejam reincorporados ao saldo devedor, de forma anual, os juros mensais não liquidados devem ser atualizados pelo mesmo índice de correção do saldo devedor. Ainda, nos termos acima, deverá ser afastada a incidência da Taxa Referencial - TR na correção do saldo devedor, anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91, devendo ser substituída pela UPC. DIANTE DO EXPOSTO e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar as instituições financeiras ré: a) na obrigação de fazer consistente em corrigir e receber as prestações habitacionais calculadas pela mesma proporção do maior salário-mínimo com periodicidade anual da UPC, a cada trimestre civil; b) na obrigação de fazer consistente em elaborar um novo saldo devedor, atentando-se para a sistemática já apresentada na fundamentação, na qual deverá a instituição financeira separar em conta apartada as amortizações negativas, quando constatadas, acumulando-as e corrigindo-as com os mesmos índices de atualização do saldo devedor, e somá-las ao montante anual do saldo devedor, no mês de aniversário do contrato (mês da assinatura do contrato); c) na obrigação de afastar a incidência da Taxa Referencial - TR na correção do saldo devedor, anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91, devendo ser aplicado o índice de reajuste da UPC - Unidade Padrão de Capital, salientando-se que a partir da promulgação da Lei 8.177 de 01/03/91, deve ser aplicado no reajuste, a TR. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas, sendo que cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.00.004198-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.034530-2) RODOLFO

PIRES DE ALBUQUERQUE X VIVIAN EISENHAUER PIRES DE ALBUQUERQUE (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Vistos em sentença. Os autores, nos autos qualificados, ajuizaram a presente Ação de Revisão Contratual c/c repetição de indébito, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, a fim de depositar em juízo as parcelas do contrato de financiamento, que consideram corretos, determinando-se que a ré se abstenha de praticar qualquer ato executório e que não proceda a inserção do nome dos autores nos órgãos de proteção ao crédito, sob a alegação de que foram desrespeitadas as cláusulas contratuais, relativas ao contrato de financiamento para aquisição da casa própria por ele firmado com a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, contratado pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP. Alegam, em resumo, que originalmente firmaram contrato de financiamento com a ré em 09 de julho de 1990 pelo PES/CP, com sistema de amortização SFA e em 16 de dezembro de 1997 alterou o PES/CP para o Plano de Equivalência Salarial pelo Comprometimento da Renda - PES/PCR, com sistema de amortização pela Tabela Price, contudo, como a renegociação dificultou e onerou ainda mais o financiamento dos mutuários, pede a sua nulidade, bem como a revisão do contrato pelo PES/CP, pois a CEF não vem reajustando as prestações na forma pactuada conforme a variação salarial do mutuário titular; devendo ser afastados os reajustes ocorridos durante a implementação do Plano Real (aplicação da URV), afastando a capitalização de juros (anatocismo), sendo que o saldo devedor deve ser reajustado pelo INPC, afastando-se a aplicação da taxa referencial TR, bem como a incidência do CES. Insurgem-se, ainda, contra a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, contra a cobrança do CES, do seguro e da incorreta forma de amortização, bem como a ilegalidade da cobrança da taxa de juros contratuais. Requerem, ao final, a procedência da ação com a condenação da ré a rever o cálculo das prestações e do saldo devedor, com a exclusão da capitalização de juros, afastando-se a aplicação do CES, a URV, e aplicando-se a correção pela INPC, na correção do saldo devedor; a aplicação do método correto de reajuste do saldo devedor e a restituição de todas as quantias que alega haver pago a maior. O feito foi instruído com documentos (fls. 38/98). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi concedido para que a ré receba as prestações vencidas e vincendas, em conformidade com planilha apresentada (fls. 100/101). Regularmente citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ofertou sua contestação às fls. 109/155, aduzindo, em preliminar, a necessidade de inclusão da União Federal no pólo passivo da ação, na qualidade de litisconsorte necessária e a carência da ação. Em preliminar de mérito alegou a prescrição e no mérito propriamente dito, afirmou que as prestações foram reajustadas de acordo com o pactuado e que aplicou corretamente o CES. Pugnou pela regularidade da capitalização dos juros, por ser inerente à Tabela Price, contratada entre as partes e que nenhum valor deve ser restituído. Redistribuição do feito à 25ª Vara Cível Federal (fl. 177). Os autores não apresentaram réplica, conforme a certidão de fl. 178. Traslado de sentença proferida na ação cautelar n. 2000.61.00.034530-2 (fls. 179/183). Decisão que determinou a realização da perícia contábil (fls. 271/272). Contra a decisão foi interposto recurso de agravo retido pelos autores (fls. 305/312), a qual foi mantida (fl. 375). Laudo pericial às fls. 450/546. Manifestação contrária da ré (fls. 560/576) e dos autores (fls. 581/606). Esclarecimento do perito às fls. 609/635. Manifestação contrária da ré às fls. 638/641. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Desacolho o pedido de inclusão da União Federal no pólo passivo, não a entendendo como litisconsorte passiva necessária. O Banco Nacional da Habitação - BNH, integrante da estrutura do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, instituído pela Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, tinha por atribuição, entre outras, orientar, disciplinar e controlar o próprio sistema. Ao ser extinto o BNH em 1986, por força do Decreto-Lei nº 2291, foi sucedido pela Caixa Econômica Federal, que passou a desempenhar tais funções. Assim, desnecessária a presença da União Federal no pólo passivo do feito, pois o que se discute, na presente demanda é a legalidade dos atos praticados pela CEF, como gestora do SFH. Aliás, tal é o entendimento jurisprudencial pacífico, inclusive no E. Superior Tribunal de Justiça, do qual cito, exemplificativamente, o seguinte julgado: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SFH. CASA PRÓPRIA. REAJUSTE DA PRESTAÇÃO. ILEGITIMIDADE. UNIÃO FEDERAL. CEF. PARTE LEGÍTIMA. É pacífico no âmbito jurisprudencial desta Corte o entendimento de que nas ações pertinentes ao reajuste das prestações pelo Sistema Financeiro da Habitação é a CEF parte legítima para figurar no pólo passivo, sendo a União parte ilegítima para figurar na causa, haja vista ser a CEF a sucessora legal do BNH. Precedentes. Recurso provido. (STJ, REsp nº 96.0112695/BA, DJ 6/10/97, Rel. Min. José Delgado) - grifei Afasto, também, a alegação de falta de interesse de agir dos autores. A revisão de cláusulas contratuais que se reputam ilegais é de interesse da parte que se sentir lesada, não sendo possível se afastar a análise da suposta ilegalidade pelo Poder Judiciário. Neste caso tal questão diz respeito ao mérito, razão por que rejeito a preliminar suscitada. Passo a analisar o pedido de reconhecimento da prescrição/decadência do direito da autora. Dispõe o artigo 178, 9.º, inciso V, do Código Civil revogado, que prescreve em quatro anos a pretensão de anular ou rescindir contrato, se nele não se estabelecer prazo menor de prescrição. O atual Código Civil estabelece o mesmo prazo no artigo 178, caput, classificando-o de decadencial. No entanto, entendo que não decorreu o citado prazo, pois a cada vencimento da prestação de trato sucessivo, há violação do direito do mutuário, renovando-se, por conseguinte, o prazo decadencial/prescricional. Ademais, no que diz respeito ao recálculo do saldo devedor, como não existe cláusula contratual expressa que estabeleça tal mecanismo, também não há como se sustentar a ocorrência da prescrição, pois inexistente cláusula contratual que seja passível de decretação de nulidade para análise desse pedido. Portanto, no tocante à questão da prescrição, não procede a pretensão da parte ré, porquanto discutem-se no presente feito prestações de trato sucessivo. Assim, não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Passo à análise do mérito propriamente dito. DO TERMO ADITIVO AO CONTRATO: Os autores informam que assinaram contrato de financiamento com a CEF em 09 de julho de 1990 pelo PES/CP, com sistema de amortização SFA, sendo que, posteriormente, firmaram aditamento contratual em 16 de dezembro de 1997 alterando o PES para o PES/PCR, com sistema de amortização pela Tabela Price e como a renegociação prejudicou a situação financeira dos mutuários pedem a nulidade do termo de aditamento

contratual. Verifico que a ré em sua contestação deixou de se manifestar especificamente acerca do prejuízo causado aos mutuários com a celebração do termo de aditamento, sequer fazendo menção alguma sobre o aditamento (como se ele não tivesse existido), o que impõe-se ao caso, a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial, nos termos do art. 302 do Código de Processo Civil, que prevê o ônus da impugnação especificada. Dessa forma, não havendo impugnação da ré e como a perícia contábil baseou-se no contrato de financiamento pelo PES/CP, deixo de considerar o Termo de aditamento e passo a apreciar as cláusulas contratuais do contrato originário, imputadas pelos autores como ilegais. Ademais, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da possibilidade de revisão judicial de contratos já extintos pelo pagamento ou objeto de novação. (vide REsp 947978). DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL (PES/CP): O contrato, firmado em 09 de julho de 1990 estabelece o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP no reajuste dos encargos mensais. Pois bem. O Decreto-Lei nº 2.164, de 19 de setembro de 1984, criou o conhecido PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL (PES/CP), nos seguintes termos: Art. 9º - Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. - grifei Tal determinação vigorou de 01.01.85 até 14.03.90 (assim, em todos os contratos firmados com o PES/CP, desde 01.01.85 até 14.03.90, deve ser aplicado o vetor limitativo determinado pelo 1º do art. 9º da Lei nº 2.164/84), quando sobreveio a Lei nº 8.004, de 14 de março de 1990, que revogou tais disposições, através de seu art. 22, determinando que o novo mutuário deveria assumir a responsabilidade pelo saldo devedor contábil da operação. Por sua vez, a Lei nº 8.100, de 5 de dezembro de 1990, estipulou novas formas de reajuste das prestações mensais em função da data-base para a respectiva revisão salarial, mediante a aplicação do percentual que resultar: I - da variação: até fevereiro de 1990, do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, e, a partir de março de 1990, o reajuste mensal das respectivas prestações, com base no percentual de variação do valor nominal do BTN; II - do acréscimo de percentual relativo ao ganho real de salário. Já a Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, instituindo o chamado Plano Collor II, determinou a mesma forma de correção para o saldo devedor e para as prestações. Por fim, foi editada a Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993, que criou o Plano de Comprometimento de Renda, conhecido como PES NOVO, limitando a 30% da renda bruta do mutuário o percentual destinado ao pagamento dos encargos mensais (prestações) relativos ao respectivo contrato, determinando que o reajuste das prestações e do saldo devedor fosse feito na mesma periodicidade e pelos mesmos índices utilizados para a atualização das contas vinculadas ao FGTS, quando a operação fosse lastreada com recursos desse Fundo, e dos depósitos de poupança, nos demais casos. No caso em questão, segundo se extrai, o contrato foi firmado sob a égide da Lei nº 8.004, de 14 de março de 1990, a qual dispõe que a prestação e os acessórios são reajustados em função da data base da categoria profissional do mutuário. Ainda segundo o contrato, as prestações e os acessórios serão reajustados mensalmente, mediante a aplicação da taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança com data de aniversário no dia da assinatura do contrato, facultando-se à CEF aplicar, em substituição a essa taxa, o índice de aumento salarial da categoria profissional do DEVEDOR, quando conhecido. Essas disposições não podem ser taxadas de ilegal nem criam obrigações contrárias à equidade porque decorrem expressamente de lei, inclusive quanto à redação, a qual é quase cópia literal do disposto nos artigos 1º e 2º, da Lei 8.100, de 5.12.1990, e do artigo 18, 2º, da Lei 8.177, de 1.º.3.1991, que passaram a vigorar após a assinatura do contrato. Quanto ao ganho real de salário no percentual fixado pelo Conselho Monetário Nacional, a previsão de sua aplicação também decorre expressamente de lei (artigo 9º, 1º, do Decreto-lei 2.164, de 19.9.1984, na redação da Lei 8.004, de 14.3.1990). Cabe ao Banco Central do Brasil editar as instruções necessárias à aplicação dessa lei (artigo 24 da Lei 8.004/90). Não há que se falar em cláusula contratual ilegal se sua redação decorre da estrita aplicação de normas de ordem pública. Verifica-se que a faculdade de a ré aplicar os índices de variação salarial do mutuário, quando conhecidos, nada tem de ilegal. Decorre expressamente de normas de ordem pública. O PES/CP, no regime instituído pela Lei 8.004/90, foi mitigado, apenas para adoção da data-base da categoria profissional exclusivamente para o fim de determinar o período de reajuste. A variação salarial ocorrida entre as datas-base não foi adotada como índice de reajuste das prestações. O índice de reajuste das prestações adotado foi a variação do IPC entre as datas-base, que era o índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança, na época da assinatura do contrato. Cumpre chamar a atenção para o disposto no 7º do artigo 9º do Decreto-lei 2.164, de 19.9.1984, pelo artigo 22 da Lei 8.004, de 14.3.1990: Sempre que em virtude da aplicação do PES a prestação for reajustada em percentagem inferior ao da variação integral do IPC acrescida do índice relativo ao ganho real de salário, a diferença será incorporada em futuros reajustes de prestações até o limite de que trata o 5º. Essa norma deixa claro que, se o IPC fosse inferior à variação salarial, prevalecia o IPC, acrescido do índice relativo ao ganho real de salário. Vale dizer, o índice previsto em lei para reajuste nas prestações dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação foi o de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança, no caso de não se comprovar o índice de variação salarial. A questão que se coloca é esta: o mutuário não teria sido enganado pela Caixa Econômica Federal, porque firmou o contrato acreditando que as prestações do financiamento somente seriam reajustadas nas mesmas épocas e pelos mesmos índices do salário? Tal colocação é imprópria. Como visto, a Caixa Econômica Federal se limitou a aplicar no contrato as disposições legais vigentes por ocasião de sua celebração. Não criou nenhuma cláusula contratual que contrariasse normas de ordem pública. Ao contrário, observou as normas vigentes. Não há que se falar na ilegalidade e em violação às normas constantes da Lei n.º 8.078/90 o denominado Código de Proteção do Consumidor. As Leis 8.004/90, 8.100/90 e 8.177/91 autorizam expressamente a atualização dos índices que remuneram os depósitos em caderneta de poupança no reajustamento das prestações, se ao conhecimento da Caixa Econômica Federal não forem levados os índices da categoria profissional estabelecida no contrato. Essas leis ordinárias ostentam a mesma hierarquia

da Lei n.º 8.078/90 (Código de Proteção ao Consumidor). Não tem qualquer fundamento a afirmação de que o Código de Proteção ao Consumidor está sendo violado. O aparente conflito de normas de mesma hierarquia (leis ordinárias) resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais, nos termos do artigo 2.º, 1.º e 2.º, do Decreto-lei n.º 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil). Cabe ao mutuário comparecer diretamente à agência da CEF na qual contratou o financiamento e apresentar os demonstrativos de salários, a fim de adequar o valor da prestação e dos encargos mensais à variação salarial, conforme prevê o contrato, com base nos artigos 1.º, 3.º, e 2.º, da Lei 8.100/90. É fato público e notório que a CEF jamais se recusou a fazer essa revisão e a aplicar, em substituição ao índice da caderneta de poupança vigente à época de assinatura do contrato, os índices da categoria profissional, quando levados ao seu conhecimento pelo mutuário. A CEF não foi informada pelo mutuário sobre os índices de aumento da renda mensal. Como se pode atribuir à CEF o descumprimento do PES/CP, se foi o mutuário quem não observou a lei e o contrato, ao deixar de mantê-la atualizada sobre a variação de sua renda mensal? Sem o cumprimento da obrigação pelo mutuário, de informar a CEF dos índices da variação salarial, não há como afirmar estar esta a descumprir o contrato. Se depois de informada sobre esses índices a CEF se recusar a fazer a revisão ou realizá-la de forma diversa da pretendida pelo mutuário, cabe a condenação dela a cumprir a obrigação de fazer tal revisão. Neste caso apenas se está decidindo que é improcedente a pretensão de revisão pelo PES/CP porque o mutuário não cumpriu a obrigação legal e contratual de manter a CEF informada sobre os índices da variação salarial, e porque a CEF não descumpriu o contrato ao não aplicar o PES/CP por falta de conhecimento desses índices. O princípio constitucional de amplo acesso ao Poder Judiciário não pode servir de pretexto para afastar a obrigação legal e contratual do mutuário de manter a CEF atualizada sobre os índices de variação salarial. No caso em questão, não há prova nos autos de que a CEF não reajustou as prestações de acordo com o aumento dos vencimentos da categoria profissional cadastrada, qual seja, a de SERVIDORES CIVIS E ESTADUAIS (data base em setembro). Ademais, às fls. 484 o Sr. Perito Judicial informou que: O Autor, participante com 100% da renda familiar, Sr. Rodolfo, somente juntou aos autos cópia da carteira profissional do último registro de emprego (fls. 68 dos autos), não juntando as alterações salariais de todo o período, para que pudéssemos calcular o que nos foi solicitado, no entanto, juntou declaração do empregador indicando os índices de aumentos salariais até o mês de dezembro/97. DO REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES PELA VARIAÇÃO SALARIAL DO MUTUÁRIO TITULAR: O STJ já firmou posicionamento, pelo qual nos contratos de mútuo do SFH, regidos pelo PES, o reajuste das prestações dar-se-á de acordo com a variação salarial. Precedentes: REsp nº 624.970/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 18/04/2005; REsp nº 113.956/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 13/12/2004; e REsp nº 180.438/RS, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 30/09/2002. Nos contratos vinculados ao PES, o reajustamento das prestações deve obedecer à variação salarial dos mutuários, via de regra, a fim de preservar a equação econômico-financeira do pactuado. A manutenção do PES assegura o equilíbrio entre o valor da prestação e a renda do mutuário, como forma de garantir o cumprimento do contrato de mútuo hipotecário. O contrato deve observância às regras do Plano de Equivalência Salarial - PES, mediante o qual as prestações e acessórios são reajustados em função da data base da categoria profissional do devedor, mediante aplicação da taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança com aniversário no dia da assinatura do contrato, correspondente ao período a que se refere a negociação salarial da data base da categoria profissional do devedor, acrescido do percentual relativo ao ganho real do salário definido pelo CMN, ou por quem este determinar. Vejamos a jurisprudência nesse sentido: PROCESSO CIVIL. SFH. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL-PES. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. ART. 899 DO CPC. COMPLEMENTAÇÃO DO DEPÓSITO NA LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. REAJUSTAMENTO PELA VARIAÇÃO SALARIAL. 1. É possível, em ação de consignação em pagamento relativa a contrato de mútuo do SFH, discutir-se o valor das prestações e o critério de reajuste. Sendo o depósito insuficiente, pode haver a complementação na fase de liquidação da sentença. 2. Nos contratos de mútuo do SFH, regidos pelo PES, o reajuste das prestações dar-se-á de acordo com a variação salarial. 3. Recurso especial improvido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 113956, Processo: 199600733023 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 16/09/2004 Documento: STJ000584615, DJ DATA:13/12/2004 PÁGINA:272, RELATOR MIN. CASTRO MEIRA) SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES - PES - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SALDO DEVEDOR - UTILIZAÇÃO DA TR - PREVISÃO CONTRATUAL - AMORTIZAÇÃO DAS PARCELAS PAGAS - ANATOCISMO - NÃO COMPROVAÇÃO. I - Nos contratos do SFH, firmados de acordo com o Plano de Equivalência Salarial, o reajuste das prestações deve corresponder à variação salarial do mutuário. II - o desrespeito à equivalência salarial não restou demonstrada, vez que sequer foram trazidos aos autos os comprovantes da evolução da remuneração do mutuário, de forma a viabilizar, no cotejo com a planilha do financiamento, a verificação de eventual majoração excessiva do encargo mensal. Assim, competindo à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 333, I), e não estando este direito devidamente comprovado, não há como o Juiz suprir sua inércia, em razão do princípio dispositivo que norteia a instrução probatória no processo civil. III - (...). Assim, competindo à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 333, I), e não estando este direito devidamente comprovado, não há como o Juiz suprir sua inércia, em razão do princípio dispositivo que norteia a instrução probatória no processo civil. VIII - Recurso improvido. (Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 361463, Processo: 200250010057692 UF: ES Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA ESP., Data da decisão: 28/02/2007 Documento: TRF200168533, DJU DATA:03/08/2007 PÁGINA: 434, RELATOR JUIZ RICARDO REGUEIRA) Assim, as prestações devem ser reajustadas pelos mesmos índices e periodicidade da variação salarial do mutuário titular, ou, quando não comprovada, pela taxa da variação da poupança. DO SISTEMA DE

AMORTIZAÇÃO PELA TABELA PRICE: Amortizar significa extinguir aos poucos, ou em prestações, uma obrigação, uma dívida. Os tomadores devem restituir não apenas o capital emprestado como também o custo do empréstimo (juro) no prazo ajustado. Os contratos de financiamento pelo SFH são de longo prazo (10, 15 ou 20 anos) e, por isso, suscetíveis a fatores socioeconômicos. O valor da prestação é composto de duas parcelas: amortização (devolução do capital emprestado, no todo ou em parte) e juro (custo do empréstimo, remuneração paga pelo uso do dinheiro). A Tabela PRICE foi instituída pela Resolução nº 36 de 18/11/69, do Conselho do Banco Central de Habitação. Nesse sistema, o financiamento é pago em prestações iguais, constituídas de duas parcelas: amortização e juro. Essas duas parcelas variam em sentido inverso. No início, a maior parcela é destinada ao pagamento de juro, a qual, numa economia estável, diminuiria no decorrer dos anos, enquanto a amortização cresceria. A mera aplicação da Tabela PRICE, por constituir-se sistema de cálculo de prestação por determinado tempo e taxa de juro, não gera anatocismo, ou seja, cobrança de juro sobre juro. A Tabela PRICE não se destina a calcular o juro do financiamento, o qual é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Cito, a propósito, ementas de outros precedentes do E. STJ sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO NÃO DEBATIDO NA INSTÂNCIA A QUO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. 1.(...)7. Legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 427.329/SC, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrigui, DJ 09/06/2003. (RESP 649417, Processo: 200400451110, DJ 27/06/2005, PÁGINA:240, Relator LUIZ FUX) Desta forma, o Sistema PRICE de amortização não necessariamente implica capitalização mensal de juros, somente quando se detectar a ocorrência da chamada amortização negativa. No caso presente, no entanto, ocorreu a chamada amortização negativa somente em algumas prestações, como por exemplo, na prestação de nº 12, onde o valor da prestação foi de 87.844,02 e os juros foram de 107.298,13, sendo amortizado 19.454,11 negativo (fls. 149 dos autos). Assim como ocorreu também nas prestações de nºs 13,14,15,16,17, citando-as como outros exemplos. Assim, pelos cálculos apresentados pelo próprio credor, o valor pago pelo mutuário em algumas prestações (como a exemplificada acima) não foi suficiente sequer para a quitação dos juros referentes àquele mês, sendo que a parcela de juros não pago foi incorporada no saldo devedor, e, no mês seguinte, foram calculados novos juros. Desta forma, é inconcebível que, ao adimplir a obrigação, ao invés do saldo devedor diminuir, ele aumente em face da amortização negativa, razão pela qual, nesta parte, o pedido dos autores deve ser julgado procedente, para o fim de excluir a incidência de juros sobre juros, somente nas prestações onde se comprovar referida amortização. DO COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES: O C. STJ, em decisão monocrática proferida no Recurso Especial nº 880.026 - RS (2006/0186351-5), pelo e. Relator Min. Luiz Fux, determinou a suspensão do julgamento dos Recursos Especiais, ao seu gabinete distribuídos, que versem sobre a questão da incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo do reajuste do encargo mensal nos contratos de mútuo do Sistema Financeiro da Habitação, anteriores à entrada em vigor da Lei nº 8.682/93 - o que é o caso destes autos -, face à multiplicidade de recursos a respeito da mesma matéria. Entretanto, uma vez que esses recursos representativos de controvérsia não repercutem diretamente nos processos de 1ª Instância, sendo meramente um requisito de admissibilidade do recurso especial, mantenho o meu posicionamento sobre a questão relativa à incidência do CES, quanto aos contratos anteriores à Lei nº 8.682/93. O Coeficiente de Equiparação Salarial foi criado pela Resolução nº 36/69, do Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação, tendo por escopo compensar a defasagem salarial e a preservar o equilíbrio financeiro da avença principalmente nos casos de Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional onde as moedas e os tempos que corrigem a prestação e o saldo devedor eram desiguais, e que, obviamente, resultaria em saldo residual expressivo. Posteriormente, através da Lei nº 8.692/93, de 28 de julho de 1993, em seu artigo 8º, é que esse coeficiente entrou no mundo jurídico. Depara-se como exposto, que a cobrança do CES, tornou-se legal depois da Lei nº 8.692/93, ou seja, depois de 28 de julho de 1993, sendo admitida, no entanto, pela jurisprudência, mesmo antes da entrada em vigor da citada lei, porém somente nos contratos em que esteja prevista expressamente. Vejamos a jurisprudência nesse sentido: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DO CES - COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. (...) 2. Possível a utilização do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial quando previsto contratualmente, presente o PES - Plano de Equivalência Salarial. Apelação Civil. Acórdão 18786. Processo 0252038-1 - Tribunal de Alçada do Paraná - Relatora Rosana Fachin - julgamento 17/08/2004. (...) 3. Celebrada a avença em data anterior à entrada em vigor da Lei nº 8.692/93, não tem esta o condão de modificar a contratação estipulada entre as partes, as quais não pactuaram a incidência do CES. (RESP/568192/RS, RECURSO ESPECIAL 2003/0146159-7, Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - Data da publicação DJ 17.12.2004, p. 525). DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. LAUDO PERICIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. LEI Nº 8.692/93. CLÁUSULA CONTRATUAL EXPRESSA. INCIDÊNCIA. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA. I - O entendimento jurisprudencial é no sentido de que o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES deve incidir sobre os contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos casos em que houver disposição expressa no instrumento acerca de sua aplicação, ainda que celebrados anteriormente à vigência da Lei nº 8.692/93. II - No caso dos autos, há que se reconhecer a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES nos cálculos das prestações do financiamento, vez que há disposição contratual expressa nesse sentido, o que deve ser respeitado, inclusive, em homenagem ao princípio

da força obrigatória dos contratos. (...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 990250, Processo: 200403990392731 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 28/08/2007 Documento: TRF300129227, DJU DATA: 14/09/2007 PÁGINA: 431, RELATOR JUIZ PAULO SARNO)

No caso dos autos, além do contrato de financiamento com a ré ter sido firmado antes da vigência da Lei nº 8.692/93, também não há previsão contratual expressa do referido encargo, demonstrando-se ilegal a cobrança do coeficiente de equiparação salarial (CES), devendo o mesmo ser excluído do cômputo do encargo mensal, por ser injustificável a sua cobrança. Ademais, o Sr. Perito verificou que a ré cobrou o percentual de 15% referente ao CES, no entanto, não constou no quadro resumo do contrato de financiamento habitacional, previsão de cobrança relativo ao CES e nem mencionou o percentual a ser aplicado, bem como não há cláusula contratual mencionando a cobrança ao CES. (fl. 458).

DA UNIDADE REAL DE VALOR - URV: A Lei nº 8.880, de 27.05.1994, dentre várias providências, dispôs sobre o Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional e instituiu a Unidade Real de Valor - URV, em seu artigo 16, inciso III, e 1.º, da Lei nº 8.880/94. Com base nessa norma, o Conselho Monetário Nacional estabeleceu, por meio da Resolução nº 2.059, de 23.03.1994, que nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, vinculados à equivalência salarial, a correção monetária das prestações que tinham como referência o mês de março de 1994 pela variação, em cruzeiros reais, verificada entre o salário do mês de fevereiro e o salário do próprio mês de março, este calculado na forma da Medida Provisória nº 434, de 27.02.1994, considerando-se, para esse efeito, o último dia do mês como o do efetivo pagamento do salário. Quanto à correção monetária das prestações subsequentes, estabeleceu esse mesmo ato administrativo que seria feita com base na variação da paridade entre o Cruzeiro Real e a Unidade Real de Valor, verificada entre o último dia do mês anterior ao mês de referência e o último dia daquele próprio mês. De acordo com o artigo 19 da Lei nº 8.880/94, os salários dos trabalhadores em geral foram convertidos em 1º de março de 1994 de cruzeiros reais para URV com base na média aritmética extraída da divisão do valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV na data do efetivo pagamento, com a proibição expressa de pagamento de salário inferior ao efetivamente pago ou devido, relativamente ao mês de fevereiro de 1994, em cruzeiros reais, e com a previsão de correção monetária anual após o reajuste. Daí por que, se em razão da conversão houve variação positiva entre o salário de fevereiro e o de março, em cruzeiros reais, é natural que o percentual correspondente a essa variação fosse aplicado na correção monetária das prestações dos contratos de financiamento celebrados no âmbito do SFH com base no PES/CP. Nada mais se fez do que se cumprir o contrato, que prevê a correção monetária da prestação sempre que houver variação salarial. Quanto à correção monetária aplicada entre março e junho de 1994, não corresponde à verdade a afirmação de que não houve aumento salarial, tendo em vista que nesse período os salários de todos os trabalhadores foram convertidos e mantidos em Unidade Real de Valor - URV, sendo atualizados diariamente pela variação desta, nos termos dos artigos 4.º, 2.º, 18 e 19 da Lei nº 8.880/94. De acordo com o artigo 4.º da Lei nº 8.880/94, desde a sua instituição, em 1.º de março de 1994 (Lei nº 8.880/94, artigo 1.º, 2.º), a URV variou de acordo com a desvalorização do Cruzeiro Real, desvalorização essa que, na média, ocorreu quase que diariamente e na proporção da variação cambial do dólar, o que equivale a dizer que os salários dos trabalhadores, até a primeira emissão do Real, ocorrida em 1.º de julho de 1994 (Lei nº 8.880/94, artigo 3.º, 1.º), também foram reajustados com a mesma periodicidade, em virtude de lei, pela variação do dólar. O artigo 16, inciso III, e 1.º, da Lei nº 8.880/94, não é inconstitucional, porque não outorgou competência normativa nem regulamentar, mas sim competência para edição de atos administrativos para cumprir a lei. A Resolução nº 2.059, de 23.03.1994, do Conselho Monetário Nacional, não é inconstitucional, porque foi editada com base na citada lei, nem ilegal, pois nada mais fez que cumprir o contrato ao determinar a correção monetária da prestação pela mesma variação salarial entre os salários de fevereiro e março de 1994 em virtude da conversão de cruzeiros reais para URV. Não houve qualquer ilegalidade no repasse às prestações, a partir de julho de 1994, da correção monetária aplicada sobre os salários na data-base, em face do que estabelece o artigo 27 da Lei nº 8.880/94. Portanto, se da revisão salarial na data-base prevista nessa norma houve variação salarial, pela cláusula do PES/CP deve ser repassada como correção monetária da prestação. Concluiu-se, portanto, que a incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES. (REsp 576.638/RS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 03.05.2005, DJ 23.05.2005 p. 292). Assim, aplicam-se os índices de variação da URV às prestações de contrato de mútuo habitacional, se houve reajuste do salário do mutuário por esse índice.

DO REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR PELA TAXA REFERENCIAL - TR: O contrato objeto desta lide foi assinado em 09 de julho de 1990, antes da vigência da Lei 8.177, de 1º de março de 1991, cujo 2º do artigo 18 dispõe que: Os contratos celebrados a partir da vigência da Medida Provisória que deu origem a esta lei, pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança, com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. A Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991 foi convertida na Lei 8.177, de 1º de março de 1991, que passou a prever expressamente a utilização do índice da Taxa Referencial (TR) para atualização dos saldos devedores dos financiamentos. No entanto, a TR não pode se aplicada ao contrato sub iudice, pois este foi firmado em data anterior à vigência tanto da Medida Provisória nº 294/2001, como da Lei nº 8.177/91. Saliendo que, considero legal e constitucional a Taxa Referencial - TR para os contratos firmados posteriormente à medida provisória citada, e conseqüentemente, posterior à Lei 8.177/91, pois é a taxa que atualmente remunera os depósitos em caderneta de poupança e as contas vinculadas ao FGTS. Há que se reconhecer não ser a TR índice de correção monetária, porque não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, conforme decidido pelo

Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves. O Plenário do Supremo Tribunal Federal não decidiu, na Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves, não poder a Taxa Referencial - TR ser utilizada como índice de correção monetária. Decidiu, apenas e tão-somente, que, não refletindo a TR a variação do poder aquisitivo da moeda, e sim o custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não haveria necessidade de analisar se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal não viu, na ocasião, necessidade de discutir sua antiga jurisprudência - segundo a qual inexistia direito adquirido em face de lei que modifica o padrão monetário -, por não ser a TR índice de correção monetária. Decidiu o Supremo apenas pela inaplicabilidade desse índice sobre contratos celebrados anteriormente à sua criação em substituição ao índice contratual, em razão do disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. Proibiu-se apenas a substituição compulsória pela TR do índice estabelecido em contrato antes da Lei 8.177/91 (Conforme a ementa da ADIN nº 493). Tanto o Supremo Tribunal Federal não declarou a impossibilidade de a TR ser utilizada como índice de correção monetária que, posteriormente, sua Segunda Turma, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 175.678, em 29.11.1994 (DJ de 04.08.1995, p. 22.549), relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, afirmou claramente, por unanimidade, o seguinte: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido (grifou-se). EMBARGOS DO DEVEDOR. SFH. FINANCIAMENTO. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. SALDO DEVEDOR PARALELO. (...) - Inviável o uso da TR como indexador de correção monetária dos saldos devedores dos contratos do SFH celebrados antes da Lei n. 8.177/91, nos termos da ADIn 493/DF, do STF, devendo o indexador ser substituído pelo INPC, que melhor reflete a variação do poder aquisitivo da moeda nacional. Precedentes deste Tribunal. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 547644 - Processo: 200070100000917 UF: PR Órgão Julgador: QUARTA TURMA - Data da decisão: 01/12/2003 Documento: TRF400093181 Fonte DJU DATA: 14/01/2004 PÁGINA: 336 - Relator(a) JUIZ EDGARD A LIPPMANN JUNIOR) - grifei Desta forma, considero que a Taxa Referencial - TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição aos índices estipulados no presente contratos de financiamento, por ter sido este firmado anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Assim, substituo a incidência da TR pelo INPC, que melhor reflete a variação da moeda nacional na época da assinatura do contrato. DA LIMITAÇÃO DOS JUROS: No contrato sub judice celebrado em 09 de julho de 1990, a taxa anual de juros nominal fixada foi de 10,50% e a taxa efetiva foi de 11,0203%. Nas operações do Sistema Financeiro da Habitação não existe limitação de cobrança da taxa de juros ao percentual de 10% ao ano. A norma do artigo 6.º, e, da Lei 4.380, de 21.8.1964, estabeleceu essa limitação apenas para os contratos que contivessem todas as especificações descritas no artigo 5.º, dessa lei. Tal entendimento não registra mais divergência no Superior Tribunal de Justiça. A Segunda Seção, em 24.9.2003, nos Embargos de Divergência no Recurso Especial 415588-SC, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, adotou o entendimento de que a norma do artigo 6.º, e, da Lei 4.380, de 21.8.1964, estabeleceu essa limitação apenas para os contratos que contivessem todas as especificações descritas no artigo 5.º, dessa lei. Estes são os fundamentos do voto: A questão examinada nestes embargos de divergência alcança a interpretação do art. 6º, e), da Lei nº 4.380/64, no que concerne ao limite da taxa de juros, em 10% ao ano, até o advento da Lei nº 8.692/93, em seu art. 25, que estabeleceu o teto de 12% nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação... Nos termos das disposições constantes da Lei 4.595/1964, os juros previstos no artigo 6º da Lei 4.380, de 21.8.1964 somente se aplicam aos contratos previstos no artigo 5.º dessa lei, e não aos demais contratos do Sistema Financeiro da Habitação, que estão sujeitos às regras fixadas pelo Conselho Monetário Nacional, porque envolvem operações realizadas pelas instituições financeiras públicas e privadas, no âmbito do sistema financeiro da habitação, o qual integra o sistema financeiro nacional. Poder-se-ia argumentar que o Decreto nº 63.182/68, em seu artigo 2º, limitou os juros nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação em 10%. Ocorre que o referido decreto não se aplica ao contrato em questão, tendo em vista que tal decreto foi revogado em 25/04/1991. O exame do instrumento do contrato sobre o qual versa esta demanda, outrossim, indica que os juros foram pactuados de maneira válida, em percentual moderado, inferior àquele que era previsto no 3º do art. 192 da Constituição de 1988, em sua redação originária, e, sem afronta ao disposto no Código Civil. E não consta, nas planilhas juntadas, que tenha havido cobrança, pela CEF, nesse particular, em desacordo com o contrato. De todo modo, inaplicável a limitação de juros à taxa de 10% ao ano, ainda que o contrato tenha sido firmado em data anterior à Lei nº 8.692/93, que estabeleceu juros de 12% ao ano, não havendo reparos a ser realizado na taxa de juros fixados no contrato sub judice. Por fim, não se pode confundir a taxa nominal de juros, utilizada para calcular os juros mensais, que nada têm a ver com o saldo devedor, com a taxa efetiva de juros, utilizada para calcular o valor da prestação na fórmula matemática da Tabela PRICE, que, portanto, nada tem também a ver com os juros mensais cobrados pela ré. Quanto à taxa nominal de juros, verifica-se que, em qualquer mês, basta multiplicar o valor atualizado do saldo devedor pela taxa nominal de juros dividi-lo por 12 que se

obterá exatamente o valor que foi cobrado a título de juros mensais pela ré. No que diz respeito à taxa efetiva, foi utilizada na fórmula matemática da Tabela Price não para calcular o valor dos juros, e sim o da prestação. Portanto, pode haver previsão expressa no contrato, tanto da taxa nominal de juros quanto da taxa efetiva, não havendo que se falar em ilegalidade na previsão de ambas.

DO PRÊMIO DE SEGURO: No caso do Sistema Financeiro da Habitação, a seguradora se obriga a assumir o saldo devedor no caso de falecimento/invalidez do mutuário. Tanto é assim, que o valor do prêmio de seguro relativo ao MIP (morte invalidez permanente) é aferido a partir do valor do financiamento (e não da previsão de sobrevivência do segurado). A fórmula reside justamente na fatoração do valor do financiamento pelo coeficiente de equiparação salarial por uma taxa definida pela SUSEP. Assim, $MIP = VF \times Taxa$. Os planos de vida existentes no mercado não acarretam este risco à seguradora, que não está adstrita a assumir débitos contratuais do segurado. Desta forma, a cobertura praticada no Sistema Habitacional não encontra paralelo com as práticas mercantis comuns. Ademais, a contratação é obrigatória, a teor do DL 73/66 e da Res. 1980/93, do BACEN. À respeito, já decidiu o Egrégio. TRF da 4ª Região: a taxa de seguro nos contratos do SFH sempre teve fonte legal expressa, independente dos valores de mercado. A revisão dos valores cobrados a este título depende de prova minuciosa do excesso com base estrita nos dispositivos regulamentares (TRF 4ª Rg., AC 451953, rel. Juiz João Pedro Gebran Neto, DJU de 23/10/2002, p. 731) Quanto ao valor do seguro, tem-se que o valor inicial segue regras da SUSEP para sua fixação, que levam em conta o valor da imóvel, sendo que a parte autora não logrou comprovar tenha havido desobediência a essas regras. Dessa forma, mantenho a contratação do seguro, tal como pactuado.

DA SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR: No sistema de amortização da Tabela PRICE, estudando detidamente o assunto, acabei por concluir que não existe qualquer ilegalidade na conduta da ré, de primeiro corrigir, atualizando o saldo devedor, para depois deduzir, a dita amortização. O art. 6º, c, da Lei nº 4.380/64 não inverte a sistemática de amortização. Apenas define a obrigatoriedade de que fosse utilizado, no âmbito do SFH (art. 10), um sistema de prestações constantes. Isto é, as prestações devem ser calculadas de modo a serem iguais entre si. Ademais, entendeu o E. STJ que o art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores, bem como não haver ilegalidade na adoção da Tabela PRICE, quanto a esse aspecto. Ainda, ressalta o Relator Carlos Alberto Menezes, no RESP 597299, publicado em 09/05/2005, ...Precedente da Corte consagra que o sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital (REsp nº 467.440/SC, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJ de 17/5/04)....

DA AMORTIZAÇÃO NO SALDO DEVEDOR DAS QUANTIAS PAGAS A MAIOR (PAGAMENTO EM DOBRO - CDC): Quanto à questão, se é possível a amortização no saldo devedor de todas as quantias que alegam haver pago a maior, no próprio mês, em dobro, consoante o art. 42, da Lei nº 8.078/90, entendo não comportar acolhida a tese dos autores. No caso em exame, em que pese o entendimento do E. STJ, no sentido da aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (Precedente: RESP 615553 / BA, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 28.02.2005), não há de se falar em devolução de quantias pagas a maior, em dobro, pois se houve desequilíbrio na relação contratual, agiu a CEF, no seu entender, no estrito cumprimento do contrato avençado, não se caracterizando má-fé ou dolo, a ensejar a aplicação do específico artigo em exame. Ainda, há de se admitir, na hipótese de compensação de valores cobrados indevidamente, a aplicação do art. 23 da Lei nº 8.004/90 - específica para os contratos do SFH - e, não, a regra do art. 42 da Lei nº 8.078/90. Sobre o assunto, segue a seguinte ementa: **PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTES DAS PRESTAÇÕES. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.** 1. O art. 42 do Código de Defesa do Consumidor prevê a devolução em dobro dos valores cobrados e pagos em excesso, desde que não se trate de engano justificável. 2. Aplicável a repetição de indébito em dobro, prevista no referido artigo, tão-somente nas hipóteses em que há prova de que o credor agiu de má-fé nos contratos firmados no âmbito do SFH, o que não ocorreu no presente caso. 3. Não comprovou a apelante que a mutuante agiu com dolo ou abuso de direito a justificar a aplicação do disposto no parágrafo único do art. 42 do CDC; ademais, eventual cobrança indevida, ainda que comprovada nos autos, seria decorrente de errônea interpretação de cláusula contratual. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª Região, AC 66840, Processo: 9402153896, DJU 15/04/2005, PÁGINA: 448, Relatora JUIZA LILIANE RORIZ/no afast. Relator) **DA CONSTITUCIONALIDADE DO DL 70/66:** O procedimento de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66. A norma citada não é incompatível com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Também inexistente incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daquele, se há fundamento juridicamente

relevante que revele a ilegalidade da dívida. Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. O devido processo legal, do ponto de vista processual, é observado pelo respeito ao procedimento de leilão extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66. A realização extrajudicial de leilão não caracteriza violação ao princípio do devido processo legal no aspecto processual. No aspecto do devido processo legal material (substancial), também não ocorre violação a esse postulado constitucional. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o imóvel é adquirido por meio de mútuo concedido pelas instituições financeiras em condições favoráveis. O custo do financiamento no Sistema Financeiro da Habitação é muitíssimo inferior ao de um mútuo bancário tradicional. O prazo do financiamento, que em muitos casos chega a 240 meses, também é diferenciado em relação ao que é praticado ordinariamente nos contratos bancários. Todas essas condições têm a finalidade de facilitar o acesso ao financiamento e a aquisição da casa própria. Em contrapartida, é razoável que o sistema garanta à instituição financeira um meio rápido de retomada do imóvel e a custo baixo na hipótese de inadimplemento. Esse instrumento permite a manutenção e a expansão do Sistema Financeiro da Habitação, em benefício de toda a sociedade, que disporá de crédito mais barato e de acesso mais amplo ao financiamento. A atração de investimentos também é privilegiada. Os investimentos poderão se destinar em maior volume ao Sistema Financeiro da Habitação. As instituições financeiras terão mais segurança para investir nesse sistema, com redução dos custos para elas e para os mutuários. O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revelam as seguintes ementas: EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido (RE 287453 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/09/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-26-10-01 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740). Assim, não há por que impedir a execução extrajudicial nem a inscrição dos nomes dos autores em cadastros restritivos de créditos na hipótese de inadimplemento, uma vez que se detectou que não houve aumento abusivo a levar os requerentes à inadimplência. Os motivos são outros, totalmente alheios à legalidade do contrato. Ademais, o fato dos autores estarem depositando valor de prestação menor do que o pactuado contratualmente, também é considerado inadimplemento. CONCLUSÃO: A parte autora tem razão, como visto, exclusivamente no que tange à impossibilidade de incorporação mensal, ao saldo devedor, dos juros mensais não liquidados, por serem superiores ao valor da prestação, gerando a denominada amortização negativa. A solução dessa ilegalidade é a revisão do valor do saldo devedor, a fim de que seja calculado com a incorporação anual dos juros não liquidados mensalmente. Até que sejam reincorporados ao saldo devedor, de forma anual, os juros mensais não liquidados devem ser atualizados pelo mesmo índice de correção do saldo devedor. Ainda, nos termos acima, deverá ser afastada a incidência da Taxa Referencial - TR na correção do saldo devedor, anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Outrossim, deve-se verificar se no caso foi aplicado pela ré os índices de variação da URV às prestações do contrato de mútuo habitacional, no caso de também ter havido reajuste do salário do mutuário por esse mesmo índice. Da mesma forma, deverá ser excluído o Coeficiente de Equivalência Salarial - CES da primeira prestação. O acolhimento desta pretensão em nada altera o valor do prestação mensal do financiamento que, como já dito, está sendo realizada de acordo com os índices da variação salarial do mutuário titular, ou, no caso de não informação dessa variação, de acordo com o reajuste da poupança. DIANTE DO EXPOSTO e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a Caixa Econômica Federal: a) na obrigação de fazer consistente em corrigir e receber as prestações habitacionais calculadas pelos índices da variação salarial da categoria profissional do mutuário titular, ou, no caso de não informação dessa variação, de acordo com o reajuste da poupança; b) na obrigação de fazer consistente em elaborar um novo saldo devedor, atentando-se para a sistemática já apresentada na fundamentação, na qual deverá a CEF separar em conta apartada as amortizações negativas, quando constatadas, acumulando-as e corrigindo-as com os mesmos índices de atualização do saldo devedor, e somá-las ao montante anual do saldo devedor, no mês de aniversário do contrato (mês da assinatura do contrato); c) na obrigação de aplicar os índices de variação da URV às prestações do contrato de mútuo habitacional, se houve reajuste do salário do mutuário por esse índice; d) na obrigação de afastar a incidência da Taxa Referencial - TR na correção do saldo devedor, anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91, devendo ser aplicado o índice de reajuste do INPC; e) na obrigação de fazer de excluir o Coeficiente de Equivalência Salarial - CES da primeira prestação. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene ambas as partes, reciprocamente sucumbentes, a arcarem com o pagamento das custas processuais, sendo que cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono, que estipulo, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do art. 21 do Código de Processo Civil. Em caso de ter sido concedido no curso do processo a gratuidade da justiça à parte autora, suspendo o pagamento das custas e dos honorários acima fixados, nos termos do art. 12, da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.03.99.008466-0 - VICENTE MARAFIOTTI FILHO - ESPOLIO X MARTHA CHRISTINA

MARAFIOTTI(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Vistos, em sentença. Trata-se de Fase de Cumprimento de Sentença, nos moldes do art. 461, do Código de Processo Civil. Em manifestação de fl. 298 a Caixa Econômica Federal informou que o autor/exequente já havia sido beneficiado pela taxa juros progressiva, razão pela qual não fazia jus a qualquer crédito em virtude da prolação da r. sentença de fls. 136/144. Instada a se manifestar a respeito da petição de fl. 298, a autora apresentou impugnação aos cálculos da CEF, requerendo o seu refazimento. Em virtude da divergência entre as partes, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que em seu parecer de fl. 329 solicitou a apresentação dos extratos bancários desde a opção realizada pelo autor/exequente, o que foi cumprido pela CEF às fls. 343/350. Em novo parecer, a Contadoria Judicial informou que foi respeitada a progressão dos juros do FGTS (...), não existindo qualquer diferença a título de juros progressivos em favor da parte autora, ora exequente. (fls. 359/361v) Proferido despacho à fl. 363, a CEF peticionou nos autos (fl. 368) requerendo a homologação dos cálculos apresentados pelo auxiliar do Juízo. O autor/exequente deixou transcorrer o prazo in albis, conforme certidão de fl. 369. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 359/361v, que correspondem ao cálculo da CEF de fls. 298/309. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Condene, o autor/exequente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, por ter dado causa à execução. No caso de ter sido concedido o benefício da justiça gratuita no curso do processo, ficam suspensos os referidos pagamentos nos termos do disposto do art. 12, parte final da Lei 1.060/50. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da União Federal, tendo em vista determinação exarada na r. sentença de fls. 136/144. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2004.61.00.028151-2 - MARCONI BICALHO MAIA X MATEUS BICALHO MAIA X CARLOS MAGNO MAIA X MICHELE BICALHO MAIA X MICHAEL AVELINO BORGES - MENOR (ONESIMO BORGES DE AVELAR)(SP196497 - LUCIANA BEEK DA SILVA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Vistos, em sentença. Trata-se de Ação Indenizatória por Danos Morais, processada pelo procedimento ordinário, na qual os autores pleiteiam a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, no valor correspondente a 700 salários mínimos (R\$ 182.000,00) ou, alternativamente, indenização por danos morais no valor correspondente a 100 salários mínimos (R\$ 104.000,00), mais pensão mensal no valor correspondente a 50% da remuneração percebida pela vítima em abril de 2003 (R\$ 1.457,77), em favor de um dos autores, menor de idade, até que complete 25 anos. Narram os autores, em suma, que a sua genitora, a Sra. Zenaide Avelino Maia, trafegava pela BR-381-MG - Rodovia Fernão Dias, em 21/04/2003, quando, na altura do Km 514,7, após fazer uma curva acentuada, derrapou sobre a pista, colidindo-se com parte da mureta de contenção que, pelo fato de estar danificada, permitiu que transpusesse o canteiro central, caindo e capotando sobre a pista contrária, em desnível de cinco metros, fato que resultou em seu óbito. Alegam os autores que o falecimento de sua genitora só ocorreu em virtude da má conservação da mureta que separa as duas pistas da rodovia, pois, pelo fato de estar danificada, não impediu que o veículo conduzido por sua mãe ultrapassasse o canteiro central e caísse na pista contrária em desnível. Sustentam a responsabilidade objetiva da autarquia federal, uma vez que tinha obrigação de fornecer serviço adequado e eficiente deixando a via em condição adequada (também segura) para o trânsito do usuário e não o fez. Com a inicial vieram documentos (fls. 17/64). Nos termos do Provimento n.º 231/2002, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o presente feito foi redistribuído a esta 25ª Vara Cível Federal em 23/01/2006 (fl. 90). Deferido o pedido de justiça gratuita à fl. 120. Citado (fl. 163/164), o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT, apresentou impugnação ao valor da causa (fl. 167/170) e ofertou contestação (fls. 171/209). Sustenta, em sua peça de defesa, a inexistência de relação de consumo no caso em apreço, a aplicação da teoria da responsabilidade subjetiva do Estado e a ausência de nexo de causalidade entre a alegada omissão estatal e o dano advindo. Aduz que o sinistro foi provocado por culpa exclusiva da condutora do veículo, que teria agido com imprudência ou imperícia ao derrapar e colidir com a barreira de concreto. Sustenta, ainda, que a rodovia oferecia boas condições de tráfego e que a manutenção e a conservação da rodovia eram executadas com regular periodicidade à época dos fatos. Por fim, alega que apesar de haver contrato de manutenção da rodovia, não há, muitas vezes, tempo hábil para a sua reforma antes que outro acidente ocorra e, além disso, não ficou claro nos autos o grau de dano que havia na mureta, ou seja, se ela havia perdido por completo a sua propriedade de contenção, pois sequer houve perícia no local dos fatos. A parte autora aditou à inicial para o fim de modificar o valor atribuído à causa (fls. 218/219), cuja petição foi recebida à fl. 257. Houve réplica (fls. 218/234). Instadas as partes a especificarem provas, a parte autora requereu a produção de prova testemunhal e pericial indireta (fls. 238/239), ao passo que o réu nada requereu. Em despacho saneador, foi indeferido o pedido de produção de prova oral e pericial (fl. 257), tendo a parte autora, dessa decisão, interposto agravo de instrumento (fls. 261/277), o qual foi convertido em agravo retido, conforme cópia da decisão monocrática proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região à fl. 282/282-v. Convertido o julgamento em diligência (fl. 283), a parte autora manifestou-se acerca da necessidade e pertinência das provas requeridas (fls. 285/286). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. As provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, última parte, pois não há necessidade de produção de outras provas, haja vista a documentação trazida aos autos. De fato, a prova testemunhal revela-se desnecessária, pois, conforme se extrai do boletim de ocorrência às fls. 29/30, ninguém presenciou o acidente automobilístico. Além do mais, o pedido da autora no sentido de se colher o depoimento de

pessoas com conhecimento técnico acerca da matéria, não merece acolhimento, pois as testemunhas não podem ser ouvidas em juízo para prestar informações sobre questões jurídicas, técnicas ou científicas. Na lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, as testemunhas que nada sabem dos fatos da causa não constituem elemento de convencimento do juiz. Também desnecessária a produção de prova pericial indireta para a análise dos documentos e fotografias acostadas aos autos, pois esse exame, por não exigir capacidade técnica especializada, pode ser realizado pelo próprio magistrado da causa. Ausentes preliminares para análise, passo ao exame do mérito. Pretendem os autores responsabilizar objetivamente o réu pela morte de sua mãe advinda de um acidente veicular ocorrido em rodovia sob a administração do DNIT, sob o argumento de que, ao colidir com a mureta de proteção da pista, essa cedeu por má conservação, fato que permitiu que o veículo ultrapassasse o canteiro central e caísse sobre a pista contrária, em desnível de cinco metros, fato que resultou em seu óbito. A Constituição Federal de 1988 prevê o dever de indenização dos chamados danos morais em seu artigo 5º, inciso V: Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantido-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, material ou à imagem. Como se sabe, o dever de indenizar, seja a título de danos materiais ou morais, pressupõe a presença de três requisitos básicos, quais sejam: evento (ação ou omissão), dano e nexó de causalidade. Tendo em vista possuir o réu a natureza jurídica de autarquia federal, a análise do pedido deduzido pela parte autora, a princípio, é norteadada pelo parágrafo 6.º, do art. 37, do texto constitucional, que dispõe: 6.º. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. O Código de Defesa do Consumidor, por sua vez, também prevê no artigo 14, a responsabilidade objetiva dos prestadores de serviços em geral, independentemente da verificação da culpa, salvo de comprovar culpa exclusiva da vítima, caso fortuito ou força maior. Com relação aos acidentes automobilísticos, também prevê o Código de Trânsito Nacional (Lei 9.503/97), em seu artigo 1º: 2º: O trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a este cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito. 3º. Os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, respondem, no âmbito das respectivas competências, objetivamente, por danos causados aos cidadãos em virtude de ação, omissão ou erro na execução e manutenção de programas, projetos e serviços que garantam o exercício do direito do trânsito seguro. No entanto, grande parte da doutrina entende que quando o dano decorre de uma omissão do Estado ou da empresa prestadora de serviço público (o serviço não funcionou, funcionou ineficiente ou tardiamente) deve ser aplicada a teoria da responsabilidade subjetiva. É óbvio que se o Estado não agiu, não pode ser o autor do dano, só cabendo responsabilizá-lo caso esteja obrigado a impedir o dano. Na lição de Rui Stocco: Consiste a responsabilidade subjetiva na obrigação do Estado em indenizar em razão de um procedimento contrário ao Direito, de natureza culposa ou dolosa, traduzido por um dano causado a outrem, ou em deixar de impedi-lo, quando deveria assim proceder. (...) Em resumo, a ausência do serviço causada pelo seu funcionamento defeituoso, até mesmo pelo retardamento, é quantum satis para configurar a responsabilidade do Estado, pelos danos daí decorrentes em desfavor dos administrados. Em verdade, cumpre reiterar, a responsabilidade por falta de serviço, falha do serviço ou culpa do serviço é subjetiva, porque baseada na culpa (ou dolo). Caracterizará sempre responsabilidade por comportamento ilícito quando o Estado, devendo atuar segundo certos critérios ou padrões, não o faz, ou atua de modo insuficiente. Em outras palavras, se o dano decorrer de um ato omissivo, um *no facere*, da Administração, incidirá a responsabilidade subjetiva do Estado (culpa anônima da Administração). É o que a doutrina chama de *faute du service*. Assim, caracteriza-se o comportamento omissivo culposos, regido pela Teoria da *Faute Du Service*, a ensejar indenização, a inércia do Poder Público que deixa de fazer a conservação, a segurança e a fiscalização das estradas e rodovias públicas. Feitas essas considerações, faz-se necessária a análise dos seguintes elementos: ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, relação de causalidade e dano. Verifica-se pela análise dos autos que o acidente efetivamente ocorreu e que o evento morte dele decorreu; isso é fato incontroverso. Sustentam os autores que se a mureta de proteção da pista estivesse em boas condições de conservação a morte de sua genitora teria sido evitada, já que o alambrado de concreto teria evitado a queda do veículo. De acordo com o que consta do Boletim de Ocorrência, elaborado por policial rodoviário federal (fls. 29/30), a mureta contra a qual a mãe dos autores se chocou, encontrava-se danificada, ou seja, em má conservação. Vale a pena transcrever o relato feito pelo policial rodoviário: Conforme vestígios verificados no local do sinistro, após curva em declive, o veículo derrapou sobre a pista, chocando contra parte já danificada do muro de cimento, quando então, transpôs o canteiro central, caindo e capotando sobre a pista contrária, em desnível de cinco metros. (fl. 29). As fotografias, constantes às fls. 35/37, denotam as péssimas condições de conservação do alambrado de concreto. Verifica-se que estavam rachadas, deterioradas, sujas, quebradas. Importante ressaltar, que referidas reproduções fotográficas não foram impugnadas pela parte contrária, conforme preceitua o art. 383, do CPC, de modo que devem ser consideradas verdadeiras. Aliás, o próprio réu afirma, em sua contestação, que no segmento de rodovia aonde ocorreu o acidente, existem muretas danificadas devido ao grande número de acidentes com veículos grandes e pequenos, sendo fato que alguns deles batem na barreira, danificando-a, e caem de grandes alturas (fl. 187). E mais: não há muitas vezes, tempo hábil para a sua reforma antes que outro acidente ocorra (fl. 188). Assim, restou comprovado nos autos que a mureta contra a qual a mãe dos autores se chocou no acidente estava deteriorada, em péssimo estado de conservação, fato que propiciou a queda do veículo por ela conduzido, culminando na sua morte. A imputação de culpa do réu pelo evento morte baseia-se na sua omissão em zelar pela segurança do trânsito e pela prevenção de acidentes, nos termos do art. 1º, 2º, do Código de Trânsito Brasileiro, acima transcrito. Referida autarquia federal é responsável pela conservação das rodovias federais e pelos danos causados a terceiros em decorrência de sua

má preservação. Não há dúvidas de que esses alamedados de concreto servem de guia, de auxílio e de proteção, pois, na hipótese de uma colisão, visam amortecer o impacto e evitar a queda do veículo ladeira abaixo. Estando danificadas, essas muretas não cumprem a finalidade para a qual se destinam. A má conservação de vias, logradouros públicos, estradas, etc., empenham a responsabilidade do ente público, quando houver relação direta entre esse descaso e os danos que ocorram. Desse modo, estabelecido o nexo causal entre a conduta omissiva do réu, já que a ele competia a manutenção da rodovia, e o evento danoso, consubstanciado na morte da genitora dos autores, deve o réu ser responsabilizado pelos prejuízos daí decorrentes, na hipótese, por danos morais. Nesse sentido, já se manifestou o E. Superior Tribunal de Justiça: DIREITO CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. AUSÊNCIA DE GRADES DE PROTEÇÃO NO LOCAL. DEMONSTRAÇÃO DE RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO ENTRE A OMISSÃO E AS MORTES. 1. Recurso especial interposto contra v. Acórdão que julgou improcedente ação ordinária de reparação de danos em face da Prefeitura Municipal de São Paulo, objetivando a indenização pelo falecimento dos pais dos recorrentes, ao argumento de que os mesmos vieram a falecer em razão de acidente automobilístico ocorrido na Marginal do Tietê, pois no local do acidente não existiam grades de proteção, o que impediria a queda do veículo. (destaquei) 2. Para que se configure a responsabilidade objetiva do ente público basta a prova da omissão e do fato danoso e que deste resulte o dano material ou moral. 3. O exame dos autos revela que está amplamente demonstrado que o acidente ocorreu e que o evento morte dele decorreu e que a estrada não tinha grade de proteção. 4. A ré só ficaria isenta da responsabilidade civil se demonstrasse - o que não foi feito - que o fato danoso aconteceu por culpa exclusiva da vítima. 5. A imputação de culpa está lastreada na omissão da ré no seu dever e, em se tratando de via pública, zelar pela segurança do trânsito e pela prevenção de acidentes (arts. 34, parágrafo 2, do Código Nacional de Trânsito, e 66, parágrafo único, do Decreto nº 62.127/68). (destaquei) 6. Jurisdição sobre a referida marginal de competência da ré, incumbindo a ela a sua manutenção e sinalização, advertindo os motoristas dos perigos e dos obstáculos que se apresentam. A falta no cumprimento desse dever caracteriza a conduta negligente da Administração Pública e a torna responsável (art. 66, parágrafo único, do Decreto nº 62.127/68) pelos danos que dessa omissão decorrerem. 7. Estabelecido assim o nexo causal entre a conduta omissiva e o falecimento dos pais dos recorrentes, responde a ré pela reparação dos prejuízos daí decorrentes, no caso, os danos patrimoniais pela cessação da fonte de sustento dos menores. 8. Recurso provido. (STJ, RESP n. 439408/SP, Primeira Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ 21/10/2002). Na mesma esteira, já decidi o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Confira-se as ementas: ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SEGURANÇA DA ESTRADA (MANUTENÇÃO DAS DEFENSAS ENTRE AS PISTAS DE RODAGEM). RESPONSABILIDADE DO DNER. PENSÃO. O DNER é o responsável pela conservação das rodovias federais, respondendo por eventuais danos ocorridos, em veículos e pessoas, decorrentes de acidente automobilístico, sendo a não manutenção das defensas entre as pistas, em local onde as estatísticas indicam grande número de acidentes, uma falha de manutenção apta a embasar a condenação à indenização pelos danos. (destaquei) A pensão vitalícia que engloba a compensação pela perda salarial, deverá ser mantida, pois segundo laudo pericial não pode mas a autora exercer as atividades que desempenhava à época do acidente, sendo o valor fixado coerente com a redução parcial da sua capacidade de trabalho. Para a condenação à indenização por danos morais, suficiente a prova que o DNER estava ciente do risco existente no local, e que falhou no seu dever de zelar pela segurança, permitindo que as proteções (defensas) estivessem sem condições de evitar que veículos adentrassem a via de sentido contrário. (TRF4, AC 200272000015055, Quarta Turma, Relator Desembargador Federal Edgard Antonio Lippmann Júnior, DE 12/03/2007). INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. NÃO COLOCAÇÃO DE DEFENSAS. CULPA CONCORRENTE DA VÍTIMA. FIXAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. - Existente o nexo de causalidade entre a deficiência de segurança ocasionada pela não colocação de defensas metálicas e o acidente ocorrido, cabível a condenação do DNER à indenização pedida. (destaquei) - Caracterizada a culpa concorrente da autora consubstanciada na não tomada das devidas cautelas no momento de fazer a curva ocasionando o descontrole do veículo. - Valor da indenização por danos morais reduzido para melhor se harmonizar com os parâmetros habitualmente utilizados por esta Turma em casos similares (TRF4, AC 200172000075205, Turma Especial, Relator Desembargador Federal Edgard Antonio Lippmann Júnior, DE 28/07/2007). Por outro lado, não se pode olvidar que o condutor, na direção do veículo, deve observar as normas gerais de segurança e de conduta, previstas no Código de Trânsito Brasileiro. Assim, dispõem os artigos 28 e 34: Art. 28. O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito. (...) Art. 34. O condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade. Todavia, não merecem acolhimento as alegações ofertadas pela parte ré no sentido de culpa exclusiva ou concorrente da vítima, pois, embora incumbida do ônus da prova, nos termos do art. 333, II, do Código de Processo Civil, a requerida não logrou êxito em demonstrar o excesso de velocidade da condutora do veículo ou a imprudência/imperícia da mesma na condução do automóvel, nem a falta de conservação do veículo, capaz de provocar, por si só, o acidente. Não há como afirmar que a vítima, ao atingir uma mureta de concreto na rodovia, agiu com imprudência, pois uma série de fatores pode ter contribuído para a colisão. A Rodovia Fernão Dias (BR-381-MG) é conhecida por suas curvas acentuadas e perigosas, como denotam as fotografias juntadas aos autos. Não há nos autos prova apta a demonstrar que a vítima conduzia o veículo em alta velocidade ou sem a atenção necessária para impedir a colisão com uma mureta de concreto. Acrescente-se, ademais, que tal prova não seria feita através de oitiva de testemunhas, mas sim, por prova técnica (pericial), que diga-se de passagem, não foi requerida pela parte ré, pois, para se comprovar o excesso de velocidade é preciso periciar o tacógrafo do veículo, que indicaria a velocidade do

mesmo no momento do acidente. A parte ré não comprovou, também, a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, capaz de isentá-la da responsabilidade decorrente do evento danoso. Assim, a culpa (na modalidade de negligência) do réu está evidenciada (omissão em manter a conservação da rodovia), não restando nenhuma dúvida sobre a mesma, se fazendo ainda presentes os demais pressupostos jurídicos que autorizam a indenização. Desse modo, estabelecido o nexo causal entre a conduta omissiva da parte ré e o evento danoso, essa deve ser responsabilizada pelos prejuízos daí decorrentes. Diante disso, resta decidir acerca do valor indenizatório do dano moral pleiteado. O artigo 944 do Código Civil vigente preceitua que a indenização mede-se pela extensão do dano. Assim, o quantum indenizatório vai depender da gravidade do dano ocorrido. A indenização por danos morais, como se sabe, não tem natureza de recomposição patrimonial. Objetiva, na verdade, proporcionar ao lesado uma compensação pela dor sofrida. Assim, o dano moral pressupõe uma lesão - a dor - que se passa no plano psíquico do ofendido. Por isso, não se torna exigível na ação indenizatória a prova de semelhante evento. Sua verificação se dá em terreno onde à pesquisa probatória não é dado chegar. Assim, em matéria de prova de dano moral não se poderá exigir uma prova direta. Não será evidentemente, com atestados médicos ou com depoimento de testemunhas que se demonstrará a dor, o sofrimento, a aflição, em suma, o dano moral alegado por aquele que pleiteia, em juízo, a reparação. Para o arbitramento de tais valores realmente não existem regras tarifadas na Lei, mas também não se pode ser fonte de enriquecimento; não pode ser vista como a resolução dos problemas econômicos de quem os pleiteia e também não está ao livre arbítrio do magistrado, pois como se sabe, a quantificação dos valores varia conforme a formação social, filosófica, moral e religiosa de quem os arbitra. É por isso que se construiu nos Tribunais requisitos para tais arbitramentos, havendo que se levar em conta o grau de culpa do ofensor, a posição do ofendido na sociedade e a capacidade econômica financeira do causador do dano. Verifica-se diante do contexto probatório existente nos autos, que o grau de culpa do causador do ilícito foi elevado, omitindo-se na conservação da rodovia federal, o que configura negligência na prestação do serviço público. Os autores perderam a mãe no acidente veicular de maneira trágica. A perda de um ente querido é, por si só, um acontecimento que causa indescritível dor e sofrimento no ser humano, a configurar inquestionável dano moral. Além do mais, os autores são oriundos de família de classe baixa, haja vista as suas profissões declinadas na petição inicial, tanto que são beneficiários da justiça gratuita, o que por si só, já faz presumir a sua hipossuficiência. Por sua vez, a situação econômica da parte ré dispensa comentários. É pública e notória a solvabilidade do Poder Público Federal, mantido pelos altos tributos federais. Assim, tendo em vista a gravidade do dano (o falecimento da vítima) e a quantidade de autores (5 filhos), fixo os danos morais, no valor equivalente a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a ser pago em única parcela, como forma de mitigar a dor sofrida pelos autores, com incidência de juros e correção monetária. Consigne-se que nas ações de reparação de danos morais, o termo inicial de incidência da correção monetária é a data do arbitramento do valor da indenização. A respeito do tema, a Corte Especial editou recentemente a Súmula 362/STJ: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento. Mesmo antes da citada Súmula 362, o Superior Tribunal de Justiça já mantinha esse entendimento: O valor certo fixado, na sentença exequenda, quanto ao dano moral, tem seu termo a quo para o cômputo dos consectários (juros e correção monetária), a partir da prolação do título exequendo (sentença) que estabeleceu aquele valor líquido. Precedente do STJ (STJ, 3ª T., Resp. Rel. Waldemar Zveiter, j. 18.06.1998, RSTJ 112/184). No que tange ao valor a ser fixado para a condenação em honorários, cumpre observar o teor do Enunciado nº 326 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de acordo com a qual na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. Isso, porque a procedência do pedido de indenização por danos morais não está diretamente ligada à expressão econômica da demanda, e sim ao direito material a ele vinculado, mormente porque não há critério legal para a fixação do quantum indenizatório. Por fim, importante consignar que resta prejudicada a análise do pedido alternativo formulado pelos autores, tendo em vista que, tratando-se de pedidos alternativos, o acolhimento do primeiro pedido, exclui por consequência, a apreciação do segundo. DIANTE DO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelos autores na inicial, para o fim de condenar o réu a pagar-lhes a título de danos morais o valor R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a ser pago em única parcela, corrigindo-se monetariamente pelos índices adotados no Provimento COGE nº 64/05 do Conselho da Justiça Federal, além dos juros moratórios na proporção de 1% ao mês, ambos a partir do arbitramento, nos termos da Súmula 362, do STJ. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Pelo princípio da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro, com moderação, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos moldes do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Recorro de ofício, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.00.007333-0 - FORJISINTER IND/ E COM/ LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. Trata-se de Ação Anulatória de Débito Fiscal, processada pelo rito ordinário, na qual a empresa autora requer a anulação de todos os débitos inscritos em dívida ativa em seu nome, em razão de ilegalidades cometidas pela Administração Pública Federal, bem como, para que seja declarada a nulidade das multas e juros. Sustenta a autora, em suma, a nulidade das multas e juros, tendo em vista não ter sido oportunizado aos contribuintes o exercício da ampla defesa e do contraditório, sendo negado acesso ao devido processo legal, por não ter sido instaurado processo administrativo, no que concerne à imposição de penalidades tributárias decorrentes do não pagamento do débito informado em DCTF. Requer, alternativamente, a revisão dos valores dos débitos fiscais lançados pela União Federal em nome da empresa autora, declarando ilegal a cobrança de juros pela Taxa SELIC, e multas aplicadas sobre débitos

constituídos ou não, parcelados administrativamente ou não, bem como quanto aos espontaneamente confessados por esta via judicial, anulando os que excederem o cálculo do débito principal, convertido em moeda nacional, determinando: b.1) o afastamento da multa moratória dos débitos espontaneamente denunciados, considerando expressa disposição legal do art. 138 do CTN, e seus reflexos; b.2) subsidiariamente, a redução da multa moratória para 20%, fundamentado no art. 61, 2, da Lei n. 9430/96, além do entendimento já expresso através da ADIN n. 551/RJ -1991; b.3) reconhecer, a ilegalidade da aplicação da Taxa Selic, uma vez que esta não se aplica a fins tributários. Por fim, requer seja declarado o direito à aplicação da TJLP para o cálculo de juros, quando este índice for inferior a 12% ao ano, bem como, para declarar a ocorrência de mora do credor, nos moldes do art. 394 do Código Civil, para o fim de afastar a inadimplência do devedor. Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 70/128). Sustenta, preliminarmente, carência da ação, tendo em vista que já existe execução fiscal em curso, sendo incabível a sua propositura como forma substitutiva aos embargos à execução. Aduz, ainda, a relação de conexão entre os feitos. Como preliminar de mérito, alega decadência e prescrição do direito da autora. No mérito, sustenta a presunção de certeza e liquidez da dívida inscrita, que a confissão do débito dispensa a necessidade de procedimento de procedimento administrativo para a constituição do débito, que o parcelamento do débito não configura denúncia espontânea, sendo devida a multa de mora. Defende, ainda, a legalidade da aplicação da Taxa SELIC e que a compensação somente é devida após o trânsito em julgado da sentença. Por fim, pugna pela improcedência da ação. Houve réplica (fls. 135/160). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 161), a autora requereu a produção de prova pericial e testemunhal (fls. 163/187), ao passo que a União Federal protestou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 215). Intimada a providenciar a juntada de certidão de inteiro teor da Execução Fiscal mencionada (fl. 218), a autora se manifestou às fls. 227/265. Em despacho saneador (fl. 266), foram indeferidas as provas pleiteadas. Dessa decisão, a parte autora interpôs agravo retido (fls. 268/276), cuja contraminuta foi apresentada pela parte contrária às fls. 280/281. Mantida a decisão de fl. 266 pelos seus próprios fundamentos (fls. 282). Convertido o julgamento em diligência (fls. 284), foi determinado à parte autora que relacionasse os débitos que pretende anular. A autora juntou documentos às fls. 295/359, acerca dos quais a União Federal teve ciência (fl. 360). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Antecipo o julgamento do feito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria eminentemente de direito. Em primeiro lugar, rejeito a preliminar de carência da ação, pois, a jurisprudência é firme no entendimento de que o ajuizamento da execução fiscal não impede a propositura de ação anulatória ou desconstitutiva do débito fiscal. Deixo de remeter o presente feito ao juízo da Vara das Execuções Fiscais, pois, filio-me ao entendimento no sentido de que, apesar de haver conexão entre a ação de execução fiscal e a anulatória de débito, posto que cuidam do mesmo débito fiscal, não há como se reunir dois feitos de ritos distintos, como a execução fiscal e a ação ordinária. Além do mais, as varas especializadas possuem competência absoluta em razão da matéria, que não pode ser alterada pela conexão. Com relação à preliminar de mérito, referente a decadência e prescrição, constato não haver elementos nos autos que viabilizem a análise de sua ocorrência, pois não há discriminação e respectivas datas da ocorrência dos fatos geradores dos tributos; não há menção dos tipos de lançamentos a que estão sujeitos tais tributos, nem das datas da constituição do crédito tributário; tampouco há indicação de eventuais notificações e suas respectivas datas; se há causas de suspensão ou interrupção da contagem dos prazos. Assim, tendo em vista a ausência de informações imprescindíveis, deixo de apreciar a ocorrência dessas modalidades de extinção do crédito tributário, previstas, em regra, no artigo 156 e 174 do Código Tributário Nacional. Feitas essas observações, passo à análise do objeto da ação propriamente dito. Primeiramente, observo que a empresa autora apresentou uma extensa petição inicial (com 39 laudas), juntando como documento em anexo somente o instrumento particular de procuração (fls. 47/48), o contrato social da empresa e alteração contratual (fls. 49/56), além do comprovante de inscrição cadastral da empresa (fl. 57). Na longa petição inicial, apresenta no item I - DOS FATOS (I), apontando como sub-itens: do fato tributário posto em juízo (I.1.), do resumo dos cálculos (I.2.), da análise dos cálculos (I.3.). No item II - MERITORIAMENTE, apontando como sub-item: mora do credor afasta a inadimplência do devedor (II.1.). No item III - DA ILEGALIDADE DAS MULTAS SOBRE DÉBITOS COM DENÚNCIA ESPONTÂNEA (III), apontando como sub-itens: da necessidade de procedimento administrativo quanto a multa e juros (III.1.), da ilegalidade das multas aplicadas sobre débitos espontaneamente confessados - art. 138 do CTN (III.2.), da denúncia espontânea em juízo de competências não notificadas e confessadas judicialmente (III.3.), da exclusão de multas incidentes sobre débitos resultantes de termos de parcelamentos com cláusula de confissão espontânea anteriores ao advento da Lei Complementar 104/2001 (III.4.), do efeito confiscatório da multa aplicada (III.5.), multa confiscatória e o STF - ADIN n° 551/RJ (III.6.), multa confiscatória e os princípios da capacidade contributiva e da capacidade econômica (III.7.), multa moratória e os juros moratórios - ilegalidade do bis in idem (III.8.). No item IV - DA ILEGALIDADE DA TAXA SELIC, apontando como sub-itens: da criação da taxa SELIC (IV.1.), da finalidade para a qual foi criada a taxa SELIC (IV.2.), do comitê de política monetária (IV.3.), a ausência de fundamento de validade para instituição da taxa SELIC por flagrante desrespeito ao art. 192, caput, da Constituição Federal (IV.4.), da aplicação da ADIN N04 (IV.5.), da impossibilidade da lei ordinária autorizar a aplicação da taxa SELIC para fins tributários (IV.6.), da aplicação do art. 161, 1, do CTN (IV.7.), da caracterização da SELIC como aumento de tributo (IV.8.), da impossibilidade de utilização da taxa SELIC como juros moratórios dada sua natureza jurídica de taxa de juros remuneratória (IV.9.), do entendimento do Superior Tribunal de Justiça (IV.10.). No item V - DA DIFERENCIAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA MENOR ONEROSIDADE E MENOR GRAVOSIDADE. No item VI - DO DIREITO À PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. No item VII - DA COMPENSAÇÃO OU RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. No item VIII - DOS PEDIDOS. Por fim, pretende a empresa autora a anulação de todos os débitos fiscais em seu nome, tendo vista a prática de diversas ilegalidades cometidas pela ré. Pois bem. O Código de Processo Civil veda a formulação de pedido genérico. As exceções estão enumeradas nos

incisos do art. 286 do Estatuto Processual, in verbis: Art. 286. O pedido deve ser certo ou determinado. É lícito, porém, formular pedido genérico: I - nas ações universais, se não puder o autor individualizar na petição os bens demandados; II - quando não for possível determinar, de modo definitivo, as conseqüências do ato ou fato ilícito; III - quando a determinação do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu. Depreende-se que o art. 286 do Código de Processo Civil exige pedido certo e determinado, salvo casos excepcionais (incisos), que não se aplicam à hipótese dos autos. A empresa autora formula pedido excessivamente genérico, pois não discrimina os débitos fiscais que pretende anular. E mais, a causa de pedir também é genérica, pois a autora não aponta as supostas ilegalidades cometidas pela Administração Tributária, no caso concreto. Sustenta a ilegalidade das multas aplicadas sobre débitos espontaneamente confessados. Todavia, não indica quais débitos foram objeto de denúncia espontânea; não menciona a data do pagamento; e o valor da multa supostamente aplicada, enfim. Também faz vagas referências a determinados lançamentos fiscais e débitos inscritos em CDA, sem, contudo, precisar quais seriam esse lançamentos, bem como quais valores inscritos em dívida ativa estaria impugnando. Igualmente, não traz nenhuma informação apta a desvencilhar a origem dos aludidos débitos. A autora não aponta os fatos concretos que serviriam de fundamento ao pedido, em desrespeito ao inciso III, do art. 282, do CPC, que estabelece: Art. 282. A petição inicial indicará: (...) IV - o pedido com as suas especificações; (...). Outrossim, não junta quaisquer documentos, em desacordo com o disposto no art. 283 do Estatuto Processual, que estabelece: Art. 283. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Pior, providencia a juntada de documentos essenciais à propositura da ação em momento inadequado (295/359), após a fase saneadora. Verifica-se que a autora, nitidamente, insurge-se, de forma genérica e abstrata, contra o Sistema Tributário Nacional, pois questiona a forma de constituição do crédito tributário, a imposição de multa moratória, a aplicação da Taxa SELIC, etc. Embora a autora tenha juntado às fls. 42/46, discriminativo de débitos federais, elaborados unilateralmente pela autora, onde pode se depreender que está se insurgindo contra o recolhimento de PIS, COFINS, IRPJ, CSLL, IPI, além de contribuições previdenciárias, onde alega que alguns débitos tributários foram confessados espontaneamente, outros encontram-se em cobrança no SIEF, alguns estão sendo discutidos perante a Receita Federal, e, outros encontram-se em aberto, fazendo referências vagas a determinados lançamentos fiscais e débitos inscrito em CDA, sem indicar outros elementos hábeis a identificar tal impugnação, restando claro a ausência de delimitação do ano-base e das demonstrações financeiras que ensejaram as eventuais operações tributárias. Assim, pretende a postulante à obtenção de decisão judicial genérica, com efeitos indeterminados e retroativos, o que é inadmissível. O Poder Judiciário não analisa situações hipotéticas, nem concede ordens abstratas e ilimitadas. Sem contar que a formulação de pedido genérico e abstrato dificulta a defesa da ré, em ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Nesse sentido, trago à colação alguns julgados dos nossos Tribunais superiores: PROCESSO CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA - PLEITO GENÉRICO SOBRE SITUAÇÕES HIPOTÉTICAS DIVERSAS - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - ART. 138 DO CTN - RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. A denúncia espontânea afasta a multa moratória quando o pagamento do débito tributário é efetuado de forma integral, acrescido de correção monetária e juros moratórios, e antes de qualquer procedimento administrativo ou medida fiscalizatória adotada pelo Fisco. 2. In casu, trata-se, originariamente, de ação declaratória em face da União, visando a declaração de inexistência de relação jurídica que sujeite as empresas ao pagamento de multa sempre que denunciarem espontaneamente infração relativa a tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal. 3. A declaração de existência ou inexistência de relação jurídica deve versar sobre situação atual, já verificada, e não sobre situação hipotética ou existência de futura relação jurídica. Agravo regimental improvido. (STJ - SEGUNDA TURMA - AGRESP 200602124337, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 891182, DJ DATA:06/08/2007 PG:00481, RELATOR MIN. HUMBERTO MARTINS) TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. PEDIDO E CAUSA DE PEDIR GENÉRICOS E INDETERMINADOS. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 286 e 282, III e IV, do CPC. 1. Ação declaratória com pedido no sentido de que seja reconhecido o direito de não suportar os efeitos da correção monetária, na base de cálculo tributável. 2. Ausência de delimitação do ano-base e das demonstrações financeiras que ensejaram o eventual lucro fictício. 3. Pretensão indeterminada e abstrata. Descabimento. 4. O pedido deve ser certo e determinado e a petição inicial deve descrever concretamente os fatos. O Poder Judiciário julga lides especificamente delimitadas. 5. Há uma impossibilidade de a sentença emitir comandos genéricos, não referidos a uma situação concreta, perfeitamente identificável (RTFR 164/119) 6. Apelação e remessa necessária conhecidas e providas para extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC. (TRF2, AC 250654, Terceira Turma Especializada, Relator Desembargador Federal Antonio Lisboa Neiva, DJU 01/09/2009). TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. PETIÇÃO INICIAL INEPTA. PRETENSÃO ININTELIGÍVEL QUE DIFICULTA A DEFESA E O ATENDIMENTO AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO ENTRE O PEDIDO E A SENTENÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 267, INCISO IV DO CPC. APELAÇÃO DESPROVIDA. I - Petição inicial ininteligível que deixa de expor com clareza os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, dificultando a apresentação da defesa, na qual sequer houve impugnação ao suposto pedido de declaração de não incidência do PIS e da COFINS na base de cálculo do ICMS, bem como o atendimento ao princípio da congruência entre o pedido e a prestação jurisdicional. II - A peça inaugural tece comentários aleatórios e genéricos à legislação tributária como um todo, sem precisar com nitidez o provimento almejado, fazendo referências vagas a determinado lançamento fiscal e débito inscrito em CDA, sem indicar outros elementos hábeis a identificar tal impugnação, nem tampouco, juntar quaisquer documentos, a teor do disposto no art. 283 do CPC. III - Inexistentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, devendo ser mantida a sentença que extinguiu o feito, nos termos do art. 267, inciso IV do CPC. IV - Cerceamento de defesa não configurado. Fundamentação insuficiente. V - Apelação desprovida. (TRF3, AC 885840,

Turma Suplementar da 2ª Seção, Relator Desembargador Federal Souza Ribeiro, DJU 23/08/2007). Desse modo, o pedido da maneira como formulado - genérica e incerta -, impede não só a defesa do réu, como também, o julgamento do próprio pedido. No entanto, há algumas teses jurídicas apontadas na inicial, que merecem ser apreciadas, por tratarem-se de questões exclusivamente de direito, podendo ser tratadas em tese, quais sejam: a necessidade de procedimento administrativo para a constituição do crédito tributário, da ilegalidade das multas aplicadas sobre débitos espontaneamente confessados e da ilegalidade da taxa SELIC. Não há que se falar em necessidade de procedimento administrativo para a constituição do crédito tributário. É pacífico o entendimento de que declarado e não pago (ou pago à menor) o débito no vencimento, a confissão do débito pelo contribuinte equivale à constituição do crédito tributário, independentemente de qualquer procedimento por parte do fisco. Assim, tanto a DCTF quanto a GFIP são instrumentos hábeis à constituição do crédito tributário, de forma espontânea pelo contribuinte, tendo efeito de confissão de dívida, não havendo que se falar em necessidade de lançamento de ofício para a cobrança do principal, juros e multa de mora. A questão iuris atinente ao instituto jurídico da denúncia espontânea foi submetida, pelo STJ, ao regime dos recursos representativos de controvérsia (artigo 543-C, do CPC), o que culminou na reafirmação da tese consagrada na Súmula 360/STJ, no sentido de que o benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo (Precedentes: REsp 886.462/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008; e REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). É que a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte (REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008). Trago à colação recente jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONFISSÃO DO DÉBITO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE. É entendimento assente neste Tribunal que, com a entrega da Declaração, seja DCTF, GIA, ou outra declaração dessa natureza, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário - dispensada qualquer outra providência por parte da Fazenda. A partir desse momento, inicia-se o cômputo da prescrição quinquenal, em conformidade com o artigo 174 do Código Tributário Nacional. Agravo regimental improvido. (STJ - SEGUNDA TURMA - AGRESP 200900330282, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1124805, DJE DATA: 14/10/2009, RELATOR MIN. HUMBERTO MARTINS) Passo a analisar a questão, em tese, da aplicação da multa quando realizada a denúncia espontânea, na forma do art. 138 do CTN. Determina o artigo 138 do Código Tributário Nacional que: Art. 138 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. - grifei Resta claro, daí, que necessário se faz, para a exclusão da responsabilidade, que a denúncia seja acompanhada do pagamento do tributo devido e dos juros de mora. Claramente, o dispositivo supra transcrito pretendeu premiar o contribuinte que, espontaneamente, procura o fisco para um acerto de contas. Por tal razão, não há, no dispositivo, qualquer menção à multa de mora. A multa moratória, portanto, por constituir sanção imposta em razão do atraso no recolhimento dos tributos, tem nítido caráter punitivo, não devendo incidir quando configurada a denúncia espontânea. No caso em concreto, a empresa autora não fez menção na petição inicial quais tributos foram confessados espontaneamente, não informou a data do pagamento dos tributos, fazendo menção, no entanto, a anulação de débitos inscritos em dívida ativa, débitos em aberto e débitos em cobrança, o que faz presumir a incidência do parágrafo único do art. 138 do CTN, nos referidos casos. A jurisprudência assentada no STJ considera inexistir denúncia espontânea quando o pagamento se referir a tributo constante de prévia Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF ou de GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei. Considera-se que, nessas hipóteses, a declaração formaliza a existência (= constitui) do crédito tributário, e, constituído o crédito tributário, o seu recolhimento a destempo, ainda que pelo valor integral, não enseja o benefício do art. 138 do CTN. (Precedentes da 1ª Seção: AGERESP 638069/SC, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 13.06.2005; AgRg nos EREsp 332.322/SC, 1ª Seção, Min. Teori Zavascki, DJ de 21/11/2005) Concluindo, tratando-se de ocorrência de denúncia espontânea, tal como prevista no art. 138, caput, do CTN, não incide a multa. A contrario sensu, não sendo o caso expresso do caput, legítima a incidência de multa. Quanto a alegação de que a multa aplicada em valor superior a vinte por cento, gera a prática de confisco e viola o princípio da capacidade contributiva, melhor sorte não assiste a parte autora. Mais uma vez, necessário se faz esclarecer que a empresa autora não demonstrou quais os débitos estão sendo exigidos com acréscimo de multa. A multa punitiva, sobre o valor do tributo não recolhido tempestivamente, atende aos objetivos da sanção tributária, que visa desestimular as infrações e punir a sonegação, com vistas a custear as despesas do Estado. O caráter punitivo funciona como eficiente instrumento para evitar a inadimplência. Nesse contexto, a aplicação de multa elevada não representa confisco. Configura, sim, legítimo elemento de discrimen entre o contribuinte adimplente e aquele que insiste em ignorar a força cogente do mandamento legal. Assim, o art. 61, da Lei 9.430/96, o qual prescreve que os tributos e contribuições não pagos até a data do vencimento ficarão sujeitos à multa de mora de 20%, não ofende o princípio da capacidade contributiva, nem caracteriza confisco. Da mesma forma, resta claro a possibilidade de cumulação da multa de mora com os juros moratórios. Cito precedente do Egrégio TRF da 3ª Região nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TR. CONSTITUCIONALIDADE. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO EM SEDE DE APELAÇÃO. MULTA DE MORA. JUROS DE MORA. CUMULATIVIDADE.

NULIDADE DAS CDAS. 1.(...). 3. A multa moratória constitui em verdade uma sanção com natureza punitiva, fundamentada no descumprimento do dever legal de recolher o tributo/contribuição no tempo devido; possui como escopo desencorajar a sonegação fiscal. 4. In casu, o percentual aplicado a título de multa não caracteriza confisco nem ofensa ao princípio da capacidade contributiva, sendo adequado ao caráter preventivo e repressivo da penalidade. 5. Os juros de mora buscam recompor o patrimônio estatal lesado, atuam como uma indenização pela falta de pagamento no prazo, sendo devidos desde o vencimento da obrigação. 6. Não há qualquer ilegalidade na cobrança cumulativa de juros e multa de mora, haja vista a natureza distinta dos institutos. 7. Nas CDAs que embasam a execução fiscal, ora embargada, consta, expressamente, o valor originário da dívida, bem como os dispositivos legais utilizados, conferindo certeza e liquidez ao crédito tributário. 8. Caberia à contribuinte executada/apelante elidir a presunção gerada pelas CDAs, demonstrando pelos meios processuais postos à sua disposição, sem dar margem a dúvidas, algum vício formal na constituição dos títulos executivos, bem como constitui seu ônus processual a prova de que o crédito declarado nas CDAs é indevido. Não demonstrada a inexistência da obrigação tributária ou a incorreção dos cálculos, não há como afastar a certeza e liquidez do crédito tributário. 9. Apelação desprovida. (TRF3 - SEGUNDA TURMA - AC 200061820005710, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1196371, DJF3 CJ1 DATA:10/09/2009 PÁGINA: 126, RELATOR JUIZ NELTON DOS SANTOS)Portanto, a cumulação de multa moratória, correção monetária e juros de mora na composição do crédito tributário é legítima, em face de suas finalidades distintas, com suas respectivas previsões legais, não caracterizando, assim, bis in idem.Por fim, afasto a alegação de ilegalidade da taxa SELIC.A aplicação da taxa SELIC é devida a partir de sua instituição, por meio da Lei nº 9.065/95. Não obstante o caráter remuneratório da Taxa SELIC, é certo que a incidência de juros em razão da aplicação da taxa se dá a título de mora.Assim, havendo legislação específica dispondo de modo diverso, afasta-se a incidência da taxa de 1% ao mês, prevista no art. 161, 1º, do CTN, aplicando-se à dívida a taxa SELIC.O Superior Tribunal de Justiça há muito já se manifestou sobre a legalidade da taxa SELIC, vejamos:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - DÉBITO TRIBUTÁRIO - PARCELAMENTO - MULTA MORATÓRIA - DENÚNCIA ESPONTÂNEA AFASTADA - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC - HONORÁRIOS - FIXAÇÃO DO VALOR DA VERBA DE SUCUMBÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE REAVALIAÇÃO - SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 284.189/SP em 17/06/2002, reviu seu posicionamento, concluindo pela aplicação da Súmula 208 do extinto TFR, por considerar que o parcelamento do débito não equivale a pagamento, o que afasta o benefício da denúncia espontânea. Entendimento consentâneo com o teor do art. 155-A do CTN, com a redação dada pela LC 104/2001. 2. Desinfluyente o fato de ter se constituído o crédito tributário e deferido o parcelamento antes da inserção do art. 155-A no CTN, pois esta alteração legislativa apenas consolidou o que preconizava a Súmula 208 do extinto TFR. 3. Esta Corte pacificou entendimento quanto à legalidade da Taxa SELIC, a qual contabiliza correção monetária e juros moratórios (precedentes). 4. A constatação de que o valor arbitrado a título de sucumbência, fixado com base no princípio da equidade, é irrisório ou excessivo, implica análise do contexto fático dos autos. Correta a aplicação da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental improvido (STJ - SEGUNDA TURMA - AGRESP 200500800290, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 750342 - DJ DATA:12/12/2005 PG:00337, RELATORA MIN. ELIANA CALMON)Em vista do exposto:a) JULGO EXTINTO os pedidos genéricos de anulação e extinção de todos os débitos fiscais constituídos em nome da empresa autora, sem resolução de mérito, conforme artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;b) JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de declaração de ilegalidade da ausência de procedimento administrativo para a constituição do crédito tributário, da ilegalidade das multas aplicadas sobre débitos espontaneamente confessados e da ilegalidade da taxa SELIC, com resolução de mérito, conforme artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Em consequência, condeno a empresa autora a arcar com as custas judiciais e a pagar à ré os honorários advocatícios, que estipulo no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Publique-se.Registre-se. Intime-se.

2006.61.00.009426-5 - RICARDO ANDRADE SILVA(SP222501 - DIANE CARMEN PONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos, em sentença.Trata-se de ação ordinária ajuizada por RICARDO ANDRADE SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a revisão do Contrato de Abertura de Crédito Estudantil - FIES, firmado com a ré em 13 de julho de 2000 (aditamentos realizados em 2001 e 2002), no sentido de que sejam declaradas nulas as cláusulas abusivas, excluindo-se a tabela PRICE, a capitalização de juros (anatocismo), com aplicação de juros e cobrança de multa, ou de mora, pelo atraso de pagamento, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, já que se trata de relação de consumo.Alega o autor que apesar de saber sobre a amortização não concorda com os parâmetros utilizados, até mesmo porque não fora informado quais são e que a quantia do contrato extrapola qualquer valor justo, uma vez que, em sua essência, está embutidas taxas, comissões de permanência, capitalização irregular, além da cobrança de juros sobre juros, e outras ilegalidades.. Requer, assim, a concessão de tutela antecipada para o fim de não incluir o nome do autor nos cadastros de devedores (Serasa, SPC, Cadin). Por fim, requer a condenação da ré ao recálculo das prestações e do saldo devedor sem a aplicação das cláusulas injustas.A inicial foi instruída com os documentos necessários.Decisão do Juizado Especial Cível de São Paulo que declarou a incompetência absoluta e suscitou conflito negativo de competência (fls. 24/26), a qual o Superior Tribunal Federal conheceu o conflito para declarar competente o Juízo Federal da 25ª Vara Cível para processar e julgar a ação (fls. 81/84).Redistribuição do feito à 25ª Vara Cível Federal (fl. 70).O pedido de antecipação da tutela foi indeferido e concedido o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 88/89).Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 101/141, alegando, em preliminar, inépcia da inicial, sua ilegitimidade passiva e o litisconsórcio passivo da União Federal. No mérito, sustentou a legalidade das

cláusulas contratuais, inaplicabilidade do CDC, obrigatoriedade de cumprimento do contrato, legalidade da tabela PRICE, da capitalização dos juros, da TR e da taxa de rentabilidade, bem como a inaplicabilidade do CDC e pugnosa pela improcedência da ação. O autor apresentou réplica às fls. 145/150. Intimadas a CEF requereu o julgamento antecipado da lide e o autor deixou transcorrer in albis o seu prazo (fl. 151). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. As provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Todas as questões a serem dirimidas são exclusivamente de direito. Dessa forma, não há que serem produzidas mais provas. **DAS PRELIMINARES:** Quanto à alegação de inépcia da inicial, a petição apresentada pela parte autora encontra-se nos termos que requer a nossa lei processual civil. Os requisitos legais estão presentes, de forma que a ré apresentou sua defesa, tendo sido instaurado o contraditório. Em relação à ilegitimidade passiva, os contratos de financiamento, celebrados no âmbito do FIES, são da competência da CEF, já que figura esta entidade como pólo gerenciador do sistema. A jurisprudência tem se pronunciado neste sentido, conforme pode ser conferido através de acórdão proferido pelo E. TRF da 1ª Região, cuja ementa segue colacionada: **CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DA CEF. PROGRAMA DE CRÉDITO EDUCATIVO. AÇÃO QUE VISA À CONDENÇÃO DA CEF AO REPASSE INTEGRAL DO CRÉDITO RESPECTIVO.** 1. Nas ações que visam ao cumprimento de contrato firmado entre a CEF e os estudantes, beneficiários do programa de crédito educativo, a legitimidade passiva é exclusiva da referida instituição financeira, não sendo necessária a intervenção da União. Precedentes desta Corte. 2. Contrato de crédito educativo tem natureza de mútuo celebrado apenas entre a CEF (credor) e o estudante (devedor), de modo que apenas tais sujeitos são legitimados processualmente. É ilegal a conduta da Caixa Econômica Federal em alterar unilateralmente o contrato de crédito educativo, sob alegação de que o Governo Federal não fez o repasse dos valores necessários ao custeio, a justificar o repasse à instituição de ensino de valor inferior ao que é devido pelos estudantes, hipótese não albergada pelos respectivos contratos. 3. Apelação da CEF improvida. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200201000239630, Processo: 200201000239630 UF: MG) No que respeita ao litisconsórcio passivo necessário da União, também não procede a pretensão, já que a União Federal não tem legitimidade passiva para a causa. Conforme acima sustentado, a CEF figura como entidade gestora do sistema, de forma que a competência para figurar no pólo passivo da relação processual é dela e não da União. Esse é o entendimento do Egrégio TRF da 4ª Região, conforme revela a ementa a seguir transcrita: **ADMINISTRATIVO. CRÉDITO EDUCATIVO. MATÉRIAS CURSADAS EM REGIME DE DEPENDÊNCIA. EXTENSÃO DO PAGAMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.** 1. A União Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo das ações em que se discute o cumprimento e o alcance das cláusulas dos contratos de crédito educativo. 2. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para integrar o pólo passivo da relação processual, porque comprometeu-se contratualmente com a autora a custear as anuidades do seu curso. 3. A teor do que dispõe a Lei nº 8.436/92, os estabelecimentos escolares não podem suspender matrículas ou cobrar mensalidades, como forma de impedir o desvirtuamento ao programa e desrespeito aos próprios contratos firmados entre as partes. 4. Se o aluno carente não dispõe de recursos financeiros para custear as despesas escolares, evidentemente não os terá para adiantá-las, especialmente nos casos em que reprovou em determinadas matérias. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 9704251530 UF: PR) Dessa forma, em face dos fundamentos acima e da jurisprudência firmada, rejeito as preliminares. Passo a análise do mérito. **DA APLICAÇÃO DO CDC:** A parte autora pugna pelo reconhecimento da existência de relação de consumo entre mutuário e agente financeiro. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de reconhecer nas relações entre Instituição Financeira e cliente relação de consumo, quanto mais após a súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nº 297, dispondo que o CDC aplica-se aos Bancos. No entanto, quando trata de crédito educativo, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil (FIES), não se submete às regras do Código de Defesa do Consumidor, pois não se trata de relação de consumo. Desta forma, ciente da divergência jurisprudencial sobre o tema, filio-me ao entendimento quanto à aplicação das regras previstas no CDC, pois entendo que a relação contratual que serve de base a presente relação processual possui nítido caráter de relação de consumo, sendo, portanto, aplicáveis as disposições do CDC ao presente feito. Neste sentido já se pronunciou o E. TRF da 4ª Região, nos termos da ementa a seguir: **EMBARGOS À EXECUÇÃO. AVALISTA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ABUSIVIDADE. PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.** - O aval visa a garantir o direito do credor. No momento em que apõe o aval, o avalista torna-se devedor solidário, respondendo nos mesmos moldes que o devedor principal. - As regras previstas no Código de Defesa do Consumidor são plenamente aplicáveis na hipótese de revisão de contrato de financiamento, na modalidade de crédito educativo, pois dizem com operações bancárias, nos moldes do art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90. (...) (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200170050011772 UF: PR) Nesta esteira analisa-se, portanto, a presente relação, mas, nota-se que, ainda que consideremos a caracterização desta relação como relação consumista, no presente caso daí nada resulta em favor dos devedores. Em outras palavras, a alegação de se tratar de relação de consumo a presente relação jurídica não gera para a parte qualquer benefício, pois o que lhe falta não são diretrizes destes ou daquele subsistema jurídico, mas sim o fundo, o direito material alegado. Veja que as cláusulas contratuais vieram previstas nos termos em que a legislação possibilita, não havendo que se falar assim em ilegalidades das previsões contratuais diante do CDC, a uma, porque o contrato em si somente traz cláusulas autorizadas por lei; a duas, o sistema de financiamento estudantil como um todo já vem em benefício do mutuário, trazendo regras benéficas ao mesmo. Não encontra amparo eventual alegação de nulidade de cláusula, por se tratar de contrato de adesão, a que parece nos querer levar as partes devedoras ao alegarem que não tiveram a possibilidade de discutir as cláusulas

contratuais, que estavam previamente estabelecidas, caracterizando-as como abusivas, por desvantagem exagerada, nos termos do artigo 51, inciso IV, do CDC, a justificar declarações de eventual nulidade de quaisquer delas. Encontrando-se ainda as regras dispostas no novo Código Civil, em seus artigos 423 e 424, complementando as disposições especificadas no artigo 51 do CDC. Cláusulas Abusivas, dita o artigo supramencionado, são as que: estabelecem obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou seja incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;. Tem-se, portanto, por abusiva a cláusula que se mostra notoriamente desfavorável à parte mais fraca na relação contratual de consumo; sendo que será notoriamente desfavorável àquela que, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, cause um desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico - fornecedor -, Instituição Financeira. Assim, não é abusiva simplesmente por estar inserida em de contrato de adesão, pois mesmo que o contrato não fosse de adesão poderia ser abusiva se reconhecida suas características. É abusiva por trazer em si esta desvantagem notória ao consumidor. E mais, este desequilíbrio contratual será injustificado. Vale dizer, a cláusula abusiva é aquela clara e injustificadamente desfavorável ao consumidor. Assim, não obstante a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de novembro de 1990) às relações contratuais envolvendo instituições financeiras, deve-se verificar, no caso concreto, se a ré se conduziu de maneira abusiva, provocando onerosidade excessiva do contrato, ou descumpriu dolosamente qualquer de suas cláusulas.

DA TABELA PRICE: O Programa de Financiamento Estudantil - FIES é destinado a financiar a graduação no Ensino Superior de estudantes que não têm condições de arcar com os custos de sua formação e estejam regularmente matriculados em instituições não gratuitas, cadastradas no Programa e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo MEC. Evidencia-se pelo seu cunho eminentemente social, visto como meio de acesso ao ensino e à formação acadêmica, sendo instrumentalizado através de contrato firmado perante a Caixa Econômica Federal - CEF. Pois bem. O primeiro contrato de financiamento firmado entre as partes foi assinado em 13 de julho de 2000, sob a égide da Medida Provisória nº 1.865-6, de 21.10.1999, cujo artigo 5.º, IV, a e b, estabelecia: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (...)IV - amortização: terá início no mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, ou antecipadamente, por iniciativa do estudante financiado, calculando-se as prestações, em qualquer caso: a) nos doze primeiros meses de amortização, em valor igual ao da parcela paga diretamente pelo estudante financiado à instituição de ensino superior no semestre imediatamente anterior; b) parcelando-se o saldo devedor restante em período equivalente a até uma vez e meia o prazo de permanência na condição de estudante financiado. Essas normas constam da Lei nº 10.260 de 12 de julho de 2001, que instituiu o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), resultante da conversão das medidas provisórias editadas anteriormente com idêntico conteúdo. Em relação à utilização da Tabela PRICE não existe ilegalidade. Não há em nosso ordenamento jurídico nenhuma norma que proíba a utilização da Tabela PRICE como fórmula matemática destinada a calcular as parcelas de amortização e de juros mensais. A aplicação da Tabela PRICE, ademais, é comum nos contratos bancários. Ela não gera onerosidade excessiva. Trata-se de fórmula matemática destinada a calcular o valor da prestação, considerado o período determinado período de amortização e dada certa taxa de juros. Havendo expressa previsão contratual, que não viola nenhuma norma de ordem pública, deve ser respeitada. Trata-se de ato jurídico perfeito, firmado entre partes capazes e na forma prevista em lei. O contrato tem força de lei entre os contratantes e deve ser cumprido, se não contraria normas de ordem pública. Nesse sentido o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em caso semelhante, relativo ao crédito educativo: **CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TABELA PRICE. RENEGOCIAÇÃO NOS MOLDES DA MP 1978. APLICAÇÃO DA TR. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** - Na relação travada com o estudante que adere ao programa de crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. - O sistema de amortização pela tabela PRICE está previamente definido no contrato, item forma de pagamento, sendo que as cláusulas contratuais foram livremente pactuadas. Ademais, não há ilegalidade na forma de amortização das prestações pelo método da Tabela Price. - Se autora afirma que não tem condições de renegociar a dívida nos moldes da MP 1978-28/2000, especialmente no que tange à exigência de renda mínima e apresentação de fiador, como requer que a Caixa Econômica Federal lhe disponibilize tal opção. - A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91. - Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. A compensação dos honorários advocatícios não ofende o Estatuto da OAB (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200071100050625 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 16/06/2005 Documento: TRF400111589 Fonte DJU DATA:10/08/2005 PÁGINA: 677 Relator(a) VÂNIA HACK DE ALMEIDA).

DA CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS: A Medida Provisória 1.856/6, de 21.10.1999 já estabelecia no artigo 5.º, II, sobre os juros: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (...)II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento. Tal norma foi convertida na Lei nº 10.260/2001, que contém a mesma previsão legal. De acordo com essa norma os juros seriam devidos desde a data de celebração do contrato na forma estipulada pelo Conselho Monetário Nacional. O Conselho Monetário Nacional editou a Resolução 2.647/1999, na qual dispõe o seguinte sobre os juros no artigo 6.º: Art. 6º Para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como no caso daqueles de que trata o art. 15 da Medida Provisória nº 1.865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente. Nos termos da competência delegada ao Conselho Monetário Nacional, este autorizou expressamente a contratação da taxa efetiva de juros de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente, como consta do contrato, que, desse modo, nada tem de

ilegal. Frise-se que esta norma nem sequer foi impugnada na petição inicial. Além disso, o artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001, em vigor desde 31.3.2000, data de publicação da Medida Provisória 1.963-17, de 30.3.2000, que foi a primeira que veiculou tal norma, autoriza a capitalização de juros com prazo inferior a um ano: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Todos os contratos tratados nestes autos (contrato principal e aditamentos) foram assinados sob a égide dessa norma, que incide sobre eles e afasta definitivamente qualquer afirmação de capitalização ilegal de juros. De qualquer modo, antes da MP 1.963-17 a Resolução 2.647/1999 do CMN já autorizava a contratação de juros a 9% ao ano de forma capitalizada desde o primeiro financiamento. Resta claro, portanto, que a capitalização mensal de juros, desde que esteja contratualmente prevista, é permitida, sendo vedado apenas a capitalização na forma de amortização negativa (quando o valor do encargo mensal é insuficiente para liquidar os juros), o que não se configurou no caso dos autos. Vejamos jurisprudência, que trata de capitalização de juros: APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. FIES. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS NO FIES. Inexiste qualquer ilegalidade na adoção do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price, não implicando em acréscimo do valor da dívida. No caso particular do FIES, pouco importa a suposta capitalização mensal dos juros, pois está legal e contratualmente prevista uma taxa anual efetiva de 9%, isto é, não se trata de juros mensais que, aplicados de modo capitalizado cumulam taxa efetiva superior à sua aplicação não capitalizada. O que a jurisprudência veda, inclusive sob a forma de súmula, não é a mera operação matemática da capitalização, vez que o direito não faz exame das leis matemáticas, mas sim a eventual onerosidade que dela pode decorrer, o que ocorreria, por exemplo, caso fossem observadas amortizações negativas em algum período. Tais amortizações negativas demonstrariam a ocorrência do anatocismo (que se concretiza quando o valor do encargo mensal revela-se insuficiente para liquidar até mesmo a parcela de juros), este sim legalmente vedado, e que tem sido observado no caso do FIES no período de utilização, em que o pagamento de juros remuneratórios está limitado a uma parcela trimestral de R\$ 50,00, e nos 12 primeiros meses do período de amortização, nos quais o estudante fica obrigado a pagar apenas o valor equivalente ao que pagou diretamente à instituição de ensino superior em seu último semestre (art. 5º, IV, a, na redação anterior à Lei nº 11.552/07). (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200771000289862 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 12/11/2008 Documento: TRF400173731, D.E. 01/12/2008, RELATOR VALDEMAR CAPELETTI) Portanto, não se aplica às normas do Crédito Educativo a limitação legal dos juros em 6% ao ano, devendo incidir o percentual de 9% ao ano, conforme o pactuado, com capitalização mensal, equivalente a 0,72073%, por não ter ficado caracterizada a amortização negativa. DA CORREÇÃO MONETÁRIA PELA TAXA TR: O advento da Súmula nº 295 do STJ possibilitou o reconhecimento pela jurisprudência pátria da aplicabilidade, para os contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, da Taxa Referencial (TR). Assim, sem mais delongas, a Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que não cumulada com comissão de permanência. DA INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS QUADROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO: É de se notar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em casos de financiamento da CEF, é no sentido de que o mero ajuizamento de ação visando a discutir o débito, por si só, não é causa idônea a obstar tal providência por parte do credor (cf. REsp. n.º 527.618/RS, Segunda Seção, rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 24.11.2003). Vejamos jurisprudência nesse sentido: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES - PEDIDO DE EXCLUSÃO DO NOME DO AUTOR DOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO DESPROVIDO.- (...) - Na hipótese, o Agravante pretende ver retirado o seu nome e o de sua fiadora dos cadastros restritivos de crédito, que foram incluídos em razão do inadimplemento de contrato de financiamento estudantil (FIES), celebrado em 24/07/2000, junto à Caixa Econômica Federal. Alega, para tanto, que as cláusulas pactuadas estariam sendo discutidas judicialmente, razão pela qual seria ilegal o lançamento dos nomes no CADIN.- Não obstante os argumentos trazidos à colação pelo Recorrente, não vislumbro elementos capazes de autorizar o deferimento deste recurso.- Realmente, observo que a decisão agravada vai ao encontro do posicionamento recente do Superior Tribunal de Justiça que entende que Para impedir a inscrição de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, o devedor deve comprovar a presença de três requisitos, a saber: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado (REsp n. 527.618-RS).- É válido ressaltar que, sobre o tema em debate, já tive oportunidade de manifestar-me neste Pretório em conformidade com entendimento esposado pelo STJ (TRF da 2ª Região, AI 84.839, Processo: 2001.02.01.035469-4, Rel. Des. Federal VERA LÚCIA LIMA, Quinta Turma Especializada, DJ de 19.04.2005).- Agravo de instrumento desprovido. (Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO, Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 141788, Processo: 200502010115723 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA ESP., Data da decisão: 14/12/2005 Documento: TRF200150065, DJU DATA:27/01/2006 PÁGINA: 229, RELATORA JUIZA VERA LÚCIA LIMA) DA MULTA E DA PENA CONVENCIONAL: Trata-se de cláusulas comuns e básicas em qualquer contrato. Não há nenhuma ilegalidade em estabelecer que o devedor que não paga a prestação no prazo ajustado no contrato incorre em mora e nos encargos dela decorrentes. Segundo se infere da cláusula 13, devem ser diferenciadas três situações diferentes: a primeira (cláusula 13.1), quando ocorre atraso no pagamento das parcelas trimestrais de juros; a segunda (cláusula 13.2), quando ocorre atraso no pagamento das prestações; a terceira (13.3), quando há necessidade de que a CEF vá a juízo cobrar seu crédito. Nas duas primeiras hipóteses há incidência de multa de 2% sobre o valor do débito. Na última

10%, afastando-se, por óbvio, a incidência de 2%. Trata-se de situações diferenciadas. Em caso semelhante decidiu o TRF 4ª Região que no presente caso não há cumulação de multas. Há no contrato apenas uma pena convencional de 10% sobre o total da dívida, para o caso de execução judicial ou extrajudicial da mesma (TRF 4ª Região, Apelação Cível, Processo 200371040070596/RS, DJU de 31/08/2005, pg. 587, Relator Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon). Portanto, a previsão contratual de pena convencional não se confunde com a multa moratória prevista para o caso de impontualidade, esta sim atualmente limitada a 2%. Trata-se de uma cláusula penal, incidindo o art. 920 do Código Civil, o qual estipula que o valor da cominação não pode exceder o valor principal do contrato. Na espécie, a previsão foi de 10% sobre o total da dívida. Vejamos recente jurisprudência nesse sentido: CONTRATOS BANCÁRIOS. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. REVISIONAL. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. MULTA. PREQUESTIONAMENTO. Não se conhece do recurso no tocante a Comissão de Permanência, uma vez que inexistente qualquer previsão contratual prevendo a possibilidade da cobrança de tais rubricas. Não há ilegalidade na utilização do Sistema de Amortização Francês, mais conhecido como Tabela Price, quando ela não importa em elevação da taxa de juros efetiva firmada no contrato. No caso particular do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, a capitalização está legal e contratualmente prevista na taxa anual efetiva de 9%, não se tratando da capitalização vedada pela Súmula nº 121 do STF. Legítima é a cobrança da pena convencional de 10% prevista no contrato, pois não há cumulação de multas. Prequestionamento reconhecido para fins de acesso às instâncias superiores. (TRF4 - TERCEIRA TURMA - AC 200571000407527, AC - APELAÇÃO CÍVEL, D.E. 07/10/2009, RELATOR DES. NICOLAU KONKEL JÚNIOR) Assim, revejo meu posicionamento anterior para manter tanto a aplicação da multa moratória (2%) quanto da pena convencional (10%), previstas contratualmente. Concluindo, restou plenamente caracterizado o inadimplemento. Não há justa causa para cessação dos pagamentos ou afastamento dos encargos decorrentes da mora. O contrato foi assinado com base nas medidas provisórias que deram origem à Lei 10.260/2001 e na Resolução nº 2.647/1999, do Conselho Monetário Nacional. As cláusulas contratuais não são abusivas porque decorrem dessas normas, que foram observadas. DIANTE DO EXPOSTO, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, e, em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos dos artigos 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado. No entanto, em virtude da concessão da gratuidade da justiça, suspendo os pagamentos, nos termos do art. 12 da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.00.019000-0 - TARCISO MAURICIO DE OLIVEIRA X MARLY JOVINA SILVA DE OLIVEIRA (SP099250 - ISAAC LUIZ RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO (SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. Os autores, nos autos qualificados, ajuizaram a presente Ação Declaratória de Inexistência de Débito, pelo rito ordinário, visando obter a quitação do financiamento para aquisição do imóvel situado na Rua Serra das Divisões, 532, Cidade Líder, São Paulo/SP, realizado através do Sistema Financeiro da Habitação, por meio do FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS, com a consequente liberação da hipoteca. Alegam os autores, em síntese, que em 01 de março de 1983, os mutuários firmaram com o co-réu Banco ITAÚ S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO contrato de financiamento para aquisição do imóvel supracitado, através do pagamento de 180 parcelas mensais e consecutivas, com a cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Todavia, segundo afirmam, embora todas as prestações tenham sido devidamente pagas, a ré negou o pedido de liberação da hipoteca, sob a alegação de ausência de cobertura do FCVS, em virtude da constatação da ocorrência de multiplicidade de financiamento em nome dos mutuários titulares. Requerem, ao final, a procedência da ação, reconhecendo-se a quitação do financiamento e a consequente liberação da hipoteca que grava o imóvel situado na Rua Serra das Divisões, 532, Cidade Líder, São Paulo/SP. O feito foi instruído com documentos (fls. 18/33). Recebimento da petição de fls. 38/46 como aditamento da inicial (fl. 50). Regularmente citada, contestou a co-ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL às fls. 61/82, arguindo, em preliminar, intimação da União Federal e carência da ação pela falta de interesse de agir. No mérito, alegou impossibilidade da utilização do FCVS na cobertura do saldo devedor, em virtude da existência de duplo financiamento, o que impossibilita a cobertura do saldo residual pelo FCVS, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados. Citado, o Banco ITAÚ S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO apresentou contestação às fls. 84/93 arguindo, no mérito, a impossibilidade da utilização do FCVS na cobertura do saldo devedor, em virtude da existência de duplo financiamento, o que impossibilita a cobertura do saldo residual pelo FCVS, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados. Apresentação de réplica às fls. 105/115. Traslado da decisão da impugnação ao pedido de assistência simples da União Federal (fls. 174/177). Decisão saneadora que afastou a ilegitimidade da CEF e indeferiu o pedido de depoimento pessoal, oitiva de testemunhas e juntada de documentos (fl. 205). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Configura-se hipótese de julgamento antecipado da lide, tendo em vista que a matéria veiculada nos autos é estritamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de apreciar o pedido de intimação da União Federal, tendo em vista a decisão proferida nos autos da impugnação ao pedido de assistência simples às fls. 175/177. Não assiste razão à CEF no tocante a falta de interesse dos autores, pois a ação judicial não depende da conclusão do pedido feito administrativamente. Superadas as preliminares, passo à análise do mérito. Compulsando os autos, verifico que se trata de Ação Ordinária ajuizada contra o Banco ITAÚ S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO e a Caixa Econômica Federal, em que objetiva a parte autora a declaração de quitação do financiamento para aquisição do imóvel situado na Rua Serra das Divisões, 532, Cidade Líder, São Paulo/SP,

realizado através do Sistema Financeiro da Habitação, com a utilização do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS: Consta dos autos que os autores obtiveram o financiamento imobiliário, regido pelas normas do SFH, sendo que os referidos mutuários já haviam sido beneficiados com outro financiamento sob o mesmo regime, com previsão de cobertura de eventual resíduo pelo FCVS. Também consta que aquele Fundo liquidou o resíduo do primeiro financiamento. Mas, mesmo diante desse quadro, tenho que a parte autora tem, pelas razões adiante expostas, direito à quitação pelo FCVS do resíduo do contrato de financiamento imobiliário de que trata este feito. Dispõe o art. 9º, e seu 1º, da Lei 4.380/64: Art. 9º. Todas as aplicações do sistema, terão por objeto, fundamentalmente a aquisição de casa para residência do adquirente, sua família e seus dependentes, vedadas quaisquer aplicações em terrenos não construídos, salvo como parte de operação financeira destinada à construção da mesma. 1º. As pessoas que já forem proprietários, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade ... (Vetado) ... não poderão adquirir imóveis objeto de aplicação pelo sistema financeiro da habitação. Ocorre que essa norma está direcionada à instituição financeira a quem o pedido de financiamento fora dirigido. Vale dizer, a instituição financeira NÃO PODERIA CONCEDER financiamento, no âmbito do SFH, ao pretendente que já fosse proprietário, promitente comprador ou cessionário de imóvel residencial na mesma localidade do imóvel cuja nova aquisição pretendia. E para que cumprisse essa norma, deveria se certificar de que o pretendente realmente cumpria esse requisito, prova, aliás, de facilidade elementar: bastaria uma certidão do Cartório de Registro Imobiliário - CRI ou mesmo uma informação do próprio FCVS, que recebia contribuições de todos os mutuários cujos contratos, como é o caso do firmado pela autora, observavam as regras do SFH. O contrato - visando proteger o sistema - continha cláusulas que previam o vencimento antecipado da dívida tanto no caso de declaração inverídica quanto na hipótese de ser constatado, a qualquer tempo, que, na data do contrato, o mutuário já era proprietário de imóvel financiado nas condições do SFH. Mas o agente financeiro, mesmo dispondo facilmente da possibilidade de obtenção dessa última informação (bastava consultar o FCVS, que recebia pagamentos dos mutuários, decorrentes de outro financiamento) permaneceu inerte durante todo o contrato, o qual também continha cláusula que dava pela extinção do contrato, com assunção do resíduo pelo FCVS, no caso de pagamento de todas as prestações ajustadas. Tanto era fácil de obter essa informação que o agente financeiro realmente a obteve quando, pagas todas as prestações pelo mutuário, buscou receber do FCVS o valor do resíduo. Tanto que a regra do art. 9º, 1º, da Lei 4.380/64 se dirigia ao agente financeiro - e não ao mutuário - que a Lei 8.100/90 inicialmente tentou impedir a cobertura de mais de um resíduo de financiamento imobiliário, mesmo obtido anteriormente àquela lei, ao dispor: Art. 3º. O Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH. - grifei Posteriormente, com a redação alterada pela Lei 10.150, de 21 de dezembro de 2001, o artigo 3º, da Lei 8100/90, passou a dispor que: Art. 3º. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 05 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data da ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. - grifei Verifica-se, dessa forma, que a limitação da quitação pelo FCVS a um único saldo devedor só sobreveio com a Lei 8.100/90, não podendo atingir contratos já aperfeiçoados, como o da hipótese versada nos autos, firmado em 01 de março de 1983, ou seja, em data anterior ao advento da referida lei. Além do mais, com o advento da Lei 10.150, de 21 de dezembro de 2001, é aplicável o direito superveniente (art. 462 do CPC), que afastou aquela limitação para os contratos firmados até 05 de dezembro de 1990 (art. 3º da Lei 8.100/90, com a redação dada pelo art. 4º da MP nº 1.981-52, de 27/09/2000, convertido na Lei 10.150, de 21 de dezembro de 2001). E nem poderia ser diferente, vez que o FCVS, para efetuar a cobertura desse resíduo, recebia do mutuário uma contribuição, de natureza securitária. E se o FCVS recebeu pagamentos de natureza securitária de um mesmo mutuário relativamente a mais de um financiamento, e se, ademais, não noticiou ao agente financeiro a existência de mais de um financiamento (para que, mediante a denúncia do contrato irregular, apenas o primeiro contrato subsistisse), fica o Fundo, em razão do recebimento dessas contribuições, obrigado a efetuar a cobertura de tantos resíduos quantos sejam os contratos em função dos quais recebeu contribuições. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. FCVS. LEI 8.100/90. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA LEI. 1. O E. STF já se pronunciou quanto à constitucionalidade e legalidade da execução extrajudicial do imóvel financiado pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação. 2. Embora o contrato firmado entre as partes disponha sobre a cobertura do FCVS, houve negativa da CEF ao pedido de liberação do termo de quitação, diante da multiplicidade de financiamentos. 3. A limitação prevista no art. 3º, da Lei 8.100/90, restringindo a quitação através do FCVS a apenas um saldo devedor remanescente por mutuário não se aplica ao presente caso, tendo em vista a data em que foi firmado o contrato de mútuo (23/07/1985). 4. Aplicação do princípio da irretroatividade da lei. Precedentes. 5. Agravo provido. Agravo regimental prejudicado. (TRF - 3ª REGIÃO, AG nº 2005.03.00.033546-7/SP, Segunda Turma, Relator JUIZ COTRIM GUIMARÃES, j. 02.10.2007, DJU 11.10.2007, p. 636). PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DA CASA PRÓPRIA - SFH - PES/SAM - DL 70/66 - TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA - FUNDO DE COMPENSAÇÃO POR VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS) - DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO NO MESMO MUNICÍPIO - AGRAVO IMPROVIDO. 1. O E. STJ já firmou o entendimento no sentido de que é possível a manutenção da cobertura do Fundo de Compensação por Variações Salariais - FCVS, na hipótese de aquisição de dois imóveis no mesmo município, desde que as avenças tenham sido pactuadas antes do advento das Leis nº 8.004/90 e nº 8.100/90, esta alterada pela de nº 10.150/2001, o que se configurou, na espécie. 2. Assim sendo, não se justifica o prosseguimento da execução extrajudicial. 3. Agravo improvido. (TRF - 3ª REGIÃO, AG nº 2007.0300.005037-8/SP, Quinta Turma,

Relatora JUÍZA RAMZA TARTUCE, j. 23.04.2007, DJU 17.07.2007, p. 305) Por outro lado, cumpre frisar que, diante de expressa previsão constitucional, a lei não pode prejudicar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, pois via de regra, a norma jurídica não pode retroagir, salvo as exceções previstas na legislação tributária e no Código Penal. Destarte, incabível a norma jurídica alcançar contrato e atos anteriormente praticados, pois afetaria o sobre princípio da segurança jurídica, na qual a lei é pública e embasa os atos praticados durante sua vigência, sem estarem esses atos sujeitos a alteração por meio de norma posterior. Em sendo assim, as despesas do saldo devedor remanescente (saldo residual) devem ser pagas, por meio do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, uma vez que a norma a qual limitou a quitação pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS a um único saldo devedor só sobreveio com a Lei 8.100/90, sendo certo que, com a aplicação do artigo 3º, do referido diploma legal, com a redação alterada pela Lei 10.150, de 21 de dezembro de 2001, nos termos do artigo 462, do Código de Processo Civil, restou afastada a limitação da quitação, pelo FCVS, a um único saldo devedor para os contratos firmados até 05 de dezembro de 1990, hipótese em que se encaixa o contrato firmado pela autora com a ré. **CONCLUSÃO:** Portanto, como a limitação da quitação, pelo FCVS, a um único saldo devedor para os contratos firmados até 05 de dezembro de 1990 restou afastada, nos termos do diploma legal supracitado, e como os mutuários contribuíram para o FCVS, conforme se infere dos documentos que instruíram os autos, o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS deverá ser utilizado para cobrir o saldo devedor remanescente, reputando-se quitado o contrato, com a conseqüente liberação da hipoteca. Frise-se, por fim, que o contrato de financiamento somente será considerado quitado, após o pagamento integral do saldo devedor, incluindo as prestações em atraso, sendo certo que os autores comprovaram o pagamento de todas as prestações do financiamento à fl. 27. **DIANTE DO EXPOSTO** e tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, para o fim de: a) declarar quitado integralmente, o saldo residual do contrato de financiamento indicado na inicial, através da utilização do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS; e b) condenar a ré na obrigação de emitir declaração autorizando o cancelamento da hipoteca averbada no Cartório de Registro de Imóveis competente. Em conseqüência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os réus a arcarem de forma rateada com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte autora, que estipulo, no total de R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, e, após a comprovação do pagamento do valor restante do saldo devedor pela parte autora, expeça-se ao Cartório de Registro de Imóveis competente, o mandado de cancelamento de hipoteca. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.00.029539-5 - ELENICE MARCONDES BAENA X ENEIDA MARCONDES BAENA DO AMARAL (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos, em sentença. As autoras, ELENICE MARCONDES BAENA e ENEIDE MARCONDES BAENA DO AMARAL, nos autos qualificadas, ajuizaram a presente ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC, na correção monetária do saldo da caderneta de poupança que possuía, quando da decretação do chamado Plano Verão, no mês de janeiro de 1989. Sustenta a autora, em suma, que o plano governamental em questão deixou de remunerar, corretamente, a caderneta de poupança, sendo esse procedimento incompatível com o ordenamento jurídico vigente, ferindo, entre outros, direitos consagrados no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Deferido o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (fl. 19). Regularmente citada, contestou a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL às fls. 30/42 alegando, em preliminar, incompetência absoluta em razão do valor da causa, falta de interesse de agir, ausência de documentos essenciais à propositura da ação, ilegitimidade ad causam quanto a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, e, como prejudicial de mérito, a prescrição relativamente ao Plano Bresser, bem como quanto aos juros; no mais, quanto ao mérito, sustentou, em síntese, a validade dos critérios e procedimentos adotados para a correção monetária ora questionada. Juntada da cópia dos extratos bancários da autora pela CEF, conforme determinado à fl. 47 (fls. 46/51). Apresentação de réplica (fls. 61/69). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e **DÉCIDO**. Aplico à espécie a regra do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC), decidindo antecipadamente a lide. **DAS PRELIMINARES** Inicialmente, rejeito a alegação preliminar da ré de incompetência absoluta do Juízo, em razão do valor da causa, uma vez que este, após retificação, supera o limite da alçada dos Juizados Especiais Federais, estabelecido pela Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001. O interesse de agir está presente, face à negativa ao pleito por parte da CEF, restando a via judicial como meio necessário à recomposição dos saldos das contas bancárias. Saliente-se, ainda, que não são indispensáveis ao ajuizamento da ação visando a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, bastando a prova da titularidade das contas e dos respectivos períodos. Até mesmo porque os referidos extratos poderão ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeat. Desacolho, ainda, a preliminar de ilegitimidade de parte alegada pela Caixa Econômica Federal - CEF, por entender que os bancos depositários são partes legítimas para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança (salvo quanto aos saldos transferidos ao BACEN, em março e abril de 1990, como adiante explicado). O E. Superior Tribunal de Justiça (STJ), de longa data, pacificou o entendimento no sentido de apontar as instituições financeiras como pólo passivo legítimo, nas ações relativas a contratos por elas celebrados com seus correntistas. Assim, por exemplo, da Ementa do Recurso Especial nº 9.202-PR, de que foi Relator o Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, extraímos: ... I - Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade ad causam das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições

financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança. II - Existindo vínculo jurídico de índole contratual entre as partes, a legitimidade não se arreda pela simples circunstância de terem sido emitidas normas por órgãos oficiais que possam afetar a relação entre os contratantes..... Nem mesmo como litisconsorte, ou como terceiro interveniente necessário, cabe cogitar-se de atrair à relação processual o Conselho Monetário Nacional, o Banco Central ou qualquer outro órgão da esfera federal..... Aliás, a prevalecer a tese do agravante, ora apelante, ter-se-ia de convocar a União, por algum de seus órgãos, ao processo, toda vez que se tratasse de aplicação de legislação federal. Quanto aos pleitos atinentes ao chamado Plano Collor, houve muita polêmica, até que o E. STJ decidiu que, somente nesse caso específico, a legitimidade passiva deveria ser atribuída ao BACEN, a partir da transferência a ele dos ativos financeiros. Isto porque, conforme disposto no art. 9º da Lei 8.024/90, os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos arts. 5º, 6º e 7º foram transferidos ao Banco Central do Brasil, onde mantidos em contas individualizadas. O saldo da conta pertencente à autora foi, portanto, transferido ao Banco Central do Brasil, daí decorrendo sua legitimidade passiva, nesse particular. Porém, o pedido elaborado neste feito, quanto ao Plano Collor, restringe-se ao saldo existente na caderneta de poupança não bloqueado pelo Banco Central do Brasil, sendo portanto os índices aqui pleiteados de responsabilidade da instituição financeira onde aberta a conta, vale dizer, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Cabe citar, a propósito, exemplificativamente: CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. LEGITIMIDADE DE PARTE. PLANOS VERÃO E COLLOR. 1. A relação jurídica decorrente do contrato de depósito em caderneta de poupança estabelece-se entre o poupador e o agente financeiro, sendo a ela estranhos Entes Federais encarregados da normatização do setor. 2. Ilegitimidade, porém, reconhecida da Instituição Financeira privada quanto ao Plano Collor, ante a perda da disponibilidade do numerário depositado, que passou temporariamente a administração do Banco Central do Brasil. 3. Iniciado ou renovado o depósito em caderneta de poupança, norma posterior que altere o critério de atualização, não pode retroagir para alcançá-lo. 4. Segundo assentou a Eg. Corte Especial, o índice corretivo no mês de janeiro/89 é de 42,72% (Resp nº. 43.055-0/SP). Recurso especial conhecido, em parte, e provido parcialmente. (REsp nº 96.0088931/SP, DJU de 24.06.96, Relator: Ministro BARROS MONTEIRO). CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEGITIMIDADE - BACEN - ÍNDICE - BTNF. Com a transferência para o BACEN dos saldos existentes em cadernetas de poupança superiores a NCz\$ 50.000,00, deixaram as instituições financeiras privadas, nas quais antes estes valores estavam depositados, de serem depositários contratuais. A partir do momento em que se deu esta transferência, até o levantamento dos cruzados novos retidos, o Banco Central do Brasil é o único legitimado a responder por ações onde se pleiteia correção monetária dos referidos ativos financeiros. O Banco Central do Brasil não é a parte legítima para responder pela correção monetária dos ativos bloqueados, referente a março de 1.990. (REsp 203497/SP, DJU de 01/07/1999, Relator: Ministro GARCIA VIEIRA). Improcede a prejudicial de mérito quanto ao Plano Verão, em vista da data do ajuizamento do feito (01/12/2008), eis que se aplica, à hipótese em apreço, a prescrição vintenária, conforme a regra geral do art. 177 do Código Civil de 1916, relativa às ações pessoais, pois já decorrera mais da metade do prazo prescricional em questão quando entrou em vigor o novo Código Civil, a teor da regra de transição contida em seu art. 2028, cujo termo inicial, entendo corresponder à data em que houve o creditamento a menor, ora questionado, pela instituição financeira, vale dizer, fevereiro de 1989. Cito, a propósito, a seguinte ementa de acórdão proferido pelo E. TRF da 2ª Região: ECONÔMICO - POUPANÇA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PRESCRIÇÃO - PRAZO - VINTE ANOS - CONTAGEM - TERMO INICIAL I - Em ações como a presente, na qual é requerida a condenação da instituição financeira depositária ao pagamento dos expurgos relativos aos Planos Bresser e Verão, a prescrição ocorre em vinte anos. II - Deve ser considerado como parâmetro para o início da contagem do referido prazo o dia em que o banco depositário supostamente efetuou o depósito a menor. III - Nem mesmo com relação ao IPC de junho/87 (26,06%) a prescrição restou consumada, pois a aplicação do referido índice somente era devida em julho daquele ano e a ação foi ajuizada em 31/05/2007. (negritei) (AC 429990, Processo nº 200751010131200, DJU 19/12/2008, Relator Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER) De outro lado, descabe a invocação da prescrição dos juros, pois estes agregam-se mensalmente ao capital, submetendo-se, da mesma forma, ao prazo prescricional vintenário. Passo ao exame do mérito propriamente dito. A legislação anteriormente vigente quando da entrada em vigor do Plano Verão, ao disciplinar os contratos que tinham por objeto as cadernetas de poupança, estipulava que a respectiva remuneração deveria, em fevereiro de 1989, se efetuar segundo a variação integral do IPC. Ora, vigora entre nós o princípio constitucional maior da proteção ao ato jurídico perfeito (CF, art 5º, XXXVI), no caso, ao cumprimento do contrato de poupança na forma pactuada (pacta sunt servanda), não podendo, portanto, a lei retroagir de modo a vulnerá-los. O novo cálculo para a correção das cadernetas no período sobre o qual versa o pleito, estipulado pela nova legislação (Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989, arts. 9º e 17), desconsiderou, para janeiro de 1989, parte da inflação efetivamente observada e vivida pela população, a qual foi, entretanto, detectada pelo IBGE, ao calcular a variação integral dos preços ao consumidor (o próprio IPC), naquele período. Este é que deveria ter sido aplicado aos contratos de que trata este feito, em nome dos princípios constitucionais supra referidos. Seu valor exato, entretanto, foi reformulado pelo E. STJ, conforme consta no voto do eminente Relator do REsp nº 32.565-5, Ministro Sálvio de Figueiredo, como sendo de 42,72%, tendo em vista as datas inicial e final do período em que efetivamente observada a oscilação dos preços em questão. Pertinente, aqui, se mostra a transcrição da Ementa do referido Acórdão: Direito Econômico. Correção monetária. Janeiro/1989. Plano Verão. Liquidação. IPC. Real índice inflacionário. Critério de cálculo. Art 9º, I e II da Lei nº 7.630/89. Atuação do Judiciário no plano econômico. Leading Case (REsp 43.055-0-SP). Considerações em torno do índice de fevereiro. Recurso parcialmente provido. I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência,

dando a essas, inclusive, exegese e sentido ajustados aos princípios gerais de direito, como o que veda o enriquecimento sem causa.II - O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatório.III - Ao Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação.No tocante à procedência da pretensão da parte autora, cito, ainda, a título de exemplo, os seguintes precedentes jurisprudenciais:ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO DOS JUROS VINTENÁRIA. JUROS DE MORA. TEMO INICIAL. CITAÇÃO.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.II - No cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95).III - A prescrição dos juros devidos pelas aplicações em cadernetas de poupança é vintenária. Precedentes.IV - A Terceira e a Quarta Turmas, atualmente, adotam a mesma orientação no sentido de que os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em cadernetas de poupança, são contados desde a citação. (AgR-EResp n. 474.166/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 2ª Seção, unânime, DJU de 20.10.2003).V - Agravo regimental desprovido. (negritei)(STJ, AGRESP 1102979, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJE 11/05/2009)PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. MP n.º 32/89. LEI n.º 7.730/89. PLANO BRESSER. PLANO COLLOR. PRELIMINAR REJEITADA. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. ÍNDICE DE CORREÇÃO APLICÁVEL. JUROS REMUNERATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1 - Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada.2 - Como não se trata de prestações acessórias, mas de parcelas - ainda que devidas a título de correção monetária - integrantes do próprio capital depositado, conclui-se que a prescrição sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil).3- O índice de correção monetária para o período do mês de julho de 1987 é de 26,06%, consoante assentado na jurisprudência.4 - O índice de correção monetária para poupança com aniversário na 1.ª quinzena do mês de janeiro de 1989, decorrentes da aplicação do IPC do mesmo período é de 42,72%, consoante assentado na jurisprudência.5- O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei n.º 8.088/90 e da MP n.º 189/90. Assim, entendo que o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário n.º 206.048-8-RS.6 - Os artigos 12 e 13 da Lei n.º 8.177/91 determinam que para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito derendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos.7- Os juros remuneratórios de 0,5% ao mês são cabíveis a partir da data em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado.8- Honorários de sucumbência são devidos, em favor da autora. 9 - Apelação da ré não provida e recurso adesivo da autora parcialmente provido. (negritei)(TRF3, AC 1252113, Relator JUIZ NERY JUNIOR, DJF3 19/05/2009, P. 197)Portanto, assiste razão as autoras.DIANTE DO EXPOSTO, e do que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ao pagamento, à parte autora, das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, no percentual de 42,72%, relativo ao mês de janeiro de 1989, em relação à caderneta de poupança n.º 00082736-3. Condeno a ré a arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios dos autores, que estipulo em 10% do valor da condenação, na forma do art. 20 do Código de Processo Civil.O montante total da condenação, por sua vez, a ser apurado em liquidação de sentença, deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros moratórios, segundo os critérios do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005, art. 454, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região (com a redação dada pelo Provimento COGE n.º 95, de 16 de março de 2009), c/c a Resolução n.º 561, de 2 julho de 2007, do CJF, sem prejuízo do creditamento dos juros remuneratórios legais pactuados, fixados em 0,5% ao mês.Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão de Eneide Marcondes Baena do Amaral no pólo ativo.Publique-se. Registre-se.Intimem-se.

2008.61.02.001609-8 - ZORZO E CIA/ LTDA ME(SP057829 - ALCIDES EMILIO PAGNOCA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PITANGUEIRAS(SP213212 - HERLON MESQUITA E SP267361 - MAURO CESAR COLOZI)

Vistos, em sentença.Trata-se de Ação de Obrigação de Não Fazer, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, inicialmente distribuída perante o juízo da Vara Única da Comarca de Pitangueiras/SP, na qual a parte autora objetiva que as rés se abstenham de promover qualquer ato tendente ao fechamento de seu estabelecimento, tendo em vista possuir, em seu quadro societário, farmacêutico devidamente inscrito no Conselho Regional de Farmácia - CRF/SP. Narra a autora, em suma, que em 01/07/2007 sofreu autuação por parte do CRF/SP (AI n 198471), em razão de não possuir no estabelecimento técnico farmacêutico inscrito no órgão de classe. Sustenta, ainda, estar sendo vítima constante de fiscalização por parte da Prefeitura Municipal de Pitangueiras, com ameaças de promover o fechamento

do estabelecimento. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/15). Aditamento à inicial (fls. 17/32). Por força da decisão de fls. 33/34, os autos foram remetidos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto que, por sua vez, declinou da competência e determinou a redistribuição a uma das Varas Federais daquela subseção judiciária (fls. 38/39). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi apreciado e deferido às fls. 42/44. A Prefeitura do Município de Pitangueiras, às fls. 52/75, pleiteou a revogação da tutela anteriormente concedida, sob o argumento de que o sócio da empresa autora encontra-se com sua inscrição cancelada perante o CRF/SP, desde 16/03/2007. Diante dessa informação, a medida de antecipação dos efeitos da tutela foi revogada às fls. 76/77. Citada, a Prefeitura do Município de Pitangueiras apresentou contestação (fls. 85/97). Preliminarmente, sustenta litigância de má-fé da autora e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, alega que a presença de um técnico responsável no estabelecimento é obrigatória durante todo o funcionamento do expediente. Ademais, o responsável indicado pela autora encontra-se com sua inscrição no CRF cancelada. Também citado, o Conselho Regional de Farmácia do estado de São Paulo apresentou contestação (fls. 104/122). Aduz que a exigência de responsável técnico farmacêutico durante todo o período de funcionamento do estabelecimento decorre do art. 10 da Lei n. 3.820/60, de modo que a atuação da autora é lícita. Ao final, pugnou pela improcedência da ação. Em razão da decisão monocrática proferida pelo E. TRF-3ª Região (fls. 128/129), nos autos da exceção de incompetência, o presente feito foi redistribuído a esta 25ª Vara Cível Federal em 12/01/2009. Não houve réplica, conforme atesta certidão de fls. 132-verso. Instadas a especificarem provas (fl. 127), as partes quedaram-se inertes. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista o desinteresse das partes na produção de outras provas, máxime em audiência. Com relação às preliminares suscitadas pela Prefeitura do Município de Pitangueiras, por confundirem-se com o mérito, com ele será apreciado. Pois bem. Para o deslinde da questão em apreço, cumpre examinar os principais diplomas legais pertinentes. Dispõem os arts. 10, c e 24, da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Farmácia: Art. 10. - As atribuições dos Conselhos Regionais são as seguintes:c) fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre os fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada;..... Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo Conselho Regional a multa de valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3 (três) salários-mínimos, que serão elevados ao dobro em caso de reincidência. A Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, por sua vez, em seu art. 15, determina: Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. Ora, à luz dos dispositivos citados, verifica-se, preliminarmente, que o Conselho Regional de Farmácia possui competência para a aplicação das penalidades questionadas. Por outro lado, o legislador ordena a presença de técnico responsável nas farmácias e também nas drogarias, nos termos do citado art. 15 da Lei nº 5.991/73, situação só excepcionada nas hipóteses previstas nos arts. 17 e 19 da mesma lei, nas quais não se enquadra a autora. No caso em apreço, sustenta a autora possuir em seu quadro societário farmacêutico devidamente inscrito no Conselho Regional de Farmácia - CRF/SP e que a sua presença no estabelecimento, durante todo o expediente, é desnecessária. De acordo com os documentos juntados aos autos, verifica-se que o Sr. Adolfo Scaloppi foi admitido no quadro societário da empresa autora em 05/11/2003, conforme informações prestadas pela Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP (fls. 28/31). Todavia, conforme alegado e demonstrado pela parte ré, a inscrição do Sr. Adolfo Scaloppi no Conselho Regional de Farmácia - CRF/SP encontra-se cancelada desde 16/03/2007, consoante documentos de fls. 58/73, de maneira que não podia ser o responsável técnico pelo estabelecimento comercial da autora. Desse modo, quando da fiscalização pelo Conselho Regional de Farmácia, em 01/06/2007, o estabelecimento da autora estava funcionando sem a presença de um responsável técnico farmacêutico, devidamente inscrito nos quadros do CRF, o que torna legítima a lavratura do auto de infração. Além do mais, não basta a simples menção da existência de um técnico responsável no contrato social, tampouco a mera contratação de farmacêutico para trabalhar algumas horas por dia, mas, sim, faz-se necessária a presença de responsável técnico em todo o horário de funcionamento do estabelecimento, mesmo que para isso seja preciso contratar mais de um profissional, para a cobertura total do horário de expediente. Nesse sentido, cito jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO. EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO NO ESTABELECIMENTO FARMACÊUTICO. APLICAÇÃO DE MULTA. COMPETÊNCIA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. 1. O Conselho Regional de Farmácia é o Órgão competente para fiscalização de farmácias e drogarias quanto à verificação da presença, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, de profissional legalmente habilitado, sob pena de incorrerem em infração passível de multa. Precedentes. 2. Agravo Regimental não provido. (negritei) (STJ, Segunda Turma, AGA 812286, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJ 29/12/2007, p. 1210) ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DROGARIAS E FARMÁCIAS. FISCALIZAÇÃO. COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. RESPONSÁVEL TÉCNICO EM HORÁRIO INTEGRAL. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. O acórdão a quo reconheceu a incompetência do recorrente para fiscalizar e aplicar penalidades a estabelecimento farmacêutico, quanto à presença de profissional habilitado. 2. O Conselho Regional de Farmácia tem competência para promover a fiscalização e punição devidas, uma vez que o art. 24 da Lei nº 3.820/60, que cria os Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, é claro ao estatuir que farmácias e drogarias devem provar, perante os Conselhos, ter profissionais habilitados e registrados para o

exercício de atividades para as quais são necessários, cabendo a aplicação de multa aos infratores pelo Conselho respectivo.3. As penalidades aplicadas têm amparo no art. 10, c, da Lei nº 3.820/60, que dá poderes aos Conselhos Regionais para fiscalizar o exercício da profissão e punir as infrações.4. A Lei nº 5.991/73 impõe obrigação administrativa às drogarias e farmácias no sentido de que terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei (art. 15), e que a presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento (1º).5. Ausência de ilegalidade nas multas aplicadas.6. Recurso provido. (RESP nº 860724, p. no DJU em 01/03/2007, p. 243, Relator Min. JOSÉ DELGADO)Cito, ainda, o entendimento do E. TRF da 3ª Região:MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA EM HORÁRIO INTEGRAL. MULTAS. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA.1. O Conselho Regional de Farmácia detém competência para fiscalizar e aplicar sanções aos estabelecimentos de acordo com o disposto no art. 24, da Lei n. 3.820/60, sem prejuízo da competência concorrente dos Órgãos de Vigilância locais fixada pelo art. 44, da Lei n. 5991/1973 (inteligência dos arts. 23, II e 24, XII da CF).2. Configurado o descumprimento do disposto no art. 15, 1º, da Lei nº 5.991/73, com a ausência do responsável técnico durante o ato de fiscalização ou contratado por período inferior ao de funcionamento do estabelecimento, impõe-se a aplicação das sanções cabíveis (art. 10, c e 24, 1º, da Lei n. 3.820/1960).3. Precedentes.4. Apelação a que se nega provimento. (negritei)(TRF da 3ª Região, Terceira Turma, AMS 312125, Rel. Desemb. Federal MARCIO MORAES, DJ 20/01/09, p. 402).ADMINISTRATIVO - FARMÁCIA - RESPONSABILIDADE TÉCNICA POR DROGARIA - COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAÇÃO - NECESSIDADE DA PRESENÇA DO RESPONSÁVEL TÉCNICO NO PERÍODO INTEGRAL DE FUNCIONAMENTO.1 - Compete ao Conselho Regional de Farmácia a fiscalização e aplicação de penalidades aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, ex vi do disposto no art. 24 da Lei nº 3.820/60.2 - A competência dos órgãos de vigilância sanitária restringe-se à verificação das condições de licenciamento e funcionamento das drogarias e farmácias, no que se refere à observância dos padrões sanitários para o comércio de drogas, medicamentos e correlatos. Art. 44 da Lei nº 5.991/73.3 - A exigência de permanência do responsável técnico farmacêutico durante todo o período de funcionamento do estabelecimento está prevista no parágrafo 1º do art. 15 da Lei nº 5.991/73.4 - Não houve ilegalidade ou abuso de poder com relação ao ato administrativo do Presidente do Conselho Regional de Farmácia de São Paulo em autuar a impetrante por falta de responsável técnico e falta de registro no Conselho, assim sendo as multas são válidas.5 - Apelação da impetrante improvida. (negritei)(TRF da 3ª Região, Sexta Turma, AMS 309278, Rel. Desemb. Federal LAZARANO NETO, DJ 12/01/2009, p. 509)Assim sendo, tendo em vista que a autora não mantém em seu estabelecimento a presença de um responsável técnico farmacêutico, devidamente inscrito nos quadros do CRF, e tendo vista ser legítima a exigência da permanência de técnico responsável em todo o período de funcionamento do estabelecimento, a presente ação não merece prosperar. Quanto à alegação de litigância de má-fé, razão assiste à co-ré Prefeitura do Município de Pitangueiras. De fato, a inscrição nos quadros do Conselho Regional de Farmácia do Sr. Adolfo Scaloppi encontrava-se cancelada desde 16/03/2007, a referida autuação foi realizada em 01/06/2007 e a presente demanda proposta em 23/01/2008. Depreende-se, portanto, que o cancelamento da inscrição foi anterior à propositura da ação, de modo que não poderia, em nenhuma hipótese, o Sr. Adolfo Scaloppi figurar como o responsável técnico pelo estabelecimento da autora, embora tenha sido essa a principal alegação da autora. Assim, a conduta adotada pela autora enquadra-se na hipótese prevista no artigo 17, V, do Código de Processo Civil, caracterizando a sua litigância de má-fé, in verbis:Art. 17. Reputa-se litigante de má-fé aquele que:(...)V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;Sobre a norma em apreço, destaco os comentários de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery: Lide Temerária. A norma veda ao litigante ou interveniente agir de modo temerário ao propor a ação, ao contestá-la ou em qualquer incidente ou fase do processo. Proceder de modo temerário é agir afoitamente, de forma açoitada e anormal, tendo consciência do injusto, de que não tem razão (...). O litigante temerário age com má-fé, perseguindo uma vitória que sabe ser indevida. Importante destacar, ainda, que essa omissão por parte da autora, levou o juízo da 1ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto a incorrer em erro, conforme sustentado na decisão de fls. 76/77. Destarte, reputo a parte autora litigante de má-fé, razão pela qual lhe imponho o pagamento da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da presente causa, nos termos do artigo 18, caput, do CPC.DIANTE DO EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, nos termos da fundamentação acima apresentada e, em consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, conforme artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a autora a arcar com as custas judiciais e a pagar às rés, pro rata, os honorários advocatícios, que estipulo no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Por considerar a parte autora LITIGANTE DE MÁ-FÉ (art. 17, V, do CPC), condeno-a, ainda, a pagar multa no valor de 1% (um por cento) do valor da causa, com base no art. 18 do Código de Processo Civil.Publique-se.Registre-se. Intime-se.

2009.61.00.002388-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X MICROSIDE IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA

Vistos, em sentença.Trata-se de Ação de Cobrança, processada pelo rito ordinário, na qual a autor requer o pagamento da multa aplicada à ré, nos termos do artigo 87, II, da Lei n 8.666/93, no valor de R\$1.000,00, acrescido de juros e correção monetária. Narra o autor, em suma, que, por meio de licitação, na modalidade pregão (Processo Administrativo n 058/2007), a ré consagrou-se vencedora na fase de julgamento, por ter oferecido o menor preço para a aquisição de 300 (trezentos) pen-drive com o logotipo do Conselho Regional de Farmácia. Todavia, na etapa seguinte, a

ré não entregou documentos necessários à fase de habilitação, dentre eles, atestados de capacidade e, ainda, informou, por e-mail, que o logotipo do CRF não cabia em nenhum modelo de pen-drive, pois o espaço era menor, sendo necessária a aquisição de uma embalagem acrílica, que aumentaria o valor da proposta. Diante disso, a ré foi desclassificada, em razão do descumprimento da proposta ofertada, com a consequente aplicação de multa correspondente a 10% (dez por cento) do valor global total, nos termos do edital. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/58). Citada, conforme atesta certidão do oficial de justiça à fl. 93, a ré não apresentou contestação, consoante certidão de fl. 94. Decretada a revelia (fl. 95), vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Considerando ser a matéria discutida essencialmente de direito e estando os fatos suficientemente caracterizados, julgo antecipadamente a lide, mesmo porque restou caracterizada a revelia, nos termos do artigo 330, II, do Código de Processo Civil, uma vez que a parte ré deixou de apresentar contestação no prazo legal, conforme certidão de fl. 94. Assim, como a parte ré não apresentou qualquer resposta, apesar de citada regularmente, impõe-se ao caso, a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial, o que faz presumir que o valor ora cobrado em juízo pela autora encontra-se correto, assim como os fatos que ensejaram a inabilitação da ré no certame licitatório, nos termos do art. 319 do Código de Processo Civil. No entanto, a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor em face à revelia da ré é relativa, podendo ceder a outras circunstâncias dos autos, de acordo com o princípio do livre convencimento do juiz, até mesmo porque a revelia tem seus efeitos restritos à matéria de fato, excluídas as questões de direito. Desta forma, passo a analisar as questões de direito, trazida aos autos. Pois bem. O objeto do Pregão Eletrônico n 027/2007 consistia na aquisição de 300 (trezentos) pen-drive personalizados para o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP, conforme cópia do edital às fls. 12/20. Apresentadas as propostas pelos licitantes, com seus respectivos valores (fl. 22), a oferta da ré consagrou-se vencedora (fls. 24/26), tendo firmado, na data de 03/10/2007, declaração no sentido de que se compromete a atender todas as condições estabelecidas no Edital e seus anexos (fl. 28) e que cumpre plenamente os requisitos da habilitação estabelecidos nas cláusulas do edital em epígrafe (fl. 30). No entanto, já na fase de habilitação, a ré encaminhou ofício ao CRF/SP, comunicando a impossibilidade de cumprimento da proposta, sugerindo a aquisição de outros materiais, fato que aumentaria o valor ofertado, conforme se depreenda de fl. 48. É mais, informada pelo CRF/SP acerca do descumprimento no envio de documentos essenciais, a ré solicitou a sua inabilitação, nos termos dos documentos de fls. 50/51. Assim, restou comprovado o descumprimento por parte da ré de sua proposta licitatória e, aplicada multa pelo descumprimento contratual, a mesma não providenciou a sua quitação. Constam dos autos as comunicações enviadas à empresa ré (fls. 45/46 e fl. 55). Ora, como se sabe, o edital faz lei entre as partes e a ré descumpriu princípio fundamental do processo licitatório, de modo que a multa a ela aplicada é perfeitamente cabível, nos termos do artigo 87 da Lei n 8.666/93, instituidora das normas para licitações e contratos da Administração Pública, in verbis: Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções: I - advertência; II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato; III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos; (...). Referida multa, inclusive, encontrava-se prevista no próprio edital do pregão em questão, que, como dito anteriormente, faz lei entre as partes. Confira-se: 13.3. A recusa injusta da empresa em assinar, aceitar, ou retirar o CONTRATO/PEDIDO dentro do prazo de 05 (cinco) dias, após a convocação pelo CONTRATANTE, ensejará a empresa à perda do direito à contratação, e caracterizará o descumprimento total da obrigação assumida, sujeitando a mesma às penalidades previstas no item 14, deste pregão. (...) 14.1. Pela inexecução total ou parcial das obrigações decorridas deste pregão, o CONTRATANTE, poderá, garantida prévia defesa, rescindir o contrato, caso a contratada venha a incorrer em uma das situações previstas no art. 78, inciso I a XVII, da Lei Federal 8.666/93, e segundo a gravidade da falta, poderão ser aplicadas à contratada inadimplente, as seguintes penalidades combinadas no artigo 87 da mesma lei: (...) b) multa na importância de 10% (dez por cento) sobre o valor global do contrato, devidamente atualizado em caso de descumprimento do contrato; (destaquei) (...). Desse modo, considerando a legalidade da aplicação da multa, em razão de descumprimento contratual, e tendo em vista a ausência de justificativas que pudessem elidir a aplicação da penalidade, haja vista a revelia da ré, não resta a este Juízo, outra alternativa senão a de considerar a ação integralmente procedente. DIANTE DO EXPOSTO e o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a ação, condenando a empresa ré ao pagamento do valor cobrado na inicial, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), que deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros, a partir do descumprimento contratual, segundo os critérios veiculados na Resolução n 561/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Pelo princípio da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas, despesas e honorários advocatícios, que fixo moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor corrigido da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.00.015953-4 - DANIELA CRISTINA DO NASCIMENTO FERREIRA (SP059074 - MARIA DOS ANJOS NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada por DANIELA CRISTINA DO NASCIMENTO FERREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a revisão do Contrato de Abertura de Crédito Estudantil - FIES, firmado com a ré em 19 de novembro de 2003 (e aditamento realizado de 2005), no sentido de que sejam declaradas nulas as cláusulas abusivas, excluindo-se a tabela PRICE, a capitalização de juros (anatocismo), com aplicação de juros simples de 6% ao ano, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, já que se trata de relação de consumo. Alega a autora, que diante das inúmeras vantagens e facilidades apresentadas, firmou contrato padrão, a ele aderido, sem

qualquer possibilidade de questionamento sobre as cláusulas pré-impressas e que sempre manteve em dia o pagamento das prestações, mas que não são suficientes para amortizar o saldo devedor. Requer, assim, a concessão de tutela antecipada para o fim de excluir o nome da autora dos quadros restritivos do SCP, SERASA, CADIN ou outros. Por fim, requer a condenação da ré ao recálculo das prestações e do saldo devedor sem as cláusulas abusivas mencionadas. A inicial foi instruída com os documentos necessários. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido e concedido o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 79/80). Recebimento da petição de fls. 82/83 como aditamento a inicial para regularização do pólo ativo, bem com mantida a decisão que indeferiu a tutela requerida (fl. 90). Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 95/134, alegando, em preliminar, sua ilegitimidade passiva e o litisconsórcio passivo da União Federal. No mérito, sustentou a legalidade das cláusulas contratuais, inaplicabilidade do CDC, obrigatoriedade de cumprimento do contrato, legalidade da tabela PRICE, da capitalização dos juros, da TR e da taxa de rentabilidade, bem como a inaplicabilidade do CDC e pugnou pela improcedência da ação. A parte autora apresentou réplica às fls. 138/150. As partes requereram o julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. As provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Todas as questões a serem dirimidas são exclusivamente de direito. Dessa forma, não há que serem produzidas mais provas. DAS PRELIMINARES: Em relação à ilegitimidade passiva, os contratos de financiamento, celebrados no âmbito do FIES, são da competência da CEF, já que figura esta entidade como pólo gerenciador do sistema. A jurisprudência tem se pronunciado neste sentido, conforme pode ser conferido através de acórdão proferido pelo E. TRF da 1ª Região, cuja ementa segue colacionada: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DA CEF. PROGRAMA DE CRÉDITO EDUCATIVO. AÇÃO QUE VISA À CONDENÇÃO DA CEF AO REPASSE INTEGRAL DO CRÉDITO RESPECTIVO. 1. Nas ações que visam ao cumprimento de contrato firmado entre a CEF e os estudantes, beneficiários do programa de crédito educativo, a legitimidade passiva é exclusiva da referida instituição financeira, não sendo necessária a intervenção da União. Precedentes desta Corte. 2. Contrato de crédito educativo tem natureza de mútuo celebrado apenas entre a CEF (credor) e o estudante (devedor), de modo que apenas tais sujeitos são legitimados processualmente. É ilegal a conduta da Caixa Econômica Federal em alterar unilateralmente o contrato de crédito educativo, sob alegação de que o Governo Federal não fez o repasse dos valores necessários ao custeio, a justificar o repasse à instituição de ensino de valor inferior ao que é devido pelos estudantes, hipótese não albergada pelos respectivos contratos. 3. Apelação da CEF improvida. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200201000239630, Processo: 200201000239630 UF: MG) No que respeita ao litisconsórcio passivo necessário da União, também não procede a pretensão, já que a União Federal não tem legitimidade passiva para a causa. Conforme acima sustentado, a CEF figura como entidade gestora do sistema, de forma que a competência para figurar no pólo passivo da relação processual é dela e não da União. Esse é o entendimento do Egrégio TRF da 4ª Região, conforme revela a ementa a seguir transcrita: ADMINISTRATIVO. CRÉDITO EDUCATIVO. MATÉRIAS CURSADAS EM REGIME DE DEPENDÊNCIA. EXTENSÃO DO PAGAMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 1. A União Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo das ações em que se discute o cumprimento e o alcance das cláusulas dos contratos de crédito educativo. 2. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para integrar o pólo passivo da relação processual, porque comprometeu-se contratualmente com a autora a custear as anuidades do seu curso. 3. A teor do que dispõe a Lei nº 8.436/92, os estabelecimentos escolares não podem suspender matrículas ou cobrar mensalidades, como forma de impedir o desvirtuamento ao programa e desrespeito aos próprios contratos firmados entre as partes. 4. Se o aluno carente não dispõe de recursos financeiros para custear as despesas escolares, evidentemente não os terá para adiantá-las, especialmente nos casos em que reprovou em determinadas matérias. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 9704251530 UF: PR) Dessa forma, em face dos fundamentos acima e da jurisprudência firmada, rejeito as preliminares. Passo à análise do mérito. DA APLICAÇÃO DO CDC: A parte autora pugna pelo reconhecimento da existência de relação de consumo entre mutuário e agente financeiro. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de reconhecer nas relações entre Instituição Financeira e cliente relação de consumo, quanto mais após a súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nº 297, dispondo que o CDC aplica-se aos Bancos. No entanto, quando trata de crédito educativo, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil (FIES), não se submete às regras do Código de Defesa do Consumidor, pois não se trata de relação de consumo. Desta forma, ciente da divergência jurisprudencial sobre o tema, filio-me ao entendimento quanto à aplicação das regras previstas no CDC, pois entendo que a relação contratual que serve de base a presente relação processual possui nítido caráter de relação de consumo, sendo, portanto, aplicáveis as disposições do CDC ao presente feito. Neste sentido já se pronunciou o E. TRF da 4ª Região, nos termos da ementa a seguir: EMBARGOS À EXECUÇÃO. AVALISTA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ABUSIVIDADE. PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. - O aval visa a garantir o direito do credor. No momento em que apõe o aval, o avalista torna-se devedor solidário, respondendo nos mesmos moldes que o devedor principal. - As regras previstas no Código de Defesa do Consumidor são plenamente aplicáveis na hipótese de revisão de contrato de financiamento, na modalidade de crédito educativo, pois dizem com operações bancárias, nos moldes do art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90. (...) (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200170050011772 UF: PR) Nesta esteira analisa-se, portanto, a presente relação, mas, nota-se que, ainda que consideremos a caracterização desta relação como relação consumeirista, no presente caso daí nada resulta em favor dos devedores. Em outras palavras, a alegação de se tratar de relação de consumo a presente relação jurídica não gera para a parte qualquer benefício, pois o que lhe falta não são diretrizes destes ou daquele subsistema jurídico, mas sim o fundo,

o direito material alegado. Veja que as cláusulas contratuais vieram previstas nos termos em que a legislação possibilita, não havendo que se falar assim em ilegalidades das previsões contratuais diante do CDC, a uma, porque o contrato em si somente traz cláusulas autorizadas por lei; a duas, o sistema de financiamento estudantil como um todo já vem em benefício do mutuário, trazendo regras benéficas ao mesmo. Não encontra amparo eventual alegação de nulidade de cláusula, por se tratar de contrato de adesão, a que parece nos querer levar as partes devedoras ao alegarem que não tiveram a possibilidade de discutir as cláusulas contratuais, que estavam previamente estabelecidas, caracterizando-as como abusivas, por desvantagem exagerada, nos termos do artigo 51, inciso IV, do CDC, a justificar declarações de eventual nulidade de quaisquer delas. Encontrando-se ainda as regras dispostas no novo Código Civil, em seus artigos 423 e 424, complementando as disposições especificadas no artigo 51 do CDC. Cláusulas Abusivas, dita o artigo supramencionado, são as que: estabelecem obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou seja incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;. Tem-se, portanto, por abusiva a cláusula que se mostra notoriamente desfavorável à parte mais fraca na relação contratual de consumo; sendo que será notoriamente desfavorável àquela que, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, cause um desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico - fornecedor -, Instituição Financeira. Assim, não é abusiva simplesmente por estar inserida em de contrato de adesão, pois mesmo que o contrato não fosse de adesão poderia ser abusiva se reconhecida suas características. É abusiva por trazer em si esta desvantagem notória ao consumidor. E mais, este desequilíbrio contratual será injustificado. Vale dizer, a cláusula abusiva é aquela clara e injustificadamente desfavorável ao consumidor. Assim, não obstante a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de novembro de 1990) às relações contratuais envolvendo instituições financeiras, deve-se verificar, no caso concreto, se a ré se conduziu de maneira abusiva, provocando onerosidade excessiva do contrato, ou descumpriu dolosamente qualquer de suas cláusulas. DA TABELA PRICE: O Programa de Financiamento Estudantil - FIES é destinado a financiar a graduação no Ensino Superior de estudantes que não têm condições de arcar com os custos de sua formação e estejam regularmente matriculados em instituições não gratuitas, cadastradas no Programa e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo MEC. Evidencia-se pelo seu cunho eminentemente social, visto como meio de acesso ao ensino e à formação acadêmica, sendo instrumentalizado através de contrato firmado perante a Caixa Econômica Federal - CEF. Pois bem. O primeiro contrato de financiamento firmado entre as partes foi assinado em 19 de novembro de 2003, sob a égide da Medida Provisória nº 1.865-6, de 21.10.1999, cujo artigo 5.º, IV, a e b, estabelecia: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (...) IV - amortização: terá início no mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, ou antecipadamente, por iniciativa do estudante financiado, calculando-se as prestações, em qualquer caso: a) nos doze primeiros meses de amortização, em valor igual ao da parcela paga diretamente pelo estudante financiado à instituição de ensino superior no semestre imediatamente anterior; b) parcelando-se o saldo devedor restante em período equivalente a até uma vez e meia o prazo de permanência na condição de estudante financiado. Essas normas constam da Lei nº 10.260 de 12 de julho de 2001, que instituiu o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), resultante da conversão das medidas provisórias editadas anteriormente com idêntico conteúdo. Em relação à utilização da Tabela PRICE não existe ilegalidade. Não há em nosso ordenamento jurídico nenhuma norma que proíba a utilização da Tabela PRICE como fórmula matemática destinada a calcular as parcelas de amortização e de juros mensais. A aplicação da Tabela PRICE, ademais, é comum nos contratos bancários. Ela não gera onerosidade excessiva. Trata-se de fórmula matemática destinada a calcular o valor da prestação, considerado o período determinado período de amortização e dada certa taxa de juros. Havendo expressa previsão contratual, que não viola nenhuma norma de ordem pública, deve ser respeitada. Trata-se de ato jurídico perfeito, firmado entre partes capazes e na forma prevista em lei. O contrato tem força de lei entre os contratantes e deve ser cumprido, se não contraria normas de ordem pública. Nesse sentido o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em caso semelhante, relativo ao crédito educativo: CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TABELA PRICE. RENEGOCIAÇÃO NOS MOLDES DA MP 1978. APLICAÇÃO DA TR. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - Na relação travada com o estudante que adere ao programa de crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. - O sistema de amortização pela tabela PRICE está previamente definido no contrato, item forma de pagamento, sendo que as cláusulas contratuais foram livremente pactuadas. Ademais, não há ilegalidade na forma de amortização das prestações pelo método da Tabela Price. - Se autora afirma que não tem condições de renegociar a dívida nos moldes da MP 1978-28/2000, especialmente no que tange à exigência de renda mínima e apresentação de fiador, como requer que a Caixa Econômica Federal lhe disponibilize tal opção. - A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91. - Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. A compensação dos honorários advocatícios não ofende o Estatuto da OAB (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200071100050625 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 16/06/2005 Documento: TRF400111589 Fonte DJU DATA: 10/08/2005 PÁGINA: 677 Relator(a) VÂNIA HACK DE ALMEIDA). DA CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS: A Medida Provisória 1.856/6, de 21.10.1999 já estabelecia no artigo 5.º, II, sobre os juros: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (...) II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento. Tal norma foi convertida na Lei nº 10.260/2001, que contém a mesma previsão legal. De acordo com essa norma os juros seriam devidos desde a data de celebração do contrato na forma estipulada pelo Conselho Monetário Nacional. O

Conselho Monetário Nacional editou a Resolução 2.647/1999, na qual dispõe o seguinte sobre os juros no artigo 6.º: Art. 6.º Para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como no caso daqueles de que trata o art. 15 da Medida Provisória nº 1.865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente. Nos termos da competência delegada ao Conselho Monetário Nacional, este autorizou expressamente a contratação da taxa efetiva de juros de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente, como consta do contrato, que, desse modo, nada tem de ilegal. Frise-se que esta norma nem sequer foi impugnada na petição inicial. Além disso, o artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001, em vigor desde 31.3.2000, data de publicação da Medida Provisória 1.963-17, de 30.3.2000, que foi a primeira que veiculou tal norma, autoriza a capitalização de juros com prazo inferior a um ano: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Todos os contratos tratados nestes autos (contrato principal e aditamentos) foram assinados sob a égide dessa norma, que incide sobre eles e afasta definitivamente qualquer afirmação de capitalização ilegal de juros. De qualquer modo, antes da MP 1.963-17 a Resolução 2.647/1999 do CMN já autorizava a contratação de juros a 9% ao ano de forma capitalizada desde o primeiro financiamento. Resta claro, portanto, que a capitalização mensal de juros, desde que esteja contratualmente prevista, é permitida, sendo vedado apenas a capitalização na forma de amortização negativa (quando o valor do encargo mensal é insuficiente para liquidar os juros), o que não se configurou no caso dos autos. Vejamos jurisprudência, que trata de capitalização de juros: APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. FIES. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS NO FIES. Inexiste qualquer ilegalidade na adoção do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price, não implicando em acréscimo do valor da dívida. No caso particular do FIES, pouco importa a suposta capitalização mensal dos juros, pois está legal e contratualmente prevista uma taxa anual efetiva de 9%, isto é, não se trata de juros mensais que, aplicados de modo capitalizado cumulam taxa efetiva superior à sua aplicação não capitalizada. O que a jurisprudência veda, inclusive sob a forma de súmula, não é a mera operação matemática da capitalização, vez que o direito não faz exame das leis matemáticas, mas sim a eventual onerosidade que dela pode decorrer, o que ocorreria, por exemplo, caso fossem observadas amortizações negativas em algum período. Tais amortizações negativas demonstrariam a ocorrência do anatocismo (que se concretiza quando o valor do encargo mensal revela-se insuficiente para liquidar até mesmo a parcela de juros), este sim legalmente vedado, e que tem sido observado no caso do FIES no período de utilização, em que o pagamento de juros remuneratórios está limitado a uma parcela trimestral de R\$ 50,00, e nos 12 primeiros meses do período de amortização, nos quais o estudante fica obrigado a pagar apenas o valor equivalente ao que pagou diretamente à instituição de ensino superior em seu último semestre (art. 5º, IV, a, na redação anterior à Lei nº 11.552/07). (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200771000289862 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 12/11/2008 Documento: TRF400173731, D.E. 01/12/2008, RELATOR VALDEMAR CAPELETTI) Portanto, não se aplica às normas do Crédito Educativo a limitação legal dos juros em 6% ao ano, devendo incidir o percentual de 9% ao ano, conforme o pactuado, com capitalização mensal, equivalente a 0,72073%, por não ter ficado caracterizada a amortização negativa. DA CORREÇÃO MONETÁRIA PELA TAXA TR: O advento da Súmula nº 295 do STJ possibilitou o reconhecimento pela jurisprudência pátria da aplicabilidade, para os contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, da Taxa Referencial (TR). Assim, sem mais delongas, a Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que não cumulada com comissão de permanência. DA INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS QUADROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO: É de se notar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em casos de financiamento da CEF, é no sentido de que o mero ajuizamento de ação visando a discutir o débito, por si só, não é causa idônea a obstar tal providência por parte do credor (cf. REsp. n.º 527.618/RS, Segunda Seção, rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 24.11.2003). Vejamos jurisprudência nesse sentido: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES - PEDIDO DE EXCLUSÃO DO NOME DO AUTOR DOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO DESPROVIDO.- (...) - Na hipótese, o Agravante pretende ver retirado o seu nome e o de sua fiadora dos cadastros restritivos de crédito, que foram incluídos em razão do inadimplemento de contrato de financiamento estudantil (FIES), celebrado em 24/07/2000, junto à Caixa Econômica Federal. Alega, para tanto, que as cláusulas pactuadas estariam sendo discutidas judicialmente, razão pela qual seria ilegal o lançamento dos nomes no CADIN.- Não obstante os argumentos trazidos à colação pelo Recorrente, não vislumbro elementos capazes de autorizar o deferimento deste recurso.- Realmente, observo que a decisão agravada vai ao encontro do posicionamento recente do Superior Tribunal de Justiça que entende que Para impedir a inscrição de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, o devedor deve comprovar a presença de três requisitos, a saber: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado (REsp n. 527.618-RS).- É válido ressaltar que, sobre o tema em debate, já tive oportunidade de manifestar-me neste Pretório em conformidade com entendimento esposado pelo STJ (TRF da 2ª Região, AI 84.839, Processo: 2001.02.01.035469-4, Rel. Des. Federal VERA LÚCIA LIMA, Quinta Turma Especializada, DJ de 19.04.2005).- Agravo de instrumento desprovido. (Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO, Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 141788, Processo: 200502010115723 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA ESP., Data da decisão: 14/12/2005 Documento: TRF200150065, DJU DATA:27/01/2006 PÁGINA: 229, RELATORA JUIZA VERA LÚCIA LIMA) DIANTE DO EXPOSTO, julgo IMPROCEDENTES os

pedidos formulados pela parte autora, e, em conseqüência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos dos artigos 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado. No entanto, em virtude da concessão da gratuidade da justiça, suspendo os pagamentos, nos termos do art. 12 da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.00.023570-6 - PAULO HENRIQUE DEMARCHI (SP209176 - DANIELA CRISTINA DA COSTA E SP212694 - ALINE RIBEIRO TONDATO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão interlocutória. Trata-se de Ação Anulatória de Ato Administrativo cumulado com Repetição de Indébito, processada sob o rito comum ordinário, através da qual postula o autor, em sede de tutela antecipada, a suspensão da eficácia do ato administrativo objeto do presente feito (Processo Administrativo n.º 08658.011991/2008) determinando a imediata suspensão do desconto efetivado junto aos vencimentos do autor, no importe de R\$ 627,21 por mês, totalizando o montante de R\$ 7.791,63 (12 parcelas mensais). O autor é policial rodoviário federal desde 12/12/2005. Em 2008 decidiu lançar-se à candidatura de vereador para a Câmara Municipal de São Bernardo do Campo e em 12/08/2008 obteve seu registro de candidatura devidamente deferida pelo juízo eleitoral, sendo certo que restou licenciado de suas funções diante da necessidade de desincompatibilização nos termos da legislação eleitoral. Todavia, no período que antecedeu aludido registro (05 de julho a 12 de agosto de 2008) a autoridade ré entendeu indevidamente que tal licença se daria sem vencimento. Assevera, porém, que tal ato (oriundo do Processo Administrativo n.º 08658.011991/2008) é ilegal e inconstitucional, na medida em que tanto a Magna Carta, como a Lei Complementar n.º 64/1990 dispõe sobre a percepção de vencimentos integrais aos servidores públicos federais candidatos no período de desincompatibilização, ou seja, 3 (três) meses antecedente ao pleito eleitoral, sem prejuízo da remuneração percebida quando em atividade. Afirma que vem sofrendo enormes prejuízos, uma vez que o mesmo está sofrendo descontos com seu vencimento desde janeiro de 2009, no valor de R\$ 627,21 por mês. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. No entanto, não se concederá a antecipação quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (2º). O autor informa em sua inicial que desde janeiro de 2009 vem sofrendo descontos em seus vencimentos no importe de R\$ 627,21, a fim de totalizar o valor de R\$ 7.791,63 (12 parcelas mensais). Informa, ainda, que o desconto vindouro ocorrerá em janeiro de 2010. No entanto, alega que o referido desconto em sua folha de pagamento viola a Constituição Federal e a legislação eleitoral em vigor, na medida em que tanto a Magna Carta, como a Lei Complementar n.º 64/1990 dispõe sobre a percepção de vencimentos integrais aos servidores públicos federais candidatos no período de desincompatibilização, ou seja, 3 (três) meses antecedente ao pleito eleitoral, sem prejuízo da remuneração percebida quando em atividade. Pois bem. Prevê o art. 45, da Lei n.º 8.112/90, que somente será permitido desconto na remuneração do servidor (a) por expressa permissão do próprio; (b) por ordem judicial; (c) quando a Lei expressamente assim determinar. Por sua vez, o art. 46, da Lei n.º 8.112/90, prevê que os valores recebidos indevidamente por servidor público deverão ser a ele comunicados, para que possa efetuar o pagamento em 30 dias, podendo, ainda, optar pelo parcelamento da dívida. A doutrina e a jurisprudência já firmaram entendimento de que o servidor público beneficiado por pagamento indevido, por erro da Administração Pública, deve restituir ao erário público os valores recebidos a maior, não obstante tenha agido de boa-fé. Entretanto, esse desconto deve ser precedido de procedimento administrativo, com observância do contraditório e da ampla defesa. Nesse sentido, confirmam-se as seguintes ementas: ADMINISTRATIVO. RESTITUIÇÃO DE VALORES DEVIDOS POR SERVIDOR PÚBLICO. MÁ-FÉ NÃO COMPROVADA. DESCONTO UNILATERAL E COMPULSÓRIO NOS VENCIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. ARTS. 45 E 46, DA LEI N.º 8.112/90. NECESSIDADE DE PRÉVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O art. 45, da Lei n.º 8.112/90, apenas permite desconto na remuneração do servidor (a) por expressa permissão do próprio; (b) por ordem judicial; (c) quando a Lei expressamente assim determinar. 2. De acordo com a nova redação do art. 46, da Lei n.º 8.112/90, os valores recebidos indevidamente por servidor público deverão ser a ele comunicados, para que possa efetuar o pagamento em 30 dias, podendo, ainda, optar pelo parcelamento da dívida. 3. Ainda que ocorra uma das hipóteses do art. 45, da Lei n.º 8.112/90, o desconto compulsório, em folha de pagamento, dos valores recebidos indevidamente, por ser medida excepcional, dado o seu caráter auto-executório, somente pode ser efetivado após procedimento administrativo em que se assegure ao servidor público todas as garantias decorrentes do princípio do justo processo; a legitimidade dos descontos depende sempre da concessão, ao servidor, de oportunidade para discutir o quantum a ser devolvido e a própria devolutividade das verbas. (destaquei). 4. Segundo a orientação jurisprudencial pacificada no âmbito desta Corte Superior, descabe a reposição dos atrasados percebidos por servidor público que, de boa-fé, recebeu em seus proventos ou remuneração valores advindos de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração, mostrando-se injustificado o desconto. (STJ, AGRESP 987829-RS, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJ 22/4/2008, p. 1). 5. Apelação improvida. (TRF - 5ª Região, AC 451982, Segunda Turma, Relatora Desembargadora Federal Amanda Lucena, DJ 17/02/2009). PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. PENALIDADE DISCIPLINAR E RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. NECESSIDADE. INQUÉRITO POLICIAL MILITAR. INSTRUMENTO INADEQUADO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O Inquérito Policial Militar é instrumento inadequado para a apuração da responsabilidade administrativa de servidor público civil. O art. 148 da Lei 8.112/90 estabelece o processo administrativo disciplinar como instrumento próprio para a

averiguação da responsabilidade de servidor público por infração praticada no exercício de suas funções.2. O art. 141 da Lei 8.112/90 prevê, por outro lado, as autoridades competentes para a aplicação das penalidades disciplinares. As determinações nele contidas devem ser observadas em atenção ao princípio do juiz natural (art. 5º, LIII, da Constituição Federal), que deve ser respeitado também nos processos administrativos.3. O desconto em folha de pagamento, para fins de ressarcimento ao erário, deve ser precedido de autorização do servidor público ou procedimento administrativo em que sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sob pena de violação aos arts. 153 da Lei 8.112/90 e 5º, LV, da Constituição Federal (destaquei). 4. (...).5. Recurso especial conhecido e improvido. (STJ, RESP 671348, Quinta Turma, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 10/05/2007). Portanto, nesse exame de cognição sumária, inerente ao momento processual, verifico que aparentemente houve a observância do devido processo legal, por meio do procedimento administrativo (PA n.º 08658.011991/2008). Sendo assim, a questão quanto a inconstitucionalidade ou ilegalidade da penalidade aplicada ao ora requerente é questão de mérito, que será analisada ao longo deste processo, com a devida instrução probatória. No entanto, com relação ao pedido de tutela antecipada, para suspensão da penalidade (descontos em folha de pagamento do autor), entendo que o pedido não comporta deferimento, haja vista que foi precedido de procedimento administrativo regular, na forma do art. 46 da Lei 8.112/91. Ademais, tendo em vista que a totalidade dos descontos já se efetivou (de janeiro de 2009 a janeiro 2010), o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pelo autor encontra-se prejudicado. Isso posto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação acima apresentada. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo. Cite-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.008466-2 - MEGA IMPORTS PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP194593 - CARLOS EDUARDO MANJACOMO CUSTÓDIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Vistos, em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer que a autoridade impetrada receba as declarações em atraso e reative o seu CNPJ, uma vez que, seja para cancelar ou para continuar com as atividades da empresa, primeiramente é necessário que o CNPJ retorne a condição de ATIVO, haja vista que o CNPJ considerado INAPTO não permite a BAIXA da empresa nem a continuidade de suas atividades. No mérito, por sua vez, requer a impetrante a concessão da segurança para o fim de determinar a autoridade impetrada que receba, processe e efetue o encerramento da inscrição no CNPJ da impetrante, conforme pedido protocolado em 07/01/2009 junto a unidade/São Paulo - CAC/LUZ. Alega, em apertada síntese, que em virtude de irregularidade na prática do comércio exterior foi declarada a inaptidão de seu CNPJ. Isto a impossibilitou de exercer não apenas as operações de importação e exportação, mas todas as atividades previstas em seu contrato social. Sustenta que possuía ciência da necessidade de apresentação das declarações (DIPJ/DCTF) faltantes para solicitar a baixa do CNPJ da impetrante, mas foi impedida de encerrar as suas atividades, pois a Secretaria da Receita Federal do Brasil não recebeu referidos documentos, sob a alegação de que a restrição de inaptidão deveria ser resolvida primeiramente junto ao SISCOMEX, o qual, por sua vez, afirmou que a restrição deveria ser resolvida junto à SRF. A inicial foi emendada às fls. 40/41. A apreciação do pedido de liminar foi postergada (fl. 42). Notificado (fls. 46 e verso), o DERAT prestou informações às fls. 48/58. Argüi, em preliminar, a necessidade de inclusão no pólo passivo do Inspetor-Chefe da Receita Federal do Brasil em São Paulo, por ser ele a autoridade que possui atribuição para declarar a inaptidão de CNPJ de empresas que operam no comércio exterior. No mérito, pugna pela denegação da ordem, ante a legalidade do ato, já que o indeferimento do pedido de baixa da inscrição no CNPJ se deu porque a impetrante não comprovou a tentativa de regularização de sua situação cadastral, nos termos do art. 49 da IN RFB nº 748/2007. A impetrante procedeu à inclusão do Inspetor-Chefe da Receita Federal do Brasil em São Paulo no pólo passivo do feito (fl. 61), conforme determinado à fl. 59. Em suas informações (fls. 67/78), o Inspetor-Chefe da Receita Federal sustenta que o CNPJ da impetrante se encontra inapto desde 17/01/2005 e para proceder a sua baixa deve ser efetuada a sua regularização nos autos do Processo Administrativo nº 10314.006664/2004-34. A liminar foi indeferida às fls. 79/79 verso, uma vez que o impetrante não comprovou haver formulado pedido administrativo perante o Inspetor-Chefe da Receita Federal para regularização da sua situação cadastral, bem como, pelo fato da inaptidão do CNPJ da impetrante ter sido declarada desde 17/01/2005. Parecer do Ministério Público Federal, às fls. 89/91, onde o mesmo pugna pelo regular prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse público a justificar sua manifestação. Os autos foram convertidos em diligência para manifestação do Inspetor da Receita Federal, cuja manifestação deu-se às fls. 98/100, alegando que o Inspetor tem competência restrita para declarar suspensão e a inaptidão no CNPJ, mas não para dar baixa, que compete exclusivamente ao DERAT. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Primeiramente, observo que a declaração de inaptidão do CNPJ da empresa impetrante em face de indícios veementes de ilícitos administrativos, objetiva estancar seqüência de danos ao erário, à Administração Fiscal e à ordem jurídica tributária. É certo que a inaptidão do CNPJ corresponde a um instrumento de exercício do poder de polícia com o intuito de evitar fraudes e combater o uso abusivo da pessoa jurídica. Ademais, a declaração de inaptidão do CNPJ não é PENA, mas conseqüência, ou do não preenchimento dos requisitos indispensáveis à atividade importadora, ou da perda inequívoca da idoneidade para tal mister. Ademais, a análise deve ser objetiva, considerada cada operação em si mesma. A reprimenda não deve ser analisada a partir do movimento da empresa, mas sim do dano provocado, seja o tributário,

seja o aduaneiro (soberania das fronteiras). Ora, toda empresa, nos termos do art. 170 da Constituição Federal, é livre para o exercício de atividade econômica, mas nos termos da lei. Condição para tal exercício é o implemento de requisitos para registro e permanência no CNPJ. No presente caso a impetrante teve o seu CNPJ declarado inapto em 17/01/2005, pela Inspeção da Receita Federal de São Paulo, conforme decisão proferida no PA 10314.006664/2004-34. No entanto, embora a declaração de inaptidão tenha se dado em 17/01/2005, somente protocolou pedido de baixa do CNPJ em 07/01/2009 junto à Secretaria da Receita Federal em São Paulo - CAC/LUZ, com o fim de encerrar regularmente a empresa. Sustenta, ainda, a impetrante que a declaração de inaptidão de seu CNPJ deve ter efeitos restritos ao comércio exterior, permitindo assim, a realização de outras atividades desenvolvidas pela empresa, não vinculadas a operações de importação e exportação. Pois bem. Este mandamus não se presta a verificar sobre a legalidade ou ilegalidade do ato administrativo que declarou a empresa impetrante inapta, haja vista que tal ato se deu há mais de 04 anos, contados da data da distribuição da ação, extrapolando, obviamente, o prazo legal de decadência do remédio heróico. Portanto, a declaração de inaptidão não será objeto desta ação mandamental. No entanto, é cabível através deste mandado de segurança a análise do pedido administrativo de baixa do CNPJ do impetrante, que se deu, como dito acima, em 07/01/2009, o qual, no entanto, foi INDEFERIDO pela autoridade coatora, sob a alegação de que a impetrante não comprovou a tentativa de regularização de sua situação cadastral de inaptidão, em decorrência de prática irregular de operação de comércio exterior, nos termos do art. 28 c/c 34 c/c 49 da IN RFB nº 748/2007. A Instrução Normativa RFB nº 748, de 28 de junho de 2007 (que dispõe sobre os procedimentos relativos ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica), prevê em seus artigos 28, 34 e 49, verbis: Da Baixa de Inscrição no CNPJ Art. 28. (...) 3º. Será indeferido o pedido de baixa de inscrição no CNPJ de entidade para qual constarem as seguintes situações: (...) III - inscrição na situação cadastral suspensa, nas hipóteses dos incisos III e IV do art. 33, ou inapta nas hipóteses dos incisos III e IV do art. 34. Da Situação Cadastral Inapta Art. 34. Será declarada inapta a inscrição no CNPJ de entidade: (...) IV - que não efetue a comprovação da origem, da disponibilidade e da efetiva transferência, se for o caso, dos recursos empregados em operações de comércio exterior, na forma prevista em lei; Dos Efeitos da Inscrição Inapta Art. 49. A pessoa jurídica com inscrição declarada inapta que regularizar sua situação perante a RFB terá sua inscrição enquadrada na condição de ativa. Na mesma linha, a sanção relativa à declaração de inaptidão do CNPJ encontra lastro também no art. 81 da Lei 9.430/96, quando trata das Pessoas Inidôneas, vejamos: Art. 81. Poderá ser declarada inapta, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica que, estando obrigada, deixar de apresentar declarações e demonstrativos em 2 (dois) exercícios consecutivos. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) 1º Será também declarada inapta a inscrição da pessoa jurídica que não comprove a origem, a disponibilidade e a efetiva transferência, se for o caso, dos recursos empregados em operações de comércio exterior. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) Da leitura de tais dispositivos normativos, depreende-se que a Receita Federal deverá indeferir o pedido de baixa da inscrição no CNPJ de empresa que estiver inapta pelo motivo de não efetuar a comprovação da origem, da disponibilidade e da efetiva transferência, dos recursos empregados em operações de comércio exterior, como no caso da impetrante. Assim, como a situação cadastral da impetrante não está regular, não há como enquadrá-la na situação de ATIVA. Ademais, a inaptidão é da pessoa jurídica como um todo, não se podendo delimitar tal inaptidão para apenas alguns atos da empresa, como quer a impetrante, ou seja, não se estende somente às operações de comércio exterior. Verifica-se, por fim, que a negativa de baixa no CNPJ da impetrante não se deu em virtude de pendência fiscal, mas sim, em virtude de ausência de regularização da situação cadastral da mesma. A jurisprudência vem firmando posição no sentido de que a pendência fiscal, por si só, não é suficiente para que se negue a baixa no CNPJ. Até mesmo porque, a Administração possui meios próprios para a cobrança dos valores que entender devidos, sendo que tal prática se configura como forma indireta de se exigir o crédito tributário. No entanto, este não é o caso presente, como dito acima. Da mesma forma, entendo que não se trata apenas de pendências perante a Receita Federal, a ser considerada como mera sanção política a exigência imposta pela autoridade coatora para se conceder a baixa do CNPJ. Ora, o CNPJ da impetrante foi declarado inapto, e, em razão disso, deve-se regularizar por primeiro a sua situação cadastral, tal como previsto na Instrução Normativa RFB nº 748, de 28 de junho de 2007, como também, no art. 80, 1º, da Lei 9.430/96. A própria impetrante alegou que ao solicitar pesquisa cadastral junto à Secretaria da Receita Federal, alega que constava apenas a ausência de declarações (DIPJ/DCTFs) em determinados períodos, sendo que naquela oportunidade a impetrante foi informada que seria necessário apresentar as devidas declarações e solicitar a baixa da empresa (CNPJ). Desta forma, se a impetrante apresentar a documentação indicada, bem como, se cumprir o determinado na Instrução Normativa RFB nº 748, de 28 de junho de 2007, nos artigos 28, 34 e 49 acima citados, a BAIXA requerida será devidamente deferida. Sendo assim, não há ato ilegal passível de correção por este mandado de segurança, uma vez que as exigências apresentadas pela autoridade coatora estão embasadas nas normas acima citadas, não havendo que se falar em ilegalidade ou abuso da autoridade impetrada. DIANTE DO EXPOSTO e do que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, diante da ausência de violação do direito líquido e certo da impetrante. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante das súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça. P.R.I.O.

2009.61.00.016115-2 - SIA TELECOM S/A(SP251110 - SAMARA OLIVEIRA SILVEIRA) X DIRETOR RESPONSÁVEL DELEGACIA RECEITA FEDERAL ADMINIST TRIBUTARIA - SP

Vistos, em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer a concessão de ordem que reconheça a prescrição de todos os créditos tributários apresentados na exordial, por ter decorrido o prazo de 05 (cinco) anos previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional, sem a ocorrência de qualquer

das causas interruptivas previstas no parágrafo único do mesmo artigo. Alega, em apertada síntese, que é credora da Receita Federal do Brasil na quantia de R\$ 812.860,00 (oitocentos e doze mil e oitocentos e sessenta reais), referente ao saldo negativo de IRPJ ano calendário 2002, crédito esse reconhecido pelo despacho decisório da DRF/DIORT/EQPIR em 02/02/2009, no Processo Administrativo n.º 13804.000981/2003-32. Afirma que em 29/05/2009 recebeu a Intimação n.º 3212/2009 da Delegacia da Receita Federal, intimando-a ao pagamento de débitos existentes perante a mesma instituição, no prazo de 15 dias, sob pena de, se não o fizesse, ter efetuada a Compensação de Ofício com o seu crédito tributário supra mencionado. Assevera que os supostos débitos constantes da intimação n.º 3212/2009 tiveram vencimento nos anos de 1998, 1999, 2000, 2001 e 2002 e, portanto, encontram-se prescritos, fato que torna a cobrança ilegal. Com a inicial, foram juntados os documentos essenciais. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 56). Regularmente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil da Administração Tributária em São Paulo, apresentou suas informações às fls. 62/80, noticiando que os débitos objeto do presente mandamus (PAS n.º 10880.492926/2004-47 e 10880.482132/2004-75) foram incluídos em parcelamento (PAES) em 31/07/2003 e excluídos pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em 06/12/2005, por inadimplência de parcela mínima, razão pela qual não se encontram prescritos. A apreciação da liminar foi reputada prejudicada, tendo em vista que a compensação de ofício encontra-se suspensa em decorrência da apresentação de Discordância da Compensação de Ofício (fl. 86). Manifestou-se o Ministério Público Federal, às fls. 88/89, aduzindo que sua intervenção apenas se impõe quando estiver presente, no caso concreto, interesse jurídico passível de tutela nos termos dos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, c/c o art. 82, do Código de Processo Civil, o que não ocorreria neste caso, opinando pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Primeiramente, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Requer a impetrante, no presente feito, o reconhecimento da prescrição de todos os créditos tributários apresentados na exordial, por ter decorrido o prazo de 05 (cinco) anos previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional, sem a ocorrência de qualquer das causas interruptivas previstas no parágrafo único do mesmo artigo. A segurança, tal como foi pleiteada, não há de ser concedida. A decadência corresponde à perda da competência administrativa do Fisco para efetuar o ato de lançamento tributário (constituir o crédito tributário). O prazo decadencial não se interrompe e nem se suspende. Já a prescrição corresponde à perda do direito do Fisco de ingressar com o processo executivo fiscal (cobrar o crédito tributário). Note-se que o lançamento é o ato que formaliza a verificação da ocorrência do fato gerador, a identificação do sujeito passivo e do montante devido, tendo eficácia constitutiva do crédito tributário por força de expressa previsão legal (art. 142, CTN) e que se aperfeiçoa com a notificação ao sujeito passivo para que efetue o pagamento ou apresente impugnação. Assim, a constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional de cinco anos para o Fisco cobrar judicialmente o crédito tributário. Deveras, assim como ocorre com a decadência do direito de constituir o crédito tributário, a prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco encontra-se disciplinada em cinco regras jurídicas gerais e abstratas, a saber: (a) regra da prescrição do direito do Fisco nas hipóteses em que a constituição do crédito se dá mediante ato de formalização praticado pelo contribuinte (tributos sujeitos a lançamento por homologação); (b) regra da prescrição do direito do Fisco com constituição do crédito pelo contribuinte e com suspensão da exigibilidade; (c) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento tributário ex officio; (d) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento e com suspensão da exigibilidade; e (e) regra de reinício do prazo de prescrição do direito do Fisco decorrente de causas interruptivas do prazo prescricional (In: Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Eurico Marcos Diniz de Santi, 3ª Ed., Max Limonad, págs. 224/252). Na espécie, a prescrição é disciplinada pelo CTN. E, como sabemos, para o CTN, a prescrição constitui causa de extinção do crédito tributário, atingindo, portanto não apenas a pretensão, mas, indiretamente, o próprio direito (art. 156, V), contando-se, porém, o seu prazo a partir da constituição definitiva do crédito tributário, a teor do art. 174 do CTN, que dispõe: Art. 174 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Todavia, o reconhecimento da prescrição depende da verificação da ocorrência de dois fatores distintos, quais sejam, o decurso do tempo determinado na lei como necessário à ocorrência da prescrição e ausência de causa de interrupção da prescrição durante este lapso temporal. E nos termos do parágrafo único, do art. 174, do Código Tributário Nacional, a prescrição tributária pode ser interrompida das seguintes formas: 1) pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; 2) pelo protesto judicial; 3) por qualquer ato judicial que constitua o devedor em mora; 4) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Pois bem, conforme consta dos documentos juntados com as informações, bem como do alegado pela autoridade coatora, a impetrante solicitou e foi incluída no Parcelamento Especial - PAES em 31/07/2003, o que importa na confissão irrevogável e irretroatável dos débitos, fato este, que como dispõe o artigo 174 do CTN, interrompe a prescrição. Exemplo de reconhecimento inequívoco de débito tributário é a confissão feita pelo contribuinte para fins de parcelamento. Assim, é fato incontroverso, inclusive, o Supremo Tribunal Federal, que, nos termos do inciso IV do artigo 174 do CTN, o parcelamento realizado na via administrativa, constitui causa interruptiva da prescrição. Com a inadimplência de parcela mínima do parcelamento a impetrante foi excluída do PAES, e conseqüentemente, a prescrição que se encontrava interrompida voltou a correr do início e por inteiro, ou seja, os cinco anos do art. 174 do CTN voltaram a correr a partir do dia 06/12/2005 - data da respectiva exclusão do PAES (fl. 69). A Súmula 248 do extinto TRF já previa que: O prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixar de cumprir o acordo celebrado. Logo, não há que se falar que os débitos objeto dos Processos Administrativos n.ºs 10880.492926/2004-47 e 10880.482132/2004-75 encontram-se prescritos. Ora, se

como alegado pela própria impetrante, seus débitos constantes da intimação n.º 3212/2009 tiveram vencimento nos anos de 1998, 1999, 2000, 2001 e 2002, e a impetrante solicitou sua inclusão no Parcelamento Especial - PAES em 31/07/2003, tem-se que a prescrição foi interrompida nesta data, desprezando-se o período anteriormente já decorrido. Nesse sentido colaciono decisão semelhante: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. ART. 202 DO CTN. ART. 2º DA LEI 6.830/80. CDA. MULTA. FIXAÇÃO. LEGISLAÇÃO ESTADUAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7/STJ E 280/STF. ICMS. PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS. NÃO OCORRÊNCIA. PARCELAMENTO DO DÉBITO. HIPÓTESE DE INTERRUPTÃO E NÃO DE SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174, IV DO CTN. CITAÇÃO VÁLIDA. ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO CTN. SÚMULA 284/STF. 1.(....)4. Acerca da prescrição, a Corte de origem fez constar que o lançamento ocorreu em 11.12.2000, tendo a agravante confessado e parcelado a dívida em 30 parcelas mensais nessa data, com vencimento inicial em 12.12.2000, o que levou à interrupção do prazo prescricional, nos termos do inciso IV do artigo 174 do CTN, não sendo hipótese de suspensão, como pretende a agravante. Assim, o descumprimento do acordo em maio de 2002 faz iniciar novamente a contagem do prazo prescricional do crédito; todavia, ajuizada a ação em agosto de 2004 e citado o executado em 5.10.2004, não há que se falar em extinção do crédito pela prescrição, mas sim de nova interrupção. Confirmam-se: REsp 945.956/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 19.12.2007; AgRg no REsp 732.845/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 17.3.2009. 5. No pertinente à violação ao artigo 174, parágrafo único, I, do CTN, a fundamentação apresentada não demonstra nenhuma contrariedade ou inaplicabilidade do dispositivo legal. Apenas argumenta-se que os créditos estariam prescritos à época da citação, como já esclarecido alhures. Aplica-se, por analogia, a Súmula 284/STF. 6. Agravo regimental não provido. (STJ - AGA 200702680814 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 976652 - BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:14/09/2009). EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - FAZENDA PÚBLICA - ADESÃO AO REFIS - INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. 1. Na hipótese dos autos, houve confissão espontânea de dívida com pedido de parcelamento para aderir ao Refis, interrompendo o lapso da prescrição, porque inequívoco o reconhecimento do débito (art. 174, IV, do CTN). Durante o período em que promoveu o pagamento das parcelas, o débito estava com sua exigibilidade suspensa, voltando a ser exigível a partir do inadimplemento - reiniciando o prazo prescricional. 2. O prazo da prescrição, interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal, recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado (Súmula 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos). Precedentes. Agravo regimental improvido. (STJ - SEGUNDA TURMA, ADRESP 200701461554, ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 964745, DJE DATA:15/12/2008, RELATOR MIN. HUMBERTO MARTINS) Concluindo, não há que se falar em extinção dos créditos tributários arrolados na inicial, pela ocorrência da prescrição, uma vez que esta foi interrompida na forma do art. 174, IV, do CTN DIANTE DO EXPOSTO e do que mais dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA e, em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Incabível condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.00.017172-8 - LINEU RODRIGUES ALONSO (SP178661 - VANDER DE SOUZA SANCHES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos, em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante requer seja concedida ordem para anular a cobrança dos foros dos anos de 2008, 2009 e subsequentes, bem como determinar à autoridade impetrada que se abstenha de realizar novos lançamentos tributários em seu nome e de proceder à inscrição em dívida ativa e no CADIN. Requer, ainda, seja determinada a retificação retroativa do registro cadastral da Secretaria do Patrimônio da União ao ano da transferência do domínio útil do imóvel, ou, alternativamente, a partir da presente data. Alega, em apertada síntese, ter adquirido em 04.09.1989 o domínio útil de um terreno no loteamento residencial ALPHAVILLE RESIDENCIAL e que, em 25.04.2003, transferiu de pleno direito o domínio útil do imóvel à terceira pessoa, não sendo mais responsável de fato ou de direito sobre qualquer ônus decorrente do citado domínio. Afirmar haver diligenciado por diversas vezes junto à Secretaria do Patrimônio da União com o intuito de regularizar o registro cadastral do imóvel. No entanto, até o presente momento, a impetrada não providenciou a modificação do cadastro, pois a SPU continua encaminhando a cobrança dos foros em seu nome. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 79). A autoridade impetrada, apesar de notificada em 14.08.2009, conforme atesta certidão de fl. 85, não apresentou as informações (fl. 90). O pedido de liminar foi apreciado e deferido em parte às fls. 92/93, para determinar a suspensão da exigibilidade da cobrança dos foros referentes aos exercícios de 2008 e 2009, bem como ordenar à autoridade impetrada que se abstenha de realizar novos lançamentos em nome do impetrante decorrente do foro do imóvel objeto da presente demanda e de prover a inscrição de seu nome em dívida ativa da União e no CADIN, até ulterior deliberação. A autoridade coatora prestou informações às fls. 103/109, sustentando que para dar conclusão à averbação da transferência desse imóvel do impetrante ao comprador, Sr. Marcelo Arjona, se faz necessária a apresentação de documentos imprescindíveis à realização dos procedimentos, sendo que o impetrante informou não possuir os documentos nela solicitados. O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, tendo em vista a ausência de interesse público que justifique a sua intervenção no feito (fls. 111/112). O impetrante se manifestou às fls. 115/119, alegando que cumpriu todas as obrigações cabíveis, bem como realizou as providências necessárias à alteração dos registros da SPU, até mesmo fora de sua competência. Convertido o julgamento em diligência (fl. 120), a autoridade impetrada se manifestou às fls. 122/123 e a União Federal às fls.

124/127. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Quando da análise do pedido de liminar, já foi apreciada a pretensão da parte impetrante, e não havendo qualquer alteração da situação fática, adoto como razões de decidir, as mesmas já apresentadas: Pretende o impetrante a suspensão da exigibilidade da cobrança dos foros referentes aos exercícios de 2008 e 2009, sob o argumento de não ser o proprietário do imóvel desde 2003. De fato, conforme se depreende da matrícula constante às fls. 24/25, a escritura pública de compra e venda do domínio útil do imóvel (fls. 19/20) foi registrada em 25.04.2003. Restou consignado na matrícula que a presente transação foi autorizada pela Secretaria do Patrimônio da União, Gerência Regional no Estado de São Paulo - GRPU/SP, através da certidão GRPU/SP n. 054/2003 (processo n.º 10880.001946/90-17, datada de 23 de janeiro de 2003 (fl. 25). Desse modo, comprovada a transferência do domínio útil do imóvel a terceiros e, tendo em vista que a transferência, realizada por meio de escritura pública, encontra-se registrada desde 2003, reputo que o impetrante não é, prima facie, responsável pelo pagamento dos foros relativos aos períodos de 2008 e 2009. (grifei) Pois bem. De acordo com o art. 1.245 do Código Civil, transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis. Assim, a transferência do domínio útil de um imóvel, por se tratar de direito real, não ocorre no momento da celebração do contrato de compra e venda e nem na sua quitação, mas sim quando do registro do imóvel em Cartório de Registro de Imóveis, conforme expressa disposição do art. 1.227 do Código Civil de 2002. O registro do título translativo, no Registro competente, por seu turno, opera efeitos erga omnes e visa dar publicidade ao ato. A enfiteuse é direito real sobre coisa alheia (CC/1916, artigo 674, I), e somente se adquire com a transcrição ou inscrição - atualmente denominada registro - no Registro de Imóveis, nos termos do artigo 676 do CC/1916 e artigo 1.227 do CC/2002, que remetem, respectivamente, ao artigo 860, parágrafo único e artigo 1.245, 1º, segundo os quais, enquanto não registrado o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel. No caso de enfiteuse, portanto, enquanto não devidamente registrado o título translativo, o alienante continua a ser havido como titular do domínio útil. Nesse sentido, dispõe o artigo 116 do Decreto-lei nº 9.760/1946 que o adquirente do domínio útil deverá requerer a transferência de cadastro após a transcrição do título no Registro de Imóveis, norma reiterada pelo artigo 3º, 4º, do Decreto-lei nº 2.398/1987. Todavia, no caso dos autos, o impetrante transmitiu definitivamente, por escritura pública de compra e venda, devidamente registrada na Matrícula nº 81.835, na data de 25 de abril de 2003, lavrada no Cartório de Registro de Imóveis de Barueri-SP, o domínio útil do imóvel. Assim, o impetrante não é o responsável pelos créditos exigidos relativos ao foro de períodos posteriores à venda devidamente registrada do domínio útil. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuja ementa a seguir transcrevo: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMÍNIO ÚTIL TRANSFERÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE PLANO. REGULARIZAÇÃO DOS REGISTROS CADASTRAIS NO SERVIÇO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO. 1. Comprovado de plano, através de Escritura Pública de Compra e Venda e certidão do Ofício de Registro de Imóveis, inclusive constando o pagamento de laudêmio, que desde 1983 o domínio útil do imóvel foreiro não mais pertence à impetrante, possui esta direito líquido e certo à regularização dos registros cadastrais do imóvel no Serviço do Patrimônio da União, de modo a constar a transferência da titularidade do domínio útil do terreno. (destaquei) 2. Recurso provido. (TRF2, AMS 71089, Oitava Turma Especializada, Relator Desembargador Federal Marcelo Pereira, DJU 22/04/2009). Além do mais, nos termos do art. 116 do Decreto-Lei nº 9.760/1946, que dispõe sobre os bens imóveis da União, o adquirente é o responsável pelas obrigações cadastrais da transferência do domínio útil, confira-se a redação: Art. 116. Efetuada a transação e transcrito o título no Registro de Imóveis, o adquirente, exibindo os documentos comprobatórios, deverá requerer, no prazo de 60 (sessenta) dias, que para o seu nome se transfiram as obrigações enfiteuticas. 1º A transferência das obrigações será feita mediante averbação, no órgão local do S.P.U., do título de aquisição devidamente transcrito no Registro de Imóveis, ou, em caso de transmissão parcial do terreno, mediante termo. 2º O adquirente ficará sujeito à multa 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno e benfeitorias nele existentes, se não requerer a transferência dentro do prazo estipulado no presente artigo. (destaquei) No caso dos autos, a autoridade coatora reconhece que foi lavrada Escritura Pública de Compra e Venda do imóvel objeto da lide, com o devido registro na Matrícula nº 81.835, porém, informa que somente não concluiu a almejada transferência, vez que faltava para a conclusão os seguintes documentos: RG, CPF, Escritura Pública lavrada em 04/09/1989, certidão de transferência de aforamento GRPU/SP, DARF de laudêmio pago, IPTU do imóvel, ficha do imóvel no cadastro da Prefeitura, habite-se e planta das benfeitorias, formulário padrão de transferência (conforme notificação de 10/06/2008, acostada às fls. 105). Posteriormente, foi expedida uma Re-Notificação, datada de 11/03/2009, agora informando apenas a pendência dos seguintes documentos para a transferência do imóvel: IPTU do imóvel, ficha do imóvel no cadastro da Prefeitura, habite-se e planta das benfeitorias. Nota-se que a autoridade coatora não está mais exigindo os documentos pessoais nem do vendedor nem do comprador, mas somente documentos relativos ao imóvel. Por sua vez, o impetrante alega que todos os documentos solicitados pela autoridade Impetrada em nome do Impetrante foram apresentados no processo e apresentados à SPU junto com a contra-fé, inclusive os documentos pessoais do Impetrante. (fls. 117 dos autos). Ora, analisando-se os documentos juntados com a inicial (os quais também foram juntados administrativamente), constatam-se: os documentos pessoais dos Impetrantes, a Escritura de Compra e Venda, a guia de recolhimento do Imposto Inter-Vivos, a certidão do valor venal do imóvel expedido pela Prefeitura, a Matrícula do imóvel de nº 81835, onde consta o registro da venda do respectivo imóvel pelos Impetrantes ao Sr. Marcelo Arjona, na data de 25/04/2003, além do Pedido de Transferência do imóvel. Assim, como não há exigência dos documentos pessoais dos compradores ou dos vendedores, entendo que os documentos referentes ao imóvel, em especial no que se refere ao pagamento de tributos, já

se encontra sanada, ao menos para o impetrante. Na Escritura de Compra e Venda há a expressa ressalva que ao comprador cabem todos os tributos a partir de 06/11/98. Ademais, a própria Secretaria do Patrimônio da União (SPU) reconheceu o direito do impetrante em transferir o domínio útil em razão da ausência de débitos com a União Federal, bem como pelo pagamento do laudêmio, conforme se vê da certidão FRPU/SP nº 054/2003. Outrossim, destaca-se que quando do registro da escritura de compra e venda levado a efeito no Oficial de Registro Civil de Pessoas Naturais do Município de Santana do Parnaíba, restou-se consignado que todos os ônus decorrentes da venda do imóvel, a partir da data da lavratura, seriam de responsabilidade do adquirente, conforme previsto também no art. 116 do Decreto Lei nº 9.760/1946. Por fim, é importante salientar que já foi proferida sentença nos autos do Mandado de Segurança nº 2008.61.00.010901-0, que tramitou perante a 19ª Vara Federal Cível de São Paulo, julgando procedente o pedido do ora impetrante, para o fim de determinar a autoridade coatora que se abstivesse de exigir os créditos relativos aos foros do período de 2004 a 2007, posto que indevidos. Ademais, a regra a ser cumprida pela administração pública está contida no art. 24 da Lei nº 9.784/99, que objetiva a obediência ao princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, em harmonia, inclusive, com o art. 2º da Lei nº 9.784/99. São de conhecimento público e notório os problemas enfrentados pela administração na prestação dos serviços que lhe incumbem, por conta da escassez dos recursos materiais e humanos, somados à grande quantidade de solicitações dos administrados, neles incluídos os prestados pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU). Contudo, no presente caso, as exigências feitas pela autoridade coatora, não podem dar causa a procedimentos infundáveis e sem data para se ultimar. Concluindo, entendo que a transferência definitiva do domínio útil do imóvel descrito na inicial deve ser finalizada e concretizada pela autoridade coatora, diante do princípio da eficiência, visto que não há impedimentos para tanto, sendo ilegais as exigências feitas ao impetrante, que cumpriu integralmente com o seu dever legal para a referida transferência imobiliária. DIANTE DO EXPOSTO e do que mais dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA, tornando definitiva a liminar concedida, para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária do impetrante com a União, com relação aos foros dos anos de 2008, 2009 e subsequentes, do imóvel cadastrado sob o Registro Imobiliário Patrimonial nº 7047.0003253-03. Determino, ainda, a retificação definitiva e retroativa do registro cadastral da Secretaria do Patrimônio da União, finalizando-se, assim, a transferência do domínio útil do imóvel descrita na inicial. Em conseqüência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante das súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, 1, da Lei nº 12.016/2009. P.R.I.O.

2009.61.00.017184-4 - FERNANDO DE CARVALHO BONADIO (SP275681 - FERNANDO DE CARVALHO BONADIO) X GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM SAO PAULO - CENTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, na qual o impetrante, em causa própria, requer a obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade apontada coatora que por prazo indeterminado: 1. possa protocolizar os requerimentos de benefícios previdenciários sem limitação de protocolos diários, semanais ou mensais; 2. obtenha certidões com e sem procuração e receba justificativa expressa do órgão previdenciário quando necessário; 3. obtenha fé nos documentos públicos mediante apresentação dos originais; 4. Forneça o nome dos médicos, respectiva funcional e CRM que realizam a perícia, quando solicitado pelos advogados; 5. tenha vista dos autos do processo administrativo em geral, dentro da repartição e fora desta, e que seja autorizada a carga pelo prazo de 10 (dez) dias. Aduz o impetrante, em resumo, que é advogado especializado em direito previdenciário e atua no requerimento de benefícios de aposentadoria de seus clientes junto ao INSS; que o impetrado determina a protocolização de requerimentos de benefícios previdenciários, no máximo de 3 protocolos por mês para cada advogado, em cada atendimento previamente agendado. Alega o impetrante que tal determinação limita o exercício da profissão de Advogado, em afronta ao disposto no art. 7º, inc. VI e VIII da Lei nº 8.906/94. A inicial foi instruída com os documentos. A medida liminar foi indeferida às fls. 50/51. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 56/58 informando que a Previdência Social oferece a seus segurados o atendimento com hora marcada e esse critério obedece a normas administrativas que não violam o direito líquido e certo do impetrante, pelo contrário, propiciam dar tratamento igualitários a prepostos e outros segurados que comparecem a agência em desigualdade de condições. Pugna pela denegação da ordem. O INSS contestou o feito e requereu o seu ingresso como assistente litisconsorcial (fls. 63/81). O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 83/94 pugnando pela denegação da ordem. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Diz o 1º, inciso I, do art. 398 da INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PR nº 11 - de 20 de setembro de 2006: Art. 398. É facultado ao segurado ou ao seu dependente outorgar mandato a qualquer pessoa, independente do outorgado ser ou não advogado. 1º Opera-se o mandato quando alguém (o outorgado) recebe de outrem (o outorgante) poderes para, em seu nome, praticar atos, observado que: I - para fins de recebimento de benefício, somente será aceita a constituição de procurador com mais de uma procuração ou procurações coletivas, nos casos de representantes credenciados de leprosários, sanatórios, asilos e outros estabelecimentos congêneres ou nos casos de parentes de primeiro grau; (...). Ressalto, em primeiro lugar, que a Instrução Normativa INSS/PR nº 11, de 20 de setembro de 2006, cuida da representação de idosos por procurador. Recorde-se que a representação de idosos, por procuração, inclusive na esfera administrativa, não é privativa de advogado, podendo ser conferida a qualquer pessoa

capaz. Na hipótese dos autos, impende notar que tal representação é aceita apenas em casos específicos, considerando que o benefício deve ser pago, preferencialmente, ao próprio segurado, nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Por outro lado, o direito de petição dos procuradores, por sua vez, em relação a cada segurado, não se vê limitado pela mesma Instrução Normativa. Ademais, considerando que decorre do princípio constitucional maior da isonomia (Constituição da República, art. 5º, caput) a regra elementar de que os atendimentos, inclusive a protocolização de pedidos, devem observar a respectiva ordem de chegada, nota-se que a norma questionada guarda perfeita conformidade à Lei Maior. Por outro lado, percebe-se que a Instrução Normativa questionada visa a proteger idosos, já que eles compõem, predominantemente, o público alvo do atendimento das agências do INSS, no que encontra supedâneo no art. 230, também da Constituição da República. Sobre o princípio constitucional cardeal da isonomia, temos sempre presente o ensinamento clássico de Celso Antonio Bandeira de Mello, in O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade, pp. 14 e 25: "...A Lei não pode ser fonte de privilégios ou perseguições, mas instrumento regulador da vida social que necessita tratar equitativamente todos os cidadãos. Este é o conteúdo político-ideológico absorvido pelo princípio da isonomia e juridicizado pelos textos constitucionais em geral, ou de todo modo assimilado pelos sistemas normativos vigentes..... Com efeito, Kelsen bem demonstrou que a igualdade perante a lei não possuiria significação peculiar alguma. O sentido relevante do princípio isonômico está na obrigação da igualdade na própria lei, vale dizer, entendida como limite para a lei..... Com efeito, por via do princípio da igualdade, o que a ordem jurídica pretende firmar é a impossibilidade de desequiparações fortuitas ou injustificadas. Para atingir este bem, este valor absorvido pelo Direito, o sistema normativo concebeu fórmula hábil que interdita, o quanto possível, tais resultados, posto que, exigindo igualdade, assegura que os preceitos genéricos, os abstratos e atos concretos colham a todos sem especificações arbitrárias, assim proveitosas que detrimosas para os atingidos.... Assim também se manifestou o Exmo. Ministro do STF, Marco Aurélio: O princípio isonômico revela a impossibilidade de desequiparações fortuitas ou injustificadas (2ª Turma, Agravo de Instrumento nº 207.130-1, DJU, 03/04/1998, p. 45). Ainda, quando do julgamento do MI nº 58, de relatoria do Min. Celso de Mello, sobre o princípio da isonomia, ficou registrado que ...deve ser considerado, em sua precípua função de obstar discriminações e de extinguir privilégios.. (Pleno, DJU, 19/04/91, p. 4.580). Em suma, não se pode admitir um tratamento diferente para pessoas que se encontrem em situações idênticas - nem sob a justificativa de que se trata de um advogado representando vários clientes - pois se estabeleceria uma diferenciação entre o profissional que comparecesse, embora sozinho, representando vários segurados e as pessoas dos próprios segurados que comparecessem por si mesmas, ou seja, não haveria um tratamento igualitário entre os segurados representados e os não representados por advogado, o que, afinal, poderia redundar em discriminação de alguns, correspondente ao privilégio de outros. Recorde-se, ainda, que a autarquia em epígrafe busca a cada dia mais afastar a necessidade de intermediação para o atendimento da previdência, especialmente para os hipossuficientes que precisam protocolizar pedidos, no que age corretamente, pois facilita a vida dos segurados. Em suma, não vislumbro no ato questionado do impetrado, ilegalidade ou abuso de poder, tampouco comportamento e atitudes que violem a livre atuação e as prerrogativas próprias do exercício da advocacia. DIANTE DO EXPOSTO e do que mais dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA e, em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios são indevidos em sede de Mandado de Segurança (Súmulas nºs 105, do STJ e 512, do STF). Defiro o ingresso do INSS no pólo passivo como assistente simples. Após transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.00.017784-6 - MORIS GOICHEBERG X BRANCA ELISABETSKY (SP197140 - MIRCIO TEIXEIRA JUNIOR) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO
Vistos, em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MORIS GOICHBERG e BRANCA ELISABETSKY com pedido de liminar contra ato do GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a transferência de ocupação, inscrevendo-os no Sistema Integrado de Administração Patrimonial - SIAPA como ocupantes do imóvel cadastrado sob o RIP n.º 6475.0000999-02. Sustentam os impetrantes, em apertada síntese, que protocolizaram um pedido de transferência de ocupação na data de 21.08.2008 (PA n. 04977.007330/2008-13) e, até o presente momento, referida transferência não foi realizada, fato que os impede de outorgar escritura pública de compra e venda aos novos adquirentes do imóvel. Com a inicial vieram documentos (fls. 29/56). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 63). Notificada (fl. 73), a autoridade impetrada prestou informações (fls. 78/80), por meio das quais noticiou a análise do requerimento formulado pelos impetrantes, tendo concluído pela necessidade da apresentação de documentos complementares. O pedido de liminar foi apreciado e indeferido às fls. 82/83. A União Federal manifestou-se às fls. 89/93 sustentando, preliminarmente, ausência de direito líquido e certo ante a exigência de documentação adicional feita pela Gerência Regional do Patrimônio da União para possibilitar a conclusão do processo administrativo. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 96/97, pugnando pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. A preliminar de ausência de direito líquido e certo sustentada pela União Federal confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Quando da análise do pedido de liminar, já foi apreciada a pretensão dos impetrantes, e não havendo qualquer alteração da situação fática, adoto como razões de decidir, as mesmas já apresentadas. Pois bem. A Constituição Federal de 1988 prevê como direito fundamental, em seu artigo 5º, o direito de qualquer cidadão peticionar perante os órgãos públicos em defesa de seus direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, e, em contrapartida,

prevê a obrigação dos órgãos públicos de informarem e esclarecerem as situações de interesse pessoal. Assim, a Administração Pública deve, de fato, pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de violar os princípios orientadores da atividade administrativa, encartados no artigo 37 da Constituição Federal. E não seria jurídico imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa. Como se sabe, a Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, inseriu no texto constitucional o princípio da eficiência, sendo aquele que impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros, segundo lição de HELY LOPES MEIRELLES, citado por Maria Sylvia Zanella Di Pietro, in Direito Administrativo, Editora Atlas, 10ª edição, página 73. Vale dizer, a falta de estrutura administrativa, seja ela material ou pessoal não pode ser usada como argumento que justifique a demora da prestação de um serviço público, quando ultrapassado prazo consideravelmente razoável. Deve-se ressaltar que o artigo 24 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 vem a estabelecer o prazo de cinco dias para prática dos atos administrativos, se outro não vier a ser determinado em lei específica, dispondo, ainda, seu parágrafo único que esse prazo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. Já em seu artigo 49 está previsto que após concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Assim sendo, o prazo para instrução e análise do pedido de averbação da transferência poderá ser superior a 60 (sessenta) dias, devendo ser somado a esse prazo, o tempo necessário para a instrução do requerido, ou seja, os 5 (cinco) dias para a prática dos atos administrativos, que poderão, conforme mencionado, computados em dobro. Ademais, diz o art. 1º da Lei nº 9.051, de 18 de maio de 1995: Art. 1º: As certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. Nessa esteira, verifico que os impetrantes protocolizaram pedido de transferência de ocupação de imóvel na data de 21.08.2008 (PA n. 04977.007330/2008-13) e, até a distribuição da presente ação, em 04.08.2009, referida transferência não havia sido realizada, fato que os impedia de outorgar escritura pública de compra e venda aos novos adquirentes do imóvel. Não obstante essas considerações iniciais, devidamente notificada, a autoridade impetrada informou (fls. 78/80): [...Em atenção ao ofício nº 170/09 desse I. Juízo, vimos informar o motivo pelo qual o requerimento administrativo n. 04977.007330/2008-13 ainda não pode ser concluído. Tal requerimento se consubstancia em pedido de transferência de ocupação do imóvel cadastrado na Secretaria do Patrimônio da União sob o Registro Imobiliário Patrimonial n. 6475.0000999-02. Ocorre, Excelência, que para proceder ao requerido faz-se necessária a apresentação de documentos imprescindíveis à realização do respectivo procedimento, razão pela qual expedimos a notificação Diaju/Análise/MS n. 196/2009. (...) Somente após a apresentação da documentação será possível dar continuidade aos procedimentos que visam a inscrição dos impetrantes como responsáveis pelo domínio útil do imóvel (...). - grifei. Verifico, ademais, que os documentos faltantes são os seguintes: RG e CPF/MF de Renata R. Goichberg, certidão de casamento de Moris Goichberg e Renata R. Goichberg, certidão de transferência de ocupação nº 03071/89 e imposto de transmissão inter vivos (ITBI), causa mortis ou doação (conforme notificação acostada às fls. 80 dos autos). Portanto, embora o processo administrativo esteja em tramitação a mais de 01 (um ano), verifica-se que há documentos imprescindíveis que deixaram de ser apresentados pelos impetrantes, sendo que tais pendências constituem óbice ao seu pedido transferência de ocupação do imóvel descrito na inicial. Observa-se, portanto, que o exame do processo administrativo reclamava a apresentação de documentos tidos por necessários à verificação do preenchimento dos requisitos autorizadores da transferência do imóvel, que conforme dito pela impetrada, não foram apresentados pelos impetrantes. Por conseguinte, não há como este juízo acolher o pedido formulado ? já que a situação do imóvel adquirido pelos impetrantes ainda não se encontra regularizada ? sob pena de o Poder Judiciário imiscuir-se indevidamente na atividade administrativa, o que lhe é defeso. Portanto, no presente caso, o mencionado Pedido de transferência de ocupação do imóvel cadastrado na Secretaria do Patrimônio da União sob o Registro Imobiliário Patrimonial n. 6475.0000999-02, não foi analisado ante a ausência de documentos indispensáveis à realização do respectivo procedimento. Sendo assim, a demora na tramitação do processo administrativo de transferência de ocupação do imóvel descrito na inicial é plenamente justificável, uma vez que, conforme consta do documento de fls. 80, o processo encontra-se pendente aguardando documentação a ser apresentada pelo impetrante. Concluindo, a exigência da autoridade administrativa em apresentar documentos para conclusão do processo administrativo, não constitui ilegalidade passível de correção pelo mandado de segurança. DIANTE DO EXPOSTO e do que mais dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA e, em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante das súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça. Após transitada em julgado, arquivem-se os autos com as providências de praxe. P.R.I.

2009.61.00.019156-9 - ITAU UNIBANCO BANCO MULTIPLO S/A(SP256543 - MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO Vistos, em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, na qual a impetrante requer o afastamento da exigência de multa moratória no montante de 20% (vinte por cento), indevidamente imposta ao impetrante, por ter considerado a autoridade coatora que não ocorreu a denúncia espontânea, pois o pagamento se deu

fora do prazo legal. O pedido de liminar é a suspensão de exigibilidade dos créditos tributários objeto do presente feito, bem como de quaisquer atos administrativos tendentes à sua cobrança ou de natureza coercitiva, como a negativa de expedições de certidões de regularidade fiscal ou a inscrição do nome da impetrante no CADIN. Alega, em apertada síntese, que em consequência de erros cometidos foram efetuados recolhimentos a menor de IRF, mas estes foram corrigidos em 19/03/2009 e 24/04/2009 por meio de denúncia espontânea, inclusive com o pagamento dos débitos e apresentação posterior de DCTFs retificadoras. No entanto, o setor funcional da Receita Federal, após a denúncia espontânea, lançou o débito relativo à multa de mora, sob a alegação de que ainda que espontâneo, teria sido realizado fora do prazo legal, o que não pode concordar, haja vista o recolhimento integral espontâneo antes da formalização do crédito pelo lançamento. O pedido de liminar foi apreciado e indeferido às fls. 68/70. Dessa decisão, a impetrante interpôs Agravo de Instrumento perante o E. TRF-3ª Região, conforme fls. 79/99. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 101/105). Sustenta ser devido o recolhimento de multa de mora, mesmo quando inexistente procedimento fiscal, pois a incidência da multa é elemento de primaz justiça. O Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 107/108, opinou pelo prosseguimento do feito, tendo em vista a inexistência de interesse público que justifique a sua intervenção no presente mandamus. Em decisão monocrática, constante às fls. 110/115, o E. TRF-3ª Região deferiu a antecipação da tutela da pretensão recursal, para o fim de suspender a exigibilidade da multa moratória. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Determina o artigo 138 do Código Tributário Nacional que: Art. 138 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. - grifei Resto claro, daí, que necessário se faz, para a exclusão da responsabilidade, que a denúncia seja acompanhada do pagamento do tributo devido e dos juros de mora. Claramente, o dispositivo supra transcrito pretendeu premiar o contribuinte que, espontaneamente, procura o fisco para um acerto de contas. Por tal razão, não há, no dispositivo, qualquer menção à multa de mora. No entanto, a grande divergência que se apresenta, é no caso de denúncia espontânea aplicada aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, bem como, com relação ao momento da apresentação da declaração, como no caso em concreto. Pois bem. A questão iuris atinente ao instituto jurídico da denúncia espontânea foi submetida, pelo Superior Tribunal de Justiça, ao regime dos recursos representativos de controvérsia, o que culminou na reafirmação da tese consagrada na Súmula 360/STJ, no sentido de que o benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo (Precedentes: REsp 886.462/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008; e REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). No entanto, o E. Superior Tribunal de Justiça também firmou entendimento no sentido de que, nas hipóteses de tributo sujeito a lançamento por homologação, em que o contribuinte, ao verificar a existência de recolhimento a menor, sem que tenha entregue qualquer declaração ao fisco, efetua o pagamento da diferença apurada, acrescida de juros legais e correção monetária, acompanhada de confissão do débito tributário, antes de qualquer procedimento da Administração Tributária, resta caracterizada a hipótese de incidência do benefício da denúncia espontânea. Assim, duas situações se apresentam no caso de tributos sujeitos a lançamentos por homologação: a) não se caracteriza denúncia espontânea quando, apresentada a declaração pelo contribuinte, desacompanhado do devido pagamento ou com pagamento ocorrido após o prazo previsto na lei, pois está o crédito fiscal constituído, não se excluindo a multa pelo pagamento após o prazo da lei, ainda que antes de qualquer atuação da autoridade fiscal; e b) caracteriza-se denúncia espontânea quando, não apresentada a declaração pelo contribuinte, por isso não estando o crédito fiscal constituído, vem o contribuinte a apresentá-la e efetuar o seu pagamento antes de qualquer procedimento administrativo de fiscalização, excluindo-se então o dever de pagamento da multa moratória. Trago à colação jurisprudências da Primeira Seção do STJ, no sentido de se aplicar do benefício da denúncia espontânea, com a consequente exclusão da multa moratória, quando o contribuinte efetua o pagamento do tributo extemporaneamente, mas anteriormente a qualquer procedimento fiscal, sem efetuar prévia declaração. (Precedentes: AgRg nos EREsp 805702/PR, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 17.03.2008; REsp 968.675/RS, SEGUNDA TURMA, DJ 06.05.2008; EDcl no AgRg no REsp 967.190/CE, PRIMEIRA TURMA, DJ 08.05.2008): AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO (DECLARAÇÃO) DA DIFERENÇA A MAIOR COM A RESPECTIVA QUITAÇÃO, ACOMPANHADA DE JUROS E MULTA MORATÓRIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. SÚMULA 360/STJ. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. INOVAÇÃO DE PEDIDO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRECEDENTES. 1. A questão iuris atinente ao instituto jurídico da denúncia espontânea foi submetida, pelo STJ, ao regime dos recursos representativos de controvérsia (artigo 543-C, do CPC), o que culminou na reafirmação da tese consagrada na Súmula 360/STJ, no sentido de que o benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo (Precedentes: REsp 886.462/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008; e REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). É que a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente

inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte (REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008). 2. In casu, como o contribuinte sponte própria declarou a diferença faltante do débito tributário e pagou integralmente, acompanhado dos juros e da multa moratória, esta resta indevida, diante da configuração da denúncia espontânea. 3. Em caso análogo ao dos presentes autos, a Primeira Seção decidiu que: In casu, contudo, o contribuinte, ao verificar a existência de recolhimento a menor (não conjugado de entrega de qualquer declaração ao Fisco), efetuou o pagamento da diferença apurada acrescida de juros legais, acompanhada de confissão do débito tributário, antes de qualquer procedimento da Administração Tributária, o que, em conformidade com a jurisprudência sedimentada nesta Corte Superior, impõe a aplicação do benefício da denúncia espontânea, com a conseqüente possibilidade de exclusão da multa moratória. (REsp 805.753/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Rel. p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12.09.2007, DJe 01.09.2008). 4. Conseqüentemente, cuidando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento do fisco), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente, resta caracterizada a hipótese de incidência do benefício da denúncia espontânea. 5. Isto porque se o contribuinte não efetuasse a retificação, o fisco não poderia executá-lo sem antes proceder à constituição do crédito tributário atinente à parte não declarada, razão pela qual aplicável o benefício previsto no artigo 138, do CTN. 6. Outrossim, forçoso consignar que a sanção premial contida no instituto da denúncia espontânea exclui as penalidades pecuniárias, ou seja, as multas de caráter eminentemente punitivo, nas quais se incluem as multas moratórias, decorrentes da impontualidade do contribuinte. 7. É vedado à parte inovar em sede de agravo regimental, ante a ocorrência da preclusão consumativa (Precedentes da Corte). 8. Agravo Regimental desprovido. (STJ - PRIMEIRA TURMA - AARESP 200802015679, AARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1090226, DJE DATA:02/12/2009, RELATOR MIN. LUIZ FUX)Outro não é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se as seguintes ementas:MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO TRIBUTÁRIO - CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA - ARTIGO 206 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - EXCLUSÃO DE MULTA FISCAL, MORATÓRIA OU PUNITIVA - TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - COMPROVAÇÃO DE OCORRÊNCIA, NO CASO - SENTENÇA REFORMADA - APELAÇÃO DA IMPETRANTE PROVIDA. I - O direito à expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, é previsto nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, neste último caso somente pode ser reconhecido, nos termos do sistema legal e da jurisprudência de nossos tribunais, quando comprovado que embora o contribuinte tenha débitos fiscais, estejam eles com sua exigibilidade suspensa conforme as hipóteses especificadas no art. 151 do Código Tributário Nacional ou quando sejam objeto de garantia integral por penhora na ação executiva ou em outra ação em que se proceda ao depósito do seu montante integral em dinheiro, não bastando a oposição de embargos à execução fiscal, pois estes têm por lei o efeito suspensivo da ação executiva e não da exigibilidade do crédito fiscal. II - A exclusão de multa por denúncia espontânea, nos termos do artigo 138 do CTN, exige declaração do contribuinte (anterior ao conhecimento da infração pela autoridade fiscal ou qualquer medida de fiscalização formalmente iniciada) acompanhada do pagamento integral do crédito principal e juros. III - No caso de tributos e contribuições sujeitas os a lançamento por homologação (em que o próprio contribuinte tem a obrigação legal de declarar à autoridade fiscal todos os elementos para apuração do tributo e, ao mesmo tempo, já antecipa o pagamento do valor que ele mesmo apurou, tudo isso estando sujeito à posterior conferência e homologação pela autoridade fiscal), há as seguintes situações: a) não se caracteriza denúncia espontânea quando, apresentada a declaração pelo contribuinte, desacompanhado do devido pagamento ou com pagamento ocorrido após o prazo previsto na lei, pois está o crédito fiscal constituído, não se excluindo a multa pelo pagamento após o prazo da lei, ainda que antes de qualquer atuação da autoridade fiscal; e b) caracteriza-se denúncia espontânea quando, não apresentada a declaração pelo contribuinte, por isso não estando o crédito fiscal constituído, vem o contribuinte a apresentá-la e efetuar o seu pagamento antes de qualquer procedimento administrativo de fiscalização, excluindo-se então o dever de pagamento da multa moratória. Precedentes do Eg. STJ (1ª Turma, vu. AGRESP 887719, Processo: 200602048298 UF: SC. J. 27/02/2007, DJ 12/04/2007, p. 248. Rel. Min. Francisco Falcão; STJ - 2ª Turma, vu. EEDAGA 656397, Processo: 200500183819 UF: RS. J. 27/03/2007, DJ 12/04/2007, p. 259. Rel. Min. Humberto Martins; 1ª Turma, vu. AAARES 807314, Processo: 200600039161 UF: RS. 15/03/2007, DJ 29/03/2007, p. 223. Rel. Min. Luiz Fux) e desta Corte Regional. (destaquei) IV - No caso dos autos, tendo a própria autoridade impetrada informado que a impetrante apresentou aos 05.05.2006 a primeira DCTF sem declarar os tributos de que se trata neste writ, mas que a impetrante apresentou a DCTF Retificadora aos 08.11.2006 com a inclusão dos débitos em questão (itens 16 e 17 das informações), por outro lado estando comprovado pelos documentos de fls. 64/66 e 68/69 que a impetrante recolheu aos 31.10.2006 os referidos tributos que haviam deixado de ser declarados, acrescidos de correção monetária e juros (IRPJ, código 2362, principal de R\$ 882.093,63 e juros de R\$ 61.305,50; CSL, código 2484, principal de R\$ 292.883,32 e juros de R\$ 20.355,39), cujos valores sequer foram impugnados pela autoridade, evidente que não há causa legal para a exigência da multa dos tributos recolhidos espontaneamente pela impetrante, sem que houvesse sequer alegação pela autoridade de que tivesse ocorrido qualquer procedimento fiscal tendente à constituição e exigência do crédito. V - Portanto, não sendo invocado pela autoridade impetrada qualquer outro crédito fiscal que inviabilizasse a emissão de certidão de regularidade fiscal à impetrante, deve ser a sentença reformada para concessão da segurança, nos termos da liminar que havia sido concedida. VI - Apelação da impetrante provida. Sentença reformada para concessão da segurança. (TRF3, AMS 307025, Terceira Turma, Relator Juiz Souza Ribeiro, DJF3 22/09/2009).APELAÇÃO EM MANDADO DE

SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - APLICABILIDADE - SÚMULA Nº 360 DO STJ - INEXIGIBILIDADE DA MULTA MORATÓRIA. 1- O artigo 138 do Código Tributário Nacional permite que o sujeito passivo da obrigação tributária, antes do início de qualquer procedimento fiscal ou medida de fiscalização relacionada com o objeto da denúncia, procure o Fisco e confesse o cometimento de uma infração tributária, ficando excluída a multa moratória. 2- De acordo com o entendimento pacificado no STJ, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, que dispensa qualquer outra providência por parte do Fisco. Destarte, se o crédito foi assim previamente declarado e constituído pelo contribuinte, o seu posterior recolhimento fora do prazo estabelecido não configura denúncia espontânea. Inteligência da Súmula nº 360. 3- No caso vertente, os valores referentes ao PIS e à COFINS, que não foram recolhidos nas respectivas datas de vencimento, não foram declarados, tendo em vista sua apuração ter se dado em momento posterior à entrega das declarações. Tal recolhimento foi efetuado, contudo, acrescido dos consectários legais, antes de qualquer procedimento de fiscalização relacionado com a infração. 4- Perfeitamente aplicável ao caso a norma do artigo 138 do CTN, de modo que ilegítima a conduta da autoridade impetrada, ao exigir o pagamento da multa moratória. (destaquei) 5- Apelação a que se dá provimento. (TRF3, AMS 271897, Sexta Turma, Relator Juiz Lazaro Neto, DJF3 16/03/2009). No presente caso, verifica-se que o débito de IRRF (tributo sujeito a lançamento por homologação), relativo ao mês de março de 2009, com data de vencimento em 13/03/2009, foi pago com atraso nas datas de 19/03/2009 e 24/04/2009, via DARFs, acrescido de juros legais, conforme documentos de fls. 30/33, cujos valores sequer foram impugnados pela autoridade impetrada. Em 21/05/2009, o impetrante informou o lançamento do débito por meio da DCTF (Declaração de Contribuições e Tributos Federais), conforme documento de fls. 35/39, acompanhada de ofício comunicando a prática de denúncia espontânea, consoante fls. 41/43. Frise-se que a própria autoridade coatora, em suas informações, confirma que de fato, à época do recolhimento efetuado a título de denúncia espontânea o crédito ainda não havia sido informado em DCTF e tampouco havia procedimento de fiscalização iniciado em face da impetrante. (fls. 102-verso). No entanto, entende a autoridade coatora que, ainda assim, a multa de mora não pode ser afastada com fundamento na figura da denúncia espontânea, pelo fato de ser exigida automaticamente do contribuinte a partir do momento em que este incorrer no atraso de suas obrigações fiscais. Por seu turno, entendo que, se fosse devida a multa moratória na denúncia espontânea, não faria sentido a norma do art. 138 do CTN. Assim, sempre que o contribuinte paga espontaneamente seu débito, antes de qualquer procedimento fiscal e antes da declaração do contribuinte (no caso de lançamento por homologação), mesmo que após o vencimento, incide o referido favor fiscal. Desse modo, o crédito tributário em questão não havia sido constituído pelo lançamento por homologação (o que só ocorreu em maio/2009, por meio de DCTF), quando o recolhimento foi efetuado de modo espontâneo, corrigido monetariamente e acompanhado de juros moratórios (o que se deu em março e abril/2009), antes do início de qualquer atividade administrativa, de modo que é indevida cobrança de multa moratória. DIANTE DO EXPOSTO e do que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, para declarar a não incidência da multa moratória com relação ao débito de IRRF (Imposto de Renda Retido na Fonte), relativo ao primeiro decêndio de março de 2009. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante das súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, I, da Lei n. 12.016/2009. P.R.I.O.

2009.61.00.019606-3 - EXPERTISE TECNOLOGIA EM DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA (SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Vistos, em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, pelo qual a impetrante requer a extinção da exigibilidade dos supostos créditos tributários objeto dos Processos Administrativos ns. 13896-902.392/2008-13 e 13896-907.121/2008-54, nos termos do artigo 156, II do Código Tributário Nacional, bem como provimento jurisdicional que determine às autoridades impetradas que se abstenham da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança de tais débitos e de inscrição em dívida ativa e em cadastros de inadimplentes. Narra a impetrante, em apertada síntese, ter formulado pedido eletrônico de compensação de crédito de saldo negativo de IRPJ dos exercícios de 2002 (ano-base 2001) e de 2005 (ano-base 2004) com débitos de PIS e COFINS. Sustenta que tais pedidos não foram homologados pela autoridade competente, motivo pelo qual apresentou manifestações de inconformidade nos autos dos processos administrativos. No entanto, suas manifestações foram rejeitadas, haja vista a intempestividade das mesmas. Como consequências as autoridades passaram a cobrar os supostos débitos de PIS e COFINS. Afirma serem legítimos os pedidos de compensação e indevidos os débitos cobrados. Com a inicial vieram documentos (fls. 30/1314). A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 1324/1325). Notificado, o Procurador-Chefe da Fazenda Nacional de São Paulo apresentou informações às fls. 1330/1340, noticiando que a matéria discutida no presente mandamus está fora do campo de suas atribuições administrativas, isto porque os débitos aqui discutidos não se encontram inscritos em dívida ativa. O Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri informou que as manifestações de inconformidade alegadas pela impetrante não foram apreciadas por serem intempestivas (fl. 1344). A liminar foi indeferida às fls. 1345/1348, dando azo à interposição de agravo de instrumento (fls. 1354/1373), posteriormente convertido em agravo retido (1180/1182). Parecer do Ministério Público Federal às fls. 1175/1176, pugnano pelo regular prosseguimento do feito, ante a inexistência de interesse público a justificar a presença do

parquet. Os autos vieram conclusos. É o Relatório. Fundamento e Decido. Preliminarmente, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O pedido é improcedente. Para analisarmos o mérito, faz-se necessário tecer algumas considerações acerca da compensação tributária. Como se sabe, não existe direito adquirido à compensação, eis que o art. 170 do CTN, não gera direito subjetivo à compensação, apenas permite que o legislador ordinário, por lei própria, autorize as compensações entre créditos tributários da Fazenda Pública e do sujeito passivo contra ela. A compensação tributária é fruto exclusivo de lei, da pessoa política competente, que conterà a previsão das condições e garantias sob as quais as dívidas recíprocas serão compensadas. Os requisitos da aludida compensação se resumem em: a) existência de crédito com o Fisco; b) existência de débito do Fisco; c) ato que realize o encontro de relações jurídicas; e, d) lei, da pessoa política competente, que a autorize. Além disso, referida lei, que autoriza a compensação, pode estipular condições e garantias, ou instituir os limites para que a autoridade administrativa o faça, ou seja, a atividade é vinculada, não sobrando ao agente público qualquer campo de discricionariedade. O legislador ordinário tem total liberdade para fixar a forma como os créditos do contribuinte poderão, ou não, ser compensados. Os critérios que nortearão o estabelecimento das regras da compensação serão aqueles ditados pelas conveniências da política fiscal, não havendo restrição no CTN que limite a atuação estatal. Nessa esteira, poderá o legislador admitir a compensação apenas de alguns tipos de créditos e não de outros, estipular restrições quanto à data da constituição do crédito, quanto à origem do crédito e até quanto ao seu montante. Não há nada que impeça o legislador de admitir a compensação apenas de parte do crédito do contribuinte, deixando que o restante seja passível de repetição. Dessa forma, verifico que o art. 170 dá ampla liberdade ao legislador para que estabeleça as condições e a forma como se dará a compensação, sendo, válido, inclusive, estabelecer limites. Portanto, se o contribuinte tiver interesse em efetuar a compensação, deve se sujeitar à lei de regência, a todos imposta, caso contrário, pode optar pela repetição do indébito tributário. Pois bem. Alega a impetrante que os valores recolhidos a título de antecipações de estimativas mensais e de retenções de imposto de renda sobre a prestação de serviços, referentes aos exercícios de 2002 e 2005, para os anos-calandário 2001 e 2004, superaram o valor do imposto de renda apurado e pago no fim do ano-calandário e, portanto, originaram créditos passíveis de compensação, os quais foram utilizados para quitar débitos de PIS e COFINS. A Receita Federal, no entanto, deixou de homologar as compensações declaradas unilateralmente pela impetrante, sob o argumento de que haveria divergência entre os valores declarados nas DIPJs e os valores declarados nos PER/DCOMPs. Assim, a impetrante apresentou Manifestações de Inconformidade contra as decisões que não homologaram as compensações, todavia, referidos recursos administrativos foram interpostos intempestivamente, como se depreende das informações da autoridade impetrada de fl. 1344 e como o próprio impetrante afirma em sua petição inicial. Além do mais, a impetrante reconhece que de fato, declarou na DIPJ de 2002 o crédito de saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 3.463,91, ao passo que declarou na PER/DCOMPs o crédito no valor de R\$ 30.025,87, alegando que tal fato se deu em razão de pequenos e meros equívocos no preenchimento das declarações apresentadas ao Fisco. Alega ainda a impetrante que o valor correto do saldo negativo de IRPJ do ano-calandário de 2001, compensável, seria de R\$ 30.778,42. Assim, esclarece que é de rigor a homologação das compensações dos créditos de saldo negativo de IRPJ com débitos de PIS e COFINS, dos meses de novembro e dezembro de 2002 e julho, agosto, setembro, novembro e dezembro de 2004, devendo ser reconhecida a inexistência dos débitos de PIS e COFINS. Da mesma forma, a impetrante também reconhece que declarou na DIPJ de 2005 o crédito de saldo negativo IRPJ no valor de R\$ 145.880,97, ao passo que declarou ns PER/DCOMPs o crédito no valor de R\$ 143.929,78, mas uma vez alegando que tal fato de seu em razão de pequenos e meros equívocos no preenchimento das declarações apresentadas ao Fisco. Afirma a impetrante que na DIPJ 2005, apurou IRPJ no valor de R\$ 0,0 durante o ano calandário de 2004, sendo que as retenções feitas sobre os serviços prestados pela impetrante alcançaram o montante de R\$ 144.044,98, ou seja, o valor dos créditos demonstrados são, inclusive, superior aquele informado (indevidamente). Portanto, também é de rigor a homologação das compensações dos créditos de saldo negativo de IRPJ com débitos de PIS, dos meses de julho a outubro de 2006, devendo ser reconhecida a inexistência dos débitos de PIS e COFINS. Invoca, por fim, a impetrante o princípio da verdade material, diante da legitimidade das compensações e da inexistência de débitos de PIS e COFINS. Por sua vez, a autoridade coatora, ao proferir os despachos decisórios de não homologação das compensações declaradas, de fls. 225 e 226, dispôs que: Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, não foi possível confirmar a apuração do crédito, pois o valor informado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) não corresponde ao valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP. Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$30.025,87. Valor do saldo negativo informado na DIPJ: R\$3.463,91. Diante do exposto, não homologo a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMPs. (Referente ao PA n.º 13896-902.392/2008-13 - fl. 225). Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, não foi possível confirmar a apuração do crédito, pois o valor informado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) não corresponde ao valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP. Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$143.929,78. Valor do saldo negativo informado na DIPJ: R\$145.880,97. Diante do exposto, não homologo a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMPs. (Referente ao PA n.º 13896-907.121/2008-54 - fl. 226). Da análise do caso concreto, pode-se concluir que a autoridade coatora não praticou qualquer ato ilegal passível de correção pelo Judiciário, haja vista que deixou de homologar os pedidos de compensação formulados pela impetrante, pois, como confessado pela mesma, os pedidos continham erros, ou como dito pela impetrante, continham equívocos no preenchimento das declarações apresentadas ao Fisco. Sobre o pedido Declaração de Compensação prescreve a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996,

na Seção VII - Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)(...) 3o Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no 1o: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)(...) V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)(...) 7o Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 8o Não efetuado o pagamento no prazo previsto no 7o, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no 9o. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) Aí está, portanto, a normatização atual que regulamenta o pedido de declaração de compensação de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. Pela análise da documentação apresentada nos autos, pode-se observar que a autoridade coatora, após a decisão de não-homologada da compensação, seguiu integralmente o rito previsto nos 6º a 11 do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, não havendo irregularidades no procedimento a serem sanadas por este mandamus. Ademais, é sabido que o Judiciário não pode tomar o lugar da Administração Pública e promover, por si próprio, o ato de compensação, eis que se encontra autorizado apenas a verificar a legalidade das exigências feitas pelo agente fiscal para o deferimento da compensação. Ou seja, não cabe ao Judiciário verificar o encontro de débitos e créditos para fins de constatação da extinção ou não da obrigação tributária, referido fato faria o Poder Judiciário invadir a esfera de competência do ente federado para determinar a compensação, como se legislador fosse. Pela sistemática vigente, a iniciativa e a realização da compensação fica sob responsabilidade do contribuinte, porém, sujeita a controle posterior pelo Fisco. Assim, resta apenas ao Poder Judiciário examinar os critérios a respeito dos quais subsiste eventual controvérsia (prazo prescricional e início de sua contagem, critérios e períodos da correção monetária, juros, etc.). Ao Poder Judiciário, portanto, compete declarar o direito à compensação quando sobre ele paira dúvida jurídica, mas o procedimento administrativo que conduz à extinção do crédito tributário é de competência da Administração tributária. No caso em comento, a lei que disciplina os pedidos de compensação, prevê expressamente que não serão objeto de novo pedido de compensação, o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, conforme prevê o art. 74, 3º, inciso V, da Lei 9430/96. Da mesma forma, prevê o inc. IV do 3º da IN SRF nº 600/2005, ou seja, que não poderá ser objeto de compensação o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. Nesse sentido colaciono decisão análoga: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. FINSOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. CONVALIDAÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS EFETUADA PELO CONTRIBUINTE UNILATERALMENTE. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. O mandado de segurança é instrumento adequado à declaração do direito de compensação de tributos indevidamente pagos, em conformidade com a Súmula 213 do STJ. (Precedentes das Turmas de Direito Público: AgRg no REsp 1044989/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 25/08/2009; EDcl no REsp 1027591/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2009, DJe 25/06/2009; RMS 13.933/MT, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ 31.08.2007; REsp 579.488/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 23.05.2007; AgRg no REsp 903.020/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ 26.04.2007; e RMS 20.523/RO, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 08.03.2007). 2. Ao revés, é defeso, ao Judiciário, na via estreita do mandamus, a convalidação da compensação tributária realizada por iniciativa exclusiva do contribuinte, porquanto necessária a dilação probatória. (Precedentes: EDcl nos EDcl no REsp 1027591/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 21/09/2009; REsp 1040245/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 30/03/2009; AgRg no REsp 725.451/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/12/2008, DJe 12/02/2009; AgRg no REsp 728.686/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 25/11/2008; REsp 900.986/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2007, DJ 15/03/2007; REsp 881.169/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/10/2006, DJ 09/11/2006). 3. A intervenção judicial deve ocorrer para determinar os critérios da compensação objetivada, a respeito dos quais existe controvérsia, v.g. os tributos e contribuições compensáveis entre si, o prazo prescricional, os critérios e períodos da correção monetária, os juros etc; bem como para impedir que o Fisco exija do contribuinte o pagamento das parcelas dos tributos objeto de compensação ou que venha a autuá-lo em razão da compensação realizada de acordo com os critérios autorizados pela ordem judicial, sendo certo que o provimento da ação não implica reconhecimento da quitação das parcelas ou em extinção definitiva do crédito, ficando a iniciativa do contribuinte sujeita à homologação ou a lançamento suplementar pela administração tributária, no prazo do art. 150, 4º do CTN. 4. A Administração Pública tem competência para fiscalizar a existência ou não de créditos a ser compensados, o procedimento e os valores a compensar, e a conformidade do procedimento adotado com os termos da legislação pertinente, sendo inadmissível provimento jurisdicional substitutivo da homologação da autoridade administrativa, que atribua eficácia extintiva, desde logo, à compensação efetuada. 5. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a

rebatem, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ - RESP 200900309955, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1124537 - LUIZ FUX - DJE DATA:18/12/2009). TRIBUTÁRIO - CND - COMPENSAÇÃO DEFERIDA EM AÇÃO JUDICIAL - COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA JUNTO AO FISCO - CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO 1. O Código Tributário Nacional reconhece a compensação como hipótese de extinção do crédito tributário nos termos do inciso II do artigo 156. Contudo, forçoso reconhecer que a compensação, amparada ou não em decisão judicial, não extingue automaticamente os débitos tributários, pois o encontro das contas que ocorre na via administrativa deve se dar sob a fiscalização do Fisco, nos termos e limites da coisa julgada e dos valores apresentados. 2. A compensação sujeita-se à verificação prévia do Fisco para fins de homologação. 3. Não cabe ao Juiz se substituir à atividade administrativa para a verificação contábil dos valores e guias, atribuição inerente à Fazenda, cabendo ao contribuinte interessado em desconstituir o débito, demonstrar a suspensão ou extinção da sua exigibilidade. (TRF3 - SEXTA TURMA - AMS 200461000078718, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 277800 - DJU DATA:20/04/2007 PÁGINA: 1011, RELATOR JUIZ MIGUEL DI PIERRO) TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO FISCAL. DECLARAÇÕES DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO OBJETO DE RESTITUIÇÃO INDEFERIDA NA ESFERA ADMINISTRATIVA. COMPENSAÇÕES CONSIDERADAS NÃO DECLARADAS. PRETENSÃO DE REALIZAR NOVAS COMPENSAÇÕES, ALTERANDO OS DÉBITOS APONTADOS NAS DECLARAÇÕES ORIGINAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não atendem ao disposto nos arts. 57 e 58 da IN SRF 600/2005, as Dcomps denominadas de retificadoras que, na realidade, não retificam as declarações originais, mas são utilizadas para realização de novas compensações, com alteração dos débitos apontados nas declarações originais. 2. Incabível a desvinculação de débitos utilizados em anterior compensação considerada não declarada para efeito de validar outra compensação. 3. A teor do inc. IV do 3º da IN SRF nº 600/2005, não poderá ser objeto de compensação o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. (TRF4 - PRIMEIRA TURMA - AG 200904000178503 - D.E. 25/08/2009, RELATOR DES. JORGE ANTONIO MAURIQUE) Portanto, a Declaração de Compensação do artigo 74 da Lei 9.430, com a redação da Lei 10.833/03, é uma maneira inteiramente nova de fazer a compensação, que não pode ser aplicada, por expressa vedação, a crédito que tenha sido objeto de compensação não homologada pela Receita Federal (artigo 74, parágrafo 3º, inciso V). Concluindo, é defeso, ao Judiciário, na via estreita do mandamus, a convalidação da compensação tributária realizada por iniciativa exclusiva do contribuinte, porquanto necessária a dilação probatória, bem como, diante da expressa previsão legal de que não serão objeto de novo pedido de compensação, o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada. DIANTE DO EXPOSTO e do que mais dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA, em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios são indevidos em sede de Mandado de Segurança (Súmulas nºs 105, do STJ e 512, do STF). Após transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2009.61.00.023333-3 - METALFORT RECICLAGEM METAIS LTDA (SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA DIVIDA ATIVA FAZENDA NACIONAL S PAULO SP
Vistos, em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, na qual a impetrante requer que a autoridade impetrada expeça de imediato, Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa que ateste sua regularidade previdenciária, quanto a contribuições previdenciárias de sua responsabilidade, a fim de dar prosseguimento às suas atividades societárias. Aduz a impetrante, em resumo, que foram apontados como impeditivos para a emissão da referida Certidão, duas inscrições na Dívida Ativa da União, sob os nºs 55.788.168-4 e 60.039.279-1, que são objetos das Execuções Fiscais n.º 2000.61.82.014079-0 (5ª Vara Federal das Execuções Fiscais em São Paulo) e 2001.61.82.008653-2 (6ª Vara Federal das Execuções Fiscais em São Paulo), respectivamente. Alega também que referidas inscrições não poderiam impedir a emissão da Certidão aqui pleiteada, por encontrarem-se integralmente garantidas por penhora, conforme comprovam as certidões de objeto e pé juntadas aos autos. Acrescenta, ainda, que a Procuradoria da Fazenda denegou o pedido de expedição de certidão sob a alegação de insuficiência de garantia frente aos valores atualizados dos débitos. O pedido de liminar foi apreciado e deferido às fls. 41/47. Notificadas, as autoridades impetradas apresentaram informações (fls. 60/75 e 80/87). Sustentam insuficiência da garantia oferecida para assegurar a integralidade do débito, pois a impetrante deixou de apresentar laudo de avaliação do bem, comprovando que a penhora permanece integral e suficiente à garantia do débito. O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, tendo em vista a ausência de interesse público que justifique a sua intervenção (fls. 77/78). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Quando da análise do pedido de liminar, já foi apreciada a pretensão da parte impetrante, e não havendo qualquer alteração da situação fática, adoto como razões de decidir, as mesmas já apresentadas. Quanto à expedição da Certidão requerida, dispõe os artigos 205 e 206, do Código Tributário Nacional verbis: Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o

pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. (negritei) Pois bem. Quanto ao débito inscrito na Dívida Ativa da União sob o nº 55.788.168-4 que consta como impeditivo da emissão da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa junto ao fisco previdenciário, observo que, conforme certidão de objeto e pé juntada à fl. 27, a correspondente Execução Fiscal nº 2000.61.82.014079-0, encontra-se garantida por penhora, haja vista que os bens penhorados foram avaliados em 03/10/2001, no valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), para garantia do valor da dívida que em 22/12/1999 era de R\$ 159.979,60. A impetrada, por sua vez, alega que não foi apresentado laudo de avaliação atualizado dos bens penhorados, o que a impossibilitaria de constatar se o valor atual dos bens penhorados é suficiente para garantir a execução. No entanto, entendo que a Portaria PGFN nº 724, de 31 de agosto de 2005, a qual determina que se a avaliação judicial tiver sido realizada há mais de dois anos deverá o contribuinte apresentar documentação específica, para que seja verificada a suspensão da exigibilidade do débito, não pode prosperar. A referida Portaria PGFN nº 724, de 31 de agosto de 2005, extrapolou seus limites de regulamentação, ao estabelecer exigência não estabelecida em lei, principalmente por estar o débito garantido por penhora judicial, ferindo o princípio constitucional da estrita legalidade da tributação. Da mesma forma, o débito inscrito em Dívida Ativa da União sob o nº 60.039.279-1 referente à Execução Fiscal nº 2001.61.82.008653-2 encontra-se com a sua exigibilidade suspensa, uma vez que em 27/02/2008 foi realizada substituição da penhora, cujos bens foram avaliados no valor de R\$ 72.000,00, sendo que o valor do débito exequendo é de R\$ 69.323,79. Com relação ao débito inscrito em Dívida Ativa da União sob o nº 60.039.279-1, a autoridade coatora alega que a referida penhora não tem o condão de suspender a exigibilidade, uma vez que o valor da mesma não se mostra suficiente para garantir integralmente a dívida, pois o valor do débito atualizado para o dia 30/10/2008 era de R\$ 73.507,84 (atualizado para 22/09/09: R\$ 76.270,41). A Lei de Execução Fiscal não estabelece nenhum requisito para que a penhora suspenda o curso da execução fiscal, como também suspenda a exigibilidade do crédito, senão que a mesma seja suficiente para garantir o débito exequendo. No caso dos autos, esse requisito foi integralmente cumprido, se se levar em conta o valor originário do débito e o valor do bem penhorado. A interpretação que se extrai do artigo 206 do CTN é a de que a penhora, para fins de garantia do crédito tributário, há de ser efetiva e suficiente. Portanto, para a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, não basta o oferecimento de bens à penhora, sendo necessária a efetiva penhora de bens suficientes para a garantia do débito exequendo, na sua integralidade. Assim, entendo que na data da realização da penhora, esta deve ser suficiente para garantir a integralidade da dívida para que seja suspensa a exigibilidade do débito. Eventuais atualizações da dívida, não tem o condão de afastar tal suspensão de exigibilidade do crédito tributário. Ademais, atualizada a dívida, também se atualiza o valor do bem penhorado, na mesma proporção. Se, eventualmente, o bem se depreciou ou deteriorou, é caso de substituição ou até reforço da penhora. Não é demais salientar que, discussões sob eventual reforço de penhora ou substituição do bem penhorado, deve ser feita nos autos da Execução Fiscal, diante de posterior atualização do crédito fiscal executado, nos termos do art. 15, II, da Lei nº 6.830/80, não sendo motivo para a recusa de expedição de certidão de regularidade fiscal. Não obstante, não há qualquer prova nos autos de que a penhora realizada nos autos da execução fiscal tenha sido contestada, ou que tendo sido pleiteado pelo exequente sua substituição ou reforço de penhora, sob o argumento de que seria insuficiente para garantir o débito, a teor do que preceitua o artigo 15 da Lei de Execuções Fiscais. Não pode, desta forma, fazê-lo administrativamente, de molde a embasar decisão que nega pedido de certidão negativa. Portanto, entendo que a penhora deve ser regular e suficiente para garantir o débito na época em que realizada, até mesmo porque, nem os bens penhorados e nem o crédito tributário discutido, preservam seu valor com o passar do tempo. Vejamos jurisprudência em caso análogo, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **TRIBUTÁRIO - CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO, COM EFEITOS DE NEGATIVA - DÉBITOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa - CONCESSÃO DO WRIT. 1. O débito tributário encontra-se garantido pela penhora realizada, estando com sua exigibilidade suspensa, segundo determina o artigo 206 do Código Tributário Nacional. 2. Nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, somente é possível a expedição de certidão, com os mesmos efeitos da negativa de débito, desde que se refira a créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. 3. Não obstante, a penhora realizada nos autos da execução fiscal em nenhum momento foi contestada, não tendo sido pleiteado pelo exequente sua substituição ou reforço de penhora, sob o argumento de que seria insuficiente para garantir o débito, a teor do que preceitua o artigo 15, II, da Lei de Execuções Fiscais. Não pode, desta forma, fazê-lo administrativamente, de molde a embasar decisão que nega pedido de certidão negativa. 4. A penhora somente pode ser considerada insuficiente pela avaliação, nos termos do artigo 685, caput e II, do Código de Processo Civil ou pela alienação judicial, nos termos do artigo 667, II, do mesmo Codex, o que incorreu na espécie. 5. Recurso de apelação e remessa oficial, a que se negam provimento. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 291496, Processo: 200661040054199 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 18/12/2008 Documento: TRF300215322, DJF3 DATA: 17/02/2009 PÁGINA: 414, RELATOR JUIZ NERY JUNIOR) AGRADO REGIMENTAL EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO NEGATIVA OU CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITO DE NEGATIVA. EXECUÇÃO FISCAL GARANTIDA POR PENHORA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. POSSIBILIDADE DE REFORÇO DA PENHORA. 1. O direito à obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa, prevista pelo art. 206, do CTN, pressupõe a existência de débitos com a exigibilidade suspensa por qualquer das causas previstas no artigo 151 do mesmo diploma legal, ou em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora suficiente. 2. No caso em análise, a impetrante**

comprovou a efetivação de penhora de diversos bens móveis nos autos de execução fiscal (fls. 22/23), bem como trouxe aos autos Certidão da execução fiscal apontada como óbice à expedição da certidão pretendida, atestando a oposição de embargos à execução com suspensão do processo principal até o julgamento em 1º grau, estando devidamente garantido o juízo (fl. 25): 3. Eventual necessidade de ampliação da penhora será verificada em fase própria do processo de execução, razão pela qual é de reconhecer o direito da impetrante à certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206, do CTN. 4. Agravo Regimental a que se nega provimento.(TRF3 - SEGUNDA TURMA - AMS 200161000013802, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 230462, DJF3 DATA:06/06/2008 - RELATOR DES. HENRIQUE HERKENHOFF)O fato de o crédito tributário estar sub judice não assegura ao contribuinte o direito à CPD-EN, pois esse só surge com a suspensão da respectiva exigibilidade, que se dá com a garantia da penhora, suficiente e integral, o que ocorreu no caso presente.No presente caso, inclusive, não há qualquer discussão de que os bens constritos eram suficientes por ocasião das penhoras, decorrendo a alegada insuficiência tão-somente da correção do crédito tributário no tempo. Assim, como dito, eventual reforço de penhora ou substituição do bem penhorado, deve ser feita nos autos da Execução Fiscal.Assim, se a penhora é feita perante o juízo executivo, cabe a ele examinar sua regularidade e suficiência, até mesmo porque, o crédito tributário é corrigido diariamente, não sendo possível ao contribuinte, que necessita da expedição de certidão de regularidade fiscal para exercer suas atividades econômicas, comprovar a cada 06 meses (tempo que expira a referida certidão) perante o Fisco que as penhoras estão atualizadas e suficientes na execução fiscal. Se há um processo judicial em trâmite, é este juízo que deverá manter atualizadas as penhoras realizadas naqueles autos, não cabendo ao Fisco, administrativamente, fazer tal exigência.Em face das considerações, dada a existência do direito líquido e certo invocado, deve ser expedida a certidão requerida.DIANTE DO EXPOSTO e do que mais dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA, tornando definitiva a liminar concedida, e, em consequência, determino que a autoridade coatora expeça, de imediato, a Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional, desde que os débitos acima descritos sejam o único impedimento para a sua emissão.Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, diante das súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, I, da Lei n. 12.016/2009.

2009.61.00.026272-2 - PEDREIRA SARGON LTDA(SP282473 - ALEKSANDRO PEREIRA DOS SANTOS) X COM 1A JUNTA ADM REC INF DA 6A SUP DPRF-SP

Postergo, ad cautelam, a análise do pedido de liminar para depois das informações, porquanto necessita este juízo de maiores elementos que, eventualmente, poderão ser oferecidos pelo próprio impetrado. Portanto, intime-se a autoridade para que preste as informações; com a vinda das mesmas, faça-se nova conclusão.Intime-se. Oficie-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.017734-2 - SEGREDO DE JUSTICA(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP129134 - GUSTAVO LORENZI DE CASTRO)

Vistos, em sentença.Trata-se de Medida Cautelar de Busca e Apreensão proposta por CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face da FARAH JORGE FARAH, requerendo a concessão de liminar para a busca e apreensão da Carteira Profissional de Médico e da Cédula de Identidade Médica do requerido, para dar eficácia à medida imposta no procedimento ético-profissional.Alega, em síntese, que no exercício da competência da fiscalizar a ética médica em todo o Estado de São Paulo, o requerente aplicou a pena de cassação ao exercício profissional ao requerido, após tramitação do procedimento ético-profissional nº 5.864.513/03, a qual foi confirmada pelo Conselho Federal de Medicina.Sustenta que apesar de cientificado para entregar a sua carteira profissional e a cédula de identidade médica ao Conselho Regional de Medicina o requerido não cumpriu o requisitado.Junta documentos e procuração às fls. 08/62.Decisão que afastou a prevenção com a ação n. 2006.61.11.0003327-0 (fl. 66).O pedido de liminar foi deferido para determinar a expedição de Mandado de Busca e Apreensão da Carteira Profissional e da Cédula de Identidade Médica do requerido. (fls. 67/68).Juntada do Mandado de Busca e Apreensão em que foi certificado que não foi possível apreender a documentação mencionada por não tê-la encontrado no local e hora diligenciado (fl. 77).Regularmente citado, o requerido apresentou contestação às fls. 79/115, alegando, em preliminar, ausência de interesse processual e pugnou pela improcedência do pedido.Apresentação de réplica às fls. 121/132.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e DECIDO.Trata-se de medida cautelar visando a busca e apreensão da carteira profissional de Médico e da Cédula de Identidade Médica do requerido, objetivando dar eficácia à medida imposta no procedimento ético-profissional, que concluiu pela cassação ao exercício profissional.Realmente, ocorreu a perda de objeto superveniente da presente ação diante da informação prestada pelo Oficial de Justiça, certificando que apesar de ter procedido a busca não foi possível apreender a documentação mencionada do requerido, por não tê-la encontrado no endereço fornecido (fl. 78).Destaco lição de Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco, extraída de Teoria Geral do Processo, Ed. Malheiros, 12ª edição, 1996, p. 260, segundo a qual:(...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.No caso em tela não mais está presente o binômio necessidade-adequação já que a pretensão do Requerente é inexequível, conforme se extrai da certidão do mandado de busca e apreensão de fls. 76/77, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação da Requerente.Ademais, o

entendimento jurisprudencial do Tribunal Regional Federal da 2ª Região é de que em caso de impossibilidade de apreensão do documento deve o Juízo extinguir o feito sem julgamento de mérito, como relatado na ementa abaixo transcrita:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DA CARTEIRA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SEÇÃO RJ. EXTRAVIO DO DOCUMENTO. EXTINÇÃO DA AÇÃO CAUTELAR. ARTIGO 267, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO IMPROVIDO. - O documento que lastreia a r. sentença consubstancia petição dirigida ao relator do processo administrativo disciplinar que tramitara na Ordem dos Advogados do Brasil-OAB, Seção Rio de Janeiro, em face do ora Apelado, informando a perda da respectiva carteira profissional, por seu representante legal. - Nos casos de impossibilidade de apreensão de documento, através da Ação Cautelar de Busca e Apreensão de coisas, cumpre ao Juízo extingui-la, de acordo com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. - Recurso improvido.(TRF2 - Sexta Turma Especializada - Ac 9202160805 Ac - Apelação Cível - 37632 - Relator(A) Desembargador Federal Benedito Gonçalves, DJU - Data: 09/02/2006 - Página:243)Assim, diante da impossibilidade material de apreensão do documento solicitado, cessa o interesse em se prosseguir com a presente demanda, restando prejudicado o pedido, por falta de objeto.Entendo, pois, a ocorrência da situação prevista no artigo 462 do Código de Processo Civil, dada a superveniência de fato que suprimiu o interesse de agir da autora, a ensejar a extinção do feito.Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, diante do reconhecimento da falta de interesse de agir superveniente, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Deixo de impor condenação relativa aos honorários advocatícios por não visualizar hipótese de sucumbência autorizadora.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se.Registre-se.Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.00.009783-8 - COM/ DE ROUPAS TONINKINTEX LTDA - EPP(SP015955 - MARIO GENARI FRANCISCO SARRUBBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Vistos, em sentença.Trata-se de Medida Cautelar Inominada proposta por COMÉRCIO DE ROUPAS TONIKINTEX LTDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo a concessão de liminar para o fim de sustar o protesto da duplicata n. 2264B com a apresentação de caução, pois o título não representa obrigação, nem débito líquido e certo da requerida, seja na aquisição de mercadoria ou na prestação de qualquer serviço.Aduz o Requerente, em síntese, que foi surpreendido pela notificação enviada pelo 10º Cartório de Protesto de Títulos da comarca de São Paulo para o pagamento do valor de R\$ 610,84 referente a duplicata mercantil por indicação e sem aceitação, sacada e emitida pela empresa Godoy & Gallo Ltda ME, endossada por ato translativo a requerida.Afirma que tentou entrar em contato com a sacadora, mas que não foi atendido e que a emissão foi sem causa, agiu por estar com problemas de caixa e ter sido necessidade de descontar duplicatas frias no banco requerido, sendo que a funcionária da citada empresa informou que o protesto seria retirado, o que não ocorreu e foi protestado.Junta documentos e procuração às fls. 07/23.O pedido de liminar foi deferido para o fim de sustar o protesto, condicionado ao prévio depósito em dinheiro do valor integral do débito (fls. 28/29).Juntada da guia de depósito judicial pela requerente (fls. 33/34).Regularmente citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação às fls. 43/57, alegando, em preliminar, competência absoluta do Juizado Especial, litisconsórcio passivo da empresa Godoy & Gallo Ltda. e ausência dos pressupostos para concessão da liminar e pugnou pela improcedência do pedido.Petição da requerente informando que a CEF desistiu e cancelou o protesto, bem como seja homologada a desistência e pede o levantamento do valor caucionado (fls. 60/61).Manifestação da CEF informando que o protesto foi cancelado em razão da decisão que concedeu a liminar e que não concorda com o pedido de desistência (fls. 68/69).Manifestação da requerente informando que o cancelamento do protesto efetivado em 21/05/2009 foi feito pelo sócio da sacadora, o Sr. André Ricardo Gallo (fls. 73/75).Manifestação da CEF às fls. 82, requerendo que o feito seja extinto com julgamento do mérito, na forma do art. 269, V, do CPC (renúncia ao direito sobre que se funda a ação).Vieram os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e DECIDO.O feito comporta o julgamento antecipado da lide, haja vista que ocorreu a perda do objeto da presente Medida Cautelar Inominada de sustação de protesto, ou seja, ocorreu a falta de interesse de agir superveniente.Pois bem. A presente Medida Cautelar visava a sustação dos efeitos do protesto da Duplicata n. 2264 B, que segundo a alegação da empresa autora, o referido título não tinha origem, sendo nula de pleno direito.O pedido liminar foi apreciado e deferido por este Juízo, para o fim exclusivo de se sustar os efeitos do protesto da referida Duplicata, mediante o depósito judicial do valor integral do débito discutido, isto em 24 de abril de 2009.Assim, expedido o mandado de sustação de protesto com a devida intimação do Sr. Oficial do 10º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, este informou em 19 de maio de 2009 que adotou as providências cabíveis para suspender os efeitos do protesto da Duplicata Mercantil por Indicação nº 2264 B, no valor de R\$ 610,84, lavrada em 23/04/2009... (fls. 66 dos autos).Por sua vez, a parte autora informou que na data de 21 de maio de 2009 o protesto foi CANCELADO a pedido do sócio da empresa Godoy & Gallo Ltda-ME, sacadora do título, o Sr. André Ricardo Gallo (fls. 73/75).Portanto, observa-se que o protesto que pendia sobre o título (Duplicata Mercantil nº 2264 B), objeto do presente feito, não encontra-se sustado por força da liminar concedida, mas sim, encontra-se cancelado a pedido da empresa sacadora do título (Godoy & Gallo Ltda-ME) e não por ato da CEF.Como se sabe, a sustação do protesto é medida que apenas suspende a eficácia do protesto, enquanto o cancelamento do protesto, gera a extinção da constrição.Sendo assim, a presente medida cautelar perdeu seu objeto, ou seja, não há mais interesse de agir em seu prosseguimento, haja vista que a medida de CANCELAMENTO foi tomada espontaneamente pelo sacador do título.O interesse processual se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional

poderá lhe proporcionar. No caso em tela não há mais nem utilidade e nem a necessidade da medida cautelar. Destaco lição de Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco, extraída de Teoria Geral do Processo, Ed. Malheiros, 12ª edição, 1996, p. 260, segundo a qual:(...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. No caso em tela não mais está presente o binômio necessidade-adequação já que os impedimentos para pretensão do Requerente são inexistentes, conforme se extrai da petição da autora (fls. 60 e 73/74) e documentos juntados às fls. 61 e 78, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação da Requerente. Prosseguir-se com a ação para ao final determinar-se a sustação definitiva do protesto, de título que já foi previamente CANCELADO pelo próprio credor, desvirtua-se da lógica, pois perdeu-se o interesse a esse provimento. Concluindo, configura-se, sob qualquer aspecto que se olhe, a falta de interesse de agir superveniente, transfigurada na perda de objeto da ação. Saliente-se, por fim, que mesmo que o presente procedimento cautelar tenha perdido seu objeto, estando exaurida a prestação jurisdicional cautelar, resta ainda, à parte autora, caso haja interesse, a discussão de seu direito em ação de conhecimento, pois a cessação da eficácia da medida liminar não acarreta a extinção do direito à propositura de eventual ação principal. Entendo, pois, a ocorrência da situação prevista no artigo 462 do Código de Processo Civil, dada a superveniência de fato que suprimiu o interesse de agir da impetrante, a ensejar a extinção do feito. Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, diante do reconhecimento da falta de interesse de agir superveniente, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte autora, no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que arbitro moderadamente, em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento do valor depósito em favor da requerente à fl. 34, indicando o nome da pessoa que efetuará o levantamento da verba em questão, apresentando ainda o número de seus RG e CPF em 10 (dez) dias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 1062

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2009.61.00.026551-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.031521-2) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1144 - SUZANA FAIRBANKS LIMA DE OLIVEIRA E SP149167 - ERICA SILVESTRI E SP045685 - MARIA ISaura GONCALVES PEREIRA E SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP165399 - ALUÍZIO JOSÉ DE ALMEIDA CHERUBINI) X ELEUZA TEREZINHA MANZONI DOS SANTOS LORES X JOSEFINA VALLE DE OLIVEIRA PINHA X ARMANDO SCHNEIDER FILHO X TERCIO IVAN DE BARROS X ROGERIO MANSUR BARATA X CONSTRUTORA OAS LTDA X CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORREA S/A X GALVAO ENGENHARIA S/A X AUGUSTO CEZAR FERREIRA E UZEDA X JOAO RICARDO AULER X DALTON DOS SANTOS AVANCINI X DARIO DE QUEIROZ GALVAO FILHO X JOSE GILBERTO DE AZEVEDO BRANCO X PLANORCON PROJETOS TECNICOS LTDA

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação. Deverão constar do polo passivo da ação: ELEUZA APARECIDA MANZONI DOS SANTOS LORES; JOSEFINA VALLE DE OLIVEIRA PINHA; ARMANDO SCHNEIDER FILHO; TERCIO IVAN DE BARROS; ROGÉRIO MANSUR BARATA; CONSTRUTORA OAS LTDA; CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO E CORRÊA S.A.; GALVÃO ENGENHARIA S.A.; AUGUSTO CEZAR FERREIRA E UZEDA; JOÃO RICARDO AULER; DALTON DOS SANTOS AVANCINI; DARIO DE QUEIROZ GALVÃO FILHO; JOSÉ GILBERTO DE AZEVEDO BRANCO e PLANORCON PROJETOS TÉCNICOS LTDA. Após, apense-se aos autos de nº 2004.61.00.031521-2, em razão da distribuição por dependência. Notifiquem-se os requeridos para oferecimento de manifestação, nos termos do art. 17, parágrafo 7º, da Lei nº 8.429/1992. Sem prejuízo, intime-se a Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO - para fins do disposto no art. 5º, parágrafo 2º, da Lei nº 7347/85 c/c art. 17, parágrafo 3º, da Lei nº 8429/92. Por fim, efetivadas todas as notificações e transcorrido o prazo previsto no artigo supracitado para manifestação, venham os autos conclusos para analisar se é hipótese de recebimento ou não da petição inicial.

DESAPROPRIACAO

93.0012831-0 - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X TERRAS DE SAO JOSE URBANIZACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP026535 - ANGELA MARIA MANSUR REGO)

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifico que foi determinado ao Sr. Antônio Carlos Suplicy que procedesse à devolução da quantia por ele recebida a título de honorários periciais provisórios, conforme decisão de fls. 219/220 e, no entanto, embora regularmente intimado, consoante certidão de fl. 238, até então não houve o cumprimento da ordem judicial. Desse modo, 1. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do Sr. Antonio Carlos Suplicy a fim de saber se este mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao

recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias.2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da dívida. Considerando que o Sr. Antonio Carlos Suplicy retirou o alvará em agosto de 1997, conforme fl. 142, na quantia de R\$ 1.065,00 (um mil e sessenta e cinco reais), utilizou-se a Tabela de Correção Monetária constante no sítio da Justiça Federal, tendo sido aplicado o coeficiente de agosto de 1997 (2,1718227143) para a correção monetária do valor levantado, implicando no montante de R\$ 2.313,36 (dois mil e trezentos e treze reais e trinta e seis centavos), para junho de 2009. Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).3. Efetivado o bloqueio, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o devedor, pessoalmente, para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º).Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, para os fins indicados no item 4.

MONITORIA

2009.61.00.006929-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP131444 - MARCUS BATISTA DA SILVA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X LIVIA SILVA SOUZA X AUDECI SILVA DE SOUZA X JANUARIO PEREIRA DE SOUZA

Face às certidões de fls. 69, 70 e 71, manifeste-se a CEF, dentro do prazo de 10 dias, requerendo o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.045431-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X HELENA DAURA RIBEIRO X JOSE RIBEIRO PIRES X ISABEL DAURA RIBEIRO

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2000.61.00.015242-1 - FERNANDA MURIEL POLIMENTO DOS SANTOS X NIVALDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 dias, conforme requerido pela parte Autora às fls. 610.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

2003.61.00.012537-6 - ANTONIA MARIA RUFINO(SP103365 - FULVIA REGINA DALINO E SP179719 - TELMA MORAIS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2004.61.00.026620-1 - DELTA TERESA FRANCHINI DROGARIA - ME X DELTA TERESA FRANCHINI(SP128097 - LEANDRO HENRIQUE CAVARIANI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Antes da expedição de alvará de levantamento, providencie a Secretaria a expedição de e-mail à agência da CEF (0265) para que informe o(s) número(s) da(s) conta(s) referente à(s) transferência(s) realizadas pelo sistema Bacenjud.Nos termos da resolução n.º 509 de 31 de maio de 2006, indique a parte autora o nome da pessoa que efetuará o levantamento da verba em questão, apresentando ainda o número de seus RG e CPF em 10 (dez) dias. No caso de levantamento pelo procurador, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil, promova o patrono da parte autora a juntada de procuração atualizada, com firma reconhecida e poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de 20 (vinte) dias. E, se tratando de pessoa jurídica, apresente ainda cópia do contrato social atualizado onde os sócios contenham poderes para outorgar procuração. Cumpridas as determinações supra, expeça-se o alvará de levantamento. Após, arquivem-se os autos (findo).Int.

2006.61.00.006002-4 - NDT DO BRASIL LTDA(SP094615 - EDSON JOSE DOS SANTOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP235947 - ANA PAULA FULIARO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que a parte autora, embora regularmente intimada, deixou transcorrer in albis (fl. 2121/verso) o prazo para dar cumprimento às determinações exaradas às fls. 2115 e 2121, intimem-se as exequentes para que se manifestem, requerendo o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo primeiro as Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás e, em seguida, a União Federal - PFN.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Int.

2007.61.00.027249-4 - ADRIANA BIDOLI REZENDE SILVA RECCO X ALEXANDRA BIDOLI REZENDE SILVA LUDWIG(SP016773 - MARIA THEREZA RIBEIRO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Antes da expedição de alvará de levantamento, nos termos da resolução n.º 509 de 31 de maio de 2006, indiquem as partes, autora e ré, o nome da pessoa que efetuará o levantamento da verba em questão, apresentando ainda o número de seus RG e CPF em 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeçam-se os alvarás de levantamento. Após, arquivem-se os autos (findo).Int.

2008.61.00.005908-0 - SYLVIO FARIA X SYLVIO ROBERTO FARIA X NELSON UBIRATAN FARIA X REGINA FATIMA FARIA DIP(SP227067 - SILVIA HELENA FARIA DIP) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Providencie a causídica que defende os interesses da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização da petição de fl. 133, uma vez que apócrifa. No silêncio, venham os autos conclusos para apreciação da petição de fl. 134.Int.

2008.61.00.028009-4 - JOAO RODRIGUES X EUROTIDES BRAGATTO RODRIGUES(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tendo em vista a concordância manifestada à fl. 113, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a complementação do depósito efetuado, sob pena de prosseguimento da execução. Após, venham os autos conclusos para extinção.Int.

2008.61.00.034829-6 - ADILSON ROBERTO DELLA TORRE X FERNANDA BRANDAO DA COSTA DELLA TORRE X MARIA ANTONIA PEDROSO X MARIA DA PAZ SILVA DA LUZ X MARIO APARECIDO FIORE(SP061654 - CLOVIS BRASIL PEREIRA E SP265907 - LUZILENE FELIPE ANTONIO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

2009.61.00.003445-2 - REGINA DE ALMEIDA(Proc. 1376 - MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 177/181: Recebo o agravo retido interposto. Intime-se a CEF para contraminuta pelo prazo legal. Após, venham os autos conclusos para apreciação.Int.

2009.61.00.010268-8 - JOSE CARLOS DE FREITAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação do autor e do réu, em ambos os efeitos. Vista às partes contrárias para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2009.61.00.021555-0 - AGENOR PECURARO(SP166857 - ELIANA YOSHIKO MOORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.021677-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.016579-0) MAURO JAVEL SIMOES MASSAMBANI(SP143004 - ALESSANDRA YOSHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA)

VISTOS EM SANEADOR. Trata-se de Embargos à Execução em razão da Ação de Execução por título executivo extrajudicial proposta pela CEF em face de MAURO JAVEL SIMÕES MASSAMBANI. Partes legítimas e bem representadas, analisada a preliminar, dou por saneado o processo. Defiro a produção de prova pericial contábil requerida pelo embargante à fl. 44. Nomeio perito o Sr. João Benedito Bento Barbosa (e-mail: jbbb@terra.com.br), conhecido da secretaria. Promovam as partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, intime-se o perito judicial para que apresente estimativa de honorários periciais.Int.

26ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 2258

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0003469-7 - GILDO MARTINUZZO X JOSE CARLOS RODRIGUES ALCANTARA ABBADE X HENRIQUE PEDRO TAIOLI X WILLIAM MALUF X JORGE DE ANDRADE(SP111099B - LUCIANA RODRIGUES SILVA E SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS E SP040880 - CONCEICAO RAMONA MENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 252. Defiro o prazo adicional de 30 dias, requerido pela parte autora, para cumprimento do despacho de fls. 250. No silêncio, arquivem-se. Int.

1999.61.00.056544-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.050377-8) MARIO NOBUO SAITO X ANELI TOSHIKO HIRAOKA SAITO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a CEF para requerer o que for de direito, no prazo de 10 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado como falta de interesse na verba sucumbencial (fls. 357). Int.

2000.61.00.039664-4 - VINICIUS DO PRADO(SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Intime-se o autor para que, em 10 dias, esclareça a inclusão de Climar Lourenço Portela do Prado na petição de fls. 436/445 e na procuração de fls. 446, uma vez que ela não é parte no presente feito. Com relação ao pedido de fls. 436/445, nada a decidir, tendo em vista que este feito já foi extinto pela sentença prolatada no Termo de fls. 365/366 e 371, cujo trânsito em julgado encontra-se certificado às fls. 371. Int.

2006.61.00.020891-0 - YOSHITO OHARA(SP022185 - TAKA AKI SAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 267/269. Recebo os embargos por serem tempestivos. Indefiro-os em razão de não haver qualquer omissão na decisão de fls. 263, objeto do presente recurso. A CEF alega, às fls. 256/259, que não tem poderes coercitivos de constranger o antigo depositário a encaminhar os extratos fundiários do período de 01/07/79 a 01/06/83. Informa, às fls. 220 e 267/269, que os referidos extratos não foram encaminhados porque, em 02/01/0978, a conta foi zerada em razão de uma transferência, cuja agência e banco destinatário não foram informados pelo antigo depositário. Ora, no despacho de fls. 263, já foi afirmado que a CEF, como gestora do fundo, tem o dever de apresentar os extratos das contas vinculadas ao FGTS, ainda que, para adquiri-los, tenha que requisitá-los aos bancos depositários. Deve, portanto, a CEF diligenciar junto ao antigo depositário para a obtenção das informações referentes à instituição financeira para a qual os valores existentes na conta foram transferidos, sendo que qualquer omissão ou recusa do antigo depositário deverá ser devidamente comprovada nos autos. Concedo, para tanto, o prazo de 10 dias, sob pena de aplicação de multa diária. Int.

2008.61.00.017575-4 - JOAO LEITE BARBOSA FILHO(SP087176 - SIDNEI RODRIGUES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Fls. 509/510. Tendo em vista que o Termo de Adesão ilegível de fls. 213 foi juntado pela Caixa Econômica Federal, intime-se-a para que cumpra o despacho de fls. 507, juntando cópia legível do referido documento, no prazo de 10 dias. Int.

2009.61.00.015779-3 - BROOKSFIELD COM/ DE ROUPAS LTDA(SP130218 - RICARDO DO NASCIMENTO) X BRATEST COM/ E IND/ DE ROUPAS LTDA(RJ066792 - NILTON NUNES PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Intimada a informar qual o fato controverso ainda resta para ser esclarecido por meio de prova testemunhal, a CEF, às fls. 161, limitou-se a reiterar a justificativa genérica dada às fls. 142. Intime-se-a para que cumpra corretamente o despacho de fls. 160, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento desta prova. Int.

2009.61.00.025916-4 - ERNANI PARAGUASSU LIBRELOTTO DE AZAMBUJA X MARIA IZABEL MEIRA AZAMBUJA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 93/95. Defiro o prazo adicional de 20 dias, requerido pela parte autora, para o cumprimento do despacho de fls. 82. Int.

2009.61.00.025952-8 - JOSE ROBERTO DUARTE(SP086182 - JOSE CLAUDIO AMORIM DOS SANTOS E SP197175 - ROGÉRIO LINS FRANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 45. Defiro o prazo adicional de 10 dias, requerido pela parte autora, para cumprimento integral do despacho de fls. 45. Int.

2009.61.00.026321-0 - ALCIR ANSELMO DE OLIVEIRA X RODRIGO DIAS AZEVEDO SILVA X PEDRO JOSE

FERREIRA DA SILVA X PAULO PEREIRA DA SILVA(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 40/41. Recebo, como aditamento da inicial, o pedido de alteração do valor da causa para R\$ 600.000,00. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação. Fls. 41. Anote-se, no sistema processual, o nome do Dr. Júlio Cezar da Silva Fagundes, para o recebimento das próximas publicações, conforme requerido às fls. 26 da inicial. Cite-se e publique-se.

2009.61.00.027227-2 - MOACYA AGUIAR X JACY FERNANDES AGUIAR X CLAUDIO LYSIAS AGUIAR(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
(...) Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA antecipada.

2010.61.00.001044-9 - JOSE DE ASSIS MONTEIRO(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de justiça gratuita e, tendo em vista que o autor é maior de sessenta anos (fls. 23), defiro, também, o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei n.º 10.741/03. Anote-se. Em 19 de janeiro deste ano, conforme certificado às fls. 44, foi solicitado ao Juizado Especial Cível Federal o envio de cópia da sentença proferida nos autos do processo n.º 2005.63.01.340713-5, indicado no Termo de Prevenção de fls. 42, para verificação acerca de eventual existência de coisa julgada. Caso o autor queira agilizar o andamento do feito, intime-se-o para que promova a juntada da referida sentença. Int.

2010.61.00.001449-2 - BANCO ITAU S/A X BANCO ITAUCARD S/A X BANCO ITAULEASING S/A X BANCO FIAT S/A(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL

(...) Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para determinar a imediata devolução dos veículos listados na inicial às autoras, na condição de depositárias, suspendendo-se leilões, arrematações, doações e liberações de que tratam os artigos 63 a 70 do Decreto-lei 37/66, bem como a cobrança de quaisquer despesas de armazenagem, até ulterior decisão judicial. Cite-se e intimem-se.

2010.61.00.001782-1 - CWBR COMERCIALIZACAO E EVENTOS LTDA(SP267546 - ROGERIO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL

(...) Dinte do exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PRETENDIDA, devendo a autora, em caso de irrisignação, socorrer-se das vias próprias. Int. Cite-se.

CARTA PRECATORIA

2009.61.00.023051-4 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE FLORIANOPOLIS - SC X VERA DE AGUIAR DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TRANCONTINENTAL EMPRESA IMOB/ E ADM CREDITO S/A X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 26 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
Considerando-se a realização da 46ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 02/03/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 16/03/2010, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Oficie-se ao Juízo Deprecante para que promova a intimação dos exequentes das datas designadas para o leilão. Intimem-se pessoalmente os executados. Int.

Expediente Nº 2266

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0018469-2 - CARLOS CUSTODIO DA SILVA X EDMILSON MARCOS DA SILVA X IVO FRANCISCO RODRIGUES X JOSUE FABIANO X LARA EUGENIA DE SOUZA OLIVEIRA X MARCIA DOS ANJOS TEIXEIRA X MARCOS APARECIDO PAULA BRAZ X RAQUEL NORONHA ABREU X SUELI FABIANO BAPTISTA X ZILDA DE SOUZA(SP134065 - JAIR FRANCISCO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Primeiramente, promova, a parte autora, o recolhimento das custas de desarquivamento, uma vez que o pedido de justiça gratuita foi indeferido (fls. 228), no prazo de 5 dias. No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

1999.61.00.031747-8 - MARIO VITO DOMINGUES CAINE X ELAINE GUERRA CAINE(Proc. JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Nada requerido em 5 dias, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

2003.61.00.012496-7 - MAKRO ATACADISTA S/A(SP089102 - ANNA THEREZA MONTEIRO DE BARROS) X INSS/FAZENDA(SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a parte autora para requerer o que for de

direito, no prazo de 10 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado como falta de interesse na execução da verba sucumbencial (fls. 489/490). Int.

2003.61.00.023189-9 - RUBENS GAMA ARGENTINO(SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Fls. 76/77. Tendo em vista que não houve o deferimento da justiça gratuita, intime-se o autor para que recolha em guia DARF as custas referente ao desarquivamento dos autos e requeira o que for de direito, no prazo de 5 dias. No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

2004.61.00.015578-6 - IRENE APARECIDA DE ALMEIDA(SP283104 - MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o acórdão de fls. 347, remetam-se os autos ao SEDI para que retifique o pólo passivo, substituindo a EMGEA pela CEF. Após, intime-se a CEF para que requeira o que for de direito, no prazo de 10 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado como falta de interesse na execução da verba honorária (fls. 275). Int.

2005.61.00.002301-1 - MARIA DE LOURDES BERNARDO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se. Int.

2005.61.00.026942-5 - JOELI ALVES DE SOUSA X CATARINA ALVES MORENO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se. Int.

2008.61.00.028888-3 - IRACILDA CARDOSO DE MENEZES(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se. Int.

2008.61.00.029669-7 - ALCINO CORREA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Forneça, a parte autora, no prazo de dez dias, as cópias das peças necessárias à instrução do mandado de intimação da ré para cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 461 do CPC. Deverão, também, os autores fornecer o nome completo do empregado, o nome e CGC da empresa empregadora, o nº da CTPS, o nº do PIS, a data de admissão, a data de opção e nome do banco depositário. Nos termos do artigo 10 da Lei Complementar nº 110/2001, os extratos das contas vinculadas ao FGTS encontram-se em poder da Caixa Econômica Federal, pois a mesma foi legalmente incumbida de exigir dos antigos bancos depositários todos os dados necessários à elaboração dos cálculos, para a apuração da diferença devida aos titulares de contas vinculadas, nos períodos em que foi reconhecido o direito à percepção da diferença relativa à correção monetária. Observo, outrossim, que, também com relação aos períodos não mencionados na LC 110/01, caberá à CEF providenciar os extratos fundiários junto aos bancos depositários correspondentes. Diante disso, cumprida a determinação supra, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 461 do CPC, para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa, nos termos do parágrafo 5º do dispositivo mencionado. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

2008.61.00.032667-7 - CORADO SARGENTINI - ESPOLIO X GUIDO SARGENTINI(SP195056 - LUCIANA CORSINO SARGENTINI E SP182199 - JULIANO CORSINO SARGENTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Intime-se-a para que recolha em guia DARF, código 5762, as custas referente ao desarquivamento dos autos. Após, voltem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 73/74. No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo.

2009.61.00.003605-9 - MARIA ZELIA BORGES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Forneça, a parte autora, no prazo de dez dias, as cópias das peças necessárias à instrução do mandado de intimação da ré para cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 461 do CPC. Deverão, também, os autores fornecer o nome completo do empregado, o nome e CGC da empresa empregadora, o nº da CTPS, o nº do PIS, a data de admissão, a data de opção e nome do banco depositário. Nos termos do artigo 10 da Lei Complementar nº 110/2001, os extratos das contas vinculadas ao FGTS encontram-se em poder da Caixa Econômica Federal, pois a mesma foi legalmente incumbida de exigir dos antigos bancos

depositários todos os dados necessários à elaboração dos cálculos, para a apuração da diferença devida aos titulares de contas vinculadas, nos períodos em que foi reconhecido o direito à percepção da diferença relativa à correção monetária. Observo, outrossim, que, também com relação aos períodos não mencionados na LC 110/01, caberá à CEF providenciar os extratos fundiários junto aos bancos depositários correspondentes. Diante disso, cumprida a determinação supra, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 461 do CPC, para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa, nos termos do parágrafo 5º do dispositivo mencionado. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

2009.61.00.015185-7 - NOVA ASTECA COM/ E MANUTENCAO DE APARELHOS PARA TRATAMENTO DE AGUA LTDA ME(SP158123 - RICARDO DE SOUZA BATISTA) X UNIAO FEDERAL

Às fls. 65/67, foi proferida sentença, julgando improcedente o feito e condenando a autora ao pagamento da verba honorária. O trânsito em julgado foi certificado às fls. 70/verso. Intimada para requerer o que de direito, a União informou, às fls. 72, que não executará o valor devido pela autora a título de honorários. É o relatório, decidido. Tendo em vista a falta de interesse na cobrança dos honorários advocatícios, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa na distribuição. Int.

2009.61.00.017798-6 - ALMERIO MELQUIADES DE ARAUJO X KARIN BAKKE DE ARAUJO(SP051578 - JOSE GOMES NETO) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP118516 - CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO E SP158697 - ALEXANDRE ROMERO DA MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE)

Revedo posicionamento anterior, defiro a intervenção da União Federal no feito, na condição de assistente simples. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que entende que, nas ações que versam sobre contrato de financiamento regido pelo Sistema Financeiro da Habitação, com cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS, está presente o interesse econômico da União Federal. Nesse sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - SFH - FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS) - DECISÃO QUE INDEFERIU A UNIÃO FEDERAL COMO ASSISTENTE SIMPLES DA CEF NA AÇÃO, POR ENTENDER QUE AUSENTE O INTERESSE JURÍDICO - ARTIGOS 5º E 6º, AMBOS DO DECRETO-LEI Nº 2.406/88 - INTERESSE ECONÔMICO - ARTIGO 5º, DA LEI Nº 9.469/97 - RECURSO PROVIDO. 1. As decisões de nossas Cortes de Justiça são no sentido de que a União é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação em que se discute a existência de eventual saldo residual do contrato de financiamento firmado sob a égide do SFH, e se há ou não o comprometimento do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, temas que são de interesse da Caixa Econômica Federal - CEF. 2. A União tem interesse econômico nas questões que versam sobre contratos de financiamento em que há previsão de cobertura do saldo residual pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, por colaborar financeiramente para a sua manutenção, conforme o disposto nos artigos 5º e 6º, ambos do Decreto-Lei nº 2.406/88. 3. A teor do artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 9.469/97, a União poderá intervir nos feitos em que figurarem empresas públicas federais, não havendo necessidade da comprovação do interesse jurídico para deferir o ingresso no feito, bastando a existência de interesse econômico, ainda que indireto, no caso, a transferência de recursos por parte do Poder Executivo para o Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, para que a pessoa jurídica de direito público possa ingressar no feito na qualidade de assistente. 4. Agravo provido. (AI nº 2008.03.00.031946-3/SP, 5ª Turma do TRF da 3ª Região, J. em 19.1.09, DJF3 de 14.04.09, p. 648, Relatora RAMZA TARTUCE) Assim, remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão da União Federal, na qualidade de assistente simples e, em seguida, dê-se-lhe vista dos autos. Publique-se e após, cumpra-se o tópico final de fls. 97.

2009.61.00.021438-7 - ANTONIO MOREIRA DOS SANTOS(SP103945 - JANE DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de 10 dias à parte autora para que se manifeste acerca das preliminares arguidas na contestação. Após, tendo em vista tratar-se unicamente de direito a matéria discutida nesta causa, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.024077-5 - HENRIQUE DE OLIVEIRA X OLINDA MARIA DE OLIVEIRA(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X BANCO BRADESCO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O pedido de antecipação da tutela será analisado após a vinda das contestações. Cite-se e publique-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.00.018164-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.009323-3) CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X VITRIN ART MANEQUINS E ACESSORIOS LTDA(SP012737 - GILBERTO BRUNO PUZZILLI E SP215870 - MARIANE NUNES)

Intime-se o autor para se manifestar acerca do agravo retido interposto pela parte ré (fls. 29/34) no prazo de 10 dias, e, após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 3080

ACAO PENAL

2003.61.81.005163-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.81.002207-0) JUSTICA PUBLICA X MARCIO ROBERTO FRIZZA DE BARROS FRESCA(SP145050 - EDU EDER DE CARVALHO) Fls. 577/578. Recebo a apelação interposta tempestivamente pela defesa do acusado MÁRCIO ROBERTO FRIZZA DE BARROS FRESCA. Observo que o defensor protestou por apresentar as razões de apelação na superior instância. Encaminhem-se estes autos ao SEDI para alteração na situação processual do acusado MÁRCIO ROBERTO para acusado, vez que consta no sistema, equivocadamente, proc. susp. Lei 9.099. Após, com o retorno da Carta Precatória n.º 379/09 da Comarca de Osasco, devidamente cumprida, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Expediente Nº 3081

ACAO PENAL

2002.61.81.000297-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.81.006757-7) JUSTICA PUBLICA(Proc. 950 - ANA CAROLINA P NASCIMENTO) X FRANKTONY AMANZE ANYNWU(SP054386 - JOAO CARLOS MARTINS FALCATO)

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo defensor do acusado FRANKTONY AMANZE ANYANWU. Intime-se o defensor para que apresente as razões de apelação. Tendo em vista tratar-se de único acusado nestes autos, defiro o requerido pelo defensor no que se refere ao pedido de vista fora de Cartório para elaboração da peça recursal, observando-se o devido prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente as contrarrazões ao recurso interposto pela defesa.

Expediente Nº 3082

ACAO PENAL

2003.61.81.003678-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 950 - ANA CAROLINA P NASCIMENTO) X MANOEL ALBERTO RODRIGUES NETO X JAIME ZAMLUNG(SP125605 - ROBERTO SOARES GARCIA E SP246899 - FABIANA PINHEIRO FREME FERREIRA)

Recebo a apelação interposta tempestivamente pela defesa dos acusados JAIME ZAMLUNG e MANOEL ALBERTO RODRIGUES NETO. Intime-se a defesa para que apresente as razões de apelação, no devido prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente as contrarrazões ao recurso interposto pela defesa.

Expediente Nº 3083

ACAO PENAL

2004.61.81.001395-8 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIA MAGALI CESARIO DE JESUS(SP073164 - RUBENS CARLOS CRISCUOLO) X FLAVIO DA SILVA CAVALCANTI(SP234132 - ACACIO EITI JONISHI)

Recebo a apelação interposta tempestivamente pela defesa da acusada ANTONIA MAGALI CESÁRIO DE JESUS. Outrossim, observo que o defensor protestou por apresentar as razões de apelação na superior instância. Aguarde-se o cumprimento do mandato de intimação de fl. 413. Comunique-se a sentença de fls. 406/407 com relação ao acusado FLÁVIO DA SILVA CAVALCANTI. Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Expediente Nº 3084

ACAO PENAL

2001.61.81.006495-3 - JUSTICA PUBLICA X ARIOMAR GOMES CARDOSO(SP033034 - LUIZ SAPIENSE) Fl. 386. Indefiro o requerido pelo defensor do acusado ARIOMAR GOMES CARDOSO tendo em vista que o réu foi intimado por carta precatória na Cidade de Betim/MG do teor da sentença de fls. 345/347, o qual compareceu neste Juízo e procedeu à restituição do valor da fiança prestada, conforme se verifica às fls. 367 e 370 nestes autos, na data de 09/06/2009. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes para ciência do arquivamento.

Expediente Nº 3085

ACAO PENAL

2006.61.81.005831-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.81.005967-5) JUSTICA PUBLICA X CHEUNG WAI KIT(SP105006 - FERNANDO SERGIO FARIA BERRINGER)

Ficam as partes intimadas da efetiva expedição das cartas precatórias 28 e 29/10 para oitiva das testemunhas residentes em Santos/SP e Suzano/SP.

Expediente Nº 3086

ACAO PENAL

2006.61.81.008521-8 - JUSTICA PUBLICA X PAULO ROBERTO FERREIRA(SP199241 - ROSANE PEREIRA DOS SANTOS E SP074076 - LAERCIO LOPES)

Tendo em vista a manifestação ministerial de fl. 221, deixo de inscrever o acusado PAULO ROBERTO FERREIRA na Dívida Ativa da União, isentando-o do pagamento no valor de 280 UFIRs, equivalente ao valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos). Com a apreensão dos documentos descritos no auto de apreensão de fls. 47/48 e o laudo pericial n.º 3249/2008 de fls. 140/142, determino que os documentos de fls. 49/50 permaneçam acostados a estes autos. Cumpra-se o 2º parágrafo de fl. 211.

Expediente Nº 3087

ACAO PENAL

2001.61.81.002143-7 - JUSTICA PUBLICA X FABIO MONTEIRO DE BARROS FILHO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO) X JOSE EDUARDO CORREA TEIXEIRA FERRAZ(SP200635 - JACQUES LEVY ESKENAZI) X JOAO JULIO CESAR VALENTINI(SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO E SP157274 - EDUARDO MEDALJON ZYNGER E SP217079 - TIAGO OLIVEIRA DE ANDRADE E SP235593 - LUIS FELIPE DELAMAIN BURATTO E SP156314E - RODRIGO CALBUCCI)

Fls. 1264/1265: Indefiro o requerido no item 4, ante a ausência de previsão legal. Não obstante, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, a todos os acusados, contado a partir da publicação desta decisão, para apresentação dos memoriais finais, nos termos do art. 403, 3º, do CPP. Intimem-se.

Expediente Nº 3088

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

2009.61.81.003014-0 - JUSTICA PUBLICA X RAFAELA AMORIM DA SILVA(SP146927 - IVAN SOARES E SP190612 - CLEBER MARIZ BALBINO E SP100460 - JULIETA APARECIDA DE CAMPOS) X NICOS MICHAEL X SIMONE PEREIRA(SP198335 - JOSÉ ANTONIO CHRISTINO) X HENRY IFEANYI UDEMBA(SP082041 - JOSE SIERRA NOGUEIRA E SP146703 - DIOGO CRISTINO SIERRA E SP100451 - CLAUDINEI DA SILVA GOMES E SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA)

Fl. 519: Tendo constatado este Juízo que na publicação de fl. 515 não ficou devidamente explicitado que o prazo era para manifestação da Defesa, devolvo o prazo aos defensores. Int.-se. Com as manifestações ou decorrido o prazo novamente concedido, tornem-me conclusos.-(INTIMAÇÃO PARA QUE OS DEFENSORES CONSTITUÍDOS SE MANIFESTEM NOS TERMOS DO ART. 402 DO CPP, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.719/2008)

Expediente Nº 3089

ACAO PENAL

1999.61.81.005452-5 - JUSTICA PUBLICA X LAZARO GONZALES DESIDERIO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X MARIZA DOMINGUES DA SILVA X JOAQUIM ESGODA RIBEIRO X CLODOVALDO CARDOSO(SP065597 - VERA LUCIA RIBEIRO E SP157213 - JOÃO PEREIRA DE ALMEIDA) X MARIO DE BARROS

Nada tendo sido requerido pelo MPF (fl. 719vº), intimem-se os defensores a se manifestarem na revogada fase do art. 499 do CPP, uma vez ter a instrução se iniciado antes do advento da Lei nº. 11.719/2008. Com as manifestações defensivas, tornem conclusos.-(INTIMAÇÃO DOS DEFENSORES PARA QUE SE MANIFESTEM NO PRAZO LEGAL)

2004.61.81.001720-4 - JUSTICA PUBLICA X JOAO SIMOES(SP093584 - EDUARDO QUEIROZ SAN EMETERIO E SP279995 - JANETE APARECIDA GARCIA FAUSTINO)

Nos termos da manifestação ministerial de fl. 422vº, intime-se a Defesa a apresentar em Juízo, no prazo de 3 (três) dias, cópia autenticada da decisão de fls. 420/421. Com a juntada, dê-se nova vista ao MPF.-(INTIMAÇÃO DA DEFESA - PRAZO DE 3 DIAS)

Expediente Nº 3090

ACAO PENAL

2006.61.81.001028-0 - JUSTICA PUBLICA X LIU JIAPEI(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 -

JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES)

Fl. 157: defiro. Expeçam-se cartas precatórias para Belém/PA, Curitiba/PR e Porto Velho/RO para oitiva das testemunhas da acusação, fazendo constar que suas oitivas devem ocorrer em data necessariamente anterior a 8 de abril de 2010, a fim de evitar a inversão de atos processuais, estabelecendo prazo de trinta dias para cumprimento. Intimem-se, inclusive da efetiva expedição das cartas precatórias. Anote-se na pauta de audiências. (ficam as partes intimadas da efetiva expedição das cartas precatórias 24, 25 e 26 para Curitiba/PR, Belém/PA e Porto Velho/RO)

2008.61.81.006657-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1058 - MARCOS JOSE GOMES CORREA) X WILLIAM GURZONI(SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA E SP020532 - JOAO ROBERTO CANDELORO E SP023458 - CARLOS ALBERTO SALGADINHO E SP036427 - ELI DE ALMEIDA E SP271173 - MARINA COSTA CRAVEIRO SILVA)

Fls. 474/484: nada a decidir, uma vez que o acusado tem defensores regulamente constituídos nestes autos, devendo por meio deles se manifestar, cabendo-lhe, se for o caso, revogar seus poderes e constituir novo defensor, o que, de resto, é sua faculdade que pode ser exercida a qualquer tempo. No mais, aguarde-se a audiência de fl. 417.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Expediente Nº 957

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

2009.61.81.005002-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.81.014149-8) DANIEL HICHAM MOURAD(SP118253 - ESLEY CASSIO JACQUET) X JUSTICA PUBLICA

ÀS fls. 40 foi determinado que se comprovasse nos autos a propriedade do veículo. Conforme certidão de fls. 41 vº, o prazo decorreu sem manifestação de Daniel Hicham Mourad. Diante do exposto, indefiro a restituição do bem ao requerente. Declaro o perdimento do veículo AUDI A3, nos termos do artigo 91, inciso I do Código Penal, e artigo 140 do Código de Processo Penal. Providencie a Secretaria o necessário para cumprimento desta determinação. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

2009.61.81.011439-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.81.015709-3) MAXIMO WILLI MATROWITZ(SP088015 - ANA BEATRIZ SAGUAS PRESAS ESTEVES) X JUSTICA PUBLICA

...Assim sendo, se o saldo da conta bancária é negativo, não há valores passíveis de serem sequestrados. Determino o desbloqueio da referida conta e defiro a expedição de ofício ao Banco Itaú S/A, informando-lhe da presente decisão. Arquivem-se os autos. Intimem-se.

2009.61.81.013935-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.002875-6) FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA(SP251757 - ADRIANA CUSTODIO DE OLIVEIRA E SP167869E - ADRIANA CASTRO DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

1. Vistos. 2. Preliminarmente, intime-se o subscritor de fl. 07, para que regularize sua representação processual neste feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser julgado extinto o pleito formulado. Intime-se.

INQUERITO POLICIAL

2007.61.81.009437-6 - JUSTICA PUBLICA X PAULO FREDERICO MEIRA DE OLIVEIRA

PEREQUITO(SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA) X GILBERTO MOACIR DE OLIVEIRA TEIXEIRA X RICARDO LEON TOUTIN ACOSTA X JOAO CARLOS COSTA BREGA X JOSE AURELIO DRUMMOND JUNIOR X EMERSON MARIA DO VALLE X ERNESTO HEINZELMANN X LAERCIO HARDT X RICARDO ANDRES DOMICENT X JOHNI RICHTER X ENRICO ZITO

Intimem-se do desarquivamento dos autos.

2008.61.81.003519-4 - JUSTICA PUBLICA X SANDRO TORDIN X CARLOS EDUARDO SCHAHIN(SP157274 - EDUARDO MEDALJON ZYNGER E SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO) X FRANCISCO COSTA DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS MIGUEL(SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI) X BANCO SCHAHIN S/A

(...) O investigado Sandro Tordin, na condição de diretor da instituição financeira, no período de 19/10/1998 a 28/05/2000, diretor vice-presidente de 29/05/2000 a 31/10/2000, diretor presidente desde 20/04/2001 e diretor responsável pela área contábil/auditoria desde 16/03/2004, teria participação na má concessão de operações de crédito e seria responsável pelos procedimentos falhos de classificação de risco de crédito. Ainda, como diretor responsável pela

área contábil/auditoria, seria responsável pelo provisionamento insuficiente das operações de crédito decorrentes dos procedimentos irregulares de classificação de risco de crédito; o investigado Carlos Eduardo Schahin, na condição de diretor, desde 19/09/1996, e diretor responsável pela área contábil/auditoria, no período de 23/04/1998 a 16/03/2004, teria participação na má concessão de operações de crédito e seria responsável pelos procedimentos falhos de classificação de risco de crédito; e, por fim, o investigado José Carlos Miguel, na condição de diretor, no período de 18/04/2004 a 01/08/2005, teria participação na má concessão de operações de crédito. Os fatos narrados no procedimento do Banco Central do Brasil apontam irregularidades na gestão do Banco Schahin S.A. que ofendem diretamente o sistema financeiro nacional, indicando, inclusive, os autores do suposto delito. Desta forma, entendendo ser razoável uma investigação criminal com relação a estas pessoas ante a gravidade do apurado pela fiscalização do BACEN. Sob este prisma, afigura-se razoável o indiciamento determinado pelo Delegado de Polícia Federal, uma vez que todos os elementos de prova obtidos até então conduzem a uma necessária investigação mais aprofundada dos responsáveis, à época dos fatos, da instituição financeira Banco Schahin S.A. A simples afirmação da defesa de que não haveria qualquer irregularidade nas concessões de crédito, ou de que não haveria envolvimento dos investigados aos fatos em apuração, não permite, de per si, o cancelamento de seus indiciamentos, ao contrário, enseja uma investigação mais detalhada, posto que no direito penal vigora o princípio da verdade real. Ademais, os investigados que estão submetidos a esta persecução têm seus direitos e garantias individuais respeitados, inclusive no que concerne à ampla defesa e o contraditório. Isto posto, indefiro o pleito proposto nas petições de fls. 88/91 e 109/117. Comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região desta decisão. Aguarde-se decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Intimem-se.

PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL

2008.61.81.015709-3 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X SEM

IDENTIFICACAO(SP088015 - ANA BEATRIZ SAGUAS PRESAS ESTEVES E SP131457 - ROBERTO VASCONCELOS DA GAMA E SP141720 - DENYS RICARDO RODRIGUES E RJ079525 - HELTON MARCIO PINTO)

Fl. 525, item 2: Ciência à defesa dos documentos juntados aos autos.

PEDIDO DE MEDIDAS ASSECURATORIAS

2007.61.81.006766-0 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X SEM

IDENTIFICACAO(SP261255 - ANA LUIZA ROCHA DE PAIVA COUTINHO E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP016758 - HELIO BIALSKI E SP261255 - ANA LUIZA ROCHA DE PAIVA COUTINHO E SP248337 - RENATA DE PADUA LIMA CLEMENTE E SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS E SP015193 - PAULO ALVES ESTEVES E SP012316 - SERGIO LUIZ VILELLA DE TOLEDO E SP069747 - SALO KIBRIT E SP142420 - PATRICIA CRUZ GARCIA NUNES E SP258487 - GREYCE MIRIE TISAKA E SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP257237 - VERONICA ABDALLA STERMAN E SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP256792 - ALDO ROMANI NETTO E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP273293 - BRUNO REDONDO E SP285643 - FERNANDA LEMOS GUIMARÃES E SP260108 - DANIEL DEL CID GONÇALVES E SP285552 - BEATRIZ DE OLIVEIRA FERRARO E SP286469 - BRUNO SALLES PEREIRA RIBEIRO)

DESPACHO DE FLS. 533: 1. Publique-se imediatamente a decisão de fls. 345, como já determinado. 2. As respostas às determinações de fls. 359 e 360 encontram-se às fls. 383 e 413vº. Ciência ao MPF. 3. Determino a avaliação dos bens certificados às fls. 394vº, que deverão ser procurados no escritório do advogado de Luiz Augusto e Enock. 4. Fls. 409, item 9: Defiro. 5. Intime-se o patrono de Luiz Augusto e Enock para que junte aos autos cópia dos termos de depósito dos veculos que se encontram em sua posse. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 345: 1) Acolhendo os termos da promoção ministerial de fls. 314/319, que adoto como forma de decidir, defiro o requerimento de venda antecipada dos veículos seqüestrados. 2) Considerando as determinações da Resolução n.º 315/2008, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, determino que os bens sejam leiloados pela Hasta Pública Unificada da Subseção Judiciária de São Paulo. 3) Em face das orientações da Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS, que deverão ser juntadas aos autos, e tendo em vista que as avaliações efetuadas pela Polícia Federal são datadas do ano de 2007, por ora, expeçam-se cartas precatórias à Justiça Federal do Rio de Janeiro-RJ e às Comarcas de Juiz de Fora-MG e Barueri-SP, solicitando a avaliação/reavaliação dos veículos apreendidos e atualmente localizados naquelas cidades. Com relação aos veículos localizados nesta Capital, expeçam-se Mandados de Avaliação ou Reavaliação. 4) Fls. 279/281: Vista ao Ministério Público Federal. 5) Tendo em vista o que consta às fls. 327/342 com relação à embarcação BIG HUG, Dê-se vista ao Ministério Público Federal. 6) Tendo em vista que nada consta dos autos, acerca do sequestro dos imóveis localizados à Rua Professor Pantoja Leite, Joá, Rio de Janeiro/RJ e, na Alameda Rio Claro, n.º 57, residencial 4 - Santana de Parnaíba/SP, embora os mandados tenham sido expedidos às fls. 56 e 57 e, considerando ainda que os documentos de fls. 164/165 e fl. 177 não mencionam a efetivação dos sequestros dos respectivos imóveis, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

00.0828744-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENISE NEVES ABADÉ) X LUIZ WALLACE SIMONSEN FILHO X RUBENS BATISTA DA COSTA X JORDEVINO OLIMPIO DE PAULA(SP072138 - JORDEVINO OLIMPIO DE

PAULA E SP047830 - RUBENS BATISTA DA COSTA)

Fls. 3558/60: O requerente não logrou comprovar nos autos que as Instituições Financeiras estão descumprindo ordem judicial e, da análise dos documentos colacionados a este feito, deverá, por ora, o requerente diligenciar junto aos bancos da forma como exposta às fls. 3468 e 3513, conforme bem colocadopela representante do Ministério Público Federal, em sua cota retro.Intime-se.Ciência ao M.P.F.

98.0404778-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADILSON P. P. AMARAL FILHO) X JOSE NELBSON DA SILVA X SELMA CRISTINA TEIXEIRA X FATIMA DE OLIVEIRA SANTOS X MAURICIO DIAS DA SILVA(SP193323 - ANTONIO JOSÉ ELKHOURI GHOSN)

Fls. 854: Dê-se vista às partes para os fins e efeitos do artigo 402 do C.P.P.

1999.61.81.002041-2 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO JULIO MONTEIRO(MG068691 - ODORICO FELICIANO MOREIRA E SP175413A - ODORICO FELICIANO MOREIRA) X GABRIELA DA CONSOLACAO DINIZ(SP089717 - MARIO CESAR DE NOVAES BISPO E SP190214 - GILDA ANGELA SILVA ALENCAR E SP204761 - ANDERSON MOTIZUKI E SP251738 - LETICIA MACEDO DA SILVA E SP136235 - IZAIAS PEREIRA DE LIMA) X JULIO CESAR DOS SANTOS(SP170006 - NEUSA MARIA ROLAND BASSO)

Apresente a defesa da co-ré GABRIELA DA CONSOLAÇÃO as razões de recurso no prazo legal.

1999.61.81.006974-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. RITA DE FATIMA DA FONSECA) X ANGELO ANDREA MATARAZZO(SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA) X RUY LAPETINA X RAFFAELLO PAPPONE(SP111893 - RUTH STEFANELLI WAGNER E SP169064 - PAULA BRANDÃO SION) X JOAO ELYSIO DE VASCONCELOS(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO)

Considerando as alterações introduzidas pela Lei Nº 11.719/2008, inti e-se a defesa para que se manifeste, no prazo improrrogável de 03 (três) dias se tem interesse em que o acusado seja novamente interrogado. Em caso negati o, manifestem-se as partes nos termos do artigo 402 do CPP, com redação dada ela mencionada Lei.

2002.61.02.010394-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. RITA DE FATIMA DA FONSECA) X ALCYR DOS SANTOS FILHO(SP152348 - MARCELO STOCCO E SP202400 - CARLOS ANDRÉ BENZI GIL)

Manifeste-se a defesa, no prazo improrrogável de 03 (três) dias se tem interesse em que o acusado seja novamente interrogado. Em caso negativo, manifeste-se nos termos do artigo 402 do CPP.

2003.61.22.001845-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. RITA DE FATIMA DA FONSECA) X LUIZ DE MICHELLI FILHO(SP190992 - LUÍS GUSTAVO OLIVEIRA SANTANA) X HELIO STEFANINI(SP099031 - ARY PRUDENTE CRUZ E SP110595 - MAURI BUZINARO) X JOAO MARCELO DA SILVA(SP017549 - ELIDE MARIA MOREIRA CAMERINI) X CELIO ALMIR BENEDETE(SP103654 - JOSE LUIZ FILHO) X MARCELO ARAUJO(SP024506 - PEDRO MUDREY BASAN E SP134885 - DANIELA FANTUCESI MADUREIRA PIVETTA)

Dispositivo da Sentença:Isto Posto JULGO IMPROCEDENTE a presente sent ença para: - ABSOLVER HÉLIO STEFANINI, quanto aos crimes tipicados nos arts.4º, caput, 5º, caput e 10 da Lei nº 7492/86 e art. 67 da Lei nº 8.078/90, com fu ndamento no art.386, V, do Código de Processo Penal, visto que não há prova de que o réu tenha concorrido para a infração penal; e quanto ao art.1º, VI, e p arágrafo 4º, da Lei nº 9613/98. com fundamento no art. 386, II, do Código de P rocesso Penal, uma vez que não há prova da existência do fato; e ABSOLVER CÉLI O ALMIR BENEDETE e MARCELO ARAÚJO, quanto ao crime crime descrito no art. 1º, VI, e parágrafo 4º, da Lei nº 9613/98, com fundamento no art. 386, II, do Código de Processo Penal, vez que não há prova da existência do fato.

2003.61.81.001830-7 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS BONIMANI(SP174878 - GRACILIANO REIS DA SILVA) X NORMA BONIMANI(SP017549 - ELIDE MARIA MOREIRA CAMERINI)

Fica a Defesa intimada de que foram expedidas cartas precatórias à Justiça Federal de Uberlândia-MG e à Comarca de Igarapava-SP, para oitiva das testemunhas arroladas pela Acusação residentes naquelas cidades, com prazo de 60 (sessenta) dias para o cumprimento.Fica a Defesa ciente também de que foram expedidas cartas precatórias à Comarca de Nova Ponte-MG e à Comarca de Barueri-SP, para oitiva das testemunhas arroladas pela Acusação residentes naquelas cidades, com prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento.

2005.61.81.007864-7 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO MARCONDES(SP180538 - TIAGO GARCIA CLEMENTE E SP143977 - SAMY GARSON)

Considerando as alterações introduzidas pela Lei Nº 11.719/2008, intime-se a defesa para que se manifeste, no prazo improrrogável de 03 (três) dias, se tem interesse em que o acusado seja novamente interrogado. Em caso negativo, manifestem-se as partes nos termos do artigo 402 do CPP, com redação dada pela mencionada Lei.

2006.61.81.014759-5 - JUSTICA PUBLICA X RONY HAMOUI(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA)

Manifeste-se a defesa quanto à testemunha não localizada (fls. 498 v), no prazo de 3 (três) dias.

2007.61.19.001101-0 - JUSTICA PUBLICA X HU HONGLUE(SP218752 - JULIANA MARIA PERES) X YAN YANZHUI(SP218752 - JULIANA MARIA PERES E SP018377 - VICENTE FERNANDES CASCIONE E SP248255 - MARIANA LEME DO PRADO CASCIONE E SP287813 - CARLA RODRIGUES SIMÕES)

Intime-se o defensor constituído para que apresente a defesa preliminar, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal.

2007.61.81.003505-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.81.003634-5) JUSTICA PUBLICA X EDZARD HANZ OTTO SCHULTZ X CARLOS HENRIQUE NOGUEIRA MACHADO X CARLOS ANTONIO FERNANDES GOMES(SP067277 - DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO)

Dispositivo da sentença:Diante do exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, e 109, IV, ambos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de EDZARD HANZ OTTO SCHULTZ e CARLOS ANTONIO FERNANDES GOMES, nesta ação penal, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado com relação aos delitos descritos nos arts.288 e 299 do Código Penal.Comunique-se ao Colendo Superior Tribunal de Justiça desta sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se..

2007.61.81.004938-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1110 - ANA CAROLINA ALVES ARAUJO ROMAN) X MARCOS DE JESUS CIRQUEIRA

Fls.563: ... Diante do já decidido acima, e não estando presentes nenhuma das hipóteses previstas para absolvição sumária do acusado, nos termos do disposto no art. 399 do Código do Processo Penal brasileiro, ratifico o recebimento da denúncia e designo o dia 08 de abril de 2010, às 15:30 h, para a oitiva da testemunha arrolada na denúncia. Tendo em vista que a defesa não arrolou testemunhas, nessa ocasião o réu será interrogado

2007.61.81.006195-4 - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO ALFREDO BOZZA HADDAD(SP242573 - ERIKA GUERREIRA GIMENES) X WILSON ROBERTO DE CARVALHO(SP114242 - AZIS JOSE ELIAS FILHO) X GUSTAVO RICARDO COLLOCA(SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO) X ANTONIO COLLOCA(SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO) X DELORGES SADA ALBANO(SP022214 - HIGINO ANTONIO JUNIOR E SP146360 - CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO) X MARGARETTE ZILDA DI NARDO(SP242573 - ERIKA GUERREIRA GIMENES) X MARCELO MACAHIBA COLLOCA(SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO)

Ciência à defesa da expedição da CP 15/2010 à Justiça Federal de São José dos Campos/SP, com prazo de cumprimento de 120 (cento e vinte) dias, para oitiva da testemunha OSWALDO MARQUES GONÇALVES arrolada pelo defensor do co-réu Delorges Sada Albano.Ciência à defesa de Delorges Sada Albano da expedição da Carta Rogatória nº 002/2010 à República da Argentina, com prazo de cumprimento de 120 (cento e vinte) dias, devendo ser providenciada pela defesa a instrução da referida peça conforme segue: cópia da denúncia, despacho do recebimento, do artigo 22 e parágrafo único da lei 7492/86, do artigo 288 do Código Penal, combinados com os artigos 29 e 69 do Código Penal, do interrogatório, da defesa preliminar, do instrumento de mandato conferido aos advogados e dos quesitos apresentados. A defesa deverá providenciar, também, que tais peças sejam vertidas para o idioma espanhol, por tradutor juramentado, sendo deferido o prazo de 20 (vinte) dias para entregar na Secretaria deste Juízo, os referidos documentos traduzidos, com 02 (duas) cópias, além das cópias em português, como mencionado acima (decisão às fls.766/67).

2008.61.81.014148-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.81.011643-1) JUSTICA PUBLICA X THAREK MOURAD MOURAD(SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO E SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP203954 - MARCIA BATISTA COSTA PEREIRA)

FLS. Dê-se vista à defesa para que se manifeste nos termos do arquivo 403 do CPP.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 1910

ACAO PENAL

2001.61.81.001146-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X ANTONIO ADUO BURATIERO(SP109989 - JUDITH ALVES CAMILLO) X EDUARDO ROCHA(SP142316 - DOUGLAS DE CASTRO) X MARLENE PROMENZIO ROCHA(SP056765 - CARLOS ROBERTO RAMOS) X WALDOMIRO ANTONIO JOAQUIM PEREIRA(SP071580 - SERGIO SALOMAO SHECAIRA) X MARCO ANTONIO JOAQUIM PEREIRA(SP174084 - PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE) X REGINA HELENA DE MIRANDA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X ROSELI SILVESTRE DONATO(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA)

1. Juntem-se a petição despachada nesta data, o substabelecimento e o mandado de intimação. 2. Anote-se o substabelecimento no sistema processual. 3. Defiro a juntada da prova emprestada de fls. 1313/1318, em relação aos depoimentos das testemunhas Aparecido Pinheiro e Conceição Aparecida. 4. Intime-se a defesa das co-rés Roseli, Solange e Regina para que se manifeste em relação à testemunha Osvaldo Garcia, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão. 5. Homologo a substituição da testemunha Idenor por Euclides Paulino Neto, conforme requerido pela defesa dativa do co-réu Eduardo (fls. 1269). 6. Homologo a desistência da oitiva de Antonio Aduo Buratiero e Rodolpho Seraphim Neto, conforme requerido pela defesa da co-ré Marlene (fls. 1285). 7. Desonero da defesa dativa do co-réu Eduardo Rocha, o Dr. Douglas de Castro, arbitrando-lhe o valor mínimo da tabela vigente. Oficie-se para pagamento. Intime-se. 8. Nomeio a DPU para a defesa do co-réu Eduardo Rocha. Intime-se do encargo e para que se manifeste em 03 (três) dias se insiste na oitiva da testemunha Rodolpho Seraphim (fls. 1269)

4ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Dr. ALEXANDRE CASSETTARI

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 4113

ACAO PENAL

97.0105155-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADRIANA SCORDAMAGLIA F. MARINS) X OSCAR PESSOA FILHO(SP161347E - LEANDRO MONTEIRO DE ALMEIDA RANGEL LIMA E SP082981 - ALEXANDRE CREPALDI) X DOMINGOS VOVCIUC(SP138765 - LILIANA MARCOVICCHIO E SP164636 - MARIO MARCOVICCHIO) X ARMANDO CESAR VENSARINI(SP078682 - PERSIO REDORAT EGEEA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls.2286/2288, certificado a fl. 2295, arquiem-se estes autos, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.Ao SEDI para constar a ABSOLVIÇÃO na situação do réu ARMANDO CESAR VENSARINI, conforme sentença de fls. 1672/1717; a CONDENAÇÃO do réu OSCAR PESSOA FILHO, conforme v. Acórdão de fl. 2072 e a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de DOMINGOS VOVCIUC, conforme sentença de fls. 2286/2288.Intimem-se as partes.

Expediente Nº 4115

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.61.81.011238-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP203635 - EDSON GONÇALVES BESERRA) X SEGREDO DE JUSTICA

Despacho proferido em 18/01/2010, às fls. 56/60: Vistos.Fls. 44/45: Trata-se de pedido formulado pelos Embargantes Rubens Luis dos Santos e Anselmo Monteiro Stridelli requerendo: i) a regularização da classe processual para Embargos de Terceiro, na conformidade dos arts. 130, inciso II, do Código de Processo Civil; ii) reiteração do pedido de desbloqueio das contas bancárias; iii) bloqueio junto ao DETRAN do caminhão GMC/12-170 basculante, placa JMP 5332 para garantia legal. Para análise do pleito foi requisitado ao Departamento de Polícia Federal a remessa do inquérito policial onde são conduzidas as investigações (autos de nº. 2009.61.81.010031-2), recepcionados na Secretaria da Vara em 14/01/2010.É a síntese do necessário.Decido.Os embargantes tiveram valores de suas contas bloqueados por este Juízo, determinados nos autos do inquérito policial de nº. 2009.61.81.010031-2, que apura eventuais crimes perpetrados pelos representantes legais da pessoa jurídica Josecar Transportes Ltda.Nos referidos autos foram determinadas algumas medidas assecuratórias e entre elas o bloqueio de valores existentes nas contas dos Embargantes, em face das suspeitas de que são produtos do ilícito investigado.Na petição inicial encartada às fls. 02/04, aduziram os Peticionários que os valores depositados em suas contas pela investigada seriam provenientes da venda de um caminhão de placa JMP 5332.A sentença de fls. 30/33 julgou improcedente o pedido naquele momento processual, pois ainda estavam presentes os fundamentos que haviam alicerçado o seqüestro, esclarecendo que as investigações poderiam contribuir para elucidação dos fatos e novo pedido poderia ser reapreciado.Ocorre que, compulsando os autos do procedimento apuratório, verifico que as investigações ainda estão sendo processadas pela autoridade policial, não havendo fundamento novo que lastreie o pedido de reconsideração dos Embargantes.Nessa linha de raciocínio, esclareço que o prazo estabelecido pelo artigo 131 do Código de Processo Penal (60 dias) para levantamento do seqüestro caso não seja intentada a ação penal, não é peremptório, fornecendo apenas um parâmetro para o julgador, podendo ser dilatado em face das peculiaridades do caso concreto e do princípio da razoabilidade. Nesse sentido:PROCESSO PENAL. RESTITUIÇÃO DE BENS. COMPETÊNCIA. BUSCA E APREENSÃO (ARTS. 125 E 132 DO CPP) E SEQUESTRO (ART. 240 DO CPP). FINALIDADES DIVERSAS. DEVOLUÇÃO DOS OBJETOS SEQUESTRADOS MEDIANTE TERMO DE DEPÓSITO. POSSIBILIDADE.1. Em havendo, dentre os coinvestigados, sujeito ocupante do cargo de prefeito municipal, a competência para apreciação dos fatos é originária dos Tribunais, em face da prerrogativa de função conferida ao mesmo.2. O seqüestro consiste em medida cautelar destinada à constrição de bens móveis e imóveis auferidos com o cometimento do ilícito, ou seja, objetiva impossibilitar

que o agente tenha lucro com a atividade criminoso. A sua decretação não reclama a existência de indícios veementes acerca da proveniência ilícita do patrimônio a ser indisponibilizado, bastando sejam eles suficientes a evidenciar tal origem.3. É lícito o manejo dessa medida assecuratória ainda que inexista certeza sobre a real propriedade do bem. Nessa circunstância, cabível a sua manutenção, mormente quando não obstada a fruição da res pelo interessado, na condição de fiel depositário.4. De sua vez, a busca e apreensão visa a resguardar sobretudo o material probatório imprescindível ao deslinde da causa. Assim, nas hipóteses em que os objetos constrictos por força da medida prevista no artigo 240 do CPP não se revelam valiosos como instrumento de prova para a formação da opinio delicti, devem os mesmos ser devolvidos.5. De acordo com o prescrito no art. 131 do CPP, o prazo de 60 (sessenta) dias para a propositura da ação penal não é peremptório, devendo ser examinadas as peculiaridades do caso concreto, observado, ainda, o princípio da razoabilidade. (grifei)Origem: TRF - 4ª Região Classe: INCRECA - INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS Processo: 2009.04.00.014565-0 UF: RS Data da Decisão: 15/10/2009 Orgão Julgador: QUARTA SEÇÃO Fonte D.E. 21/10/2009 Relator PAULO AFONSO BRUM VAZ Por outro lado, entendendo pertinente a medida solicitada pelos Postulantes de que seja procedido ao bloqueio da propriedade do caminhão no DETRAN - Departamento Nacional de Trânsito, impedindo a transferência a terceiros, oficiando-se àquele órgão e esclarecendo que a medida somente deverá ser implementada se constar como proprietária do veículo a investigada Josecar Transportes Ltda. Por fim, anoto que o feito já está cadastrado como Embargos de Terceiros, consoante Termo de Retificação de Autuação que precede as peças processuais encartadas e etiqueta aposta na capa dos autos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do inquérito, que deverão ser encaminhados ao SEDI para alteração da classe processual. Após, retornem imediatamente ao Departamento de Polícia Federal para continuidade das investigações.Intimem-se.

Expediente Nº 4116

ACAO PENAL

2000.61.81.002819-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. THAMEA DANELON VALIENGO) X JOEL ROSA DA ROCHA(SP218915 - MARAISA CHAVES)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de JOEL ROSA DA ROCHA, qualificado nos autos, imputando-lhe a eventual prática do delito tipificado no artigo 289, 1º, do Código Penal.Havendo indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, a denúncia foi recebida à fl. 168.Com a entrada em vigor da Lei nº 11719/08, foi o réu citado para apresentar a defesa escrita, nos termos do artigo 396 e 396-A do Código Penal.A defesa do réu foi juntada às fls. 497/499, requerendo a rejeição da denúncia nos termos do artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal. No mais, pugna pela improcedência da ação.É o relatório. DECIDO.Preliminarmente, tendo em vista a localização e citação do réu às fls. 514, revogo a suspensão do processo e do lapso prescricional determinados às fls. 324.Não há que se falar em rejeição da denúncia, eis que demonstrada a justa causa para a ação penal.Não tendo sido apresentada qualquer hipótese para a absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. Expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas de acusação.Após, com a informação sobre a data designada para referida oitiva, voltem os autos à conclusão.Notifiquem-se. Intimem-se. Oficie-se.São Paulo, 22 de janeiro de 2010.

2007.61.81.003876-2 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE LIBERATO DE SOUZA(SP129663 - ANDRE DOS SANTOS GOMES DA CRUZ)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de ALEXANDRE LIBERATO DE SOUZA, qualificada nos autos, imputando-lhe a eventual prática do delito tipificado no artigo 297, c.c. o artigo 304, ambos do Código Penal.Havendo indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, a denúncia foi recebida à fl. 102.Com a entrada em vigor da Lei nº 11719/08, foi o réu citado para apresentar a defesa escrita, nos termos do artigo 396 e 396-A do Código Penal.A defesa do réu foi juntada às fls. 180/184, requerendo a aplicação do sursis processual. No mais, alega ser o réu inocente, pugnando pela improcedência da ação.É o relatório. DECIDO.Preliminarmente, não há que se falar na aplicação do sursis processual eis que a pena mínima aplicada ao delito em tela é de 02 anos e, conforme reza o artigo 89 da Lei nº 9.099/1995, a suspensão do processo poderá ser proposta pelo Ministério Público nos crimes em que a pena mínima cominada seja igual ou inferior a 01 ano.Não tendo sido apresentada qualquer hipótese para a absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. Expeça-se carta precatória para a oitiva da testemunha de acusação.Após, com a informação sobre a data designada para referida oitiva, voltem os autos à conclusão.Notifiquem-se. Intimem-se. Oficie-se.São Paulo, 15 de janeiro de 2010.

2007.61.81.008859-5 - JUSTICA PUBLICA X OSVALDO MARCHESI(SP268758 - ALESSANDRA ASSAD E SP228739 - EDUARDO GALIL)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de OSVALDO MARCHESI, qualificado nos autos, imputando-lhe a eventual prática do delito tipificado no artigo 168-A do Código Penal.Havendo indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, a denúncia foi recebida a fls. 274.Com a entrada em vigor da Lei 11.719/2009, foi determinada a citação do acusado para responder por escrito à acusação.Defesa Escrita apresentada às fls. 296/303, onde alega inépcia da denúncia por não conter a exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias, uma vez que não ficou comprovado que o responsável pela empresa agiu dolosamente. Alega, também, a inexigibilidade de conduta diversa, pois a empresa atravessava dificuldades financeiras, optando por efetuar o

pagamento dos salários de empregados e outros gastos prioritários.É o relatório.DECIDO.Preliminarmente, ao contrário do declarado pela defesa, para a configuração do delito de apropriação indébita previdenciária não se exige o dolo específico de fraudar a previdência social, tratando-se de crime omissivo próprio, em que o delito se consuma com o não repasse das contribuições na época devida ao INSS pelo empregador.Quanto à alegação de inexigibilidade de conduta diversa, cabe à defesa o ônus da prova nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal, eis que não houve por parte da mesma qualquer comprovação da alegada dificuldade financeira.Em virtude do exposto, não ocorrendo nenhuma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, para a absolvição sumária do réu, determino o regular prosseguimento do feito.Designo o dia 15 de março de 2010, às 14:00 horas para a audiência de oitiva das testemunhas da defesa e para o interrogatório do réu, devendo ser expedida carta precatória para a oitiva da testemunha residente em Pirassununga/SP.Intimem-se.

2009.61.81.006038-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.81.006801-6) JUSTICA PUBLICA X RONILSON INACIO DOS SANTOS(SP182492 - LEVY DANTAS DE MELLO E SP092999 - WANIA DANTAS DE MELLO E SP051501 - JOAO DAVID DE MELLO)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de RONILSON INÁCIO DOS SANTOS, qualificado nos autos, imputando-lhe a eventual prática do delito tipificado no artigo 288, c.c. o artigo 334, 1º, c e d, ambos do Código Penal.Preso em flagrante foi-lhe concedido o benefício da liberdade provisória mediante fiança, com o compromisso de comparecer a todos os atos do processo e de comunicar qualquer alteração de endereço ou ausência por mais de 08 (oito) dias, sob pena de revogação do benefício.Havendo indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, a denúncia foi recebida à fl. 305.Procurado no endereço fornecido no termo de compromisso, o réu não foi localizado, tendo sido citado por edital às fls. 855, porém não se manifestou, motivo pelo qual foi determinada a suspensão do processo, nos termos do artigo 366 do Código do Processo Penal, bem como decretada a sua prisão preventiva, com a expedição de mandado de prisão.Às fls. 1157 foi comunicada a prisão do réu, em decorrência do mandado de prisão acima mencionado.Às fls. 1163/1165, a defesa do réu apresentou pedido de revogação da prisão preventiva, manifestando-se o Ministério Público Federal pela concessão do benefício tendo em vista a documentação apresentada.Às fls. 1171/1175 foi proferida decisão revogando a prisão preventiva do réu e determinando a expedição de alvará de soltura clausulado.Às fls. 1180 foi determinada nova citação do réu, para os termos do artigo 396 do Código de Processo Penal.Devidamente citado às fls. 1181, o réu não apresentou defesa escrita, motivo pelo qual foi determinada a intimação de seu defensor constituído para fazê-lo. Defesa escrita apresentada às fls. 1220/1222, alegando que as mercadorias apreendidas não pertenciam ao réu, que apenas transportava do ônibus até os pontos de vendas e que não consta dos autos qualquer evidência de que o réu agiu com a intenção de praticar o crime em tela. Arrolou testemunhas, às fls. 1224.PODER JUDICIÁRIOJUSTIÇA FEDERALÉ o relatório. DECIDO.As alegações da defesa de não propriedade das mercadorias apreendidas, bem como ausência de dolo para a consumação do delito, necessitam de instrução criminal para melhor apuração dos fatos, não havendo, neste momento, como analisar tais questões.Não tendo sido apresentadas quaisquer hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária do réu, determino o regular prosseguimento do feito. Designo o dia 23 de março de 2010, às 14:00 horas, para a audiência de oitiva das testemunhas de acusação e defesa e interrogatório do réu RONILSON INÁCIO DOS SANTOS.Notifiquem-se. Intimem-se. Oficie-se. Requistem-se.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1485

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2010.61.81.000652-8 - FAUSTO MAMANI CALLE X MAX HUAYLLUCO ALVARES X POLICARDIO PACO VELASQUEZ(SP130612 - MARIO GAGLIARDI TEODORO) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por MAX HUAYLLUCO ALVARES, constrito em flagrante delito sob a acusação do crime tipificado no artigo 149 do Código Penal. Sustenta não registrar antecedentes criminais em seu desfavor, possuir residência fixa no distrito da culpa e aptidão para o exercício de trabalho honesto. O MPF manifestou-se contrariamente ao pleito.Relatei o necessário.DECIDO.Reexaminando os autos e revendo posicionamento anterior, convenci-me de que não há, no caso concreto, necessidade na manutenção da custódia cautelar.Há documento nos autos a indiciar que o acusado permanecerá residindo no distrito da culpa, sendo apto ao exercício de atividade lícita. O fato de ser ele estrangeiro não constitui elemento suficiente a sustentar a continuidade do encarceramento. Fato é que, neste País, boa parte da população encontra-se a laborar na mais completa informalidade. Ademais, no caso específico ora em apreço, revela-se a manutenção da custódia cautelar medida desproporcional, se ponderada a quantidade de pena abstratamente cominada ao delito com as condições favoráveis do réu, certificado nos

autos por meio de atestados negativos de antecedentes criminais, a autorizar raciocínio probabilístico de vir ele a ter substituída eventual pena privativa de liberdade aplicada, por uma restritiva de direitos. E a prisão cautelar não deve, como regra, revelar-se mais rigorosa que a pena a final cominada. Cotejando-se o inciso LXVI do art. 5º da Constituição Federal com o disposto no parágrafo único do artigo 310 do Código de Processo Penal, extrai-se que a prisão cautelar tem aplicação excepcional: salvo as exceções expressamente previstas na lei, concede-se ao réu o direito de defender-se em liberdade, sem ônus econômico. Inexistindo os pressupostos autorizadores da prisão preventiva, não é razoável condicionar-se a concessão da liberdade provisória ao pagamento de fiança. Isso porque se a liberdade provisória pode ser concedida quando não estão presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, independentemente de fiança, não se faz razoável que se imponha ao acusado solução mais gravosa, como seria a concessão da liberdade provisória mediante o recolhimento de fiança. Diante do exposto CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA sem fiança a MAX HUAYLLUCO ALVARES, que deverá comparecer neste juízo em até 48h após a soltura para prestar compromisso de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação do benefício. Ainda, ante a situação jurídica de estrangeiro, determino fique o réu obrigado a comparecer, mensalmente, à Polícia Federal, para fins de apresentar-se à autoridade policial competente e registrar presença em folha própria, prestando contas de suas atividades, devendo a referida autoridade comunicar a este Juízo, imediatamente, qualquer irregularidade em relação à obrigação imposta. Expeça-se alvará de soltura. Oficie-se. Intimem.

6ª VARA CRIMINAL

**MM. JUIZ FEDERAL
FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:**

Expediente Nº 803

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2009.61.81.011220-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.81.009965-6) LILIAN KUNZ LOPES(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO) X JUSTICA PUBLICA

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS. 76/79: (...) Por todo o exposto e com fundamento no artigo 118 do Código de Processo Penal, bem como artigo 4º, paragrafo 2º da Lei 9.613 de 03.03.1998, JULGO IMPROCEDENTE o Pedido de Restituição de Bem Apreendido formulado por Liliana Kuntz Lopes.

ACAO PENAL

2000.61.81.003513-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X MARIO CESAR DE SOUZA(SP084054 - WALDIR DE VASCONCELOS JUNIOR E SP076719 - MARIA REGINA DE BARROS FRITZ) X MARIA HELENA BOERO HENRIQUES(SP157846 - ANDRÉA MARTINS MAMBERTI E SP199146 - ALEXANDRE IWANICKI) X MARCO ANTONIO GARAVELO(SP196157 - LUIS GUSTAVO PREVIATO KODJAOGLANIAN E SP130572 - HAMILTON TERUAKI MITSUMUNE) X LUIZ ANTONIO GARAVELO(SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E SP130572 - HAMILTON TERUAKI MITSUMUNE) X ANTONIO AUGUSTO DE ALMEIDA LEITE(SP045925 - ALOISIO LACERDA MEDEIROS E SP135674 - RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO E SP173207 - JULIANA FERRONATO COLLAÇO E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO) X ROBERTO PENTEADO DE CAMARGO(SP084054 - WALDIR DE VASCONCELOS JUNIOR E SP076719 - MARIA REGINA DE BARROS FRITZ) X PAULO ROBERTO ROCHA X SERGIO VIEIRA HOLTZ(SP268671 - MARINA HOLTZ GUERREIRO PAULETTI) X ANTONIO CARLOS LIMA(SP244495 - CAMILA GARCIA CUSCHNIR E SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP146104 - LEONARDO SICA E SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E SP082252 - WALMIR MICHELETTI E SP141862 - MARCOS GUIMARAES SOARES E SP247401 - CAMILA JORGE TORRES) X LUIZ MARTINS(SP170108 - WALDINEI GUERINO JUNIOR E SP122486 - CRISTIANO AVILA MARONNA E SP153552 - MARCO ANTONIO SOBRAL STEIN E SP146315 - CARLOS ALBERTO PIRES MENDES E SP188540 - MARIA CRISTINA PIRES MENDES E SP271258 - MARCELA VENTURINI DIORIO) X JONAS MATTOS(SP110496 - ALFREDO JORGE ACHOA MELLO E SP057049 - DIELNICE JOSE FREITAS OLIVEIRA E SP012225 - SAMIR ACHOA E SP022244 - JORGE NUBIO FURBETTA E SP126514 - VANESSA ACHOA LOPES E SP049359 - MATHILDE ESBER FAKHOURI E SP154338 - PAULO RICARDO GOIS TEIXEIRA E SP183414 - LEANDRO MADEIRA BERNARDO E SP232852 - ROSIMEIRE DA SILVA PEREIRA SANTOS E SP248486 - FABIO ROGERIO DOS SANTOS) X JOAO ROBERTO DE TOLEDO JUNIOR(SP149252 - MARCIO DE OLIVEIRA RISI)

DESPACHO FL. 1564: Nos termos das manifestações do Ministério Público Federal às fls. 1551/1552 (itens a e b) e 1562, bem como a informação de fl. 1558, indefiro os pedidos formulados nos itens a, b e c de fl. 1536, pela defesa do réu Sergio Vieira Holtz. Fl. 1536 - itens d e e: Intime-se a defesa do réu Sérgio Vieira Holtz a especificar precisamente a este Juízo, no prazo de três (03) dias, quais os documentos que pretende sejam trazidos aos autos e qual exatamente a sua importância para a apuração dos fatos aqui tratados, conforme parecer ministerial à fl. 1552, item c. Decorrido o prazo, sem manifestação, intimem-se as partes para apresentação de Memoriais (artigo 403 do CPP). (PRAZO PARA A

DEFESA DO RÉU SÉRGIO VIEIRA HOLTZ - TRÊS DIAS)

2002.61.81.005746-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. PEDRO BARBOSA PEREIRA NETO) X CARLOS ROBERTO RANCIARO SILVA(SP169887 - CARLOS VINÍCIUS DE ARAÚJO) X VIVIAN ELBLAUS SILVA(SP169887 - CARLOS VINÍCIUS DE ARAÚJO)

DESPACHO PROFERIDO À FL. 1145: Fls. 1135/1139 e 1140, verso: Defiro a expedição de Ofício à Delegacia da Receita Federal, que deverá ser instruído com cópia da guia DARF de fl. 1138, requisitando informações quanto ao pagamento da parcela referente ao mês de dezembro/2007, pela pessoa jurídica RR Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda., no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e ao patrono das partes. (EXPEDIDO O OFÍCIO N.º 32/2010-pst, À DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL)

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente N° 6291

ACAO PENAL

97.0106034-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0104127-5) JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X LAW KIN CHONG(SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO E SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP208432 - MAURÍCIO ZAN BUENO E SP246899 - FABIANA PINHEIRO FREME FERREIRA E SP268379 - BIANCA CESARIO DE OLIVEIRA E SP124268 - ALDO BONAMETTI) X BERNADETE DIAS DE OLIVEIRA NAKAJIMA(SP050017 - EDISON CANHEDO E SP176465 - DESYREÉ BÁRBARA FAGNANI) X FRANCISCO LUIZ MARANHÃO X GERALDA LUCIMAR PINTO(SP094484 - JOSE LUIZ ROCHA) X HWU SU CHIU LAW(SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO E SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E SP174382 - SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES) X MARIO IGUMA(SP048137 - MARIA CRISTINA GREGORUT CAVALHEIRO) X ROBSON GOMES DE ARAUJO(SP135343 - MIGUEL DA SILVA LIMA) X TATUO IGUMA(SP048137 - MARIA CRISTINA GREGORUT CAVALHEIRO E SP241639 - ALEXANDRE DA SILVA SARTORI) DESPACHO DE FLS. 4917: Fls. 4.910/4.911 - Ao arrolar o Sr. Marcelo Avedikian como testemunha, aos 13.07.2005 (folha 3.214), a defesa declinou como endereço de residência desta, para intimação, como sendo na Rua Montevideu, 7.514, piso b5, as, Buenos Aires, Argentina. Na folha 4.911, em petição datada de 10.12.2009, a defesa aponta que endereço residencial do Sr. Marcelo Avedikian é, na verdade, situado na Rua Montevideo, 751, 4º andar, piso b5, Buenos Aires, Argentina. Deste modo, comprove a defesa documentalmente que houve efetivamente alteração de endereço, do Sr. Marcelo Avedikian, e não erro inescusável ao indicar o número da residência da testemunha, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão da prova. Sem prejuízo, caso a testemunha não tenha conhecimento dos fatos, faculto que a defesa apresente declarações escritas de conduta, no mesmo prazo. Fls. 4.912/4.914 - Defiro. Tendo em vista o teor dos parágrafos 1º e 2º do artigo 222, e do parágrafo único do artigo 222-A, todos do Código de Processo Penal, digam as partes se pretendem formular algum requerimento, nos moldes do artigo 402 do Código de Processo Penal, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

Expediente N° 6292

ACAO PENAL

2001.61.81.001745-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X EDUARDO ROCHA(SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES) X REGINA HELENA DE MIRANDA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X ROSELI SILVESTRE DONATO(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA)

Dispositivo da sentença de fls. 2044/2053: III-DISPOSITIVO. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal constante da denúncia, para: - absolver, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, das imputações constantes da denúncia, REGINA HELENA DE MIRANDA, ROSELI SILVESTRE DONATO e SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA, qualificadas nos autos; - condenar EDUARDO ROCHA, qualificado nos autos, como incurso no artigo 171, caput e 3º, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, regime inicial semi-aberto, e à pena pecuniária de 33 (trinta e três) dias-multa, valor unitário de 01(um) salário mínimo da época, devendo ser corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença. Em face do que dispõe a novel regra instituída no inciso IV do artigo 387 do CPP (Lei 11.719/2008), fixo ao acusado EDUARDO ROCHA, a título de reparação dos danos causados à vítima (Previdência Social), o valor mínimo de R\$ 27.025,59, considerando o prejuízo suportado pela Previdência conforme demonstra o

documento de fl. 100. O acusado EDUARDO ROCHA poderá apelar em liberdade, pois assim responde ao processo e tendo em vista ausentes os motivos ensejadores da prisão preventiva, devendo-se lançar o seu nome no rol dos culpados, após o trânsito em julgado desta sentença, bem como oficial à Justiça Eleitoral em cumprimento ao artigo 15, III, da Constituição Federal. Custas ex lege. P.R.I.C.Decisão de fl. 2062: I-) Recebo o recurso interposto às fls. 2055/2060, nos seus regulares efeitos. II-) Já apresentadas as razões, intime-se a defesa da r. sentença de fls. 2044/2053, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso ministerial, no prazo legal. III-) Tudo cumprido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe. Int.

Expediente Nº 6293

ACAO PENAL

2009.61.81.008241-3 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO SETTIMI(SP118747 - LUIZ GUILHERME GOMES PRIMOS E SP012573 - HEITOR GOMES PRIMOS E SP186421 - MARCIA VILAPIANO GOMES PRIMOS) DESPACHO DE FLS. 299: Fls. 272/277: Verifico que não estão presentes os requisitos para aplicação do artigo 397 do CPP, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Tendo em vista que o Ministério Público Federal, não arrolou testemunhas às fls. 228/230, designo o dia 13 de julho de 2010, às 15:30, para audiência de instrução e julgamento, nos termos dos arts. 400 a 403 do CPP, onde serão ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa. Providencie a Secretaria o necessário para viabilização da audiência. Indefiro o pedido formulado pela defesa às fls. 276, adotando como forma de decidir a manifestação ministerial de fls. 285, devendo a própria defesa providenciar o ali requerido. Intime-se à defesa para que forneça o endereço da testemunha Alessandra Valentim, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso a defesa não forneça o endereço, a mesma poderá ser apresentada na audiência de instrução e julgamento acima designada, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, devendo este Juízo ser comunicado. 0,10 Caso todas as testemunhas já tenham sido ouvidas, fica facultada às partes a apresentação de alegações finais escritas na referida audiência. Fls. 281/285: Dê-se ciência ao MPF. Int.OBS.: FICAM AS PARTES INTIMADAS NOS TERMOS DO ART. 222 DO CPP, DA EFETIVA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA Nº 30/2010, PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO/RJ, PARA A INQUIRIRÇÃO DA TESTEMUNHA DEFESA FLAVIO RODRIGUES DE SENNA.

Expediente Nº 6294

ACAO PENAL

2005.61.81.008923-2 - JUSTICA PUBLICA X CESAR HERMAN RODRIGUES(SP131312 - FABIAN FRANCHINI) DESPACHO DE FLS. 419: Fls. 413: Defiro. Requistem-se as certidões dos feitos, nos termos em que requerido pelo Ministério Público Federal, consignando-se o prazo de 05 (cinco) dias. Tendo em vista que o acusado CÉSAR HERMAN RODRIGUES, constituiu defensor, conforme procuração de fls. 418, desonero a Defensoria Pública da União do encargo, devendo a mesma ser intimada deste despacho, restando prejudicada a manifestação de folhas 415. Defiro o quanto requerido pela defesa às fls. 417, devendo se manifestar sobre a decisão de fls. 411/411-verso.Int.

Expediente Nº 6295

ACAO PENAL

2007.61.81.000741-8 - JUSTICA PUBLICA X RICARDO CONSTANTINO(SP102676 - HELIOS ALEJANDRO NOGUES MOYANO) X JOAQUIM CONSTANTINO NETO(SP102676 - HELIOS ALEJANDRO NOGUES MOYANO) X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP102676 - HELIOS ALEJANDRO NOGUES MOYANO) X HENRIQUE CONSTANTINO(SP112732 - SIMONE HAIDAMUS E SP183062 - DÉBORA RIBEIRO DE SOUZA) X JOSE RICARDO CAIXETA(SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO) X RICARDO CAIXETA RIBEIRO(SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO) X ESDRAS RIBEIRO DA SILVA(SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO) DESPACHO DE FLS. 612: Fls. 610: Anote-se. Fls. 611: Defiro a vista dos presentes autos para a extração de cópias, requerida pela defesa do acusado RICARDO CAIXETA RIBEIRO, pelo prazo de 02 (duas) horas, tendo em vista a proximidade da audiência.Int.

Expediente Nº 6296

ACAO PENAL

2008.61.81.011893-2 - JUSTICA PUBLICA X PROTOGENES PINHEIRO DE QUEIROZ(SP212574A - FELIPE INÁCIO ZANCHET MAGALHÃES) X AMADEU RANIERI BELLOMUSTO(SP069313 - EDISON AMATO) R. decisão de fl. 3516 a 3519: Devidamente citados, em resposta à acusação os réus PROTÓGENES PINHEIRO DE QUEIROZ e AMADEU RANIERI BELLOMUSTO, devidamente representados nos autos, alegam, em síntese, inépcia da denúncia, nulidade, atipicidade, necessidade de perícia e, ao final, pedem a absolvição sumária. Verifico que não estão presentes os requisitos para a aplicação do artigo 397 do CPP, sendo inviável a absolvição sumária pleiteada pelos acusados, razão pela qual determino o normal prosseguimento do feito. Como mencionado anteriormente, a denúncia preenche os requisitos do artigo 41 do CPP, descrevendo os fatos com todas suas circunstâncias. Importante salientar,

considerando que o due process of law constitui impostergável garantia constitucional prevista no inciso LIV do artigo 5º artigo da Carta Política, sendo regra de comando da marcha processual, onde a instrução criminal deve observar o procedimento legal estabelecido, que a Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008, alterou substancialmente os ritos do Código de Processo Penal e em leis esparsas, tendo fixado no 4º do artigo 394 a seguinte norma cogente: As disposições dos arts. 395 a 398 deste Código aplicam-se a todos os procedimentos penais de primeiro grau, ainda que não regulados neste Código. Trata-se de norma geral posterior à regra especial do artigo 514 do CPP. Nesta hipótese, a regra geral derroga a especial. Neste sentido é a doutrina de EUGÊNIO PACELLI DE OLIVEIRA, ilustre membro do MPF, que em sua clássica obra assim vaticina: Há, aqui, uma modificação, trazida pela Lei 11.719/08. O recebimento da peça acusatória se faz, agora, antes do oferecimento da resposta escrita, aplicando-se o art. 396, CPP, e não o art. 55 e o art. 56 da Lei 11.343/06. Mas pode-se perguntar: esta última Lei 11.343/06 não é lei especial, não modificável por lei geral? Deve-se, então responder: Sim, exceto quando houver previsão legal em sentido contrário, que é exatamente o caso. Ver, no ponto, o art. 394, 4º, do CPP, mandando aplicar as disposições do art. 395, do art. 396 e do art. 397, a todos os procedimentos da primeira instância, sejam de rito comum, sejam especiais. A justificativa, perfeitamente aceitável: unificação de procedimentos (in Curso de Processo Penal, 11ª edição, Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 2009, pág. 660/661). Este Juízo já havia demonstrado, ademais, que a resposta prévia a que alude o artigo 514 do CPP somente tinha cabimento quando não houvesse inquérito policial instaurado. Havendo, era desnecessária a notificação prévia (STF, HC 85560/SP, Rel. Ministro. CELSO DE MELLO, DJ 15.12.2006, p. 109). Anote-se, ainda, que o novo procedimento comum do Código de Processo Penal, aplicável aos crimes funcionais, melhor atende ao postulado da ampla defesa (art. 5º, LV, CF), pois depois de recebida a denúncia abre-se ao acusado a possibilidade de apresentar resposta escrita e, eventualmente, desde logo obter absolvição sumária (art. 397 do CPP). Tal circunstância não seria admissível com a aplicação do artigo 514 nos moldes então previstos. Poderá o acusado, além disso, nos termos do art. 401 do CPP arrolar até 8 (oito) testemunhas e ser interrogado depois de colhidas todas as provas da acusação, de modo a poder refutá-las e esclarecer todos os pontos que entender úteis à sua defesa. Frise-se, também, que este Juízo, depois de apresentada a resposta à acusação, ofereceu nova oportunidade para a defesa do acusado PROTÓGENES ratificar ou retificar a resposta, sendo que o prazo decorreu in albi, revelando a defesa que nenhum prejuízo tinha a alegar (fl. 3504 e 3596). Tal oportunidade, mutatis mutandis, seguiu o mesmo caminho da defesa preliminar do artigo 514, pois, neste ato, este Juízo ratifica expressamente o anterior recebimento da denúncia, pois, como dito, não estão presentes as hipóteses de absolvição sumária descritas no artigo 397 do CPP. Observe-se, pois, não haver prejuízo nenhum para o réu com a mudança procedimental, estando o processo livre de nulidades - pás de nullité sans grief - nos termos do artigo 563 do CPP. Pelo contrário, caso não aplicado o novo rito determinado pela Lei 11.719/08, estar-se-ia diante de nulidade irremediável por indubitável prejuízo ao réu. Designo o dia 23 de fevereiro de 2010, às 13:30 horas, para audiência de instrução e julgamento, nos termos dos artigos 400 a 403 do CPP, devendo-se intimar réus e testemunhas, sendo que as residentes fora da jurisdição deste Juízo, serão ouvidas através de carta precatória (art. 222 do CPP). Tendo em vista que duas testemunhas são adidos policiais servindo em Portugal e na Colômbia, solicite-se ao Ministério da Justiça a apresentação de ambas a este Juízo na data acima marcada. Fica facultada às partes a apresentação de declarações escritas de testemunhas, e de memoriais escritos na referida audiência. O pedido da defesa de PROTÓGENES de perícia sobre todo material informativo decorrente da medida de quebra de sigilo de dados telefônicos reportado na denúncia, é genérica e não tem justificativa, sendo incabível perícia em meros extratos de chamadas efetuadas e recebidas obtidos por requisição judicial. Outrossim, a defesa deve esclarecer os pedidos formulados nos itens g, h e i, pois durante a investigação não foram realizadas interceptações telefônicas ou telemáticas, nem gravações de conversas. Assim, sob pena de preclusão, deverá a defesa esclarecer e justificar seus pedidos, apresentado-os de forma clara e objetiva, para que este Juízo possa aquilatar sua pertinência. O pedido de fl. 3392 será apreciado na audiência de instrução por este Juízo. Dê-se vista ao MPF quanto aos pedidos de assistência da acusação formulados por HUMBERTO JOSÉ ROCHA BRAZ e DÓRIO FERMAN. Intimem-se. Obs. Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 222 do CPP, das efetivas expedições das cartas precatórias n.º 006/2010 e 007/2010 para as Subseções Judiciárias de Ribeirão Preto/SP e Brasília/DF, respectivamente, cuja finalidade são as oitivas das testemunhas de acusação VICTOR HUGO RODRIGUES ALVES FERREIRA e ROBERTO CECILIATI TRONCON FILHO.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2244

ACAO PENAL

2008.61.81.017390-6 - JUSTICA PUBLICA X LI WENHUI(SP215777 - FRANKILENE GOMES EVANGELISTA)
VISTOS.1 - f. 72: recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal.2 - Abra-se vista ao órgão

ministerial para apresentação das razões recursais, no prazo legal.3 - Após, intime-se a Defesa para apresentação das contrarrazões, no prazo legal.4 - Apresentada as contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região para julgamento do recurso.OBS: o MPF já se manifestou, prazo aberto para contrarrazões da defesa.

Expediente Nº 2245

ACAO PENAL

2007.61.81.008251-9 - JUSTICA PUBLICA X NASSER FARES X FABIO BAHJET FARES X JAMEL FARES X ADIEL FARES(SP288203 - EDUARDO DE AGOSTINHO RICCO E SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO)

VISTOS.Trata-se de ação penal movida em face de NASSER FARES, FABIO BAHJET FARES, JAMEL FARES e ADIEL FARES, qualificados nos autos, incurso nas sanções do artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90.A denúncia foi recebida em 18/12/2008(f.334).Os réus foram pessoalmente citados (ff.341 e 400), e apresentaram, por defensor constituído, resposta escrita às ff.344/352.Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito (f.401vº).É o breve relatório. Decido.1 - Nenhuma causa ensejadora de absolvição sumária foi demonstrada pela Defesa.Como bem salientou o Ministério Público Federal, apenas o parcelamento deferido e ativo tem o condão de suspender o andamento do presente feito.Assim, uma vez que nos autos não há a informação de que os acusados tenham aderido a qualquer parcelamento, não se mostra cabível o requerido pela defesa.2 - Assim, ausente qualquer causa de absolvição sumária (art. 397 do CPP), o prosseguimento da ação se impõe.3 - Designo o dia 07 de ABRIL de 2010, às 14:00 horas para realização de audiência de instrução e julgamento (artigo 400 do Código de Processo Penal).Intime-se e requisite-se a testemunha arrolada na denúncia.Determino a expedição de cartas precatórias, com prazo de 15 (quinze) dias, para intimação dos acusados da audiência acima designada, ocasião na qual serão interrogados. 4 - Intimem-se o réu, por meio de carta precatória e sua Defesa.5 - Ciência ao Ministério Público Federal.6 - Sem prejuízo, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, a fim de que informe a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, a data da constituição definitiva do crédito tributário (não mais passível de impugnação) representado pelo Processo Administrativo n.º 16327.002284/2004-04, instaurado em face da empresa Comercial Julião Ltda., CNPJ n.º 69.032.092/0001-98. Requisite-se ainda informação acerca de pagamento ou parcelamento do mencionado débito.

Expediente Nº 2246

ACAO PENAL

2004.61.81.007045-0 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO TRINDADE DE SANTANA(BA019206 - ALEXANDRE BRITO LUZ E BA027764 - JOSE ROBERTO GONCALVES DE SOUZA SOBRINHO)

MCM- Decisão de fls. 236 e verso: (...) nenhuma causa ensejadora de absolvição sumária foi demonstrada pela Defesa. As alegações formuladas pela defesa deverão ser objeto de prova, não se enquadrando em nenhuma das hipóteses do artigo 397 do Código de processo Penal. Quanto a alegada retratação do réu em sua reclamação trabalhista,não deve ser de nenhuma forma considerada, posto que o réu moveu a ação em data anterior às suas declarações objeto da denúncia. Assim, ausente qualquer causa de absolvição sumária (art 397 do CPP) , o prosseguimento da ação se impõe. Diante da proposta de suspensão condicional do processo de fl. 198, determino a expedição de carta precatória à Comarca de Ribeira do Pombal/BA, a fim de que seja realizada audiência de proposta de suspensão do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, bem como, em caso de aceitação do réu, que aquele Juízo promova a fiscalização das condições durante o período de prova.(Foi expedida carta precatória nº 14/2010 à Comarca de Ribeira do Pombal com prazo de 02 anos para realização de audiência de suspensão condicional do processo, nos termos da lei nº 9.099/95).

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO

Juiz Federal Substituto: Dr. FERNANDO MARCELO MENDES

Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente Nº 1505

ACAO PENAL

2000.61.81.001994-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARIA CRISTIANA SIMOES AMORIM) X RICARDO ALBERTO HAMUCHE(SP192961 - ANDREIA DOS SANTOS PEREIRA E SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES E Proc. ALEXANDRE MARCOS FERREIRA 171406) X LUCIANO JORGE HAMUCHE(SP192961 - ANDREIA DOS SANTOS PEREIRA E SP133495 - DECIO MARTINS GUERRA) X FAUZI NACLE HAMUCHE(SP131592 - ANGELO TADAO KAWAZOI E SP133495 - DECIO MARTINS GUERRA) X ALBERTO NACLE HAMUCHE(SP131592 - ANGELO TADAO KAWAZOI E SP133495 - DECIO MARTINS GUERRA E SP032213 - PEDRO PAULO SOARES SOUZA CARMO)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na DENÚNCIA e ABSOLVO os réus RICARDO

ALBERTO HAMUCHE, brasileiro, solteiro, filho de Alberto Nacle Hamuche e Hildete Marília Acquesta Hamuche, nascido aos 21.04.1973, em São Paulo/SP, RG nº 13.037.720-X SSP/SP, CPF nº 154.181.588-21, LUCIANO JORGE HAMUCHE, brasileiro, casado, filho de Jorge Nacle Hamuche e Edenise Cristofoli Hamuche, nascido aos 18.01.1971, em São Paulo/SP, RG nº 13.037.695-4 SSP/SP, CPF nº 099.893.728-29, ALBERTO NACLE HAMUCHE, brasileiro, casado, filho de Nacle Elias Hamuche e Badiha Mussi Hamuche, nascido aos 26.08.1939, em São Paulo/SP, RG nº 2.370.730 SSP/SP, CPF nº 234.080.068-49 e, FAUZI NACLE HAMUCHE, brasileiro, casado, filho de Nacle Elias Hamuche e Badiha Mussi Hamuche, nascido aos 05.06.1953, em São Paulo/SP, RG nº 4.672.132 SSP/SP, CPF nº 536.657.328-91, da imputação feita pelo Ministério Público Federal de prática do crime previsto no art. 168-A, c.c. o art. 71, ambos do Código Penal, no período de abril de 1996 a março de 1999, incluindo-se os 13º salários de 1996 a 1998, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão no sistema processual da qualificação completa dos réus. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.81.007195-4 - JUSTICA PUBLICA X NADIELSON SIQUEIRA CORDEIRO(SP178418 - ENDERSON BLANCO DE SOUZA) X DEUSDETE RIBEIRO PINTO(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP056618 - FRANCISCO CELIO SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES)
Despacho de fls. 291:....Não havendo requerimento, abram-se vistas, sucessivamente, às defesas dos acusados NADIELSON e DEUSDETE, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem memoriais, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.....Aberto prazo de 3 três dias para a defesa do réu DEUSDETE RIBEIRO PINTO, apresentar memoriais, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 1507

REPRESENTACAO CRIMINAL

2009.61.81.005511-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.81.000405-0) JUSTICA PUBLICA X BENJAMIM VEJA IBANEZ(SP277437 - DOUGLAS DE OLIVEIRA) X MIGUEL ANGEL VIDAL VAGA(SP117235 - NEIDE DA SILVA MARIA DE SOUSA E SP210462 - CLAUDIA APARECIDA DE MACEDO E SP142440 - EDILSON TOMAZ DE JESUS) X JUAN CARLOS ALVAREZ SUAREZ(SP277437 - DOUGLAS DE OLIVEIRA E SP270733 - ROBERTA FRADE PALMEIRA JACCOUD) X ANA ELIZABETH PEREZ PALIDO(SP270733 - ROBERTA FRADE PALMEIRA JACCOUD) X MARITZA PEREZ PULIDO(SP184596 - ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS)
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA: Posto isso, REJEITO A DENÚNCIA de fls. 170/174, que imputa a ANA ELIZABETH PEREZ PULIDO (ou ANA MARIA VACA GONZALES - fl. 104 ou ANA MARIA QUINTERO PEREZ - fl. 105), colombiana, separada, cédula de identidade colombiana nº 52.278.079, filha de Gustavo Perez e Maria Eugênia Pulido de Perez, nascida aos 02.04.1975, em Bogotá/Colômbia; MARITZA PEREZ PULIDO, colombiana, divorciada, cédula de identidade colombiana nº 52.060.609, filha de Gustavo Perez e Maria Eugênia Pulido de Perez, nascida aos 19.09.1971, em Bogotá/Colômbia; MIGUEL ANGEL VIDAL VEGA, boliviano, casado, cédula de identidade colombiana nº 58.77.994, filho de Fidel Vidal Flores e Maria Vega Ibaez, nascido aos 11.05.1984, em San Ramon/Bolívia; JUAN CARLOS ALVAREZ SUAREZ, boliviano, convivente, comerciante, cédula de identidade boliviana nº 29.44.804, filho de Isidro Alvarez Pea e Maria Suarez Rojas, nascido aos 24.01.1970, em Bermejo Tarija/Bolívia; e BENJAMIN VEGA IBAEZ, boliviano, divorciado, comerciante, cédula de identidade colombiana nº 31.94.861, filho de Pedro Vega Ibaez e Mercedes Ibaez Vargas, nascido aos 15.04.1961, em San José Chiquitos/Bolívia; a prática dos crimes previstos no art. 18 c.c. o art. 19, ambos da Lei nº 10.826/03, e no art. 288 do Código Penal, com fundamento no art. 395, II, do Código de Processo Penal. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias, especialmente a correção dos nomes dos seguintes denunciados: ANA ELIZABETH PEREZ PULIDO, MIGUEL ANGEL VIDAL VEGA e BENJAMIN VEGA IBAEZ. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos à Justiça Estadual da Comarca de Taubaté/SP, observadas as formalidades de praxe, nos termos da Súmula nº 224 do Superior Tribunal de Justiça, que aplico por analogia. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2293

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.82.019374-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.063715-0) FAZENDA

NACIONAL(Proc. 2090 - LEONARDO MAURICIO DE CARVALHO) X COMERCIO DE METAIS LINENSE LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

SENTENÇA.FAZENDA NACIONAL ajuizou estes embargos contra a execução do v. acórdão que deu provimento à apelação para reconhecer a ocorrência de prescrição e condenou-a no pagamento de honorários em 10% sobre o valor atualizado da causa, impugnando o valor apresentado por COMÉRCIO DE METAIS LINENSE LTDA de R\$ 2.733,45 (dois mil, setecentos e trinta e três reais e quarenta e cinco centavos), nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 2004.61.82.063715-0.Alega excesso na execução, uma vez que, embora a Embargante, ora Embargada, não tenha mencionado qual índice de atualização fora aplicado, o índice considerado adequado pela Resolução 561, do Conselho da Justiça Federal é o IPCA-E, o qual aplicado pela ora Embargante, aponta como devido o montante de R\$ 2.134,62 (em abril de 2009 - fls. 02/003).Colacionou documentos (fls. 04/12).Os embargos foram recebidos com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil, conforme fl. 14.A Embargada requer a homologação dos valores apresentados pela Fazenda Nacional (fl. 18).É O RELATÓRIO. DECIDO. Diante da aceitação, pela Embargada, dos valores apresentados pela Embargante, houve, no caso concreto, o reconhecimento de procedência do pedido.Ante o exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para fixar o valor da condenação em honorários advocatícios nos autos dos Embargos à Execução Fiscal em R\$ 2.134,62 (dois mil, cento e trinta e quatro reais e sessenta e dois centavos), atualizados até abril de 2009, e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96).Condeno a Embargada em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa atribuído aos presentes embargos à execução de sentença, com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, dado o valor da discussão nestes embargos. Traslade-se cópia para os autos dos Embargos à Execução Fiscal, em apenso.Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2005.61.82.032960-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0507787-4) SIDNEY FERNANDES(SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Em homenagem ao princípio do contraditório, manifeste-se o Embargante sobre a petição de fls. 63/66, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência.Em igual prazo, dê-se vista dos autos à Embargada para especificar provas.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2006.61.82.000235-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.056093-0) HENPRAV TRANSPORTES LTDA(SP128999 - LUIZ MANUEL F RAMOS DE OLIVEIRA E SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

SENTENÇA.HENPRAV TRANSPORTES LTDA ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa nos autos da Execução Fiscal n. 2004.61.82.056093-0.Sustenta que os débitos arrolados nas CDAs já foram quitados, no entanto, alega que alguns pagamentos não foram identificados em decorrência de erro de fato tanto no preenchimento das DARFs quanto das DCTFs correspondentes. Esclarece que todos os erros já foram sanados, uma vez que providenciou a apresentação das DCTFs Retificadoras. Com relação ao PIS-Faturamento período de apuração 07 a 12/1999 (CDA n. 80.7.04.014133-94), aduz que estaria com a exigibilidade suspensa, por força de liminar concedida nos autos n. 96.0016243-3 que tramita perante a 13ª Vara da Justiça Federal, todavia, também se equivocou no preenchimento das DARFs relativas ao depósito judicial, tendo preenchido incorretamente com o CNPJ do escritório de advocacia e não da empresa. Alega ainda, nulidade do título executivo, por não indicar o termo inicial da correção monetária, bem como por não demonstra a forma de cálculo da mesma, em afronta ao artigo 202, inciso II, do CTN e artigo 2º, 5º, inciso II, da Lei n. 6.830/80. Aduz ausência dos pressupostos processuais, consistentes na liquidez, certeza e exigibilidade. Insurge-se contra a aplicação da multa, alegando ter caráter confiscatório por não observar o princípio da proporcionalidade. Ao final, requer a procedência dos embargos com a condenação da Embargada em honorários advocatícios (fls. 02/37).Colacionou documentos (fls. 38/195).Aditou a inicial, atribuindo valor à causa, bem como juntou novos documentos (fls. 199/201).Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 202).A União Federal apresentou sua impugnação, sustentando que os créditos tributários foram constituídos através de declaração do próprio contribuinte e, uma vez não constatados os pagamentos dos débitos, houve inscrição em dívida ativa e que, somente o órgão administrativo competente poderia se manifestar sobre a ocorrência da liquidação do débito. Requereu o sobrestamento do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias para análise dos documentos acostados aos autos pela Secretaria da Receita Federal (fls. 204/207). Juntou documentos (fls. 208/219).Réplica a fls. 224/229, repisando os argumentos tecidos na inicial, bem como requerendo o julgamento antecipado da lide.Por este Juízo foi determinada a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, solicitando-se análise da alegação de pagamento e informações acerca dos processos administrativos que deram origem às CDAs que embasam a Execução ora embargada (fl. 230).Em resposta a este Juízo, foram enviados ofícios pela DERAT, informando o resultado da análise dos processos administrativos, tendo concluído pela manutenção das inscrições em dívida ativa n. 80.7.04.014133-94 (fls. 235/241), n. 80.6.04.059660-56 (fls. 248/250) e 80.2.04.040107-07 (fls. 255/257), bem como pela retificação da inscrição em Dívida Ativa n. 80.2.04.040106-26, tendo em vista a comprovação de parcial pagamento efetuado anteriormente à inscrição (fls. 244/247).Intimada a se manifestar sobre as informações prestadas pela Receita Federal (fl. 258), a Embargante reiterou sua alegação de quitação integral do débito, sustentando

a nulidade da CDA por iliquidez e inexigibilidade do título (fls. 263/264).A Embarga foi intimada para esclarecer as divergências quanto à CDA n. 80.7.04.014133-94 (fl. 266), tendo se manifestado pela manutenção do crédito referente à CDA mencionada. Informou ainda que o débito inscrito sob o n. 80.2.04.040107-07, encontra-se extinto por pagamento (fls. 268/273).A Embargada requereu a substituição da CDA n. 80.2.04.040106-26, a fls. 70/76 dos autos da execução fiscal, o que foi deferido pelo Juízo, tendo a Executada, ora Embargante, seu prazo para aditamento aos embargos renovado (fl. 77 dos autos principais).A fls. 279/280 foi trasladada cópia da manifestação da Embargante, aduzindo que, diante da substituição da CDA, houve acolhimento, pela Exequente, de seus argumentos quanto ao crédito específico, tecidos na inicial destes embargos.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, único, da Lei n. 6.830/80.A alegação de nulidade da CDA não pode ser acolhida.O título executivo que embasa a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80 e art. 202 do CTN), ou seja, o nome do devedor e de seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo, se neles estiver apurado o valor da dívida.Quanto aos discriminativos e demonstrativos de débitos, a ausência destes não caracteriza cerceamento de defesa, pois a Lei n. 6.830/80 não os exige, sendo suficiente a descrição dos diplomas legais utilizados para apuração do débito (art. 2º, 5º, da Lei n. 6.830/80).Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa.No tocante à alegação de nulidade da CDA por ausência dos pressupostos processuais, verifica-se que a alegação da Embargante de incerteza, iliquidez e ilegitimidade do título, tem como fundamento tão somente o pagamento e a suspensão da exigibilidade do crédito, matérias que se confundem com o mérito e como tal serão apreciadas.Passo a análise do mérito.Quanto à alegação de pagamento do débito, juntou a Embargante às fls. 77/175 guias DARFs, DCTFs, Folhas de Pagamento de Empregados, Demonstrativos de Cálculos, que afirma comprovarem o pagamento integral do débito exigido.Por sua vez, a prova pericial não foi requerida; aliás, ainda quando a parte requeira a perícia, não se dispensa a instrução documental completa, sem o que sequer o Juízo pode analisar a pertinência e necessidade da prova. E é certo que a própria Embargante afirmou não ter interesse em produzir provas por entender suficiente que toda documentação hábil para provar o alegado foi juntada quando da propositura dos Embargos (fl. 229). Entretanto, assim não se apresenta o caso dos autos, pois há matéria fática não comprovada, qual seja, se os pagamentos efetuados através dos DARF's apresentados correspondiam ao valor total do imposto de renda devido no período, sem contar que poderiam ter sido imputados a outros débitos conforme previsão legal (art. 163, Código Tributário Nacional). Em casos como esse, em que a Embargante alega ter pago o crédito, objeto da Execução, não basta conferir as guias para se concluir pelo pagamento, uma vez que o valor recolhido pode ter sido alocado a débitos outros ou, ainda, não ser suficiente para a quitação. Tal situação impede que o Juízo, simplesmente à vista das guias, declare o pagamento e extinga o feito executivo. Logo, a prova pericial era imperiosa para eventual acolhimento do pedido.Por outro lado, foram analisadas pelo órgão competente da Receita Federal, as guias e as DCTFs retificadoras apresentadas,o qual decidiu pela manutenção dos débitos espelhados nas CDAs de n. 80.7.04.014133-94 e de n. 80.6.04.059660-56, nos seguintes termos em destaque:CDA n. 80.7.04.014133-94 (fls. 238/239): (...) Verificamos que, a partir das DCTFs originais dos 3º e 4º trimestres, foram alocados pagamentos insuficientes a suprir os débitos da contribuição ao PIS, pelo qual foram inscritas em Dívida Ativa as diferenças apuradas de acordo com as folhas 21 e 22.Averiguamos, outrossim, que a empresa em questão entregou, posteriormente, duas DCTFs retificadores para cada um dos trimestres apontados, retificando para maior as quantias devidas de contribuição ao PIS dos períodos em evidência, sendo que as duas primeiras foram recepcionadas em 22/11/2005 e as duas últimas em 08/12/2005 (folha 32). Como todas estas Declarações Retificadoras foram entregues posteriormente à data de encaminhamento dos referidos débitos em 13/07/2004 (folha 01), não possuem poder de alterar os registros originais.Por outro lado, conforme DIPJ da empresa às folhas 37 a 43, os mesmos valores da contribuição ao PIS foram declarados a maior e, como esta foi entregue em 30/06/2000, portanto, antes do encaminhamento das diferenças apuradas para inscrição em Dívida Ativa em 13/07/2004, tais correções passam a prevalecer, gerando diferenças suplementares a serem objeto de representação Fiscal para fins de lançamento para inscrição.Já os pagamentos efetuados em prol daquelas contribuições ao PIS encontram-se confirmadas pela tela do sistema SINAL 08 (folha 44) e alocadas aos respectivos débitos conforme folhas 21, 22 e 46.(...)Isto posto, considerando os elementos e análise apresentados, proponho a manutenção das inscrições em Dívida Ativa da União dos débitos relativos à contribuição ao PIS dos períodos de julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 1999.CDA n. 80.6.04.059660-56 (fls. 249/250):Primeiramente, cabe esclarecer que o contribuinte apresentou DCTFs retificadoras, para o 3º (na qual declara o débito total a ser pago no semestre seguinte) e 4º trimestres (na qual se declaram cotas) de 1999 porém a recepção das mesmas deu-se em 08/12/2005 (fls.22), ou seja, posteriormente ao encaminhamento do débito para inscrição em dívida ativa, ocorrido em 13/07/2004 (fl. 02), de modo que as declarações retificadoras não surtem efeitos legais quanto à alteração do débito inscrito.Passando a análise dos débitos de CSLL do 3º trimestre de 1999, cujos pagamentos das cotas são declarados na DCTF do 4º trimestre e recolhido neste período, e da DCTF (fls.32 e 33) que originou o débito inscrito supra citado (3º/TRI/99) à luz da ficha 31ª da DIPJ/2000 original (fls.34) AC/99, verifica-se que o valor de CSLL a pagar, linha 13, folhas 35, é de R\$58.773,41, este seria o valor correto a ser declarado na DCTF do 3º/TRI/99 bem como a declaração em DCTF do 4º/TRI/99 de 3 cotas iguais a 1/3 daquele declarado no 3º/TRI/99, porém não foi o que o contribuinte fez (...)O contribuinte declarou cotas no valor acima, porém recolhia as cotas com valores de R\$ 19.354,42 (...) tal fato levou a

inscrição das diferenças entre as cotas declaradas na DCTF (...) e o valor de R\$ 19.354,42 (...) será mantido o débito referente ao 3º/TRI/99(...). Cabe ressaltar que não será feita representação fiscal da diferença apurada entre DIPJ e DCTF (...), em função de ter transcorrido o prazo legal para o lançamento, decadência. Portanto, conclui-se, no sentido de que a Embargante não comprovou os fatos alegados quanto às CDAs de n. 80.7.04.014133-94 e de n. 80.6.04.059660-56, o que somente seria possível demonstrar o pagamento mediante perícia. E, considerando que cabe à Embargante o ônus da prova de suas alegações, e que a prova documental trazida pela Embargante não é suficiente para comprovar o pagamento, não se reconhece nos autos elementos capazes de abalar a liquidez e certeza das CDAs supra mencionadas. Assim, não reconheço nulidade das certidões da dívida ativa n. 80.7.04.014133-94 e n. 80.6.04.059660-56, por iliquidez e incerteza do crédito, já que não foi, de plano, demonstrada qualquer irregularidade, e a presunção milita em prol do título, que discrimina os detalhes do débito, com menção expressa aos textos legais, o que permite conferir a natureza do débito, a forma de sua atualização e cálculo dos consectários etc. No entanto, em relação à CDA de n. 80.2.04.040106-26, houve retificação do mesmo, implicando em substituição da CDA (fls. 75/76 dos autos principais), tendo a Embargante o pagamento referente à DARF no valor de R\$ 6.726,93, reduzindo o valor exigido, nos moldes defendidos pela Embargante, ainda que parcialmente (fls. 279/280). No tocante a CDA de n. 80.2.04.040107-07, assiste razão à Embargante, posto que a mesma encontra-se extinta por pagamento, desde 04/10/2008, conforme noticiado pela própria Embargante a fl. 269 e documento acostado a fl. 271. Por fim, a alegação de que multa tem caráter confiscatório não se sustenta. A multa moratória exigida está devidamente prevista em lei (art. 61, 1º e 2º, da Lei 9.430/96) e é exigida em montante razoável e necessário para desestimular a impontualidade. Trata-se de mera penalidade, cuja graduação é atribuição do legislador, não se podendo, genericamente, caracterizar essa exigência como confiscatória. Aliás, a multa sequer constitui tributo, não estando subordinada ao princípio do não-confisco. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer a inexigibilidade da CDA de n. 80.2.04.040107-07 e parte do crédito referente ao IRPJ do 1º trimestre de 1998, no valor de R\$ 6.726,93, nos exatos termos da CDA n. 80.2.04.040106-26 substituída a fls. 75/76 dos autos principais, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Em razão de sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

2006.61.82.000236-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.043337-3) HENPRAV TRANSPORTES LTDA (SP128999 - LUIZ MANUEL F RAMOS DE OLIVEIRA E SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

SENTENÇA. HENPRAV TRANSPORTES LTDA ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa nos autos da Execução Fiscal n. 2004.61.82.043337-3. Sustenta que os débitos arrolados nas CDAs já foram quitados ou encontram-se com sua exigibilidade suspensa. No entanto, alega que alguns pagamentos não foram identificados em decorrência de erro de fato tanto no preenchimento das DARFs quanto das DCTFs correspondentes. Esclarece que todos os erros já foram sanados, uma vez que providenciou a apresentação das DCTFs Retificadoras. Com relação ao PIS-Faturamento período de apuração 05 a 07/1999 (CDA n. 80.7.04.002500-25), aduz que estaria com a exigibilidade suspensa, por força de liminar concedida nos autos n. 96.0016243-3 que tramita perante a 13ª Vara da Justiça Federal, todavia, também se equivocou no preenchimento da DCTF, razão pela qual a Fazenda Nacional não identificou a quitação do débito. Alega ainda, nulidade do título executivo, por não indicar o termo inicial da correção monetária, bem como por não demonstra a forma de cálculo da mesma, em afronta ao artigo 202, inciso II, do CTN e artigo 2º, 5º, inciso II, da Lei n. 6.830/80. Aduz ausência dos pressupostos processuais, consistentes na liquidez, certeza e exigibilidade. Insurge-se contra a aplicação da multa, alegando ter caráter confiscatório por não observar o princípio da proporcionalidade. Ao final, requer a procedência dos embargos com a condenação da Embargante em honorários advocatícios (fls. 02/33). Colacionou documentos (fls. 34/154). Aditou a inicial, atribuindo valor à causa, bem como juntou novos documentos (fls. 158/160). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 161). A União Federal apresentou sua impugnação, defendendo a regularidade da CDA, bem como do lançamento, uma vez que os créditos tributários foram constituídos através de declaração do próprio contribuinte. Sustentou ainda a regularidade da multa aplicada e que a Embargante não observou os prazos e requisitos legais para o pagamento e retificação de declaração. Requereu o sobrestamento do feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias para apuração administrativa das alegações da Embargante (fls. 163/170). Réplica a fls. 178/185, repisando os argumentos tecidos na inicial, bem como requerendo o julgamento antecipado da lide. Por este Juízo foi determinada a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, solicitando-se análise da alegação de pagamento e informações acerca dos processos administrativos que deram origem às CDAs que embasam a Execução ora embargada (fl. 186). Em resposta a este Juízo, foi enviado ofício pela DICAT, informando o resultado da análise do processo administrativo n. 10880.517943/2004-02, tendo concluído pelo cancelamento da inscrição em dívida ativa n. 80.7.04.002500-25 (fl. 189). Intimada a se manifestar sobre as informações prestadas pela Receita Federal (fls. 191 e 193), a Embargante informou que, após análise dos documentos e argumentos trazidos pela Embargante, a Receita Federal concluiu pela anulação da inscrição n. 80.6.04.009036-17 e pelo cancelamento da inscrição n. 80.7.04.002500-25, contudo, não restaram comprovados os fatos extintivos do crédito compreendido na CDA n. 80.2.04.008379-68 (fls. 195/202). A Embargante requereu a substituição da CDA n. 80.2.04.008379-68, a fls. 56/63 dos autos da execução fiscal, o que foi deferido pelo Juízo, tendo a Embargante, seu prazo para aditamento aos embargos renovado (fl. 64 dos autos principais). A fls. 206/207 foi trasladada cópia da manifestação da Embargante, aduzindo que, diante da

substituição da CDA, houve acolhimento, pela Exequente, de seus argumentos quanto ao crédito específico, tecidos na inicial destes embargos. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, único, da Lei n. 6.830/80. A alegação de nulidade da CDA não pode ser acolhida. O título executivo que embasa a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80 e art. 202 do CTN), ou seja, o nome do devedor e de seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo, se neles estiver apurado o valor da dívida. Quanto aos discriminativos e demonstrativos de débitos, a ausência destes não caracteriza cerceamento de defesa, pois a Lei n. 6.830/80 não os exige, sendo suficiente a descrição dos diplomas legais utilizados para apuração do débito (art. 2º, 5º, da Lei n. 6.830/80). Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. No tocante à alegação de nulidade da CDA por ausência dos pressupostos processuais, verifica-se que a alegação da Embargante de incerteza, iliquidez e ilegitimidade do título, tem como fundamento tão somente o pagamento e a suspensão da exigibilidade do crédito, matérias que se confundem com o mérito e como tal serão apreciadas. Passo a análise do mérito. Quanto à alegação de pagamento do débito, juntou a Embargante às fls. 67/254 guias DARFs, DCTFs, Folhas de Pagamento de Empregados, Demonstrativos de Cálculos, que afirma comprovarem o pagamento integral do débito exigido. Por sua vez, a prova pericial não foi requerida; aliás, ainda quando a parte requeira a perícia, não se dispensa a instrução documental completa, sem o que sequer o Juízo pode analisar a pertinência e necessidade da prova. E é certo que a própria Embargante afirmou não ter interesse em produzir provas por entender que trata-se de matéria unicamente de direito (fl. 185). Entretanto, assim não se apresenta o caso dos autos, pois há matéria fática não comprovada, qual seja, se os pagamentos efetuados através dos DARF's apresentados correspondiam ao valor total do tributo devido no período, sem contar que poderiam ter sido imputados a outros débitos conforme previsão legal (art. 163, Código Tributário Nacional). Em casos como esse, em que a Embargante alega ter pago o crédito, objeto da Execução, não basta conferir as guias para se concluir pelo pagamento, uma vez que o valor recolhido pode ter sido alocado a débitos outros ou, ainda, não ser suficiente para a quitação. Tal situação impede que o Juízo, simplesmente à vista das guias, declare o pagamento e extinga o feito executivo. Logo, a prova pericial era imperiosa para eventual acolhimento do pedido. Por outro lado, foram analisadas pelo órgão competente da Receita Federal, as guias e as DCTFs retificadoras apresentadas, o qual decidiu pela anulação da inscrição n. 80.6.04.009036-17, nos termos da Portaria n. 868, de 31 de outubro de 2005 (fl. 198) e pelo cancelamento da inscrição n. 80.7.04.002500-25, uma vez que os pagamentos e os depósitos efetuados pelo contribuinte e convertidos em renda da União foram suficientes para quitar os débitos inscritos (fl. 189). E, no tocante à CDA de n. 80.2.04.008379-68, houve retificação do crédito, implicando em substituição da CDA (fls. 60/61 dos autos principais), tendo a Embargante excluído do crédito original, as competências relativas aos meses 04, 05 e 06 de 1999, reduzindo o valor exigido, nos moldes defendidos pela Embargante, ainda que parcialmente. Portanto, conclui-se, no sentido de que a Embargante comprovou, ainda que parcialmente, os fatos alegados na inicial, posto que foram extintas as CDAs de n. 80.6.04.009036-17 e de n. 80.7.04.002500-25 e ainda teve reduzido o valor exigido pela inscrição de n. 80.2.04.008379-68. Por fim, a alegação de que multa tem caráter confiscatório não se sustenta. A multa moratória exigida está devidamente prevista em lei (art. 61, 1º e 2º, da Lei 9.430/96) e é exigida em montante razoável e necessário para desestimular a impontualidade. Trata-se de mera penalidade, cuja graduação é atribuição do legislador, não se podendo, genericamente, caracterizar essa exigência como confiscatória. Aliás, a multa sequer constitui tributo, não estando subordinada ao princípio do não-confisco. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer a inexigibilidade das CDAs de n. 80.6.04.009036-17 e de n. 80.7.04.002500-25 e parte do crédito referente à CDA n. n. 80.2.04.008379-68, substituída a fls. 60/61 dos autos principais, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Em razão de sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

2006.61.82.012534-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0554164-9)
INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CLUBE DE CAMPO DE SAO PAULO(SP075985B - AIRES FERNANDINO BARRETO)

VISTOS. CLUBE DE CAMPO DE SÃO PAULO interpõe Embargos de Declaração contra a r. sentença proferida a fls. 260/264, a qual reconheceu a decadência parcial do crédito tributário e julgou extinto o feito, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC. Alega o Embargante ter a decisão combatida se fundado em premissas equivocadas, implicando em omissões no decisum. Afirma que a r. sentença parte de premissa equivocada ao julgar procedente a exigência de complemento de auxílio-doença pago pelo Embargante, afirmando que este ter-se-ia negado a apresenta, à fiscalização, documentos comprobatórios de estar obrigada ao pagamento de complementação de auxílio-doença, quando na verdade, conforme demonstrado e provado nos autos, os documentos solicitados pelo Instituto Embargado que não foram apresentados aos seus agentes fiscais consistiram nos documentos comprobatórios da efetiva remuneração paga aos auxiliados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (...) Assim, ao tomar como fundamento da decisão proferida, a ausência de apresentação de documentos outros - que não o declarado pelo relatório fiscal -, a r. sentença

embargada parte de premissa equivocada, o que conduz à falta de pronunciamento acerca de matéria submetida à apreciação do MD. Juízo, e, assim, à omissão. (fl. 267). Aduz também que este Juízo partiu de premissa equivocada quando concluiu que a CDA subsiste, porque não se comprovou os recolhimentos, uma vez que há prova desses recolhimentos nos autos. Igualmente ocorreu quanto a exigência de contribuição sobre o valor do empréstimo feito pelo Embargante à empregado seu. Requer a concessão de efeito modificativo aos embargos (fls. 266/275). Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Se o Embargante pretende a modificação do julgado, escolheu meio inidôneo de impugnação. O inconformismo manifestado pelo mesmo é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios. Ademais, deixar de apreciar todas as teses defensivas não constitui omissão da fundamentação, pois o juiz não está obrigado a analisar na sentença todos os pontos apresentados pelas partes, mas somente aqueles considerados necessários para a solução da lide, conforme jurisprudência uniforme do STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 487301, Segunda Turma, Relator Franciulli Netto, DJ de 13/09/2004; Recurso Especial nº 685172, Segunda Turma, Relator Castro Meira, DJ de 30/05/2005; Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 618642, Primeira Turma, Relator José Delgado, DJ de 18/04/2005). Desta feita, tenho que as alegações apresentadas pelo Embargante não constituem obscuridade, contradição ou omissão da sentença, mas um possível erro de julgamento, cuja apreciação não pode ser feita nesta via. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. P.R.I.

2006.61.82.038340-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0570287-0) RUBENS BAPTISTA TORRES X JOAO ESTEVES DA FONSECA (SP228662 - ROMILSON FONSECA MOURA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS)

SENTENÇA. RUBENS BAPTISTA TORRES E JOÃO ESTEVES DA FONSECA ajuizaram os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que os executa, juntamente com ARTEFATOS DE METAIS IPE LTDA, nos autos da Execução Fiscal n. 97.0570287-0. Alegam a ocorrência da prescrição intercorrente, posto que aproximadamente 08 (oito) anos após a constituição definitiva do crédito é que a Fazenda requereu o redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios, fundada na suposto dissolução irregular da empresa. Sustentam que não houve dissolução irregular da empresa, bem como que não agiram com dolo ou culpa, requerendo sua exclusão do polo passivo da execução. Aduzem a impenhorabilidade da meação da esposa do Embargante proprietário do bem imóvel, nos moldes da Súmula 215 do C. STJ. Por fim, afirmam estar configurado excesso de penhora, haja vista que o valor do imóvel penhorado excede em cinco vezes o valor do débito, requerendo assim, a substituição do bem penhorado por maquinários da empresa (fls. 02/12). Colacionaram documentos (fls. 13/22 e 28/52). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 53). A União Federal apresentou impugnação, aduzindo tratar-se de crédito referente ao IRPJ, o qual está sujeito a lançamento por homologação, devendo ser considerado o termo inicial da decadência o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento por homologação poderia ter sido efetuado, a partir do qual passaria a correr o prazo de cinco anos, tendo o Fisco o prazo de 10 (dez) anos após a ocorrência do fato gerador para constituir o crédito e, quanto ao prazo prescricional, o termo inicial da contagem dá-se com a constituição definitiva do crédito tributário, momento a partir do qual o Fisco tem cinco anos para cobrar judicialmente a dívida, devendo ser considerada a data de inscrição em dívida ativa o termo a quo do prazo prescricional. Desta feita, não teria ocorrido a decadência, tampouco a prescrição, sustentando ainda a constitucionalidade do art. 2º, 3º da Lei n. 6.830/80. Defendeu a regularidade do redirecionamento da execução fiscal, uma vez que tratando-se de débito do IPI, a responsabilidade é solidária, não havendo necessidade de comprovar a infração à lei. Alegou ainda o não cabimento da exclusão da parte correspondente a meação da esposa do Embargante proprietário do bem imóvel penhorado, uma vez que não há provas no sentido de não haver sido o débito, objeto da execução, constituído em proveito da família dos embargantes. Por fim, argumento que não há que se falar em desconstituição da penhora, devendo o bem ser levado à hasta pública em sua integralidade, recebendo o cônjuge que não deu causa a constrição, a metade do produto da arrematação em eventual alienação. Pugnou pela improcedência dos pedidos dos Embargantes (fls. 56/70). Intimadas as partes a especificarem provas (fl. 71), os Embargantes requereram prova documental, testemunhal e oitiva do representante legal da empresa (fl. 74), enquanto a Embargada nada requereu (fl. 75). Pelo Juízo foi indeferida a prova testemunhal, sendo concedido o prazo de 10 (dez) dias para os Embargantes juntarem novos documentos (fl. 76). Devidamente intimados (fl. 76), os Embargantes ficaram-se inertes (fl. 76 verso). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, único, da Lei n. 6.830/80. Inicialmente, assevero que a alegação de impenhorabilidade da meação do imóvel constrito, bem como de excesso da penhora já foi objeto de apreciação por este Juízo quando do julgamento dos embargos de terceiro n. 2006.61.82.038341-0, razão pela qual deixo de apreciá-la nesta via, uma vez que operou-se a preclusão consumativa. Por oportuno, transcrevo a r. sentença proferida em 28/11/2008, nos referidos autos de embargo de terceiro: Vistos. MARIA HELENA BRIGANTE ESTEVES opôs estes Embargos de Terceiro em face da Execução Fiscal nº. 97.0570287-0, que Fazenda Nacional move contra ARTEFATOS DE METAIS IPÊ LTDA, Rubens Baptista Torres e João Esteves da Fonseca. Informa ser casada pelo regime de comunhão universal de bens com João Esteves da Fonseca, co-executado, e que o imóvel objeto da penhora é um prédio (destinado a hotel) sediado na Av. Fernando Costa, 205 - Centro - Itanhandu - MG. Sustenta a (1) impenhorabilidade da meação do imóvel, uma vez que foi penhorada a totalidade do imóvel, sem ter sido observada a meação que lhe cabe. Alega (2) excesso de penhora, uma vez que, mesmo subsistindo a penhora apenas sobre a meação do cônjuge, a execução restaria garantida, tendo em vista que

o imóvel está avaliado em R\$ 587.989,02, e o débito corresponde a R\$ 103.802,89. Requer a procedência dos embargos com a declaração da impenhorabilidade da meação (50%) do imóvel objeto da penhora, bem como o acolhimento do excesso de penhora e, conseqüente exclusão da meação (50%) da embargante. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fls. 49).A Embargada apresentou contestação a fls. 52/56, sustentando o não cabimento de exclusão da meação, uma vez que a embargante não produziu provas no sentido de que o débito, objeto da execução, não foi constituído em proveito de sua família. Sustenta a possibilidade de Hasta Pública da integralidade do bem, com transferência integral do imóvel ao arrematante, que posteriormente restituirá a metade do valor arrecadado ao cônjuge inocente. Intimada a manifestar-se sobre o interesse na produção de provas (fls. 57), a Embargante requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 60/61).É O RELATÓRIO.DECIDO.(1) impenhorabilidade da meação do imóvelDe fato, a Sra. Maria Helena Brigante Esteves, desde 1969, é casada com o co-executado João Esteves da Fonseca sob regime de comunhão universal de bens. A certidão de fls.10 confirma esse fato. No entanto, o caso não comporta reconhecimento do direito da embargante de ver reconhecida a impenhorabilidade da meação conjugal.É que resta incontroverso que a dívida fiscal existe e que o marido da embargante, como sócio de empresa, por ela responde. Por outro lado, não há um só indício e muito menos prova de que a dívida não tenha beneficiado a família. O marido da embargante deixou de recolher tributo ao tempo em que já era casado, de forma que, ainda que por presunção relativa, o dinheiro que deveria ter sido recolhido aos cofres públicos beneficiou pessoalmente o devedor e sua família. Embora seja indiscutível que havia direito à produção de prova em contrário, como mencionado nenhum elemento permite concluir nesse sentido, de forma que, conforme se pode conferir, não se desincumbiu, a embargante, de ônus que lhe cabia:A meação da mulher casada não responde pela dívida contraída exclusivamente pelo marido, exceto quando em benefício da família. É da mulher o ônus de provar que a dívida contraída pelo marido não veio em benefício do casal, não se tratando, na espécie, de aval (STJ-4ª.T., REsp 335.031-SP, rel.Min.Sálvio de Figueiredo, j.16.10.01, deram provimento, v.u., DJU 4.2.02, p.398).Com efeito, o teor da Súmula 251-STJ não se aplica ao caso, na medida em que a embargante sequer mencionou separação de fato e muito menos comprovou não ter a família se beneficiado com o não-pagamento do tributo exequendo. Mais acertado se mostra adotar o entendimento do Julgado acima transcrito, mesmo porque em sede executiva não cabe ao credor produzir prova, mas ao devedor-executado, que ataca a execução mediante embargos. (2) excesso de penhoraA embargante alega excesso de penhora, sustentando que o valor do imóvel sobre o qual recai a penhora é muito superior ao valor da dívida exequenda, razão pela qual a penhora deve recair apenas sobre a meação do co-executado.É cabível a alegação, dadas as circunstâncias do caso, pois o excesso aqui chega a se confundir com a própria defesa da meação.A impenhorabilidade da meação, no caso, não está sendo acolhida, como fundamentado acima, embora, de fato, o crédito exequendo, no momento da penhora, somava R\$103.802,89, enquanto o bem foi avaliado em R\$587.989,02 (fls.15).A sustentação da embargada, de que deve o imóvel ser alienado judicialmente por inteiro e, depois, ser restituída eventual sobre o produto ao cônjuge inocente, também não se aplica, pois eventual sobre o produto de eventual arrematação deverá ser restituída a ambos os proprietários do bem alienado (devedor e embargante), metade para cada um.Logo, como não se acolheu o direito de meação, também não se justificaria acolher o pedido de nova penhora incidente apenas sobre 50% (cinquenta por cento) do bem imóvel.Assim, JULGO IMPROCEDENTES estes embargos de terceiro, e declaro a subsistência da penhora realizada. Condeno a embargante nas despesas processuais e em verba honorária, esta fixada em R\$500,00 (quinhentos reais) com base no artigo 20, 4º., do Código de Processo CivilCondeno a embargante nas despesas processuais e em verba honorária, esta fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais) com base no artigo 20, 4º., do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal e, oportunamente, despense-se.Transitada em julgado, archive-se com baixa na distribuiçãoPublique-se. Registre-se. Intime-se.Passo a análise da prescrição.No caso dos autos, os créditos exigidos referem-se ao Imposto de Produtos Industrializados - IPI, cujo lançamento é feito na modalidade por homologação.E, tratando-se de tributo lançado por homologação, a apresentação de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte, quando não seguida de pagamento do crédito, torna-se instrumento hábil à exigência do crédito declarado, independentemente da instauração de procedimento administrativo fiscal, haja vista não haver pagamento a ser homologado, conforme entendimento majoritário no E. STJ (STJ, REsp 209445/SP, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22/08/2005, pág. 177; STJ, REsp 526288/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 15/12/2003, pág. 216; TRF da 3ª Região, Ap. Cível 25497/SP, Terceira Turma, Rel. Juiz Carlos Muta, DJ de 20/03/2002, pág. 930).Desta forma, se o crédito declarado já pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior.Registre-se que, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação foi proferido antes da vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005), portanto somente a efetiva citação é causa interruptiva da prescrição.Pelo que consta dos autos, o crédito exigido refere-se ao IPI no período de 05/1994 a 12/1994, cuja constituição ocorreu através de declaração de rendimentos (fls. 32/37). O débito foi inscrito em dívida ativa na data de 27/12/1996 (fl. 31), com o respectivo ajuizamento do feito executivo em 24/04/1997 (fl. 30).Assim, considerando que a constituição definitiva do crédito mais antigo ocorreu na data de seu vencimento, qual seja, 31/05/1994 (fl. 32) e que a citação postal da empresa executada efetivou-se em 27/02/1998 (fls. 11 dos autos principais), em relação a esta não decorreu o lapso prescricional quinquenal, nos moldes descritos no art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação anterior à LC n. 118/05.Todavia, em relação aos sócios Embargante operou-se a prescrição intercorrente.A prescrição intercorrente é concernente ao reinício da contagem do prazo após a ocorrência de uma causa de interrupção que, no caso concreto, seria a efetiva citação da empresa executada.Esta é a situação dos autos.A prescrição interrompeu-se pela

citação da empresa executada, recomeçando a correr para os sócios na mesma data, segundo o mesmo prazo prescricional, ou seja, cinco anos (art. 125, inciso III, e art. 174, ambos do Código Tributário Nacional). No sentido de que a citação da pessoa jurídica interrompe também a prescrição em relação aos sócios, e por isso, para que seja admitido o redirecionamento da execução fiscal, deve esse ocorrer no prazo de cinco anos, a contar da citação da pessoa jurídica, há entendimento consolidado na Jurisprudência: O redirecionamento da execução contra o sócio deve ocorrer no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. (STJ - RESP - 996409, Processo: 200702372511 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 21/02/2008 Documento: STJ000816931 Fonte DJ DATA:11/03/2008 PÁGINA:1 Relator(a) CASTRO MEIRA) PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - NÃO-OCORRÊNCIA - INTERRUPÇÃO - CITAÇÃO - ARTIGO 174 DO CTN.1. Consoante pacificado na Seção de Direito Público, o redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica.2. Não obstante, ainda que a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de cinco anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente - inclusive para os sócios. (STJ - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 406313, Processo: 200100992167 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 04/12/2007 Documento: STJ000812307 Fonte DJ DATA:21/02/2008 PÁGINA:1 Relator(a) HUMBERTO MARTINS). Conforme se verifica dos autos principais a citação postal dos sócios Embargantes RUBENS BAPTISTA TORRES e JOÃO ESTEVES DA FONSECA, somente efetivou-se em outubro de 2005 (fls. 66/67 da execução fiscal), ou seja, após sete anos e sete meses da citação da empresa executada, que ocorreu em 27/02/1998 (fl. 11 dos autos da execução fiscal). Ressalte-se que mesmo o pedido de redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios foi extemporâneo, posto que formulado pela Embargada apenas na data de 11/11/2004 (fls. 57/64 dos autos principais). Com efeito, houve intervalo superior ao prazo prescricional quinquenal, entre a efetiva citação da empresa executada e a citação dos Embargantes, razão pela qual reconhecer a prescrição intercorrente é medida que se impõe, de acordo com o entendimento pacificado na jurisprudência (STJ, Recurso Especial n. 996409, Segunda Turma, decisão de 21/02/2008, DJ de 11/03/2008, p. 1, Relator Min. Castro Meira; STJ, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 406313, Segunda Turma, decisão de 04/12/2007, DJ de 21/02/2008, p. 1, Relator Min. Humberto Martins; STJ, Recurso Especial n. 975691, Segunda Turma, decisão de 09/10/2007, DJ de 26/10/2007, p. 355, Relator Min. Castro Meira; STJ, Recurso Especial n. 844914, Primeira Turma, decisão de 04/09/2007, DJ de 18/10/2007, p. 285, Relatora Min. Denise Arruda; STJ, Recurso Especial n. 652483, Primeira Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 21/09/2006, p. 218, Relator Min. Luiz Fux; TRF da Terceira Região, Agravo de Instrumento n. 317850, Segunda Turma, decisão de 27/05/2008, DJF3 de 19/06/2008, Relatora Juíza Cecília Mello; TRF da Terceira Região, Agravo de Instrumento n. 298900, Primeira Turma, decisão de 15/04/2008, DJF3 de 13/06/2008, Relator Juiz Luiz Stefanini; TRF da Terceira Região, Agravo de Instrumento n. 273365, Sexta Turma, decisão de 03/04/2008, DJF3 de 19/05/2008, Relatora Juíza Regina Costa) Ante o reconhecimento da preliminar de mérito de prescrição, as demais alegações restam prejudicadas. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer a prescrição e desconstituir o título executivo, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Condene a Embargada em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

2006.61.82.040212-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0516953-5) VICENTE DE PAULA MARTORANO (SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

SENTENÇA. VICENTE DE PAULA MARTORANO ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que o executa, juntamente com a SEMAN SERVIÇOS EMPREENDIMIENTOS E ADM/LTDA E OUTROS, nos autos da Execução Fiscal n. 97.0516953-5. Alega, preliminarmente, impenhorabilidade do bem de família, nos termos previstos na Lei n. 8.009/90, com relação ao imóvel penhorado nos autos executivos, situado na Rua Joaquim Cândido de Azevedo Marques, 253, Bairro do Morumbi, São Paulo/SP, matriculado sob o n. 10.628, no 18º CRI da Capital. Sustenta a ocorrência da prescrição intercorrente em relação a si próprio, uma vez que sua inclusão no polo passivo se deu após o decurso do prazo prescricional de 05 (cinco) anos. Aduz ilegitimidade passiva, posto não estar configurada qualquer das hipóteses previstas no art. 135 do CTN. No mérito, alega a não ocorrência do fato gerador do tributo exigido (CSLL), bem como excesso na execução, uma vez que o critério utilizado para o cálculo dos débitos que estão apresentados na respectiva Certidão da Dívida Ativa são absurdos... (fl. 28). Insurge-se contra a aplicação da Taxa SELIC. Por fim, pleiteia a não cumulatividade da multa e honorários advocatícios (fls. 02/38). Colacionou documentos (fls. 39/59). Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 62). A União Federal apresentou impugnação, defendendo a regularidade da penhora, por não estar caracterizada a impenhorabilidade do bem imóvel. Sustenta a não ocorrência da prescrição intercorrente em relação ao sócio Embargante, bem como a legitimidade do mesmo para figurar no polo passivo da execução fiscal. Alega não ter o Embargante produzido provas no tocante a incidência da CSLL sobre a correção monetária. Defende a aplicação da Taxa SELIC e a possibilidade de cumulação da multa moratória e do encargo legal previsto no Decreto-lei n. 1.055/69 (fls. 68/74). Réplica a fls. 79/92, repisando os argumentos da inicial e requerendo a produção de prova pericial. Pelo Juízo foi indeferida a prova pericial

(fl. 93). Foi colacionada aos autos cópia da decisão proferida nos autos da execução fiscal n. 97.0516953-5, bem como respectivo v. acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região, referente à exceção de pré-executividade apresentada pela Embargante. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, único, da Lei n. 6.830/80. Rejeito a preliminar de nulidade da penhora do imóvel do Embargante, por ser bem de família. Isso porque, a embargante não comprovou sua alegação, ônus que a lei lhe atribui (art. 333, inciso I, do CPC). Estabelece o art. 1º da Lei n. 8.009/90: Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Por seu turno, reza o art. 5º da mesma lei: Art. 5º Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. Parágrafo único. Na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do art. 70 do Código Civil. A caracterização do bem de família como visto, não exige que o imóvel seja o único de propriedade do executado, mas sim que ele resida no imóvel, constituindo moradia permanente da entidade familiar. Nesse sentido, mais importante do que a prova de que o Embargante não possui outro imóvel é a de que ele não possui outra moradia permanente. Ora, pelo que consta dos autos, o Embargante deixou de juntar com a inicial quaisquer documentos que comprovem tal assertiva, ônus que lhe pertenciam. Tampouco quando, devidamente intimado a especificar provas (fl. 75), não pleiteou a produção de provas para comprovar a impenhorabilidade alegada (fls. 79/92). Assim, não havendo prova em sentido contrário, é válida a penhora que recaiu sobre o imóvel situado na Rua Joaquim Cândido de Azevedo Marques, 253, Bairro do Morumbi, São Paulo/SP, matriculado sob o n. 10.628, no 18º CRI da Capital. No tocante à alegação de ilegitimidade passiva e prescrição, deixo de apreciá-la nesta via, uma vez que operou-se a preclusão consumativa. Tais matérias já foram arguidas nos autos da execução fiscal, em sede de exceção de pré-executividade apresentada pelo Embargante, a qual foi devidamente analisada pelo Juízo (fls. 96/98), inclusive sendo sujeita à apreciação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de agravo de instrumento n. 2004.03.00.062122-8 (fls. 100/103), já transitado em julgado (fls. 104/105) nos seguintes termos: EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO (TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL (EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE (ART. 135, III, DO CTN - PRESCRIÇÃO. I - A exceção de pré-executividade, em substituição aos embargos com as garantias que lhe são próprias, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de dilação probatória. II (A responsabilidade do sócio-gerente pelos débitos tributários da sociedade, quando não localizada esta ou inexistentes bens de sua propriedade passíveis de constrição judicial, é consectário das disposições do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. III - Não ocorrência da prescrição. A cobrança do débito em questão foi efetuada antes que expirasse o prazo prescricional previsto no artigo 174 do CTN, visto que há solidariedade passiva entre a sociedade executada e seus sócios-gerentes e, portanto, a citação da primeira, comprovada pelo aviso de recebimento, é suficiente para interromper a prescrição em relação aos três (CC, art. 204, 1, e CTN, art. 125, III). IV - Afastada a alegação de prescrição intercorrente. O lapso temporal de cerca de sete anos compreendido entre o ajuizamento da execução fiscal e o pedido de redirecionamento da execução contra os sócios da executada não decorreu da inércia da exequente. V (Agravo de instrumento desprovido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Sra. Des. Federal Relatora. (sic - fls. 103) Passa a análise do mérito. A alegação de não ocorrência do fato gerador da contribuição social sobre o lucro líquido - CSLL não merece acolhimento. Aduz o Embargante que o crédito tributário exigido teria se originado em tributação equivocada, incidente sobre a correção monetária de seu estoque de imóveis, que integrava o ativo circulante da empresa. Contudo, não traz aos autos qualquer prova de sua alegação, ônus que a lei lhe atribui (art. 333, inciso I, do CPC). A CDA goza da presunção de certeza e liquidez, cabendo ao embargante o ônus de ilidir essa presunção mediante prova inequívoca (art. 3º da Lei 6.830/80). No caso, o pedido de produção de prova pericial foi indeferido. É que, embora se trate de alegação de não incidência da contribuição sobre o lucro inflacionário, o Embargante deixou de juntar com a inicial os documentos necessários à respectiva comprovação, quais sejam, declarações de renda, imóveis pertencentes ao seu estoque, atualização monetária do valor dos imóveis, ônus que lhe pertenciam (art. 16, 2º, da Lei n.º 6.830/80). Assim, a alegação de inexistência de fato gerador do tributo restou genérica, inviabilizando não só a produção de prova a respeito, mas também a defesa da Embargada, que não tinha como impugná-la, senão também de maneira genérica. A alegação de excesso de execução também não pode ser acolhida, uma vez que o Embargante não apresentou qualquer justificativa para embasá-la, além do fato de que entende o critério utilizado para o cálculo dos débitos que estão apresentados na respectiva Certidão da Dívida Ativa são absurdos... (fl. 28). A simples opinião do Embargante de que os cálculos estão incorretos não representa motivo suficiente sequer para determinar a realização de perícia. Constitui ônus da parte Embargante, desde a inicial, impugnar especificamente a exigência, indicando, no caso, qual é o excesso alegado e qual a forma de cálculo da dívida que entende correta (art. 16 da Lei n. 6.830/80). A alegação do Embargante de que o cálculo dos juros de mora com base nos índices da taxa SELIC é inconstitucional deve ser repelida. A aplicação da taxa SELIC encontra amparo em lei, não havendo inconstitucionalidade nesse proceder, mesmo porque o artigo 192, 3º, da Constituição Federal não tem eficácia plena por falta de lei regulamentadora, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal; tal dispositivo, aliás, encontra-se revogado pela Emenda Constitucional 40, de 29 de maio de 2003. Também não se reconhece violação ao artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, pois esse dispositivo determina juros de 1% (um por cento) ao mês caso a lei não

disponha de modo diverso, o que equivale dizer que autoriza o legislador a fixar outro modo de calcular os juros. O E. Superior Tribunal de Justiça já emitiu decisão sustentando a legitimidade da cobrança da Taxa SELIC, conforme transcrito a seguir: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos créditos tributários (EResp nº 291.257/SC, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 06.09.2004). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RESP - 705535, Processo: 200401664877 UF: RJ Órgão Julgador: 1ª TURMA, Fonte DJ DATA: 01/08/2005, PG: 343 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI.) A alegação de ser indevida a cobrança cumulativa de multa e de honorários advocatícios não pode ser aceita. Trata-se de encargos diversos, com finalidades diferentes e fundamentos legais distintos. Os honorários advocatícios constituem verba destinada a ressarcir as despesas que a parte teve com a contratação de advogados, de acordo com a norma do art. 20 do Código de Processo Civil. A multa de mora constitui pena a ser infligida ao devedor impontual, imposta com base no art. 61 da Lei 8.383/91. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Honorários a cargo do Embargante, sem fixação judicial por corresponderem ao encargo instituído pelo Decreto-lei n. 1.025/69, incluso na CDA. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 97.0516953-5. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

2007.61.82.000445-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.039914-1) SAMBRA S/A MARMORES BRASILEIROS X JOSE HENRIQUE DUTRA DE REZENDE (SP093076 - PAULO ALVES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL/CEF (Proc. 757 - IVONE COAN)

SENTENÇAS SAMBRA S/A MÁRMORES BRASILEIROS e JOSÉ HENRIQUE DUTRA DE REZENDE, opuseram estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL/CEF, que os executa no feito nº. 2000.61.82.039914-1, para cobrança de dívida ativa de contribuições ao FGTS. A empresa embargante sustenta, em síntese, o pagamento do FGTS de seus funcionários através de depósitos via GR ou diretamente ao empregado quando da rescisão contratual. Alega que, nesta última hipótese, só foram considerados pela fiscalização o pagamento direto referente ao mês de rescisão e do mês imediatamente anterior e não todos os pagamentos por ela efetuados. Por fim, o embargante José Henrique sustenta ilegitimidade de parte para figurar no polo passivo da execução fiscal, primeiro porque teria se retirado da diretoria 31/05/1983 e, segundo, porque inexistiria prova de prática ato ilícito ou com excesso de poder por parte do embargante. Requerem a procedência dos embargos, com a condenação da embargada nas cominações legais (fls. 2/350). Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fls. 366). A Embargada impugnou, sustentando, preliminarmente, que a execução não se encontrava devidamente garantida, ante a ausência de juntada aos autos da matrícula do bem penhorado, para certificação de registro da constrição, razão pela qual, os presentes embargos não poderiam ser apreciados. No mérito, defendeu a legitimidade do sócio para figurar no polo passivo da execução fiscal, bem como a regularidade da cobrança. Requereu a improcedência dos embargos ante a ausência de prova capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez do título executivo (fls. 368/380). Foi determinado às partes que especificassem as provas que pretendessem produzir, justificando a sua pertinência (fls. 381). Os embargantes não se manifestaram e, a embargada requereu o julgamento antecipado da lide, bem como reiterou os termos da impugnação (fls. 382/394). Os autos vieram conclusos para sentença (fls. 395). É O RELATÓRIO. D E C I D

O. Primeiramente, rejeito a preliminar levantada pela Embargada, uma vez que, embora não se tenha nos autos notícia da efetivação do registro, verifica-se da certidão de fls. 88-verso dos autos da execução fiscal que o Senhor Oficial de Justiça diligenciou nesse sentido, procedendo ao protocolo para registro da penhora junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Cachoeiro de Itapemirim/ES. Ademais, não se justifica, nesse momento processual, deixar de apreciar os presentes embargos. No entanto, a título de saneamento, determinarei à Secretaria que proceda à expedição de Ofício ao CRI de Cachoeiro de Itapemirim/ES, solicitando informações. Passo a analisar a alegação de ilegitimidade. Em se tratando de crédito referente a contribuição para o FGTS, não localizado o estabelecimento da pessoa jurídica ou bens de sua propriedade que sejam aptos à penhora, sobrevém responsabilidade dos sócios-diretores à época do fato gerador. Isso se dá quer sejam consideradas as regras de responsabilização previstas no Código Tributário Nacional, quer o sejam as previstas na legislação civil. A execução de créditos do FGTS é feita com aplicação da Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/80) e ela própria, no artigo 4º, 2º, prevê: À Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial. Vejamos, primeiramente, sob a ótica do Código Tributário Nacional. A responsabilidade dos sócios é espécie do gênero responsabilidade de terceiros, tratada nos artigos 134 e 135 do Código Tributário Nacional. O artigo 134 prevê: 0,15 Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório. O Art. 135, por sua vez, tem a seguinte redação: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. No caso do art. 134, o inciso VII fala apenas em sócios, colocando-os no rol dos devedores solidários a partir da ocorrência da condição mencionada, qual seja, constatada a impossibilidade de exigir o tributo do contribuinte e tal solidariedade se dá em relação aos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis. No caso do art. 135, o inciso I fala em as pessoas referidas no artigo anterior,

entre elas os sócios. Nesse caso, então, os sócios são colocados em situação de substitutos pessoalmente responsáveis, quando os créditos correspondentes a obrigações tributárias resultem de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei....Assim, os sócios, por força do inciso I do artigo 135, estão incluídos na situação de pessoalmente responsáveis caso o crédito fiscal decorra de infração à lei. Resumindo, tem-se responsabilidade solidária no caso do art. 134 e responsabilidade pessoal no caso do art. 135. Disso é justo concluir que o sócio responsável tributário (solidária ou pessoalmente) sempre deve ser aquele com poderes de gerência, não todos os sócios, já que tanto num como noutro dispositivo, a lei exige ação ou omissão, o que, em regra, somente poderá decorrer de conduta de quem detém poder de representação ou direção. Anote-se que a responsabilidade por substituição, com assento no art. 135 do CTN, ocorre em caso de desaparecimento da firma (dissolução irregular da pessoa jurídica) ou mesmo de falta de recolhimento de tributos (especialmente no caso do FGTS), pois essas situações caracterizam a infração a lei de que fala a lei. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já decidiu: ...constitui infração a lei, com conseqüente responsabilidade do sócio-gerente pelos débitos fiscais da empresa, como devedor substituto, a dissolução irregular da sociedade, mediante o desaparecimento da firma que fizera parte. Precedentes. Recurso conhecido e provido (STJ 2ª Turma, Resp 19648-92-SP, rel. Min. José de Jesus Filho, DJU 14.03.1994, P. 4.494). Ainda nesse sentido: 0,15 1. A execução fiscal pode incidir contra o devedor ou responsável tributário, não sendo necessário que o nome deste conste na certidão da dívida ativa. 2. Os bens dos sócios administradores das sociedades por cotas de responsabilidade limitada, não encontrados bens sociais e cessadas as atividades da empresa, podem ser objeto de constrição judicial para garantia da dívida fiscal (STJ-1a. T., REsp 4168-90/SP, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJU 09.05.94, p. 10.803). No entanto, sendo devedora a pessoa jurídica, contra ela é que deve ser promovida a ação de execução. Apenas no caso de não ser encontrada ou não tendo bens para garantir a execução, é que deverá ser feita a citação dos sócios responsáveis, penhorando-lhes o patrimônio. Com o advento da Lei 7.839/89, que regeu o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço até a entrada em vigor da Lei 8.036/90, passou a existir expressa disposição, no sentido de que constitui infração do empregador, não depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS (Artigo 21, 1º, inciso I, da Lei nº. 7.839/89). A Lei 8.036/90, que atualmente rege o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, manteve a expressa disposição, no sentido de que constitui infração do empregador não depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS (Artigo 23, 1º, inciso I, da Lei nº. 8.036/90). Como se vê, tanto as normas do direito civil quanto do direito tributário, no caso levam à mesma solução. Passo a analisar o caso concreto. Tendo em vista a não localização da empresa executada no endereço constante dos cadastros fiscais, foi deferida a inclusão do sócio, ora embargante no polo passivo da ação, tendo sido efetuada a sua citação em 28/06/2004 (fls. 40 daqueles autos). Assim, considerando que a não-localização da empresa demonstra seu encerramento irregular, sem processo de dissolução e liquidação, bem como a frustração da satisfação do crédito pelo devedor e, por conseguinte, do próprio interesse público do crédito de FGTS, inegável que a inclusão do dirigente responsável pela empresa no polo passivo do executivo fiscal é possível, a requerimento da Exequiente, como ocorreu com a inclusão do embargante. Ademais, como o próprio embargante afirma na inicial, sua retirada da diretoria se deu apenas em 31/05/1983, com respectivo registro em 29/09/1983 (fls. 36 dos autos da execução fiscal). Portanto, durante a quase totalidade do período em que ocorreu o fato gerador (11/1979 a 30/11/1983) era o embargante diretor da empresa executada, razão pela qual, não merece acolhimento a alegação de ilegitimidade. No tocante à sustentação de inexistência do débito em razão de pagamento, verifica-se que os documentos de fls. 36/330, por si só, não são suficientes a comprovar o alegado. Observa-se que em 20/12/1983 foi lavrada a Notificação para Depósito no Fundo de Garantia, NDFG nº 03668, conforme fls. 331. Referido documento continha os dispositivos legais relativos à autuação (Artigos 2º e 19 da Lei nº. 5107, de 13.09.66), por não haver depositado, nas épocas próprias, em conta bancária vinculada, importância correspondente a 8% (oito por cento) da remuneração paga no mês anterior, a cada empregado, optante ou não, pelo regime do FGTS e Artigo 19 da Lei nº. 5107, de 13.09.66, por não haver depositado a correção monetária e os juros capitalizados e a quantia correspondente às multas devidas). Observa-se, ainda, a exibição do discriminativo dos valores (fls. 335/336 - anexo à NDFG nº. 03668), contendo a indicação dos depósitos que deveriam ter sido efetuados, ou seja, relativos aos meses de novembro de 1979 a outubro de 1983. Portanto, resta claro que os embargantes tomaram conhecimento das razões detalhadas que ensejaram à lavratura da NDFG. Por outro lado, embora os embargantes defendam a existência de pagamento efetuado em data anterior à lavratura da NDFG e, de fato, as guias arroladas possuem data de recolhimento anteriores à dezembro de 1983 (até mesmo as guias de recolhimento em atraso), com efeito, para se considerar tais guias arroladas e possível abatimento ou quitação da dívida, se faz necessária a prova documental cabal, com a identificação e relação de todos os funcionários/beneficiários que geraram o débito para com o Fundo de Garantia o que não restou demonstrado nos autos. No presente caso, os embargantes não trouxeram aos autos documentos a embasar a produção de perícia contábil, visto que a realização de tal prova só se justifica quando há dúvida quanto ao valor cobrado, não sendo suficiente a mera alegação de pagamento e apresentação de guias destituídas da documentação necessária à conferência dos recolhimentos. Assim, não sendo possível conferir todas as Relações de Empregados - RE/FGTS com a folha de pagamento mensal, com o registro de empregados e demais documentos contábeis, tornou-se inviável a constatação pela inexistência do débito. Portanto, tem-se a situação processual a militar contra a pretensão deduzida pelos Embargantes, pois após a Impugnação, sobreveio a decisão de fls. 381, determinando manifestação dos Embargantes, inclusive para especificar e justificar provas, oportunidade em que silenciaram. Logo, nem é caso de determinar prova, nem de acolher o pedido formulado na inicial, pois resta evidenciada a ausência de razões. Importante anotar que não se admite, em sede de Embargos, negação genérica dos valores exigidos na Certidão de Dívida Ativa. Tal conduta não inverte o ônus da prova destinada à desconstituição do título, que continua sendo do Embargante. Cabe, também, lembrar, que a autuação fiscal, enquanto modalidade de procedimento de constituição de crédito em favor da Fazenda Pública, é espécie do gênero ato administrativo, tendo

como atributo a presunção de legitimidade. Assim, considera-se que os documentos apresentados e muito provavelmente analisados pela Fiscalização não foram suficientes para comprovar os recolhimentos devidos. Portanto, reconhecendo que não foi produzida prova inequívoca, capaz de abalar a liquidez e certeza da CDA, eis que presentes todos os elementos necessários, previstos no artigo 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80, e a presunção milita em prol do título, que discrimina os detalhes do débito, com menção expressa aos textos legais, o que permite conferir a natureza do débito, a forma de sua atualização, cálculo dos consectários, não havendo que se falar em nulidade do título executivo. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Honorários a cargo dos embargantes, sem fixação judicial por corresponder ao encargo previsto na Lei 8.844/94. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal. Expeça-se, nos autos da execução fiscal, Ofício ao CRI de Cachoeiro de Itapemirim/ES, solicitando informações sobre a efetivação do registro da penhora de fls. 90 (autos da execução fiscal). Transitada em julgado, arquivar-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.82.001143-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.008353-4) CRBS S/A(SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

SENTENÇA. CRBS S/A ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face do CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - CRQ, que a executa nos autos da Execução Fiscal n. 1999.61.82.008353-4. Alega, preliminarmente, a ocorrência da prescrição, uma vez que o débito foi inscrito na data de 22/02/1999 e sua citação efetivou-se em 26/10/2006. Sustenta a iliquidez, incerteza e inexigibilidade do título executivo, uma vez que não está obrigada ao recolhimento das anuidades por não ter como objeto social a prática de atividade na área química. Aduz não ser necessário profissional químico para a produção de cervejas, refrigerantes e vinhos, já que esta se dá por uma reação biológica natural. Sustenta que o órgão responsável pela fiscalização de suas atividades é o Ministério da Agricultura. Por fim, afirma que, por não ter atividade básica relacionada à química, não está obrigada a registrar ou manter, em seus quadros, profissionais habilitados. Requereu a procedência dos presentes embargos com a condenação do Embargado em honorários advocatícios (fls. 02/28). Colacionou documentos (fls. 29/50 e 53). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 54). O Conselho Regional de Química da IV Região apresentou impugnação, aduzindo, preliminarmente, tratar-se de cobrança de multa aplicada pela não indicação de responsável técnico por suas atividades e não cobrança de anuidades como alegado pela Embargante, razão pela qual requerer a rejeição dos presentes embargos, nos termos do art. 267, I c.c. art. 295, I, ambos do CPC. Sustenta a não ocorrência da prescrição por estar a multa administrativa sujeita ao prazo prescricional de 10 (dez) anos, nos termos do art. 205 do Código Civil. No mérito, sustenta a legalidade do crédito, uma vez que decorrente do próprio registro requerido e mantido pela Embargante perante o Conselho-Embargado desde 1957, bem como por não indicar responsável técnico por suas atividades, em substituição ao anterior. Defende a regularidade do título executivo. Afirma ser impertinente a discussão quanto à atividade da empresa Embargante, uma vez que foi a própria quem requereu o registro perante o Conselho profissional, não podendo esta isentar-se das obrigações contraídas. Pugnou pela extinção do feito, sem resolução de mérito, senão, no mérito, pela sua improcedência (fls. 57/73). Juntou documentos (fls. 74/137). Intimadas as partes a especificarem provas (fl. 139), a Embargante requereu prova documental e prova pericial (fls. 141/143), enquanto o Embargado requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 145). Por este Juízo foi deferida a prova pericial (fl. 146). A Embargante requer a reconsideração da decisão que deferiu a produção de prova pericial, uma vez que todas as suas fábricas foram desativadas, permanecendo apenas a sede administrativa (fls. 147/148). O Embargado indicou assistente técnico e apresentou quesitos (fls. 150/152). Este Juízo deu pro preclusa a prova pericial requerida (fl. 153). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, único, da Lei n. 6.830/80. Rejeito a preliminar de inépcia da inicial alegada pelo Conselho Embargado, uma vez que, embora a Embargante tenha se referido à cobrança de anuidades, enquanto efetivamente trata-se de cobrança de multa administrativa, esta última apresentou defesa esponsando todos os argumentos que entendeu aplicáveis ao caso concreto. A alegação de prescrição não merece prosperar. O crédito exigido na execução fiscal ora embargada refere-se à aplicação de multa administrativa, cujo prazo prescricional é quinquenal, conforme entendimento já consolidado pela jurisprudência, com a aplicação do disposto no Decreto n. 20.910/32. No caso dos autos, a data da constituição definitiva do crédito, que é o início da fluência do prazo prescricional, ocorreu com a notificação da multa, na data de 08/07/1998 (fls. 79/80) e, nesse momento fixou-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação foi proferido antes da vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005 - fl. 06 dos autos principais), portanto somente a efetiva citação é causa interruptiva da prescrição. Desta feita, considerando o termo a quo do prazo prescricional em 08/07/1998 e que a citação da Executada, ora Embargante ocorreu em 23/04/2003, com seu comparecimento espontâneo aos autos da execução fiscal (art. 214, 1º, do CPC), conforme fls. 33/37 dos autos principais não decorreu o lapso prescricional quinquenal, nos moldes descritos no art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional. Anote-se que, embora o AR de citação postal acostado a fl. 07 dos autos da execução fiscal esteja assinado, posteriormente, por ocasião da tentativa de penhora, foi constatado pelo Sr. Oficial de Justiça que o endereço declinado na inicial, para o qual também foi destinado o referido AR, tratava-se de um prédio de aparente destinação industrial/comercial desocupado e em estado de abandono (fl. 12 da ação executiva), razão pela qual deve ser desconsiderado o AR de fl. 07 dos autos principais, tendo ocorrido a citação somente com o comparecimento

espontâneo aos autos. A alegação de iliquidez, incerteza e inexigibilidade do título executivo, por não estar a Embargante obrigada ao recolhimento das anuidades sequer pode ser apreciada, haja vista que o crédito exigido nos autos principais refere-se à multa administrativa por ausência de indicação de responsável técnico (fl. 33). A alegação de não estar obrigada a registrar ou manter, em seus quadros, profissional habilitado, por não ter atividade básica relacionada à química não pode prosperar. Da prova documental acostada aos autos verifica-se: 1) que a Embargante requereu seu registro perante o Conselho Regional de Química da IV Região em 1957 (fl. 81); 2) que a Embargante declarou perante o Conselho Regional de Química que a natureza da indústria compreendia fábrica de refrigerantes sem álcool (fl. 81); 3) que em 1996 a Embargante contratou os serviços do Senhor Fábio de Macedo, engenheiro industrial químico, em substituição ao responsável técnico anterior (fl. 82), o qual assumiu, perante o Conselho embargado, a responsabilidade técnica dos produtos da empresa Embargante, até o ano de 1998 (fl. 85); 4) que a cópia do Contrato Social juntada aos autos a fls. 37/44, bem como os relatórios de vistoria e fiscalização de fls. 122/127, noticiam que o objeto da sociedade era, dentre outros, a fabricação de refrigerante de água adicionada de sais. Registre-se que a Embargante desistiu da realização de prova pericial a fim de comprovar sua alegação de que as atividades exercidas independem de contratação de profissional habilitado em Química, tampouco impugnou a veracidade dos documentos acostados a fls. 79/137. Desta feita, não se pode concluir que a atividade exercida pela Embargante está divorciada da realização de atividade química, em face das evidências documentais de que a própria Embargante se inscreveu no CRQ (fl. 81) e, além disso, indicou químico profissional responsável pelas atividades (fls. 82/83). De qualquer forma, se a Embargante, de fato, não exerce atividades típicas da indústria química deveria diligenciar o encerramento de seu registro no Conselho Regional de Química. O que não se pode cancelar é que se mantenha íntegro seu registro perante o CRQ e mesmo assim se julgue procedente os embargos para desobrigá-la ao recolhimento da multa exigida, bem como da obrigatoriedade de manter profissional habilitado e registrado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Condene a Embargante em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

2007.61.82.048668-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.026883-8) CICLO ENGENHARIA E PAVIMENTACAO LTDA.(SP150802 - JOSE MAURO MOTTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

SENTENÇA. CICLO ENGENHARIA E PAVIMENTAÇÃO LTDA ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa nos autos da Execução Fiscal n. 2006.61.82.026883-8, cobrando débito relativo ao Imposto Territorial Rural (ITR). Sustenta, inicialmente, estar o crédito tributário com a sua exigibilidade suspensa em razão de ter apresentado, por carta, impugnação administrativa à constituição do crédito, ao Delegado da Receita Federal em Manaus, ainda não julgada, razão pela qual o feito deve ser extinto sem resolução de mérito. No mérito, aduz ser de responsabilidade do IBAMA a emissão de Ato Declaratório Ambiental ADA, sendo ilegal o lançamento de ofício do imposto, uma vez que a exigência imposta para comprovação da natureza das áreas declaradas como de preservação permanente ou de utilização limitada não encontra fundamento legal, tampouco constitui obrigação prevista na legislação de regência do ITR. Por fim, insurge-se contra a aplicação da taxa SELIC. Requer seja determinado à Embargada a juntada aos autos do procedimento administrativo respectivo (fls. 02/14). Colacionou documentos (fls. 15/55 e 62). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 63). A União Federal apresentou impugnação, alegando a intempestividade do recurso administrativo interposto pela Embargante, bem como que a mera interposição deste, por si só, não suspende a exigibilidade do crédito. Aduz que os processos administrativos são públicos e que encontram-se à disposição do contribuinte e, que por tratar-se de ônus da Embargante, deve esta trazer aos autos cópia do processo administrativo para comprovação de suas alegações. Afirma que o Ato Declaratório Ambiental - ADA, embora protocolado junto ao IBAMA constitui obrigação imposta por norma da Secretaria da Receita Federal a todos aqueles que, ao declararem o ITR, informarem dispor de áreas destinadas à conservação do meio ambiente. Requer o julgamento antecipado da lide, pugnano pela improcedência dos presentes embargos (fls. 65/70). Juntou documentos (fls. 71/77). Réplica a fls. 84/86, combatendo a alegações da Embargada e repisando os argumentos tecidos na inicial. Reiterou seu pleito de determinação para que a Embargada fornecesse cópia do processo administrativo. Por este Juízo foi indeferido o pedido da Embargante, porém facultado o prazo de 60 (dias), para que providenciasse as cópias do processo administrativo que entendesse necessárias para sua defesa (fl. 87). A Embargante quedou-se inerte (fl. 87 verso). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, único, da Lei n. 6.830/80. A alegação de suspensão da exigibilidade do crédito tributário em razão de apresentação de impugnação administrativa deve ser rejeitada. Isso porque, a embargante não comprovou sua alegação, ônus que a lei lhe atribui (art. 333, inciso I, do CPC). A CDA goza da presunção de certeza e liquidez, cabendo à Embargante o ônus de ilidir essa presunção mediante prova inequívoca (art. 3º da Lei 6.830/80). Ademais, depreende-se dos documentos acostados aos autos que a impugnação foi extemporânea, haja vista que o Embargante foi notificado do auto de infração, através do correio, na data de 18/10/2005 (fl. 28), tendo encaminhado a impugnação ao órgão competente, também através do correio, apenas na data de 06/02/2006 (fl. 55), ou seja, sem a observância do prazo descrito no artigo 15, do Decreto n. 70.235, de 6 de março de 1972. Assim, não havendo prova em sentido contrário, sendo presumida a legitimidade da exigência, o pedido de extinção do feito, sem resolução de mérito, não pode ser acolhido. No mérito, a ação deve prosperar. A exigência de

apresentação de Ato Declaratório Ambiental - ADA, para fins de caracterização da área do imóvel objeto da exação, como de preservação permanente não pode prosperar. A Lei n. 9.393/96, que dispõe sobre o Imposto Territorial Rural - ITR, efetivamente isenta da tributação deste as propriedades que se enquadrem no disposto no artigo 10º, 1º, inciso II, alíneas a até f, daquele diploma, in verbis: Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior. 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á: I - VTN, o valor do imóvel, excluídos os valores relativos a: a) construções, instalações e benfeitorias; b) culturas permanentes e temporárias; c) pastagens cultivadas e melhoradas; d) florestas plantadas; II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas: a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989; b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior; c) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual; d) sob regime de servidão florestal ou ambiental; (Redação dada pela Lei nº 11.428, de 2006) e) cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração; (Incluído pela Lei nº 11.428, de 2006) f) alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidrelétricas autorizada pelo poder público. E, com a publicação da Medida Provisória n. 2.166-67/2001, que incluiu o 7.º ao art. 10 da Lei n.º 9.396/96, não se mostra mais exigível a apresentação do ADA a fim de demonstrar a conformação fática das áreas envolvidas (A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas a e d do inciso II, 1o, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis). Como se vê, o direito à exclusão da base de cálculo do Imposto Territorial Rural - ITR da área de preservação permanente, ao contrário do que sustenta a Embargada, independe de Ato Declaratório Ambiental - ADA, expedido pelo IBAMA, nos termos dos seguintes precedentes jurisprudenciais: ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. IN SRF Nº 43/67. 1. Não deve prosperar a exigência, contida na Instrução Normativa SRF nº 43/67, com a redação que lhe foi dada pela IN SRF nº 67/97, de apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) para fins de caracterização da área como de preservação permanente, sob pena de lançamento suplementar do ITR. Precedentes. 2. O art. 10 da Lei nº 9.393/96 estabelece a exclusão, da área considerada como tributável pelo ITR, das áreas de preservação permanente, reportando-se, para sua caracterização, à Lei nº 4.771/65, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 7.803/89. O art. 2º dessa lei, porém, estabelece situações em que a configuração de tais áreas ocorre por força de lei, sendo despidas de declarações do Poder Público, sendo este o caso dos autos. 3. Assim, em especial nos casos do art. 2º da Lei nº 4.771/65, a exigência de ato declaratório do Poder Público para fins de caracterização da área como de preservação permanente, sob pena de lançamento suplementar do ITR, configura afronta à Lei nº 9.393/96, que se reporta, quanto à definição da base de cálculo do tributo, aos conceitos da Lei nº 4.771/65. 4. Essa conclusão veio a ser posteriormente reconhecida pela MP nº 2.661-67/2001, que incluiu o 7º ao art. 10 da Lei nº 9.393/96, determinando que a declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas a e d do inciso II, 1o, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis. 5. A jurisprudência enquadra a situação do novo parágrafo do art. 10 da lei nº 9.393/96 na hipótese do inciso I do art. 106 do CTN, permitindo sua retroação aos fatos pretéritos, mormente se se considera que a exigência da apresentação do ato declaratório havia sido veiculada apenas por norma infralegal e não por lei. Precedentes. 6. A própria Fazenda também corrobora essas conclusões, conforme precedentes do Conselho de Contribuintes. 7. Na espécie, foi requerida ao IBAMA a emissão do Ato Declaratório Ambiental mencionado (embora fora do prazo), sem notícias de contestação por parte do Instituto. 8. Apelação e remessa necessária improvidas. (AC 200451020039004, Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, 08/10/2008) DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. IMPOSTO TERRITORIAL RURAL - ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EXCLUSÃO. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL DO IBAMA. EXIGIBILIDADE COM BASE EM INSTRUÇÕES NORMATIVAS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. AUTUAÇÃO COMPLEMENTAR DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. CONDUTA ILEGAL. NULIDADE DOS AUTOS DE INFRAÇÃO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. REFORMA DA SENTENÇA APENAS PARA REDUÇÃO DO VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. No caso dos autos, o fisco efetuou lançamentos complementares do ITR, referentes aos exercícios de 2001 e 2002, por entender que a isenção existente para as áreas de proteção permanente tem como requisito necessário a prévia entrega ao IBAMA do ato declaratório ambiental, conforme disposto na Instrução Normativa nº 67/97, da Secretaria da Receita Federal. 2. Ocorre que instrução normativa não se presta para impor condições para a exclusão de área tributável, para fins de apuração do valor do ITR, pois isso fere o princípio da reserva legal, conquanto o fisco não pode valer-se de ato normativo para acrescentar conteúdo próprio de lei, ou seja, se a lei não exige qualquer obrigação acessória para fins de gozo da isenção, não pode um ato de natureza meramente regulamentar impor qualquer exigência. 3. Nesse passo, cabe realçar que o artigo 176 do CTN dispõe que a isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração. Portanto, os requisitos exigidos para a fruição do benefício são aqueles previstos em lei e não em simples instrução normativa. 4. Não bastasse, na hipótese, a Medida Provisória nº 2166-67, que acrescentou o parágrafo

7º ao artigo 10 da Lei nº. 9.393/96, dispensa o contribuinte da comprovação prévia de isenção do ITR no que se refere às áreas de proteção permanente e as impróprias para exploração porventura existentes na propriedade, sujeitando-o ao pagamento do imposto devido, acrescido de juros e multa, no caso de comprovada falsidade de sua declaração, hipótese em que responderá ainda pelas demais sanções cabíveis. 5. Decorre desse dispositivo legal ser desnecessária a apresentação do ato declaratório ambiental - ADA para ter o contribuinte o direito reconhecido à isenção do ITR sobre área de preservação permanente existente em seu imóvel rural. Ademais, trata-se de norma de cunho interpretativo, podendo, de acordo com o disposto no artigo 106, inciso I, do CTN, aplicar-se a fator pretéritos, sendo indevido o lançamento complementar, ressalvada a possibilidade de o fisco diligenciar para a prova da veracidade da declaração feita pelo contribuinte. 6. Assim sendo, de rigor concluir que o fisco, quando da lavratura dos autos de infração, não atentou para legislação que dispensa a apresentação do ADA, e, mesmo o contribuinte tendo apresentado, ainda que fora do prazo, a documentação solicitada para verificação da área de preservação permanente existente na sua propriedade, o agente lavrou as autuações, implicando isso ato que viola o princípio da legalidade, sendo o caso de o Poder Judiciário, atendendo às circunstâncias do caso concreto, reconhecer a nulidade dos autos de infração. 7. Todavia, quanto aos honorários advocatícios, verifico que o valor atribuído à causa, em 26.01.2006, foi de R\$ 330.603,46, sendo certo que a sentença condenou a União em dez por cento sobre referido valor, significando que, em moeda daquela data, a verba honorária foi fixada pela sentença em R\$ 33.060,34, evidentemente uma soma excessiva e fora de propósito. Assim sendo, considerando a norma contida no artigo 20, 4º, do estatuto processual civil, fundada no princípio da equidade, e considerando, ainda, as circunstâncias do caso concreto, bem como o grau de zelo do profissional e que a demanda não exigiu tempo de trabalho além do normal ou jornada excepcional para realizá-lo, reduzo o valor da condenação da verba honorária para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 8. Apelação da União a que se nega provimento e remessa oficial parcialmente provida, apenas para reduzir o valor da condenação em honorários advocatícios. (APELREE 200661000017350, JUIZ VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 18/08/2009)TRIBUTÁRIO. IMPOSTO TERRITORIAL RURAL (ITR). ISENÇÃO. ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. ATO DE DECLARAÇÃO AMBIENTAL. PRÉVIA APRESENTAÇÃO. DESNECESSIDADE. 1. No que diz respeito às isenções para fins de ITR, a legislação ambiental (artigo 104, único, da Lei de Política Agrícola - Lei 8.171/91) prevê que são isentas da tributação as áreas (i) de preservação permanente, (ii) de reserva legal e (iii) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas (assim reconhecidas pelo órgão ambiental responsável), nestas últimas incluídas as RPPNs - Reservas Particulares do Patrimônio Nacional, as Áreas de Proteção Ambiental e as Áreas de Relevante Interesse Ecológico. Por outro lado, a legislação tributária, mais especificamente o artigo 10 da Lei 9.393/96, também relaciona como isentas do ITR (além daquelas áreas enumeradas pela Lei de Política Agrícola), as comprovadamente imprestáveis (que tenham sido declaradas de interesse ecológico pelo órgão ambiental competente) e áreas sob regime de servidão florestal. 2. O Fisco, à época do caso dos autos (1999), por força da legislação então vigente (Lei 9393/96 e Lei 4771/65, sem as alterações promovidas pela MP 2166-67/2001), entendeu 400ha declarados pela parte autora como sendo de utilização limitada (reserva legal e reserva permanente) representariam área a ser considerada de utilização limitada para fins de apuração do ITR, porque não fora feito o prévio Ato de Declaração Ambiental- ADA. 3. A MP 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, ao inserir 7º ao art. 10, da lei 9.393/96, dispensando a apresentação, pelo contribuinte, de ato declaratório do IBAMA, com a finalidade de excluir da base de cálculo do ITR as áreas de preservação permanente e de reserva legal, é de cunho interpretativo, podendo, de acordo com o permissivo do art. 106, I, do CTN, aplicar-se a fator pretéritos, pelo que indevido o lançamento complementar, ressalvada a possibilidade da Administração demonstrar a falta de veracidade da declaração contribuinte. 4. Consectariamente, forçoso concluir que a MP 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, que dispôs sobre a exclusão do ITR incidente sobre as áreas de preservação permanente e de reserva legal, consoante 7º, do art. 10, da Lei 9.393/96, veicula regra mais benéfica ao contribuinte, devendo retroagir, a teor disposto nos incisos do art. 106, do CTN, porquanto referido diploma autoriza a retroatividade da lex mitior. 5. Jurisprudência deste Regional e do c.STJ. 6. Sentença reformada. Apelo provido. (AC 200471020055569, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 15/10/2008)PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO - IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR - ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - ISENÇÃO - LEI Nº 9.393/96 - ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA) PROTOCOLIZADO NO IBAMA - DESNECESSIDADE - EXIGÊNCIA CRIADA POR ATO NORMATIVO INFERIOR - SUCUMBÊNCIA - LIMITES. I - O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR é um tributo sujeito ao chamado lançamento por homologação e que tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, consoante prescreve o artigo 1º da Lei nº 9.393/96. De acordo com o artigo 10 da mencionada lei, na apuração considerar-se-á como área tributável a área total do imóvel, menos as áreas de preservação permanente e de reserva legal (art. 10, 1º, II, a). II - A lei não exige prévia declaração da autoridade competente reconhecendo a área como sendo de preservação permanente, de forma que não poderia o administrador, por meio de simples Instrução Normativa, criar essa obrigação e assim inovar o ordenamento jurídico. III - Conquanto o ato administrativo tenha presunção de legitimidade, a presunção é relativa e cede se demonstrada ofensa a texto superior que lhe é contrário. No caso, um ato normativo inferior (instrução normativa) violou outro superior (lei) ao criar condições não previstas neste último, razão pela qual os tribunais não têm reconhecido a validade da exigência de apresentação de ADA protocolada no IBAMA para o reconhecimento da área de preservação permanente. Precedentes do STJ e da Turma. IV - No que se refere à sucumbência, é bem verdade que o 4º do artigo 20 do CPC edita que nas causas em que for vencida a Fazenda Pública os honorários deverão ser fixados consoante apreciação equitativa do juiz, o que não impede, por outro lado, que sejam fixados sobre percentual do valor atribuído à causa. V - Apelação e remessa oficial improvidas. (APELREE

200561000155237, JUIZA CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 28/07/2009) Dessa forma, conforme o entendimento esposado por nossos Tribunais, não está o Embargante obrigado a fornecer o Ato Declaratório Ambiental para isentar seu imóvel da tributação pelo ITR. Reconhecida a isenção, resta prejudicada a análise das demais alegações. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Condene a Embargada em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fundamento no artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

2008.61.82.005457-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.044361-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FAZENDA MUNICIPAL DE COTIA(SP132414 - EDILDE APARECIDA DE CAMARGO)
SENTENÇA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA MUNICIPAL DE COTIA, que a executa nos autos da Execução Fiscal n. 1999.61.82.044361-7, cobrando débito relativo ao Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). Sustenta ser parte ilegítima, uma vez que não é a proprietária do imóvel objeto da cobrança. Requer a extinção do feito, sem resolução de mérito, haja vista que a ilegitimidade passiva ad causam, afasta por completo as condições da ação. No mérito, aduz não ter a municipalidade observado as normas do CTN e da Lei n. 6.830/80, posto que limitou-se a direcionar a cobrança a quem nem mesmo detém a propriedade ou a titularidade do domínio útil (fls. 02/06). Colacionou documentos (fls. 07/49, 52/54 e 58/59). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 61). A Fazenda Municipal de Cotia deixou de impugnar os presentes embargos (fl. 70). Intimadas as partes à especificarem provas (fl. 80), ambas informam não terem mais provas a produzir e requerem o julgamento antecipado da lide (fls. 84 e 87). Nos autos da Execução Fiscal n. 1999.61.82.005457-4, foi proferida decisão, determinando a exclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, do polo passivo da demanda, sendo esta substituída por CONSTRUTORA INDUSTRIA E COMÉRCIO SETEC LTDA, bem como determinada a remessa dos autos da execução ao Juízo Estadual, em conformidade com o requerido pela Exequente (fls. 100/101). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO.
DECIDO. Considerando que a decisão proferida nos autos da ação executiva excluiu a Embargante do polo passivo da execução fiscal apensa, deixa de existir fundamento aos presentes embargos, restando configurada a ausência de interesse processual do Embargante. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, c/c 462 do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Sem condenação da Embargada em honorários advocatícios, posto que não deu causa ao ajuizamento dos presentes embargos, tendo, anteriormente a oposição destes, requerido a substituição da CDA e do polo passivo da execução. Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

2008.61.82.021400-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.050763-1) UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ) X PREFEITURA MUNICIPAL DE IPERO - SP(SP159403 - ANA MARIA APARECIDA FELISBERTO)
SENTENÇA. UNIÃO FEDERAL (sucessora da RFFSA) ajuizou estes Embargos à Execução em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE IPERÓ - SP, que a executa nos autos do ação de execução fiscal n. 2007.61.82.050763-1, objetivando a satisfação de crédito relativo ao IPTU e a Taxa de Iluminação Pública. Inicialmente, requer a concessão de efeito suspensivo aos embargos, invocando o disposto no art. 100 da CF/88. Sustenta a nulidade do lançamento, por ausência de notificação. Alega que os bens imóveis, patrimônio da Ferrovia, são bens públicos com destinação especial, sem valor venal, não sujeitos à tributação. Aduz ainda, que com a dissolução da Rede Ferroviária, os bens não operacionais passaram ao domínio da União, incidindo sobre eles a imunidade recíproca, com fundamento no artigo 150, VI, a, da Constituição Federal, não estando sujeita a pretendida exigibilidade tributária. Requer a procedência dos embargos com a condenação da embargada no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Por cautela, requer finalmente, o exame de todas as normas legais mencionadas na inicial, a título de pré-questionamento (fls. 02/24). Colacionou documentos (fls. 25/30). Os Embargos foram recebidos com suspensão da execução fiscal, em razão da impenhorabilidade dos bens da Embargante/órgão público (fl. 31). A Embargada apresentou impugnação, defendendo a legalidade do lançamento, do título executivo e do tributo exigido. Pugnou pela improcedência dos presentes embargos (fls. 37/51). Intimada a especificar provas, a Embargante informa não ter provas a possuir e reitera os termos da inicial (fl. 59). Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, único, da Lei n. 6.830/80. A extinta FEPASA foi incorporada à Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA através do Decreto n. 2.502, de 18/02/1998, a qual, por sua vez, foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória n. 353/2007, convertida na Lei n. 11.483/07, sucedendo-lhe a União nos direitos, obrigações e ações judiciais, sendo seus bens transferidos ao patrimônio da União, conforme disposto no art. 2º da Lei n. 11.483/07: Art. 2º A partir de 22 de janeiro de 2007: I - a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do caput do art. 17 desta Lei; e II - os bens imóveis da extinta RFFSA ficam transferidos para a União, ressalvado o disposto nos incisos I e IV do caput do art. 8º desta Lei. Desta feita, o imóvel sobre o qual incidiu o IPTU é hoje de propriedade da União, a qual goza da imunidade recíproca prevista no artigo 150,

inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, não podendo assim, ser compelida ao pagamento do IPTU. Ademais, com a transferência da propriedade, o imposto sub-roga-se na pessoa do adquirente, no caso a União, a qual assume a responsabilidade pelo pagamento do imposto, em face da aquisição da propriedade, sendo irrelevante que o fato gerador tenha ocorrido antes da sucessão, nos termos do art. 130 do CTN, que assim dispõe: Art. 130 Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação. Nesse sentido, é a recente jurisprudência de nossos tribunais. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. IPTU. UNIÃO. SUCESSORA. IMUNIDADE CONSTITUCIONAL. CTN: ART. 130. 1. Cobrança de IPTU pelo Município de Sorocaba, São Paulo que se operou em face da Rede Ferroviária Federal S/A, extinta em em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, e sucedida pela União. 2. Bens transferidos à União que gozam da imunidade constitucional, nos termos do disposto no art. 150, inciso VI, a, incidindo a regra do art. 130, do Código Tributário Nacional sendo incabível a cobrança de IPTU sobre eles. 3. Apelo da União provido, invertida a honorária. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Apelação Cível n. 1330326/SP, decisão de 19/03/2009, DJF3 de 07/04/2009, p. 485, Relator: JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. RFFSA. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DA UNIÃO. IMUNIDADE RECÍPROCA. CF, ARTIGO 150, VI, A. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Com a transferência da propriedade do imóvel, o imposto sub-roga-se na pessoa do adquirente (art. 130 do CTN). 2. Gozando a União de imunidade recíproca, prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, inexigível o IPTU sobre imóvel incorporado a seu patrimônio, ainda que os fatos geradores sejam anteriores à ocorrência de sucessão tributária. 3. Reformada a sentença, mister, também, a reforma da verba honorária. 4. Apelação parcialmente provida. (TRF 4ª Região, PRIMEIRA TURMA, APELAÇÃO CIVEL, processo n. 200771090013504/RS, decisão de 04/03/2009, D.E. de 10/03/2009, Relator MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. RFFSA. IMUNIDADE RECÍPROCA. ART. 150, VI, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. 1. A Rede Ferroviária Federal S/A foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por disposição da MP 353, convertida na Lei nº 11.483/07, sucedendo-lhe a União nos direitos, obrigações e ações judiciais, de modo a não prosperar alegação de ilegitimidade daquela para propor os presentes embargos. (AC nº 2007.70.00.031611-5/PR. Rel. Juíza Federal Marciane Bonzanini. 2ª Turma do TRF da 4ª Região. Publicado no D.E. em 15/01/2009) 2. O imposto sub-roga-se na pessoa do novo proprietário. Inteligência do art. 130 do CTN. 3. É inexigível o IPTU sobre imóvel incorporado ao patrimônio da União, forte no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, mesmo em se tratando de fatos geradores anteriores à sucessão tributária. 4. Sentença mantida. (TRF 4ª Região, SEGUNDA TURMA, APELAÇÃO CIVEL, Processo n. 20087000023979/PR, decisão de 17/02/2009, D.E. de 04/03/2009, Relator OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA) No tocante à TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, o Colendo Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 670: O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa. Essa Súmula decorreu do julgamento, pelo Tribunal Pleno, do Recurso Extraordinário n. 233.332-6 - Rio de Janeiro, assim ementado: TRIBUTÁRIO. MUNICÍPIO DE NITERÓI. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. ARTS. 176 E 179 DA LEI MUNICIPAL Nº 480, DE 24.11.83, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 1.244, DE 20.12.93. Tributo de exação inviável, posto ter por fato gerador serviço inespecífico, não mensurável, indivisível e insuscetível de ser referido a determinado contribuinte, a ser custeado por meio do produto da arrecadação dos impostos gerais. Recurso não conhecido, com declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos sob epígrafe, que instituíram a taxa no município. Portanto, o título executivo não pode subsistir, haja vista que inexigíveis os tributos nele contidos. Diante do reconhecimento da inexigibilidade do crédito, restam prejudicadas as demais alegações. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para desconstituir o título executivo e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Condene a Embargada em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal apensa. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

2008.61.82.023352-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.045936-6) SOLIDEZ FIA (SP207122 - KATIA LOCOSELLI GUTIERRES) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (Proc. 1304 - EDUARDO DEL NERO BERLENDI)

Vistos FUNDO DE INVESTIMENTOS EM VALORES MOBILIÁRIOS SOLIDEZ (SOLIDEZ FIA) opôs estes Embargos em face da COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM que a executa no feito nº 2005.61.82.045936-6. Sustenta a ocorrência de prescrição (fls.02/26) Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução (fls.27). Tal decisão sofreu interposição de agravo (Fls.29/44). Em juízo de retratação a decisão foi mantida por seus próprios fundamentos (fls.45). A Embargada impugnou, alegando primeiramente, a falta de garantia eficaz, uma vez que não teria sido respeitada a ordem legal estabelecida no artigo 11 da LEF, bem como por insuficiência da garantia. Quanto ao mérito, sustentou inoccorrência de prescrição (fls.46/55). Foi deferida a antecipação da tutela nos autos do agravo de instrumento nº.2008.03.00.039883-1, determinando-se o recebimento dos embargos no efeito suspensivo (fls.57/58). Foi determinado o apensamento aos autos da execução e a suspensão do feito executivo. Foi dada oportunidade de especificação de provas (fls.59). A embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fls.60) e a embargante silenciou, conforme certidão de fls.61. Os autos vieram conclusos pra sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primeiramente, quanto à alegação da Embargada de falta de garantia eficaz, passo a

fundamentar: O prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Dessa disposição se verifica que a lei especial (6.830/80) continua a exigir garantia para embargar execução fiscal, colocando a constrição, inclusive, como termo inicial da fluência do prazo para embargar. A garantia exigida para embargar execução fiscal, contudo, não precisa, necessariamente, ser integral. A discussão, outrora existente, de ser necessária garantia integral ou apenas parcial para o recebimento dos embargos, não mais se justifica, ante o deslocamento da exigência da garantia para sede de condição objetiva para análise do pedido de suspensão da execução. Logo, em face da nova sistemática que fixa como regra a não-suspensividade, tem-se que também se aplica em sede de executivos fiscais o disposto no artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil. Cabe, atualmente, fixar entendimento de que para embargar execução fiscal há necessidade de garantia, que pode, no entanto, ser parcial. Contudo, a preliminar em questão não merece acolhimento, quer em razão da suficiência de garantia, uma vez que o bem penhorado foi avaliado em R\$2.100,00 em 29/08/2008 e a dívida, em 13/11/2008, correspondia à quantia de R\$1.524,85 (conforme planilha apresentada pela embargada a fls.55); quer porque o V. Acórdão proferido em sede de agravo de instrumento deferiu a antecipação da tutela, determinando o recebimento dos presentes embargos no efeito suspensivo. Assim, resta superada a questão. Passo à análise da prescrição. Reformulando entendimento anterior, tenho que, até a edição da LC 118/2005, a prescrição de créditos tributários somente era interrompida pela citação pessoal feita ao devedor (artigo 174, I, CTN). Dois argumentos são intransponíveis para que se entenda dessa forma: 1) a nova redação trazida pela LC 118/2005 ao inciso I do artigo 174, do CTN, em vigor a partir de 09 de Junho de 2005. É que ao estabelecer em Lei Complementar a causa interruptiva, certo é que o próprio legislador reconheceu a insuficiência da previsão constante da lei ordinária. 2) a partir da edição da Súmula Vinculante nº 08 do STF, que reconheceu inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, não mais se justifica sustentar que o 2º, do artigo 8º, da Lei nº 6.830/80 pudesse regular matéria prescricional. É que tanto a Lei 8.212/91 quanto a Lei nº 6.830/80 são leis especiais, e se uma não pode regular o prazo prescricional, a outra também não poderia regular a causa interruptiva da prescrição. Assim, a norma veiculada no 2º, do artigo 8º, da Lei nº 6.830/80 (2º - O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição), é inconstitucional, porque veiculada em lei ordinária. Entretanto, no presente caso, o despacho de citação interrompeu o prazo prescricional, uma vez que foi proferido quando já se encontrava em vigor a LC 118/2005. Trata-se de cobrança de Taxa de Fiscalização do Mercado Valores Mobiliários do primeiro trimestre do exercício de 2000. O crédito foi inscrito em dívida ativa em 22/12/2004 (fls.24) e o despacho que ordenou a citação foi proferido em 03/11/2005 (fls.05 dos autos da execução). Anoto que o prazo prescricional não se conta a partir do lançamento (NOT/CVM/SAD/Nº 4083/02 - fls.24), mas da inscrição, pois só a partir daí o procedimento executivo em Juízo se torna possível. Com o lançamento cessa a fluência do prazo decadencial, mas não se inicia automaticamente a fluência do prazo prescricional, pois do lançamento segue-se a possibilidade de impugnação, com trâmite de processo administrativo, inclusive com suspensão da exigibilidade. Somente ao fim o processo administrativo, com decisão final naquela sede e, posterior inscrição do crédito e emissão da CDA (constituição definitiva), é que se inicia o prazo prescricional. Assim, não decorreu cinco anos entre o termo inicial do prazo (inscrição em dívida ativa) e sua interrupção (despacho de citação). Anoto ainda, que a prescrição não teria ocorrido, mesmo que se considerasse a data da notificação como marco inicial da contagem do prazo prescricional, pois a notificação da Embargante ocorreu em 2002 (fl. 24 - nº da Notificação: 4083/02) e o despacho que ordenou a citação em novembro de 2005 (fls.5 da execução fiscal). Ademais, a data em que foi proferida decisão definitiva na esfera administrativa é necessariamente posterior à notificação da embargante, assim, com maior razão, não se verificaria a ocorrência de prescrição. Assim, não reconheço a alegada prescrição. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a embargante em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Desapense-se e traslade-se esta sentença, para os autos da execução fiscal. Comunique-se à Nobre Relatoria do Agravo de Instrumento nº.2008.03.00.039883-1. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.82.026810-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.050041-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP229162 - JORGE BRAGA COSTINHAS JUNIOR)
SENTENÇA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, que a executa nos autos da Execução Fiscal n. 2006.61.82.050041-3, cobrando débito relativo ao Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). Sustenta ser parte ilegítima para responder por todo o débito reclamado, posto que o imóvel sobre o qual recaiu o imposto é apenas 50% pertencente à CEF e a outra metade pertence a JOSÉ ALBERTO DE FREITAS. Requer sua exclusão do polo passiva da ação executiva com o redirecionamento do feito ao coproprietário do imóvel (fls. 02/05). Colacionou documentos (fls. 06/07, 09/12 e 14/17). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 29). O Município de São Paulo apresentou impugnação, sustentando a ausência de provas, bem como defendendo a legitimidade passiva da Executada, ora Embargante. Pugnou pela improcedência dos embargos e a condenação da Embargante no pagamento das verbas sucumbenciais (fls. 19/22). Intimadas as partes a especificarem provas (fl. 23), a Embargante requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 24), enquanto a Embargada nada requereu (fl. 26). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, único, da Lei n. 6.830/80. A alegação de ilegitimidade passiva deve ser rejeitada. Isso porque, a embargante não comprovou sua alegação, ônus que a lei lhe atribui (art. 333, inciso I, do CPC). A CDA goza da presunção de certeza e liquidez, cabendo à Embargante o ônus de ilidir essa presunção mediante prova inequívoca (art. 3º da Lei 6.830/80). No

caso dos autos, a Embargante alega ser proprietária apenas de 50% do imóvel sobre o qual incidiu o IPTU, porém, deixou de juntar com a inicial quaisquer documentos que comprovem tal assertiva, ônus que lhe pertencia (art. 16, 2º, da Lei n.º 6.830/80). Assim, não havendo prova em sentido contrário, sendo presumida a legitimidade da exigência, o pedido de exclusão do polo passiva da execução não pode ser acolhido. Ademais, a alegação de ilegitimidade passiva restou genérica, inviabilizando não só a produção de prova a respeito, mas também a defesa da Embargada, que não tinha como impugná-la, senão também de maneira genérica. Outrossim, a Embargante afirma ser proprietária de 50% do imóvel objeto da exação, e, consoante disciplina o CTN, a responsabilidade pelo pagamento de IPTU, decorre da propriedade sobre o imóvel (art. 32 do CTN), sendo desarrazoada a alegação da Embargante de ilegitimidade passiva ad causam. Anote-se ainda, que a responsabilidade tributária no caso dos autos é solidária, nos moldes do art. 124 do CTN, não podendo a Embargante se escusar do recolhimento do tributo, ainda que fosse proprietária de apenas 50% do imóvel. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Condeno a Embargante em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da execução fiscal, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

2008.61.82.027457-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.056285-2) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

SENTENÇA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, que a executa nos autos da Execução Fiscal n. 2005.61.82.056285-2, cobrando débito relativo a Taxa de Licença para Localização, Funcionamento e Instalação (TLIF). Alega ser isenta da cobrança, com fundamento no art. 12 do Decreto-Lei n. 509/69 c/c art. 20 da Lei Municipal n. 9.670/83, por equiparação à Fazenda Pública. Sustenta a inconstitucionalidade da base de cálculo por não corresponder ao custo da atividade de fiscalização municipal, mas tomar por referência a natureza da atividade, o número de empregados do estabelecimento e outros fatores que não se coadunam com a natureza do tributo. Afirma não haver o regular e efetivo exercício do poder de polícia pelo município, imprescindível para a legitimidade da cobrança da Taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento, uma vez que não existem atos materiais ou diligências concretas do órgão fiscalizador que justifiquem e comprovem o exercício regular do poder de polícia, nos termos ditados pelo art. 78, do CTN (fls. 02/11). Colaciona documentos (fls. 12/23). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 24). O Município de São Paulo apresentou impugnação, sustentando a inexistência de isenção da Embargante, por tratar-se de empresa pública e defendendo a legalidade da base da cálculo da taxa exigida, por não utilizar elementos que sirvam de base de cálculo a qualquer tributo. Aduz que o tributo se refere à fiscalização de localização, instalação e funcionamento, quer por ocasião da instalação da atividade e da sua localização, quer nos exercícios subsequentes, no decorrer do seu funcionamento, pois, se não mantidas as condições iniciais, o interessado poderá perder o direito à licença, sendo necessária a permanente fiscalização, exercidas pelos diversos órgãos municipais. Pugnou pela improcedência dos embargos e a condenação da embargante no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios e requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 25/35). Intimadas as partes a especificarem provas (fl. 36), a ECT requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 37/38), enquanto a municipalidade nada requereu (fl. 40). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, único, da Lei n. 6.830/80. A Taxa de Licença, Localização e Funcionamento não é devida pela Embargante. É certo que a Embargante goza de imunidade e que imunidade não inclui taxas. Contudo, também o é que a Embargante equipara-se à Fazenda Pública, conforme pacífico entendimento do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. IPTU. IMUNIDADE. TAXA DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA DE LOGRADOURO, TAXA DE REMOÇÃO DE LIXO DOMICILIAR E TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE IMUNIDADE EM RELAÇÃO A TAXAS. LIMITES DA LIDE. TEORIA DA SUBSTANCIAÇÃO. I. A r. sentença monocrática julgou parcialmente procedentes os Embargos, considerando devida somente parte do débito exequendo, em desfavor portanto, ainda que em parte, da Fazenda Pública, representada no caso pelo Município de Santos, e ainda da ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos que goza dos mesmos privilégios e prerrogativas conferidos à Fazenda Pública, razão pela qual a decisão deveria sujeitar-se ao reexame necessário, o qual, contudo, se dispensa ante os termos do artigo 475, 2º, do CPC, acrescido pela Lei n.º 10.352, de 26-12-01. 2. A ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, na qualidade de prestadora de serviço público obrigatório e exclusivo do Estado, goza de imunidade tributária recíproca, inferindo-se que a ECT goza de imunidade em relação aos impostos, dentre estes o IPTU, inclusive ante o disposto no artigo 12 do Decreto-Lei n.º 509/69, entendido como recepcionado pela Constituição Federal de 1988 pelo Colendo STF: RE n.º 424.227-3/SC - Rel. Min. CARLOS VELLOSO - DJ de 10.09.2004; RE n.º 407.099-5 - Rel. Min. CARLOS VELLOSO - DJ de 06.08.2004. 3. Quanto à questão da impenhorabilidade dos bens da ECT, extreme de dúvidas que, em sendo o capital desta dotado, exclusivamente, de bens públicos, a execução deverá ocorrer na forma do artigo 730 do CPC que, desta feita, deita raízes no artigo 100, 1º a 5º, da Constituição de 1988. 4. Em relação às taxas, não há que se falar em imunidade, posto que a Carta Magna é clara e incisiva em prever a imunidade das pessoas políticas tão-somente para os impostos. 5. As taxas decorrem do poder de polícia que o Município exercita, inserto dentre as atribuições constitucionais a ele conferidas, incluídas no peculiar interesse da administração local. 6. Defesa a

apreciação da legalidade das taxas, individualmente consideradas, cobradas pela Municipalidade da ECT, vez que a causa de pedir em questão não foi abordada na petição inicial, sob pena de violação ao princípio da substanciação, adotado no artigo 282, inciso III do CPC.7. Sentença que se reforma para julgar procedente em parte os embargos à execução fiscal, excluindo da dívida, objeto da execução embargada, os valores referentes ao IPTU, devendo a execução fiscal dos valores remanescentes, ser provida mediante precatório, independentemente de nova citação, na forma do artigo 730 do CPC, declarando desde logo, por força da impenhorabilidade dos bens da ECT, a insubsistência da penhora. 8. Sem condenação em custas, face à isenção de que são destinatárias as partes.9. Apelação e recurso adesivo parcialmente providos.A C Ó R D Ã O Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas. Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e ao recurso adesivo, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.São Paulo, 24 de novembro de 2004.(data do julgamento)DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, RELATORA (PROC.: 1999.03.99.087532-0 AC 529681).ACO-MC-AgR 1095 / GO - GOIÁS AG.REG.NA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA Relator(a): MINISTRO(A) PRESIDENTE Julgamento: 17/03/2008 Órgão Julgador: Tribunal Pleno DJe - 078 DIVULG 30-04-2008 PUBLIC 02-05-2008 EMENTA: Agravo Regimental em Ação Cível Originária. 2. Decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada, nos termos do RE 407.099-5/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 6.8.2004. 3. Suspensão da exigibilidade da cobrança de ICMS sobre o serviço de transporte de encomendas realizado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. 4. Este Tribunal possui firme entendimento no sentido de que a imunidade recíproca, prevista no art. 150, VI, a, da CF, estende-se à ECT (ACO-AgRg 765-1/RJ, Relator para o acórdão Min. Joaquim Barbosa, Informativo STF n 443). 5. A controvérsia sobre a natureza jurídica e a amplitude do conceito dos serviços postais prestados pela ECT está em debate na ADPF n. 46. 6. Agravo Regimental desprovido.Decisão O Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do relator, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que lhe dava provimento, nos termos de seu voto. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello e Eros Grau e, neste julgamento, o Senhor Ministro Menezes Direito. Presidiu o julgamento a Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 17.03.2008.Observo que a Lei Municipal n. 9.670/83 citada tanto na inicial, quanto na impugnação, foi revogada pela Lei n. 13.477/02. E esta última, prevê no seu artigo 26, inciso I, hipótese de isenção, conforme transcrição que segue:Art.26 - Ficam isentos de pagamento da Taxa:I - os órgãos da Administração Direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, assim como as suas respectivas fundações e autarquias, em relação aos estabelecimentos onde são exercidas as atividades vinculadas às suas finalidades essenciais;A peculiar situação da Embargante, que embora empresa pública, possui os mesmos privilégios concedidos à Fazenda Pública (art.12 do Decreto-Lei 509/69), impõe que a seu favor também seja reconhecida a isenção prevista na legislação municipal, como se fosse órgão da Administração Direta da União.Por isso, tenho que a situação se resolve também com base no conteúdo de fundamentos do precedente do Colendo Supremo Tribunal.Consta do ilustrado voto proferido pelo Relator no julgamento do RE 220.906-9-DF, que embora tratasse especificamente da questão da impenhorabilidade dos bens da ECT, presta-se a orientar a decisão no caso dos autos: (...) 7.Note-se que as empresas prestadoras de serviço público operam em setor próprio do Estado, no qual só podem atuar em decorrência de ato dele emanado. Assim, o fato de as empresas públicas, as sociedades de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica estarem sujeitas ao regime jurídico das empresas privadas não significa que a elas sejam equiparadas sem qualquer restrição. Veja-se, por exemplo, que, em face da norma constitucional, as empresas públicas somente podem admitir servidores mediante concurso público, vedada a acumulação de cargos. No entanto, tais limitações não se aplicam às empresas privadas.8. Há ainda que se indagar quanto ao alcance da expressão que explorem atividade econômica..., contida no artigo 173, 1.º, da Constituição Federal. Preleciona José Afonso da Silva, in Curso de Direito Constitucional Positivo, 12ª Edição, Revista, 1996, págs. 732 e seguintes, que o tema da atuação do Estado no domínio econômico exige prévia distinção entre serviços públicos, especialmente os de conteúdo econômico e social, e atividades econômicas. Enquanto a atividade econômica se desenvolve no regime da livre iniciativa sob a orientação de administradores privados, o serviço público, dada sua natureza estatal, sujeita-se ao regime jurídico do direito público.Assim, não se pode negar que a Embargante é, para fins tributários, equiparada a órgão da Administração Direta da União. Foi nesse sentido que o Colendo Supremo Tribunal declarou recepcionado pela Constituição de 88 o Decreto-lei 509/69, não havendo motivo para, em sede de competência tributária municipal, em face do teor da referida Lei 9.670, de 29/12/1983, entender de forma diversa. E em se partindo da equiparação, é certo que, para os fins de interpretação do direito municipal em discussão, a Embargante é, sim, isenta da Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento.Esse raciocínio, de equiparar a Embargante aos órgãos da Administração Direta, torna irrelevante até mesmo a parte final do inciso I, do artigo 26, da Lei Municipal nº. 13.477/02, pois sequer vem ao caso questionar se no estabelecimento objeto da tributação as atividades exercidas eram aquelas vinculadas às finalidades essenciais da Embargante.Reconhecida a isenção, resta prejudicada a análise das demais alegações.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96.Condenno a Embargada em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Junte-se cópias do texto integral das Leis Municipais n. 9.670/83 e n. 13.477/02.Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal.Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fundamento no artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

2008.61.82.033331-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.045011-5) ENIO MASSASHI KATAYAMA(SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

SENTENÇA. ENIO MASSASHI KATAYAMA ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que o executa, juntamente com PLAKA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA e PLACIDO FUTOSHI KATAYAMA, nos autos da Execução Fiscal n. 2004.61.82.045011-5. Inicialmente, aduz ter interposto Agravo de Instrumento n. 2007.03.00.032409-0, contra a decisão que deferiu a inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal, o qual ainda não foi definitivamente julgado no E. TRF da 3ª Região. Pleiteia a atribuição de efeito suspensivo aos presentes embargos. Alega ilegitimidade passiva, sustentando ser indevida a inclusão dos sócios na execução fiscal, bem como ter ocorrido a prescrição do crédito tributário. Sustenta a inconstitucionalidade da base de cálculo da COFINS e a ilegalidade da multa por configurar confisco. Insurge-se contra a aplicação da Taxa SELIC e contra a cumulação da multa e verba honorária (fls. 02/24). Colacionou documentos (fls. 25/133). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 135). A União Federal apresenta impugnação, sustentando a não ocorrência da prescrição. Defende a legitimidade passiva do Embargante, diante do disposto no art. 13 da Lei n. 8.620/93. Alega ser constitucional a alteração da base de cálculo do tributo devido, bem como serem legais a cobrança da multa e a aplicação da taxa SELIC. Pugna pela improcedência dos presentes embargos e condenação do Embargante nas cominações legais pertinentes (fls. 137/156). Intimadas as partes a especificarem provas (fl. 157), ambas informaram não terem provas a produzir e requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 158 e 160). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, único, da Lei n. 6.830/80. Inicialmente, assevero que, em consulta ao sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na rede mundial de computadores, constatei que até o presente momento recurso de Agravo de Instrumento n. 2007.03.00.032409-0 ainda não foi definitivamente julgado, sendo que desde já determino a juntada aos autos da consulta formulada. Primordialmente cabe analisar a preliminar de ilegitimidade passiva arguida, haja vista que se tratando de condição da ação executiva, essa preliminar antecede a de prescrição. A alegação de ilegitimidade passiva, ante a indevida inclusão do Embargante no polo passivo da execução fiscal merece acolhimento. Revendo posicionamento anteriormente adotado, passo a considerar que nos casos em que a CDA não conste o nome dos sócios ou diretores corresponsáveis pela empresa, deve-se exigir da Exequente comprovação da legitimidade passiva, pois embora o título executivo tenha presunção de certeza e liquidez, sendo o único documento legalmente exigido para o ajuizamento da execução fiscal (art. 6º da Lei 6.830/80), o redirecionamento da ação anteriormente proposta exige comprovação de fatos. Este é o entendimento pacífico no E. STJ: TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135, CTN - NOME NÃO INSCRITO NA CDA - PROVA DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO SUFICIENTE - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - SÚMULA 282/STF - MATÉRIAS INOVADAS. 1. Não cabe examinar questões ausentes do acórdão e não questionadas. Súmula 282/STF. 2. No agravo regimental é inviável o exame de teses inovadas. 3. O acórdão do Tribunal Federal demonstrou que o nome do sócio-gerente não foi inscrito na CDA. Cabe à exequente provar a ocorrência de atos ultra vires societatis. Matéria pacífica na Primeira Seção. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1040206/SP, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL n. 2008/0044269-4, SEGUNDA TURMA, decisão de 12/05/2009, DJe de 27/05/2009, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. NULIDADE. REQUISITOS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. SÚMULA Nº 07/STJ. 1. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, aos pressupostos processuais e às condições da ação executiva. 2. O espectro das matérias suscetíveis através da exceção tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a arguição de prescrição e de ilegitimidade passiva do executado, desde que não demande dilação probatória (exceção secundum eventus probationis). 3. In casu, o Tribunal de origem assentou que diante da existência do vícios no título executivo que, de pronto, possam ser declarados de ofício, vêm-se admitindo a utilização da exceção de pré-executividade, cuja principal função é a de desonerar o executado de proceder à segurança do juízo, para discutir a inexecutabilidade de título ou a iliquidez do crédito exequendo (fls. 103). 4. A jurisprudência da Primeira Seção desta Corte Superior ao concluir o julgamento do ERESP n.º 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, assentou que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN: quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA cabe a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independentemente se a ação executiva foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80. 5. Os fundamentos de referido aresto restaram sintetizados na seguinte ementa: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO. 1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda

Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade. 2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80. 3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa. 4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN. 5. Embargos de divergência providos. 6. A validade da execução fiscal, aferível pela presença dos requisitos de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa - CDA que a instrui, demanda indispensável reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em sede de Recurso Especial, ante o disposto na Súmula nº 07, do STJ. 7. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no Ag 909200/PE, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 2007/0143039-0, RIMEIRA TURMA, decisão de 04/11/2008, DJe de 27/11/2008, Relator Ministro LUIZ FUX) Sendo assim, cumpre ao juiz, recebendo pedido da Exequente de inclusão de sócios ou diretores no polo passivo de execução fiscal, deferi-lo ou não, em face dos elementos documentais constantes dos autos ou, ainda, determinar esclarecimentos ou comprovações que entenda necessárias para decidir. Anote-se que, em caso de deferimento, poderá o incluído vir a demonstrar, em sede de exceção de pré-executividade ou de embargos do devedor, sua irresponsabilidade tributária, porque embora entrelaçadas juridicamente, não se confundem a legitimidade passiva para o processo de execução com a efetiva responsabilidade tributária, assim como não se confunde condição da ação com mérito. A primeira pode existir sem a segunda. Friso ainda, que ao presente caso aplicam-se, exclusivamente, as normas de responsabilidade tributária do Código Tributário Nacional, posto que o art. 13 da Lei n. 8.620/93 foi revogado pela Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2009. Pelo que dos autos consta, o débito refere-se a ausência de recolhimento da COFINS no período de apuração ano base/exercício 1998/1999 (fls. 32/43), sendo certo que, embora, num primeiro momento não se tenha localizado bens da empresa Executada para garantia da execução, não se comprovou nos autos que tenha ocorrido a dissolução irregular da mesma, tendo inclusive se concretizado a penhora no rosto dos autos da ação ordinária n. 92.0072311-0, em trâmite perante o Juízo da 15ª Vara Federal Cível de São Paulo, onde a Empresa possui valores a levantar, conforme fls. 130. Desta feita, não vislumbro a ocorrência de ato praticado com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, a fim de caracterizar a responsabilidade tributária do Embargante, nos moldes preconizados no art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Portanto, estando a empresa executada em funcionamento e garantida a execução fiscal, descabido o redirecionamento da execução em face do Embargante. As demais alegações restam prejudicadas ante o acolhimento da preliminar de mérito de ilegitimidade. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar a exclusão do Embargante do polo passivo da execução fiscal e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Condeno a Embargada em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Comunique-se à Douta Relatoria do Agravo de Instrumento n. 2007.03.00.032409-0, interposto nos autos da Execução Fiscal n. 2004.61.82.045011-5 a prolação da presente sentença, encaminhando cópia da mesma. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

2008.61.82.033332-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.045011-5) PLACIDO FUTOSHI KATAYAMA (SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

SENTENÇA. PLACIDO FUTOSHI KATAYAMA ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que o executa, juntamente com PLAKA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA e ENIO MASSASHI KATAYAMA, nos autos da Execução Fiscal n. 2004.61.82.045011-5. Inicialmente, aduz ter interposto Agravo de Instrumento n. 2007.03.00.032409-0, contra a decisão que deferiu a inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal, o qual ainda não foi definitivamente julgado no E. TRF da 3ª Região. Pleiteia a atribuição de efeito suspensivo aos presentes embargos. Alega ilegitimidade passiva, sustentando ser indevida a inclusão dos sócios na execução fiscal, bem como ter ocorrido a prescrição do crédito tributário. Sustenta a inconstitucionalidade da base de cálculo da COFINS e a ilegalidade da multa por configurar confisco. Insurge-se contra a aplicação da Taxa SELIC e contra a cumulação da multa e verba honorária (fls. 02/24). Colacionou documentos (fls. 25/136 e 139). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 140). A União Federal apresenta impugnação, sustentando a não ocorrência da prescrição. Defende a legitimidade passiva do Embargante, diante do disposto no art. 13 da Lei n. 8.620/93. Alega ser constitucional a alteração da base de cálculo do tributo devido, bem como serem legais a cobrança da multa e a aplicação da taxa SELIC. Pugna pela improcedência dos presentes embargos e condenação do Embargante nas cominações legais pertinentes (fls. 142/161). Intimadas as partes a especificarem provas (fl. 162), ambas informaram não terem provas a produzir e requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 163 e 165). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, único, da Lei n. 6.830/80. Inicialmente, assevero que, em consulta ao sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na rede mundial de computadores, constatei que até o presente momento recurso de Agravo de Instrumento n. 2007.03.00.032409-0 ainda não foi definitivamente julgado, sendo que desde já determino a juntada aos

autos da consulta formulada. Primordialmente cabe analisar a preliminar de ilegitimidade passiva arguida, haja vista que se tratando de condição da ação executiva, essa preliminar antecede a de prescrição. A alegação de ilegitimidade passiva, ante a indevida inclusão do Embargante no polo passivo da execução fiscal merece acolhimento. Revendo posicionamento anteriormente adotado, passo a considerar que nos casos em que a CDA não conste o nome dos sócios ou diretores corresponsáveis pela empresa, deve-se exigir da Exequente comprovação da legitimidade passiva, pois embora o título executivo tenha presunção de certeza e liquidez, sendo o único documento legalmente exigido para o ajuizamento da execução fiscal (art. 6º da Lei 6.830/80), o redirecionamento da ação anteriormente proposta exige comprovação de fatos. Este é o entendimento pacífico no E. STJ: TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135, CTN - NOME NÃO INSCRITO NA CDA - PROVA DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO SUFICIENTE - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - SÚMULA 282/STF - MATÉRIAS INOVADAS. 1. Não cabe examinar questões ausentes do acórdão e não questionadas. Súmula 282/STF. 2. No agravo regimental é inviável o exame de teses inovadas. 3. O acórdão do Tribunal Federal demonstrou que o nome do sócio-gerente não foi inscrito na CDA. Cabe à exequente provar a ocorrência de atos ultra vires societatis. Matéria pacífica na Primeira Seção. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1040206/SP, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL n. 2008/0044269-4, SEGUNDA TURMA, decisão de 12/05/2009, DJe de 27/05/2009, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. NULIDADE. REQUISITOS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. SÚMULA Nº 07/STJ. 1. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, aos pressupostos processuais e às condições da ação executiva. 2. O espectro das matérias suscetíveis através da exceção tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a arguição de prescrição e de ilegitimidade passiva do executado, desde que não demande dilação probatória (exceção secundum eventus probationis). 3. In casu, o Tribunal de origem assentou que diante da existência do vício no título executivo que, de pronto, possam ser declarados de ofício, vêm-se admitindo a utilização da exceção de pré-executividade, cuja principal função é a de desonerar o executado de proceder à segurança do juízo, para discutir a inexecutabilidade de título ou a iliquidez do crédito exequendo (fls. 103). 4. A jurisprudência da Primeira Seção desta Corte Superior ao concluir o julgamento do ERESP n.º 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, assentou que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN: quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA cabe a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independentemente se a ação executiva foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80. 5. Os fundamentos de referido aresto restaram sintetizados na seguinte ementa: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO. 1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade. 2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80. 3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa. 4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN. 5. Embargos de divergência providos. 6. A validade da execução fiscal, aferível pela presença dos requisitos de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa - CDA que a instrui, demanda indispensável reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em sede de Recurso Especial, ante o disposto na Súmula nº 07, do STJ. 7. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no Ag 909200/PE, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 2007/0143039-0, RIMEIRA TURMA, decisão de 04/11/2008, DJe de 27/11/2008, Relator Ministro LUIZ FUX) Sendo assim, cumpre ao juiz, recebendo pedido da Exequente de inclusão de sócios ou diretores no polo passivo de execução fiscal, deferi-lo ou não, em face dos elementos documentais constantes dos autos ou, ainda, determinar esclarecimentos ou comprovações que entenda necessárias para decidir. Anote-se que, em caso de deferimento, poderá o incluído vir a demonstrar, em sede de exceção de pré-executividade ou de embargos do devedor, sua irresponsabilidade tributária, porque embora entrelaçadas juridicamente, não se confundem a legitimidade passiva para o processo de execução com a efetiva responsabilidade tributária, assim como não se confunde condição da ação com mérito. A primeira pode existir sem a segunda. Friso ainda, que ao presente caso aplicam-se, exclusivamente, as normas de responsabilidade tributária do Código Tributário

Nacional, posto que o art. 13 da Lei n. 8.620/93 foi revogado pela Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2009. Pelo que dos autos consta, o débito refere-se a ausência de recolhimento da COFINS no período de apuração ano base/exercício 1998/1999 (fls. 33/44), sendo certo que, embora, num primeiro momento não se tenha localizado bens da empresa Executada para garantia da execução, não se comprovou nos autos que tenha ocorrido a dissolução irregular da mesma, tendo inclusive se concretizado a penhora no rosto dos autos da ação ordinária n. 92.0072311-0, em trâmite perante o Juízo da 15ª Vara Federal Cível de São Paulo, onde a Empresa possui valores a levantar, conforme fls. 131. Desta feita, não vislumbro a ocorrência de ato praticado com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, a fim de caracterizar a responsabilidade tributária do Embargante, nos moldes preconizados no art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Portanto, estando a empresa executada em funcionamento e garantida a execução fiscal, descabido o redirecionamento da execução em face do Embargante. As demais alegações restam prejudicadas ante o acolhimento da preliminar de mérito de ilegitimidade. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar a exclusão do Embargante do polo passivo da execução fiscal e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Condeno a Embargada em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Comunique-se à Douta Relatoria do Agravo de Instrumento n. 2007.03.00.032409-0, interposto nos autos da Execução Fiscal n. 2004.61.82.045011-5 a prolação da presente sentença, encaminhando cópia da mesma. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

2008.61.82.033483-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.045011-5) PLAKA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA(SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

SENTENÇA. PLAKA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa, juntamente com ENIO MASSASHI KATAYAMA e PLACIDO FUTOSHI KATAYAMA, nos autos da Execução Fiscal n. 2004.61.82.045011-5. Inicialmente, pleiteia a atribuição de efeito suspensivo aos presentes embargos. Alega a ocorrência da prescrição do crédito tributário. Sustenta a inconstitucionalidade da base de cálculo da COFINS e a ilegalidade da multa por configurar confisco. Insurge-se contra a aplicação da Taxa SELIC e contra a cumulação da multa e verba honorária (fls. 02/17). Colacionou documentos (fls. 18/142 e 145). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 146). A União Federal apresenta impugnação, sustentando a não ocorrência da prescrição. Defende a legitimidade passiva do Embargante, diante do disposto no art. 13 da Lei n. 8.620/93. Alega ser constitucional a alteração da base de cálculo do tributo devido, bem como serem legais a cobrança da multa e a aplicação da taxa SELIC. Pugna pela improcedência dos presentes embargos e condenação do Embargante nas cominações legais pertinentes (fls. 148/164). Intimadas as partes a especificarem provas (fl. 165), ambas informaram não terem provas a produzir e requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 166 e 168). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, único, da Lei n. 6.830/80. A alegação de prescrição merece acolhimento. Ressalvado entendimento pessoal (aplicação do art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80), revejo posicionamento anteriormente adotado para considerar que até a edição da LC n. 118/05, a prescrição de créditos tributários somente era interrompida pela citação pessoal feita ao devedor (art. 174, parágrafo único, inciso I, CTN, com redação antiga: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor). O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de contribuições sociais (COFINS), cuja questão referente à prescrição já foi objeto de deliberação pelo plenário do E. STF, tratada na Súmula Vinculante n. 08, que dispôs serem inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, por tratar-se de súmula vinculante cabe apenas sua aplicação aos casos concretos (art. 103-A da Constituição Federal). Pelo que consta dos autos, o débito refere-se ao período de apuração ano base/exercício de 1998/1999, cuja constituição correu através de declaração de rendimentos (fls. 40/51). O débito foi inscrito em dívida ativa na data de 09/12/2003 (fl. 39), com o respectivo ajuizamento do feito executivo em 28/07/2004 (fl. 38). Nos casos de tributo lançado por homologação, a apresentação de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte, quando não seguida de pagamento do crédito, torna-se instrumento hábil à exigência do crédito declarado, independentemente da instauração de procedimento administrativo fiscal, haja vista não haver pagamento a ser homologado, conforme entendimento majoritário no E. STJ (STJ, REsp 209445/SP, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22/08/2005, pág. 177; STJ, REsp 526288/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 15/12/2003, pág. 216; TRF da 3ª Região, Ap. Cível 25497/SP, Terceira Turma, Rel. Juiz Carlos Muta, DJ de 20/03/2002, pág. 930). Desta forma, se o crédito declarado já pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação foi proferido antes da vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005), portanto somente a efetiva citação é causa interruptiva da prescrição. Assim, considerando que o prazo prescricional iniciou-se em 04/10/1999 (data de entrega da declaração pelo contribuinte, declaração n. 000.000.98.0811087725 - fl. 150) e que a citação postal somente ocorreu em 15/02/2005 (fl. 17 dos autos principais), decorreu o lapso prescricional quinquenal, nos moldes descritos no art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação anterior à LC n. 118/05. É

nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ, verbis:EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO APÓS LAPSO DE CINCO ANOS APÓS ACONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. ART. 8º, 2º, DA LEI 6.830/80 COM O ART. 174 DO CTN. LEI ORDINÁRIA. LEI COMPLEMENTAR. ALTERAÇÃO TÁCITA. NÃO-OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art.535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.II - O caso em análise trata de hipótese anterior ao advento da LC nº 118/05, que alterou a disposição do inciso I do art. 174 do CTN, segundo o qual a prescrição se interrompia pela citação pessoal do devedor. Nesse panorama opera-se a prescrição com o transcurso do prazo de cinco anos entre a constituição do crédito e a citação do executado.III - No caso, a presunção de constituição dos créditos se deu em 21/08/97, o ajuizamento da execução em 03/12/98 e o despacho que ordenou a citação em 09/12/98, não tendo o executado sido citado, razão por que não se havia de aplicar a LC nº 118/05. Entendimento em consonância com o REsp nº 1.015.061/RS, de relatoria do Ministro LUIZ FUX, segundo o qual a LC nº 118/05 aplica-se imediatamente aos processos em curso, todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação.IV - Embargos de declaração rejeitados.(STJ, Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1070603/SC, Primeira Turma, decisão de 10/02/2009, DJE de 26/02/2009, Relator Ministro Francisco Falcão)EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INTERRUÇÃO - EFETIVA CITAÇÃO - PROCESSO AJUIZADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005 - ALEGADA DESARMONIA ENTRE AS TURMAS DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO.1. Ajuizada a execução antes da vigência da LC 118/2005, impõe-se aplicar a jurisprudência desta Corte no sentido de que só a citação válida interrompe a prescrição, não sendo possível atribuir-se tal efeito ao despacho que ordenar a citação.2. A tese adotada no julgado recorrido encontra-se amparada nas jurisprudências das duas Turmas que compõem a Seção de Direito Público.3. Embargos de declaração Acolhidos, Apenas Para Esclarecimento.(STJ, Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 1075123/RS, Segunda Turma, decisão de 03/02/2009, DJE de 26/02/2009, Relatora Ministra Eliana Calmon)Anotese que, mesmo quando do ajuizamento da presente ação executiva, em 28/07/2004, o crédito já se encontrava fulminado pela prescrição.Ante o reconhecimento da preliminar de mérito de prescrição, as demais alegações restam prejudicadas.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer a prescrição e desconstituir o título executivo, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96.Condenado a Embargada em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal.Sentença sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgado, desapareçam-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

2008.61.82.034431-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.000859-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) VISTOS.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF interpõe Embargos de Declaração contra a sentença proferida a fls. 35/36, a qual julgou procedentes os presentes embargos à execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, porém condenou-a no pagamento de honorários advocatícios, por evidente erro material (fls. 38/40).Conheço dos Embargos porque tempestivos.Assiste razão à Embargante quanto à ocorrência de erro material, haja vista que, tendo obtido êxito na presente demanda, a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios deve recair sobre a Embargada (art. 20 do CPC).Assim, acolho os embargos declaratórios para corrigir o erro material apontado, retificando a sentença nos seguintes termos:Onde se lê:Condeno a embargante a pagar honorários advocatícios, ora fixados em R\$800,00 (oitocentos reais) com base no artigo 20, 4º., do CPCLeia-se:Condeno a embargada a pagar honorários advocatícios, ora fixados em R\$800,00 (oitocentos reais) com base no artigo 20, 4º., do CPC.No mais, mantendo a sentença sem qualquer alteração.P.R.I. e Retifique-se.

2008.61.82.034435-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.004077-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) VISTOS.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF interpõe Embargos de Declaração contra a sentença proferida a fls. 37/38, a qual julgou procedentes os presentes embargos à execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, porém condenou-a no pagamento de honorários advocatícios, por evidente erro material (fls. 40/42).Conheço dos Embargos porque tempestivos.Assiste razão à Embargante quanto à ocorrência de erro material, haja vista que, tendo obtido êxito na presente demanda, a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios deve recair sobre a Embargada (art. 20 do CPC).Assim, acolho os embargos declaratórios para corrigir o erro material apontado, retificando a sentença nos seguintes termos:Onde se lê:Condeno a embargante a pagar honorários advocatícios, ora fixados em R\$800,00 (oitocentos reais) com base no artigo 20, 4º., do CPCLeia-se:Condeno a embargada a pagar honorários advocatícios, ora fixados em R\$800,00 (oitocentos reais) com base no artigo 20, 4º., do CPC.No mais, mantendo a sentença sem qualquer alteração.P.R.I. e Retifique-se.

2009.61.82.000338-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.029696-2) AUTO ELETRICO CRUZ DE MALTA LTDA ME(SP155985 - FELIPE MOYSÉS ABUFARES) X FAZENDA

NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

SENTENÇA.AUTO ELÉTRICO CRUZ DE MALTA LTDA ME ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa nos autos da ação de Execução Fiscal n. 2006.61.82.029696-2.Alega ter cumprido com suas obrigações fiscais, sendo indevida a cobrança dos tributos exigidos, bem como as respectivas multas e encargos. Sustenta ainda, a ilegalidade da multa e da TR. Por fim, insurge-se contra a aplicação da taxa SELIC (fls. 02/13).Colacionou documentos (fls. 14/75 e 78/81).Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 35).A União Federal apresentou impugnação, defendendo a legalidade dos encargos legais, bem como a regularidade do débito. Requereu a suspensão do feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, para análise administrativa da alegação de pagamento pela Embargante (fls. 84/96).A Embargada requereu a extinção da execução fiscal, ante o pagamento do débito pela Embargante (fls. 54/57 dos autos da execução fiscal).Nesta data foi proferida sentença julgando extinta a Execução Fiscal n. 2006.61.82.029696-2, nos termos do art. 794, inciso I do CPC, ação principal em relação a esta (fls. 58 dos autos executivos).É O RELATÓRIO. DECIDO.Considerando que o pagamento do débito levou à extinção da execução fiscal, deixa de existir fundamento aos presentes embargos.Destarte, ante a superveniente carência do interesse de agir da embargante, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, c/c 462 do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96.Honorários a cargo da embargante, sem fixação judicial porque foram incluídos no valor do débito pago.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

2009.61.82.000807-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.040833-4)
CONDUCOBRE S/A(SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

SENTENÇA.CONDUCOBRE S/A ajuizou estes Embargos à Execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que o executa nos autos da ação de Execução Fiscal n. 2005.61.82.040833-4.Alega a ocorrência da decadência e a nulidade do título executivo diante da ofensa aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa (fls. 02/11).Colacionou documentos (fls. 12/40 e 43).Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 41).A embargante interpôs agravo de instrumento da decisão que recebeu os presentes embargos sem efeito suspensivo (fls. 45/59). Em sede de Juízo de retratação, a decisão foi mantida (fl. 60). O E. TRF da 3ª Região negou seguimento ao recurso (fls. 62/66).A União Federal apresentou impugnação, sustentando a não ocorrência da decadência e defendendo a legalidade da CDA por não afrontar qualquer princípio constitucional. Pugnou pela improcedência dos embargos (fls. 69/74). Juntou documento (fls. 75/77).Intimadas as partes a especificarem provas (fl. 78), ambas requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 79 e 81).Em 08/01/2010, a Embargada noticiou sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009 e requereu a desistência do presente feito, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação, nos moldes do art. 6º da Lei n. 11.941/2009. requereu ainda a suspensão da exigibilidade do crédito tributário que embasa a ação de execução n. 2005.61.82.040833-4, diante do parcelamento do débito (fls. 83/96).Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pacto de parcelamento é ato negocial entre o Poder Público e o contribuinte. Autorizado por lei, que prevê exigências, o Fisco ajusta com o contribuinte a consolidação e o parcelamento de débitos. A isonomia entre os contribuintes está atendida porque todos os que optarem pelo parcelamento estarão sujeitos às mesmas exigências. O direito de petição não se confunde com o direito de ação e mesmo que assim se entenda, o contribuinte não está renunciando genericamente a uma garantia constitucional, mas negociando com o Poder Público caso concreto sub judice, o que é perfeitamente possível, mesmo porque o ajuizamento de ação (Embargos) é faculdade do interessado, que dela pode dispor caso a caso. Por isso, não há que se falar em violação à inafastabilidade da jurisdição, e muito menos aos postulados do devido processo legal.O fato de o embargante ter optado pelo Parcelamento previsto na Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2009, configura confissão irrevogável e irretroatável dos débitos nele incluídos, nos termos do art. 5º do referido diploma legal e do 6º, inciso I, do art. 12 da Portaria Conjunta PGFN/SRF n. 06, de 22/07/2009. E a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, também constitui uma condição imposta e igualmente aceita pela embargante, conforme preceituado no art. 6º da Lei n. 11.941/2009.Desta feita, a homologação da opção feita pela parte tem como pressuposto a aceitação de condições previamente estabelecidas na legislação pertinente e, tendo havido concordância da parte, descabe ao Judiciário relevar a obediência dos ditames que permitiram à Administração Pública parcelar seus créditos.Friso ainda que, caso a confissão e a renúncia fossem posteriores ao ajuizamento da ação de execução, mas anteriores ao ajuizamento dos embargos, faltaria à embargante interesse processual (art.267, VI, CPC). E, de outra feita, fosse o de pacto de parcelamento firmado antes do ajuizamento da execução fiscal, o julgamento haveria de ser de mérito, e de procedência porque faltaria exigibilidade ao crédito exequendo.Todavia, verifica-se dos autos que a Embargante aderiu ao parcelamento em 25/11/2009 (fls. 87/90), posteriormente ao ajuizamento do presente feito, que se deu em 13/01/2009. No caso em apreço, a adesão ao parcelamento ocorreu no curso do processo de embargos e, diante da renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, mister a extinção do feito com julgamento de mérito, e de improcedência, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, em face da renúncia sobre o direito em que se funda a ação.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do 1º, do art. 6º, da Lei n. 11.941/2009.Comunique-se à Douta Relatoria do Agravo de Instrumento n. 2009.03.00.012861-3, a prolação da presente sentença, encaminhando cópia da mesma.Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal n. 2005.61.82.040833-4.Façam-se conclusos os autos da Execução Fiscal n. 2005.61.82.040833-4, para apreciação do pleito de suspensão da exigibilidade do crédito, em razão do parcelamento

(art. 151, VI, do CTN). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

2009.61.82.011485-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.027189-5) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) SENTENÇA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, que a executa nos autos da Execução Fiscal n. 2008.61.82.027189-5, cobrando débito relativo a Taxa de Licença para Localização, Funcionamento e Instalação (TLIF). Sustenta, preliminarmente, ocorrência de prescrição do crédito tributário com vencimentos em 07/07/2001, 07/07/2002 e 07/07/2003. Alega ser isenta da cobrança, com fundamento no art. 12 do Decreto-Lei n. 509/69 c/c art. 20 da Lei Municipal n. 9.670/83 e art. 26 da Lei n. 13.477/02, por equiparação à Fazenda Pública. Aduz a inconstitucionalidade da base de cálculo por não corresponder ao custo da atividade de fiscalização municipal, mas tomar por referência a natureza da atividade, o número de empregados do estabelecimento e outros fatores que não se coadunam com a natureza do tributo. Afirma não haver o regular e efetivo exercício do poder de polícia pelo município, imprescindível para a legitimidade da cobrança da Taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento, uma vez que não existem atos materiais ou diligências concretas do órgão fiscalizador que justifiquem e comprovem o exercício regular do poder de polícia, nos termos ditados pelo art. 78, do CTN. Insurge-se contra a multa aplicada, requerendo sua redução com a aplicação da Lei n. 13.477/02 (superveniente mais benéfica) que fixa o percentual de 50% sobre o valor da infração. Por fim, requer a procedência dos embargos, com a condenação da embargada no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Requer, ainda, isenção de custas processuais, concessão de prazo em dobro e intimação pessoal para os atos do processo, nos termos do artigo 188, do Código de Processo Civil (fls. 02/17). Colaciona documentos (fls. 18/29). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 29). O Município de São Paulo apresentou impugnação, sustentando a não ocorrência da Prescrição, bem como defendendo inexistência de isenção da Embargante, por tratar-se de empresa pública. Aduz ser legítima da cobrança da TLIF, por estar em perfeita consonância com o disposto no artigo 145, II, da Constituição Federal e nos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional. Sustenta que o tributo se refere à fiscalização de localização, instalação e funcionamento, quer por ocasião da instalação da atividade e da sua localização, quer nos exercícios subsequentes, no decorrer do seu funcionamento, pois, se não mantidas as condições iniciais, o interessado poderá perder o direito à licença, sendo necessária a permanente fiscalização, exercidas pelos diversos órgãos municipais. Defende a legalidade da base de cálculo aplicada, disciplinada no art. 6º, da Lei n. 9.670/83, bem como da multa de mora. Finalmente, pugnou pela improcedência dos embargos e a condenação da embargante no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios e requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 33/45). Intimadas as partes a especificarem provas (fl. 46), ambas requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 47 e 50). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, único, da Lei n. 6.830/80. A Taxa de Licença, Localização e Funcionamento não é devida pela Embargante. É certo que a Embargante goza de imunidade e que imunidade não inclui taxas. Contudo, também o é que a Embargante equipara-se à Fazenda Pública, conforme pacífico entendimento do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. IPTU. IMUNIDADE. TAXA DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA DE LOGRADOURO, TAXA DE REMOÇÃO DE LIXO DOMICILIAR E TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE IMUNIDADE EM RELAÇÃO A TAXAS. LIMITES DA LIDE. TEORIA DA SUBSTANCIAÇÃO. 1. A r. sentença monocrática julgou parcialmente procedentes os Embargos, considerando devida somente parte do débito exequendo, em desfavor portanto, ainda que em parte, da Fazenda Pública, representada no caso pelo Município de Santos, e ainda da ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos que goza dos mesmos privilégios e prerrogativas conferidos à Fazenda Pública, razão pela qual a decisão deveria sujeitar-se ao reexame necessário, o qual, contudo, se dispensa ante os termos do artigo 475, 2º, do CPC, acrescido pela Lei nº 10.352, de 26-12-01. 2. A ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, na qualidade de prestadora de serviço público obrigatório e exclusivo do Estado, goza de imunidade tributária recíproca, inferindo-se que a ECT goza de imunidade em relação aos impostos, dentre estes o IPTU, inclusive ante o disposto no artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69, entendido como recepcionado pela Constituição Federal de 1988 pelo Colendo STF: RE nº 424.227-3/SC - Rel. Min. CARLOS VELLOSO - DJ de 10.09.2004; RE nº 407.099-5 - Rel. Min. CARLOS VELLOSO - DJ de 06.08.2004. 3. Quanto à questão da impenhorabilidade dos bens da ECT, extreme de dúvidas que, em sendo o capital desta dotado, exclusivamente, de bens públicos, a execução deverá ocorrer na forma do artigo 730 do CPC que, desta feita, deita raízes no artigo 100, 1º a 5º, da Constituição de 1988. 4. Em relação às taxas, não há que se falar em imunidade, posto que a Carta Magna é clara e incisiva em prever a imunidade das pessoas políticas tão-somente para os impostos. 5. As taxas decorrem do poder de polícia que o Município exercita, inserto dentre as atribuições constitucionais a ele conferidas, incluídas no peculiar interesse da administração local. 6. Defesa a apreciação da legalidade das taxas, individualmente consideradas, cobradas pela Municipalidade da ECT, vez que a causa de pedir em questão não foi abordada na petição inicial, sob pena de violação ao princípio da substanciação, adotado no artigo 282, inciso III do CPC. 7. Sentença que se reforma para julgar procedente em parte os embargos à execução fiscal, excluindo da dívida, objeto da execução embargada, os valores referentes ao IPTU, devendo a execução fiscal dos valores remanescentes, ser provida mediante precatório, independentemente de nova citação, na forma do artigo 730 do CPC, declarando desde logo, por força da impenhorabilidade dos bens da ECT, a insubsistência da penhora. 8. Sem condenação em custas, face à isenção de que são destinatárias as partes. 9. Apelação e recurso

adesivo parcialmente providos. A C Ó R D Ã O Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas. Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e ao recurso adesivo, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei. São Paulo, 24 de novembro de 2004. (data do julgamento) DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, RELATORA (PROC.: 1999.03.99.087532-0 AC 529681). ACO-MC-AgR 1095 / GO - GOIÁS AG.REG.NA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA Relator(a): MINISTRO(A) PRESIDENTE Julgamento: 17/03/2008 Órgão Julgador: Tribunal Pleno DJe - 078 DIVULG 30-04-2008 PUBLIC 02-05-2008 EMENTA: Agravo Regimental em Ação Cível Originária. 2. Decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada, nos termos do RE 407.099-5/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 6.8.2004. 3. Suspensão da exigibilidade da cobrança de ICMS sobre o serviço de transporte de encomendas realizado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. 4. Este Tribunal possui firme entendimento no sentido de que a imunidade recíproca, prevista no art. 150, VI, a, da CF, estende-se à ECT (ACO-AgRg 765-1/RJ, Relator para o acórdão Min. Joaquim Barbosa, Informativo STF n 443). 5. A controvérsia sobre a natureza jurídica e a amplitude do conceito dos serviços postais prestados pela ECT está em debate na ADPF n. 46. 6. Agravo Regimental desprovido. Decisão O Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do relator, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que lhe dava provimento, nos termos de seu voto. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello e Eros Grau e, neste julgamento, o Senhor Ministro Menezes Direito. Presidiu o julgamento a Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 17.03.2008. Observo que a Lei Municipal n. 9.670/83 citada tanto na inicial, quanto na impugnação, foi revogada pela Lei n. 13.477/02. E esta última, prevê no seu artigo 26, inciso I, hipótese de isenção, conforme transcrição que segue: Art. 26 - Ficam isentos de pagamento da Taxa: I - os órgãos da Administração Direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, assim como as suas respectivas fundações e autarquias, em relação aos estabelecimentos onde são exercidas as atividades vinculadas às suas finalidades essenciais; A peculiar situação da Embargante, que embora empresa pública, possui os mesmos privilégios concedidos à Fazenda Pública (art. 12 do Decreto-Lei 509/69), impõe que a seu favor também seja reconhecida a isenção prevista na legislação municipal, como se fosse órgão da Administração Direta da União. Por isso, tenho que a situação se resolve também com base no conteúdo de fundamentos do precedente do Colendo Supremo Tribunal. Consta do ilustrado voto proferido pelo Relator no julgamento do RE 220.906-9-DF, que embora tratasse especificamente da questão da impenhorabilidade dos bens da ECT, presta-se a orientar a decisão no caso dos autos: (...) 7. Note-se que as empresas prestadoras de serviço público operam em setor próprio do Estado, no qual só podem atuar em decorrência de ato dele emanado. Assim, o fato de as empresas públicas, as sociedades de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica estarem sujeitas ao regime jurídico das empresas privadas não significa que a elas sejam equiparadas sem qualquer restrição. Veja-se, por exemplo, que, em face da norma constitucional, as empresas públicas somente podem admitir servidores mediante concurso público, vedada a acumulação de cargos. No entanto, tais limitações não se aplicam às empresas privadas. 8. Há ainda que se indagar quanto ao alcance da expressão que explorem atividade econômica..., contida no artigo 173, 1.º, da Constituição Federal. Preleciona José Afonso da Silva, in Curso de Direito Constitucional Positivo, 12ª Edição, Revista, 1996, págs. 732 e seguintes, que o tema da atuação do Estado no domínio econômico exige prévia distinção entre serviços públicos, especialmente os de conteúdo econômico e social, e atividades econômicas. Enquanto a atividade econômica se desenvolve no regime da livre iniciativa sob a orientação de administradores privados, o serviço público, dada sua natureza estatal, sujeita-se ao regime jurídico do direito público. Assim, não se pode negar que a Embargante é, para fins tributários, equiparada a órgão da Administração Direta da União. Foi nesse sentido que o Colendo Supremo Tribunal declarou recepcionado pela Constituição de 88 o Decreto-lei 509/69, não havendo motivo para, em sede de competência tributária municipal, em face do teor da referida Lei 9.670, de 29/12/1983, entender de forma diversa. E em se partindo da equiparação, é certo que, para os fins de interpretação do direito municipal em discussão, a Embargante é, sim, isenta da Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento. Esse raciocínio, de equiparar a Embargante aos órgãos da Administração Direta, torna irrelevante até mesmo a parte final do inciso I, do artigo 26, da Lei Municipal n.º 13.477/02, pois sequer vem ao caso questionar se no estabelecimento objeto da tributação as atividades exercidas eram aquelas vinculadas às finalidades essenciais da Embargante. Com relação às custas processuais, mostra-se desnecessária a declaração judicial da isenção tendo em vista que o artigo 7.º, da Lei n.º 9.289/96 dispõe que embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas; portanto, a não-incidência, no presente caso, decorre da lei e independe de provimento jurisdicional. Quanto ao prazo em dobro e intimação pessoal, os pedidos são procedentes. Com efeito, tendo sido o Decreto-lei n. 509/69 recepcionado pela Constituição Federal, permanecem os privilégios concedidos à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos como pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública. Nesse raciocínio, deve também ser intimada pessoalmente, conforme determina o artigo 25, da Lei n.º 6.830/80. Reconhecida a isenção, resta prejudicada a análise das demais alegações. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Condeno a Embargada em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Junte-se cópias do texto integral das Leis Municipais n. 9.670/83 e n. 13.477/02. Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fundamento no artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

2009.61.82.027960-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0526745-4) NELSON JOSE

CARNEIRO(SP061440 - REGINA CELIA CARNEIRO MALATESTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE)

SENTENÇA.NELSON JOSÉ CARNEIRO ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que o executa, juntamente com GERMAR ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, JOÃO MITSUJI SAKO e GERSON FERREIRA LIMA, nos autos da Execução Fiscal n. 96.0526745-4.Alega, em síntese, ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação de execução, posto que não mais pertencer ao quadro societário da empresa por ocasião do vencimento do débito. Requer os benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade na tramitação do feito (fls. 02/12, 27 e 28).Colacionou documentos (fls. 13/24 e 29/46).Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 47).A União Federal manifestou sua concordância com a exclusão do Embargante do polo passivo da execução, bem como com o desbloqueio dos valores constrictos pelo sistema BACENJUD, diante da presunção de legitimidade dos documentos apresentados pelo Embargante. Argumenta ainda ser descabido o pedido de condenação em honorários advocatícios, uma vez que seu pleito de inclusão foi baseado em dados fornecidos pela JUCESP, estando isenta de culpa pela demora de Embargante de registrar as alterações contratuais (fl. 47 verso).Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, único, da Lei n. 6.830/80.A Embargada admitiu os argumentos tecidos pelo Embargante e reconheceu juridicamente o pedido, não se opondo a sua exclusão do polo passivo da execução fiscal apenas, tampouco ao desbloqueio dos valores pertencentes ao mesmo (fl. 47 verso). Desta feita, verifico a ausência de lide, razão pela qual o pedido inicial deve ser acolhido.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar a exclusão do Embargante do polo passivo da execução fiscal e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos moldes previsto na Lei n. 1.060/50. Anote-se a prioridade na tramitação do feito, com fundamento no art. 121 I-A do Cdigo de Processo Civil.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96.Deixo de condenar a Embargada em razão do princípio da causalidade, não sendo possível imputar-lhe pela omissão do Embargante em proceder ao registro das alterações contratuais à época de seu desligamento do quadro societário.Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal apenas.Registre-se minuta no sistema BACENJUD de desbloqueio dos valores pertencentes ao Embargante.Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

2009.61.82.028909-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.022885-1) GALHARDO CONTABILIDADE E ADMINISTRACAO LTDA S/C(SP065738 - MANOEL GALHARDO NETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

SENTENÇA.GALHARDO CONTABILIDADE E ADMINISTRAÇÃO LTDA S/C ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa nos autos da ação de Execução Fiscal n. 2000.61.82.022885-1.Alega ser indevido o crédito exequendo, uma vez que procedeu ao recolhimento do débito (fls. 02/04).Colacionou documentos (fls. 05/09 e 13/25).Na data de 27/11/2009 foi proferida sentença nos autos da Execução Fiscal n. 2000.61.82.022885-1, ação principal em relação a esta, julgando-a extinta, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil (fl. 33 do executivo fiscal).É O RELATÓRIO. DECIDO.Considerando a extinção da execução fiscal, deixa de existir fundamento aos presentes embargos.Destarte, ante a superveniente carência do interesse de agir da embargante, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI c/c 462 do Código de Processo Civil.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96.Sem condenação em honorários uma vez que relação processual sequer se completou.Traslade-se cópia da presente para os autos da Execução Fiscal n. 2000.61.82.022885-1.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.82.012891-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0507787-4) LYDIA GIUSTI ROSSI - ESPOLIO(SP071650 - GUALTER DE CARVALHO ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

SENTENÇA.LYDIA GIUSTI ROSSI - ESPÓLIO, ajuizou os presentes Embargos de Terceiro em face da Execução Fiscal n. 95.0507787-4 que é movida pela FAZENDA NACIONAL em face de S FERNANDES S/A A IND/ GRÁFICA E EDITORA E OUTRO.Sustentam que não é parte nos autos da execução fiscal e que, após demandar o coexecutado SIDNEY FERNANDES E OUTROS, visando satisfazer seu crédito, arrematou, em hasta pública, o imóvel objeto de penhora nos autos da Execução Fiscal, qual seja, um prédio e seu respectivo terreno situados na Rua Péricles, 191, antiga Rua Bartolomeu Paes n. 30, Subdistrito Ibirapuera, por conta e em benefício de seu crédito.Aduz ter arrematado referido imóvel na data de 16/05/2007, porém somente pode obter a Carta de Arrematação para registro em abril de 2008. Por ocasião do registro da arrematação, teve o mesmo recusado, em virtude da penhora em favor da Exequente, Fazenda Nacional, levada a registro em 13/02/2008.Ressalta que o bem não mais pertence ao coexecutado SIDNEY FERNANDES, posto que a arrematação fora realizada em data anterior ao registro da penhora pela Fazenda Nacional, bem como que a penhora em favor da Embargante fora devidamente registrada em 09/03/2005.Por fim, argumenta que o fato da Embargante não ter levado a registro sua Carta de Arrematação em momento anterior ao registro da penhora da Fazenda Nacional, em nada muda seu direito (fl. 04). Requer a procedência de seu pedido para que se levantada a penhora efetuada sobre o bem imóvel de sua propriedade, com a condenação da Embargada (fls. 02/06).Colacionou documentos (fls. 07/28 e 33/38).Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 39).Noticiado o falecimento da Embargante (fls. 41/45), promoveu-se sua sucessão a fls. 47/48.A União Federal

apresentou contestação, aduzindo ter direito de preferência, não obstante ter a Embargante registrado penhora e arrematado o bem imóvel anteriormente, posto que, por ser detentora de crédito tributário, possui preferência na satisfação de seu crédito, nos moldes do art. 186 do CTN. Sustenta que, a própria Embargante admite ter demorado um ano para levar ao Cartório Imobiliário a carta de arrematação para registro, e que, tratando-se de direitos resultantes dos negócios que envolvem bens imóveis, somente são estes adquiridos com o registro do título aquisitivo no Cartório de Registro de Imóveis competente (art. 1227 do CC). Alega ainda, que a transferência da propriedade do bem arrematado somente se perfaz com o devido registro da carta de arrematação na matrícula do imóvel, sendo que, enquanto não tomada tal providência, o bem continua sendo de propriedade daquele que consta no registro imobiliário (art. 1245 do CC). Argumenta, por fim, que não pode ser penalizada pela desídia da Embargante em não realizar o registro da arrematação. Pugna improcedência dos presentes embargos de terceiro e requer a condenação da Embargante nas verbas sucumbenciais (fls. 51/58). Intimadas as partes para especificarem provas (fl. 59), ambas requereram o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC (fls. 61 e 62). Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. Merece acolhida a alegação da Embargante, eis que há prova suficiente da arrematação do imóvel anteriormente ao registro da penhora em favor da Embargada, conforme alegado. Da análise dos documentos que instruem a inicial, verifica-se que a penhora recaiu sobre o imóvel descrito na matrícula nº 89.683, do 15º Cartório de Registro de Imóveis da Capital de São Paulo. E embora conste o nome do coexecutado SIDNEY FERNANDES e sua esposa MARÍLIA CARNEIRO DE MENDONÇA FERNANDES como proprietários, na verdade, o imóvel foi arrematado pela Embargante, nos autos da Execução de Título Extrajudicial n. 583.00.1991.422981-7, em trâmite no Juízo da 9ª Vara Cível da Capital, por conta e em benefício de seu crédito, na data de 17/05/2007, conforme auto de arrematação de respectiva Carta de Arrematação acostados a fls. 13/23. E, embora a transferência do bem imóvel ocorra com o devido registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis porque é esta a formalidade que busca dar publicidade ao ato jurídico, não menos claro é que a arrematação judicial antes da penhora, ainda que com o registro intempestivo da operação, deve merecer guarida e impedir a constrição de bem que não mais se encontra no patrimônio do real devedor. Considere-se, ainda, que a arrematação reveste-se de publicidade e que a penhora do bem em questão, na execução previamente proposta, já estava devidamente registrada no Cartório de Registro de Imóveis em 09/03/2005. Portanto, com a arrematação do bem pela Embargante antes da penhora, não há falar-se em garantias e privilégios do crédito tributário, posto que quando da penhora em favor da Embargada, o imóvel em questão já não pertencia ao coexecutado. Não obstante a ausência de registro da carta de arrematação, ressalto, que o registro do bem imóvel no cartório de registro de imóveis competente gera apenas o efeito de tornar público perante terceiros o ato anteriormente realizado pelas partes contratantes. Destarte, em analogia com o caso dos autos, a jurisprudência tem entendido que a transferência de bem imóvel por compromisso de compra e venda, ainda que não registrado, impede a posterior penhora do bem, aplicando-se ao presente o disposto na Súmula 84 do STJ, que assim prevê: É admissível a oposição de embargos de terceiros, fundados em alegações de posse advinda do compromisso de compra e venda do imóvel, ainda que desprovido de registro. Tal entendimento, coaduna com a vasta jurisprudência: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ARRESTO EFETUADO EM EXECUTIVO FISCAL SOBRE IMÓVEL DO EMBARGANTE ARREMATADO POR LEILÃO JUDICIAL EM DATA ANTERIOR À CONSTRIÇÃO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DA CARTA DE ARREMATÇÃO NO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS. VALIDADE DO ATO. DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA. 1. Os embargos de terceiro são opostos por aqueles que não integram a relação jurídica processual dos autos em que se deu a constrição, visando proteger bem, direito de posse ou direito de propriedade da penhora realizada (art. 1.046 do CPC). 2. O imóvel arrematado pelo embargante em 20/04/1999, ainda que não levada a registro a Carta de Arrematação, não pode ser objeto de arresto efetuado em 01/06/1999, uma vez que levada a efeito em processo executivo em que não integra a relação jurídica processual. 3. A jurisprudência do STJ reconhece validade ao contrato de compra e venda não registrado em cartório, com mais razão deve-se reconhecer a legitimidade de auto de arrematação/adjudicação assinado por juiz competente, que somente pode ser invalidado por ação própria. 4. Restando comprovado que o imóvel do embargante foi arrematado em leilão judicial (modalidade de aquisição originária da propriedade) anteriormente à constrição, bem como por ser o demandante sujeito estranho à execução fiscal, impõe-se a procedência dos embargos de terceiro e a desconstituição da constrição. 5. Remessa oficial improvida. (REO 200201990211670, JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.), TRF1 - OITAVA TURMA, 01/02/2008 - negrite) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INCIDENTE SOBRE IMÓVEL ARREMATADO POR TERCEIRO EM OUTRA EXECUÇÃO. CARTA DE ARREMATÇÃO. AUSÊNCIA DE REGISTRO NA DATA DA CONSTRIÇÃO. BOA-FÉ. DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO. 1. É insubsistente a penhora incidente sobre imóvel que, em data anterior à constrição, tenha sido arrematado por terceiro que não integra a relação jurídica processual, ainda que não se tenha procedido à transcrição da carta de arrematação no registro do imóvel, isso porque se a jurisprudência do STJ reconhece validade do contrato de compra e venda não registrado em cartório (Súmula nº 84), com mais razão deve-se reconhecer a validade de auto de arrematação assinado por juiz competente. 2. É irrelevante o fato de haver ou não transcrição no registro imobiliário da carta de arrematação, uma vez que já decidiu este Tribunal que assinado o auto pelo juiz, considera-se perfeita, acabada e irretroatável a arrematação que só pode ser anulada por meio de ação própria (REsp 426.106/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 11.10.2004) (AgRg no Ag 607531/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 03.08.2006, DJ 17.08.2006 p. 338). 3. Correta é a sentença que determina a desconstituição do ato de constrição judicial, penhora, sobre bem imóvel de terceiro possuidor, que o arrematou e que não é parte na execução fiscal. 4. Os honorários advocatícios,

devem ser fixados nos termos do art. 20, 4 do CPC, de forma equitativa, observados os critérios das alíneas a, b e c do seu 3º. Na espécie, levando-se em conta o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a complexidade da causa e o tempo despendido pelo causídico, mostra-se ínfima a condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), motivo pelo qual o fixo em R\$ 2.000,00 (dois reais).5. Apelação da Fazenda Nacional não provida.6. Apelo da embargante provido para elevar a verba honorária e fixá-la em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).7. Remessa oficial prejudicada.(AC 199739000028802, DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, TRF1 - QUINTA TURMA, 31/01/2008 - negritei)Assim, devem ser acolhidos os presentes embargos e desconstituída a penhora que recaiu, indevidamente, sobre o imóvel, cuja titularidade pertence a pessoa estranha à Execução Fiscal n. 95.0507787-4.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, desconstituindo a penhora que recaiu sobre o imóvel situado na Rua Péricles, 191, matrícula nº 89.683 do 15º Oficial de Registro de Imóveis da Capital - São Paulo.Custas na forma da lei.Deixo de condenar a Embargada em honorários advocatícios, haja vista que quando da penhora o bem constrito não estava em nome da Embargante, e, portanto, para todos os efeitos, a penhora sobre o bem imóvel deu-se de forma regular, vez que, embora a Embargante o tenha adquirido em arrematação judicial, não procedeu, como devia, à transferência do bem, pelo que não tinha a Fazenda Nacional como saber que o bem não pertencia mais ao coexecutado, de modo que não pode ser penalizada com a sucumbência do processo, já que não deu causa indevidamente à sua instauração.Traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal e dos Embargos à Execução.Sentença sujeita ao reexame necessário.Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

00.0025368-5 - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da prescrição crédito tributário à luz da atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da orientação expressa nos pareceres PGFN/CAT nº 1436/2008, 1437/2008 e 1617/2008, bem como o parecer PGFN/CDA/CRJ/CDI nº 1154/2005 e o parecer PGFN/CDA nº 1654/2005 (fls. 56/58 - sic). Informa ainda que não foram identificadas quaisquer causas suspensivas ou interruptivas do lapso prescricional.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários ante a iniciativa da própria Exequente de reconhecimento da prescrição tributária.Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

00.0636087-4 - IAPAS/CEF X LINTAS PUBLICIDADE INTERNACIONAL LTDA(SP224617 - VIVIANE FERRAZ GUERRA)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 169/170).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Declaro liberados os bens constritos a fl. 24, bem como o depositário de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

00.0656097-0 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X INSTALADORA PERVAL LTDA(SP030440 - HALBA MERY PEREBONI ROCCO)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, tão logo se concretizasse a conversão do depósito judicial em renda, conforme fl. 72.A conversão em renda da união do depósito judicial decorrente da arrematação dos bens penhorados efetivou-se em outubro de 1996 (fls. 68/71).A sentença de improcedência dos embargos à execução n. 00.0947261-4 (fls. 42/44), foi confirmada em segunda instância, tendo transitado em julgado (fls. 93/104).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

88.0004363-1 - INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X CAMILO PEREZ PRIETO(SP080828 - CORRADINO GIURANNO NETO)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

89.0013297-0 - INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X FABIO DE PAULA SANTOS PRADO(SP110621 - ANA PAULA ORIOLA MARTINS)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 82/84).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Declaro liberados os bens constritos a fl. 29, bem como o depositário de seu encargo.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

90.0002499-4 - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X MAKRO ATACADISTA S/A

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. Os Embargos à Execução Fiscal n. 94.0512318-1, opostos pelo executado objetivando a desconstituição do título executivo, foram julgados procedentes, sendo a sentença confirmada em segunda instância, ocasião em que foi negado provimento à apelação e à remessa oficial (fls. 36/40, 45/53 e 60/64). A sentença transitou em julgado, conforme fls. 65.É O RELATÓRIO. DECIDO.A sentença de procedência dos embargos do devedor desconstituiu o título executivo e a presente execução perdeu seu objeto, impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 267, inciso IV, c/c o art. 598, ambos do CPC.Declaro liberados os bens constritos a fls. 32, bem como o depositário de seu encargo.Sem condenação em custas, diante da isenção legal (art. 4º inciso I, da Lei n. 9.289/96).Deixo de condenar em honorários, tendo em vista a condenação imposta nos Embargos.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

92.0508904-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP017024 - EDUARDO ASSAD DIB E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 106/107).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Comunique-se à Doutra Relatoria da Apelação interposta nos Embargos à Execução Fiscal n. 94.0514167-8, a prolação da presente sentença, encaminhando cópia da mesma.Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado a fl. 69, em favor da executada.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

93.0509799-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X KELTY IND/ COM/ DE CONFECÇOES LTDA X MAURO MOTA PEDROSA(SP250252 - OTAVIO EUGENIO D'AURIA E SP200714 - RAFAEL VICENTE DAURIA JUNIOR)

SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.Em 20/07/1993 foi determinada a citação da empresa executada (fl. 07).A citação postal da executa efetivou-se em 14/07/1993, conforme AR positivo acostado a fl. 08.A tentativa de penhora de bens de propriedade da empresa executada resultou infrutífera, em conformidade com a certidão lavrada a fl. 14.Em 25/04/1994, a Exequente requereu a inclusão do responsável legal da empresa executada, MAURO MOTA PEDROSA, no polo passivo da execução (fl. 16/17), o que foi deferido pelo Juízo a fl. 18.A citação do coexecutado MAURO MOTA PEDROSA restou negativa, de acordo com a certidão lavrada a fl. 21.Em 06/12/1994, a Exequente requereu a suspensão da presente ação executiva, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80 (fl. 23).Por este Juízo foi suspenso o andamento processual, com fulcro no disposto no artigo 40 da Lei n. 6.830/80 (fl. 24), sendo a Exequente devidamente cientificada, através de mandado, conforme atesta a certidão de fl. 25.Os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado na data de 21/08/1996 (fl. 26).O coexecutado compareceu espontaneamente a este Juízo, em 26/08/2009, apresentando exceção de pré-executividade, alegando a ocorrência da prescrição do crédito tributário exigido. Requereu, liminarmente, a expedição de ofício à

PGFN, a fim de que fosse expedida certidão de regularidade fiscal em nome do Espólio de Maria do Carmo DAuria Pedrosa. Pleiteou a extinção, de plano, da presente execução fiscal, com a condenação da Exequente em honorários advocatícios (fls. 29/54).O pedido de liminar foi indeferido a fl. 55.A Exequente manifestou-se a fls. 63/66, sustentando a não ocorrência da prescrição intercorrente, posto que não fora intimada pessoalmente da decisão que determinou a suspensão do feito, sendo nula sua intimação através demandado. Aduz ainda, que não há que se falar em prescrição do crédito, posto que entre a constituição do mesmo e a citação da empresa não transcorreu o prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 67).É O RELATÓRIO. DECIDO.A alegação de prescrição intercorrente merece acolhimento.A prescrição intercorrente é concernente ao reinício da contagem do prazo após a ocorrência de uma causa de interrupção que, no caso concreto, seria a efetiva citação da empresa executada.Neste sentido, as palavras de Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão, Manoel Álvares, Maury Ângelo Bottesini e Odmir Fernandes na obra Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, São Paulo, RT, 5ª ed., 2008, p. 333/334:A denominada prescrição intercorrente é aquela que se inicia pela paralisação dos atos processuais da execução fiscal ajuizada, após a citação do devedor ou do despacho judicial que a determina - art. 174 do CTN.Interrompida a prescrição comum pela citação, ou pelo despacho que a ordena - CTN, art. 174, parágrafo único, com a redação da LC 118, de 2005-, se houve a paralisação injustificada do andamento da execução, reinicia-se a contagem da outra prescrição, chamada intercorrente.Esta é a situação dos autos.A prescrição interrompeu-se pela citação da empresa executada, recomeçando a correr na mesma data, segundo o mesmo prazo prescricional, ou seja, cinco anos (art. 125, inciso III, e art. 174, ambos do Código Tributário Nacional). Sendo assim, embora o redirecionamento da execução em face do coexecutado MAUTO MOTA PEDROSA tenha se efetivado antes dos cinco anos após a interrupção da prescrição decorrente da efetiva citação da executada principal (art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação anterior à LC n. 118/05), sua efetiva citação ocorreu com seu comparecimento espontâneo aos autos (1º do art. 214 do CPC) somente na data de 26/08/2009 (fl. 29).Esse entendimento é pacífico na jurisprudência (STJ, Recurso Especial n. 996409, Segunda Turma, decisão de 21/02/2008, DJ de 11/03/2008, p. 1, Relator Min. Castro Meira; STJ, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 406313, Segunda Turma, decisão de 04/12/2007, DJ de 21/02/2008, p. 1, Relator Min. Humberto Martins; STJ, Recurso Especial n. 975691, Segunda Turma, decisão de 09/10/2007, DJ de 26/10/2007, p. 355, Relator Min. Castro Meira; STJ, Recurso Especial n. 844914, Primeira Turma, decisão de 04/09/2007, DJ de 18/10/2007, p. 285, Relatora Min. Denise Arruda; STJ, Recurso Especial n. 652483, Primeira Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 21/09/2006, p. 218, Relator Min. Luiz Fux; TRF da Terceira Região, Agravo de Instrumento n. 317850, Segunda Turma, decisão de 27/05/2008, DJF3 de 19/06/2008, Relatora Juíza Cecília Mello; TRF da Terceira Região, Agravo de Instrumento n. 298900, Primeira Turma, decisão de 15/04/2008, DJF3 de 13/06/2008, Relator Juiz Luiz Stefanini; TRF da Terceira Região, Agravo de Instrumento n. 273365, Sexta Turma, decisão de 03/04/2008, DJF3 de 19/05/2008, Relatora Juíza Regina Costa)No caso dos autos, tendo se passado mais de cinco anos entre a efetiva citação da empresa executada, em 14/07/1993 (interrupção da prescrição) e o comparecimento espontâneo aos autos do coexecutado, na data de 26/08/2009 concretizou-se a prescrição em relação a essa pretensão.Outrossim, a argumentação da Exequente de que não foi intimação pessoalmente é insustentável.Depreende-se dos autos que a Exequente foi intimada da suspensão da presente execução pessoalmente, através de mandado, na data de 20/09/1995 (fl. 25). Ademais, fora a própria Exequente quem formulou pedido de suspensão do feito, nos moldes do artigo 40 da LEF, em 06/12/1994, conforme cota de fl. 23. E, ainda que assim não fosse, somente com a Lei n. 11.033 de 21 de dezembro de 2004 (artigo 20) é que a intimação pessoal da Exequente passou a ser obrigatoriamente mediante a entrega dos autos com vista.Constate-se ainda, que o presente feito foi arquivado, com base no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, em 21/08/1996, vindo a ser desarquivado a pedido da parte interessada em agosto de 2009. Assim, verifica-se que os autos permaneceram em arquivo, sem provocação, por lapso temporal de aproximadamente 13 (treze) anos. Portanto, reconhecer a prescrição intercorrente é medida que se impõe.Assevero, por fim, que a falecida esposa do coexecutado MARIA DO CARMO DAURIA PEDROSA jamais figurou como coexecutado no presente feito, sendo que sua posição de devedora corresponsável é descrita na via administrativa, conforme certidão de fl. 06.Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Condeno a Exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário.Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

94.0518523-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X ELETROQUIMICA DEGANI IND/ E COM/ LTDA X RICARDO TULIO DEGANI X ALTAMIR CAMPOS X WAGNER DE CAMPOS X CARLOS DEGANI(SP033608 - DORIVAL FIORINI)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 159/161).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Declaro liberados os bens constritos a fl. 09, bem como o depositário de seu encargo.Proceda-se ao levantamento de penhora no

rosto dos autos da ação ordinária n. 94.0002531-9, em trâmite perante o Juízo da 12ª Vara Federal Cível da Capital (fls. 118 e 139). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

95.0500283-1 - INSS/FAZENDA(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM) X EXCELL ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA X DANTE CASALE X DECIO LIBERTINI NETO(SP090741 - ANARLETE MARTINS)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 81/86). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Declaro liberados os bens constritos a fl. 28, bem como o depositário de seu encargo. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora no rosto dos autos da execução fiscal n. 95.0501077-0, em trâmite perante o Juízo da 2ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais da Capital (fls. 68 e 73). Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se

95.0501250-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 331 - GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO) X HIDRO ELETRICA IND/ E COM/ LTDA X RAUL AUGUSTO MEIRINHO CORDEIRO X ANTONIO ALVES CORDEIRO

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. A citação da Executada efetivou-se em 14/02/1995, conforme AR positivo acostado a fl. 10. A tentativa de penhora de bens da Executada resultou infrutífera (fl. 12). Em 06/11/1996 a Exequente requereu a inclusão no polo passivo da presente execução fiscal dos responsáveis legais da empresa, com sua citação e penhora de bens (fl. 15 verso), o que foi deferido por este Juízo a fl. 16. Os coexecutados RAUL AUGUSTO MEIRINHO CORDEIRO e ANTONIO ALVES CORDEIRO foram citados em 12/12/1996, conforme ARs positivos de fls. 17/18. A tentativa de penhora de bens dos coexecutados resultou negativa, conforme atestam as certidões lavradas a fls. 23 e 25. A Exequente requereu a expedição de ofício à Receita Federal para remessa das declarações de bens dos responsáveis tributários (fl. 26 verso), o que foi deferido pelo Juízo a fl. 27, sendo as declarações acostadas a fls. 31/33. Por este Juízo foi suspenso o andamento do feito, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80 (fl. 34), sendo os autos remetidos ao arquivo sobrestado em 19/04/2002, retornando em Secretaria na data de 28/04/2009 (fl. 12 verso). A empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme noticiado pela União a fls. 39/40. A fls. 42/43, a Exequente requereu a penhora on line nas contas correntes e aplicações financeiras de titularidade dos coexecutados, com fundamento no art. 655-A do CPC. Informou ainda o valor atualizado do débito. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios. É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ. 1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda. 2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ. 3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade. 4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova, segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (EREsp702.232-RS). 5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional). 6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior

Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE. 1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ). 2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial. 3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios. 4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006). 5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda) Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Ante a prolação da presente sentença resta prejudicado o pleito da Exequente formulado a fl. 42/43. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

95.0508240-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X RUBENS RODRIGUES DA SILVA(SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E SP123420 - GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. Os Embargos à Execução Fiscal n. 96.0518439-7, opostos pelo Executado objetivando a desconstituição do título executivo, foram julgados improcedentes, sendo que em 2ª instância o E. TRF deu provimento à apelação e condenou a Exequente em honorários advocatícios. O v. acórdão transitou em julgado (fls. 46/59). É O RELATÓRIO. DECIDO. O v. acórdão proferido nos autos dos embargos do devedor desconstituiu o título executivo e, conseqüentemente a presente execução perdeu seu objeto, impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 267, inciso IV, c/c o art. 598, ambos do CPC. Sem condenação em custas, diante da isenção legal (art. 4º inciso I, da Lei n. 9.289/96). Deixo de condenar em honorários, tendo em vista a condenação imposta nos Embargos. Após, o trânsito em julgado, expeça-se mandado de levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel descrito a fl. 19, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

95.0508245-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X LAI CHING TUENN

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 42/44). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de penhora que recaiu sobre o imóvel descrito a fl. 12, ficando o depositário liberado de seu encargo. Contudo, desnecessária a expedição de carta precatória para tanto, uma vez que a penhora não foi registrada (fl. 34). Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

95.0510539-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X CIBRANOX ACOS E METAIS LTDA X JOSE LUIS ARRUGA TRALLERO

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. A citação da Executada restou infrutífera, conforme AR negativo acostado a fl. 07. A Exequente requereu a inclusão no polo passivo da presente execução fiscal dos responsáveis legais da empresa e sua citação e penhora de bens, requereu ainda, se não localizados os responsáveis tributários, sua citação editalícia e posterior suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80 (fls. 04/10), o que foi deferido por este Juízo a fl. 11. A citação da empresa executada, na pessoa de seu representante legal, efetivou-se em 22/05/1996, porém a tentativa de penhora de bens de sua propriedade resultou infrutífera, conforme atestam as certidões lavradas a fl. 16. A Exequente noticiou a decretação de falência da empresa Executada e requereu a citação da massa falida e penhora no rosto dos autos do processo falimentar (fl. 20). O pedido foi deferido a fl. 24. Realizada a citação da massa falida (fl. 31), bem como a penhora no rosto dos autos falimentares a fls. 33/36, por este Juízo foi determinada a suspensão do feito e a remessa dos autos ao arquivo sobrestado (fl. 37). O presente feito retornou a Secretaria deste Juízo em 15/12/2009 (fl. 38). Traslada para este feito cópia da petição e documentos de fls. 11/14 dos autos da execução fiscal n. 93.0504962-1, noticiando o encerramento da falência da empresa executada, sem a satisfação do crédito fiscal (fls. 40/43). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios. É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ. 1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda. 2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ. 3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade. 4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova, segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (EResp702.232-RS). 5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional). 6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE. 1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ). 2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial. 3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios. 4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006). 5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a

ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.(STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda)Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

95.0511962-3 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(Proc. 322 - GABRIEL FELIPE DE SOUZA) X ROSELENE SILVA DE OLIVEIRA MARTINS
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, bem como a liberação de valores pertencentes à Executada que se encontrem bloqueados, em razão da satisfação do crédito exequendo (fl. 101).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Registre-se minuta no sistema BACENJUD de desbloqueio dos valores pertencentes à Executada (fls. 53/54).Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

96.0501323-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X AEROJET BRASILEIRA DE FIBERGLASS LTDA(SP062576 - ANA MARIA DOS SANTOS TOLEDO)
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 57/59).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.à Doutra Relatoria da Apelação interposta nos Embargos à Execução Fiscal n. 1999.61.82.063418-6, a prolação da presente sentença, encaminhando cópia da mesma.Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

96.0532675-2 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(Proc. 322 - GABRIEL FELIPE DE SOUZA) X DENISE GENOVEZ DE OLIVEIRA
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 122).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Declaro liberados os bens onerosos a fl. 90, bem como o depositário de seu encargo.Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores transferidos a fls. 119/121, em favor da executada.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

97.0504008-7 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(Proc. 476 - BELFORT PERES MARQUES E Proc. 480 - ADRIANA T M BRISOLLA PEZOTTI) X LEA CRISTINA AOUN
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente formulou pedido de desistência da ação executiva, em razão da anistia concedida (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 569 do Código de Processo Civil c/c o art. 26 da Lei n. 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado.Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

97.0506443-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X GENUINE IND/ E COM/ DE CONFECOES LTDA X LAISE SOARES DA SILVA

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. A citação postal da Executada resultou infrutífera, conforme AR negativo acostado a fl. 29. A Exequente requereu a inclusão no polo passivo da ação da responsável legal da empresa, LAISE SOARES DA SILVA (fls. 30/33), o que foi deferido pelo Juízo, sendo determinada a citação (fl. 34). A citação da coexecutada resultou negativa, conforme atesta a certidão lavrada a fls. 39. A Exequente forneceu novo endereço para citação da coexecutada (fls. 41/43), porém a tentativa de citação restou novamente infrutífera (fl. 48). União requereu a concessão de prazo para diligências (fls. 50/52), bem como a juntada de documentos (fls. 54/58). A fls. 60/64, a Exequente noticiou o encerramento da falência da empresa executada e requereu novamente a inclusão da responsável legal da empresa no polo passivo da presente execução, o que foi deferido a fls. 65. As tentativas de citação da coexecutada LAISE SOARES DA SILVA resultaram negativas (fls. 66 e 70). A Exequente, mais uma vez, noticiou que a empresa Executada fora submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls. 82/86. A fls. 88/87, a União pleiteou a inclusão no polo passivo da presente demanda, dos sócios da empresa, PAULO CARLOS VANES e GISELE VANES, tendo o Juízo indeferido seu pedido, uma vez que os sócios indicados não eram gerentes da empresa, determinou ainda, a suspensão do feito, com fulcro no art. 40 da Lei n. 6.830/80 (fls. 98). A Exequente requereu a citação da coexecutada por edital e a inclusão do sócio gerente WOONG YUL TAE (fls. 99/104). Antes de apreciar tal pleito, este Juízo determinou que a exequente se manifestasse sobre a eventual ocorrência de prescrição (fl. 105). Em 10/12/2009, a Exequente manifestou-se pela não ocorrência da prescrição, sob o fundamento de que o despacho que ordena a citação interrompe a prescrição (fls. 107/110). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O encerramento da falência, por si só já enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Todavia, com maior propriedade, a presente execução merece ser extinta diante da ocorrência da prescrição. Vejamos. É possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n. 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil). Ressalvado entendimento pessoal (aplicação do art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80), revejo posicionamento anteriormente adotado para considerar que até a edição da LC n. 118/05, a prescrição de créditos tributários somente era interrompida pela citação pessoal feita ao devedor (art. 174, parágrafo único, inciso I, CTN, com redação antiga: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor). O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de contribuições sociais, cuja questão referente à prescrição já foi objeto de deliberação pelo plenário do E. STF, tratada na Súmula Vinculante n. 08, que dispôs serem inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, por tratar-se de súmula vinculante cabe apenas sua aplicação aos casos concretos (art. 103-A da Constituição Federal). Pelo que consta dos autos, o débito refere-se ao período de fevereiro/1990 e 1992, 1993 e 1994, cuja constituição correu através de declaração de rendimentos (fls. 04/28). O débito foi inscrito em dívida ativa na data de 09/09/1996 (fl. 03), com o respectivo ajuizamento do feito executivo em 18/12/1996 (fl. 02). Nos casos de tributo lançado por homologação, a apresentação de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte, quando não seguida de pagamento do crédito, constitui definitivamente o crédito tributário, haja vista que não haver pagamento ser homologado, conforme entendimento majoritário no E. STJ. Desta forma, se o crédito declarado já pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional. Registre-se que, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação foi proferido antes da vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005), portanto somente a efetiva citação é causa interruptiva da prescrição. Assim, considerando que o prazo prescricional do crédito mais recente iniciou-se em 31/01/1995 (data de vencimento do débito - fl. 28) e que jamais houve citação efetiva nos autos nem qualquer outra hipótese de interrupção da prescrição, decorreu o lapso prescricional quinquenal, nos moldes descritos no art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação anterior à LC n. 118/05. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Ante a prolação da presente sentença, resta prejudicado o pleito da Exequente de fls. 99/104. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

97.0520209-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X B PORTES

CONFECÇÕES LTDA X GILBERTO BARBOSA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

97.0522038-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X MEDSYSTEMS ASSESSORIA E PLANEJAMENTO S/C LTDA X PEDRO CARLOS LEAL NETO X MARCOS MONTEIRO X SIZENANDO ERNESTO DE LIMA JUNIOR(SP124512 - ALESSANDRA AIRES GONÇALVES REIMBERG) SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 172/175). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Comunique-se à Doutra Relatoria do Agravo de Instrumento n. 2006.03.00.035667-0 a prolação da presente sentença, encaminhando cópia da mesma. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

97.0585517-0 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(Proc. 476 - BELFORT PERES MARQUES E Proc. 480 - ADRIANA T M BRISOLLA PEZOTTI) X LEA CRISTINA AOUN SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente formulou pedido de desistência da ação executiva, em razão da anistia concedida (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 569 do Código de Processo Civil c/c o art. 26 da Lei n. 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

98.0501821-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PEDREIRA ANHANGUERA S/A EMPRESA DE MINERACAO X EUNICE MELO CRUZ(SP030093 - JOAO BOSCO FERREIRA DE ASSUNCAO) SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Foi determinada a penhora sobre 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da executada (fls.45). A executada ofereceu bem imóvel à penhora, requerendo a substituição (fls.47/113). A exequente recusou (fls.120/123). Tendo em vista a recusa da exequente, foi determinado o prosseguimento da execução com o cumprimento integral da determinação de fls.45. Tal decisão sofreu interposição de agravo de instrumento (fls.131/145). Em juízo de retratação a decisão foi mantida por seus próprios fundamentos (fls.146). A penhora foi efetivada (fls.153). Ao agravo foi negado seguimento (fls.159/161), tendo o V. Acórdão transitado em julgado em 30/11/2007 (fls.162). Tendo em vista cheque emitido sem suficiente provisão de fundos pela Executada (fls.169), a Exequente requereu a inclusão dos sócios responsáveis no polo passivo da ação (fls.172/182). A executada apresentou DARFs obtidos junto à Receita Federal para quitação dos débitos inscritos nas CDAs n.º.8029700073690 (R\$577.971,42) e n.º.8029700073770 (R\$259.798,67) e requereu a conversão em renda da União dos valores depositados em juízo (faturamento penhora) que totalizava o montante de R\$1.639.620,65, para quitação dos débitos, bem como a expedição de alvará em favor da executada para levantamento do saldo remanescente (fls.196/203). A Exequente manifestou concordância com a conversão em renda, requerendo abertura de vista para manifestação posterior sobre eventual débito remanescente (fls.206/211). Posteriormente, a executada peticionou requerendo a redução legal da dívida nos termos da Medida Provisória n.º.449/2008, com a conversão em renda automática dos valores depositados (R\$741.195,74 - autos n.º.98.0501821-0 e de R\$300.814,04 - autos n.º.98.0526670-2), bem como a extinção do feito e liberação do saldo remanescente em favor da Executada (fls.213/225). A Exequente manifestou-se contrariamente ao pedido formulado pela Executada, uma vez que os benefícios apontados não se aplicavam aos créditos exequendos, bem como que a data para requerer tais benefícios já havia expirado (fls.228/237). Em petição de fls.238/250 a Executada alegou direito às reduções previstas na Lei n.º.11.941/2009, nos termos do artigo 1º, 3º, inciso I, combinado com o artigo 10 do mesmo diploma legal. Requereu, assim, a conversão automática dos valores depositados em Juízo, para quitação dos débitos no valor de R\$640.917,39 - autos n.º.98.0501821-0 e de R\$260.683,27 - autos apensados n.º.98.0526670-2, com a extinção da execução e liberação do saldo remanescente em favor da Executada. A Exequente requereu a rejeição do pedido de fls.238/250, ante a inexistência de regulamentação da Lei n.º.11.941/2009 por ato conjunto da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da Receita Federal (fls.254/258). Após a edição da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º.6, a Executada reiterou o pedido de fls.238/250, requerendo a conversão em renda ou transformação em pagamento definitivo, dos valores de R\$643.201,44, para os autos n.º.98.0501821-0 e de

R\$261.803,43 para os autos em apenso nº.98.0526670-2. No tocante ao saldo remanescente de R\$890.332,57, requereu o levantamento em favor da Executada (fls.265/293).Em manifestação de fls.296/314, a Exequite manifestou concordância com os cálculos apresentados pela Executada, porém, requereu fosse indeferido o pedido de levantamento dos valores remanescentes, ante a existência de outras inscrições em dívida ativa cuja somatória atingia R\$19.757.041,76, oportunidade em que indicou à colação do saldo remanescente o feito nº.2006.61.82.032976-1.Tendo em vista a concordância da exequite, foi determinada a conversão em renda da União, bem como a transferência do saldo remanescente à disposição da Execução Fiscal nº.2006.61.82.032976-1 (fls.316/317). Posteriormente, a CEF informou o cumprimento parcial da determinação, com a transformação dos depósitos em pagamento definitivo (CDAs nº. 80.2.97.000737-70 e nº.80.2.97.000736-90). Porém, quanto ao saldo remanescente, requereu a indicação do valor a ser alocado a cada uma das quatro CDAs dos autos da execução fiscal nº.2006.61.82.032976-1, ou ainda a informação se o saldo deveria ir somente para uma das CDAs (fls.320). Instada, a Exequite requereu a suspensão do feito por 30 dias, a fim de verificar a regularidade e suficiência das conversões efetuadas (fls.336/343).Por fim, a Exequite manifestou-se no sentido da impossibilidade de fazer as imputações dos valores convertidos em renda, pois os depósitos estavam relacionados apenas à inscrição em dívida ativa nº.80.2.97.000736-90. Requereu a expedição de ofício à Receita Federal determinando-se a realização de REDARF referente aos valores em questão, discriminando-se os valores a ser imputados em cada CDA, inclusive em relação à CDA referente à execução fiscal nº.2006.61.82.032976-1 (fls.345/352).Foi determinada a regularização da conclusão para sentença (fls.353).É O RELATÓRIO. DECIDO.Verifica-se que a conversão em renda e transformação em pagamento definitivo, tanto do valor referente à CDA nº.80.2.97.000736-90, quanto do montante referente à CDA nº.80.2.97.000737-70 (autos em apenso) foi efetuada mediante concordância expressa da Exequite no que se refere aos cálculos apresentados pela Executada. Assim, houve quitação dos débitos mediante transformação dos depósitos em pagamento definitivo.Resta indeferido o pedido da Exequite de expedição de ofício à Receita Federal, porque é desnecessário, já que, transitada em julgado a sentença, as dívidas estarão extintas por força da decisão judicial, independentemente de qualquer REDARF, neste e nos autos nº.98.0526670-2.Quanto ao saldo remanescente, passará a ficar vinculado ao processo nº.2006.61.82.032976-1, conforme decidido a fls.318, devendo a CEF, apenas, já que entende necessário abrir uma conta para cada CDA, abrir quatro contas, todas vinculadas ao processo nº.2006.61.82.032976-1, depositando proporcionalmente o saldo remanescente para cada uma das CDAs.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal apensa (feito nº.98.0526670-2), vindo os autos conclusos para sentença.Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício à CEF, conforme restou determinado acima.P.R.I e observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição.

98.0507357-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BERTA CONFECÇÕES LTDA SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.A citação postal da Executada resultou infrutífera, conforme AR negativo acostado a fl. 08.Pelo Juízo foi suspenso o curso processual, nos termos do art. 40 da LEF (fl. 09). A Exequite foi cientificada de tal decisão, através de mandado (fl. 09).Os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado em 30/06/2000, retornando em Secretaria na data de 23/04/2009 (fl. 09 verso).A empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme noticiado pela Exequite a fls. 10/11.A Exequite requereu o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, com fundamento no art. 20 da Lei n. 10.522/02, com a nova redação dada pelo art. 21 da Lei n. 11.033/04 (fl. 13/16), o que foi deferido pelo Juízo a fl. 13.Tal decisão foi reconsiderada a fl. 17, fazendo-se os autos conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.O encerramento da falência, por si só já enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequite nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente.Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por incorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Todavia, com maior propriedade, a presente execução merece ser extinta diante da ocorrência da prescrição. Vejamos.É possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n. 11.280/2006, ao Juiz foi autorizada o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil).Ressalvado entendimento pessoal (aplicação do art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80), revejo posicionamento anteriormente adotado para considerar que até a edição da LC n. 118/05, a prescrição de créditos tributários somente era interrompida pela citação pessoal feita ao devedor (art. 174, parágrafo único, inciso I, CTN, com redação antiga: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor). O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de contribuições sociais (FINSOCIAL), cuja questão referente à prescrição já foi objeto de deliberação pelo plenário do E. STF, tratada na Súmula Vinculante n. 08, que dispôs serem inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-

lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, por tratar-se de súmula vinculante cabe apenas sua aplicação aos casos concretos (art. 103-A da Constituição Federal). Pelo que consta dos autos, o débito refere-se ao período de dezembro de 1988, cuja constituição correu ocorreu com a notificação da autuação em 29/03/1993 (fl. 04). O débito foi inscrito em dívida ativa na data de 16/09/1997 (fl. 03), com o respectivo ajuizamento do feito executivo em 15/01/1998 (fl. 02). Assim, considerando que o prazo prescricional iniciou-se em 29/03/1993 (data da constituição definitiva do débito) e que jamais houve citação efetiva nos autos nem qualquer outra hipótese de interrupção da prescrição, decorreu o lapso prescricional quinquenal, nos moldes descritos no art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação anterior à LC n. 118/05. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

98.0520783-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LUCAMAR ENTREGADORA S/C LTDA ME

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da remissão da dívida prevista no art. 14 da MP 449, de 03 de dezembro de 2008 (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o noticiado pela Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da Exequente em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

98.0524979-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X YPE ADMINISTRACAO DE PATRIMONIO LTDA(SP091523 - ROBERTO BIAGINI)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 121/125). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora no rosto dos autos da ação ordinária n. 92.0056799-1, em trâmite perante o Juízo da 16ª Vara Federal Cível da Capital (fl. 74). Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

98.0526670-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PEDREIRA ANHANGUERA S/A EMPRESA DE MINERACAO X EUNICE MELO CRUZ(SP030093 - JOAO BOSCO FERREIRA DE ASSUNCAO)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Foi determinada a reunião destes autos aos de nº.98.0501821-0 (fls.22) e, em homenagem ao princípio da economia processual, foi determinado que os atos processuais passassem a ser praticados exclusivamente naqueles autos (fls.43 e 48). Sobreveio notícia de extinção da execução fiscal nº.98.0501821-0, conforme traslado de fls.57/58. Os autos vieram conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Conforme sentença proferida nesta data no feito nº.98.0501821-0, verifica-se que houve conversão em renda e transformação em pagamento definitivo do crédito representado pela CDA nº.80.2.97.000737-70, objeto da presente execução fiscal. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. P.R.I e observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

98.0532989-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X YPE ADMINISTRACAO DE PATRIMONIO LTDA(SP091523 - ROBERTO BIAGINI)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito, conforme cópia de petição e documentos trasladados dos autos da execução fiscal n. 98.0524979-4, em apenso (fls. 78/82). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora no rosto dos autos da ação ordinária n. 92.0056799-1, em

trâmite perante o Juízo da 16ª Vara Federal Cível da Capital (fl. 66). Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

98.0538220-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HIDRO ELETRICA IND/ E COM/ LTDA

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. A citação postal da Executada resultou infrutífera, conforme AR negativo acostado a fl. 13. Em 27/04/2001, pelo Juízo foi suspenso o curso processual, nos termos do art. 40 da LEF (fl. 14). A Exequite foi cientificada de tal decisão, através de mandado (fl. 14). Os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado, retornando em Secretaria na data de 28/04/2009 (fl. 14 verso). A empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme noticiado pela Exequite a fls. 15/16. Em 10/12/2009, a Exequite requereu o redirecionamento da execução em face dos sócios da empresa, RAUL AUGUSTO MEIRINHO CORDEIRO e ANTONIO ALVES CORDEIRO, tendo em vista o encerramento da falência sem o pagamento do crédito (fls. 18/24). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O encerramento da falência, por si só já enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequite nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Todavia, com maior propriedade, a presente execução merece ser extinta diante da ocorrência da prescrição. Vejamos. É possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n. 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil). Ressalvado entendimento pessoal (aplicação do art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80), revejo posicionamento anteriormente adotado para considerar que até a edição da LC n. 118/05, a prescrição de créditos tributários somente era interrompida pela citação pessoal feita ao devedor (art. 174, parágrafo único, inciso I, CTN, com redação antiga: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor). O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de contribuições sociais, cuja questão referente à prescrição já foi objeto de deliberação pelo plenário do E. STF, tratada na Súmula Vinculante n. 08, que dispôs serem inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, por tratar-se de súmula vinculante cabe apenas sua aplicação aos casos concretos (art. 103-A da Constituição Federal). Pelo que consta dos autos, o débito refere-se ao período de apuração ano base/exercício 1993/1994, cuja constituição correu através de declaração de rendimentos (fls. 04/11). O débito foi inscrito em dívida ativa na data de 04/04/1997 (fl. 03), com o respectivo ajuizamento do feito executivo em 02/04/1998 (fl. 02). Nos casos de tributo lançado por homologação, a apresentação de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte, quando não seguida de pagamento do crédito, constitui definitivamente o crédito tributário, haja vista que não haver pagamento ser homologado, conforme entendimento majoritário no E. STJ. Desta forma, se o crédito declarado já pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional. Registre-se que, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação foi proferido antes da vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005), portanto somente a efetiva citação é causa interruptiva da prescrição. Assim, considerando que o prazo prescricional do crédito mais recente iniciou-se em 31/01/1994 (data de vencimento do débito - fl. 11) e que jamais houve citação efetiva nos autos nem qualquer outra hipótese de interrupção da prescrição, decorreu o lapso prescricional quinquenal, nos moldes descritos no art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação anterior à LC n. 118/05. Cumpre ressaltar que, o caso dos autos não é de prescrição intercorrente, já que a prescrição intercorrente é concernente ao reinício da contagem do prazo após a ocorrência de uma causa de interrupção que, no caso concreto, seria a efetiva citação da parte executada, o que não ocorreu. Neste sentido, as palavras de Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão, Manoel Álvares, Maury Ângelo Bottesini e Odmir Fernandes na obra Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, São Paulo, RT, 5ª ed., 2008, p. 333/334: A denominada prescrição intercorrente é aquela que se inicia pela paralisação dos atos processuais da execução fiscal ajuizada, após a citação do devedor ou do despacho judicial que a determina - art. 174 do CTN. Interrompida a prescrição comum pela citação, ou pelo despacho que a ordena - CTN, art. 174, parágrafo único, com a redação da LC 118, de 2005-, se houve a paralisação injustificada do andamento da execução, reinicia-se a contagem da outra prescrição, chamada intercorrente. O crédito foi fulminado pela prescrição tributária comum (art. 174 do CTN). Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Ante a prolação da presente sentença, resta prejudicado o pleito da Exequite de fls. 18/24. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

98.0547605-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MOREL COM/ DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA X MANOEL BRAZ SOBRINHO(SP124091 - ELIZABETH BRAZ DA SILVA) SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Executada noticiou sua adesão ao parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009, colacionando documentos (fls. 92/96).A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela Exequirente, conforme relatado no pedido de extinção (fls. 97/98).É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado.Anote-se que, não obstante a adesão ao parcelamento noticiado pela Executada, nos documentos colacionados as autos pela mesma não há indicação de que a CDA que embasa a presente execução tenha sido objeto de parcelamento, conforme se vê a fl. 96.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

98.0551315-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X TRANSMECANICA IND/ DE MAQUINAS S/A SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.A citação postal da Executada resultou infrutífera, conforme AR negativo acostado a fl. 10.A Exequirente requereu a suspensão do feito, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80 (fl. 11), o que foi deferido por este Juízo a fl. 12.Os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado em 21/09/1999, retornando em Secretaria na data de 28/04/2009 (fl. 12 verso).A empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme noticiado pela União a fls. 13/14.A fl. 16, a União noticiou que a competência para defender o FGTS nos presentes autos é da Caixa Econômica Federal - CEF e requereu a abertura de vista dos autos para a mesma.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequirente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente.Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios.É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ:TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ.1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda.2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ.3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova,segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (EREsp702.232-RS).5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional).6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido.Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.Agravo regimental improvido.(STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE.1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial.3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade

subsidiária dos sócios.4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006).5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.(STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda)Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1999.61.82.007272-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X METALURGICA MATARAZZO S/A(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 245/247).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Declaro liberados os bens constritos a fls. 21/22, bem como o depositário de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1999.61.82.011091-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X MULTICAR VEICULOS LTDA X CARLOS ALBERTO BUENO DE MORAES X MARIA IZABEL DE TOLEDO PIZA BUENO DE MORAES X GUIOMAR FERNANDES BUENO DE MORAES X IZAPAR INTERMEDIACOES E PARTICIPACOES S/C LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1999.61.82.011619-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X RHESUS MEDICINA AUXILIAR S/C LTDA X ANTONIO LUIZ ROMANO X NEUZA DA COSTA VAZ(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP083338 - VICENTE ROMANO SOBRINHO E SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu, com base no art. 26 da LEF, a extinção da ação executiva, em razão da decadência/prescrição do crédito tributário, nos termos da Súmula Vinculante nº 08//2008 do E. STF (fls. 305/306).É O RELATÓRIO. DECIDO.Assevero que, embora a Exequente tenha pleiteado a extinção da presente execução fiscal com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, houve o reconhecimento administrativo do instituto da prescrição, nos moldes descritos pela Súmula Vinculante n.º 08/2008, do Colendo STF.Portanto, em conformidade com o documento acostado a fl. 306, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96) e sem condenação em honorários ante a iniciativa administrativa de reconhecimento da incidência da Súmula 08 do STF.Observadas as formalidades legais, arquivem-se, com baixa na distribuição.Sentença sujeita ao reexame necessário.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1999.61.82.013049-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COML/ TAMPELLI HIDRAULICOS E SANITARIOS LTDA(SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR E SP032809 - EDSON BALDOINO)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequirente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 122/124).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Declaro liberados os bens constritos a fls. 19 e 102, bem como o depositário de seu encargo.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1999.61.82.025096-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INTRA CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO)

VistosTrata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de INTRA CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA.A executada opôs embargos, julgados improcedentes (fls.22/24). Tal sentença sofreu interposição de recurso de apelação, pendente de julgamento (fls.38).A Exequirente requereu a extinção do feito, conforme petição de fls.51/53.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação do executado para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequirente.Com o trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada a fls.36 a favor da Executada. Fica o depositário liberado de seu encargo (penhora de fls.19).Comunique-se às Nobres Relatorias da Apelação interposta em face da sentença proferida nos Embargos à Execução Fiscal n. 2001.61.82.005889-5 (AC 2001.61.82.005889-5) e do Agravo de Instrumento 2007.03.00.007832-7.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

1999.61.82.027131-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X DAKE COML/ LTDA X PAULO CESAR DE OLIVEIRA X NILSON RIBEIRO FIGUEIRA DE MELLO X ARMANDO PENTEADO CORREA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequirente, conforme relatado no pedido de extinção (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1999.61.82.029203-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X STOP AND GO COML/ LTDA(SP146770 - LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA ALVARENGA)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequirente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 60/62).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Declaro liberados os bens constritos a fl. 15, bem como o depositário de seu encargo.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1999.61.82.032810-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS FLAMAR S/C LTDA(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequirente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1999.61.82.036317-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INAP IND/ NACIONAL DE ARRUELAS DE PRESSAO LTDA(SP130952 - ZELMO SIMONATO)

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. A citação da empresa Executada efetivou-se em 11/01/2000, conforme AR positivo acostado a fl. 10. Em 04/05/2001 foi lavrado auto de penhora e depósito de bens de propriedade da Executada (fl. 16) tendo decorrido in albis o prazo legal para oposição de Embargos à Execução Fiscal, em conformidade com a certidão aposta a fl. 18. Designado leilão dos bens penhorados (fl. 18), estes não foram constatados, conforme atesta a certidão de fls. 22. A Exequirente requereu a intimação do depositário para que apresente os bens penhorados ou que deposite o valor equivalente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prisão (fls. 36/39), o que foi deferido pelo Juízo a fl. 40. Devidamente intimado (fl. 43), o depositário informou a localização dos bens, bem como noticiou a decretação da quebra da empresa Executada (fls. 45/46). A fls. 51/53, A Fazenda Nacional requereu o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, com fundamento no art. 21 da Lei n. 11.033/2004, o que foi deferido. Em 22/05/2009, a Exequirente noticiou a este Juízo que o processo da falência da Executada foi definitivamente extinto, sem a satisfação da dívida (fls. 55/56). A Fazenda Nacional requereu o redirecionamento do feito contra os responsáveis tributários da empresa, face ao encerramento do processo falimentar (fls. 58/68). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequirente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inócuo ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios. É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ. 1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda. 2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ. 3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade. 4. Inere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova, segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (EREsp702.232-RS). 5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional). 6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE. 1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ). 2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial. 3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios. 4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006). 5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e,

nessa parte, desprovido.(STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda) Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado). Cumpre ainda salientar, que ao presente caso aplicam-se, exclusivamente, as normas de responsabilidade tributária do Código Tributário Nacional, posto que o art. 13 da Lei n. 8.620/93 foi revogado pela Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2009. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Ante a prolação da presente sentença, resta prejudicado o pleito da Exequente de fls. 58/68. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1999.61.82.038173-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CABOGI MERCANTIL E INDL/ LTDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1999.61.82.044361-7 - FAZENDA MUNICIPAL DE COTIA(SP132414 - EDILDE APARECIDA DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN)

Chamo o feito à ordem. Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito referente ao IPTU, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A presente execução foi ajuizada, inicialmente, em face da Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 02/63). A posteriori a Exequente requereu a substituição do polo passivo da presente demanda e conseqüente redistribuição do feito a uma das Varas da Comarca de Cotia (fls. 117/158). Por este Juízo foi determinado que a Exequente confirmasse seu pedido de substituição do polo passivo e, que em sendo assim, promovesse também a substituição da CDA (fl. 167). Foi o que aconteceu. A Exequente confirmou seu pedido de substituição do polo passivo para que constasse CONSTRUTORA INDUSTRIA E COMERCIO SERTEC LTDA, bem como requereu a substituição das CDAs (fls. 168/217). Entretanto, por este Juízo foi deferida apenas a substituição da CDA, devolvendo ainda o prazo para oposição de Embargos à Execução à Executada-CEF (fl. 218). Foram opostos novos Embargos à Execução, autuados sob o n. 2008.61.82.005457-4. Os Embargos anteriormente opostos, autuados sob o n. 2001.61.82.017408-1 foram extintos, sem resolução de mérito, nos moldes do art. 267, VI, do CPC (fls. 224/225). É O BREVE RELATO. DECIDO. Constato que, equivocadamente, por este Juízo foi deferida a substituição da CDA, concedendo à Executada a devolução de prazo para novos Embargos, posto que o deferimento da substituição da CDA também implica na substituição do polo passivo da presente demanda, conforme requerido pela Exequente a fls. 117/118 e 168. Assim, nesta oportunidade, determino a exclusão do polo passivo da Caixa Econômica Federal - CEF, devendo constar como Executada CONSTRUTORA INDUSTRIA E COMERCIO SERTEC LTDA, em conformidade com o pleiteado pela Exequente e Certidões de Dívida Ativa de fls. 168/211. Em razão da substituição do polo passivo, competente para processar e julgar esta ação será o Juízo Cível. Assim, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para o processo e julgamento da presente ação, determinando remessa dos autos a Vara do Serviço Anexo das Fazendas Públicas da Comarca de Cotia/SP. Proceda-se o cancelamento da penhora que recaiu sobre o imóvel descrito a fl. 91. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados a fl. 105 destes autos e fls. 09 dos autos embargos n. 2008.61.82.005457-4, em favor da Caixa Econômica Federal - CEF. Traslade-se cópia desta decisão para os autos dos Embargos à Execução n. 2008.61.82.005457-4, bem como de fls. 08/10 daqueles para o presente feito. Remetam-se os autos ao SEDI para que proceda as devidas alterações no polo passivo. Cumpridas as determinações supra, promovam-se as anotações e comunicações devidas, encaminhando-se os autos ao Juízo Estadual, com as nossas homenagens. Intime-se e cumpra-se.

1999.61.82.046329-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GOLD & GOLD COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X GRIGORI GOLDCHLEGER X LIZIKA PITPAR GOLDCHLEGER(SP056495 - PEDRO WAGNER DA VELLA DUARTE)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls. 96/98). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO

EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1999.61.82.057650-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BORRACHAS SAO PAULO COML/ LTDA

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. O despacho que determinou a citação foi proferido em 09/03/2000 (fl.12). A citação restou negativa, conforme AR negativo de fl.13. Foi determinada a suspensão do feito com fulcro no art. 40 da LEF (fl.14 verso), sendo os autos remetidos ao arquivo. A empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme noticiado pela Exequite a fls.15/16. Em manifestação de fls.18/31, a Exequite requer o redirecionamento do feito com a inclusão dos sócios da empresa executada no polo passivo da ação. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequite nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios. É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ.1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda.2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ.3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova, segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (EResp702.232-RS).5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional).6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE.1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial.3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006).5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.6. Recurso especial parcialmente conhecido e,

nessa parte, desprovido.(STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda) Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado). Resta prejudicado o pedido formulado pela Exequente a fls.18/31. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1999.61.82.061439-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ESTAR MADE COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP125784 - MARCIA EXPOSITO)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da remissão da dívida prevista no art. 14 da MP 449, de 03 de dezembro de 2008 (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o noticiado pela Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da Exequente em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1999.61.82.066525-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X UNIAO PAULISTA DE MAQUINAS E ACESSORIOS LTDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da remissão da dívida prevista no art. 14 da MP 449, de 03 de dezembro de 2008 (fls. 22/23). É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o noticiado pela Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento do arresto no rosto dos autos da ação ordinária n. 90.0936055-0, em trâmite perante o Juízo da 17ª Vara Federal Cível da Capital (fl. 20). Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da Exequente em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2000.61.00.051192-5 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP124112 - ROSEMARY SILVESTRE) X RITA DE CASSIA MASTANDREA NOGUEIRA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 15/16). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2000.61.82.001506-5 - INSS/FAZENDA(Proc. 592 - MARIA BEATRIZ A BRANDT) X EMPRESA SAO LUIZ VIACAO LTDA X MARCELINO ANTONIO DA SILVA X JOSE RUAS VAZ(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2000.61.82.002849-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X KYNAS FONSECA LTDA

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. A citação da Executada restou infrutífera, conforme AR negativo acostado a fl. 09. Pelo Juízo foi suspenso o curso

processual, nos termos do art. 40 da LEF (fl. 10). A Exequente foi cientificada de tal decisão, através de mandado (fl. 10). Os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado em 24/09/2001, retornando em Secretaria na data de 21/11/2005 (fl. 10 verso). A empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme noticiado pela Exequente a fls. 11/13. Em 13/07/2006, a Fazenda Nacional requereu o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, com fundamento no art. 21 da Lei n. 11.033/2004 (fls. 20/28), o que foi deferido pelo Juízo a fls. 29. A Exequente foi devidamente intimada o arquivamento dos autos, conforme fl. 30. A presente execução retornou a Secretaria deste Juízo na data de 15/12/2009. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios. É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ. 1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda. 2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ. 3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade. 4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova, segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (EResp702.232-RS). 5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional). 6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE. 1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ). 2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial. 3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios. 4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006). 5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda) Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de

28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2000.61.82.023395-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MOREL COM/ DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA X MANOEL BRAZ SOBRINHO(SP124091 - ELIZABETH BRAZ DA SILVA) SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.A citação postal da Executada efetivou-se em 14/08/2001, conforme AR positivo acostado a fl. 08.A tentativa de penhora de bens de sua propriedade resultou infrutífera, conforme certidão lavrada a fl. 13.A Exequite requereu a inclusão no polo passivo da presente execução fiscal do responsável tributário, com fundamento no art. 135, III, do CTN (fls. 15/20). O pedido foi deferido por este Juízo a fl. 21.A citação postal do coexecutado MANOEL BRAZ SOBRINHO realizou-se em 28/05/2004 (fl. 22). Contudo, a tentativa de penhora de bens de sua propriedade resultou infrutífera, conforme certidão lavrada a fl. 27.Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls. 33 e 36/38.A Exequite requereu a inclusão de MARIA JOSÉ JESUS FRANCA BRAS no polo passivo da presente execução diante do encerramento da falência sem a satisfação de seu crédito (fls. 40/42).A empresa Executada compareceu aos autos para propor o parcelamento do débito (fls. 44/65), tendo a Exequite rejeitado a proposta, uma vez que o parcelamento somente pode ser efetuado na via administrativa (fl. 75 verso).Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequite nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente.Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por incoerência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios.É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ:TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ.1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda.2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ.3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova,segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (EResp702.232-RS).5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional).6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido.Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.Agravo regimental improvido.(STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE.1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial.3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006).5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o

redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.(STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda)Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Ante a prolação da presente sentença, prejudicados os pleitos formulados por ambas as partes.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2000.61.82.026371-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONFECÇOES ARSATI LTDA X ILAN EFRAIM

SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.A citação da Executada restou infrutífera, conforme AR negativo acostado a fl. 06.A Exequente requereu a inclusão no polo passivo da presente execução fiscal do representante legal da empresa e, não sendo o mesmo localizado, sua citação por edital, nos termos do art. 8º da LEF (fls. 09/13). O pedido foi deferido por este Juízo a fl. 14.A citação postal do coexecutado ILAN EFRAIM efetivou-se em 14/03/2003 (fls. 15). Contudo, a tentativa de penhora de bens de sua propriedade resultou infrutífera, conforme certidão lavrada a fl. 19.Pelo Juízo foi suspenso o curso processual, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80 (fl. 20), sendo a Exequente cientificada de tal decisão, através de mandado (fl. 20).A presente ação executiva foi remetida ao arquivo sobrestado e retornou a Secretaria deste Juízo na data de 15/12/2009 (fl. 20 verso).Trasladada para este feito cópia da petição e documentos de fls. 22/29 dos autos da execução fiscal n. 98.0511387-6, noticiando o encerramento da falência da empresa executada, sem a satisfação do crédito fiscal (fls. 22/29).Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente.Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios.É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ:TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ.1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda.2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ.3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova,segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (EResp702.232-RS).5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional).6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido.Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.Agravo regimental improvido.(STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM

DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE.1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial.3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006).5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.(STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda)Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2000.61.82.050657-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SOLUCOES INTEGRADAS DE TECNOLOGIA EM SISTEMAS LTDA(SPI64048 - MAURO CHAPOLA)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.82.018042-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LAURIBERG INFORMATICA E COMERCIO LTDA.M.E.

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da remissão da dívida prevista no art. 14 da MP 449, de 03 de dezembro de 2008 (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o noticiado pela Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação da Exequente em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.82.018375-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TRIPLIC ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 58/61).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Declaro liberados os bens constritos a fls. 24/26, bem como o depositário de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se,

com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.82.033495-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X MARCELO MENDES

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 35).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Registre-se minuta no sistema RENAJUD de desbloqueio do veículo pertencente ao Executado (fl. 33).Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.82.039912-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ISO-FIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X DESAMPARADOS RUIZ RAMON X RENAN SILVA(SP021968 - RUBENS PELLICCIARI)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.82.045541-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MS-COMERCIO DE DERIVADOS DE PET.LTDA(SP034235 - ANTONIO MOACIR COBEIN)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da remissão da dívida prevista no art. 14 da MP 449, de 03 de dezembro de 2008 (fls. 46/47).É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o noticiado pela Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação da Exequente em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.82.046955-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MEDI SERVICOS MEDICOS MEDIC INTERNA DIAGN IMAGEM SC LTD

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.82.054523-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MANOEL SOARES DE A SOBRINHO E OUTROS

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.82.057220-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X L W TRANSPORTES LTDA X LUIZ ANTONIO DE SOUSA PALMEIRA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da remissão da dívida prevista no art. 14 da MP 449, de 03 de dezembro de 2008 (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o

noticiado pela Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da Exequente em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.82.013500-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MANUEL FERREIRA MARTINS MORAIS FERRO E ACO

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da remissão da dívida prevista no art. 14 da MP 449, de 03 de dezembro de 2008 (fls. 31/32). É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o noticiado pela Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil. Declaro liberados os bens constritos a fl. 14, bem como o depositário de seu encargo. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da Exequente em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.82.015539-0 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X VERA LUCIA COIMBRA DO ROSARIO PEREIRA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fl. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.82.024117-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LVN ENGENHARIA E AVALIACOES LTDA(SP203552 - SERGIO TADEU DE SOUZA TAVARES)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidões de Dívida Ativa n. 80.2.05.009996-25, n. 80.6.05.014602-57 e n. 80.6.05.014603-38. A Exequente requereu a extinção da presente ação executiva, com fundamento no art. 794, inciso I do CPC e noticiou o cancelamento das inscrições em dívida ativa n. 80.2.05.009996-25 e 80.6.05.014603-38 (fls. 70/74). É O RELATÓRIO. DECIDO. Assim, em conformidade com o noticiado pela Exequente, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, em face do cancelamento da CDA n. 80.2.05.009996-25 e 80.6.05.014603-38, com base legal no artigo 26, da Lei n. 6.830/80 e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação à CDA n. 80.6.05.014602-57. Descabida condenação em honorários a favor da executada tendo em vista que parte da execução era devida, tendo sido extinta pelo pagamento. Calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.82.026101-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NEW FISH COMERCIO DE PESCADOS LTDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.82.037213-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X TEMATEC ENGENHARIA LTDA.

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 22). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.82.037516-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA -

CREAA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X CORENGE ENGA DE AVALIACOES CONSULTORIA E REPRES S/A

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 21).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.82.052543-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SAN VICTOR CARNES LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.82.053413-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SKIN JEANS MODA JOVEM LTDA X EDISON FERNANDES X SUELI CONESA FERNANDES

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.82.058566-9 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X DIVINO NOTARIO PEREIRA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Custas recolhidas a fl.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.82.002793-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ESCRITORIO DE ADVOCACIA E LIEBANA COSTA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.82.003941-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KS ELETRONICA LIMITADA X ENRICO TORELLA DI ROMAGNANO X LUIGI PRIMOTICI X FERNANDO FERRARI TORELLA DI ROMAGNANO(SP166290 - JACYR CONRADO GERARDINI JUNIOR)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Executada apresentou exceção de pré-executividade a fls. 56/66, alegando a ocorrência da prescrição.A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 69/72).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas

mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Ante o pagamento do débito exigido, resta prejudicada a exceção de pré-executividade oposta a fls. 56/66. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.82.006935-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X STARFIELD COMERCIAL LTDA X JOAO BERNARDO DE MEDEIROS NETTO X JOSE LUIS ARGUELLO CRUZ(SP079139 - MAILDE VIRGINIA DE MEDEIROS)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da remissão da dívida prevista no art. 14 da MP 449, de 03 de dezembro de 2008 (fls. 127/140). É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o noticiado pela Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando a devolução da carta precatória expedida a fl. 72, independentemente de cumprimento. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da Exequente em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.82.012956-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EDITORA CRIANCA FELIZ LTDA X ANDREA MARQUES VIEIRA X CLAUDOVINA SOARES DE SOUZA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.82.017266-5 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X SIGA ME ADMINISTRACAO EMP IMOB S/C LTDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 31/32). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas a fl. 33. Declaro liberados os bens constritos a fl. 16, bem como o depositário de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.82.023340-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LANCHONETE ESPLANADA LTDA-ME(SP272536 - MICHEL HENRIQUE MENICE)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.82.029696-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AUTO ELETRICO CRUZ DE MALTA LTDA ME(SP155985 - FELIPE MOYSÉS ABUFARES)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Realizada a penhora sobre bens de propriedade da Executada (fl. 44), esta opôs Embargos à Execução Fiscal, autuados sob o n. 2009.61.82.000338-8 (fl. 53). A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 54/57). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Declaro liberados os bens constritos a fl. 44, bem como o depositário de seu encargo. Deixo de condenar a Executada em honorários advocatícios, pois o valor destes está contido no encargo previsto pelo Decreto-lei 1.025/69, já incluído nos débitos pagos, posteriormente ao ajuizamento da presente execução (fls. 55/57). Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.82.034479-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X LUIZ ANTONIO DE NASCIMENTO

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Custas recolhidas a fl.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.82.035128-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X ANDREA LATERZA WINGERTER

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Custas recolhidas a fl.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.82.053737-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X BOSCO CHRISTIANO MACIEL DA SILVA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Custas recolhidas a fl.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.82.003954-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TELMA CRISTINA DAMACENA BARBOSA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fl.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.82.010098-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELISANGELA APARECIDA DOS SANTOS

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fl.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.82.043673-9 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1397 - VANESSA FERNANDES DOS ANJOS GRISI) X VIACAO AEREA SAO PAULO S/A (MASSA FALIDA)(SP077624 - ALEXANDRE TAJRA)

VISTOS.AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA, opõe Embargos de Declaração contra a sentença proferida a fls. 78/80, a qual reconheceu a prescrição do crédito tributário exigido, julgando extinta a execução fiscal com base legal no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Alega a Exequente, ora Embargante, ser a decisão combatida omissa eis que a multa administrativa que deu origem à execução tem prazo prescricional de 20 anos, a contar da data da constituição, nos termos do ar. 177 do Código Civil, vigente à época dos fatos que ensejaram a exação, e ainda, ante a impossibilidade de condenação em honorários advocatícios quando não embargada a execução (sic - fl. 89). Aduz ainda que caberia a executada fazer prova literal da ocorrência da prescrição, nos moldes do art. 333, I do CPC. Requer o acolhimento dos presentes embargos declaratórios para suprir a omissão apontada (fls. 86/89).Conheço dos Embargos porque tempestivos.O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). A sentença não contém qualquer omissão impugnável mediante embargos declaratórios.Deixar de apreciar todas as teses defensivas não constitui omissão da fundamentação, pois o juiz não está obrigado a analisar na sentença todos os pontos apresentados pelas partes, mas somente aqueles considerados necessários para a solução da lide, conforme jurisprudência uniforme do STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 487301, Segunda Turma, Relator Franciulli Netto, DJ de 13/09/2004; Recurso Especial nº 685172, Segunda Turma, Relator Castro Meira, DJ de 30/05/2005; Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 618642, Primeira Turma, Relator José Delgado, DJ de 18/04/2005).Ademais, a omissão apontada constitui

eventual error in procedendo, que não pode ser apreciado nesta via. Outrossim, o inconformismo manifestado pela Exequente é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. P.R.I.

2007.61.82.044607-1 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X REINALDO LUIZ DAL COL

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fl. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.82.001035-2 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES) X MARCIA REGINA OLIVEIRA SANTOS

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 29). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calculado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.82.003285-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SILVIA DA SILVA CASTRO MASELLI-ME

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da remissão da dívida prevista no art. 14 da MP 449, de 03 de dezembro de 2008 (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o noticiado pela Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da Exequente em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.82.003444-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JCT - SERVICOS ELETRICOS E DE INSTRUMENTACAO LTDA - ME(SPI02197 - WANDERLEY TAVARES DE SANTANA)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidões de Dívida Ativa n. 80.4.04.008694-57 e n. 80.4.05.063647-66. A Exequente requereu a extinção da presente ação executiva, por pagamento do crédito, bem como por remissão concedida a parte Executada nos moldes do art. 14 da MP 449/2008 (fls. 47/50). É O RELATÓRIO. DECIDO. Assim, em conformidade com o noticiado pela Exequente, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em da remissão concedida nos moldes do art. 14 da MP 449, de 03 de dezembro de 2008, em relação à CDA n. 80.4.04.008694-57 e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil quanto à CDA remanescente de n. 80.4.05.063647-66. Descabida condenação em honorários a favor da executada tendo em vista que parte da execução era devida, tendo sido extinta pelo pagamento. Calculado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.82.005214-0 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X DIVINO NOTARIO PEREIRA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas a fl. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.82.009194-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ULHOA CANTO, REZENDE E GUERRA - ADVOGADOS(SP188987 - ISABELLA MÜLLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da remissão da dívida

prevista no art. 14 da MP 449, de 03 de dezembro de 2008 (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o noticiado pela Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação da Exequente em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.82.014861-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ARTHUR MONTEFORT DIEDERICHSEN(SP142433 - ADRIANA DE BARROS SOUZANI)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 29).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Custas recolhidas a fl. 06.Oficie-se ao Juízo da 5ª Vara Federal de Campinas, a fim de que promova a transferência do valor depositado a fls. 25/26, a ordem deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor do executado.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.82.015625-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCO AURELIO BUENO E SILVA SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Custas recolhidas a fl.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.82.017020-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUIZ ALBERTO AMADEI JACOMINO SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Custas recolhidas a fl.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.82.022189-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARINALVA OLIVEIRA PINTO DA CRUZ

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fl.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.82.023543-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LUMARCIA REPRESENTACOES S/C LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da remissão da dívida prevista no art. 14 da MP 449, de 03 de dezembro de 2008 (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o noticiado pela Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação da Exequente em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.82.000944-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BOBBY GENE KOENIG

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da remissão da dívida prevista no art. 14 da MP 449, de 03 de dezembro de 2008 (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o noticiado pela Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação da Exequente em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.82.001569-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RUBENS RIZEK CONSULTORIA S/C LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da remissão da dívida prevista no art. 14 da MP 449, de 03 de dezembro de 2008 (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o noticiado pela Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação da Exequente em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.82.008491-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA SOLANGE BUENO DE OLIVEIRA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fl.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.82.009863-6 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUIS AUGUSTO CAMANDUCCI

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fl.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.82.013365-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG JARDIM VERA CRUZ LTDA ME

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 16).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Custas recolhidas a fl. 08.Declaro liberados os bens onerados a fl. 15, bem como o depositário de seu encargo.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.82.021726-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANTONIO SHINJI MIYASAKA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Custas recolhidas a fl.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.82.024594-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X STATUS COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.82.026312-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X IARA MARIN

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Custas recolhidas a fl.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.82.026708-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X THAIS DE AZEVEDO DE ARAUJO SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Custas recolhidas a fl.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.82.033070-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GUIMARAES ENERY ADVOGADOS

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.82.033730-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANTONIO FAUSTO GONZAGA GASPAR

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls. 09/11).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.82.040003-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NELSON SIMAO PEREIRA JUNIOR(SP186123 - ANA LÚCIA BORGES DE OLIVEIRA TIBURCIO)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.82.047354-0 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X FRANCISCO PEREIRA DO NASCIMENTO

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Custas recolhidas a fl.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.82.047705-2 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ASSAD ALRED MITRI BOULOS

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 17/18).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Custas recolhidas a fl. 19.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.82.047996-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO ITAU SA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.82.049008-1 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOAO BATISTA DE MIRANDA(SP204347 - PLINIO RICARDO MERLO HYPOLITO)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Em 07/01/2010, o Exequente requereu a desistência da presente execução fiscal, tendo em vista o óbito do Executado (fls. 18/19).Em 11/01/2010, a viúva do executado, MIRIAM CRISTINA VISENTINI DE MIRANDA, compareceu aos autos, requereu a extinção do feito, com a condenação do exequente em honorários advocatícios, por ser a cobrança indevida, por ter o executado falecido em 26/12/1979, tendo sido comunicado o Conselho de tal evento (fls. 20/27).É O RELATÓRIO. DECIDO.O art. 569 do Código de Processo Civil permite ao credor a desistência da execução a qualquer tempo. Assim, em conformidade com o pedido do Exequente HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, com fulcro no parágrafo único, do art. 158, e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fl. 13.Deixo de condenar o Exequente em honorários advocatícios, haja vista que requereu a extinção do feito antes mesmo do comparecimento aos autos da viúva do executado.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.82.050132-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X AMELIA BERTHA AUGUSTO

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 08).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fl. 05.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 2304

EXECUCAO FISCAL

2000.61.82.014446-1 - INSS/FAZENDA(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA) X FUNDICAO FUNDALLOY LTDA(SP138734 - SUELY YOSHIE YAMANA E SP032809 - EDSON BALDOINO E SP158255 - NOÊMIA HARUMI MIYAZATO)

Considerando-se a realização da 48ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 30/03/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 13/04/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se.

2000.61.82.046433-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AGRO PASTORIL HARAS SAO LUIZ LTDA(SP013848 - EDUARDO VIANNA MENDES)

Considerando-se a realização da 48ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 30/03/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 13/04/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se.

2002.61.82.010037-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COFISA CONSULTORIA FISCALE ASSESSORAMENTO LTDA SC X JOAO FERNANDES DE OLIVEIRA(SP113181 - MARCELO PINTO FERNANDES E SP119319 - DENISE MAGALHAES FERNANDES)

Considerando-se a realização da 48ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 30/03/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 13/04/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se.

2004.61.82.056057-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HIDRAMACO COMERCIO DE MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA(SP132477 - PAULA FISCHER DIAS E SP030394 - PAULO FISCHER NETTO)

Considerando-se a realização da 48ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 30/03/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 13/04/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se.

2005.61.82.010469-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BRAS-CAMP DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA X ADEMIR SOARES X ALVARO SPINULA COSTA JUNIOR(SP230597 - ELCIO MANCO CUNHA E SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Considerando-se a realização da 48ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 30/03/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 13/04/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dra. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juíza Federal

Dr. Ronald de Carvalho Filho

Juiz Federal Substituto

Bela. Marisa Meneses do Nascimento

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2108

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2002.61.82.040148-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.007031-0) ART&VERBO CENTRAL DE CRIACAO PUBLICITARIA E EDIT LTDA(SP187448 - ADRIANO BISKER E SP017766 - ARON BISKER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Traslade-se cópia do V. Acórdão de fls. 146/150, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado de fls. 152, para os autos da execução Fiscal nº 2002.61.82.007031-0. Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 15(quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2005.61.82.004607-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.020293-4) BANCHILE ADMINISTRADORA DE NEGOCIOS LTDA(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)

Fls. 274/275: Defiro. Dê-se vista à embargada, com urgência, para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2005.61.82.008149-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.064083-0) BIMETAL IND/ E COM/ DE APARELHOS DE MEDICAO LTDA(SP017445 - WALDIR LIMA DO AMARAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LIGIA SCAFF VIANNA)

Fls.: 53/54 - Resta prejudicado o pedido, ante a sentença proferida às fls.: 47/49. Intime-se. Após, retornem os autos ao arquivo baixa/finido.

2005.61.82.033879-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.041050-6) VALCONT-VALVULAS, CONEXOES E TUBOS LTDA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, I e IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, 1º da Lei de Execuções Fiscais. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios haja vista a ausência de contrariedade. Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. P.R.I.

2006.61.82.017752-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.019774-8) FAZENDA

NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X REPRESENTACOES SEIXAS S/A(SP160895A - ANDRÉ GOMES DE OLIVEIRA E SP241477 - LEANDRO BERTELO CANARIM)

Converto o julgamento em diligência.Providenciem as partes, no prazo de 30 (trinta) dias:Embargada1) - Esclareça: a) a cobrança dos débitos oriundos do processo 13808.002394/97-10, que aparentemente referem-se ao mesmo tributo e ao mesmo período dos débitos em cobro na execução fiscal em apenso;b) qual a origem dos débitos em cobro no feito executivo: DCTF, DIPJ ou Declaração de Compensação.2) - Informe e comprove documentalmente a data de entrega das declarações que deram origem ao débito em cobro no feito executivo em apenso;3) - Extrato/Informativo indicando a tramitação integral (todas as movimentações) do processo administrativo nº 13808.002394/97-10;4) - Cópia integral do P.A. nº 10880.527368/2005-29, em especial do documento da SRF que encaminhou os débitos para cobrança;EmbarganteCópia das declarações entregues (DCTF/DIPJ), referentes ao ano-calendário 2000.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

2006.61.82.041402-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.000687-0) DG TECNICA AUTOMACAO E SEGURANCA LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Esclareça a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, a informação contida às fls. 93/97, dando conta do parcelamento do débito ora impugnado.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

2006.61.82.045497-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.013791-9) DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CASTRO LTDA (MASSA FALIDA)(SP124530 - EDSON EDMIR VELHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ante o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito na forma do art. 269, I, do CPC; JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, para o fim de determinar:a) a exclusão da multa moratória do crédito tributário;b) a exclusão dos honorários advocatícios na execução fiscal, sobre o valor do crédito;c) que os juros de mora e a correção monetária sejam calculados na composição do crédito apenas até a data da decretação judicial da quebra, ressaltando-se o direito da embargada exigir os juros de mora e a correção monetária após a sentença de falência, desde que o ativo final da massa comporte a satisfação de tais encargos nos termos da lei.Ante a sucumbência mínima da embargante, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargante, os quais são fixados em R\$ 2.000,00 (mil reais).Decisão sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475 do CPC. Oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.82.031088-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.032975-0) ADAPA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP203552 - SERGIO TADEU DE SOUZA TAVARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Providencie a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 282 do CPC, incisos V (valor da causa), atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa; VI (requerimento de provas com especificação) e VII (requerimento de citação do(a) embargado(a)); 2) A juntada da cópia da (o): a) certidão da dívida ativa, que se encontra na execução fiscal em apenso; b) comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora); .PA 1,10 3) A regularização da representação processual nestes autos. A procuração deverá conter claramente o nome e qualificação de quem a assina. A cópia autenticada do Estatuto/Contrato Social deverá demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo (art. 12, VI, do CPC). Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

00.0017585-4 - IAPAS/CEF(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X LABORATORIO CLIMAX S/A(SP094117 - SOFIA ECONOMIDES FERREIRA E SP161016 - MARIO CELSO IZZO) X CAETANO BATAGLIESE(SP028239 - WALTER GAMEIRO E SP078646 - ROBERTO CARDOSO BARSCH)

Ante o exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE de fls. 502/516. Intimem-se. Determino à exequente que: 1) Comprove os poderes de gerência dos sócios que deseja incluir no polo passivo do presente feito (fls. 424/430), bem como o período de sua atuação na qualidade de administradores da executada, pois a juntada pura e simples de extrato da JUCESP, não cumpre esta finalidade; 2) Informe o endereço do imóvel que deseja a constrição judicial, tendo em vista que com os dados contidos no documento de fl. 443 não é viável a expedição de mandado de penhora e avaliação.

00.0451193-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X IND/ SOARES S/A BARRACHAS E METAIS(SP016311 - MILTON SAAD E SP024956 - GILBERTO SAAD)

Manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito (fls. 166/168), no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

00.0575989-7 - IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE ROBERTO MATHEUS(SP140766 - LUIS RENATO MARANGONI ZANELATO)

Ante o exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE de fls. 22/23. Intimem-se as partes, devendo a

exequente se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

00.0659506-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X ANTONIO AUGUSTO NOGUEIRA DOS SANTOS(SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO E SP043164 - MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI)

Ciência às partes do retorno do autos do arquivo sobrestado, para que requeiram o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis, tornem arquivo sobrestado, com as formalidades de praxe. Intime-se.

93.0503858-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X DOZIL IND/ E COM/ LTDA(SP113141 - CARLOS ALBERTO INFANTE) X ZILDA DIB BAHÍ

Inicialmente, regularize a executada sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada do contrato social, no prazo de 10 (dez) dias. Desde já anoto que a preliminar alegada pela executada refere-se ao mérito e com ele será juntamente analisada. Cumprida a determinação supra, em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente acerca da exceção de pré-executividade de fls. 118/125, sobre os bens oferecidos à penhora, inclusive, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa interruptiva da prescrição. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

95.0511303-0 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X ROSANA CHIARANDA(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA)

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Oficie-se ao juízo deprecado, com urgência, solicitando a devolução da carta precatória nº 994/2008, independentemente de cumprimento. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

97.0579378-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X SP DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X EAGLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S/A(SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA)

Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes ao tributo contido na CDA nº 80 2 96 055362-03; JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em virtude da aplicação da disposição contida no 2º do inc. II do art. 475 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo da presente execução para constar como executada somente a empresa EAGLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S/A (atual denominação de SP DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.). Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

98.0506391-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TINTURARIA E ESTAMPARIA DE TECIDOS FERNANDES S/A(SP020465 - MARIA ELVIRA BORGES CALAZANS) X PRISCILLA SANTALENA X MARIO LUIZ FERNANDES ALBANESE X GIANFRANCO ZORLINI

Reconsidero o despacho de fl. 113. Expeça-se Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Santos/SP, deprecando-se a constatação, avaliação e penhora de 50% do imóvel indicado às fls. 84, devendo o oficial de justiça proceder à lavratura do auto, nomeação de depositário, intimação e o registro da respectiva penhora no competente Cartório de Registro de Imóveis, conforme requerido no item a da petição de fls. 97/100. Expeça-se, ainda, carta precatória para a Comarca de São Sebastião/SP, deprecando-se a citação do co-executado Mário Luiz Fernandes Albanese, a ser realizada no endereço de fl. 104. Esclarecendo, outrossim, que deverá ser feita a intimação pessoal do Procurador do INSS local, para as providências que se fizerem necessárias e que a Fazenda Nacional é isenta de custas como enunciado pelo parágrafo único do artigo 1212 do CPC, pelo artigo 39 da Lei de Execuções Fiscais e pelo art. 24-A da Lei nº 9.028/95. Cite-se por edital a co-executada Priscilla Santalena, conforme requerido no item c da referida petição. Cumpra-se com urgência. Após, intime-se.

98.0523580-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X TECNOBIO LTDA(SP168927 - KELLY REGINA DA CRUZ)

Defiro o pedido retro do exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores que a parte executada (com ingresso espontâneo do executado às fls. 13/14) eventualmente possua(m) em instituições financeiras, através do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. Após, dê-se vista à exequente para requerer as providências que considerar cabíveis, no prazo de 30 (trinta) dias.

1999.61.82.001896-7 - INSS/FAZENDA(Proc. 658 - EDUARDO MACCARI TELLES) X GRANICRET ARTEFATOS DE GRANILITE E CIMENTO LTDA X JOAO GUMERCINDO MARTANI(SP028801 - PAULO DELIA) X ANTONIO MOACYR MARTANI(SP028801 - PAULO DELIA)

Antes de decidir sobre a exceção de pré-executividade oposta a fls. 253/266, apresente a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da ficha de breve relato da JUCESP completa e atualizada. Quanto ao benefício da Justiça gratuita, indefiro-o, nos moldes da decisão de fls. 250/251. Defiro a prioridade na tramitação deste processo, nos termos do art. 71, 1º, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) c/c art. 1211-A, do Código de Processo Civil. Anote-se. Após, voltem

conclusos.

1999.61.82.055029-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INTERPACKING INDL/ LTDA X VERA LUCIA DA SILVA X LAFAIETE CAMILLO ANTUNES X CARLOS ALBERTO ANTUNES X MARIA FATIMA MASCARIM X SEBASTIAO BENEDITO MARIANO(SP167995 - WILSON ROBERTO PRESTUPA)

A exceção de pré-executividade oposta às fls. 100/105 contém alegação de ilegitimidade passiva, do que decorre a necessidade de manifestação da Fazenda Nacional. O benefício da Justiça gratuita deve ser concedido àqueles que não possam arcar com as custas processuais, sem prejuízo do próprio sustento, nos termos da Lei nº 1.060/50. O excipiente não comprovou esta condição, vez que mera declaração firmada pelo próprio interessado não faz prova da referida condição. Note-se que o excipiente não trouxe aos autos comprovação de sua renda mensal, para que se pudesse aferir a condição necessária à concessão da gratuidade, apenas cópia de comprovantes de entrega de declaração anual de isento de IRPF referentes aos anos de 2006 e 2007. Por esta razão é de rigor o indeferimento deste pedido (fl. 98). Ante o exposto, indefiro os benefícios de gratuidade da Justiça, nos termos da Lei nº 1.060/50. Abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente acerca das alegações formuladas (fls. 100/105), no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos.

1999.61.82.063623-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IND/ TEXTIL KOLLER LTDA(SP103201 - LUIZA NAGIB E SP156893 - GUSTAVO DE FREITAS)

Tendo em vista a petição do (a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringções se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2000.61.82.062928-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X OMC LASER ENG/ E COM/ LTDA

Tendo em vista a petição do (a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringções se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2004.61.82.015144-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONFECÇOES DE ROUPAS HORI LTDA X ALEX YUNMU HAN(SP081140 - MAURICIO DA ROCHA GUIMARAES) X KYOUNG RAN HAN(SP081140 - MAURICIO DA ROCHA GUIMARAES)

Tendo em vista a petição do (a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringções se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2005.61.82.028196-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SALT & PEPPER COMERCIAL LTDA-EPP(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP182465 - JULIANA ROSSI TAVARES FERREIRA PRADO) X DANIEL SANCHEZ VALLEJO JORDAO X WALDIR MANSUR SAAD X TARSO JORDAO X MARIA DOLORES SANCHEZ VALLEJO JORDAO X CAROLINA SANCHEZ VALLEJO JORDAO X DIEGO SANCHEZ VALLEJO JORDAO

Ante o comparecimento espontâneo da executada (fls. 76/80), declaro suprida sua citação. Regularize a executada sua representação processual, apresentando procuração original, no prazo de 5 (cinco) dias. Fls. 155/156: Prejudicado o pedido de prazo tendo em vista o tempo já decorrido. Por ter a exequente se manifestado apenas em relação a duas das cinco CDAs em execução (fls. 173 e 176), dê-se nova vista para que se manifeste a respeito das CDAs n.º 80.2.05.010996-87, 80.6.05.016021-40 e 80.6.05.016022-21, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade (fls. 76/80) e das petições de fls. 173 e 176. Intimem-se.

2005.61.82.028791-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FEDERACAO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DO ESTAD SAO PAULO(SP053536 - CARLOS MANOEL BARBERAN)

Tendo em vista a petição do (a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringções se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2005.61.82.057769-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FERRAGENS DEMELLOT S/A X FERNANDO DE OLIVEIRA LEAL X JOSE CARLOS LEAL X JOSE CARLOS DE MELO X EVANDRO CILIAO X ABRAHAO NORA X FABIO BOMFIM DA SILVA X CAIO FILIPPIN X ADILSON BERNARDINO(SP193744 - MARIANA ABREU BERNARDINO)

A exceção de pré-executividade oposta às fls. 84/118 contém alegação de ilegitimidade passiva, do que decorre a

necessidade de manifestação da Fazenda Nacional. Ante o exposto, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente acerca das alegações formuladas, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos.

2006.61.82.032975-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ADAPA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP203552 - SERGIO TADEU DE SOUZA TAVARES)
Fls. 90/91: Tendo em vista a penhora do imóvel efetivada a fls. 61/65, revogo o despacho de fls. 85 e declaro garantida a presente execução fiscal. Quanto ao pedido de determinação à exequente para abster-se de negar certidão de regularidade fiscal, também indefiro, posto que a medida pleiteada não se encontra no âmbito de competência desta Vara de Execuções Fiscais. Eventual ilegalidade na conduta da Autoridade Fazendária deve ser combatida com o instrumento processual adequado a ser manejado no foro competente. Aguarde-se o cumprimento do despacho de fls. 129 dos autos dos embargos à execução fiscal n.º 2008.61.82.031088-8, em apenso. Intimem-se.

2006.61.82.039026-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CINEMARK BRASIL S.A.(SP087292 - MARCOS ALBERTO SANTANNA BITELLI)
Aguarde-se em Secretaria o julgamento pelo E. TRF da 3ª Região do recurso interposto na Execução Fiscal, eis que recebido em seu efeito devolutivo e suspensivo, conforme certidão de fls. 362 verso. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.82.012524-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UNIVERSO ONLINE S/A(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES)
Vistos etc. Fls. 312 e 316/318: inicialmente, solicite informações ao Juízo da 11ª VEF, nos autos da execução fiscal nº 2009.61.82.033046-6, para que esclareça se referido feito encontra-se integralmente garantido ou ainda, se a decisão datada de 03/12/2009 (cópia à fl. 324) fora impugnada e porventura reformada. Após, tornem os autos conclusos. Oficie-se. Uma via desta decisão servirá de ofício.

2007.61.82.021641-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARIA JOSE DE ALBUQUERQUE
Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringções se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.82.024810-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FLAVIO YASSUO ARASHIRO
Tendo em vista a petição do (a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringções se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.82.025206-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALEXANDRE MUSSARRA
Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringções se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.82.029584-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARIO STRUZANI JUNIOR
Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringções se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.82.029991-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PEDRINHO PEREIRA DOS SANTOS
Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringções se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.82.005602-9 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ODACYR GUSMAO DE FREITAS
Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como

demais constringões se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.82.023771-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TRACER - CONSULTORIA, ASSESSORIA EMPRESARIAL E ENSINO D(SP151562 - CLAUDIA BARRETO FALCONE PEREIRA)

Tendo em vista a petição da exequente (fls. 137/143), JULGO EXTINTO o presente feito: a) nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil, com relação ao débito inscrito na Certidão de Dívida Ativa nº 80.7.06.000400-08, e b) nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80, com relação ao débito inscrito na Certidão de Dívida Ativa n.º 80.6.05.011422-04. Ante a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios serão compensados, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. Abra-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca dos documentos de fls. 66/72. Intimem-se.

2008.61.82.029341-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ROSAL ADMINISTRACAO DE BENS LTDA.

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringões se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.82.029987-0 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X PET SHOP TRES IRMAOS PROD VET LTDA - ME(SP129801 - VERONICA KOBAYASHI)

Posto isso, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 12/28, determinando o prosseguimento do presente feito executivo. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Intimem-se.

2009.61.82.002065-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CBC - CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA(SP240274 - REGINALDO PELLIZZARI)

Por todo o exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta; determinando o regular processamento deste feito executivo. Defiro o pedido retro da exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores que a parte executada (citada à fl. 110) eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. Após, dê-se vista à exequente para requerer as providências que considerar cabíveis, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

2009.61.82.020569-6 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS)

Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que esta não deu causa ao reconhecimento da prescrição, vez que na data da propositura do feito os débitos eram exigíveis e a não-localização de bens, que implicou o envio dos autos ao arquivo deveu-se à ausência de informação bens para penhora. Decisão sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475 do CPC, oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.82.022783-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X KIYOSHI GOTO

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringões se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2009.61.82.022848-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X OSNIR LOPES

Tendo em vista a petição do (a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringões se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2009.61.82.022914-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PAULI KOJI YAMANAKA

Tendo em vista a petição do (a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como

demais constrações se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2009.61.82.043271-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PELERSON SOARES PENIDO

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrações se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

ACOES DIVERSAS

00.0659507-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0659506-5) ANTONIO AUGUSTO NOGUEIRA DOS SANTOS(SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO E SP043164 - MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Ciência às partes do retorno do autos do arquivo sobrestado, para que requeiram o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis, tornem arquivo sobrestado, com as formalidades de praxe. Intime-se.

Expediente Nº 2109

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

98.0557577-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0550628-0) SOCIEDADE CIVIL HOSPITAL PRESIDENTE(SP081301 - MARCIA FERREIRA SCHLEIER E SP018521 - PAULO WALTER SALDANHA E SP187428 - ROBERTO GEISTS BALDACCI E SP172308 - CARLOS RICARDO PARENTE SETTANNI) X INSS/FAZENDA(Proc. 534 - ZANILTON BATISTA DE MEDEIROS)

Tendo em vista a preliminar argüida pela embargada, de intempestividade dos embargos, manifeste-se a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do alegado, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, bem como, acerca de eventual adesão e cumprimento do parcelamento noticiado a fls. 137. 7 Sem prejuízo, não competindo ao Juiz requisitar o procedimento administrativo correspondente à inscrição da dívida ativa quando permanece na repartição competente à disposição da parte, que pode requerer, na defesa de seus interesses, cópias autenticadas ou certidões (art. 41 da Lei 6.830/80), indefiro tal pedido, concedo à embargante o prazo de 10 (dez) dias, para que, caso queira, junte aos autos cópias do procedimento administrativo, ou comprove a recusa do órgão em fornecê-las, sob pena de preclusão do direito à prova. Intime-se.

2005.61.82.008856-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.021112-7) ESCRITORIO COML/ LIMA S/C(SP030365 - FAUSTO DI GIOVANNI PEREIRA DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL/CEF
Teor do despacho de fls. 597. fls. 596: Regularize a embargante sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias improrrogáveis, assinalando que no mesmo prazo a parte deverá cumprir as determinações de fls. 594, sob pena de extinção do feito. Int.

2006.61.82.026211-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.055134-5) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GRANERO TRANSPORTES LTDA(SP171406 - ALEXANDRE MARCOS FERREIRA)

No prazo de 5 (cinco) dias cumpra-se o embargante o despacho de fl. 539, após tornem os autos imediatamente conclusos.

2008.61.82.019827-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.021929-3) DYNACAST DO BRASIL LIMITADA(SP193987 - CLAUDIO ZAKE SIMÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Inicialmente, verifico que a procuração juntada às fls. 62 trata-se de cópia, motivo pelo qual determino que o embargante regularize a sua representação processual nestes autos, bem como nos autos principais, trazendo procuração original e cópia autenticada do contrato social, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Quanto ao pedido de descon sideração e desentranhamento da petição protocolada pela embargada (fls. 208/209), indefiro, tendo em vista a inexistência de revelia da Fazenda Pública em juízo, vez que a dívida ativa goza de presunção de veracidade. Ora, não cabe a aplicação dessa mesma presunção aos fatos narrados na exordial pelo embargante, em razão da indisponibilidade do direito público envolvido. Nesse sentido, deve ser mantida nos autos a referida petição, não como forma de contestação da inicial dos presentes embargos, mas como fonte informativa, respeitando-se os princípios do contraditório e da cooperação. Pelos mesmos motivos, indefiro também o pedido de extinção da execução fiscal neste momento processual (fls. 218/219). Por fim, defiro o pedido de sobrestamento do feito formulado pela Fazenda Nacional (fls. 211/214). Abra-se nova vista à embargada em março/2010 para que se manifeste conclusivamente sobre as alegações trazidas pela embargante e a subsistência do crédito tributário na seara administrativa, bem como acerca do ofício de fls. 216, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.82.019537-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.021929-3) COATS CORRENTE LTDA(SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Reconsidero, por ora, o despacho de fls. 262. Aguarde-se o cumprimento do determinado nos autos da Execução Fiscal nº 2006.61.82.021929-3.

EXECUCAO FISCAL

00.0528760-0 - IAPAS/BNH(Proc. 162 - EVANDRO LUIZ DE ABREU E LIMA) X NOVACON PRODUTOS PARA SIDERURGIA LTDA(SP024630 - YASHUO AKAMATSU) X JOSE MAIOLINO X KARIN VON SIMSON
Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Intime-se.

88.0033370-2 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP060266 - ANTONIO BASSO) X LATICINIOS UNIAO S/A(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES)

No prazo de 5 (cinco) dias, cumpra integralmente o executado o despacho de fl. 198, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 196/197.Intime-se.

96.0505388-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X VIACAO AEREA SAO PAULO S/A(SP077624 - ALEXANDRE TAJRA)

Torno prejudicado o pedido de fls 124/130, tendo em vista a sentença de fls. 120Intimem-se.

97.0505952-7 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X FRIGORIFICO TOSCANO LTDA X ITALO PISANESHI(SP158803 - MARCELLO EDUARDO FURMAN BORDON)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Intime-se.

98.0554257-2 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X HOSPITAL MATERNIDADE JARDINS S/C LTDA(SP058768 - RICARDO ESTELLES)

Considerando-se a realização da 46a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 02/03/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 16/03/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

1999.61.82.007192-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X MONDI ARTIGOS DO LAR LTDA(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI E SP108491 - ALVARO TREVISIOLI)
Fls. 158/160: Expeça-se ofício-mandado ao DETRAN, com urgência, nos termos dos ofícios anteriormente expedidos (fls. 141 e 156), a ser cumprido pelo Oficial de Justiça de plantão, que deverá aguardar a efetivação da liberação do veículo para licenciamento. Int.

1999.61.82.017981-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ELSNER INDL/ E COML/ LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Considerando-se a realização da 46a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 02/03/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 16/03/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

2001.61.82.015844-0 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X VARIMOT EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X GIUSEPPE GIERSE(SP136140 - PRISCILLA CARLA MARCOLIN) X LUIZ CELSO PAVAO DOS SANTOS

Considerando-se a realização da 46a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 02/03/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 16/03/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

2004.61.82.015051-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CIACO REPRESENTACAO COMERCIAL S/C LTDA(SP055119 - FLAMINIO MAURICIO NETO E SP195239 - MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA)

Considerando-se a realização da 47a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 04/03/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 18/03/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

2004.61.82.024256-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS IRMAOS RODRIGUES LTDA(SP178974 - ALBINO PEREIRA DE MATTOS) X ROGERIO MAURO RODRIGUES X PAULO ROBERTO RODRIGUES X ALFREDO LUIZ RODRIGUES

Teor do despacho de fls.176.Verifico que os excipientes juntaram procurações em nome da empresa (fls. 52,93 e 134). Sendo assim, determino que regularizem a sua representação processual, apresentando procuração original em nome próprio no prazo, de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste sobre a alegação de pagamento (fls. 169, 172 e 175) e, subsidiariamente, acerca das exceções de pré-executividade de fls. 34/51, 75/92 e 116/133, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo informar e comprovar eventual causa interruptiva da prescrição.Após, tornem os autos conclusos.

2004.61.82.061980-8 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X EDUARDO EMERSON CARVALHO FREIRE

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2005.61.82.018215-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AMBITO EDITORES LTDA X ACYR JOSE TEIXEIRA X JOAO LUIZ MARINO X STELA MARINA RIVAS TEIXEIRA(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE)

Inicialmente, regularize a executada sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada do contrato social ou declaração de autenticidade das cópias que acompanham a citada petição, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente acerca da exceção de pré-executividade de fls. 133/148, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa interruptiva da prescrição.Após, tornem os autos conclusos.

2005.61.82.052670-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X OFICINA MECANICA FUNILARIA E PINTURA ARMANDO LTDA-EPP(SP131739 - ANDREA MARA GARONI)

Considerando-se a realização da 47a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 04/03/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 18/03/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

2006.61.82.021929-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DYNACAST DO BRASIL LIMITADA(SP180779A - GUILHERME VIEIRA ASSUMPCÃO) X COATS CORRENTE LTDA

Reconsidero, por ora, o despacho de fls. 104.Verifico que a carta de fiança de fls. 79 não preenche todos os requisitos legais exigidos, tais como concessão por prazo indeterminado, exoneração dependente de determinação judicial, reajuste pela taxa SELIC e renúncia aos benefícios dos artigos 827 e 835 do Código Civil, de modo que não pode ser aceita em garantia da dívida.Posto isso, determino que se intime com urgência a executada Coats Corrente Ltda acerca da penhora no rosto dos autos (fls. 59).Sem prejuízo, oficie-se com urgência ao Juízo da 15ª Vara Cível para que informe a disponibilidade de valores referentes à supracitada penhora, conforme requerido às fls. 105.Intime-se.

2006.61.82.032106-3 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP172640 - GISELE BLANE AMARAL BATISTA LEONE)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida à fl. 60. Fls. 63: Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 57, em favor da executada. Após, intime-se a executada para que retire o alvará, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento do mesmo. Intime-se.

2008.61.82.018878-5 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DG TECNICA AUTOMACAO E SEGURANCA LTDA(SP104797 - MARIO JOSE GARCIA)

Considerando-se a realização da 47a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 04/03/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas

Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 18/03/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

2009.61.82.018463-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VIACAO BOLA BRANCA LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executade de fls. 24/32. Expeça-se mandado para penhora livre de bens da executada. Intimem-se.

2009.61.82.031686-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HOSPITAL E MATERNIDADE MODELO TAMANDARE S A(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP133284 - FABIOLA FERRAMENTA VALENTE DO COUTO)

Inicialmente, regularize a executada sua representação processual, aos autos cópia autenticada do contrato social ou declaração de autenticidade das cópias que acompanham a citada petição, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente acerca da exceção de pré-executividade de fls. 14/20, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos.

2009.61.82.034430-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MKO COMUNICACAO EVENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP018024 - VICTOR LUIS SALLES FREIRE E SP171294 - SHIRLEY FERNANDES MARCON)

Inicialmente, regularize a executada sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada do contrato social no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente acerca da exceção de pré-executividade de fls. 26/34, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa interruptiva da prescrição. Após, tornem os autos conclusos.

2009.61.82.050969-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/GO(GO005563 - DIVINO TERENCE XAVIER) X SEKRON IND/ E COM/ LTDA

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. 2. Abra-se vista ao exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Intimem-se.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRª ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI - Juíza Federal.
Bel ADALTO CUNHA PEREIRA.

Expediente Nº 1020

EXECUCAO FISCAL

00.0225221-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X LABORATORIO CLIMAX S/A(SP161016 - MARIO CELSO IZZO)

(...)Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta por LABORATÓRIO CLÍMAX S/A. 2 - Cumpra, a exequente, o despacho proferido a fls. 243.3 - Proceda a Secretaria à correção da numeração dos presentes autos, conforme requerido nos itens a a d de fl. 255. Intimem-se.

00.0657069-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. PEDRO YANNOULIS) X JOAO VENDRAMINI(SP010022 - LUIZ GONZAGA SIGNORELLI)

Fls. 53/54 - Dê-se ciência às partes. Após, conclusos. Int.

88.0005193-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X ALEXANDER CHARILAOS VLAVIANOS(SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA E SP100997 - ADRIANA ROSA SONEGHET VLAVIANOS)

Tendo em vista os documentos de fls. _____, proceda a Secretaria a inclusão da minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema Bacenjud, código nº 7525, para crédito tributário da Fazenda Nacional através da Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB deste Fórum. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após a confirmação da transferência, face ao irrisório valor bloqueado, em relação ao débito, dê-se nova vista à exequente, para requerer o que for de direito. Int.

90.0044275-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X AMONEX DO BRASIL IND/ E

COM/ LTDA(SP122123A - CLAUDIA ELISABETE SCHWERZ CAHALI)

Fls. 227/230 - Considerando a r. Sentença de extinção de fls. 219, defiro o pedido de levantamento da penhora realizada às fls. 40/41, que recaiu sobre o imóvel matrícula 20.504, R.2 - 20.504, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Sta. Isabel/SP.Dê-se ciência à exequente. Decorrido o prazo legal e certificado o decurso do prazo, expeça-se o necessário para o cancelamento do registro da penhora.Int.

97.0532053-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X SEQUOIA ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP007315 - RENATO DARCY DE ALMEIDA E SP097003 - ANTONIO FERNANDO MELLO MARCONDES)

Intime-se a executada da substituição da CDA, bem como para pagar ou nomear bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art.2º, §8º da Lei 6830/80.

97.0547687-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X PAULISCAR DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X JANETE GOMES DA SILVA X ANDRE LA SAIGNE DE BOTTON X FRANCISCO CORREIA BORDALO GARCIA X ANTONIO CANDIDO SEVERO DE REZENDE X MARTIAL RENE GALVAO COULAUD X JORGE OLAVO DE PAULA FIALHO(SP092925 - GREGORIO LOSACCO FILHO E RJ047583 - JOSE CARLOS CUNHA)

(...)Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade oposta, para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam e excluir ANDRÉ LA SAIGNE DE BOTTON do pólo passivo da presente ação de execução fiscal.Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários de advogado, que fixo com base no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 375,00 (trezentos e setenta e cinco reais).Sem custas.Preclusa a decisão, remetam-se os autos a SEDI, para as alterações pertinentes.2 - Manifeste-se a parte exequente, em termos de prosseguimento.Intimem-se. Cumpra-se.

97.0550638-8 - INSS/FAZENDA(Proc. 462 - TERESINHA MENEZES NUNES) X TECIDOS GEVE LTDA X GIANCARLO VITIELLO X LIDIA RACHELE VITIELLO(SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ E SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP134031 - CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES)

Fls. 282 - Nomeio como depositário(a) do(s) imóvel(is) penhorado(s) às fls. 286, o(a) Sr(a). JOSÉ OSWALDO DE CARVALHO , leiloeiro(a) oficial, cadastrado(a) na Central de Hastas Públicas Unificadas, sendo que o(a) nomeado(a) deverá ser intimado(a) a comparecer em Secretaria a fim de firmar o respectivo termo a ser expedido.Em seguida, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora por edital.Após, expeça-se o necessário para o(s) Cartório(s) de Registro de Imóveis respectivo(s), para que o(s) mesmo(s) promova(m) o registro da penhora.Int.

97.0550779-1 - INSS/FAZENDA(Proc. 443 - HELIO PEREIRA LACERDA) X IRMAOS PRANDO PAVANELLO LTDA X ARMANDO PRANDO X ANGELO PRANDO(SP105074 - PIERRE SILIPRANDI BOZZO)

Cuida-se de execução fiscal cujo montante do débito alcança mais de R\$ 930.000,00 (fls. 353).Indefiro o pedido de substituição do(s) bem(ns) penhorado(s) feito pelo(a) executado(a) (fls. 304/335).A uma, porque não interessa ao credor (fls. 351/353).A duas, porque, à rigor, a substituição só poderia se dar por dinheiro ou fiança bancária (artigo 15, I, da Lei n.º 6.830/80).Prossiga-se na execução. Abra-se nova vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.Int.

97.0553504-3 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. 174 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X HENSEL SINQUIMICA IND/ COM/ LTDA(SP141698 - ROBERTO MIRANDA SQUILLACI) X RUBENS DE OLIVEIRA GINES JR

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

97.0556739-5 - INSS/FAZENDA(Proc. 442 - ANNA KATHYA HELINSKA) X IRMAOS ANDRE LTDA X MUNIR ANDRE X FAUZE ANDRE X FARIDE ANDRE X SAMIRA ANDRE X RAMZA ANDRE(SP260447A - MARISTELA DA SILVA)

Fls. 222/234 - Junte-se o extrato com o andamento processual relativamente ao Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.021415-3, noticiado pela executada, obtido via internet através do site do E. TRF da 3.ª Região. Feito isto e, considerando a V. Decisão contida no extrato que ora se determina a juntada, prossiga-se na execução, cumprindo-se integralmente a r. decisão de fls. 213.Int.

97.0584584-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S/A X GUILHERME AZEVEDO SOARES GIORGI X JOAO DE LACERDA SOARES NETO(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA E SP235210 - SIMONE MARQUES WEIGAND BERNA)

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se

a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após o cumprimento das providências supra, intimem-se. Quanto ao executado João de Lacerda Soares Neto, por ora, cite-se por edital.

98.0507525-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X REFINARIA NACIONAL DE SAL S/A(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA)

Fls. 271/288 - Considerando que não houve o deferimento de efeito suspensivo, nem o julgamento do Agravo interposto conforme fls. 292/294, prossiga-se na execução, cumprindo-se integralmente a r. decisão de fls. 223.Int.

98.0528257-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VALINA IND/ E COM/ DE CONFECOES LTDA X RALF RAPHAEL CHALOM(SP017766 - ARON BISKER E SP187448 - ADRIANO BISKER)

(...)Diante do exposto, rejeito integralmente a exceção de pré-executividade apresentada por RALPH RAPHAEL CHALOM. Cumpra-se integralmente a decisão de fl. 173. Intimem-se.

1999.61.82.004493-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X REFRIPOR CAMPOS SALLES INDL/ E COM/ DE REFRIGERACAO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA)

Fls. 89/98 - Em substituição à penhora anterior e, considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

1999.61.82.011119-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ENERGYDRA HIDRAULICA MOBIL INDL/ LTDA(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA)

REPUBLICAÇÃO: Fls. 48/146 - Mantenho o r. despacho de fls. 46, por seus próprios fundamentos. Cumpra-se. Int.

1999.61.82.041032-6 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI E Proc. ENIO ARAUJO MATOS) X MENU MODERNO IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA X ANTONIO CARLOS GALVANI X LUCI MARIA TAVARES MARQUES X JOSE APARECIDO MARQUES(SP174827 - ADRIANA MARIA DE FREITAS DUARTE E SP231610 - JOSÉ DE SOUZA LIMA NETO)

Fls. 424/439: Indefiro o pedido voltado ao recolhimento do mandado de penhora, porquanto ausente hipótese de suspensão da exigibilidade dos créditos em execução. O Pedido de Restituição, Ressarcimento e ou Reembolso e Declaração de Compensação, datado de 08/06/2009, ainda não foi apreciado na órbita administrativa. Ademais, não resta esclarecido, em face da documentação juntada, que os valores em cobrança foram indicados para compensação com os possíveis créditos. Acrescente-se, nos termos do artigo 74, 3º, inciso III, da Lei nº 9.430/96 (incluído pela Lei nº 10.833/03), que os débitos já encaminhados para inscrição em dívida ativa não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no 1º. Prossiga-se com a execução. Abra-se vista à exequente para que se manifeste sobre as fls. 424/429. Int.

1999.61.82.055218-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ASSOCIACAO ITAQUERENSE DE ENSINO(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO)

Fls. 109/156 - Defiro a medida de penhora sobre faturamento requerida pelo(a) ilustre Procurador(a) da FAZENDA NACIONAL, uma vez que a providência se mostra necessária. ... Assim, determino a penhora, que deverá recair sobre 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da empresa executada, ...

1999.61.82.059599-5 - INSS/FAZENDA(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X BS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X BYRON ORTIZ DE ARAUJO FILHO X NELSON FAIA AMORIM(SP190882 - BYRON ORTIZ DE ARAUJO FILHO)

Fls. 76/77 - Mantenho a r. decisão de fls. 62/72, por seus próprios fundamentos. Cumpra-se. Int.

2000.61.82.001463-2 - INSS/FAZENDA(SP125840 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X SCANDIEL DECORACOES LTDA (MASSA FALIDA) X JAIR RIBEIRO X VANDERLEA BAGATINI X JOSE ANTONIO SARAIVA DA SILVA(Proc. ARCIDES DE DAVID OAB/SC 9.821 E SP097206 - JOSE ANTONIO SARAIVA DA SILVA)

Fls. 126 - Defiro a vista requerida. Após, abra-se vista à exequente para requerer o que de direito. Int.

2000.61.82.059127-1 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(Proc. GILSON MARCOS DE LIMA) X MAURO TERCIO BARROS DE CAMPOS

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2000.61.82.059595-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DROGARIA JANDAIA LTDA ME X MESSIAS CARLOS DA SILVA X EVANDRO ARAUJO DA FONSECA X ANISIO PEREIRA DA SILVA X JULIO NAVARRO MARTIN X ODAIL PEREIRA DA SILVA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO)

Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, com as nossas homenagens. Int.

2000.61.82.062694-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(Proc. 34 - SONIA MARIA MORANDI MOREIRA DE SOUZA) X JOSE CARLOS DE ALMEIDA BATISTA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 09, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2001.61.82.017314-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X S A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)

Cuida-se de execução fiscal cujo montante do débito alcança mais de R\$ 27.000.000,00 conforme fls. 463/469. Indefiro o pedido de nomeação de bens à penhora feito pela executada (fls. 408/423) porque não interessa à exequente (fls. 430/456) e não observa a ordem legal (art. 11 da Lei de Execução Fiscal, c.c. art. 656, I, do C.P.C.). Prossiga-se na execução. Expeça-se o necessário para a penhora e demais atos executórios do imóvel indicado pela exequente que consta pertencer à executada. Int.

2004.61.82.010994-6 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X DROG LOBO LTDA - ME X SERGIO PASSOS GARCIA X MAGALI MARCAL GARCIA(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR E SP249813 - RENATO ROMOLO TAMAROZZI E SP089381 - SANTE FASANELLA FILHO)

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2004.61.82.036417-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SHERE COM DE MATS PRIMAS IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X ZILDA PERRELLA ROCHA X VITORIO CUISSE FILHO(SP040369 - MAURIMAR BOSCO CHIASSO E SP230288 - EDUARDO MONTENEGRO SILVA)

Fls. 134/152 - Considerando a V. Decisão do E. TRF da 3.ª Região relativamente ao Agravo de Instrumento interposto, o qual negou provimento ao recurso (fls. 147/152), prossiga-se na execução, cumprindo-se integralmente a r. decisão de fls. 123/130. Int.

2004.61.82.040244-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PRESS TO COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA X CLEIDE PEREIRA BRAGA X HERMINIA MARIA CARDOSO DE PAULA X JOSE MARIO SOARES DE PAULA X JACQUELINE EVARISTO DOS SANTOS LOPES X NORMA DO NASCIMENTO SOUZA(SP076154 - FRANCISCO BENEDITO FERNANDES)

Isto posto, ACOLHO a exceção de pré-executividade para o fim de determinar a exclusão da excipiente CLEIDE BRAGA BESSANI, CPF nº 013.183.287-65, que antes se chamava CLEIDE PEREIRA BRAGA, do pólo passivo da demanda executiva. Baixem os autos ao SEDI para os registros pertinentes. São devidos honorários advocatícios, dada a necessidade de contratação de patrono para elaboração da precedente defesa. Assim, condeno a exequente ao pagamento de R\$ 300,00 (trezentos reais), observado o valor da causa e o disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. No mais, antes da reapreciação da legitimidade passiva dos demais administradores em face do decreto de falência, matéria de ordem pública, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, juntando aos autos certidão relativa ao processo falimentar. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.82.043900-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CALVO COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP035875 - SHEYLA MARTINS DE MORAES)

Defiro o pedido de fls. 168/179, para prosseguimento pela(s) inscrição(ões) restante(s), tendo em vista a extinção do(s) débito(s) relativo(s) à(s) CDA(s) de n.º(s) 80 2 04 011072-61, destes autos. Prossiga-se na execução, expedindo-se mandado de penhora de bens pelo saldo devedor remanescente apontado pela exequente. Int.

2004.61.82.046876-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ANTON PAAR DO BRASIL LTDA X RICARDO TORRES SIMOES X CLAUDIO TORRES SIMOES(SP215215B - EDUARDO JACOBSON NETO E SP198272 - MILENA DE NARDO)

Ante o exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade para o fim de (1) reconhecer prescritos os créditos de IPI, vencidos em 20/01/1998 e 27/02/1998, objeto da CDA nº 80.3.004440-07 (EF 2004.61.82.046876-4), nos termos dos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional; e (2) no que toca aos demais débitos em execução (autos nºs 2004.61.82.046876-4, 2004.61.82.053550-9 e 2004.61.82.061375-2), reconhecer a ilegitimidade passiva do excipiente Cláudio Torres Simões. Não há que se falar em exclusão dos registros de distribuição, porquanto a legitimidade foi admitida, ao menos, com relação ao débito prescrito. São devidos honorários advocatícios, dada a necessidade de contratação de patrono para elaboração da precedente defesa. Assim, condeno a exequente ao pagamento de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, observado o valor da causa e que a atuação nos autos se limitou à peça de fls. 97/128. Por fim, com relação à petição de fls. 183/186, o pedido já foi apreciado conforme despacho de fl. 80. Assinale-se, ainda, a ausência de dados seguros para análise da prescrição da totalidade dos débitos (informações sobre eventuais causas interruptivas e confirmação das datas de entrega das declarações constitutivas). Em prosseguimento, providencie a Secretaria a expedição de carta precatória para citação do co-executado Ricardo Torre Simões no novo endereço constante dos autos (fls. 91 e 172), bem como a citação, por edital, da empresa Anton Paar do Brasil Ltda. Observe-se a exclusão do título prescrito. Cumpra-se com urgência. Após, intimem-se.

2004.61.82.051629-1 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X AGNALDO BOE HENRIQUE

Tendo em vista os documentos de fls. 25/26, proceda a Secretaria a inclusão da minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema Bacen jud, tipo crédito judicial geral, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB deste Fórum. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após a transferência, com fundamento no parágrafo 2º, artigo 8º, da Resolução nº 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante de R\$ 2.032,52 (dois mil, trinta e dois reais e cinquenta e dois centavos), bloqueado e transferido à disposição deste Juízo. A seguir, a teor do que dispõe o artigo 652, 4º, do CPC, intime da penhora a executada, na pessoa do advogado constituído nos autos, não o tendo, intime-se por carta, com aviso de recebimento. Int.

2004.61.82.052856-6 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X HEDI NELSON OLIVEIRA

Tendo em vista as diligências negativas, realizadas através do Bacenjud, fls. _____, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n. 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2005.61.82.000927-0 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA E SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X ARTUR POCI NETO

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2005.61.82.002058-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X EVANDRO TADEU MARTINS

Tendo em vista o irrisório valor bloqueado através do sistema Bacenjud (R\$ 2,33) e, considerando o disposto no artigo 659, 2.º, do CPC, determino o desbloqueio do referido valor. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta de desbloqueio através do sistema Bacenjud. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Por outro lado, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2005.61.82.002302-3 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY) X MED ESCOLA MEDICINA PREVENTIVA EM SUDE ESCOLAR S/C LTDA

Considerando a ausência de manifestação da exequente, em termos de prosseguimento do feito e, levando-se em conta a diligência negativa de fls. 35, suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de

diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

2005.61.82.002515-9 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X NEY VALLE JUNIOR

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

2005.61.82.010027-3 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X PEDRO EDUARDO RODRIGUES

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 11 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

2005.61.82.014039-8 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY E SP152714 - ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE) X CLIN DE RADIOLOGIA MARCONI S/C LTDA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 33/34 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

2005.61.82.015583-3 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARIA ADELAIDE CASTRO DE B VIANNA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

2005.61.82.017796-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ITAP/BEMIS LTDA.(SP158041B - ANDRÉ LUIZ FONSECA FERNANDES E SP201283 - ROBERTO TORRES DE MARTIN)

(...) Isto posto, REJEITO a pretensão formulada em exceção de pré-executividade dirigida à extinção do processo executivo. A questão da regularidade das compensações, com a consequente extinção do crédito tributário, só poderá ser debatida e julgada na via ordinária. Prossiga-se com a execução, em relação à CDA nº 80.3.05.000273-88. Expeça-se mandado de penhora e avaliação, para ser cumprido no endereço de fls. 219, observado o valor atualizado do débito em consulta ao sistema de emissão de DARF da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.Comunique-se, por e-mail, a Sexta Turma do Egrégio TRF da 3ª Região, encaminhando cópia desta decisão e das informações que presto nesta data, à Desembargadora Federal Drª Regina Helena Costa, Relatora do Agravo de Instrumento distribuído sob n. 2007.03.00.021076-0/SP.Int.

2005.61.82.034644-4 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANTONIO RONALDO MARCONI

1- Dou por prejudicado o pedido de fl. 12. 2- Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fl.13, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

2005.61.82.043223-3 - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP170426 - ROSEMEIRE MITIE HAYASHI) X CIA/ COML/ OMB(SP164955 - TÚLIO NASSIF NAJEM GALLETTE)

Tendo em vista os documentos de fls. ____/____, proceda a Secretaria a inclusão da minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema Bacenjud, tipo crédito judicial geral, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB deste Fórum. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após a confirmação da transferência, face ao irrisório valor bloqueado, em relação ao débito, dê-se nova vista à exequente, para requerer o que for de direito. Int.

2005.61.82.051866-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EMPILHAR PECAS PARA EMPILHADEIRAS LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E SP134299 - CARLA CRISTINA DA SILVEIRA)

Fls. 57/58 e 60 - Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) anteriormente, para

posterior designação de datas para leilões em hasta pública unificada, bem como promova-se à tentativa de reforço da penhora, observando-se o endereço indicado (fls. 60). Não sendo encontrado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-lo(s) em Juízo, ou depositar o valor equivalente, devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei.Int.

2005.61.82.055184-2 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS GERAIS LTDA X RITA DE CASSIA GARRUTTE MARTINS X WAGNER MARTINS(SP036648 - NATAL CANDIDO FRANZINI FILHO)

Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Dê-se nova vista à exequente a fim de que, em cumprimento ao despacho de fl. 172, se manifeste conclusivamente quanto ao parcelamento noticiado às fls. 151/159. Int.

2005.61.82.058438-0 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X KATIA RIOGI

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. _____, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

2006.61.82.004670-2 - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X CARITAL BRASIL LTDA(SP137866 - SERGIO ANTONIO ALAMBERT)

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intinem-se.

2006.61.82.014141-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARCELO BURIAM FERNANDES ME(SP169906 - ALEXANDRE ARNONE E SP142219 - EDSON DONISETE VIEIRA DO CARMO)

Dê-se ciência ao(à) executado(a), na pessoa de seu insigne patrono, da substituição da CDA e da restituição do prazo para pagamento da dívida ou garantia da execução.Int.

2006.61.82.021900-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BOTO JIU-JITSU ACADEMIA LTDA ME X DIOGO CORREA GONTIJO X MARCO AURELIO SCHEFFER X PATRICK SEGERS X FABIANE SANCHES FRAUCHES X MARCO AURELIO FRANCO DE CASTRO(SP238851 - LORENA LIMA GUIMARÃES SCHEFFER)

Ante o exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade para o fim de determinar a exclusão dos excipientes MARCO AURÉLIO SCHEFFER, DIOGO CORREA GONTIJO e PATRICK SEGERS do pólo passivo da demanda executiva, uma vez caracterizada a ilegitimidade de parte.Baixem os autos ao SEDI pra os registros pertinentes.São devidos honorários advocatícios, dada a necessidade de contratação de patrono para elaboração da procedente defesa. Assim, condeno a exequente ao pagamento de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, observado o valor da causa e que a atuação nos autos se limitou à peça de fls. 156/172.Para análise da prescrição - matéria de ordem pública, passível de apreciação de ofício - abra-se vista à exequente para que informe a data de entrega de cada uma das declarações de constituição dos créditos tributários em execução, esclarecendo quanto a eventuais causas suspensivas e interruptivas.Int.

2006.61.82.025270-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NEUROCIRURGIA, NEUROLOGIA E ASSOCIADOS LTDA(SP236195 - RODRIGO RICHTER VENTUROLE E SP192051 - BEATRIZ QUINTANA NOVAES E SP289157 - ANTONIO FLAVIO YUNES SALLES FILHO)

Ante os extratos de fls.184/185, obtidos através do sistema Bacen-Jud, os quais demonstram que o desbloqueio on line foi efetuado em 11/06/2009, esclareça a executada, no prazo de cinco dias, a pertinência do requerimento de fls.182.No silêncio, abra-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional, como determinado às fls.177.Intime-se com urgência.

2006.61.82.034558-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X WERNER EDUARD MOECKE

Tendo em vista os documentos de fls. 24/26, proceda a Secretaria a inclusão da minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema Bacen jud, tipo crédito judicial geral, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB deste Fórum. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após a transferência, com fundamento no parágrafo 2º, artigo 8º, da Resolução nº 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante de R\$ 393,50 (trezentos e noventa e três reais e cinquenta centavos), bloqueado e transferido à disposição deste Juízo. A seguir, a teor do que dispõe o artigo 652, 4º, do CPC, intime da penhora a executada, na pessoa do advogado constituído nos autos, não o tendo, intime-se por carta, com

aviso de recebimento. Int.

2006.61.82.034844-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X ALEX JOSE DOS SANTOS CALAZANS

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 14, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2006.61.82.043591-3 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X ORISVALDO APARECIDO DE SOUZA

Vista ao exequente nos termos do artigo 2º, inciso III, letra a.3, da portaria nº 01/2007, publicada no DOE de 29 de Janeiro de 2007.

2006.61.82.050131-4 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO)

Fls. 33/40 e 43/44 - Indefiro o pleito da executada quanto à adoção de procedimentos junto à exequente no concernete aos órgãos de proteção ao crédito, no caso o CADIN. A pretensão foge do âmbito desta execução. Eventual lesão de direito, decorrente da inclusão da executada nos referidos cadastros, pela exequente deve ser reparada nas vias próprias. Aguarde-se no arquivo, sobrestado, o julgamento da apelação interposta pelo executado, suspendendo-se o andamento do feito. Int.

2006.61.82.051825-9 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA E SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X RODRIGO JOSE FOCESI TOLEDO MACHADO

Tendo em vista os documentos de fls. 29/30, proceda a Secretaria a inclusão da minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema Bacen jud, tipo crédito judicial geral, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB deste Fórum. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após a transferência, com fundamento no parágrafo 2º, artigo 8º, da Resolução nº 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante de R\$ 398,21 (trezentos e noventa e oito reais e vinte e um centavos), bloqueado e transferido à disposição deste Juízo. A seguir, a teor do que dispõe o artigo 652, 4º, do CPC, intime da penhora a executada, na pessoa do advogado constituído nos autos, não o tendo, intime-se por

2006.61.82.054215-8 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG MOVINI LTDA - ME

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 61, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2007.61.82.020551-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMPANHIA ACUCAREIRA DE PENAPOLIS(SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO E SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI)

(...)Da mera leitura da decisão embargada, infere-se que a questão debatida pela parte embargante foi devidamente enfrentada. Com efeito, declarou a ineficácia da nomeação de bem imóvel à penhora. Diante de tal quadro, concluo que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que a parte embargante objetiva modificar o decisório, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da questão nos moldes ora pretendidos. Diante do exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração. Prossiga-se na execução. Cumpra-se, integralmente, a decisão de fls. 393. Intimem-se.

2007.61.82.022690-3 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X RITA DE CASSIA DIAS VERATI

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(a) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2007.61.82.023489-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SIDERURGICA J L ALIPERTI S A(SP107499 - ROBERTO ROSSONI E SP036087 - JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS)

Fls. 233/236 - Com razão a executada. Junte-se o extrato com o andamento processual destes autos, obtido via internet, no qual se verifica que houve erro no texto da publicação do Diário Eletrônico, disponibilizado em 03/08/2009. Destarte, promova-se a publicação, com urgência, no Diário Eletrônico da Justiça Federal, da r. decisão de fls. 220/222, para que

as partes dela fiquem cientes de forma correta. Int. DECISÃO DE FLS. 220/222 - PARTE FINAL: (...) Por consequência, declaro ineficaz a nomeação perpetrada pela parte executada, porquanto: a) é intempestiva; b) não observa a ordem legal (art. 11 da Lei de Execução Fiscal); c) não interessa à exequente; e d) desvela-se evidente a dificuldade da alienação do bem ofertado, em razão de possuir divergências na especificação dos dados imobiliários, conforme relatado na certidão de fl. 219. 2) Por ora, defiro a penhora sobre dividendos e valores destinados à participação nos lucros da pessoa jurídica executada, requerida pela parte exequente. Expeça-se mandado de penhora e intimação, com urgência, a ser cumprido junto ao agente escrivão Itaú Corretora e Ações, com endereço à Rua Boa Vista, 176 (fls. 193). Deverá o mencionado agente proceder à separação do valor penhorado e efetuar o depósito judicial junto à CEF-PAB Execuções Fiscais, ag. 2527, até o montante do débito nestes autos. Outrossim, intime-se do teor da presente decisão a Cia. Brasileira de Liquidação e Custódia, mediante ofício a ser cumprido pelo oficial de Justiça designado. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.82.025476-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CONSTRUTORA PACHECO E SILVA LTDA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2007.61.82.030906-7 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X J.C.R.CONFECCOES LTDA X JOAO CESAR RODRIGUES X RITA DE CASSIA FERREIRA DE CASTRO RODRIGUES(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO)

(...) Indefiro o pedido de nomeação de bens à penhora feito pela executada (...) Prossiga-se na execução. Expeça-se mandado de penhora livre de bens dos executados citados às fls. 16 e 17. Int.

2007.61.82.036305-0 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - CRBM(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X EDISON DO NASCIMENTO SILVA

1- Recolha-se o mandado expedido à fl. 12, independentemente de cumprimento. 2- Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls 13/14, defiro o pedido do (a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2007.61.82.040710-7 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X MANIPULA FARMACIA MANIP LTDA EPP

Tendo em vista a petição da exequente às fls. 36, susto os leilões designados para os dias 04/03/2010 e 18/03/2010, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Comunique-se por e-mail a Central de Hastas Públicas Unificadas. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se.

2007.61.82.040841-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP285951 - MARCIO DANTAS DOS SANTOS) X DROG GUARARAPES LTDA-ME

Tendo em vista a petição da exequente às fls. 23, susto os leilões designados para os dias 03/12/2009 e 17/12/2009, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Comunique-se por e-mail a Central de Hastas Públicas Unificadas. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se.

2007.61.82.042740-4 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X COLEGIO SANTA JOANA S/C LTDA X BENEDITA DA CUNHA ALIAGA X EDELICIO ALIAGA(SP204448 - JOSE RICARDO MACIEL)

Ante o exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade, para o fim de reconhecer inexigíveis as obrigações tributárias ocorridas no período de 01/1999 a 12/2000, por terem sido atingidas pela decadência, nos termos dos artigos 156, inciso V, e 173, inciso I, do Código Tributário Nacional. Prossiga-se na execução pelo saldo remanescente, relativo ao período de 01/2001 a 06/2006. Abra-se vista à exequente para que apresente planilha com o valor atualizado. Int.

2007.61.82.048387-0 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X PEDRO IWAO SEGAWA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo

(sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2007.61.82.050512-9 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X PIC - PEDIATRIC INTENSIVE CARE LTDA.
Reconsidero o despacho de fl. 19. Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 20/21, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2007.61.82.050520-8 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X DEL MATTOS CENTRO DE DIAGNOSTICO LTDA
Reconsidero o despacho de fl. 18. Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 19/20, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2007.61.82.050807-6 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X WALTER LUCIO CANDIDO DA SILVA
Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

2007.61.82.050861-1 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X ELAINE CRISTINA BARRELO OLIVEIRA
Recolha-se o mandado expedido à fl. 20, independentemente de cumprimento. Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 21, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2007.61.82.051083-6 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X CLEIDE ANUNCIADA DOS SANTOS
Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2008.61.82.001635-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELISABETE APARECIDA CAVALLARO
Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. _____, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2008.61.82.001734-6 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MARCIA IZUMI OTTA
1- Recolha-se o mandado expedido à fl. 18, independentemente de cumprimento. 2- Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls 19, defiro o pedido do (a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal, Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2008.61.82.003086-7 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X EDIO ALEGAR POLLI
Dê-se nova vista à exequente para manifestação conclusiva no tocante ao alegado anteriormente (fls. 15). No silêncio, arquivem-se os autos sobrestado, no aguardo de provocação das partes. Int.

2008.61.82.007020-8 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X PAULO ANTONIO OLIVEIRA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2008.61.82.009167-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOHE DISTRIBUIDORA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP091810 - MARCIA REGINA DE LUCCA)

1. Na exceção de pré-executividade, controverte a parte demandada a cobrança dos tributos especificados na execução fiscal em mesa, arguindo dentre outros argumentos, estar circunstante causa extintiva do crédito perseguido (prescrição). 2. Diante de tal quadro, tratando-se de questão passível de cognição de ofício, determino a parte excepta a complementação da impugnação de fls. 60/63, a fim de que informe a data de recepção das DCTFs consignadas na CDA. 3. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.82.014656-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CARLOS BARBOSA NAVARRO

Indefiro o requerimento de expedição de ofício à DRF. O fornecimento do endereço da(s) parte(s) passiva(s), compete a quem intenta a ação. Somente em hipóteses excepcionais, quando infrutíferos os esforços diretos envidados pelo(a) exequente, admite-se a requisição pelo Juiz de informações a órgãos da Administração Pública, esforços que in casu o(a) exequente não cuidou de provar haver realizado. Destarte, deve diligenciar o(a) exequente junto aos órgãos que, sabidamente, não exigem ordem judicial para a prestação das informações solicitadas (AES Eletropaulo, Cia. Telefônica, DETRAN, CRIs., etc.) inclusive consultando sites da internet e, somente no caso de restarem infrutíferas as tentativas empreendidas nesse sentido, recorra ao Judiciário, comprovando documentalmente, as recusas obtidas junto aos órgãos que não fornecerem os dados requeridos. Int.

2008.61.82.014786-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANTONIO BEZERRA DE MELO

Indefiro o requerimento de expedição de ofício à DRF. O fornecimento do endereço da(s) parte(s) passiva(s), compete a quem intenta a ação. Somente em hipóteses excepcionais, quando infrutíferos os esforços diretos envidados pelo(a) exequente, admite-se a requisição pelo Juiz de informações a órgãos da Administração Pública, esforços que in casu o(a) exequente não cuidou de provar haver realizado. Destarte, deve diligenciar o(a) exequente junto aos órgãos que, sabidamente, não exigem ordem judicial para a prestação das informações solicitadas (AES Eletropaulo, Cia. Telefônica, DETRAN, CRIs., etc.) inclusive consultando sites da internet e, somente no caso de restarem infrutíferas as tentativas empreendidas nesse sentido, recorra ao Judiciário, comprovando documentalmente, as recusas obtidas junto aos órgãos que não fornecerem os dados requeridos. Int.

2008.61.82.015162-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ELISA KONDO

Indefiro o requerimento de expedição de ofício à DRF. O fornecimento do endereço da(s) parte(s) passiva(s), compete a quem intenta a ação. Somente em hipóteses excepcionais, quando infrutíferos os esforços diretos envidados pelo(a) exequente, admite-se a requisição pelo Juiz de informações a órgãos da Administração Pública, esforços que in casu o(a) exequente não cuidou de provar haver realizado. Destarte, deve diligenciar o(a) exequente junto aos órgãos que, sabidamente, não exigem ordem judicial para a prestação das informações solicitadas (AES Eletropaulo, Cia. Telefônica, DETRAN, CRIs., etc.) inclusive consultando sites da internet e, somente no caso de restarem infrutíferas as tentativas empreendidas nesse sentido, recorra ao Judiciário, comprovando documentalmente, as recusas obtidas junto aos órgãos que não fornecerem os dados requeridos. Int.

2008.61.82.015220-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EDUARDO OKAYAMA

Indefiro o requerimento de expedição de ofício à DRF. O fornecimento do endereço da(s) parte(s) passiva(s), compete a quem intenta a ação. Somente em hipóteses excepcionais, quando infrutíferos os esforços diretos envidados pelo(a) exequente, admite-se a requisição pelo Juiz de informações a órgãos da Administração Pública, esforços que in casu o(a) exequente não cuidou de provar haver realizado. Destarte, deve diligenciar o(a) exequente junto aos órgãos que, sabidamente, não exigem ordem judicial para a prestação das informações solicitadas (AES Eletropaulo, Cia. Telefônica, DETRAN, CRIs., etc.) inclusive consultando sites da internet e, somente no caso de restarem infrutíferas as tentativas empreendidas nesse sentido, recorra ao Judiciário, comprovando documentalmente, as recusas obtidas junto aos órgãos que não fornecerem os dados requeridos. Int.

2008.61.82.015276-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EUGENIO LUIZ FERNANDES

Indefiro o requerimento de expedição de ofício à DRF. O fornecimento do endereço da(s) parte(s) passiva(s), compete a

quem intenta a ação. Somente em hipóteses excepcionais, quando infrutíferos os esforços diretos enviados pelo(a) exequente, admite-se a requisição pelo Juiz de informações a órgãos da Administração Pública, esforços que in casu o(a) exequente não cuidou de provar haver realizado. Destarte, deve diligenciar o(a) exequente junto aos órgãos que, sabidamente, não exigem ordem judicial para a prestação das informações solicitadas (AES Eletropaulo, Cia. Telefônica, DETRAN, CRIs., etc.) inclusive consultando sites da internet e, somente no caso de restarem infrutíferas as tentativas empreendidas nesse sentido, recorra ao Judiciário, comprovando documentalmente, as recusas obtidas junto aos órgãos que não fornecerem os dados requeridos. Int.

2008.61.82.015580-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCELO GONCALVES DE FARIA
Indefiro o requerimento de expedição de ofício à DRF. O fornecimento do endereço da(s) parte(s) passiva(s), compete a quem intenta a ação. Somente em hipóteses excepcionais, quando infrutíferos os esforços diretos enviados pelo(a) exequente, admite-se a requisição pelo Juiz de informações a órgãos da Administração Pública, esforços que in casu o(a) exequente não cuidou de provar haver realizado. Destarte, deve diligenciar o(a) exequente junto aos órgãos que, sabidamente, não exigem ordem judicial para a prestação das informações solicitadas (AES Eletropaulo, Cia. Telefônica, DETRAN, CRIs., etc.) inclusive consultando sites da internet e, somente no caso de restarem infrutíferas as tentativas empreendidas nesse sentido, recorra ao Judiciário, comprovando documentalmente, as recusas obtidas junto aos órgãos que não fornecerem os dados requeridos. Int.

2008.61.82.015594-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCELO LAZZARO
Indefiro o requerimento de expedição de ofício à DRF. O fornecimento do endereço da(s) parte(s) passiva(s), compete a quem intenta a ação. Somente em hipóteses excepcionais, quando infrutíferos os esforços diretos enviados pelo(a) exequente, admite-se a requisição pelo Juiz de informações a órgãos da Administração Pública, esforços que in casu o(a) exequente não cuidou de provar haver realizado. Destarte, deve diligenciar o(a) exequente junto aos órgãos que, sabidamente, não exigem ordem judicial para a prestação das informações solicitadas (AES Eletropaulo, Cia. Telefônica, DETRAN, CRIs., etc.) inclusive consultando sites da internet e, somente no caso de restarem infrutíferas as tentativas empreendidas nesse sentido, recorra ao Judiciário, comprovando documentalmente, as recusas obtidas junto aos órgãos que não fornecerem os dados requeridos. Int.

2008.61.82.015698-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCOS HELOU
Indefiro o requerimento de expedição de ofício à DRF. O fornecimento do endereço da(s) parte(s) passiva(s), compete a quem intenta a ação. Somente em hipóteses excepcionais, quando infrutíferos os esforços diretos enviados pelo(a) exequente, admite-se a requisição pelo Juiz de informações a órgãos da Administração Pública, esforços que in casu o(a) exequente não cuidou de provar haver realizado. Destarte, deve diligenciar o(a) exequente junto aos órgãos que, sabidamente, não exigem ordem judicial para a prestação das informações solicitadas (AES Eletropaulo, Cia. Telefônica, DETRAN, CRIs., etc.) inclusive consultando sites da internet e, somente no caso de restarem infrutíferas as tentativas empreendidas nesse sentido, recorra ao Judiciário, comprovando documentalmente, as recusas obtidas junto aos órgãos que não fornecerem os dados requeridos. Int.

2008.61.82.016016-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE CARLOS DE GOIS
Indefiro o requerimento de expedição de ofício à DRF. O fornecimento do endereço da(s) parte(s) passiva(s), compete a quem intenta a ação. Somente em hipóteses excepcionais, quando infrutíferos os esforços diretos enviados pelo(a) exequente, admite-se a requisição pelo Juiz de informações a órgãos da Administração Pública, esforços que in casu o(a) exequente não cuidou de provar haver realizado. Destarte, deve diligenciar o(a) exequente junto aos órgãos que, sabidamente, não exigem ordem judicial para a prestação das informações solicitadas (AES Eletropaulo, Cia. Telefônica, DETRAN, CRIs., etc.) inclusive consultando sites da internet e, somente no caso de restarem infrutíferas as tentativas empreendidas nesse sentido, recorra ao Judiciário, comprovando documentalmente, as recusas obtidas junto aos órgãos que não fornecerem os dados requeridos. Int.

2008.61.82.021059-6 - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X LOJICRED FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA E SP262168 - THIAGO DE LIMA LARANJEIRA)
Fls. 63/100 - Considerando a V. Decisão do E. TRF da 3.ª Região relativamente ao Agravo de Instrumento interposto a qual negou seguimento ao recurso (fls. 97/100), prossiga-se na execução, cumprindo-se integralmente a r. decisão de fls. 52/58. Int.

2008.61.82.021611-2 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARCIO REGINE MORAES
Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo

(sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2008.61.82.022185-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X JULIETA ENEAS DOS SANTOS

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. _____, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2008.61.82.029616-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X A F S EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Fls. 110/113 e 114 - A carta de fiança, para poder ser aceita em garantia da dívida, deve atender certos requisitos, como previsão de índice de correção monetária (Taxa SELIC), validade por prazo indeterminado, renúncia aos benefícios estatuídos nos artigos 827, 835 e 838, inciso I, do Código Civil Brasileiro, cobrir integralmente o débito atualizado e não conter restrições. A carta de fiança apresentada às fls. 111 não pode ser aceita pelo Juízo, pois não apresenta recusa expressa aos benefícios constantes dos artigos 835 e 838, inciso I do Código Civil Brasileiro. Desentranhe-se a carta de fiança n.º I- 0039905-5 (fls. 111), devendo a Secretaria proceder a substituição por cópia simples, entregando a original ao patrono da ação mediante recibo nos autos, podendo, se assim entender, obter outra, sem restrições. Confiro o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação de nova carta de fiança. Junte-se consulta acerca do valor atualizado do débito. Intimem-se.

2008.61.82.029720-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X IVANIR VENANCIO QUEIROZ

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. _____, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2008.61.82.031023-2 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES) X MARCOS ANTONIO ALVES AVICULTURA - ME

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2009.61.82.005283-1 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÓRES) X ANTONIO MIGUEL RIBEIRO

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. _____, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2009.61.82.006768-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSA MARIA VIEIRA DE CAMARGO

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. _____, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2009.61.82.008485-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CAMILLA AIZZA MARCELINO

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. _____, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2009.61.82.009265-8 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÓRES) X ANA APARECIDA DE OLIVEIRA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. _____, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2009.61.82.009674-3 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X BS CONSULTORIA CONTABIL E FISCAL S/C LTDA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. _____, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2009.61.82.010348-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA APARECIDA VEREDIANO

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. _____, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2009.61.82.010833-2 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Vista a exequente nos termos do artigo 2º, inciso III, letra a.3 da portaria nº 01/2007, publicada no DOE de 29 de janeiro de 2007.

2009.61.82.012673-5 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG VIVABEM LTDA - EPP(SP095826 - MONICA PETRELLA CANTO)

Vista a exequente nos termos do artigo 2º, inciso III, letra a.3 da portaria nº 01/2007, publicada no DOE de 29 de janeiro de 2007.

2009.61.82.012823-9 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG FERREIRA SANTOS LTDA ME

1- Ante a manifestação da Exequente, noticiando a extinção parcial, por cancelamento/pagamento da(s) CDA(s) nº 191069/08 descrita às fls. 13, excluo-a(s) da presente execução. 2- Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 12, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2009.61.82.013165-2 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGA TRAMANDAY LTDA - ME(SP159124 - JEFFERSON ADALBERTO DA SILVA)

(...)Refuta a parte executada a imposição de multa pelo Conselho Regional de Farmácia, ao argumento de inexistir atribuição legal para a fiscalização do estabelecimento empresarial autuado. A pretensão não prospera. (...) Desta feita, em tese, a imposição de multa no valor equivalente a seis salários mínimos não carece de amparo legal. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.82.013964-0 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOAO LUQUES MARTINS FILHO

1. Fls. : Defiro a suspensão requerida nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80. 2. Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. 3. Dê-se ciência ao(à) exequente, em secretaria. Após, cumpra-se.

2009.61.82.015930-3 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X FABIANA PAIVA PIRES

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. _____, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2009.61.82.021220-2 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X RM GOMES DROG-ME

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. _____, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2009.61.82.022186-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DENISE ORTIZ DOS SANTOS
Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. _____, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

2009.61.82.022241-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CLAUDIO JOSE CAMPOS DA PURIFICACAO
Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. _____, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

2009.61.82.022679-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RODRIGO CABALLER LAPORTA
Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. _____, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

2009.61.82.022831-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ORLANDO NUNES DA ROCHA
Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. _____, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

2009.61.82.022986-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PAULO LUIZ GIANNOCCO
Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. _____, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

2009.61.82.026444-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE NICODEMOS FARIAS SANTOS
Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

2009.61.82.026962-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUIS HJALMAR MADELAIRE DE PAOLI
Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

2009.61.82.027670-8 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X SHEILA MONTEIRO VERVLOET
Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. _____, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

2009.61.82.030819-9 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X PET PREV FIDELIDADE LTDA
Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo

(sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2009.61.82.030837-0 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CARLOS EDUARDO BOSSO - ME

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2009.61.82.030868-0 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X PROTECNICA COML/ LTDA

Fl. 13: após o decurso do prazo requerido, abra-se nova vista. Int.

2009.61.82.030918-0 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X REIZA ANIMAL COML/ LTDA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2009.61.82.031820-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU TERRA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2009.61.82.031882-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X NANCY MARRY HUTTER CRUZ

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2009.61.82.032721-2 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X DERLIM MARCIA TORRES MARTINS

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2009.61.82.032951-8 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO (SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X IRENE CARMEM DALMEIDA GIMENES

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2009.61.82.032969-5 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO (SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ADMINISTRADORA ESPLANADA LTDA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2009.61.82.034903-7 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X HELIO GRIGORINI BRESSANI

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2009.61.82.036162-1 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X RICARDO DA SILVA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2009.61.82.036252-2 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARIA DE LOURDES SIDNEI DA SILVA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2009.61.82.036283-2 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARTA GONCALVES MOREIRA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2009.61.82.036396-4 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X KATIANE CRISTINA VENCESLAU ROSA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2009.61.82.036983-8 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LUCIANA MORINI

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2009.61.82.037009-9 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JULIO DANTAS

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

Expediente Nº 1070

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2000.61.82.000743-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.002311-2) FAGNANI CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA(SP063267 - NILSON AMANCIO JUNIOR E SP176707 - ÉMERSON CALLEJON LINCKA) X INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

Considerando-se a realização da 49ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 30/03/2010, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 15/04/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

2004.61.82.018627-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.021010-0) IRMAOS DAUD E CIA/ LTDA(SP077452 - GUILHERME HUGO GALVAO FILHO E SP123400 - JOSE ARIIVALDO JUSTINI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARIA LUCIA BUGNI CARRERO)

Considerando-se a realização da 49ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 30/03/2010, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 15/04/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o

executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

93.0506205-9 - INSS/FAZENDA(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X CASA CIRCE PRODUTOS PARA CABELEIREIROS LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO E SP039336 - NAGIB ABSSAMRA) Considerando-se a realização da 48ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 30/03/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 13/04/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

94.0519131-4 - INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X INDUSMEK S/A IND*/ E COM/ X MARIO MATSUI X JULIO MATSUI(SP055593 - MARIO DE SOUSA FONTES JUNIOR E SP178125 - ADELARA CARVALHO LARA E SP145125 - EDUARDO PIERRE TAVARES E SP130147 - ALESSANDRO DA GLORIA MORONE E SP234969 - CLAUDETE CAMILIO RAMALHO ANDRADE) Considerando-se a realização da 48ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 30/03/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 13/04/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

95.0501231-4 - INSS/FAZENDA(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X CHEMICON S/A INDUSTRIAS QUIMICAS X JOSE LUIZ LUCIANO BUENO(SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA E SP069629 - MARISA MARIA MENDES DE OLIVEIRA E SP240500 - MARCELO FRANCA) Considerando-se a realização da 49ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 30/03/2010, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 15/04/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

95.0501987-4 - INSS/FAZENDA(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X IND/ DE MOVEIS ITAIM LTDA X ROBERTO MARQUES X NAIR DE LOURDES DIONISIO(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) Considerando-se a realização da 48ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 30/03/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 13/04/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

95.0523055-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X SED IND/ E COM/ EM ARTEFATOS DE FERRO LTDA(SP126106 - GUILHERME COUTO CAVALHEIRO E SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES E SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO) Considerando-se a realização da 48ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 30/03/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 13/04/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

96.0512086-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGANI) X HORA VINTE E CINCO MODAS LTDA X ROBERTO TOROSSIAN X RICHARD TOROSSIAN(SP080569 - IRENE ELVIRA DA SILVA) Considerando-se a realização da 48ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 30/03/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 13/04/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

97.0553386-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X LEPIN COM/ DE ROUPAS LTDA X MANUEL JOAQUIM PINTO(SP134716 - FABIO RINO E SP127007 - FABIANO DOLENC DEL MASSO)
Considerando-se a realização da 48ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 30/03/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 13/04/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

98.0506206-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PASY IND/ E COM/ DE BORRACHA E PLASTICO LTDA(SP018024 - VICTOR LUIS SALLES FREIRE E SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE)

Considerando-se a realização da 49ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 30/03/2010, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 15/04/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

1999.61.82.001524-3 - INSS/FAZENDA(Proc. 659 - MARIO GERMANO BORGES FILHO) X MCK COML/ E REPRESENTACAO FONOGRAFICA LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Considerando-se a realização da 49ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 30/03/2010, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 15/04/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

1999.61.82.047556-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MCK COML/ & REPRESENTACAO FONOGRAFICA LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA E SP041421 - EDSON JURANDYR DE AZEVEDO)

Considerando-se a realização da 49ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 30/03/2010, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 15/04/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

1999.61.82.049281-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X KONTAKT COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP034974 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA E SP116904 - ANTONIA BARBOSA DA COSTA)

Considerando-se a realização da 49ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 30/03/2010, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 15/04/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

1999.61.82.059331-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EDUSKHO CONFECÇÕES E ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E SP134299 - CARLA CRISTINA DA SILVEIRA E SP150116 - CLAUDIA STOROLI)

Considerando-se a realização da 49ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 30/03/2010, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 15/04/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

2003.61.82.006917-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X PASY INDUSTRIA E COMERCIO DE BORRACHA E PLASTICO LTDA.(SP018024 - VICTOR LUIS SALLES FREIRE E SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE)

Considerando-se a realização da 49ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica

designado o dia 30/03/2010, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 15/04/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOCTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. DÉBORA GODOY SEGNINI
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 2665

EMBARGOS A ARREMATACAO

98.0558344-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0459243-3) IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA 1001(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Diante da decisão proferida pela E. Corte, intime-se o embargante à dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Deverá na mesma oportunidade informar o beneficiário de eventual ofício requisitório.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2001.61.82.004999-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.028154-3) DOW QUIMICA DO NORDESTE LTDA(SP207729 - SAMIRA GOMES RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Fls 651: Nada à decidir, tendo em conta a manifestação da embargada às fls. 653. Fls 653/661: Ciência ao embargante.

2006.61.82.043437-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.027834-0) MUNICIPIO DE SAO PAULO-SEC MUN DE COORD SUBPR(SP210922 - JANSEN FRANCISCO MARTIN ARROYO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

(...)Isto posto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem o conhecimento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do C.P.C.. Tendo em vista que a embargada deu causa à propositura da ação, condeno-a em honorários advocatícios arbitrados com moderação (art. 20, par. 4º, do CPC) em R\$ 500,00 (quinhentos reais). P.R.I..

2007.61.82.031744-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.003573-0) ORGANIZACAO ROQUE RIBEIRO DE REPRES COMERCIAIS S C LTDA(SP188160 - PAULO VINICIUS SAMPAIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Cuida-se de embargos à execução, aforados entre as partes acima assinaladas. Verifico que nos autos da ação de execução há sentença de extinção às fls. 141, em face da remissão concedida, Lei 11.941/2009 (MP 449/2008) resultando, desta forma na perda de objeto da presente demanda. Isto posto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do C.P.C.P.R.I..

2007.61.82.047940-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0570929-7) ANA PAULA AMARAL ARAGON LIMA X ROSEMARY AMARAL ARAGON(SP064626 - FRANCISCO SERGIO CASTRO DE VASCONCELLOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao apelado para contra-razões. A r. sentença julgou parcialmente procedentes os embargos, em virtude do que há de subir para reexame necessário. Este, por sua vez, é condição de eficácia da sentença. Desse modo, os efeitos dos embargos em relação ao título executivo permanecem até que seja confirmada ou não pelo Tribunal. Desapensem-se, juntando-se cópia da presente decisão nos autos da execução, em que se aguardará o julgamento em segundo grau, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da Portaria nº 05/2007 deste Juízo. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2005.61.82.041135-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.042710-7) FERNANDO GARCIA HENRIQUES X ADRIANA FERNANDES HENRIQUES(SP081752 - FERNANDO FERNANDES COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. CARMELITA ISIDORA B S LEAL)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Corte.

EXECUCAO FISCAL

96.0502841-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X CASA SUICA DE

IMPERMEABILIZACOES LTDA - MASSA FALIDA

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos de Embargos à Execução nº 2004.61.82.060856-2, comunicando a extinção deste processo. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.

97.0529569-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X CAMPOS E CAMPOS PRODS/ CIRURGICOS LTDA(SP025728 - PAULO AFONSO SILVA E SP152404 - IVANICE ALVES DE CARVALHO SANCHES E SP149756 - LUIS FERNANDO MURATORI)

Fl. 283: defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista.Fl. 287/288: pedido prejudicado diante da concessão de prazo para o exequente se manifestar acerca da regularidade do parcelamento.

97.0550711-2 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 462 - TERESINHA MENEZES NUNES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO)

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.

97.0551642-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X FECHADURAS BRASIL S/A X LEONARDO STERNEBERG STARZYNSKI X SERGIO VLADIMIRSCHI X FERNANDO DE OLIVEIRA LEAL X JOSE CARLOS LEAL(SP242612 - JOSE RODOLFO ALVES) X ADILSON BERNARDINO X CAIO FILIPPIN(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO)

Em face da consulta retro :1. exclua-se do sistema informativo processual o nome do advogado da empresa executada, ante a irregularidade na representação e tendo em conta que os atos executivos já estão sendo praticados contra os co-responsáveis.2. inclua-se no sistema informativo processual o nome do advogado do co-executado José Carlos Leal, dr. JOSÉ RODOLFO ALVES, intimando-se-o para ciência da decisão de fls. 377/385 e de fls. 583 , reabrindo-se o prazo para eventual interposição de recurso pela parte ora indicada. 3. Após, venham conclusos para apreciação dos pleitos de fls. 438/440 e 578/79. Int.

97.0560805-9 - INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X CONTE PROJETOS E SERVICOS S/C LTDA X GILORME CONTE JR X MANUEL ANGELO GOMEZ(SP097044 - WALTER GUIMARAES TORELLI)

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 794, inciso II do C.P.C., em face da remissão do débito concedida nos termos da Lei 11.941/2009 (MP 449/2008). Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.

97.0569612-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X EMPLAREL IND/ E COM/ LTDA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO)

Fls. 266: ciência às partes. Int.

97.0584951-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS RELIQUIA LTDA X COZACINC SLOBODNICOR X PAULO SLOBODNICOR(SP067788 - ELISABETE GOMES)

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.

97.0586746-1 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X MOLDNEW IND/ E COM/ LTDA

Recebo a apelação no duplo efeito. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contra-razões. Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

98.0503249-3 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X ALFREDO GANDOR DACCACHE(SP009543 - SAMIR SAFADI E SP021667 - LUIZ AUGUSTO DE MELLO BELLUZZO E SP028954 - ANTONIO FERNANDO ABRAHAO E SP161732 - MARIA VALÉRIA PALAZZI SÁFADI)

Recebo a apelação no duplo efeito. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contra-razões. Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

98.0503834-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EMPREITEIRA J J B S S/C LTDA

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 794, inciso II do C.P.C., em face da remissão do débito concedida nos termos da Lei 11.941/2009 (MP 449/2008). Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.

98.0503911-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X COMAF IND/ E COM/ LTDA X OSWALDO CLAUDIANO DA MOTTA X LUCIO VILAFRANCA MOTTA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)
Fls. 90/91: não há mandado de penhora a ser recolhido.Dê-se ciência aos co-executados de que já houve a expedição de ofício para conversão em favor do exequente dos valores bloqueados pelo Bacenjud (fls. 89). Manifeste-se a exequente sobre a alegação de pagamento. Int.

98.0506420-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PRISMA EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA(SP016955 - JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO)
Aguarde-se por 30 (trinta) dias manifestação do interessado no desarquivamento deste feito. No silêncio, retornem ao arquivo, nos termos de fl. 153. Intime-se o exequente.

98.0515561-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EMPRESA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO LTDA(RJ045196 - REMIS ALMEIDA ESTOL)
Fls. 296: Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

98.0519844-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INDUSTRIA INTER TEXTIL BRASILEIRA LTDA(SP026559 - PAULO HAIPEK FILHO)
Intime-se a executada, por seu advogado constituído nos autos, para prestar as informações requeridas pela exequente no último parágrafo da petição de fls. 346. Int.

98.0522582-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SANTINON IMPLANTACOES INDUSTRIAIS LTDA
A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário.A presente decisão dispensa reexame necessário, em vista do disposto no art. 475, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos com as cautelas legais.P.R.I..

98.0541975-4 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SCOOP DESENVOLVIMENTO E CONFECÇOES LTDA X MAURICIO CORREA DA COSTA X ARTUR SANTINI RAMOS(SP022368 - SERGIO ROSARIO MORAES E SILVA)
1. Fls. 130/31: a penhora recaiu sobre imóvel de propriedade do co-executado Mauricio Corrêa da Costa e seu cônjuge, não havendo na respectiva matrícula a averbação do divórcio alegado. Assim, a defesa dos interesses da petionária deverá ser feita por meio de Embargos de Terceiros. Intime-se-a e após, exclua-se do sistema informativo processual o nome do advogado.2. Expeça-se mandado para registro da penhora, instruindo-o com cópia de fls. 128 e 128 vº, referente a intimação do cônjuge, conforme solicitado pelo Cartório de Imóveis (fls.93). Int.

98.0542188-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ELETRONICOS PRINCE IND/ COM/ IMP/ EXP/ LTDA X CHEN HWA YU X ALICE CHEN(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA)
Aguarde-se por 30 (trinta) dias manifestação do interessado no desarquivamento deste feito. No silêncio, dê-se vista ao exequente para manifestação quanto a regularidade do parcelamento.

1999.61.82.001278-3 - INSS/FAZENDA(Proc. 657 - BENTO ADEODATO PORTO) X FRANCECAR COM/ DE VEICULOS LTDA(RJ128068 - ALINE GONCALVES GUIDORIZZI MUNIZ)
Fls. 275/277: diante dos novos fatos narrados pelo executado, manifeste-se o exequente, devendo na mesma oportunidade manifestar-se acerca do pedido de substituição de depositário de fl. 271.Int.

1999.61.82.007194-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X AEGIS SEMICONDUTORES LTDA(SP057294 - TAMAR CYCELES CUNHA E SP171273 - EMERSON LUIS DE OLIVEIRA REIS)
1. Fls. 241/44: ante a alegação de parcelamento do débito : a) recolha-se o mandado expedido as fls. 240 vº;b) manifeste-se a exequente.2. Fls. 246/49: os documentos juntados não comprovam o alegado substabelecimento de procuração. Deverá o advogado juntar o respectivo substabelecimento. Int.

1999.61.82.009442-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X FALCON DO BRASIL IMP/ E EXP/ LTDA X FRANCISCO PINTO PEREIRA X GERHARD ROBERT SCHUTT(SP146770 - LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA ALVARENGA E SP275889 - LIGIA MAN BECKER DA ROCHA CARVALHO)

Fls. 296/98: ciência ao executado. Int.

1999.61.82.010753-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ALIANCA METALURGICA S/A(SP115125 - MARCELO DE ALMEIDA TEIXEIRA)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

1999.61.82.033417-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AZF REPRESENTACAO COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Aguarde-se por 30 (trinta) dias manifestação do interessado no desarquivamento deste feito. No silêncio, retornem ao arquivo, nos termos do despacho de fl. 125.

1999.61.82.033935-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FRANCHESCHI ENGENHARIA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 794, inciso II do C.P.C., em face da remissão do débito concedida nos termos da Lei 11.941/2009 (MP 449/2008). Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.

1999.61.82.067114-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X KAY KO COM/ DE VEICULOS LTDA(SP219742 - RENATO DA SILVA VETERE E SP030324 - FRANCO MAUTONE)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

1999.61.82.084766-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X MERX COM/ INTERNACIONAL LTDA(SP033419 - DIVA CARVALHO DE AQUINO)

Aguarde-se por 30 (trinta) dias manifestação do interessado no desarquivamento deste feito. No silêncio, retornem ao arquivo, intimando-se o exequente.

2000.61.82.015640-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TRANSPORTADORA ARMANDO LTDA

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. A presente decisão dispensa reexame necessário, em vista do disposto no art. 475, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos com as cautelas legais.P.R.I..

2000.61.82.019256-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 748 - AURELIO JOAQUIM DA SILVA) X ZSM IND/ E COM/ LTDA X JOSE EDUARDO NAHAS X SONIA MARIA NAHAS(SP070379 - CELSO FERNANDO GIOIA)

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.

2000.61.82.019259-5 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. HELOISA H DERZI) X EMPRESA JORNALISTICA DIARIO POPULAR LTDA(SP069218 - CARLOS VIEIRA COTRIM)

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar a nova denominação da executada, INFOGLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A. Após, retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 98. Intime-se as partes.

2000.61.82.059095-3 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - CRBM(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X ROSY BATANERO

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.

2000.61.82.067692-6 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X AMCOR CHECK UP DIAGNOSTICOS E TRATAMENTO DE DOENCAS CARDIO VASCUL

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência formulado às fls. 12/13 e JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, c.c. Art. 26, da Lei nº 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2005.61.82.006603-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COVER GIRL CONFECÇÕES

LTDA X SONIA DE OLIVEIRA MARICATO X MARCOS NOVAES DE SOUZA X ERIKA SUELY DE OLIVEIRA(SP191159 - MARLENE RAMOS VIEIRA NOVAES)

1. Fls. 203: intime-se o co-executado Marcos Novaes de Souza para informar o número dos Embargos distribuídos por dependência a carta precatória que tramitou perante a 2ª Vara de São Bernardo do Campo, noticiado as fls. 175.2. Fls. 202: oficie-se ao CIRETRAN de São Bernardo do Campo, determinando do registro da penhora efetivada as fls. 199.

2005.61.82.018983-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EASY WALL COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP154196 - EDMARD WILTON ARANHA BORGES) X JOAO TEIXEIRA SERRANO JUNIOR X ANDRE MARTINS DE ANDRADE FREIRE X FABIO VILAR SERRANO

1. Tendo em conta o ingresso espontâneo do executado, dou-o por citado, a partir da publicação da presente decisão - nos termos do art. 7º inciso I, c/c o art.8º, também inciso I, ambos da Lei 6.830/80, combinados com a Lei 11.382/06R - ocasião em que se iniciará a contagem dos prazos. 2. Intime-se o executado a regularizar a representação processual, juntando cópia do contrato social.3. Suspendo, por ora, o cumprimento da decisão de fls. 60.4. Manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito. Int.

2005.61.82.021587-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALGEVI COMERCIO E ARTEFATOS DE GESSO LTDA-EPP(SP053602 - CARLOS BENEDITO AFONSO) X ROZARIA PETRINI BUDOYA X PEDRO APARECIDO BUDOYA(SP053602 - CARLOS BENEDITO AFONSO)

Manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito. Sem prejuízo, regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia do contrato social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual.Int.

2005.61.82.025424-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GATTIS CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.

2005.61.82.029261-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PENTAGONO ENGENHARIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO)

1. Intime-se o executado para cumprimento do requerido pela exequente às fls. 157/58.2. Fls. 148/51: cumpra-se a determinação supra. Int.

2005.61.82.029840-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONGREGACAO DE SANTA CRUZ(SP155956 - DANIELA BACHUR)

Considerando que a presente execução encontra-se garantida por depósito judicial, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos da portaria 05/2007 deste juízo, onde deverão permanecer até decisão definitiva a ser exarada nos autos dos Embargos à Execução n. 200761820500685.Intime-se as partes.

2005.61.82.040052-9 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X MARCIA BUDETE

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.

2005.61.82.042548-4 - CONSELHO REGIONAL DE RADIOLOGIA(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X JOSE FERNANDES BALEEIRO

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.

2005.61.82.045160-4 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP158377 - MEIRE APARECIDA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Fls 92 . Esclareça o executado.

2006.61.82.003573-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ORGANIZACAO ROQUE RIBEIRO DE REPRES COMERCIAIS S C LTDA(SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA)

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 794, inciso II do C.P.C., em face da remissão do débito concedida nos termos da Lei 11.941/2009 (MP 449/2008). Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.

2006.61.82.023840-8 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 -

ADEMIR LEMOS FILHO) X NORMA BRICOLETTI RIGHI(SP083997 - NORMA BRICOLETTI RIGHI)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta, sem suspensão dos prazos processuais. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

2006.61.82.024631-4 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X RENAE SOCIEDADE ANONIMA REDE NACIONAL DE EDUC X LABIBI JOAO ATIHE(SP021247 - BENEDICTO DE MATHEUS)

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2006.61.82.033014-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BRASILOS S A CONSTRUCOES(DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA)

Intime-se o executado a regularizar a representação processual, juntando cópia do contrato social ou estatuto, sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Com a regularização, defiro a vista dos autos pelo prazo de 05 dias. Int.

2006.61.82.036349-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X RENY FRANCO DA SILVA

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2006.61.82.038886-8 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1304 - EDUARDO DEL NERO BERLENDI) X BOZANO SIMONSEN MAX ACOES FITVM(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO E SP199660 - KAREN CRISTINA RUIVO E SP165026 - LUÍS RICARDO FERNANDES DE CARVALHO)

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2006.61.82.049922-8 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X IRPEL-INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X VERA LUCIA PELA(SP195722 - EDNEY BENEDITO SAMPAIO DUARTE JUNIOR E SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT E SP242550 - CESAR HENRIQUE RAMOS NOGUEIRA)

Reconsidero o item 2 de fls. 150, determinando a intimação da co-executada Vera Lucia Pela da penhora efetivada as fls. 133, por publicação oficial, ante a juntada de procuração nos autos (fls. 163). Int.

2006.61.82.052551-3 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X INDUSTRIAS J.B. DUARTE S/A.(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta, sem suspensão dos prazos processuais. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

2006.61.82.052621-9 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X GENESIO BOSSO(SP132324 - PATRICIA NOEMIA G AYALA ABRAMOVICH)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta, sem suspensão dos prazos processuais. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

2006.61.82.053139-2 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1394 - FLAVIA HANA MASUKO HOTTA) X SICON AUDITORES INDEPENDENTES(SP049074 - RICARDO LOUZAS FERNANDES)

Manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito. Sem prejuízo, intime-se o executado a regularizar sua representação processual, juntando procuração original, sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual relativamente a estes autos.

2006.61.82.053192-6 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1394 - FLAVIA HANA MASUKO HOTTA) X INDUSTRIAS J.B. DUARTE S/A.(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta, sem suspensão dos prazos processuais. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

2006.61.82.053194-0 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1394 - FLAVIA HANA MASUKO

HOTTA) X INDUSTRIAS J.B. DUARTE S/A.(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta, sem suspensão dos prazos processuais. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

2006.61.82.054578-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IDIO S CONFECÇÕES LTDA(SP252876 - JEAZI LOPES DE OLIVEIRA)

Acolho a desistência do executado e dou por prejudicada a exceção de pré-executividade oposta. Dê-se nova vista ao exequente para manifestação acerca do alegação de parcelamento do débito.Fica o executado intimado, no ato de publicação da presente, da substituição de dívida ativa, fls. 115/130.Int.

2006.61.82.055812-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MAGAZINE DEMANOS LTDA(SP073618 - CARLOS SILVA SANTOS E SP168896 - CARLA ADRIANA SANTOS)

Fls. 158/161 e 162/64: verifico que houve equívoco na determinação de fls. 149, eis que há embargos opostos pela executada, pendentes de julgamento.Assim, RECONSIDERO a decisão agravada. Comunique-se, com urgência à M.D. Desembargadora Federal Relatora do recurso ,dando-se-lhe ciência desta decisão. Após, aguarde-se o juízo de admissibilidade dos embargos opostos (n) 2008.61.82.011753-5). Int.

2007.61.82.008563-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LOCADORA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA TERRAPLENAGEM(SP118740 - JOSE OSVALDO DA COSTA)

Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente .Arquive-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo. Intime-se.

2007.61.82.008868-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UNIQUE GARDEN EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS IND/ E PARTICIPAÇÕES LTDA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário.A presente decisão dispensa reexame necessário, em vista do disposto no art. 475, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Após a baixa na distribuição, arquive-se os autos com as cautelas legais.P.R.I..

2007.61.82.013620-3 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X ANA CECILIA ALTIERI CARLETTI

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquive-se os autos.P.R.I.

2007.61.82.015533-7 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X CARLOS EDUARDO GOMES

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquive-se os autos.P.R.I.

2007.61.82.022373-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ROTUTEC - TECNOLOGIA E SERVICOS DE ROTULOS LTDA(SP095364 - LUIS AUGUSTO BARBOSA)

Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente .Arquive-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo. Intime-se.

2007.61.82.023616-7 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X SUELY ULER CORREGLIANO

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquive-se os autos.P.R.I.

2007.61.82.026950-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AGRO PECUARIA JOGIL LTDA(SP132426 - PEDRO NETO SOARES FERREIRA)

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquive-se os autos.P.R.I.

2007.61.82.027897-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X QUALIFACTORY CONSULTORIA S/S LTDA

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.82.033782-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AGRIPINO & SPINOLA COSTA TRANSPORTES LTDA.(SP151641 - EDUARDO PAULO CSORDAS)

1. Intime-se o executado à regularizar a representação processual juntando a procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.
2. Verifico que o imóvel matriculado sob nº 58847 não é de propriedade da executada. Assim, deverá a executada juntar anuência expressa, com firma reconhecida, dos proprietários do imóvel. Deverá, também, juntar cópia da matrícula dos demais imóveis ofertados à penhora. 3. Cumpridas as determinações, abra-se vista à exequente.

2007.61.82.038879-4 - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X MS 2 MARKETING PROMOCIONAL LTDA. X ROSANA APARECIDA MEDINA X DIANA NUNES DE VASCONCELOS X WAGNER AFONSO SALES JUNIOR

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.82.042119-0 - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X P A ANAYA COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA. X NELSON FERREIRA X WALTER BUGELLI X NELSON FERREIRA JUNIOR(SP217297 - ADAUTO CARDOSO MARTINS E SP217908 - RICARDO MARTINS)
Esclareça o executado seu pedido, posto que não constam bens imóveis no auto de penhora de fl. 61.

2007.61.82.046162-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AGOSTINHO TOMASELLI NETO(SP103568 - ELZOIRES IRIA FREITAS)

Recebo a apelação no duplo efeito. Intime-se o Executado para oferecimento de contra-razões. Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.82.047379-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SANESUL CONSTRUTORA SANEAMENTO DO SUL LTDA(DF006919 - VALQUIRES MACHADO ELIAS E DF001056A - TERESA CRISTINA ALVES PRADO)

Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo. Intime-se.

2007.61.82.049522-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SANTOS E CANUTO ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO E SP149057 - VICENTE CANUTO FILHO)

Recebo a apelação no duplo efeito. Intime-se o Exequente para oferecimento de contra-razões. Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.82.026220-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JUSSARA ROZENDO DE ALMEIDA

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 2668

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

98.0558935-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0534425-8) THYSSEN DO BRASIL CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao apelado para contra-razões. A r. sentença julgou parcialmente procedentes os embargos, em virtude do que há de subir para reexame necessário. Este, por sua vez, é condição de eficácia da sentença. Desse modo, os efeitos dos embargos em relação ao título executivo permanecem até que seja confirmada ou não pelo Tribunal. Desapensem-se, juntando-se cópia da presente decisão nos autos da execução, em que se aguardará o julgamento em segundo grau, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da Portaria nº 05/2007 deste Juízo. Int.

2006.61.82.048183-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.013259-4) JOAQUIM CONSTANTINO NETO X HENRIQUE CONSTANTINO X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR X RICARDO CONSTANTINO X AUREA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A X CONSTANTE ADMINISTRACAO E

PARTICIPACOES LTDA(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)
Fls 755/759: Dê-se ciência às partes nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil.

2007.61.82.037654-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.019826-1) COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO METRO(SP147091 - RENATO DONDA E SP241372 - ANA LUCIA MAZZUCCA DRABOVICZ ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Intime-se o embargante para ciência de que a perícia terá início no dia 26/02/2010 às 10:00hs, no escritório do Sr. Perito Judicial. (Endereço: Av. Prestes Maia, 241, 5º andar, conj. 523- Centro -São PAULO). Após, vista ao perito. Laudo em 60 (sessenta) dias. Int.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal
Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1188

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2001.61.82.005534-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.005533-0) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP026697 - ANTONIO CARLOS D AVILA)
Em face das v. decisões de fls. 142/147, 162/167 e 235/236, proceda-se ao desapensamento destes embargos da execução principal, trasladando-se cópia das v. decisões, da certidão de seu trânsito em julgado, bem como desta decisão para aqueles autos.1,5 Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se a embargante desta decisão.Cumpra-se.

2006.61.82.051302-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.041537-5) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP226804 - GUSTAVO FERNANDES SILVESTRE)
Em face da v. decisão de fls. 130/132, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Proceda-se ao desapensamento destes embargos dos autos principais de execução, trasladando-se cópias da v. decisão, da certidão de trânsito em julgado, bem como desta decisão para aqueles autos.Intime-se a embargante desta decisão.

2007.61.82.006620-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.065409-9) SANTIAGO MARCILIO SAMORA(SP117536 - MARCOS NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP219091 - ROBERTO DE OLIVEIRA SIMÕES FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Em face da v. decisão de fls. 83/86-v, proceda-se ao desapensamento destes embargos da execução principal, trasladando-se cópia da v. decisão, da certidão de seu trânsito em julgado, bem como desta decisão para aqueles autos.Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se o embargante desta decisão.

2007.61.82.040674-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.052037-0) MARIA LUCIA LABATE MANTOVANINI PADUA LIMA(SP093549 - PEDRO CARVALHAES CHERTO E SP147617 - GUSTAVO DA SILVA AMARAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Recebo a apelação interposta pelo(a) embargado(a) em ambos os efeitos.Intime-se o(a) embargante para que apresente contrarrazões no prazo legal.Traslade-se cópia desta decisão para os autos de execução fiscal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

2007.61.82.048460-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.035465-9) JOAO AURISIO DE OLIVEIRA(SP234716 - LUIS CARLOS DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)
Recebo a apelação interposta pelo(a) embargado(a) em ambos os efeitos.Intime-se o(a) embargante para que apresente contrarrazões no prazo legal.Traslade-se cópia desta decisão para os autos de execução fiscal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

2007.61.82.050348-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.010079-8) ARCOMPECAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)
Nos termos do artigo 475-J, intime-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao recolhimento dos honorários sucumbenciais aos quais foi condenada nestes autos, conforme memória de cálculo apresentada pelo

embargado às fls. 236/238. Cumpra-se.

2007.61.82.050351-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.015883-1) SEIVA COMERCIAL LTDA(SP131910 - MARCOS ROBERTO DE MELO E SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação interposta pelo(a) embargado(a) em ambos os efeitos. Intime-se o(a) embargante para que apresente contrarrazões no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de execução fiscal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

2008.61.82.020737-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.032836-3) INDUSTRIAS NARDINI S/A(SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 460 - FRANCISCO HENRIQUE J M BONFIM)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão. Intime(m)-se.

2009.61.82.018988-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.045861-0) UNILESTE ENGENHARIA S/A(SP250605B - VIVIANNE PORTO SCHUNCK E SP182304A - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I. fazendo juntar aos autos cópia simples da certidão de dívida ativa; II. fazendo juntar aos autos cópia simples do despacho que reconheceu a integralidade da garantia na execução principal.

2009.61.82.020811-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.023370-8) ITAUBANK COML/ E PARTICIPACOES LTDA(SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Cuida-se de embargos à execução fiscal em que se aduz, entre outras alegações, a impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS. Verifico, nesse passo, que o Supremo Tribunal Federal deferiu pedido de liminar na Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) n.º 18, determinando que, a partir de 13/08/2008, todos os processos que versassem sobre a matéria fossem suspensos, até que o mérito da referida ADC fosse julgado. A decisão liminar permanece em vigor. Em face do exposto, suspendo o curso dos presentes embargos e de sua correspondente execução fiscal até que o julgamento de mérito, pelo STF, da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 18. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

2003.61.82.052037-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARIA LUCIA LABATE MANTOVANINI PADUA LIMA(SP147617 - GUSTAVO DA SILVA AMARAL)

Fls. 91: o levantamento dos valores depositados em garantia está condicionado ao trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução fiscal. Intime-se.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MMª JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA - DRª JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES
DIRETORA DE SECRETARIA - BELª OSANA ABIGAIL DA SILVA**

Expediente Nº 1042

EXECUCAO FISCAL

2003.61.82.023595-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MINI MERCADO DO DISCO LTDA ME(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X ROSARIO CARRERAS GUERRA X FERNANDO CARRERAS GUERRA(SP155098 - DANIEL PAULO NADDEO DE SEQUEIRA)

Folhas 138/140 - Defiro. Republicue-se a decisão de fls. 129/135, devendo a Secretaria providenciar as anotações que se fizerem necessárias. Int. Folhas 129/135 - (...) Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. Prossiga-se a execução, expedindo-se o competente mandado de penhora de bens. Defiro a concessão do benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Int.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 1451

EXECUCAO FISCAL

2000.61.82.077180-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FLOWEL CONTROLS COMERCIO DE INSTRUMENTOS E SISTEMAS LTD(Proc. ADV. VALDIR DOS PASSOS ALMEIDA)

Em face da informação da exequente de que o parcelamento foi rescindido, prossiga-se com a execução.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados no endereço indicado a fls. 137.Int.

2002.61.82.016211-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X CONFECOES MARAVILHA LTDA X NILZA ASSI X CHAOUKI ASSI(SP177016 - ERIKA SIQUEIRA LOPES E SP113890 - LILIAN APARECIDA FAVA)

Intime-se a advogada para que, no prazo de 10 dias, informe os dados do beneficiário do ofício requisitório.Após, voltem conclusos.

2004.61.82.007395-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RTA - REDE DE TECNOLOGIA AVANCA DA LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP123946 - ENIO ZAHA)

Indefiro o pedido de fls. 191 em razão da concordância da requerida ter incidido expressamente sobre o valor apresentado pela ora requerente em seus cálculos de liquidação e não de modo diverso.Defiro o pedido formulado às fls. 190 e para tanto determino que se oficie ao E. Tribunal Regional Federal solicitando o estorno do valor depositado e o cancelamento do Requisitório de Pequeno Valor expedido nestes autos. Aguarde-se em Secretaria até que sobrevenha a resposta à solicitação que possibilite posteriormente a expedição de novo requisitório.

2004.61.82.065397-0 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X GALVANO-TECNICA MANAUS LTDA X JOAO PERES(SP099302 - ANTONIO EDGARD JARDIM) X RUBENS PERES(SP099302 - ANTONIO EDGARD JARDIM) X JOSE HILDO DA SILVA X NARCISO CLEMENTE AMBROSIO

Defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras, em nome do(s) executado(s), até o limite do valor cobrado na presente demanda, por meio do sistema BACENJUD.Sendo bloqueados valores, transfiram -se, oportunamente, para conta deste juízo na agência PAB- Execuções Fiscais.

2005.61.82.006775-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONFECOES MACHATEX LTDA X NILVA NOGUEIRA MACHADO(SP154226 - ELI ALVES NUNES E SP215501 - CARLA OLIVEIRA MACHADO)

Defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras, em nome do(s) executado(s), até o limite do valor cobrado na presente demanda, por meio do sistema BACENJUD.Sendo bloqueados valores, transfiram -se, oportunamente, para conta deste juízo na agência PAB- Execuções Fiscais.

2005.61.82.031797-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EMPITEC COMERCIO DE EMPILHADEIRAS LTDA.-EPP(SP105465 - ACACIO VALDEMAR LORENCAO JUNIOR) X JOAO EDUARDO DOHMEN NETO X MARCOS LOUREIRO

Defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras, em nome do(s) executado(s), até o limite do valor cobrado na presente demanda, por meio do sistema BACENJUD.Sendo bloqueados valores, transfiram -se, oportunamente, para conta deste juízo na agência PAB- Execuções Fiscais.

2006.61.82.029085-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOAL COMERCIO E SERVICOS DE PROTESE LTDA ME(SP170101 - SERGIO RICARDO X. S. RIBEIRO DA SILVA)

Defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras, em nome do(s) executado(s), até o limite do valor cobrado na presente demanda, por meio do sistema BACENJUD.Sendo bloqueados valores, transfiram -se, oportunamente, para conta deste juízo na agência PAB- Execuções Fiscais.

2006.61.82.032707-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ESCRITORIO SUGUIYAMA LTDA(SP037241 - MARCO ANTONIO LEONETTI FLEURY)

Manifeste-se a executada, no prazo de 10 dias, sobre a petição da exequente de fls. 148/149.Int.

2006.61.82.056853-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GAMBELLI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP025308 - LUIZ ANTONIO GAMBELLI)

Comprove a executada, no prazo de 10 dias, o parcelamento alegado juntando aos autos cópia do termo de adesão e das parcelas recolhidas.Após, promova-se vista à exequente.Int.

2007.61.82.001264-2 - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X MIRALDO ALVES DE MACEDO(SP152212 - JACKELINE COSTA BARROS)

Em face da comprovação das diligências, reconsidero a decisão de fls. ____ e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras, em nome do(s) executado(s), até o limite do valor cobrado na presente demanda, por meio do sistema BACENJUD. Sendo bloqueados valores, transfiram -se, oportunamente, para conta deste juízo na agência PAB- Execuções Fiscais.

2007.61.82.021381-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AUTO POSTO CIDADE JARDIM LTDA(SP217962 - FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNCAO APROBATO E SP260447A - MARISTELA DA SILVA)

Defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras, em nome do(s) executado(s), até o limite do valor cobrado na presente demanda, por meio do sistema BACENJUD.Sendo bloqueados valores, transfiram -se, oportunamente, para conta deste juízo na agência PAB- Execuções Fiscais.

2007.61.82.045824-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X S TEIXEIRA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP165367 - LEONARDO BRIGANTI E SP182870 - PEDRO RIBEIRO BRAGA)

Em face da manifestação da exequente de fls. 256 determino a expedição de carta precatória para a Comarca de Itu/SP para a constatação e avaliação do imóvel oferecido pela executada.Com o retorno da ordem, promova-se vista à exequente conforme requerido.Dê-se ciência desta decisão ao juízo da Comarca de Corumbá de Goiás/GO, onde tramita a carta precatória nº 009/2009. Oficie-se.

2007.61.82.046609-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SANOFI-SYNTHELABO FARMACEUTICA LTDA(SP196385 - VIRGÍNIA CORREIA RABELO TAVARES E SP228289 - ADRIANA CORREA DA SILVA)

Intime-se a executada do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de ciência desta decisão, para eventual oposição de embargos à execução.

2007.61.82.047229-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GAMAPAR COMERCIO ASSESSORIA E REPRESENTACOES LIMITADA(SC016741 - MILTON IANZER JARDIM) X ANTONIO MANUEL MAGALHAES GAMA ROCHA X ANTONIO ALFREDO MARIA PINHO BODRA X MARIA TERESA DE PINHO BODRA

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos interposta em razão da condenação em honorários.Apresente o executado, no prazo legal, as contra-razões.Int.

2007.61.82.049915-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BMA COMERCIAL LTDA(SP181659 - FÁBIO EDUARDO CONSTANTINO BUSCH)

Prorrogo a suspensão do feito pelo prazo de 180 dias.Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se nova vista à exequente.Int.

2008.61.82.008953-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LAW KIN JOHN(SP221084 - MARIA PAULA DALTRO LOPES)

Suspendo o curso da execução pelo prazo de 120 dias conforme requerido pela exequente.Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se nova vista.Int.

2008.61.82.009500-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SANKO SIDER COM.IMP.EXP.PROD.SID.LTDA(SP170013 - MARCELO MONZANI)

Suspendo o curso da execução pelo prazo de 120 dias conforme requerido pela exequente.Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se nova vista.Int.

2008.61.82.011312-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X TRANSPER EMBALAGENS LTDA X MOZART GAIA X MOZART GAIA JUNIOR(SP246617 - ANGEL ARDANAZ)

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual.Após, voltem conclusos.Int.

2008.61.82.018400-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ICAF - COMERCIO, RECICLAGEM DE METAIS E PLASTICOS LTDA(SP287788 - ADRIANA VALLES LOPES)

...Posto isso, declaro extinto o processo, com fundamento nos artigos 269, IV, do CPC. Oficie-se, com urgência, ao juízo da 3ª Vara do Fórum Federal de Guraulhos- SP, noticiando a extinção desta execução fiscal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Arcará a exequente com a verba honorária que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

2008.61.82.024044-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FINABANK PARTICIPACOES LIMITADA(SP207122 - KATIA LOCOSELLI GUTIERRES)

Requeira a advogada, no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-

se baixa na distribuição.Int.

2008.61.82.025061-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HDQ ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S.A.(SP104162 - MARISOL OTAROLA)

Suspendo o curso da execução pelo prazo de 120 dias conforme requerido pela exequente.Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se nova vista.Int.

2008.61.82.025397-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALBERTO SILVA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA)

Suspendo o curso da execução pelo prazo de 120 dias conforme requerido pela exequente.Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se nova vista.Int.

2008.61.82.028691-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X V.F. FRANQUEADORA DE FARMACIA E MANIPULACAO LTDA - EPP(SP120254 - SCHEILA CAROL AMARAL)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Int.

2008.61.82.028977-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VALNERY REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP061756 - GABRIEL DE OLIVEIRA)

I - Tendo em vista o pagamento do débito relativo à CDA nº 80 7 08 003090-27 noticiado pela exequente, declaro extinta a referida inscrição. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.II - Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente em relação às CDAs remanescentes. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Int.

2009.61.82.001534-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GOW ACESSORIOS PARA MOTOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP108494 - CARLA DE QUEIROZ BARROS)

Defiro o pedido da executada de devolução do prazo para oposição de embargos a contar da intimação desta decisão.Int.

2009.61.82.002028-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ASP- ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA.(SP167232 - OLIVER ALEXANDRE REINIS)

Mantenho a decisão proferida a fls. 175 pelos seus próprios fundamentos.Anoto que a questão, por demandar dilação probatória, poderá ser novamente discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo.Int.

2009.61.82.002167-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LUIZ LAWRIE REID(SP023444 - JOSE ANTONIO MACEDO GONCALVES)

Sem prejuízo do cumprimento do mandado, promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre a petição de fls. 33/36.Após, voltem conclusos.Int.

2009.61.82.016648-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CIA DESENV HABITAC E URBANO DO EST SAO PAULO CDHU(SP200832 - HENRIQUE SIN ITI SOMEHARA)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos interposta em razão da condenação em honorários.Apresente o executado, no prazo legal, as contra-razões.Int.

2009.61.82.018809-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FACULDADES METROPOLITANASUNIDAS ASSOCIACAO ED(SP038317 - MARIA CLEIDE RAUCCI E SP215520 - PASCHOAL RAUCCI)

Em face da informação da exequente de que não há parcelamento do débito, prossiga-se com a execução.Expeça-se mandado de penhora.Int.

2009.61.82.019653-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SULAM EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS LTDA

Fls. 28/68: Indefiro o pedido de recolhimento do mandado de penhora, legitimamente expedido em virtude da inércia da executada em pagar ou garantir a execução. A alegação de que a penhora do bem oferecido está de acordo com a ordem legal é mais uma razão para não suspender o seu cumprimento: não há prejuízo para a executada com a diligência. Intime-se.

2009.61.82.024193-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AGRIPINO & SPINOLA COSTA TRANSPORTES LTDA.(SP151641 - EDUARDO PAULO CSORDAS)

Fls. 184: Indefiro, pois desde setembro de 2009 a executada vem requerendo sucessivos prazos. Prossiga-se com a execução. Expeça-se mandado de penhora livre. Int.

2009.61.82.034110-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AREA NOVA INCORPORADORA LTDA(SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO)

Em face do depósito efetuado, suspendo o curso da execução fiscal. Defiro o pedido de devolução do prazo para oposição de embargos a contar da intimação desta decisão. Int.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 579

EXECUCAO FISCAL

2000.61.82.086140-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FALCO FABRICA DE ALIMENTADORES PARA COMPUTADORES LTDA(SP091486 - SUELI GISSONI)

Considerando-se a realização da 51ª. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 27/04/2010, às 11:00 h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 13/05/2010, às 11:00 h, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

2000.61.82.093161-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X USI-MAN INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)

Considerando-se a realização da 50ª. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 27/04/2010, às 11:00 h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 11/05/2010, às 11:00 h, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

2003.61.82.008328-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X BENTOMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE MINERIOS LTDA(SP160191 - ANTONIO JOSÉ LUDOVINO LOPES E SP268545 - PATRICIA OLIVALVES FIORE)

Considerando-se a realização da 49ª. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 30/03/2010, às 11:00 h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 15/04/2010, às 11:00 h, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

2003.61.82.012879-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DAUTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP096836 - JOSE RENATO DE PONTI E SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR)

Considerando-se a realização da 52ª. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 05/05/2010, às 11:00 h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 19/05/2010, às 11:00 h, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

2003.61.82.053924-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GRAFICAS BRASILEIRAS INDS GRAFICAS E EDITORA LTDA(SP109940 - TERSIO DOS SANTOS PEDRAZOLI)

Considerando-se a realização da 51ª. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 27/04/2010, às 11:00 h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 13/05/2010, às 11:00 h, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e

demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

2003.61.82.054570-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DECK COMERCIO E SERVICOS LTDA-EPP(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Considerando-se a realização da 50ª. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 27/04/2010, às 11:00 h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 11/05/2010, às 11:00 h, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

2003.61.82.068153-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MULTIPORT EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP220543 - FELIPE GUERRA DOS SANTOS)

Considerando-se a realização da 52ª. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 05/05/2010, às 11:00 h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 19/05/2010, às 11:00 h, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

2004.61.82.012136-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CHAMFER IND E COM DE FERRAMENTAS E PROD PLASTICOS LTDA(SP181497 - RICARDO DE ALMEIDA PRADO CATTAN)

Considerando-se a realização da 49ª. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 30/03/2010, às 11:00 h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 15/04/2010, às 11:00 h, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

2004.61.82.012365-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LIVRARIA TRIANGULO EDITORA LTDA(SP114100 - OSVALDO ABUD)

Considerando-se a realização da 49ª. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 30/03/2010, às 11:00 h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 15/04/2010, às 11:00 h, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

2004.61.82.046159-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PASY INDUSTRIA E COMERCIO DE BORRACHA E PLASTICO LTDA.(SP086892 - DEBORAH CARLA CSZNEKY N A DE F TEIXEIRA)

Considerando-se a realização da 49ª. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 30/03/2010, às 11:00 h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 15/04/2010, às 11:00 h, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

2005.61.82.021455-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COM DE FERRO E ACO E MAT PARA CONSTR AGUIA DE HAIA LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Considerando-se a realização da 51ª. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 27/04/2010, às 11:00 h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 13/05/2010, às 11:00 h, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

2005.61.82.051633-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AMERICO EDUCACAO E PESQUISA S/C LTDA(SP039288 - ANTONIO ROBERTO ACHCAR)

Considerando-se a realização da 50ª. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 27/04/2010, às 11:00 h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a

ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 11/05/2010, às 11:00 h, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

2005.61.82.059816-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X INDUSTUBOS PAPEIS LTDA(SP166545 - IRAILMA LEITE RODRIGUES)

Considerando-se a realização da 51ª. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 27/04/2010, às 11:00 h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 13/05/2010, às 11:00 h, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

2006.61.82.033192-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ESCOVAS FIDALGA LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)

Considerando-se a realização da 49ª. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 30/03/2010, às 11:00 h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 15/04/2010, às 11:00 h, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

2007.61.82.005623-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ROSA COMERCIO DE SUCATAS LTDA(SP240274 - REGINALDO PELLIZZARI)

Considerando-se a realização da 51ª. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 27/04/2010, às 11:00 h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 13/05/2010, às 11:00 h, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 4105

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0030425-9 - OSWALDO FERRARI X ERNESTO PROVASI X NELSON MARTINEZ FERNANDES X JORGE CASTANHO DE ALMEIDA X WENCESLAU GOMES DA SILVA(SP089370 - MARCELO JOSE DEPENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:1)HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeat per a própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Nessa hipótese, a fim de possibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, voltando os autos, após, conclusos para análise a respeito da referida expedição.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé e, após,determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. É importante ressaltar o que já foi dito no despacho em que foi determinada a expedição de mandado visando à inversão do procedimento de execução, ou seja, que na ausência de concordância total com o(s) cálculo(s) apresentado(s), a execução se dará nos moldes do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar (artigo 730 do Código de Processo Civil). Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11033/2004.Int.

91.0655657-4 - JOSE BARBOSA FILHO(SP064191 - SONIA BELTRAMINE DE FARO ROLEMBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária,

considerando que:1)HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeatur pela própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Nessa hipótese, a fim de possibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, voltando os autos, após, conclusos para análise a respeito da referida expedição.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé e, após,determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. É importante ressaltar o que já foi dito no despacho em que foi determinada a expedição de mandado visando à inversão do procedimento de execução, ou seja, que na ausência de concordância total com o(s) cálculo(s) apresentado(s), a execução se dará nos moldes do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar (artigo 730 do Código de Processo Civil). Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11033/2004.Int.

94.0006140-4 - GEORG MAXIMADSCHY(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de Alexandra Maximadschy, como sucessora processual de Georg Maximadschy, fls.101/114.Ao SEDI, para as devidas anotação.Fls. 118/137 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:1)HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeatur pela própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Nessa hipótese, a fim de possibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, voltando os autos, após, conclusos para análise a respeito da referida expedição.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé e, após,determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.É importante ressaltar o que já foi dito no despacho em que foi determinada a expedição de mandado visando à inversão do procedimento de execução, ou seja, que na ausência de concordância total com o(s) cálculo(s) apresentado(s), a execução se dará nos moldes do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar (artigo 730 do Código de Processo Civil).Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11033/2004.Cumpra-se. Intime-se.

1999.61.00.011709-0 - MARIA DO CARMO DOS SANTOS DE MELLO(SP081988 - ELI ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:1)HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeatur pela própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Nessa hipótese, a fim de possibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, voltando os autos, após, conclusos para análise a respeito da referida expedição.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé e, após,determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. É importante ressaltar o que já foi dito no despacho em que foi determinada a expedição de mandado visando à inversão do procedimento de execução, ou seja, que na ausência de concordância total com o(s) cálculo(s) apresentado(s), a execução se dará nos moldes do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar (artigo 730 do Código de Processo Civil). Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11033/2004.Int.

1999.61.00.015060-2 - MARIA DE LOURDES MARTINS RODRIGUES(SP144518 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária,

considerando que:1)HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeatur pela própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Nessa hipótese, a fim de possibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, voltando os autos, após, conclusos para análise a respeito da referida expedição.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé e, após,determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. É importante ressaltar o que já foi dito no despacho em que foi determinada a expedição de mandado visando à inversão do procedimento de execução, ou seja, que na ausência de concordância total com o(s) cálculo(s) apresentado(s), a execução se dará nos moldes do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar (artigo 730 do Código de Processo Civil). Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alímentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11033/2004.Int.

1999.61.00.045732-0 - NEUSA RODRIGUES DE MIRANDA(SP014965 - BENSION COSLOVSKY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:1)HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeatur pela própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Nessa hipótese, a fim de possibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, voltando os autos, após, conclusos para análise a respeito da referida expedição.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé e, após,determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. É importante ressaltar o que já foi dito no despacho em que foi determinada a expedição de mandado visando à inversão do procedimento de execução, ou seja, que na ausência de concordância total com o(s) cálculo(s) apresentado(s), a execução se dará nos moldes do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar (artigo 730 do Código de Processo Civil). Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alímentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11033/2004.Int.

1999.61.83.000550-7 - JOSE ALENCAR DA SILVA(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista a manifestação do INSS às fls. 118/123 e considerando o silêncio da parte autora, revogo o 3º parágrafo do despacho de fl. 123 para determinar que tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

2000.61.83.001241-3 - ANTONIO DA SILVA FILHO(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP116745 - LUCIMARA SCOTON E SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO E SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:1)HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeatur pela própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Nessa hipótese, a fim de possibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, voltando os autos, após, conclusos para análise a respeito da referida expedição.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé e, após,determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. É importante ressaltar o que já foi dito no despacho em que foi determinada a expedição de mandado visando à inversão do procedimento de execução, ou seja, que na ausência de concordância total com o(s) cálculo(s) apresentado(s), a execução se dará nos moldes do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar (artigo 730 do Código de Processo Civil). Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alímentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11033/2004.Int.

2001.03.99.040663-7 - OSWALDO DIAS SERRALHEIRO(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:1)HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeaturs pela própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Nessa hipótese, a fim de possibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, voltando os autos, após, conclusos para análise a respeito da referida expedição.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé e, após,determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. É importante ressaltar o que já foi dito no despacho em que foi determinada a expedição de mandado visando à inversão do procedimento de execução, ou seja, que na ausência de concordância total com o(s) cálculo(s) apresentado(s), a execução se dará nos moldes do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar (artigo 730 do Código de Processo Civil). Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11033/2004.Int.

2001.61.83.000726-4 - MARCOS ARAUJO(SP114791 - JERSON MARQUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:1)HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeaturs pela própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Nessa hipótese, a fim de possibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, voltando os autos, após, conclusos para análise a respeito da referida expedição.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé e, após,determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. É importante ressaltar o que já foi dito no despacho em que foi determinada a expedição de mandado visando à inversão do procedimento de execução, ou seja, que na ausência de concordância total com o(s) cálculo(s) apresentado(s), a execução se dará nos moldes do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar (artigo 730 do Código de Processo Civil). Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11033/2004.Int.

2001.61.83.002147-9 - VESPAZIANO CAETANO COSTA(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:1)HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeaturs pela própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Nessa hipótese, a fim de possibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, voltando os autos, após, conclusos para análise a respeito da referida expedição.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé e, após,determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. É importante ressaltar o que já foi dito no despacho em que foi determinada a expedição de mandado visando à inversão do procedimento de execução, ou seja, que na ausência de concordância total com o(s) cálculo(s) apresentado(s), a execução se dará nos moldes do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar (artigo 730 do Código de Processo Civil). Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11033/2004.Int.

2001.61.83.003519-3 - ANFIRA GERMANO FERNANDO(SP154998 - MARIA TERESA BERNAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:1)HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeat per a própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Nessa hipótese, a fim de possibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, voltando os autos, após, conclusos para análise a respeito da referida expedição.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé e, após,determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. É importante ressaltar o que já foi dito no despacho em que foi determinada a expedição de mandado visando à inversão do procedimento de execução, ou seja, que na ausência de concordância total com o(s) cálculo(s) apresentado(s), a execução se dará nos moldes do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar (artigo 730 do Código de Processo Civil). Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11033/2004.Int.

2002.61.83.002398-5 - JOEL ALEIXO DE MORAES(SP141212 - DUCLER SANDOVAL GASPARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeat per a própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Nessa hipótese, a fim de possibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, voltando os autos, após, conclusos para análise a respeito da referida expedição.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé e, após,determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. É importante ressaltar o que já foi dito no despacho em que foi determinada a expedição de mandado visando à inversão do procedimento de execução, ou seja, que na ausência de concordância total com o(s) cálculo(s) apresentado(s), a execução se dará nos moldes do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar (artigo 730 do Código de Processo Civil). Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11033/2004.Int.

2002.61.83.002422-9 - XISTO GOMES ROCHA X ARLINDO MARTINS X DARCY CAPELLETTI X JOSE DE MATTOS X JULITA MONICA ETGES X MARIA APARECIDA DA LUZ LEME X MARISA BITTENCOURT CORTEZ X PEDRO ALVES DE SOUZA PESSANHA X SERGIO DOS SANTOS X WALDEMAR GERSON IZZO DE OLIVEIRA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)
Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de Manoelina Bastos Mattos, como sucessora processual de José de Mattos, fls. 627/635.Ao SEDI, para as devidas anotações.Int.

2003.61.83.003895-6 - JOSE POTAPILLA(SP111990 - JAIME MARQUES RODRIGUES E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:1)HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeat per a própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Nessa hipótese, a fim de possibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, voltando os autos, após, conclusos para análise a respeito da referida expedição.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé e, após,determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. É importante ressaltar o que já foi dito no despacho em que foi determinada a expedição de mandado

visando à inversão do procedimento de execução, ou seja, que na ausência de concordância total com o(s) cálculo(s) apresentado(s), a execução se dará nos moldes do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar (artigo 730 do Código de Processo Civil). Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alímentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11033/2004.Int.

2003.61.83.005152-3 - KAYOKO OSO MIAZAKI(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:1)HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeaturs pela própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Nessa hipótese, a fim de possibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, voltando os autos, após, conclusos para análise a respeito da referida expedição.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé e, após,determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. É importante ressaltar o que já foi dito no despacho em que foi determinada a expedição de mandado visando à inversão do procedimento de execução, ou seja, que na ausência de concordância total com o(s) cálculo(s) apresentado(s), a execução se dará nos moldes do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar (artigo 730 do Código de Processo Civil). Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alímentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11033/2004.Int.

2003.61.83.006952-7 - VALDOMIRO MARQUES(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:1)HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeaturs pela própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Nessa hipótese, a fim de possibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, voltando os autos, após, conclusos para análise a respeito da referida expedição.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé e, após,determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. É importante ressaltar o que já foi dito no despacho em que foi determinada a expedição de mandado visando à inversão do procedimento de execução, ou seja, que na ausência de concordância total com o(s) cálculo(s) apresentado(s), a execução se dará nos moldes do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar (artigo 730 do Código de Processo Civil). Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alímentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11033/2004.Int.

2003.61.83.009326-8 - ANA REGINA JANGNO RIZK(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:1)HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeaturs pela própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Nessa hipótese, a fim de possibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, voltando os autos, após, conclusos para análise a respeito da referida expedição.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé e, após,determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. É importante ressaltar o que já foi dito no despacho em que foi determinada a expedição de mandado visando à inversão do procedimento de execução, ou seja, que na ausência de concordância total com o(s) cálculo(s) apresentado(s), a execução se dará nos moldes do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar (artigo 730 do Código de Processo Civil).

Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alímentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11033/2004.Int.

2003.61.83.011460-0 - WALTERCIDES GERALDO DOS SANTOS X MANOEL VICENTE BATISTA X GERALDO ELIAS X MANOEL GALDINO DE SOUZA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:1)HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeaturs pela própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Nessa hipótese, a fim de possibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, voltando os autos, após, conclusos para análise a respeito da referida expedição.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé e, após,determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. É importante ressaltar o que já foi dito no despacho em que foi determinada a expedição de mandado visando à inversão do procedimento de execução, ou seja, que na ausência de concordância total com o(s) cálculo(s) apresentado(s), a execução se dará nos moldes do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar (artigo 730 do Código de Processo Civil). Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alímentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11033/2004.Int.

2003.61.83.013518-4 - JOAO ZORZETE(SP088496 - NEVITON PAULO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:1)HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeaturs pela própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Nessa hipótese, a fim de possibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, voltando os autos, após, conclusos para análise a respeito da referida expedição.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé e, após,determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. É importante ressaltar o que já foi dito no despacho em que foi determinada a expedição de mandado visando à inversão do procedimento de execução, ou seja, que na ausência de concordância total com o(s) cálculo(s) apresentado(s), a execução se dará nos moldes do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar (artigo 730 do Código de Processo Civil). Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alímentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11033/2004.Int.

2004.61.83.000849-0 - APARECIDA RENE LINO(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:1)HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeaturs pela própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Nessa hipótese, a fim de possibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, voltando os autos, após, conclusos para análise a respeito da referida expedição.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé e, após,determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. É importante ressaltar o que já foi dito no despacho em que foi determinada a expedição de mandado visando à inversão do procedimento de execução, ou seja, que na ausência de concordância total com o(s) cálculo(s) apresentado(s), a execução se dará nos moldes do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar (artigo 730 do Código de Processo Civil). Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alímentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11033/2004.Int.

2004.61.83.003962-0 - MARIA DE LOURDES DE CAMPOS CORELAS(SP197811 - LEANDRO CRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES E SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:1)HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeaturs pela própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Nessa hipótese, a fim de possibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, voltando os autos, após, conclusos para análise a respeito da referida expedição.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé e, após,determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. É importante ressaltar o que já foi dito no despacho em que foi determinada a expedição de mandado visando à inversão do procedimento de execução, ou seja, que na ausência de concordância total com o(s) cálculo(s) apresentado(s), a execução se dará nos moldes do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar (artigo 730 do Código de Processo Civil). Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11033/2004.Int.

2005.61.83.003530-7 - LILIAN FEITOSA PINHO(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:1)HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeaturs pela própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Nessa hipótese, a fim de possibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, voltando os autos, após, conclusos para análise a respeito da referida expedição.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé e, após,determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. É importante ressaltar o que já foi dito no despacho em que foi determinada a expedição de mandado visando à inversão do procedimento de execução, ou seja, que na ausência de concordância total com o(s) cálculo(s) apresentado(s), a execução se dará nos moldes do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar (artigo 730 do Código de Processo Civil). Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11033/2004.Int.

2005.61.83.005646-3 - ANETE LOPES CINTRA(SP204592 - ALEXANDRE GAVRANICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o decidido nos autos, requeira a parte autora, em 10 dias, o que entender de direito acerca da execução dos honorários advocatícios.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0946208-2 - ELVIRA PROKSCH(SP081515 - MARIA DIACUI DE FREITAS RIBEIRO E SP195081 - MARCO ANTONIO VIEIRA E SP061771 - ALZIRA MUNIZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2010.61.83.000297-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0946208-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ELVIRA PROKSCH(SP081515 - MARIA DIACUI DE FREITAS RIBEIRO E SP195081 - MARCO ANTONIO VIEIRA E SP061771 - ALZIRA MUNIZ DE SOUZA)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.83.009207-2 - WALTER DE OLIVEIRA(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X

GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, e nos termos do artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, de acordo com o artigo 267, incisos I e VI, do mesmo diploma.(...) Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 4115

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0017190-8 - JOSE CARLOS VIEIRA X MARIA CLARA DA SILVA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

2001.61.83.004976-3 - JOAO LUCIANO DE ARAUJO(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...) P. R. I.

2004.61.83.000506-2 - ROSANGELA MARCONDES TORRES(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, (...) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.83.000977-8 - ROSE PASSOS DA SILVA REIS X GUILHERME DOS REIS CARVALHO - MENOR IMPUBERE (ROSE PASSOS DA SILVA REIS)(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

2005.61.83.003072-3 - MARIA DO CARMO DA SILVA DE MAGALHAES X JEFFERSON DA SILVA DE MAGALHAES - MENOR (MARIA DO CARMO DA SILVA DE MAGALHAES) X JAQUELINE DA SILVA DE MAGALHAES - MENOR(MARIA DO CARMO DA SILVA DE MAGALHAES)(SP195484 - VANESSA GONSALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Revogo a tutela antecipada anteriormente deferida.(...) P. R. I.

2009.61.83.001841-8 - ABMAIDES DA SILVA RIBAS(SP110007 - MARIA DE FATIMA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição retro como emenda à inicial. Ante o valor da causa apresentado, bem como o disposto no artigo 3º, parágrafo 3º da Lei 10.259/01, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal e determino a remessa imediata dos autos àquele órgão, uma vez que tal providência foi solicitada pela própria parte autora, não havendo, assim, necessidade de aguardar-se prazo para eventual recurso. Publique-se e cumpra-se.

2009.61.83.002378-5 - EDVALDO ALMEIDA SANTOS(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.(...) P. R. I.

Expediente Nº 4118

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.83.006014-0 - DINIZIO ANSANELLO(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI E SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS E SP190787 - SIMONE NAKAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo a audiência para oitiva de testemunhas arroladas para o dia 07/04/2010, às 15h, ressaltando, por oportuno, que conforme informado (fl. 474), as mesmas deverão comparecer a este Juízo para prestar depoimento independentemente de intimação. Int.

Expediente Nº 4119

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.83.003483-5 - HILDA PINHEIRO CAMPELO(SP096297 - MARINA PALAZZO APRILE E SP179335 - ANA CÉLIA OLIVEIRA REGINALDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Fls. 99/114 - Como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, a sucessão processual deverá se dar nos termos do artigo 1.829, inciso I, do Código Civil vigente, ou seja, pelos herdeiros necessários, quais sejam: I-descendentes; II-ascendentes; III-cônjuge; IV-colaterais. Assim, considerando que, nos termos do artigo 1.060, do Código de Processo Civil, independe de sentença a habilitação de herdeiro necessário, desde que provado o óbito e sua qualidade, defiro a habilitação de HIDEHILTON ASSIS CAMPELO JUNIOR (CPF n.º 011.055.548-13 - fl. 105); JOSE LUIZ ASSIS CAMPELO (CPF n.º 085.204.008-33 - fl. 108) e SERGIO RICARDO ASSIS CAMPELO (CPF n.º 247.864.328-65 - fl. 114) como sucessores processuais de Hilda Pinheiro Campelo. Ao SEDI, para as devidas anotações. Defiro o pedido de dilação de prazo. Desse modo, concedo o prazo suplementar de 30 dias para que seja trazido aos autos cópia dos processos administrativos NB 32/310.449-4 e NB 42/047.802.063-5, lembrando, por oportuno, que o pleito em tela encontra-se inserido na Meta 2 do E. Conselho Nacional de Justiça, que determina prioridade no seu julgamento em razão do ano do ajuizamento da ação. Ressalto, por fim, que o julgamento deste feito está no aguardo da apresentação dos processos administrativos em pauta. Intime-se.

2004.61.83.004212-5 - JOSE CORREIA DAS GRACAS(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)
Ciência às partes acerca do retorno da(s) carta(s) precatória(s) de fls. 145/198. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de memoriais, cabendo, inicialmente ao demandante, a eventual retirada dos autos de Secretaria. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4120

CARTA PRECATORIA

2009.61.83.015447-8 - JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP X ADRIANA DELAGNESE(SP116542 - JOSE OSVAIR GREGOLIN) X MICHELLE MARTINS GALERA(SP108768 - CICERO NOGUEIRA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Em face da desistência do depoimento da testemunha SERGIO JORGE LOTFIQUE (fl. 108), fica cancelada a audiência determinada para 24/02/2010, às 15:00h. Desnecessária a ciência à testemunha, posto que não foi intimada para comparecimento à oitiva. Intime-se o INSS desta decisão. Após, remetam-se os autos ao Juízo deprecante. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4121

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0031362-0 - BENEDITA DE BARROS MARTINS(SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR E SP016332 - RAUL SCHWINDEN E SP092690 - FREDDY JULIO MANDELBAUM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Promova, a parte autora, a citação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, no prazo de 10 dias (artigo 47, parágrafo único do Código de Processo Civil). Após, tornem conclusos. Int.

2001.61.83.002509-6 - SEVERINO CLAUDINO DA SILVA(SP067821 - MARA DOLORES BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI E Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER E Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA E SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ)

Informe a parte autora, no prazo de 5 dias, se comparecerá à perícia a ser designada sem a necessidade de que seja intimada por mandado. Esclareço, por oportuno, que nessa hipótese, a referida perícia poderá ser designada com maior brevidade. Intime-se e, após, tornem conclusos.

2001.61.83.003284-2 - JOSE BATISTA DE AQUINO(SP175224B - BENEDITO VALDEMAR LABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Considerando que as contrarrazões foram apresentadas intempestivamente, desentranhe-se a referida peça, devolvendo-a ao(à) subscritor(a), o(a) qual deverá comparecer em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, para a retirada, mediante recibo nos autos. Silente, a peça deverá ser mantida em pasta própria, juntamente com cópia deste despacho, pelo prazo de 90 (noventa) dias e, após, caracterizado o desinteresse da parte peticionante em retirá-la, deverá ser descartada. Após, se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

2003.61.83.005536-0 - MARIA CLAUDIA NOVAES DE BARROS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE

CARVALHO)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

2003.61.83.005792-6 - FERNANDA MARIA GARCIA DE ALMEIDA(SP196290 - LENER PASTOR CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ante o lapso decorrido desde a última manifestação da parte autora nos autos (fls. 122/127), manifeste-se a mesma, no prazo de 5 dias, informando se o endereço da testemunha arrolada à fl.120, letra a mantém-se o mesmo e, ainda, se a testemunha arrolada à letra b de fl.120 comparecerá à audiência sem a necessidade de intimação por Carta Precatória. Esclareço, por oportuno, que caso as testemunhas sejam cientificadas da data a ser designada para audiência e nela compareçam independente de mandado, a mesma poderá ser designada com maior brevidade. Intime-se.

2003.61.83.008794-3 - SEVERINO PAULO DA SILVA(SP086458 - MARIA DE LOURDES DE SOUZA FERRAZ E SP101394 - MARCO AURELIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Ante o lapso decorrido sem manifestação do IMESC quanto à designação de data para a realização de perícia médica, a fim de causar menor gravame à parte autora, considerando o recente banco de dados da Justiça Federal relativo a profissionais que atuam como peritos, será nomeado perito diretamente por este Juízo. Atualizo, por oportuno, os quesitos anteriormente formulados, a serem respondidos pelo perito e determino à parte autora que providencie, no prazo de 10 dias, cópias necessárias à intimação do aludido perito, vale dizer, da petição inicial, documentos pessoais e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m). Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Informe, ainda, a parte autora, se comparecerá à perícia a ser agendada, sem a necessidade de ser intimada por mandado, pois, dessa forma, possibilitar-se-á a designação com maior brevidade. Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Decorrido o prazo, tornem conclusos para designação de perito judicial. Int.

2004.61.00.030169-9 - TEREZINHA MOREIRA DE ALMEIDA(SP176874 - JOAQUIM CASIMIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SANDRA REGINA SANZOCHI(SP177901 - VERGILIO RODRIGUES MARTINS)

Fl.242: Indefiro o pedido formulado, porquanto as testemunhas arroladas são filhos da autora, conforme disposto na própria inicial (fl.3), havendo vedação legal à oitiva das mesmas (artigo 405 do Código de Processo Civil). Manifeste-se a ré SANDRA REGINA SANZOCHI, no prazo de 5 dias, informando a este Juízo se as testemunhas arroladas à fl. 244 comparecerão à audiência a ser designada, independente de intimação por meio de mandado. Intimem-se e, decorrido o prazo, tornem conclusos para a designação da referida audiência.

2004.61.83.000737-0 - SIDNEI MARQUES PRANDINA(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT)

CONSULO)

Inicialmente, dê-se vista dos autos ao INSS.No mais, manifeste-se a parte autora sobre seu interesse no prosseguimento da demanda, NO PRAZO DE 5 DIAS, sob pena de extinção (artigo 267, VI do Código de Processo Civil).Após, tornem conclusos.Int.

2004.61.83.000837-3 - EVERSON DE OLIVEIRA SINGH DA SILVA(SP116926 - ELISABETE AVELAR DE SOUZA JOAQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X SANDRA REGINA DE ANDRADE SILVA X LUCIANA DE ANDRADE SILVA X ROSANGELA DE OLIVEIRA SINGH CARLOS X ANDRESSA SINGH DA SILVA - MENOR

Ante o decurso de prazo para contestação dos litisconsortes citados às fls. 157/169, considerando que o pedido já fora contestado pelo INSS, não serão reputados como verdadeiros os fatos afirmados pelo autor (artigo 320, I do Código de Processo Civil). Não obstante, ante a ausência de patrono dos litisconsortes citados, contra eles correrão os prazos independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório (artigo 322 do Código de Processo Civil).Assim, especifiquem os referidos litisconsortes as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 dias.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem conclusos.Int.

2004.61.83.001808-1 - MARIA DE JESUS ALVES DE ARAUJO(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, informando a este Juízo se comparecerá à perícia a ser agendada, sem a necessidade de intimação por mandado.Esclareço, por oportuno, que nessa hipótese o agendamento poderá se dar com maior brevidade.Decorrido o prazo, tornem conclusos.Int.

2004.61.83.002528-0 - JOVENAL MIGUEL VARELO(SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Não obstante o pedido ao IMESC para designação de perito médico para atuar neste feito, embora até tenha sido designada perícia e realizado exame médico indicado por perito daquele órgão, até o presente momento não houve apresentação de laudo médico. Assim, a fim de causar menor gravame à parte autora, ante o lapso decorrido desde o deferimento da perícia, haverá nomeação de perito diretamente por este juízo.Faculto às partes, no prazo comum de 5 dias, a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, ainda que já tenham sido oferecidos. Embora tenham sido formulados quesitos do juízo por ocasião do deferimento da perícia, procedo, nesta oportunidade, à atualização dos quesitos, devendo estes, e não os anteriores, acompanhar o mandado para o perito a ser nomeado.Deverá a parte autora, no prazo concedido, providenciar as cópias das peças processuais a serem enviadas ao perito que será nomeado nos autos, vale dizer: petição inicial, documentos pessoais e documentos médicos contidos nos autos, correlatos aos males alegados pela mesma. Deverá, ainda, por fim, informar este Juízo acerca de seu comparecimento à perícia a ser designada, sem a necessidade de expedição de mandado de intimação. Nesse caso, a referida perícia poderá ser designada com maior brevidade. QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? .PA 1,10 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se ests decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 17. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave ? Deverá a parte autora, também, no prazo de cinco dias, INFORMAR O SEU ATUAL ENDEREÇO, bem como trazer aos autos as

peças necessárias para instruir o mandado de intimação do perito a ser designado (cópia da inicial e de todos os documentos correlatos ao(s) mal(es) que a acomete(m)). Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e data de perícia. Int.

2004.61.83.004540-0 - OSMIR BATISTA FIGUEIREDO(SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que, não obstante não haver tutela antecipada concedida nos autos, foi gerada a notificação ao INSS constante da fl.99. Assim, ante a informação retro, pela qual consta que o benefício do autor mantém-se indeferido, a fim de evitar transtornos futuros quanto à eventual implantação indevida, determino que seja desconsiderada, pela AADJ do INSS, a referida notificação (nº 000861/2009), remetendo-se, para tal, pelo mesmo sistema eletrônico, cópia desta decisão. Após, em virtude do pedido de fl.110, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2005.61.83.000388-4 - VALMIR SOUZA DA SILVA(SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Informe a parte autora, no prazo de 5 dias, se comparecerá à perícia a ser designada sem a necessidade de que seja intimada por mandado. Esclareço, por oportuno, que nessa hipótese, a referida perícia poderá ser designada com maior brevidade. Intime-se e, após, tornem conclusos.

2005.61.83.000636-8 - ALDO DOS SANTOS(SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Informe a parte autora, no prazo de 5 dias, se comparecerá à perícia a ser designada sem a necessidade de que seja intimada por mandado. Esclareço, por oportuno, que nessa hipótese, a referida perícia poderá ser designada com maior brevidade. Intime-se e, após, tornem conclusos.

2005.61.83.004117-4 - DIRCE GRACIA FLORENCIO(SP237508 - ELIZANGELA LUGUBONE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, informando a este Juízo se comparecerá à perícia médica a ser realizada, independente de intimação por mandado. Ressalto que, nessa hipótese, a perícia poderá ser designada com maior brevidade. Intime-se.

2005.61.83.004231-2 - LEONARDO OLIVEIRA FONTINELES - MENOR (SONIA DOMINGUES DE OLIVEIRA)(SP132602 - LUCIMAR VIZIBELLI LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Reconsidero, por ora, o despacho de fl.85, somente no tocante à vista dos autos ao Ministério Público Federal. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, acerca do informado pelo INSS às fls. 87/88. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

2005.61.83.005408-9 - ADEMIR DE OLIVEIRA PRETO(SP180861 - IZIDORIO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, informando a este Juízo se comparecerá à perícia a ser agendada, sem a necessidade de intimação por mandado. Esclareço, por oportuno, que nessa hipótese o agendamento poderá se dar com maior brevidade. Decorrido o prazo, tornem conclusos. Int.

2005.61.83.005653-0 - NAILTON MAGALHAES SOUZA(SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

2005.61.83.006810-6 - RICARDO DIOCLECIO CAVADAS(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informe a parte autora, no prazo de 5 dias, se comparecerá à perícia a ser designada sem a necessidade de que seja intimada por mandado. Esclareço, por oportuno, que nessa hipótese, a referida perícia poderá ser designada com maior brevidade. Intime-se e, após, tornem conclusos.

2005.61.83.006997-4 - JOSE DE ARAUJO FREITAS(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m). Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser

retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Informe, ainda, a parte autora, seu ATUAL ENDEREÇO, bem como se comparecerá à perícia a ser agendada, sem a necessidade de expedição de mandado de intimação. Nessa hipótese, a perícia poderá ser designada com maior brevidade. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Relativamente ao pedido de produção de prova testemunhal, indefiro-o, porquanto o benefício pretendido é decorrente de incapacidade laboral, não se prestando tal prova à comprovação pretendida. Relativamente aos documentos cuja juntada requer, determino que tal providência seja feita no prazo de 10 dias, findo o qual, tal prova restará preclusa. Intimem-se e, decorrido o prazo ora concedido, tornem conclusos para nomeação de perito e designação de perícia.

2007.61.83.008427-3 - LILIA RODRIGUES TAVARES(SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

2008.61.83.008436-8 - RIAN SANTOS ARAUJO - INCAPAZ X PATRICIA FERREIRA SANTOS ARAUJO(SP260854 - LAERCIO MARQUES DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Int.

2008.61.83.013234-0 - MANOEL JOSE MARINHO FILHO(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES E SP268772 - CAMILLA CHAVES HASSESIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação de fls. 107 e a juntada de novo laudo pericial, retificando o laudo anteriormente apresentado, desentranhe-se o documento de fls. 89/98, eliminando-o posteriormente. Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

2009.61.83.001269-6 - ANA NELIA SOUSA CHAVES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca da redistribuição da ação a este Juízo. Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir

qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente.Int.

2009.61.83.001643-4 - CLIO FRANCESCA TRICARICO(SP240231 - ANA CARLA SANTANA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 440/444 como emenda à inicial. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para apresentar comprovante de recolhimento de custas processuais, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.289, ou se for o caso, para formalizar o pedido de Justiça Gratuita, apresentando declaração de hipossuficiência.Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos para apreciação das provas requeridas pela parte autora. Int.

2009.61.83.007486-0 - SANDOVAL ONOFRE DE JESUS(SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se a decisão final do agravo de instrumento interposto pela parte autora.Int.

2009.61.83.014308-0 - ANA BATISTA GOMES(SP265100 - ANDRE RAVIOLI VEIGA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, cópia da CTPS de seu falecido cônjuge, SOB PENA DE EXTINÇÃO, visto que se trata de documento indispensável à propositura da presente ação (artigos 283 e 284 do CPC).Int.

2009.61.83.014788-7 - ELENA MENSHIKOFF(SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.Int. Cumpra-se.

2009.61.83.014850-8 - CLEIDE APARECIDA DE FREITAS(SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação.Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente.Int.

2009.61.83.015428-4 - PEDRO AFONSO DE CARVALHO(SP279146 - MARCOS ROBERTO DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais.Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral.Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos.Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários.Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil.O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada:PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela

delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Int.

2009.61.83.016766-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.83.014788-7) ELENA MENSHIKOFF(SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

2009.61.83.016945-7 - IVO DUARTE FILHO(SP243491 - JAIRO NUNES DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Int.

2009.61.83.016980-9 - MANOEL ANTONIO DA SILVA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Int.

2009.61.83.016998-6 - SEBASTIAO NOEL DOS SANTOS(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que não houve qualquer requerimento de benefício perante o INSS por parte da autora. Daí que, conforme tenho procedido em casos que tais, observo que o prévio requerimento na via administrativa, por certo, não é pressuposto para o ingresso em juízo. Muito menos, o seu exaurimento. Necessário, todavia, que a autarquia aprecie o requerimento feito pela parte observado o procedimento administrativo legalmente previsto e que deve ser seguido pelo segurado que objetiva a concessão de um benefício. Não se tratando de jurisdição voluntária, a atividade jurisdicional é substitutiva da vontade das partes não se podendo, em princípio, presumir a manifestação negativa ao pedido de concessão do benefício. Nesse quadro, creio que a sentença de mérito não pode ser proferida senão depois de verificada a negativa da autarquia em reconhecer, total ou parcialmente, o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. De outra parte, também não cabe ao Judiciário, até por conta do custo do serviço público que presta e ante a evidente insuficiência de mão de obra em relação a demanda, cumprir, como um despachante, as diligências que caberiam ao interessado para comprovação de que preenche os requisitos para a concessão do benefício. Assim, nos termos do artigo 265, IV, letra b, do Código de Processo Civil, suspendo o processo por 60 dias para que a parte autora apresente todos os documentos exigíveis e formalize o pedido de benefício diretamente num dos Postos do INSS. Decorrido o prazo, deverá a parte autora comprovar nos autos o requerimento ou a recusa do INSS em protocolizar o pedido, no prazo de cinco dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO. Int.

2009.61.83.017587-1 - DOUGLAS LIMA CARREIRO(SP230037 - YARA APARECIDA ANTUNES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial

2009.61.83.017595-0 - WANDERLEY ANTUNES RIBEIRO SENHORA(SP166193 - ADRIANA PISSARRA NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal.Int.

2010.61.83.000326-0 - VILMA SARTORI BARBOSA(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal.Int.

2010.61.83.000428-8 - DENISE LIMA SILER(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente

ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.Int. Cumpra-se.

2010.61.83.000707-1 - GENIVAN RODRIGUES GOMES(SP060089 - GLORIA FERNANDES CAZASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.Int. Cumpra-se.

2010.61.83.000712-5 - FRANCISCO PASSARINI(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente.Int.

2010.61.83.000828-2 - ALCENIR LINO RODRIGUES(SP234654 - FRANCINY ASSUMPCÃO RIGOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente.Int.

2010.61.83.000859-2 - LUIZ ALBERTO BARANAUSKAS - ESPOLIO X NEUSA DAMIAO BARANAUSKAS(SP179219 - CLEIDE FRANCISCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal.Int.

2010.61.83.000868-3 - FRANCISCO VALDECI JALES(SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º

da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Int.

Expediente Nº 4122

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.83.005881-5 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Fls. 231/240 - Mantenho o r. despacho de fl. 224 pelos seus próprios fundamentos. Ante a juntada da cópia da decisão proferida no Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.015644-0 (fls. 241/244), cujas partes deverão ser científicas, apresente, o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia da(s) CTPS, relativas ao autor desta demanda (ANTONIO RODRIGUES DA SILVA), sobretudo as que contenham os períodos de trabalho elencados no documento de fl. 15. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 4123

CARTA PRECATORIA

2009.61.83.015697-9 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJUI - SP X ANDREA RODRIGUES BRISON (SP224902 - ETIENE GIAMPAULO SALMEN STOCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Considerando o pedido do Juízo deprecante para que a audiência de oitiva de testemunha seja marcada em data posterior a 16 de junho de 2010, para que não haja inversão probatória, designo a mesma para o dia 23 DE JUNHO DE 2010 ÀS 15H00. Intimem-se a testemunha e o INSS, pessoalmente. Comunique-se ao Juízo deprecante. Cumpra-se. Intimem-se.

2009.61.83.016275-0 - JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MAUA - SP X ADEZUITA MARQUES DE SANTANA (SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Designo audiência de oitiva de testemunha para o dia 10/03/2010 às 15h00, Intime-se a testemunha e o INSS pessoalmente. Comunique-se ao Juízo deprecante. Int.

2009.61.83.017392-8 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU - SP X ANTONIA ROSENDO DE LIMA DA SILVA (SP129874 - JAIME CANDIDO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Designo audiência de oitiva de testemunha para o dia 17/03/2010 às 16:00h. Intimem-se a testemunha e o INSS. Comunique-se ao Juízo deprecante.

2010.61.83.000139-1 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP X ANTONIA MARCULINO DE BRITO (SP194498 - NILZA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS X JUÍZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIÁRIO - SP
Designo audiência de oitiva de testemunha para o dia 24/03/10 às 16H00. Intimem-se o INSS e a testemunha pessoalmente. Comunique-se ao Juízo deprecante. Int. Cumpra-se.

4ª VARA PREVIDENCIÁRIA

Expediente Nº 4876

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

2001.61.83.001175-9 - DIELSON JOAQUIM DA SILVA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Fl. 211: Ciência às partes. Recebo a apelação do INSS de fls. 199/209, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva, salvo quanto a parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.83.005238-6 - DEDIER ALVES TORRES(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 344: Ciência às partes. Recebo a apelação da parte autora de fls. 311/325 e do INSS de fls. 330/342, em seus regulares efeitos, posto que tempestivas, salvo quanto a parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo as apelações somente no efeito devolutivo. Vista às partes contrárias para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.83.001990-9 - RAIMUNDA ALVES DA SILVA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)
Fl. 206: Ciência às partes. Recebo a apelação da parte autora de fls. 184/190 e do INSS de fls. 192/204, em seus regulares efeitos, posto que tempestivas, salvo quanto a parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo as apelações somente no efeito devolutivo. Vista às partes contrárias para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.83.002267-2 - ADENILDE EMÍDIO DA CONCEICAO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls. 325/354, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.83.005807-1 - ANTONIO GENOVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 212: Ciência às partes. Recebo a apelação do INSS de fls. 203/210, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva, salvo quanto a parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.83.006334-0 - PATRICK DEPHAYE RIBEIRO DE AQUINO - INCAPAZ (BETZY RIBEIRO DE AQUINO)(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES E SP216996 - DANIEL APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 229: Ciência às partes. Recebo a apelação do INSS de fls. 219/227, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva, salvo quanto a parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.83.006972-0 - JOSE CICERO DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS de fls. 192/198, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.83.001962-8 - JOSE CARLOS ANTONIO DE MORAES(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS de fls. 326/341, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para

contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.83.003066-1 - JOAO FRANCISCO DA SILVA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 229: Ciência às partes. Recebo a apelação da parte autora de fls. 211/227 em seus regulares efeitos, posto que tempestiva, salvo quanto a parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo as apelação somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.83.003460-5 - JOAQUIM EVANGELISTA LEITE(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 383: Ciência às partes. Recebo a apelação da parte autora de fls. 362/372 e do INSS de fls. 375/381, em seus regulares efeitos, posto que tempestivas, salvo quanto a parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo as apelações somente no efeito devolutivo. Vista às partes contrárias para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.83.004613-9 - EDSON APRIGIO PINTO FILHO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. ____: Ciência às partes. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.83.005367-3 - JOSE CARLOS MORALES DELGADO(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 165: Ciência às partes. Recebo a apelação do INSS de fls. 158/163, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva, salvo quanto a parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.83.005648-0 - DINORA LYZAK DA SILVA SOUZA X CLAUDIA LYSAK DE SOUZA(SP182799 - IEDA PRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 167: Ciência às partes. Recebo a apelação do INSS de fls. 155/165, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva, salvo quanto a parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.83.006544-4 - ANTONIO INACIO DE OLIVEIRA(SP162358 - VALTEIR ANSELMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 162: Ciência às partes. Recebo a apelação do INSS de fls. 150/160, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva, salvo quanto a parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.83.007721-5 - RODOLPHO BERTOLINI(SP137312 - IARA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora de fls. 82/99, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Tendo em vista o decurso de prazo para apresentação de contra-razões pelo INSS, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.83.008554-6 - CARLOS ALMEIDA DE SOUZA(SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 250: Ciência às partes. Recebo a apelação do INSS de fls. 239/248, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva, salvo quanto a parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.83.008776-2 - LUIS APARECIDO DE MOURA(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora de fls. ____/____ e do INSS de fls. ____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestivas. Tendo em vista o decurso de prazo para apresentação de contra-razões pelo INSS, dê-se vista somente à parte autora para contra-razões pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.83.001497-0 - DAVI SUCS(SP109974 - FLORISVAL BUENO E SP190026 - IVONE SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de trânsito em julgado da sentença de fls. 73/74v., remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.83.001710-7 - VANDA GARCIA(SP068945 - JAIR DE OLIVEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS de fls.169/173, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.83.001733-8 - ANTONIO ORACIO BEZERRA(SP210435 - EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de trânsito em julgado da sentença de fls.114/115v., remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.83.003921-8 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS(SP248308A - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de trânsito em julgado da sentença de fls. 81/84v., remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.83.005197-8 - MARIA DE SOUSA(SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de trânsito em julgado da sentença de fls. 95/96v., remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.83.006099-2 - ANTONIO DA COSTA(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls.182/193, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.83.007268-4 - MARIA ZELIA DOS SANTOS(SP211595 - ELIANE DEBIEN ARIZIO E SP197526 - VERONICA FERNANDES MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls.119/128, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.83.000312-5 - JOAO ANTONIO DA SILVA(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 169: Ciência às partes. Recebo a apelação da parte autora de fls. 162/167 em seus regulares efeitos, posto que tempestiva, salvo quanto a parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo as apelação somente no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.83.000644-8 - JOSE ALECIO DE OLIVEIRA(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 154: Ciência às partes. Recebo a apelação da parte autora de fls. 141/152 em seus regulares efeitos, posto que tempestiva, salvo quanto a parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo as apelação somente no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.83.003416-0 - MARIA APARECIDA PERES MANTAS(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS de fls.42/75, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2009.61.83.000966-1 - ANTONIO SANTOS(SP095033 - HELIO BORGES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.83.004391-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.011804-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCIO DITZ DE FARIA(SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA E SP187555 - HÉLIO GUSTAVO ALVES)

Recebo a apelação do EMBARGANTE de fls. 66/70, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 4888

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.83.000031-3 - MARIA INES LOMBARDI(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: O feito deve ser extinto sem julgamento de mérito, tendo em vista que o irmão da autora não teve interesse em promover a interdição desta, não tendo sido regularizada sua representação processual. De fato, a própria autora se declara totalmente incapaz para os atos da vida civil em razão da esquizofrenia, tendo juntado atestado médico a fim de corroborar suas alegações. Assim sendo, não há como se admitir a procuração por instrumento público por ela firmada, eis que incapacitada para tanto. Apenas o processo de interdição, com a consequente nomeação de curador, teria o condão de sanar a ausência de regularização da representação processual da autora, a qual, como alienada mental, não tem capacidade de outorgar. Entretanto, não foi promovida a interdição da autora, tampouco sua regularização processual, eis que não é dado ao incapaz outorgar mandato, nos termos dos artigos 104, I c/c artigo 166, I do CC). A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto ao seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos. Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO**, nos termos dos arts. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. PRIC.

2006.61.19.008185-8 - JOSE RAIMUNDO SANTANA PEREIRA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Em face do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, por falta de interesse superveniente, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais) nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sem condenação do réu em custas, em face da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n 9.289/96. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2007.61.83.006772-0 - FRANCISCO GONCALVES DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP156572E - MARCIO DE DEA DE PAULA SOUZA E SP251536 - CLARISSA CHRISTINA GONÇALVES BONALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista a desistência do autor com o consentimento expresso do réu, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte autora (fls. 350). Assim, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.83.009563-9 - SILVINO DE SOUZA PEREIRA(SP138164 - JOSE LAERCIO ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 267, I, e 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.83.010102-0 - LUCIO JACOME OLIVEIRA(SP220664 - LEANDRO BALCONE PEREIRA E SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 267, I, e 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.83.012219-9 - JOEL BARBOZA GONCALVES(SP259745 - RODRIGO RODRIGUES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, incisos IV e V e 3º do Código de Processo Civil. Honorários indevidos. Custas indevidas, ante a concessão da Justiça gratuita. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.83.012568-1 - MARIA EMILIA DA SILVA FONSECA COLASSO(SP259745 - RODRIGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.001898-4 - OLIVIA GOMES DOS SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.002903-9 - JULIO ARAUJO X AGUINALDO MARTINS X ALVARO DOS SANTOS LEDA X LUIZ GONZAGA MUNIZ RIBEIRO X SINAIR DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.002931-3 - BITEVO MAXIMO DA SILVA X EDISON DE ANDRADE X GILBERTO ANDRE AVELINO X JOSE GOMES DA CRUZ X JOSE GUILHERME DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.002935-0 - PEDRO ROSA X MILTON ROBERTO FURLAN X VALTER APARECIDO RIBACK X WALDEMAR NEGRI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.002949-0 - MOACIR CRUZ X CARLOS ANDRADE X CASEMIRO DOS SANTOS X JURACY INACIO DOS SANTOS X PEDRO GOMES SAMPAIO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.003021-2 - MARTINHO PAULINO DE MEDEIROS X ANTONIO NUNZIO NOCERA X AGUINALDO CORULLI X CARLOS ZIMMERMANN X ELISEU GARCIA GONCALVES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.003033-9 - NATAL DE JULIO X BASILIO VINCI X BENEDITO ADELINO DE SOUZA X EUCLIDES GONCALVES VIEIRA X MARCILIO DANTAS RODRIGUES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM

APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.003039-0 - GERALDO GILABERTE X CARLOS ALBERTO LOPES X EDISON JOSE PIROZZI X FRANCISCO DE PAULA OLIVEIRA JUNIOR X HENRIQUE DE JESUS DELGADO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.003555-6 - PORFIRIA DE OLIVEIRA MIGUEL X MARIA DO CARMO PINTO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.003824-7 - VANILDA GOMES VIANA GONCALVES X TANIA GOMES GONCALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.003952-5 - ERIVALDO GOMES(SP072399 - NELSON APARECIDO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.004207-0 - JURANDIR DE MATTOS X FRANCISCO MARIA LOUZA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.004846-0 - REGINA AMARA DA SILVA(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.005396-0 - SEBASTIAO ROZENDO DA SILVA(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.005410-1 - MARIA SASSI SALAZAR X THEREZINHA CAROLINA BERNARDES DOS SANTOS(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

2009.61.83.006603-6 - GILBERTO COELHO GOMES(SP264352 - FATIMA MARIA PEREIRA DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.007843-9 - FRANCISCO DE ASSIS E SOUSA(SP177886 - TELMA FERNANDES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.008067-7 - BRUNO ZECHINATO FERRARESSO(SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.008338-1 - FRANCISCO BORGES DA COSTA(SP069488 - OITI GEREVINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.009181-0 - JOSE BARBOSA DOS SANTOS(SP217838 - AURELIO COSTA AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.009921-2 - GABRIEL ANTONIO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte autora (fls. 37/38), posto ser facultado a parte autora desistir da ação sem o consentimento do réu, desde que antes de decorrido o prazo para a resposta (art. 267, 4º, CPC), conforme verificado nos presentes autos. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei. Observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.010890-0 - HELENA MARTINS DE ALMEIDA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte autora (fls. 130), posto ser facultado a parte autora desistir da ação sem o consentimento do réu, desde que antes de decorrido o prazo para a resposta (art. 267, 4º, CPC), conforme verificado nos presentes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas e honorários indevidos, diante da tramitação do feito sob os benefícios da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.011002-5 - JOSE FRANCISCO ROCHA(SP160595 - JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.011456-0 - FRANCISCO ALELUIA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO

MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei. Observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.011514-0 - ALCIDES RAYMUNDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.011799-8 - GUILHERME TREBILCOCK TAVARES DE LUCA(SP088476 - WILSON APARECIDO MENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte autora (fl. 29), posto ser facultado a parte autora desistir da ação sem o consentimento do réu, desde que antes de decorrido o prazo para a resposta (art. 267, 4º, CPC), conforme verificado nos presentes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.012014-6 - DAVID OLIVEIRA LIMA(SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, indefiro a inicial, reconhecendo a existência de coisa julgada no feito nº 2008.63.06.010299-1, razão pela qual JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, relativamente ao pedido do autor DAVID OLIVEIRA LIMA de reimplantação do benefício previdenciário de auxílio doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com base no artigo 267, inciso V e 3º do Código de Processo Civil Sem condenação em honorários advocatícios, ante a não integração do réu à lide. Custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

2009.61.83.012381-0 - CICERO PEDRO PAULO - ESPOLIO X IOLANDA CAMPOS PAULO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APECIAÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, incisos I, IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. Ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo constar IOLANDA CAMPOS DE PAULO. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.012593-4 - OTELINO PEREIRA DE MOURA(SP261615 - VALDENICE DOS SANTOS MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte autora (fls.31), posto ser facultado a parte autora desistir da ação sem o consentimento do réu, desde que antes de decorrido o prazo para a resposta (art. 267, 4º, CPC), conforme verificado nos presentes autos. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, devendo a Secretaria observar o disposto no artigo 177, 2º, do Provimento COGE 64/2005. Observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 4890

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.83.010539-0 - SENID DOS REIS SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da natureza diversa dos pedidos formulados neste processo e naquele que tramitou pelo Juizado Especial Federal de São Paulo, após consulta ao sistema eletrônico de informações processuais do JEF/SP, afasto a relação de prevenção apontada no termo de fls. 21. Recebo a petição/documentos de fls. 25/35 como emenda à inicial. A questão relativa às cópias dos autos do procedimento administrativo, as quais a parte autora tem interesse, já foi apreciada pela decisão de fls. 22. Cite-se o INSS. Intime-se.

Expediente Nº 4891

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0760493-9 - SYLVIA ALVAREZ DO NASCIMENTO(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA

BRANDAO WEY)

Fls. 442: Ciência à parte autora. Pertinente o alegado às fls. 442, uma vez que o falecimento do autor gerou a extinção da obrigação de fazer. Sendo assim, e considerando que já houve o levantamento dos depósitos referentes ao saldo remanescente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

00.0901316-4 - MARIO TORRES JR(SP092292 - CAIO CEZAR GRIZI OLIVA E SP014275 - ALBERTINO SOUZA OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Fls. 196/202, item 4: Não há que se falar em destaque dos honorários de sucumbência, uma vez que tal verba é requisitada e depositada separadamente do valor principal, sendo objeto de requisição autônoma, por força da Resolução 055/2009. Outrossim, postula o patrono do autor a expedição de ofício requisitório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 25% sobre o valor bruto a ser recebido pelo autor, montante a ser descontado automaticamente do resultado da condenação. Contudo e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas contidas no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, e na Resolução do CJF nº 055, de 14.05.09, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Some-se a isto a premissa de que a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% à 20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Ocorre que, conforme cópia do contrato anexado aos autos, está sendo cobrado da parte autora o percentual excessivo de 25% e, por simples cálculo aritmético, verifica-se que a soma dos honorários sucumbenciais e dos contratuais perfazem 35% do valor principal (líquido) a que o autor irá ter direito, justamente de um crédito alimentar que lhe garanta a subsistência, pertencente a um segurado da previdência social, parte que declara ser hipossuficiente. Assim sendo, INDEFIRO o requerido pela parte autora, no tocante ao destaque dos honorários advocatícios contratuais. Int.

00.0903627-0 - ADAUTO SOARES CAVALCANTE X AUGUSTIN REDONDO LOPEZ X ALBERTO JOAQUIM TAVARES X ALCIDIA SILVA BASTOS X ALFREDO PEREIRA X AMADEU TEIXEIRA DOS SANTOS X ANTONIO LUCIO TEIXEIRA SOUTO X ANTONIO MARIN CHICOL X ANTONIO SILVERIO DA COSTA X ARLINDO JORGE BOTALHO X ARLINDO PEREIRA X ARMANDO DE ALMEIDA VIDE X AUGUSTA GOMES X CLAUDIO CRUZ X COLIMERIO JOAQUIM PEREIRA DO LAGO X DARCY GONCALVES CAMPOS X FRANCISCO ZAGO X GEORGES ARIS X HUMBERTO DOMINGOS CIPULLO X JOAO BALIZEU ZIGON X JOSE FONSECA X JOSE LUIZ GIBIM XOCAIRA X JUAREZ ALVES MADEIRA X LUIZ OLAVO DE SA X LUIZ DOS SANTOS PAREDES X LUIZA DE PRESBITERIS X MARIA THEREZA ANDRADE DE ARAUJO X MARILENA PIEDADE X MATHILDE FELISATTO VARELLA ALVES X MOACYR MARTUCCI X NELSON MANETTI X PASCHOAL MANZANO X PIETRO CANDREVA X RUBENS CASAL DEL REY X ELZIA FACCIOLI AMBROSIO X BRAZ SALIA X CHAMIE ABUSSAMRA ACRAS X ANTONIO VENDRAME X BENEMERITO FERREIRA ALVES X ELZA TUNES RICCI X DIRSO GIMENES X IVAN GIORJAO X HAYAMI ITAMOTO X JAYME DANTONIO X MAURILIO RICCI X MOACYR TONETI X NEIDE BRAIDOTTI RODRIGUES X ANDRE BARRICELLI X ANTONIO CARLOS GONCALVES X CLAUDIO NASTROMAGARIO X DENYS VINICOMBE HALLAWELL X JOAO MOACYR RAMOS X NANCY APPARECIDA RAMOS ARABIA X ERCY RAMOS AIELLO X DARCY GEBARA RAMOS FRANCISCO X SERGIO GEBARA RAMOS X LEANDRO MARTUSCELLI RAMOS X VINICIUS MARTUSCELLI RAMOS X JOSE ANTONIO GOMES X LENINE ALVES DINIZ X DINAH PALANDI X MARCIA EMILIA PALANDI X SYLVIO MORETTI X ANTONIETA ALOI SALOMAO FARHAT X ANTONIO CHIEREGHIN ASTOLFO X CARLOS GONZAGA GAMA ANGELO X FERNANDO RAMIRES CRUZ X FRAIDA BLECHER X FRIDA HILDEGARD ERICA LEITER X HUGO FERREIRA X MARLENE ROCHA CAMPELLO X JOSE MORAN X LEONOR MOREIRA

MACHADO X MANOEL DIAS FILHO X NISO FORTE X OSCAR PAULA EICHENBERG X SALVADOR FIZIO X JAIRO DE CARVALHO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante os extratos acostados aos autos às fls. 1283/1284, intime-se a parte autora para que proceda ao levantamento dos depósitos referentes aos co-autores ELZIA FACCIOLI AMBROSIO, sucessora do autor falecido Waldemar Ambrósio, e NISO FORTE, devendo apresentar a este Juízo os comprovantes dos mencionados levantamentos, no prazo final de 10 (dez) dias. No silêncio, caracterizado o desinteresse, os valores serão devolvidos aos cofres do INSS. Outrossim, não obstante a decisão de fls. 1271, verifico que o Ofício Precatório da verba honorária encontra-se pendente de cumprimento. Sendo assim, por ora, aguarde-se o pagamento do referido Precatório. Oportunamente, voltem conclusos para apreciação da petição de fls. 1277/1280. Int.

88.0026148-5 - LUIZ DAELCIO BARBIERI X IRENE MAZZOTTI BAPTISTA X ERNESTO ZAMBELLI X DELVIRA MADALENA FAVORETTO DE OLIVEIRA X DIVA TEREZA FAVORETTO X FAUSTO DOS SANTOS X LEONOR CUSTODIO DA SILVEIRA SILVA X IDA MONDINI DE ROBBIO X ANTONIO APARECIDO MALAMAN X JULIO FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP070902 - LYA TAVOLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante às alegações do INSS às fls. 395/419, retornem os autos à CONTADORIA JUDICIÁRIA, para que a mesma informe a este Juízo se ratifica ou retifica os cálculos de fls. 344/385, em caso de retificação deverão ser apresentados novos cálculos, observando-se os termos do julgado. Int.

89.0027934-3 - PEDRO INACIO X ODETTE MARRACINI MANTOVANI X ADELINO ALVES DE LIMA X LUCIDIO FIUSA DE TOLEDO(SP024809 - CLAUDETE PREVIATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 729/730: Tendo em vista o requerido, apresente o patrono do autor ADELINO ALVES DE LIMA procuração com poderes expressos para renunciar ao limite previsto para as obrigações definidas como de pequeno valor e esclareça se a renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

90.0040737-0 - WILSON FONSECA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 238: Dê-se ciência à parte autora para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença da extinção da execução. Int.

92.0093179-0 - IRACEMA BARBOZA DA SILVA X ABELARDO DE PAULA X ADAO RODRIGUES DO NASCIMENTO X ADELINO VESPA X JOSE PINTO SOARES FILHO X SEBASTIAO FRANCISCO BEZERRA(SP015751 - NELSON CAMARA E SP133761 - ADRIANA BEZERRA DE AMORIM GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 325/326: Anote-se. Considerando os termos da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009, publicada em 15 de maio de 2009, intime-se a parte autora para que: 1 - apresente procuração com poderes expressos para renunciar ao valor excedente ao limite previsto para as obrigações definidas como de pequeno valor; 2 - esclareça se a renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

98.1501689-0 - ARESTIDES DE SANTI FILHO(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Intime-se a Dra. Eli Aguado Prado, OAB/SP nº 67.806, para que regularize a petição de fls. 177/178, subscrevendo-a, no prazo de 10 (dez) dias. Ante a concordância do INSS às fls. 191, HOMOLOGO a habilitação de MARGARIDA DE SANTI como sucessora do autor falecido Aristides de Santi Filho, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Sem prejuízo, tendo em vista os termos do expediente de fls. 189, oficie-se à Presidência do TRF da 3ª Região para ciência desta decisão. Int e cumpra-se.

Expediente Nº 4892

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.83.003624-7 - RAIMUNDO SOUZA DE MIRANDA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

313/319: Não há que se falar em atualização de valores, uma que os cálculos que devem prevalecer são aqueles que serviram de base para citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, ou seja os cálculos constantes às fls. 267/269 com data de competência para DEZ/2005. Ante a certidão de decurso de prazo para a apresentação de Embargos à Execução, e considerando que cabe ao Juízo zelar para que a execução se processe nos exatos termos e limites do julgado, bem como, tendo em vista, ainda, a indisponibilidade do interesse público gerido pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à CONTADORIA JUDICIAL, para que verifique se os valores constantes da planilha apresentada pela parte-autora às fls. 267/269 e ratificados à fl. 314, com data de competência para DEZ/2005, encontram-se ou não

em consonância com os termos do julgado, apresentando a este Juízo novos cálculos se necessário for, conforme o Provimento 26/2001, aplicando-se os índices de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), referente à janeiro/89 e 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado.Int.

2001.61.83.000574-7 - ODILON ALVES(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)
Fls. 193/196: Intime-se a parte autora para que cumpra o determinado no ítem 1 do r. despacho de fl. 187, informando a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2001.61.83.000844-0 - EGISTO NININ X APARECIDO FLORENTINO PEREIRA X FERNANDO DE AZEVEDO X JAIME GERALDO CONDELLO X JOSE RAIMUNDO DA SILVEIRA X LUIZ CARLOS MURCIA X MAURILIO ROSSI X SILVIO RUBENS GUIDI X LAURINDO COLOMBO X JOSE LUIZ GABINI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Ante a notícia de depósito de fls. 632/635 e a informação de fls. 636/639, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se a disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento deverá(ão) ser juntado(s) aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 611/620: Postula o patrono dos autores a expedição de ofício requisitório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 30%, sobre o valor bruto a ser recebido pelos autores LUIZ SERGIO COLOMBO, PAULO CESAR COLOMBO e ERCILIA MARIA COLOMBO, sucessores do autor falecido Laurindo Colombo, montante a ser descontado automaticamente do resultado da condenação. Pelas razões consignadas na r. decisão de fls. 540/541, INFEDIRO o requerido pela parte autora, no tocante ao destaque dos honorários advocatícios contratuais do montante devido aos autores acima mencionados.Int.

2001.61.83.002546-1 - FLAVIO RODRIGUES TRINDADE(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 131/133: Intime-se a parte autora para que cumpra o determinado no ítem 1 do r. despacho de fl. 129, informando a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2001.61.83.002642-8 - JESU MAZUCATO X CLORISVALDO JOSE DA SILVA X DECIO DOUGLAS BRAGA X ERNESTO JOSE DO NASCIMENTO X LUIZ CARLOS TEIXE BARATO X LUZIA ADENIR ANTICO ARCARO X MARIA ANGELA FIACADORI LIMA X MAURICIO CATANI X ROBERTO CANDIDO MENDES X WALTER PEREIRA SOBRINHO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 700/709: Noticiado o falecimento do autor Decio Douglas Braga, suspendo o curso da ação em relação a ele, com fulcro no art. 265, inc. I do CPC. Manifeste-se o INSS quanto ao pedido de habilitação formulado por IVONE DE OLIVEIRA BRAGA, sucessora do autor falecido Decio Douglas Braga, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2001.61.83.003964-2 - SILVIO RUFO X ALCINO PEREIRA X ANTONIO AMANCIO DOS SANTOS X ANTONIO DA CUNHA X DURVAL DELAGOSTINI X FIDELINO OLIVEIRA DOS SANTOS X GILBERTO GARCIA X JAIR CARDOSO DA SILVA X JOSE BARRELA X PEDRO CORREA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Ante a notícia de depósito de fls. 670/671 e a informação de fls. 676/677, intime-se a parte autora dando ciência de o depósito encontra-se a disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o comprovante de levantamento referente ao autor FIDELINO OLIVEIRA DOS SANTOS, bem como, aqueles referentes a todos os autores que já levantaram seus valores, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 663/668: Por ora, manifeste-se o INSS acerca das alegações da parte autora, em especial, no que toca ao autor SILVIO RUFO, no prazo de 10 (dez) dias.Prazo sucessivo, sendo os primeiros para a parte autora e os subsequentes para o INSS.Int.

2001.61.83.004012-7 - MARCILIO DE SOUZA SANTOS X BENEDICTO GERALDO X BENEDITO ADELIO DOS PASSOS X EDIVALDO INACIO DE SOUSA X JOAQUIM GERALDO DOS REIS X JOSE DE CASTRO PEREIRA X JOSE NILTON DE MORAES X MANOEL CANDIDO TORRES X MARIO RIBEIRO DA SILVA X SONIA CARNEIRO DE LIMA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Ante a notícia de depósito de fls. 582/583 e as informações de fls. 584/585, intime-se a parte autora dando ciência de que o depósito referente ao autor EDIVALDO INACIO DE SOUSA encontra-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o comprovante do referido levantamento, no prazo de 10 (dez) dias. Por ora, aguarde-se em Secretaria o pagamento dos Ofícios Precatórios expedidos para posterior apreciação da petição de fls. 576/580. Int.

2001.61.83.005165-4 - FENE VINOGRADOVAS NOVIKAS DE SAVELOVAS(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO E SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Fls. 238/241: Não há que se falar em atualização da conta de liquidação, ficando consignado que os Ofícios Precatórios serão expedidos de acordo com os valores e data de competência fixados na sentença dos Embargos à Execução, transitada em julgado. Int.

2002.61.83.001156-9 - OLIVERIOS DOS SANTOS BARBOSA(SP171172 - VALDIR CARVALHO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO E Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Fls. 198/204: Postula o patrono dos autores a expedição de ofício requisitório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 30%, sobre o valor bruto a ser recebido pelos autores, montante a ser descontado automaticamente do resultado da condenação. Contudo e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas contidas no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, e na Resolução do CJF nº 559, de 26.06.07, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que, a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Some-se a isto a premissa de que, a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% à 20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Ocorre que, conforme cópia do contrato anexado aos autos está sendo cobrado da autora o percentual abusivo de 30% mais o valor equivalente aos três primeiros benefícios e, pela simples leitura da conta apresentada pelo patrono dos autores verifica-se que a soma dos honorários sucumbenciais e dos contratuais perfazem mais de 50% do valor principal (Líquido) a que o autor irá ter direito, justamente de um crédito alimentar que lhe garanta a subsistência, pertencente a um segurado da previdência social, parte que declara ser hipossuficiente. Assim sendo, INDEFIRO o requerido pela parte autora, no tocante ao destaque dos honorários advocatícios contratuais. Int.

2002.61.83.003640-2 - FABIANO AVANCO X GEISA CRISTINA ROSALIM X CLAUDIA JESUS DE OLIVEIRA X KATIA REGINA DE OLIVEIRA DA SILVA X ROBERTO GOMES PEREIRA FILHO X APARECIDA MISSALE X JOSE CANDIDO LEITE X WILLIAM MORA FERRER X PALMIRA BARBOSA DE FREITAS AZEVEDO X NELSON FERNANDES SERRAO X JOAO DOS SANTOS CARACA(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. 462/463 e as informações de fls. 464/465, intime-se a parte autora dando ciência de que o depósito encontra-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o comprovante do referido levantamento, no prazo de 10(dez) dias.Int.

2003.61.83.001394-7 - QUITERIA MARIA DE ARAUJO X WALDENOR DA SILVA X ANTONIO CLAUDIO COUTINHO X GERALDO PEREIRA SOBRINHO X IVANIR DELMONDES DE SOUZA(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante à manifestação do INSS à fl. 230 e tendo em vista não constar nos presentes autos a planilha mencionada na petição de fl. 215, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia dos cálculos a que faz menção referida petição.Int.

2003.61.83.003653-4 - EDA GRECHI X GENIVALDO ALVES PORCINO X HAYDEE VERGINIA BOTTI X JOAO DE DEUS NOGUEIRA SILVA X JOSE ANTONIO LIMA X JOSE AUGUSTO REGO DA ENCARNACAO(SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI E SP156654 - EDUARDO ARRUDA E SP207756 - THIAGO VEDOVATO INNARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a certidão de fl. 269, intime-se o patrono da parte autora para que cumpra o determinado no segundo parágrafo do r. despacho de fl. 238, referente à habilitação de eventuais sucessores de HAYDEE VERGINIA DE SOUZA, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 250/251 e 266/267: Os honorários sucumbenciais serão requisitados após a regularização da habilitação pendente. Int.

2003.61.83.004072-0 - ANTONIO VIEIRA X CLARICE EMILIA FULIO X FABIO VASCONCELLOS DE ARRUDA BOTELHO X HELIO ANTONIO BORIM(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) Fls. 452/467: Postula o patrono dos autores a expedição de ofício requisitório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 30%, sobre o valor bruto a ser recebido pelos autores, montante a ser descontado automaticamente do resultado da condenação. Contudo e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas contidas no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, e na Resolução do CJF nº 559, de 26.06.07, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que, a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). 0,10 Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Some-se a isto a premissa de que, a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% à 20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Ocorre que, conforme cópia do contrato anexado aos autos está sendo cobrado da autora o percentual abusivo de 30% e, pela simples leitura da conta apresentada pelo patrono dos autores verifica-se que a soma dos honorários sucumbenciais e dos contratuais perfazem mais de 50% do valor principal (líquido) a que o autor irá ter direito, justamente de um crédito alimentar que lhe garanta a subsistência, pertencente a um segurado da previdência social, parte que declara ser hipossuficiente. Assim sendo, INDEFIRO o requerido pela parte autora, no tocante ao destaque dos honorários advocatícios contratuais. Int.

2003.61.83.004101-3 - EUCLIDES VALENTE SOARES(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 152: Indefiro o requerimento de execução invertida, uma vez que a citação nos termos do art. 730 do CPC já se operou nos autos, ficando consignado que o valor a ser requisitado será aquele apresentado pela parte autora, com competência Fevereiro de 2009 e que serviu de base para o início da execução. Assim, considerando os termos da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009, publicada em 15 de maio de 2009, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.007250-2 - ROBERTO LUCIO VICENTE(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de fl. 142, intime-se a parte autora para que cumpra o determinado no r. despacho de fl. 141, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2003.61.83.011348-6 - DECIO SGARBI X AURORA RODRIGUES DE LIMA X JAYME OLIVEIRA PINTO X JOSE CARLOS FERREIRA X JOSE CARLOS PAULINO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o patrono da parte autora para que esclareça a pertinência da petição de fls. 334/338. Int.

2003.61.83.011458-2 - FLAVIO FOSCHI(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 159/165: Noticiado o falecimento do autor Flavio Foschi, suspendo o curso da ação em relação a ele, com fulcro no art. 265, inc. I do CPC. Manifeste-se o INSS quanto ao pedido de habilitação formulado por ODETE CLEUFA BRACKER FOSCHI, sucessora do autor falecido Flavio Foschi, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2004.61.83.005946-0 - EUGENIO TERCO GUAZZI(SP166893 - LUÍS FERNANDO GUAZI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de fl. 124, intime-se a parte autora para que cumpra o determinado no r. despacho de fl. 123, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente N° 4893

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.83.001673-0 - AURELINA LACERDA DA SILVA(SP197513 - SONIA MARIA MARRON CARLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelas razões constantes da decisão de fls. 283, fora determinada a remessa dos autos à Contadoria, que, na conta elaborada e nas informações constantes de fls. 290/291, constatou que errôneos os cálculos apresentados pela parte autora, no tocante aos honorários advocatícios. As partes devem ter tratamento equânime (não idêntico), traduzido na expressão tratamento desigual aos desiguais, na medida das suas desigualdades. Ocorre que, na hipótese, a remessa dos autos à Contadoria para verificação do que realmente é devido, não fora feita para prejudicar ou beneficiar diretamente as partes, situação que, sob o aspecto prático, pode ocorrer. Tal providência teve como parâmetro o interesse público, uma vez que, no caso, a questão envolve o dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Portanto, constato que, em relação à verba honorária sucumbencial, a conta apresentada encontra-se em desconformidade com os limites do julgado e, havendo excesso na execução com base nessa conta, deve haver retificação acerca do valor dos honorários advocatícios, que, conforme apurado pela Contadoria Judicial, é no importe de R\$ 5.434,53 (cinco mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e cinquenta e três centavos), referente à MAIO DE 2005.Fls. 279/282: Decorrido o prazo para eventuais recursos desta decisão, venham os autos conclusos para expedição dos Ofícios Precatórios, se em termos.Int.

2000.61.83.002691-6 - JOSE GERALDO DE OLIVEIRA(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 204/208: Não há que se falar em atualização do cálculo de liquidação, uma vez que os valores a serem requisitados são aqueles apresentados pela parte autora e que serviram de base para citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.Assim, INDEFIRO o pedido de remessa à Contadoria Judicial.Int.

2000.61.83.004625-3 - JOVINO BOVI DO PRADO X ANTONIO CAUM X ANTONIO ROMAO LAURENTINO X ARISTIDES SEVERINO X JOSE DA COSTA SILVA X THEREZA ZAMBOTTI SILVA X OSWALDO ALBERTO GORINO X RUBENS CARVALHO X SEBASTIAO DA SILVA X VALDIR POIANI X WALTER ABELLARDO PAIXAO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Pelas razões constantes da decisão de fls. 770/771, fora determinada a remessa dos autos à Contadoria.As partes devem ter tratamento equânime (não idêntico), traduzido na expressão tratamento desigual aos desiguais, na medida das suas desigualdades. Ocorre que, na hipótese, a remessa dos autos à Contadoria para verificação da verba honorária realmente devida não fora feita para prejudicar ou beneficiar diretamente as partes, situação que, sob o aspecto prático, pode ocorrer. Tal providência teve como parâmetro o interesse público, uma vez que, no caso, a questão envolve o dispêndio de dinheiro público (e não do INSS).Portanto, ante as informações e cálculos da Contadoria Judicial de fls. 810/819, constato que a conta apresentada às fls. 528/749, e que serviu de base para o início do processo de execução, encontra-se em conformidade com os limites do julgado, dirimindo qualquer dúvida quanto à possível excesso na execução dos honorários advocatícios. Sendo assim, prossigam-se os autos seu curso normal.Fls. 776/804: Postula o patrono dos autores a expedição de ofício requisitório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 30% sobre o valor bruto a ser recebido pelos autores, montante a ser descontado automaticamente do resultado da condenação. Contudo e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas contidas no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, e na Resolução do CJF nº 559, de 26.06.07, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de

honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Some-se a isto a premissa de que a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% à 20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Ocorre que, conforme cópia do contrato anexado aos autos, está sendo cobrado da parte autora o percentual abusivo de 30% e, pela simples leitura da conta apresentada pelo patrono, verifica-se que a soma dos honorários sucumbenciais e dos contratuais perfazem mais de 50% do valor principal (líquido) a que a parte autora irá ter direito, justamente de um crédito alimentar que lhe garanta a subsistência, pertencente a um segurado da previdência social, parte que declara ser hipossuficiente. Assim sendo, INDEFIRO o requerido pela parte autora, no tocante ao destaque dos honorários advocatícios contratuais. Sem prejuízo, e não obstante o despacho de fls. 758 e o recibo de fls. 764, verifico que os documentos de fls. 492/493 no foram desentranhados. Dessa forma, providencie o patrono dos autores a retirada de tais documentos. Outrossim, tendo em vista o termo de fls. 806/807, apresente a parte autora cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos dos processos n.ºs 1999.03.99.087765-0, 92.0605896-7 e 92.0605897-5, para verificação de eventual prevenção. Por fim, dê-se ciência ao INSS da decisão de fls. 500. Prazo de 20 (vinte) dias. Int.

2001.61.83.000265-5 - ERNESTO FERNANDES X ALBINO SIMOES MOREIRA X ANTONIO CARLOS SANT ANNA X VANDIL DE CAMARGO SANT ANNA X ANTONIO ESPINOSA GARCIA X CARLOS ZENATTI X JOSE ELOY VIANA X TEOTINIO ARAUJO BARRETO X JOSE DIAS DA SILVA X OVIDIO BANIN(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Fls. 752/767: Mantenho a r. decisão de fls. 743/744 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto pela parte autora. Int.

2001.61.83.003235-0 - ADELSON ANTONIO DOS SANTOS X CECI DE ALMEIDA PINTO X EDNA MAGALHAES LOURENCO X EMILIA DE OLIVEIRA FRANCISCA RAIZ X GILBERTO NUNCHEIRINO X IRACEMA DA SILVA BUSSOLIM X MARIA ALDA LIMA X MARIA BATISTA MOREIRA X PIETER AUGUST FUHRMANN X VICENTE DE PAULA SOARES(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 315/321: Noticiado o falecimento do autor Pieter August Fuhrmann, suspendo o curso da ação em relação a ele, com fulcro no art. 265, inc. I, do CPC. Manifeste-se o INSS quanto ao pedido de habilitação formulado por NEIDE FUHRMANN, sucessora do autor falecido Pieter August Furmann, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2001.61.83.004016-4 - OSCAR ISIDORO DE SOUZA X TERESA MARIA DE SOUZA X CELSO RODRIGUES SANTIAGO X JAIR DAS GRACAS BRAZ X JOAQUIM DE PAULA CARDOSO X LUIZ CARLOS NOGUEIRA X MARIO FRANCISCO ZINANI X OSWALDO BORGES DOS SANTOS X PAULO PEREIRA ARRUDA X RAIMUNDO BENEDITO DE MELO X SEBASTIAO SERAFIM(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 481/497: Mantenho a decisão de fls. 455 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Ante às alegações da parte autora às fls. 459/477-terceiro e quarto parágrafos, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2001.61.83.004351-7 - DORMEVIL JOSE BATISTA X ABEL SEBASTIAO POLAC X ALBERTO POLAKI X ANTONIO DE PAULA TEIXEIRA X DULCILEY DE CAMPOS RODRIGUES X DAMASIO JERONIMO X JAIRO RODRIGUES FERREIRA X JORGE HOCHLEITNER X MAURO CUSTODIO DA SILVA X WALDIR NIRSCHL(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 570/626: Manifestem-se as partes quanto aos cálculos/informações apresentados pela Contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Int.

2001.61.83.004826-6 - ODONE PELLEGRINI X CELIO TAVARES DA SILVA X LUIZ SANTOS DE OLIVEIRA X MARIA CONCEICAO FRANCISCO X PEDRO TIBURCIO DA SILVA X WALDEMAR ELIAS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 429/439: Postula o patrono dos autores a expedição de ofício requisitório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 30%, sobre o valor bruto a ser recebido pelos autores, montante a ser descontado

automaticamente do resultado da condenação, cabendo ressaltar que não foi juntado aos autos cópia do contrato dos honorários advocatícios em relação ao autor LUIZ SANTOS DE OLIVEIRA. Contudo e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas contidas no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, e na Resolução do CJF nº 559, de 26.06.07, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que, a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Some-se a isto a premissa de que, a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% à 20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Ocorre que, conforme cópia do contrato anexado aos autos em relação aos autores Odone Pellegrini, Celio Roberto Tavares e Valdemar Elias está sendo cobrado da autora o percentual abusivo de 30% e, pela simples leitura da conta apresentada pelo patrono dos autores verifica-se que a soma dos honorários sucumbenciais e dos contratuais perfazem mais de 50% do valor principal (líquido) a que o autor irá ter direito, justamente de um crédito alimentar que lhe garanta a subsistência, pertencente a um segurado da previdência social, parte que declara ser hipossuficiente. Assim sendo, INDEFIRO o requerido pela parte autora, no tocante ao destaque dos honorários advocatícios contratuais. Int.

2002.61.83.002029-7 - MARIA DA CONCEICAO QUIRINO FIGUEIRA X JOSE LAURINDO FERREIRA X JOAO BATISTA OLIVEIRA X IVO BUZZON X EDISON VANDER FERRAZ(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES E SP026358 - APPARECIDO JULIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante o lapso temporal decorrido e a fim de viabilizar a expedição do Ofício Requisitório, intime-se pessoalmente o autor JOSÉ LAURINDO FERREIRA no endereço constante à fl. 271, sobre a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.085106-5. Oportunamente, será apreciada a petição de fls. 537/546. Cumpra-se e Int.

2002.61.83.003311-5 - JESUS CLABUCHAR X FRANCISCO SOARES DA SILVA X JOSE TEIXEIRA DA SILVA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA)

Ante às alegações do INSS às fls. 464/483, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2003.61.83.001328-5 - MIGUEL SOUZA SANTOS X LUIZ FERNANDO DA SILVA X JOAQUIM JOSE DOS SANTOS X JOAO FELIPE DE SOUZA X FRANCISCO ROSENDO SOBRINHO(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR E SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 476/487: Manifestem-se as partes quanto aos cálculos/informações apresentados pela Contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Int.

2003.61.83.001863-5 - ROQUE OLIVEIRA DOS SANTOS X RAIMUNDO AGOSTINHO JESUS X JOSE BARBOSA SILVA X ELIAS CANDIDO X MIGUEL RUIZ(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA)

Fls. 495/514: Manifestem-se as partes quanto aos cálculos/informações apresentados pela Contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Int.

2003.61.83.006107-3 - MARIA DO SOCORRO ALVES DA SILVA X MANOEL ALVES DE ANDRADE X SERGIO FERNANDES X ELISA NADIR DE SOUZA X EMMA NAGY X EUNICE NUNES DOS SANTOS X JOAQUIM APPARECIDO ODONI X BENEDITO CEZAR ROSA X ZILDO SOARES DE AGUIAR(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Cite-se o réu, nos termos do art. 730 do CPC. devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de liquidação de acordo com a data dos cálculos apresentados pelos autores. Desentranhe a Secretaria as cópias de fls. 377/395, anexando-as ao mandado de citação supra referido. Manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação formulado pela sucessora do autor falecido ZILDO SOARES DE ARAÚJO, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se e Int.

Expediente Nº 4894

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0046103-0 - JOSE MOREIRA DO PRADO(SP098981 - ISRAEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Tendo em vista não ter havido recurso contra a decisão de fls. 233, voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se

98.0053827-5 - AMAURY CANTIDIO PARANHOS GUIMARAES X ANTONIO SEVERINO DA COSTA X ARMANDO KINJO X CESAR MENTONE X DJALMA PARANHOS DE MIRANDA X JOAO JAIME DE CARVALHO ALMEIDA X LUIZ CARLOS JARDIM X MANOEL SABINO DE SOUZA X MODESTO LOPES BALDERAMA X LINDA MACHADO VIEIRA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 405/408: Ante a devolução do ofício sem cumprimento, expeça-se ofício, com urgência, a Agência do INSS - APS ANHANGABAÚ, no endereço constante a fl. 381, nos termos do determinado no despacho de fls. 384Fl.412: Anote-se. No mais, ante o lapso temporal decorrido, concedo o prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2000.61.83.003001-4 - JOSE BEZERRA SOBRINHO(SP138462 - VERA LUCIA MIRANDA NEGREIROS E SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Recebo a petição de fl. 348. Aguarde-se a realização da perícia. No mais, com a juntada do laudo, devolva-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal de São Paulo - Nona Turma. Int.

2001.61.83.002046-3 - CHRISTIANO LUIZ HORTA DE LIMA(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do endereço atualizado do Banco Brasileiro de Descontos S.A, para realização da prova pericial. Int.

2002.61.83.000280-5 - ANTONIO LONGARZO JUNIOR(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI E SP289061 - THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Ciência as partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fls. 175/178 e 180/182: Anote-se. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, em qual empresa pretende a referida prova pericial, informando o atual endereço. Int.

2004.61.83.000577-3 - REGINA MARIA LANCELLOTI(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO E SP267553 - SILVIA REGINA DESTRO PEREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 966 - LUCIANA ROZO BAHIA)

Fls. 129/130: Anote-se. Defiro o pedido de vista pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2004.61.83.001038-0 - ANA AMALIA TAVARES BASTOS BARBOSA(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Fl. 222: Ante o lapso temporal decorrido, concedo a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, para cumprimento do determinado no despacho de fl. 215. Int.

2004.61.83.003393-8 - REINALDO DA SILVA(SP092055 - EDNA ANTUNES DA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 213/215: Intime-se a Sra. Perita Judicial, com cópia da petição de fls. 213/215 para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste os esclarecimentos solicitados pela parte autora. Cumpra-se e intime-se

2005.61.83.005943-9 - VILMA APARECIDA CORREA DE PAULA(SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 113/114: Defiro a produção de prova testemunhal, para comprovar dependência econômica. Designo o dia ___/___/___ às ___:___ horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal e a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora às fls. 114, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste

juízo, às ____:____ horas do dia acima indicado, sob pencondução coercitiva. .PA 0,10 No caso de eventual substituição de testemunhas, nas hipóteses do art.408 do CPC, este juízo deverá ser informado no prazo de até 10(dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência. Int.

2006.61.83.005582-7 - AQUILES ROBERTO DE PIAN(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI E SP289061 - THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 290/291: Anote-se. Designo o dia ____/____/____ às ____:____ horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal e a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora às fls.253, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às ____:____ horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva. No caso de eventual substituição de testemunhas, nas hipóteses do art.408 do CPC, este juízo deverá ser informado no prazo de até 10(dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência. No mais, informe a parte autora a empresa com o respectivo endereço atualizado para designação de perícia técnica no local de trabalho, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

2009.61.83.000078-5 - JOSE APARECIDO GABRIEL(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 94/106: Mantenho a decisão de fls. 86/87 pelos seus fundamentos.Int.

2009.61.83.010266-1 - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP180594 - MARCELO AYRES DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o item 3 do despacho de fl. 32, sob pena de extinção do feito.Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 4707

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.83.000648-8 - JOSE SIMAO DA SILVA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Oficie-se à APS São Paulo/Brás para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão de fls.127.Instrua-se o ofício com cópias de fls.118/120 e 127/129.2- Promova a parte autora, no mesmo prazo, a juntada de cópia integral de sua(s) CTPS(s).Int.

2006.61.83.007522-0 - IVETE MUNHOZ VEIGA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 130/132: Defiro o prazo requerido. Fls. 133/137: Ciência ao INSS. Int.

2007.61.83.006258-7 - ANTONIO ALVES DE SOUSA(SP203457B - MORGÂNIA MARIA VIEIRA DOS SANTOS M. DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2007.61.83.007970-8 - MARINALVA MIRANDA MARTINS(SP089777 - ANTONIO BAZILIO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.83.002640-0 - AMADEU FERREIRA DE SOUZA(SP211910 - DANIELA GOMES DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.83.003181-9 - JOSE LINO DIOGO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.279/281: Ante a documentação juntada aos autos, indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entendê-la desnecessária ao deslinde da ação.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2008.61.83.003360-9 - MIRALVA BISPO DE SENA(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de produção de prova pericial.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Int.

2008.61.83.003814-0 - JOSE EVANGELISTA MACHADO(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Ante a documentação juntada aos autos, indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entendê-la desnecessária ao deslinde da ação.2- Cumpra o INSS a cota ministerial de fls.52/53, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

2008.61.83.005048-6 - DEBORAH DE PAULA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.93: Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, devendo a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas (com o respectivo número de CPF/MF), que não deverá ultrapassar 03 (três) para cada fato, nos termos do artigo 407, parágrafo único do CPC, bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, ou se deverão ser intimadas.Int.

2008.61.83.005073-5 - CARLOS ANTONIO FILHO(SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.83.005561-7 - MARIA DE LOURDES SANTOS SA(SP242933 - ALEXANDRE ADRIANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fls.124: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2- Fls.122/123: Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, por entendê-la desnecessária ao deslinde da ação.3- Defiro o pedido de produção de prova pericial.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Int.

2008.61.83.005607-5 - JOSE APARECIDO LOPES(SP262846 - RODRIGO SPINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de produção de prova pericial.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Int.

2008.61.83.005646-4 - JACINTO PINTO RIBEIRO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO E SP239793 - JOSILENE FERREIRA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de produção de prova pericial, bem como os quesitos formulados pela parte autora (fls.49).Faculto ao INSS a formulação de quesitos, bem como às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Int.

2008.61.83.007831-9 - JOSE PEDRO DE SOUZA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.83.010301-6 - ROSILEIDE BELO DA ROCHA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.83.010411-2 - MARIA DO LIVRAMENTO SILVA(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES E MG110557 - LEANDRO MENDES MALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3- Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial, bem como defiro os quesitos do INSS apresentados às fls. 139.Faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

2008.61.83.010893-2 - JUVENIL KLEIM CAVALHEIRO(SP221905 - ALEX LOPES SILVA E SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.83.010976-6 - RONALDO BENTO DE LIMA(SP157156 - PERCIO PAULO BERNARDINO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3- Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial, bem como defiro os quesitos do INSS apresentados às fls. 38.Faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

2008.61.83.011008-2 - JOAO APARECIDO RUBIO(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.83.011249-2 - LISOMAR FERREIRA DA SILVA CAUMO(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO E SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.83.011469-5 - FRANCINEIDE DO NASCIMENTO COUTINHO(SP144537 - JORGE RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.83.011568-7 - ANTONIO CARLOS LARINHO(SP127128 - VERIDIANA GINELLI E SP267177 - JULIANA LEMOS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.83.011615-1 - LEONOR CINTRA DE OLIVEIRA(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO E SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.83.012151-1 - ROQUE CREN DOMINGUES(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP272185 - PRISCILA TEREZA FRANZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.83.012267-9 - MARIA DO CARMO DE SANTANA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.83.012589-9 - EVERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP254724 - ALDO SIMONATO FILHO E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.83.012712-4 - WALTER GOTARDELO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.83.012713-6 - PEDRO GERALDO BROLESI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.83.012791-4 - ERIVALDO CAETANO DOS SANTOS(SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.83.012995-9 - HUMBERTO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3- Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial, bem como defiro os quesitos do INSS apresentados às fls. 75vº.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

2008.61.83.012996-0 - EURENICE MARIA DOS ANJOS BARBOZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.83.013262-4 - MARIA JOSE HONORIA(SP187876 - MARLI ERIKO SHIMIZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3- Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial, bem como defiro os quesitos do INSS apresentados às fls. 64.Faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

2008.61.83.013266-1 - JOAO MORIJO REY FILHO(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.83.013317-3 - RITA SIMOES DE MOURA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3- Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial, bem como defiro os quesitos do INSS apresentados às fls. 102.Faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

2008.61.83.013374-4 - ANA LUCIA DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3- Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial, bem como defiro os quesitos do INSS apresentados às fls. 132.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

2008.61.83.013387-2 - RICARDO DE ROSSI ROSSETI(SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2009.61.83.000203-4 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2009.61.83.000391-9 - MARIA FRANCISCA BEZERRA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3- Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial, bem como defiro os quesitos do INSS apresentados às fls. 131.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

2009.61.83.001452-8 - JUAREZ CAVALCANTE SOUZA(SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2009.61.83.001785-2 - MANOEL MESSIAS FILHO(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2009.61.83.002070-0 - WALDOMIRO SOUZA SAMPAIO(SP170220 - THAIS JUREMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2009.61.83.002454-6 - EDUARDO CARVALHO PINTO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3- Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

Expediente N° 4708

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.83.004980-3 - AMAURY GOMES QUITERIO(SP106090 - FABIO LUIS MUSSOLINO DE FREITAS E SP076714 - JULIANA PANDINI SILVA MUSSOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (...).Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC.Intime-se.

2008.61.83.005681-6 - MARIA MATIAS PARO(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

2008.61.83.011480-4 - ANTONIO PEDRO BEZERRA FILHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC.Intime-se.

2008.61.83.012256-4 - EGBERTO ROSA CAMPOS(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP242500 - EDUARDO ANTONIO CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC.Intime-se.

2008.63.01.068670-1 - WILLIANS DE JESUS(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC.Intime-se.

2009.61.83.005158-6 - ELIAS CANDIDO DA SILVA(SP102435 - REGINA CELIA DA SILVA PEGORARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Quanto ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC.Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópias reprográficas integrais do documento de fls. 17, para substituição, ante o risco de extravio dos documentos originais, sem possibilidade de restauração. Após a juntada aos autos, proceda a Secretaria

o desentranhamento e entrega dos originais à parte autora, mediante recibo nos autos.Intime-se.

2009.61.83.005215-3 - ELIANA CRISTINA E SOUZA LEITE(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC.Ao SEDI para retificar o nome da autora conforme petição inicial.Intime-se.

2009.61.83.005389-3 - ALIRIO ROSA DA SILVA(SP137828 - MARCIA RAMIREZ DOLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Com efeito, o fato da parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

2009.61.83.005517-8 - LOURIVAL MIRANDA MAIA(SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor(a).Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C..Intime-se.

2009.61.83.005798-9 - AGUINALDO ALARICO DOS SANTOS(SP089969 - ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor(a).Regularize o autor sua representação processual, fornecendo novo instrumento de mandato com a correção de seu nome, tendo em vista o requerimento de retificação de fl. 27, item 01. Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C..Intime-se.

2009.61.83.005895-7 - DONIZETE GOMES DE MENEZES(SP274346 - MARCELO PENNA TORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC.Intime-se.

2009.61.83.005897-0 - OLAVO ALVES(SP178109 - VANESSA CRISTINA FERNANDES CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC.Intime-se.

2009.61.83.006063-0 - MARIA ANGELA PESCEINELLI PIRES(SP279993 - JANAÍNA DA SILVA SPORTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Com efeito, o fato da parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

2009.61.83.007111-1 - MARTA DE JESUS DA SILVA MOREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Com efeito, o fato da parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

2009.61.83.007456-2 - TEREZA MARIA DOS SANTOS(SP049163 - SIDNEY ULIRIS BORTOLATO ALVES E SP259341 - LUCAS RONZA BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC.Intime-se.

2009.61.83.008058-6 - MARIA AUXILIADORA CAMARGO ANDRADE CORREIA GAMA(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as cópias acostadas às fls. 12/108, não vislumbro a hipótese de prevenção, aventada às fls. 111 entre o presente feito e o processo n.º 00.0903457-9.Defiro os benefícios da justiça gratuita (fls. 110).Cite-se, nos termos do art. 285 do C.P.C.Int.

2009.61.83.008635-7 - MARIO LOPES DA SILVA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista da informação retro e dos elementos que constam dos autos, não vislumbro a ocorrência de prevenção deste feito com os de números 2004.63.06.000037-4, 2005.63.01.248820-6 e 2005.63.06.000835-3.No que tange ao pedido de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC.Int.

2009.61.83.008999-1 - ANTONIO JOAO MARTINS FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Com efeito, o fato da parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

2009.61.83.009003-8 - MARIA BATISTA DA SILVA(SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES BARBOSA E SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE E SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Com efeito, o fato da parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Promova a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF/MF). CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

2009.61.83.009022-1 - GERALDO DE OLIVEIRA FREITAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Com efeito, o fato da parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

2009.61.83.009039-7 - LUIZ CARLOS DRIGO(SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC.Intime-se.

2009.61.83.009043-9 - TEREZA TROVELLO TEIXEIRA(SP257853 - CELIA ANDRADE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Quanto ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC.Intime-se.

2009.61.83.009047-6 - FERNANDO ANTONIO SANTANA DE MELO(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC.Intime-se.

2009.61.83.009085-3 - ANTONIO GUTIERREZ DEZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

2009.61.83.009116-0 - MARIA DA CONCEICAO SILVA(SP187016 - AFONSO TEIXEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC.Intime-se.

2009.61.83.009119-5 - MAURO HONORATO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC.Intime-se.

2009.61.83.009130-4 - MANOEL FERNANDES BARROS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro o requerimento de prioridade na tramitação processual (item 9.1, fl. 09) por falta de previsão legal. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

2009.61.83.009152-3 - DERNIVAL DE MOURA(SP179582 - RAFAEL GOUVÊA COELHO E SP274055 - FABIOLA DA CUNHA ZARACHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

2009.61.83.009167-5 - MOACIR MARIN(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Ao SEDI para retificar o nome do autor, conforme petição inicial. Int.

2009.61.83.009205-9 - ALOISIO CARLOS DOS SANTOS(SP267150 - GABRIELA CIRINO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

2009.61.83.009234-5 - OSMAR DA ROCHA VIANA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

2009.61.83.009263-1 - FRANCISLENIO GOMES DA SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA E SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

2009.61.83.009298-9 - MAURO BALDUINO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Com efeito, o fato da parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

2009.61.83.009299-0 - MARIA DA CONCEICAO FARIA FONTES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Com efeito, o fato da parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

2009.61.83.009329-5 - JOSE MIGUEL MENDES(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor(a). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C.. Intime-se

2009.61.83.009344-1 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DA SILVA(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor(a). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C.. Intime-se

2009.61.83.009361-1 - ANTONIO FIRMINO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Com efeito, o fato da parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

2009.61.83.009395-7 - SILVIO AUGUSTO ALVES(SP234399 - FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor(a).Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C..Intime-se

2009.61.83.009431-7 - GILSON TOBIAS(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor(a).Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C..Intime-se

2009.61.83.009495-0 - WILSON MARTINS MENDES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

2009.61.83.009512-7 - APARECIDA MARIA DOS SANTOS AFONSO(SP045885 - IUVANIR GANGEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC.Intime-se.

2009.61.83.011102-9 - JAEDMA ANTONIA VAZZOLER DOS SANTOS(SP257186 - VERA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 147/148: Em face do teor da decisão exarada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.043419-0, intime-se eletronicamente o INSS para cumprimento da determinação judicial.Cumpra-se parte final da decisão de fls. 120/121, expedindo-se o mandado de citação.Int.

2009.61.83.013191-0 - SANDRA ROSELI CHAMLIAN ZUCARE(SP092102 - ADILSON SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 1011/1013: Em face do teor da decisão exarada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.043419-0, intime-se eletronicamente o INSS para cumprimento da determinação judicial.Cumpra-se parte final da decisão de fls. 994/997, expedindo-se o mandado de citação.Int.

2009.61.83.017612-7 - ROBERTO SANTOS DOS REIS(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após a contestação.2. Concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita.3. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Int.

2009.63.01.027105-0 - ANTONIO GOMES DE SOUZA FILHO(SP265084 - ANTONIO CARLOS VIVEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC.Intime-se.

Expediente Nº 4710

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.029191-2 - ELENIR NONIS LUCAS(SP253582 - CASSIA REGINA BARBOSA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instada a parte autora a manifestar-se esclarecendo a propositura da ação perante este Juízo, haja vista ter atribuído à causa valor inferior a 60 salários mínimos, esta manteve o valor inferior ao instituído por lei.Assim, nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, a teor do disposto no parágrafo 3º do art. 3º,

daquele diploma legal. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, para que a requerente compareça naquele juízo no prazo de 30 (trinta) dias, para inclusão do pedido no sistema informatizado. Int.

2009.61.83.008904-8 - OZEAS DE SA PEREIRA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP259109 - ERIKA ESCUDEIRO E SP253149 - DIOGO BITIOLLI RAMOS SERAPHIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista da consulta supra e dos documentos de fls. 121/169, e considerando o disposto no artigo 253, inciso II do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº. 11.280 de 16 de fevereiro de 2006, este Juízo é incompetente para o conhecimento da presente demanda, conforme vem sendo decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PROPOSITURA DE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO, COM O MESMO PEDIDO. ART. 253, II, DO CPC. PREVENÇÃO CARACTERIZADA. 1. Estão sujeitas a distribuição por dependência as causas de qualquer natureza (...) quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda (CPC, art. 253, II, redação da Lei 11.280/2006). 2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Maringá - PR, o suscitante (CC nº 87643/PR, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 28/11/2007, DJ 17/12/2007, p. 118). Encaminhem-se os presentes autos à 3ª Vara Federal de Santo André - SP, dando-se baixa na distribuição. Int.

2009.61.83.010977-1 - SERGIO SACCONE (SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instada a parte autora a manifestar-se esclarecendo a propositura da ação perante este Juízo, haja vista ter atribuído à causa valor inferior a 60 salários mínimos, esta deixou decorrer in albis o prazo para manifestação. Assim, nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, a teor do disposto no parágrafo 3º do art. 3º, daquele diploma legal. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, para que a requerente compareça naquele juízo no prazo de 30 (trinta) dias, para inclusão do pedido no sistema informatizado. Int.

2009.61.83.014875-2 - CARLOS LUIZ DOS SANTOS (SP193252 - EDSON JOSE DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da redistribuição do feito à 5ª Vara Federal Previdenciária. 2. À vista da informação supra e considerando-se a não-identidade das partes, encaminhem-se os autos ao SEDI para redistribuição à 2ª Vara Federal Previdenciária. Int.

2009.61.83.015175-1 - SILVIO PORTUGAL DE CASTRO ARMADA (SP256791 - ALCIDES CORREA DE SOUZA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

1. Ao SEDI para retificar o polo passivo, conforme petição inicial. 2. A presente ação ordinária proposta contra a União Federal objetiva a concessão de benefício de pensão por morte à incapaz desde o falecimento de sua ex-curadora, servidora pública federal, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Assim sendo, nos termos do artigo 2º, do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, este Juízo é incompetente para processar o presente feito, uma vez que a matéria nele discutida não se insere na competência das Varas Previdenciárias. Em face do exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para a análise da matéria e determino a remessa do feito para a distribuição a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.83.010440-2 - MARCOS DA SILVA (SP185394 - TÂNIA CRISTINA DE MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instada a parte autora a manifestar-se esclarecendo a propositura da ação perante este Juízo, haja vista ter atribuído à causa valor inferior a 60 salários mínimos, esta deixou decorrer in albis o prazo para manifestação. Assim, nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, a teor do disposto no parágrafo 3º do art. 3º, daquele diploma legal. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, para que a requerente compareça naquele juízo no prazo de 30 (trinta) dias, para inclusão do pedido no sistema informatizado. Int.